

<b>Análise global</b> <b>PROCESSO</b>	20.985-6/2012
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REFERENTES AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EXERCÍCIO 2012</b>
<b>REPRESENTAÇÕES INTERNAS</b>	158208/12 158216/12 208043/12 196339/12 197041/12 160806/12
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b>
<b>CNPJ</b>	<b>03.347.101/0001-21</b>
<b>GESTORES</b>	<b>JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (01.01.2012 a 14.06.2012) – CPF 214.086.611-87</b> <b>ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO (15.06.2012 a 31.12.2012) – CPF 460.913.271-00</b>
<b>DEMAIS INTERESSADOS</b>	<b>ADÃO NUNES – CPF 744.059.181-04</b> <b>ALAIR DE ALMEIDA – CPF 057.348.191-15</b> <b>ALESSANDRA DA SILVA – CPF 627.837.931-72</b> <b>ALESSANDRO BORSATO MOYSES – CPF 183.161.148-10</b> <b>ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JUNIOR – CPF 012.138.231-10</b> <b>ANA CAROLINA STOCKLER BOJIKIAN – CPF 869.841.521-00</b> <b>CIBE – COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA – CNPJ 05.778763.0001-81</b> <b>EDILAINE SANTOS – CPF 004.756.231-50</b> <b>EDILIA FERNANDES DAS GRAÇAS – CPF 027.463.306-01</b> <b>EFRAIM ALVES DOS SANTOS – CPF 205.010.131-72</b> <b>EULÁLIA OLIVEIRA – CPF 973.365.991-68</b> <b>EVELYZE KLOSTER CICONELLO – CPF 006.654.489-02</b> <b>FREDERICO FORTALEZA SILVA – CPF 114.178.318-55</b> <b>GISELE JUNQUEIRA SCHROEDE – CPF 771.868.006-10</b> <b>JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO – ME – CNPJ 00.069.586/0001-10</b> <b>LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI – CPF 312.978.718-63</b> <b>LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO – CPF 576.866.316-04</b> <b>LUIZ MILANO DO NASCIMENTO – CPF 722.437.751-15</b> <b>MANOEL MARQUES PEREIRA – CPF 171.947.171-15</b> <b>MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA – CPF 873.129.481-20</b> <b>MARCOS CONSTANTINO – CPF 621.160.451-34</b> <b>NOEME FERREIRA MATOS – CPF 204.484.731-00</b> <b>OTOAMÉRICO DA LUZ MUNIZ – CPF 044.301.665-87</b> <b>PAULO LAERTE DE OLIVEIRA – CPF 210.722.480-34</b> <b>RENATA CASTILHO MORENO – CPF 938.678.591-91</b> <b>RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS – CPF 251.496.788-05</b> <b>RODRIGO SILVEIRA LOPES – CPF 025.946.941-69</b> <b>RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO – CPF 302.336.156-87</b> <b>RONIE MÁRCIO DA LUZ – CPF 535.607.371-91</b> <b>RUBENS AUGUSTO DE MATOS – CPF 181.402.111-68</b> <b>SÍLVIA MARIA DE MOURA BONJUR – CPF 032.176.456-00</b> <b>TRIMEC – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ 02.470.900/0001-28</b> <b>VIRMONDES FERREIRA DA SILVA – CPF 022.236.941-87</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>BRUNO CESAR DE FIGUEIREDO NAMIS (OABMT 15321)</b> <b>CARLOS CESAR MANUS (OABMT 11.555)</b> <b>CARLOS LAETE PEREIRA DA SILVA (OABMT 16915)</b> <b>DIEGO TOBIAS DAMIAN (OABMT 10.257)</b> <b>EFRAIM ALVES DOS SANTOS</b> <b>ELISABETE FIGUEIREDO MANUS (OABMT 13.905-B)</b> <b>GILMAR D'MOURA (OABMT 5681)</b> <b>IVAN SCHNEIDER (OABMT 15345)</b> <b>LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO</b> <b>MAURÍCIO CASTILHO SOARES (OABMT 11.464)</b>

	<b>RONY DE ABREU MUNHOS (OABMT 11972)</b> <b>SEONIR ANTÔNIO JORGE (OABMT 38641)</b> <b>SILVIA MARIA DE MOURA BONJOUR (OABMT 6905)</b> <b>WELITON W. GARCIA (OABMT 12458)</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## RAZÕES DO VOTO

De plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre as ilegalidades, ilegitimidades e antieconomicidades decorrentes de atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nos autos das vertentes Contas Anuais e nos autos da Representação Interna 158208/2012, da Representação Interna 158216/12, da Representação Interna 208043/12, da Representação Interna 196339/12, da Representação Interna 197041/12, e da Representação Interna 160806/12, todas conexas ao exercício daquela, fazendo-se, por conseguinte, o julgamento conjunto das mesmas.

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apontou **58 irregularidades**, sendo **01** delas perpetrada no âmbito da **gestão contábil** (Achado 7.3); **01** delas perpetrada no âmbito da **gestão do controle interno** (Achado 8); **25** delas perpetradas no âmbito da **gestão licitatória** (Achados 6.1.2, 6.1.3 (a,b), 6.1.3 (c), 6.2.2, 6.3.2, 6.3.3, 6.4.2, 6.5.2, 6.5.3 (GB13), 6.5.3 (GB03), 6.6.2, 6.6.3.2 (b,d,e,g), 6.6.3.2 (a,b,f), 6.7.2, 6.7.5, 6.8.2, 6.8.3, 6.9.2, 6.9.3 (a), 6.9.3 (b), 6.10.2, 6.11.2, 6.11.3 (h,i,l), e 6.11.3 (j,k,m), 7.4; **17** perpetradas no âmbito da **gestão contratual** (Itens 6.1.4.1, 6.1.4.2, 6.1.4.3, 6.2.5, 6.2.6, 6.4.5, 6.5.4, 6.5.5, 6.6.4.1, 6.6.5, 6.7.4.2 (HB10), 6.7.4.2 (HB 04), 6.7.4.4, 6.8.5.2 (HB 08), 6.8.5.2 (HC 06), 6.10.5, 6.11.4, 6.11.5, e 7.3); e **14** delas perpetradas no âmbito da **gestão das despesas** (Itens 6.1.5.1 “a” e “b”, 6.1.5.1 “c”, 6.2.3, 6.2.6, 6.3.5, 6.4.5, 6.5.5, 6.5.6, 6.10.5, 6.11.5, 7.1, 7.2, 7.4 (JB03), 7.4 (JB02).

Deste total, a Equipe de Auditoria concluiu que 06 delas não restaram derradeiramente configuradas (Achados 6.1.4.2, 6.1.4.3, 6.2.3, 6.5.4, 6.11.4 e 7.3 do Relatório Técnico de Defesa).

A estas irregularidades somam-se as irregularidades constatadas nos processos de **06 Representações Internas de Obras**, as quais por se referirem a fatos e atos relativos à gestão licitatória, contratual e de despesas de obras, ocorridos no exercício financeiro das vertentes Contas Anuais, foram declaradas conexas e apensadas a essas Contas (Decisão Singular 723/JJM/2015, DOC 748/2015).

Nos autos da **Representação Interna 158208/12** foram auditadas a formalização e a execução dos **Contratos de Obras Públicas 173/12 e 1478/12**, firmados com a CODER, e foram tecnicamente apontadas **03** irregularidades na **gestão licitatória** (subitens 2.2.1, 2.3.1 e 3), **02** irregularidades na **gestão contratual** (subitens 2.2.2 e 2.3.2) e **02** irregularidades na **gestão das despesas públicas** (subitens 2.2.2 e 2.3.2).

Nos autos da **Representação Interna 160806/12** foram auditadas a formalização e a execução dos **Contratos de Obras Públicas 35/2012 e 1475/12**, firmados com a CODER, e foram tecnicamente 04 achados na gestão licitatória da Dispensa 184/12, e 04 na Dispensa 06/2012, entre as quais estão as alegações de deficiência nos projetos básicos e de prática de superfaturamento por sobrepreço, sendo, portanto, **08** irregularidades na **gestão licitatória** (Subitens 2.1.1 “a” a “e”, 2.1.2 “a” e “e”, 3 do RTPRelim.); **05** irregularidades na **gestão contratual** (Subitens 2.2 “a” “b” “c”, e 2.3. “a” e “b” do RTPrelim.) e **06** irregularidades na **gestão das despesas públicas** (subitens 2.2.2 e 2.3.2).

Nos autos da **Representação Interna 196339/12**, foi auditada a formalização e execução do **Contrato de Obras Públicas 1668/12**, firmado com a CODER, e foram tecnicamente apontadas **02** irregularidades na **gestão licitatória** (subitens 2.2 e 2.6 do RTPrelim), **04** irregularidades na **gestão contratual** (subitens 2.3, 2.4 e 2.7 do RTPrelim, e Item 4 do RTDefesa), **03**

irregularidades na **gestão das despesas públicas** (subitens 2.1 e 2.5 do RTPrelim.).

Nos autos da **Representação Interna 197041/12**, foi auditada a formalização e execução do **Contrato Verbal**, firmado com a CODER, e foram apontadas irregularidades no processamento, **02** irregularidades na **gestão licitatória** (subitens 2.1 e 2.5 do RTPrelim), **03** irregularidades na **gestão contratual** (subitens 2.2, 2.3 e 2.6 do RTPrelim, e 3.1 do RTDefesa), **01** irregularidades na **gestão das despesas públicas** (subitem 2.4 do RTPrelim.).

Nos autos da **Representação Interna 158216/12**, foi auditada a formalização e execução do **Contrato de Obras Públicas 3370/11**, firmado com a empresa TRIMEC, e foram tecnicamente apontadas **01** irregularidade na **gestão licitatória** (subitem2 do RTPrelim.), **02** irregularidades na **gestão contratual** (subitens 3.1 e 3.2 do RTPrelim.), **01** irregularidade na **gestão das despesas públicas** (subitens 3.1 (JB 03) do RTPrelim.).

Por fim, nos autos da **Representação Interna 208043/12**, foi auditada a formalização e execução do **Contrato de Obras Públicas 1668/12**, firmado com a empresa CODER, e foram tecnicamente apontadas **04** irregularidades na **gestão licitatória** (subitens 3.1.1 a 3.1.5 do RTPrelim.), **08** irregularidades na **gestão contratual** (subitens 4.1.1 (vícios), 4.1.1 (rodovia federal), 4.1.2, 4.1.3 (fiscalização), 4.1.3 (vícios), 4.1.4 (fiscalização), 4.1.4 (medição) e 5 do RTPrelim.), **07** irregularidade na **gestão das despesas públicas** (subitens 4.1.1, 4.1.2 (1ª panela), 4.1.2 (2ª panela), 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5 e 6 do RTPrelim.).

Neste contexto, concluo que, procedido o **acréscimo destas 64 irregularidades das RNIs, àquelas 58 apontadas nas Contas em apreço**, no exercício *sub judice* foi inicial e tecnicamente constatado um **total de 122 irregularidades**, uma vez que ao âmbito da **gestão licitatória** foi acrescida a imputação de mais **19** irregularidades, ao âmbito da **gestão contratual** foram acrescidas a imputação de mais **24** irregularidades e ao âmbito da **gestão das despesas públicas** foram acrescidas a imputação de mais **20** irregularidades, todas descritas nas citadas Representações Internas.

Desta feita, serão **globalmente** apreciadas nestas **Contas Anuais de Obras**, um rol de **122 irregularidades**, sendo **01** delas perpetrada no âmbito da **gestão contábil**, **01** delas perpetrada no âmbito da **gestão do controle interno**, **44** delas perpetradas no âmbito da **gestão licitatória**; **41** perpetradas no âmbito da **gestão contratual**; **33** delas perpetradas no âmbito da **gestão das despesas**.

Delimitado o objeto cognitivo das vertentes contas, passo à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2012, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a seguinte ordem de julgamento preliminar e de mérito:

## 1. VOTO - PRELIMINARES

## 2. VOTO - MÉRITO

### 2.1. DA GESTÃO CONTÁBIL (Achado 7.3 do RTPrelim.)

### 2.2. DA GESTÃO DO CONTROLE INTERNO (Achado 8 do RTPrelim.)

### 2.3. DA GESTÃO LICITATÓRIA (Achados 6.1.2, 6.1.3 (a,b), 6.1.3 (c), 6.2.2, 6.3.2, 6.3.3, 6.4.2, 6.5.2, 6.5.3 (GB13), 6.5.3 (GB03), 6.6.2, 6.6.3.2 (b,d,e,g), 6.6.3.2 (a,b,f), 6.7.2, 6.7.5, 6.8.2, 6.8.3, 6.9.2, 6.9.3 (a), 6.9.3 (b), 6.10.2, 6.11.2, 6.11.3 (h,i,l), e 6.11.3 (j,k,m))

#### 2.3.1. Representação Interna 158208/12 (subitens 2.2.1, 2.3.1 e 3)

#### 2.3.2. Representação Interna 160806/12 (Subitens 2.1.1 "a" a "e", 2.1.2 "a" a "e", 3 do RTPrelim.),

#### 2.3.3. Representação Interna 196339/12 (subitens 2.2 e 2.6 do RTPrelim),

#### 2.3.4. Representação Interna 197041/12 (subitens 2.1 e 2.5 do RTPrelim)

#### 2.3.5. Representação Interna 158216/12 (subitem 2 do RTPrelim.)

#### 2.3.6. Representação Interna 208043/12 (subitens 3.1.1 a 3.1.5 do RTPrelim.),

### 2.4. DA GESTÃO CONTRATUAL (Itens 6.1.4.1, 6.1.4.2, 6.1.4.3, 6.4.5, 6.5.4, 6.5.5, 6.6.4.1, 6.6.5, 6.6.4.1, 6.6.5, 6.7.4.2 (HB10), 6.7.4.2 (HB 04), 6.8.5.2 (HB 08), 6.8.5.2 (HC 06), 6.10.5, 6.11.4, 6.11.5, e 7.3 do RTPrelim.)

- 2.4.1. Representação Interna 158208/12** (subitens 2.2.2 e 2.3.2)
- 2.4.2. Representação Interna 160806/12**(Subitens 2.2 “a” “b” “c”, e 2.3. “a” e “b” do RTPrelim.)
- 2.4.3. Representação Interna 196339/12** (subitens 2.3, 2.4 e 2.7 do RTPrelim e Item 4 do RTDefesa)
- 2.4.4. Representação Interna 197041/12** (subitens 2.2, 2.3 e 2.6 do RTPrelim e 3.1 do RTDefesa)
- 2.4.5. Representação Interna 158216/12** (subitens 3.1 e 3.2 do RTPrelim.)
- 2.4.6. Representação Interna 208043/12** (subitens 4.1.1 (vícios), 4.1.1 (rodovia federal), 4.1.2, 4.1.3 (fiscalização), 4.1.3 (vícios), 4.1.4 (fiscalização), 4.1.4 (medição) e 5 do RTPrelim.),
- 2.5. DA GESTÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS** (Itens 6.15, 6.2.3, 6.3.5, 6.4.5, 6.5.5, 6.5.6, 6.10.5, 7.1, 7.2, 7.4 (JB03), 7.4 (JB02) do RTPrelim.)
  - 2.5.1. Representação Interna 158208/12** (subitens 2.2.2 e 2.3.2)
  - 2.5.2. Representação Interna 160806/12** (Subitens 2.2 “a” “b” “c”, e 2.3. “a” e “b” do RTPrelim.)
  - 2.5.3. Representação Interna 196339/42** (subitens 2.1 e 2.5 do RTPrelim.)
  - 2.5.4. Representação Interna 197041/12** (subitem 2.4 do RTPrelim.)
  - 2.5.5. Representação Interna 158216/12** (subitens 3.1 (JB 03) do RTPrelim)
  - 2.5.6. Representação Interna 208043/12** (subitens 4.1.1, 4.1.2 (1ª panela), 4.1.2 (2ª panela), 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5 e 6 do RTPrelim.).
- 3. ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS ANUAIS DE OBRAS DA PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS 2012**
- 4. CONCLUSÃO – Parte Dispositiva**

Antes, assim, de enfrentar as **122** irregularidades, passo ao julgamento das preliminares arguidas pelas partes e das preliminares que ora suscito de ofício.

## 1. RAZÕES DE VOTO – PRELIMINAR

### 1.1. PRELIMINARES DAS CONTAS ANUAIS

#### 1.1.1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (C. Anuais e RNIs 196339/2012, 197041/2012 e 208043/2012)

O Sr. **Ananias Martins**, em sua defesa nas Contas Anuais, e os Representados arrolados nas RNIs 196339/2012, 197041/2012 e 208043/2012 suscitaram, em conjunto, preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que “foram realizadas vistorias, perícias e auditorias pelos técnicos deste Tribunal sem que houvesse o acompanhamento das partes ou de seus patrono, para que, caso quisessem, formulassem quesitos, indicassem assistente técnico para acompanhar as atividades destes técnicos”, o que, no entender dos Representados torna a atividade técnica de auditoria “nula”, pois, como defendem “os documentos acabaram por ser produzidos de forma unilateral”.

Asseveraram que, a seu ver, “as perícias e as inspeções realizadas até o momento servem apenas para dar início ao processo, mas não tem força probante para uma eventual condenação”.

A título de embasamento legal de suas teses, invocaram as disposições normativas contidas nos artigos 189<sup>1</sup> e 229<sup>2</sup>, ambos do RITCEMT e o disposto no artigo 421 do CPC cc artigo 144 do RITCEMT.

Nos autos da **RNI 196339/12**, a Equipe de Auditoria contrapôs a preliminar, afirmando que “*as visitas in loco feitas pela Equipe Técnica do*

<sup>1</sup> 2Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

<sup>2</sup> Art. 229. Em todas as fases do processo de denúncia ou representação de qualquer natureza, deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo ser determinada auditoria ou inspeção a qualquer tempo pelo Conselheiro relator.

*TCE/MT fazem parte do trabalho de auditoria, com o intuito de aferir se os serviços contratados foram executados e averiguar se a qualidade desses serviços condiz com as especificações e os valores estipulados no orçamento”.*

O **Ministério Público de Contas**, concordando com a Equipe Técnica, concluiu que “*não há qualquer ilegalidade para tanto na realização de auditorias e inspeções*”.

Nos autos da **RNI 197041/12**, a Equipe de Auditoria contrapôs a preliminar, afirmando que “*não poderia estar acompanhada da pessoa responsável se inexistente Portaria nomeando-o(sic)*”, pois, segundo ratifica, “*sequer existe Ordem de Serviço ou mesmo processo de formalização de dispensa*”.

Salientou, todavia, que “*durante a inspeção “in loco” esteve acompanhada de um servidor da Coder, à época, que foi o responsável pela indicação do local de elaboração das Rotatórias*”.

O **Ministério Público de Contas** não se manifestou acerca desta preliminar.

Nos autos das **Contas Anuais**, a Equipe de Auditoria também desacolheu a tese, esclarecendo que “*as provas acostadas aos autos do processo, tais como laudos emitidos por ocasião das vistorias técnicas nos locais das obras (...) foram acompanhados por um representante do Executivo Municipal*”, e que as demais provas são documentos elaborados pelo próprio Executivo Municipal”.

Nos autos da **RNI 208043/2012**, a Equipe também refutou a preliminar, sendo nisso acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**.

Verifico, em detida análise das Contas Anuais e de ambas as RNIs, que a preliminar suscitada não encontra fundamento que a embase.

**A uma**, porque não houve qualquer pedido de perícia pelos Representados que tivesse sido negado. **A duas**, porque não houve falta de

recepção de documento apresentado pelos Representados, pelo contrário, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, escrupulosamente e a todo momento, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solenemente insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República.

**A três**, porque a prova pericial, prevista no artigo 421 do CPC, é um meio de prova utilizado nas ações cíveis que necessitam de um conhecimento técnico, **o qual é prestado por terceiros que não integram a relação processual.**

Nos processos de controle externo, a Equipe de Auditoria não constitui terceiro chamado ao feito pelo Relator para cooperar tecnicamente com conhecimentos específicos para elucidação de um litígio subjetivo. Ao contrário, como partes integrantes da estrutura e lógica constitucional dos Tribunais de Contas, as Equipes de Auditorias, formadas por Auditores Externos e Técnicos, são partes instrutivas dos processos de contas, além de contar com legitimidade ativa para a propositura de Representações Internas (artigo 224 do RITCEMT).

Todos os processos da jurisdição dos Tribunais de Contas são tecnicamente instruídos pelas Equipes de Auditoria por meio de auditorias e inspeções, conforme bem dispõem os artigos 145<sup>3</sup>, 189, 208<sup>4</sup>, 209<sup>5</sup>, 225<sup>6</sup>, 229, todos do RITCEMT.

---

<sup>3</sup>Art. 145. O controle externo a cargo do Tribunal de Contas deverá ser exercido a qualquer tempo, por meio de fiscalização, avaliação, acompanhamento, orientação e correção de atos e fatos da administração pública, em todos os seus níveis, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

<sup>4</sup> Art. 208. A fiscalização da receita pelo Tribunal de Contas será feita mediante a realização de auditorias e inspeções, por meio de demonstrativos próprios e sistema interligado de informações.

<sup>5</sup> Art. 209. A fiscalização da renúncia de receitas será feita pelo Tribunal, de preferência mediante auditorias e inspeções nos órgãos supervisores, instituições operadoras e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes de renúncias de receitas, sem prejuízo do julgamento da prestação ou tomada de contas devida pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em provimento do Tribunal.

<sup>6</sup> Art. 225. Na representação interna proposta pelas equipes de auditoria ou inspeção e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, sem prejuízo de informações adicionais necessárias (...)

O trabalho desenvolvido pelas Equipes de Auditoria ocorrem de forma extra e intraprocessual, pois tanto atuam na propositura e na instrução de todos os processos de competência dos Tribunais de Contas, oportunidades em que, após suas manifestações, são assegurados prazos de defesa às partes, como realizam investigações prévias por meio de inspeções *in loco*, e de análise dos informes enviados pelos jurisdicionados dos Tribunais de Contas por meio dos sistemas informatizados, fiscalizando tecnicamente a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos orçamentários, contábeis, operacionais, patrimoniais e financeiros, casos em que esses dados comporão as informações de processos nos quais também se ofertará oportunidade de defesa aos apontados como responsáveis pelos atos.

Assim, é inaplicável na fase de controle simultâneo extraprocessual realizado pelas Equipes de Auditoria o procedimento previsto no artigo 421 do CPC, de modo que não configura cerceamento de defesa de jurisdicionado seu não chamamento para nomeação de perito e participação das inspeções técnicas *in loco* de obras e serviços de engenharia.

No caso da **RNI 196339/12**, verifico que a Equipe de Auditoria foi provocada, por meio de denúncia, a analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade das obras e serviços de engenharia realizados para construção de rotatória na Rodovia MT 270, e promoveu esta análise por meio de dados constantes do sistema GeObras e de inspeção *in loco*, com a participação do Gerente Operacional de uma das Representadas, da Coder. Tão somente após convicção dos fatos por meio dessas provas documentais é que propôs a presente Representação Interna.

No caso da **RNI 197041/12**, verifico que a Equipe de Auditoria dentro de sua programação técnica de trabalho de auditoria realizou inspeções *in loco* nas obras objeto desta Representação, tendo, no período dessas inspeções, enviado solicitações de disponibilização de documentação das obras ao então Secretário Ronaldo Sendy, o qual tomando conhecimento da inspeção respondeu à Equipe (fls. 06-TCEMT). Anoto, ainda, que após essas informações

preliminares colhidas pela Equipe junto ao mencionado **Representado**, a Equipe fez inspeções com a participação do Gerente Operacional de uma das Representadas, da Coder, Sr. Antônio Carlos da Silva, e tão somente após convicção dos fatos por meio dessas provas primárias e documentais é que propôs a presente Representação Interna.

Propostas as respectivas Representações, após concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, foram regularmente oportunizados momentos processuais para exercício da ampla defesa e do contraditório pelos Representados.

Por isso, como bem asseveraram os próprios Representados, “as perícias e as inspeções realizadas até o momento servem apenas para dar início ao processo, mas não tem força probante para uma eventual condenação”.

O que de fato terá o condão de dar força probante a uma eventual condenação é o resultado do confronto balizado das teses técnicas e defensivas, e das provas técnicas e contraprovas defensivas, à luz dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública e do princípio da livre convicção que rege esta Relatoria.

Após citados competia ao **Defendente** e aos **Representados**, se assim o quisessem, colacionar prova técnica própria acerca dos serviços realizados, que contrapusessem, se assim entendessem, as provas técnicas ofertadas pela Equipe de Auditoria

Diante do exposto, **rejeito as preliminares de cerceamento de defesa.**

#### **1.1.2. PRELIMINAR EX OFFÍCIO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – Irregularidades Licitatórias na Concorrência Pública 004/2010 (Contas Anuais - Achado 6.1.2 e 6.1.3)**

De acordo com os apontamentos técnicos, a Gestão teria incorrido nas irregularidades **GB 03** e **GB 13**, pois, na **Concorrência Pública 004/2010**, que deu ensejo à celebração do **Contrato 1866/12**, teriam sido detectadas práticas abusivas e ilegais, consubstanciadas na alegada “exigência de 1% do valor previsto do contrato para participar da licitação”, “exigência de visita técnica realizada por um engenheiro”, e na alegada “ausência de parecer jurídico da assessoria jurídica”.

Essas irregularidades foram tecnicamente imputadas ao âmbito de responsabilidade solidária do Sr. **Leandro Junqueira de Pádua Arduini**, servidor que então assinou o Edital e então Presidente da Comissão de Licitação desse certame, do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, então Prefeito, do Sr. **Efraim Alves dos Santos**, então Procurador do Município, e da Sra. **Silvia Maria de Moura Bonjour**, então Assessora Jurídica e **Virmondes Ferreira da Silva Junior**, engenheiro fiscal da obra.

Os responsáveis apresentaram suas respectivas defesas, alegando, *in suma*, a legalidade do certame e a ocorrência de vício meramente formal, não ensejador de dano ao erário.

A **Equipe de Auditoria** desacolheu as defesas, mantendo seus apontamentos iniciais.

O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento técnico.

Entendo prejudicados os entendimentos técnico e ministerial.

A toda vista que este processo licitatório não pode ser objeto de apreciação meritória nestes autos, na medida em que se trata de ato de gestão licitatória realizado em 2010, refulgindo, assim, ao espectro de cognição destes autos que versa sobre atos de gestão praticados no exercício de 2012.

Isso posto, em dissonância com o entendimento técnico, voto, neste ponto, pela **parcial extinção do processo sem julgamento de mérito**, determinando, em face do reconhecimento da incompetência absoluta desta

Relatoria acerca de atos de gestão perpetrados nos exercício de e 2010, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código d Processo Civil c/c artigo 144 do RITCMT c/c artigo 1º da Resolução Normativa . 13/2008/TCENT.

No entanto, determino de remessa de cópia da vertente decisão ao Ministério Público de Contas e à Secex de Obras para que, no uso de suas respectivas faculdades, apurem, em processo distinto, a responsabilidade pela irregularidade em comento perante o Relator competente.

### **1.1.3. PRELIMINAR EX OFFÍCIO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – Irregularidades Contratuais – Contrato 2042/2012 (item 6.8.5 – Contas Anuais),**

De acordo com o apontamento técnico, houve Termo de Paralisação da Obra, objeto do **Contrato 2042/2012**, emitido em 29 de janeiro de 2013, bem como o Termo de Reinício emitido em 12 de março de 2013, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Fábio Roberto Ribeiro Cardozo.

Informou que, mesmo após a determinação de reinício dos serviços, a obra encontrava-se paralisada em 09/05/2013, conforme vistoria realizada *in loco*, quase dois meses após a determinação de retomada dos serviços.

A Equipe classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “**HB 08. Contrato\_Grave\_08**. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato”, e a imputou ao Sr. Ananias Martins, assinante do contrato.

Classificou ainda, como “**HC 06 – Moderada**” a emissão de notificação à contratada somente em 2013, e a imputou sob a responsabilidade

solidária do Sr. **Otoamérico da Luz Muniz**, Fiscal da Obra e do Sr. **Rubens Augusto de Matos**, Fiscal designado.

Sem apresentar defesa, o Sr. **Otoamérico** foi declarado revel.

O Sr. **Ananias Martins** suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a obra foi paralisada em 29/01/2013 tendo retornado em 29/03/2013, não mais era Gestor do Município, visto que seu mandato se encerrou em 31.12.2012.

O Sr. **Rubens** sustentou que não houve discrepância nos itens medidos, pois foram respeitadas as quantidades previstas na planilha orçamentária. Sustentou ainda que, no dia 15/03/2013, foi emitida a competente ART 1593302.

A preliminar foi acolhida pela Secex de Obras, que confirmou que não há informações de que a obra foi paralisada no exercício de 2012, período em que o Sr. **Ananias Martins** atuava como Gestor Municipal.

O **Ministério Público de Contas** não se manifestou em relação a esta irregularidade.

Entendo prejudicada a análise da ilegitimidade passiva ou não do Sr. **Ananias** para responder pela irregularidade em questão, uma vez que, como bem pontuou a Equipe Técnica “a obra foi paralisada em janeiro de 2013”, ou seja, em período que extrapola a análise das presentes Contas Anuais relativas ao exercício de 2012.

Dessa forma, em parcial consonância com a Equipe Técnica, voto, neste ponto, **pela parcial extinção destas Contas Anuais**, sem julgamento de mérito, em face do **reconhecimento da incompetência absoluta** desta Relatoria acerca de atos de gestão perpetrados nos exercício de 2013, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 144 do RITCMT c/c artigo 1º da Resolução Normativa 13/2008/TCEMT.

#### **1.1.4. PRELIMINAR EX OFFÍCIO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – Superfaturamento Contrato 2294/2012 (Contas Anuais - Achado 7.4)**

A Equipe de Auditoria, após traçar um paralelo comparativo dos preços do serviço de tapa buraco, contratados por meio da Dispensa Licitatória 42/2012, com aqueles pelos quais foram contratados por meio da Dispensa Licitatória 34/2012 (Contrato 1668/2012), e por meio da Dispensa Licitatória 01/2013 (Contrato 06/2013), concluiu que houve sobrepreço na licitação, bem com o que o pagamento dos serviços de tapa buracos, executados pela CODER por força do **Contrato 2294/2012**, encontrava-se superfaturado em R\$ 154.898,00.

A Equipe classificou este achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “**JB 02. Despesa\_Grave\_02**. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento”, bem como pela **JB 03**, e a imputou ao âmbito de responsabilidade solidária dos Srs. **Ananias Martins** e **Ronaldo Sendy**.

Sem apresentar defesa, o Sr. **Ronaldo Sendy** foi declarado revel.

O Sr. **Ananias Martins** suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que ao tempo do pagamento da primeira parcela contratual, ocorrido em 04.01.2013, não mais era Gestor do Município, visto que seu mandato se encerrou em 31.12.2012.

A preliminar foi acolhida pela Secex de Obras, que confirmou que o pagamento ocorreu apenas no exercício de 2014, período em que não mais atuava como Gestor Municipal.

O **Ministério Público de Contas** entendeu que a irregularidade não merece análise nos autos destas Contas, pois ocorreu no exercício de 2013, devendo ser julgada pelo Relator das Contas desse exercício então.

Entendo prejudicada a análise da ilegitimidade passiva ou não do Sr. **Ananias** para responder pela irregularidade em questão, uma vez que, como bem pontuou o parecer ministerial “o pagamento impugnado fora realizado em 04/01/2013, em período que extrapola a análise das presentes Contas Anuais relativas ao exercício de 2012, atingindo responsáveis não citados no presente feito”.

Isto posto, em dissonância com o entendimento técnico, mas em consonância com o parecer ministerial, voto, neste ponto, pela **parcial extinção do processo sem julgamento de mérito**, determinando, em face do reconhecimento da incompetência absoluta desta Relatoria acerca de atos de gestão perpetrados nos exercício de 2013, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 144 do RITCMT c/c artigo 1º da Resolução Normativa 13/2008/TCEMT.

No entanto, determino de **remessa de cópia** da vertente decisão ao Relator das Contas de 2013, ao Ministério Público de Contas e à Secex de Obras para que, no uso de suas respectivas faculdades, apurem, em processo distinto, a responsabilidade pela alegada ocorrência de superfaturamento no pagamento das parcelas contratuais do Contrato 2294/2012.

#### **1.1.5. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA (Contas Anuais – Achado 6.7.5 – GB 05)**

O Sr. **Leandro Junqueira de Pádua Arduini** suscitou sua ilegitimidade passiva para responder pela alegada ocorrência de fracionamento ilegal da **Carta Convite 02/2012**, pois, segundo, defende, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação não era o responsável nem pela confecção, nem pela análise de termos aditivos contratuais.

**A Equipe de Auditoria** acolheu essa tese.

O **Ministério Público de Contas** não enfrentou essa preliminar, manifestando-se apenas quanto à procedência do mérito da irregularidade.

Acolho a preliminar, pois ao que extraio dos autos, o Sr. **Leandro** não foi o responsável pela decisão de aditar o Contrato, nem de celebrar os respectivos aditivos contratuais.

Diante do exposto, **acolho as preliminares** suscitadas para extinguir parcialmente o feito, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT, em relação ao Sr. **Leandro Junqueira**, por essas irregularidades.

#### **1.1.6. PRELIMINARES – ILEGITIMIDADES PASSIVA (Contas Anuais – Achado 7.4 –GB06)**

Conforme relatado acima, ficou tecnicamente apontada não apenas a ocorrência de superfaturamento no pagamento dos serviços contratados por meio do **Contrato 2294/2012**, mas também de prévio sobrepreço na realização da **Dispensa Licitatória 42/2012**.

A Equipe classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “**GB 06. Licitação Grave 06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço”, e a imputou ao âmbito de responsabilidade solidária dos Srs. **Ananias Martins, Ronaldo Sendy** e Alexandre Silva Claudio.

Sem apresentar defesa, o Sr. **Ronaldo Sendy** foi declarado revel.

O Sr. **Ananias Martins** suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que ao tempo do pagamento da primeira parcela

contratual, ocorrido em 04.01.2013, não mais era Gestor do Município, visto que seu mandato se encerrou em 31.12.2012.

O Sr. **Alexandre Silva** também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não há ART sobre o referido orçamento, de modo que não se pode a ele imputar a responsabilidade técnica pela orçamentação.

A preliminar do Sr. **Ananias** foi acolhida pela Secex de Obras, que confirmou que o pagamento ocorreu apenas no exercício de 2014, período em que não mais atuava como Gestor Municipal, razão pela qual em sede de Relatório Técnico de Defesa excluiu o apontamento do âmbito de responsabilidade do aludido ex-Gestor.

Com este entendimento não anuiu o **Ministério Público de Contas**.

A preliminar do Sr. **Alexandre Silva** não foi acolhida pela Secex de Obras, pois, segundo alegou, foi ele quem elaborou e assinou a planilha orçamentária da Administração.

**Concordo parcialmente** com ambos os posicionamentos. Técnico e ministerial.

Concordo em relação à rejeição da preliminar suscitada pelo Sr. **Alexandre Silva, pois ele foi** o elaborador da planilha orçamentária que instruiu a Dispensa Licitatória 42/2012, alegadamente realizada com sobrepreço.

Concordo também com a rejeição da preliminar suscitada pelo Sr. **Ananias Martins** mediante a qual ele visa não responder pela prática de sobrepreço, pois à época da realização do certame, ocorrido em 07/11/2012, o Gestor responsável que a homologou e contratou a Coder sob o preço tecnicamente apontado como excessivo era o Sr. **Ananias Martins**.

Por outro lado, na parte em que o Sr. Ananias Martins suscita a preliminar para isentar-se da ocorrência de superfaturamento no pagamento do

Contrato 2294/2012, entendo, conforme já exposto, que **resta prejudicada essa análise, na medida em que reconheci acima a incompetência desta Relatoria para apreciar o alegado superfaturamento decorrente de sobrepreço, fatos supostamente ocorridos em 2013.**

Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, suscitadas pelo Sr. **Ananias Martins** e pelo Sr. **Alexandre Silva**, para responderem, respectivamente, pela alegada ocorrência da irregularidade **GB06** tecnicamente alegada como ocorrida na **Dispensa Licitatória 42/2012**.

Ainda, extingo sem julgamento de mérito a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. **Ananias Martins**, para responder pela prática de superfaturamento do **Contrato 2294/2012**.

#### **1.1.7. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA (Contas Anuais – Achado 6.5.2 – GB 09, Achado 6.5.3 – GB13)**

O Sr. **José Carlos Junqueira**, ex-Prefeito Municipal, ao se defender da irregularidade **GB 09** a ele imputada, em decorrência de alegada deficiência do projeto básico que instruiu a **Tomada de Preços 16/2012**, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que tais atos foram realizados por terceiro, em data posterior ao término do seu mandato como então prefeito da Municipalidade.

De igual modo, suscitou sua ilegitimidade passiva para responder pela irregularidade **GB 13** a ele imputada, em decorrência de alegadas ilegalidades das cláusulas editalícias desta mesma Tomada de Preços **(item 6.5.3)**.

A Equipe de Auditoria acolheu a preliminar, pois a citada Tomada de Preço foi realizada em 14/06/2012, período em que o Sr. **Ananias** figurava como Gestor e não mais o Sr. **José Carlos Junqueira**.

O parecer ministerial também asseverou que “o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, não fazia mais parte do quadros de gestão como agente político na época do presente procedimento licitatório”. Assim, opinou pelo afastamento da presente irregularidade ora apontada a ele.

Conforme explanado na preliminar anterior, a gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referente ao exercício de 2012, esteve sob a responsabilidade do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, no período 01/01/2012 à 14/05/2012, e do Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, no período de 13/06/2012 à 31/12/2012.

Assim, de fato, o Sr. **José Carlos Junqueira** é parte ilegítima para responder pelas alegadas deficiências do projeto básico que instruiu o certame em questão, visto que não era Gestor na data de 14/06/2015 e não autorizou ou homologou a referida Tomada de Preço 16/2012, a qual foi publicada e aberta apenas em 13/07/2012, conforme cópia d publicação do edital abaixo colacionada:

Fls. 96 #

Sexta Feira, 13 de Julho de 2012		Diário Oficial		Nº 25844		Página 124	
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA</b>				<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b>			
<b>AVISO PREGÃO Nº 046/2012-PMPL - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS (PROCESSO Nº 088/2012-PMPL)</b>				<b>AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2012 MENOR PREÇO</b>			
PREGÃO Nº 046/2012/PMPL Regido pela Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 016/2005 e Decreto nº 061/2010. Subsidiariamente, pela Lei 8.666/1993 e Decreto nº 21.981/1932. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTAS MÉDICAS CLÍNICA GERAL PARA O CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS. CREDENCIAMENTO: das 08h às 10h do dia 26 de julho 2012. INÍCIO DA SESSÃO: às 09h do dia 26 de julho de 2012 – Aquisição do Edital no site: www.ponteselacerda.mt.gov.br (website: Licitação pregão) – Fone/fax: (65) 3266-2534 e (65) 3266-2716. LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: SALA DE PREGÃO, DA PREFEITURA DE PONTES E LACERDA, sito à Av. Marechal Rondon, 522, centro em Pontes e Lacerda/MT. Pontes e Lacerda/MT, 13 de julho de 2012.				A Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT, localizada à Av. Duque de Caxias, nº 528, Bairro Vila Aurora, toma público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT., que através de sua Comissão Permanente de Licitação, realizará a tomada de preços em epígrafe às 14:00 horas do dia 02 de agosto de 2012, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, a abertura dos envelopes nºs 01 e 02, contendo os Documentos de Habilitação e Proposta Comercial, respectivamente, para a aquisição do seguinte objeto: <b>Reforma e Ampliação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS Localizado na Avenida Jacui nº 719, Quadra 76 no Bairro Jardim Iguassu II no Município de Rondonópolis-MT. Os interessados poderão retirar a pasta contendo o edital completo, na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT., no endereço acima citado, no horário das 13:00 às 17:30 horas, mediante apresentação de CD-ROM ou Pen Drive, Rondonópolis-MT, 12 de julho de 2012.</b>			
<b>AVISO DE RESULTADO PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS N.º 043/2012 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 081/2012</b>				Leandro Junqueira de Pádua Arduini - Presidente da CPL			
OBJETO: AQUISIÇÃO DE RELOGIO PONTO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE. O Pregoeiro Oficial, regido pelo Decreto nº 007/2012 da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados que o PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2012, cujo certame se deu às 09h do dia 13/07/2012, sagrou vencedora				Publicar			

Diante do exposto, **acolho as preliminares** suscitadas para extinguir parcialmente o feito, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o

artigo 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT, em relação ao Sr. **José Carlos Junqueira**, por essas irregularidades.

#### **1.1.8. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA (Contas Anuais: Achado 6.6.3 – GB13)**

O Sr. **Ananias Martins**, ex-Prefeito Municipal, ao se defender da irregularidade **GB 13** a ele imputada, em decorrência das alegas ilegalidades das cláusulas editalícias da **Tomada de Preços 05/2012 (item 6.6.3)**, também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que tais atos foram realizados por terceiro, em data anterior ao início do seu mandato como então prefeito da Municipalidade (27/03/2012).

A Equipe de Auditoria acolheu a preliminar, pois a citada Tomada de Preço foi realizada em 27/03/2012, período em que o Sr. **José Carlos Junqueira** figurava como Gestor e não ainda o Sr. **Ananias Martins**.

O **parecer ministerial** opinou pelo afastamento da presente irregularidade ora apontada a ele.

Conforme explanado na preliminar anterior, a gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referente ao exercício de 2012, esteve sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, no período 01/01/2012 à 14/05/2012, e do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, no período de 13/06/2012 à 31/12/2012.

Assim, de fato, o Sr. **Ananias Martins** é parte ilegítima para responder pelas alegadas ilegalidades licitatórias do certame em questão.

Diante do exposto, **acolho a preliminar** suscitadas para extinguir parcialmente o feito, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT, em relação ao Sr. Ananias Martins, por essas irregularidades.

### **1.1.9. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA (Contas Anuais – Achado 6.10.2 – GB 11)**

O Sr. **Alessandro Borssato**, engenheiro, ao se defender da irregularidade **GB 11** a ele imputada, em decorrência de alegada deficiência do projeto básico que instruiu a **Carta Convite 11/2012**, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não foi designado como projetista desta obra, tendo sido a Sra. **Renata Castilho**, Arquiteta, a elaboradora tanto do memorial descritivo como da planilha orçamentária da Administração.

A Equipe de Auditoria **acolheu a preliminar**.

O **parecer ministerial** não se manifestou a respeito.

**Rejeito a preliminar**.

De fato, ao que colho do Sistema GeoObras, a **Sra. Renata Castilho** foi a projetista e elaborou o Memorial Descritivo dos serviços contratados.

No entanto, o achado refere-se a divergências quantitativas e qualitativas entre esse memorial descritivo e a planilha orçamentária elaborada pelo Defendente, **Sr. Alessandro Borsato**.

Desse modo, se no mérito, se constatar a existência de divergência será ele passível de ser responsabilizado por ter orçado serviços distintos dos projetados.

### **1.1.10. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (Contas Anuais – Achado 6.10.2 – GB 11)**

O Sr. **Alexandre Silva**, em sua defesa, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva para responder pela irregularidade GB 11 alegadamente ocorrida na realização da **Dispensa 13/2012 (item 6.2.2)**, que deu origem ao Contrato 1479/12,

ao argumento de que não detinha responsabilidade pelo referido projeto, pois, conforme narraram os próprios técnicos, não fora emitida ART.

Defendeu que a responsabilidade para aferir a tecnicidade do projeto básico era da Comissão de Licitação à época. No mérito, com base em jurisprudência do TCU, afirmou que, para os casos de obras emergenciais de baixa complexidade executiva, em caráter excepcional é possível a substituição de projeto básico por planilha estimativa, desde que se encontre devidamente fundamentada em relatório técnico.

A Equipe de Auditoria não acolheu a defesa, sob o argumento de que o Sr. **Alexandre** foi o responsável pela elaboração da planilha orçamentária que compunha o projeto básico, bem como que não ficou provado que se tratava de uma obra de caráter emergencial.

Em sede de alegações finais, o Sr. **Alexandre** repisou os termos da defesa inicialmente apresentada.

A **Equipe** também manteve seu posicionamento inicial

O **Ministério Público de Contas** anuiu com o entendimento técnico.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**, suscitada pelo Sr. **Alexandre Silva**, pois apesar de, na qualidade de fiscal de contrato, não ser, em tese, o agente responsável pela verificação da regularidade técnica do projeto básico, no caso, o Sr. **Alexandre** também atuou como parte na elaboração do referido projeto básico, na medida em que elaborou a planilha orçamentária que o integrava.

#### **1.1.11. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA (Contas Anuais: Achado 6.11.5 – JB03)**

A Sra. **Noeme Ferreira Matos**, então Arquiteta municipal, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelo alegado superfaturamento no pagamento da 1ª e 2ª medição dos serviços de execução de alvenaria e colocação de placa informativa de obra, na ordem de R\$ 8.072,00,

achado este tecnicamente classificado como **JB 02**, ocorrido na execução do **Contrato 1648/2012**.

Acerca dessa preliminar não se manifestaram, nem a Equipe Técnica, nem o Ministério Público de Contas.

Sem maiores delongas acolho a preliminar na medida em que em consulta ao Sistema GeoObras constatei que em 23/07/2012 o Sr. Ronaldo Sendy designou a **Sra. Ana Carolina Stockler** como fiscal do Contrato 1648/2012, sendo inclusive emitida a competente RRT em nome desta servidora. Confira-se:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E HABITAÇÃO

#### DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA

*RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, no uso de suas atribuições, atendendo aos dispositivos previstos nos artigos 67 cc e 73 da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, que determina a designação especial de representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, bem como, firmar o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo ao final da obra, resolve*

#### DESIGNAR

**ANA CAROLINA STOCKLER BOJIKIAN**, Arquiteta e Urbanista, CREA nº MT 017250, servidora desta Secretaria, matrícula nº. 212822, para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização da obra/dos serviços de Adequação de Creche para Implantação de PSF, Localizado na Quadra 01, Lote 13 e 14, no bairro Cidade de Deus, no município de Rondonópolis - MT, sendo objeto do **contrato n.º 1648/2012**, conforme ordem de serviços em anexo, a contar de 23/07/2012.

Palácio da Cidadania, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, em **23 de julho de 2012**.

  
RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação



Conselho de Arquitetura e Urbanismo  
Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Página 1/1

RRT SIMPLES  
Nº 0000000483162

INICIAL  
INDIVIDUAL



1. Responsável Técnico  
Registro Nacional: 101310-8 **ANA CAROLINA STOCKLER SOUZA**  
Título de Profissional: Arquiteta e Urbanista

2. Dados do Contrato  
Contratante: Prefeitura Municipal de Rondonópolis  
Valor: R\$ 1.000,00  
Data de Início: 09/08/2012  
Tipo do Contratante: Pessoa jurídica de direito público  
Previsão de término: 07/09/2012  
Colocado em: 23/07/2012  
Ação Institucional:

3. Dados da Obra/Serviço  
AVISANDO QUANTO A:  
Nº: 1013-14  
Complemento:  
Bairro: Cidade de Deus  
UF: MT  
CEP: 78000000  
Cidade: Rondonópolis  
Coordenadas Geográficas: 0,0

4. Atividade Técnica  
Atividade: 3.6 - FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO  
Quantidade: 101,00  
\* Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta RRT

5. Descrição

6. Valor

7. Assinaturas  
Declaro serem verdadeiras as informações acima

8. Informações  
\* O comprovante do pagamento deverá ser anexado ao RRT para comprovação de quitação

*Ana Carolina Stockler Souza*  
ANA CAROLINA STOCKLER SOUZA - CPF: 860.343.521-00  
Professora de Arquitetura e Urbanismo - RRT 0000000483162-01  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso

Assim, de fato, a Sra. **Noeme Ferreira Matos** é parte ilegítima para responder pela alegada irregularidade em questão.

Diante do exposto, **acolho a preliminar** suscitada para extinguir parcialmente o feito, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT, em relação a Sra. **Noeme Ferreira Matos**, por essa irregularidade **JB 02**.

## 1.2. PRELIMINARES DAS REPRESENTAÇÕES INTERNAS

### 1.2.1. PRELIMINAR EX OFFÍCIO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – Irregularidades Licitatórias: RNI 158216/2012.

A Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, alegou que a Tomada de Preço 003/2011 foi realizada desprovida de projeto básico, em descumprimento do Acórdão 2353/2011-TP/TCEMT, por culpa dos Srs. **José Carlos Araújo** e **Ronaldo Sendy** que autorizaram a contratação dos serviços sem o projeto, e do Sr. **Alexandre Claudio** que teria induzido a contratação dos serviços desprovida de projeto básico.

Em sede de defesa, o Sr. **José Carlos**, ex-prefeito, alegou serem inverídicas as afirmações técnicas, colacionando aos autos os projetos básicos constantes às fls. 178/188-TCEMT.

Da mesma forma, os Srs. **Ronaldo Sendy**, então Secretário de Infraestrutura, e **Alexandre Silva**, então fiscal da obra, apoiados nos referidos projetos colacionados aos autos, acrescentaram que o objeto do Contrato 3370/2011 não se trata de objeto complexo, e que os protocolos específicos para realização das obras foram respeitados. Por fim, solicitaram que este Tribunal fornecesse, “um documento contendo quais são os itens que esta Corte de Contas acredita serem indispensáveis em projeto executivo e/ou básico”.

Ao analisar a defesa, a Equipe desacolheu suas teses, sob o argumento de que o Projeto Básico apresentados pelos **Representados** não contém as seguintes informações que alega serem imprescindíveis, a saber: (I) informações acerca da origem e do destino dos materiais, tanto da escavação quanto de bota fora; (II) planilhas de cubação referentes aos projetos de pavimentação e terraplanagem, definição de áreas de empréstimo e jazidas; e (III) projeto de terraplanagem e pavimentação.

Com este entendimento técnico, anuiu o **parecer ministerial**.

Entendo prejudicados os entendimentos técnico e ministerial, uma vez que, conforme apontou a própria Secex, a Tomada de Preço 03/2011 foi realizado em meados do exercício de 2011, tendo inclusive sido objeto de análise nos autos das Contas Anuais de Rondonópolis de 2010 e 2011.

Assim, o fato da licitação ter sido realizada desprovidamente de projeto básico trata-se de matéria estranha ao exercício financeiro sob exame.

Isto posto, em **dissonância com os entendimentos técnico e ministerial**, voto, neste ponto, pela extinção da RNI 158216/2012, sem julgamento de mérito, em face do reconhecimento da incompetência absoluta desta Relatoria acerca de atos de gestão licitatória perpetrados nos exercício de

2011, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 144 do RITCMT c/c artigo 1º da Resolução Normativa 13/2008/TCEMT.

No entanto, determino a remessa de **cópia da vertente decisão ao Relator das Contas de 2011**, ao Ministério Público de Contas e à Secex de Obras para que, no uso de suas respectivas faculdades, apurem, em processo distinto, a responsabilidade pela alegada realização da **Tomada de Preços 03/2011** desprovida de projeto básico, uma vez que não constatei nos Acórdãos das Contas Anuais 2010 e 2011 manifestação meritória acerca deste achado.

#### 1.2.2. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EX OFFÍCIO – RNI 196339/2012 e RNI 197041/2012

Nos autos da **RNI 196339/2012**, a Equipe Técnica apontou resumidamente as seguintes irregularidades: (I) ausência de formalização do processo da dispensa licitatória para contratação da CODER; (II) realização de licitação desprovida de projeto básico aprovado pela autoridade competente; (III) execução da obra sem ordem de serviço para a empresa contratada; (IV) ausência de acompanhamento da execução da obra por um profissional de engenharia, (V) ausência de placas informativas da obra realizada, em violação ao disposto no artigo 16 da Lei Federal 5.194/1966; (VI) inexecução parcial do contrato; (VII) “violação ao artigo 62 da LC 101/201”, e (VIII) despesa realizada sem prévio empenho, imputando-as à Sra. **Mara Gleibe**, ao Sr. **Ananias Martins**, e ao Sr. **Ronaldo Sendy**.

Nos autos da **RNI 197041/2012**, foram tecnicamente apontadas as mesmas irregularidades, em desfavor dos mesmos agentes.

De prêmio, suscito e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva Sra. **Mara Gleibe**, para responder pelas irregularidades relativas à (I) ausência de formalização do processo da dispensa licitatória para contratação da CODER; (II) realização de licitação desprovida de projeto básico aprovado

pela autoridade competente; (III) ausência de acompanhamento da execução da obra por um profissional de engenharia; e (IV) despesa realizada sem prévio empenho, tecnicamente apontadas tanto na RNI 196339/2012, quanto na RNI 197041/2012.

**Acolho** essa preliminar, pois entendo que, na qualidade de então gestora da CODER, não fiscalizava ou detinha competência para gerenciamento dos atos licitatórios e de aprovação do projeto básico que instruiu os respectivos processos licitatórios.

Da mesma forma, não gozava, dado o cargo que ocupava, de qualquer poder legal ou administrativo sobre os atos *interna corporis* praticados ou omitidos pela Prefeitura e pela Secretaria de Infraestrutura de Rondonópolis nos processos de contratação de obras e de serviços de engenharia, de modo que não pode responder pela alegada ausência de formalização administrativa do processo de dispensa para sua contratação, nem pela alegada ausência de prévio empenho, e nem pela alegada deficiência do projeto.

Na mesma senda, **suscito e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva Sra. Mara Gleibe**, para responder pela irregularidade relativa à alegada violação ao artigo 16 da Lei Federal 5.194/1966, tecnicamente apontada na RNI 197041/2012, pois o então Prefeito, Sr. Ananias, e o então Secretário de Infraestrutura, Sr. Ronaldo, eram gestores dos órgãos legalmente responsáveis pela exigência da confecção e da instalação das placas informativas e, no orçamento para contratação dos serviços da CODER, não se encontra discriminada a contratação do serviço de colocação de placas informativas de obra.

Diante do exposto, **extingo parcialmente, sem julgamento de mérito**, a RNI 196339/2012, em relação à alegada ausência de formalização do processo da dispensa licitatória para contratação da CODER; à alegada realização de licitação desprovida de projeto básico aprovado pela autoridade competente; à alegada ausência de acompanhamento da execução da obra por um profissional de engenharia, e à alegada realização de despesa sem prévio

empenho tecnicamente **imputadas à Sra. Mara Gleibe**, com base no que dispõe o artigo 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT.

De igual modo, diante do exposto, **extingo parcialmente**, sem julgamento de mérito, a **RNI 197041/2012**, em relação à alegada violação ao artigo 16 da Lei Federal 5.194/1966 tecnicamente imputadas à Sra. **Mara Gleibe**, com base no que dispõe o artigo 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT.

### **1.2.3. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA - RNI 158216/2012.**

O Sr. **Ananias Martins**, ex-Prefeito Municipal, ao se defender das irregularidades a ele imputadas (**GB 09, JB 03 e HB 06**), suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que tais atos foram realizados por terceiro, em data anterior à sua posse como então prefeito da Municipalidade.

Registra, assim, que sua posse foi determinada pela Justiça Eleitoral em 15/05/2012 e foi “sacramentada pela Câmara Municipal através de Eleição Indireta em 13/06/2012”.

A Equipe de Auditoria acolheu parcialmente a preliminar, por ressaltar que a irregularidade “**HB 06**”, decorrente do fato de que a obra ficou paralisada sem justificativa, ocorreu ao longo de todo o exercício de 2012, sendo que o Representado não juntou qualquer documento “apontando quais foram as medidas adotadas (...) para que a empresa contratada concluísse os serviços para os quais foi contratada”.

Sobre esta preliminar, não se manifestou pontualmente o **parecer ministerial**.

É fato público e notório que a gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referente ao exercício de 2012, esteve sob a responsabilidade do

Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, no período 01/01/2012 à 14/05/2012, e do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, no período de 13/06/2012 à 31/12/2012.

Assim, de fato, o Sr. **Ananias** é parte ilegítima para responder pelas alegadas inserções de serviços não prestados, nas planilhas de medição dos serviços prestados e, conseqüentemente, pelo alegado dano ao erário, no importe de R\$ 14.683,68 decorrente deste ato, posto que se trata de medição que foi realizada, segundo informa o próprio apontamento técnico, na data de 08/02/2012, data essa em que o mesmo ainda não era o Gestor da Municipalidade.

Não diferentemente, ainda, entendo, de modo divergente do entendimento técnico, que o Sr. **Ananias** é também parte ilegítima para responder pela suspensão imotivada da execução das obras iniciadas (irregularidade HB 06), posto que a referida ordem de paralisação não foi por ele exarada, mas sim pelo Sr. **Ronaldo Sedy**, na qualidade de então Secretário de Infraestrutura, em 27 de fevereiro de 2012.

De igual modo, o Sr. **Ananias** é também parte ilegítima para responder pela alegada expiração do prazo contratual de obra inacabada sem aditivo contratual, pois quando findou sua gestão, em dezembro de 2012, a execução contratual ainda encontrava-se suspensa e, por conseguinte, sem expiração do prazo contratual.

Doutro modo, no que se refere ao **alegado descumprimento da cautelar deste Tribunal** ordenada em 18/10/2012 (fls. 92-vs), remanesce a legitimidade passiva do Sr. **Ananias Martins**, na medida em que Gestor à época em que foi dirigida a ordem.

Diante do exposto, **acolho em parte a preliminar** suscitada para extinguir parcialmente o feito, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT, em relação ao Sr. **Ananias Martins**.

#### **1.2.4. PRELIMINAR *EX OFFÍCIO* – ILEGITIMIDADE PASSIVA - RNI 208043/2012.**

Nos autos da **RNI 208043/2012** busca a Equipe de Auditoria de Obras a responsabilização de agentes públicos, entre outros achados, pela alegada ocorrência de simulação da formalização do processo da Dispensa Licitatória 34/2012, que culminou na contratação da CODER, por meio do Contrato 1668/2012.

Segundo os achados de auditoria, a contratação real teria ocorrido em junho de 2012, e o processo licitatório teria sido formalizado tão somente a partir de agosto de 2012, época em que, por estar a CODER inadimplente para com o INSS, houve óbice do Departamento de Compras ao pagamento da CODER, razão pela qual teria ocorrido conluio entre diversos agentes públicos para que a formalização do processo de Dispensa fosse realizado com a data retroativa, correspondente à época da real contratação da Coder. Entre os agentes tecnicamente apontados como responsáveis pelo ocorrido, encontra-se a Sra. **Mara Gleibe**, na qualidade de então gestora da CODER.

**Suscito e acolho sua ilegitimidade passiva** para responder pelo achado, pois do que colho dos autos e melhor estará explanado no mérito destes autos, tanto a ausência de formalização inicial, quanto a simulação da formalização posterior com datas retroativas decorreu de atos *interna corporis* da Prefeitura e da Secretaria de Infraestrutura do Município.

Na qualidade de então gestora da CODER, a Sra. **Mara Gleibe** não era responsável pela formalização do processo de dispensa licitatória para contratação da entidade que geria, nem praticou qualquer ato contributivo para a simulação em questão.

Diante do exposto, **suscito e acolho a preliminar**, para extinguir parcialmente o feito, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT, em relação à Sra. **Mara Gleibe**.

### **1.2.5. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EX OFFÍCIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - RNI 158208/2012.**

Nos autos da **RNI 158208/2012**, busca a Equipe de Auditoria de Obras a responsabilização de agentes públicos, dentre outros achados, pelas alegadas paralisações injustificadas das obras e correspondente expiração do prazo de vigência contratual sem pactuação de aditivo dos **Contratos 173/2012 e 1478/2012**, bem como pela alegada fraude de medição e alegados pagamentos de serviços não prestados (**HB 06**).

Conforme colho do Relatório Técnico Preliminar, as Ordens alegadamente injustificadas de paralisação e de reinício das obras objeto do **Contrato 1478/2012** ocorreram nos meses de maio a julho de 2012.

Por sua vez, as Ordens alegadamente injustificadas de paralisação e de reinício das obras objeto do **Contrato 173/2012** ocorreram nos meses de fevereiro a agosto de 2012.

Assim, considerando que o Sr. **Ananias Martins** foi Gestor da Municipalidade tão somente no período de junho a dezembro de 2012, não deve eles responder pelos achados configuradores da irregularidade **HB 06** ocorridos entre os meses de fevereiro a 14 de junho de 2012.

Do mesmo modo, não poderá responder pelas medições e pagamentos alegadamente ilegais (**JB 03**), ocorridos nesse mesmo lapso temporal.

Diante do exposto, **suscito e acolho a preliminar**, para extinguir parcialmente a RNI 158208/2012, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT, em relação ao Sr. **Ananias Martins**, na parte em que se imputa a ele a reponsabilidade pelas

irregularidades **HB 06** na execução dos Contratos 173/2012 e 1478/2012, alegadamente ocorridas no período de fevereiro a 15 de junho de 2012, pela irregularidade **JB 03** nos pagamentos dos serviços objeto dos Contratos 173/2012 e 1478/2012, alegadamente ocorridos no período de fevereiro a 15 de junho de 2012.

#### **1.2.6. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RNI 160806/2012.**

O Sr. **Ananias Martins** suscitou preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas alegadas ocorrências de superfaturamento no pagamento da 1ª, 2ª e 4ª medição dos serviços objeto do **Contrato 035/2012 (JB 03)**, pois segundo alega à época dessas medições ainda não havia assumido como Gestor da municipalidade.


A **SECEX** e o **Ministério Público de Contas** não se manifestaram acerca dessa preliminar.

Sem maiores delongas, acolho a preliminar, pois ao que acolho dos autos e do Sistema GeoObras a 1ª medição foi realizada em 30/01/2012, a 2ª medição foi realizada em 08/02/2012 e a 4ª medição foi realizada no dia 19/03/2012. Da mesma forma, a 2ª medição do **Contrato 1475/2012** foi realizada na data de 29/05/2012, períodos nos quais, conforme já analisado nas preliminares acima, o Sr. **Ananias Martins**, de fato, não era o Gestor e Ordenador de Despesas. Confira-se:

Estado de Mato Grosso				RONDONÓPOLIS		OBRA: LAMA ASFÁLTICA GROSSA					Nº DE ORDEM: 1ª MEDIÇÃO		
Prefeitura Municipal de Rondonópolis						LOCAL: Rondonópolis/MT - Trechos em anexo					DATA: 09/01/2012		
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo											CONTRATO Nº: 35/2012 - PROCESSO Nº: 06/2012		
1ª MEDIÇÃO											PERÍODO: 18/01/2012 À 30/01/2012		
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	FÍSICO					FINANCEIRO			
					QUANT. ACUMULADO	QUANT. MEDIDO	QUANT. ACUMULADO TOTAL	QUANT. A EXECUTAR	% EXECUTADO	PREÇO COM BDI-25%	PREÇO TOTAL C/ BDI-25% (R\$)	VALOR MEDIDO (R\$)	VALOR ACUMULADO (R\$)
1.0	3 S 02 510 51	LAMA ASFÁLTICA GROSSA - AC/BC	m²	348.726,79		189.354,59	189.354,59	159.372,20	54,30%	0,43	149.952,52	81.422,47	81.422,47
1.1	3 S 02 510 51	EQUIPAMENTOS	T	348,73		110,00	110,00	238,73	31,54%	1.169,01	407.668,86	128.591,10	128.591,10
1.2	3 S 02 999 09	EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C	m³	1.813,38		1.893,55	1.893,55	-80,17	104,42%	42,75	77.522,00	80.949,09	80.949,09
1.3	Insumos SINFRA	PÓ DE PEDRA	m³	209,24		113,61	113,61	95,63	54,30%	31,50	6.591,06	3.578,80	3.578,80
1.4	1 A 00 716 00	ÁREA COMERCIAL	m²	209,24		113,61	113,61	204,79	97,87%	31,50	6.591,06	2.872,11	6.450,91
1.5	3 S 02 510 51	MÃO DE OBRA	m²	348.726,79		189.354,59	189.354,59	159.372,20	54,30%	0,44	153.439,79	83.316,02	83.316,02
1.6	Insumos SINFRA	TRANSPORTE DE EMULSÃO (220Km)	T	416,47		113,61	113,61	304,86	27,15%	66,88	27.987,27	7.598,42	7.598,42
1.7	72.843,00	TRANSPORTE DE PÓ DE PEDRA (140Km)	T	2.538,73		1.378,50	1.378,50	1.160,23	54,30%	69,30	175.933,99	95.530,15	95.530,15
<b>TOTAL DESTA MEDIÇÃO</b>											999.095,48	480.986,05	480.986,05
IMPORTA O VALOR DESTA MEDIÇÃO EM R\$: R\$ 480.986,05 #NOME2													
RONDONÓPOLIS, 30 DE JANEIRO DE 2012.													

Estado de Mato Grosso				RONDONÓPOLIS		OBRA: LAMA ASFÁLTICA GROSSA					Nº DE ORDEM: 2ª MEDIÇÃO		
Prefeitura Municipal de Rondonópolis						LOCAL: Rondonópolis/MT - Trechos em anexo					CONTRATO Nº: 35/2012 - PROCESSO Nº: 06/2012		
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo											PERÍODO: 31/01/2012 À 08/02/2012		
2ª MEDIÇÃO													
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	FÍSICO					FINANCEIRO			
					QUANT. ACUMULADO	QUANT. MEDIDO	QUANT. ACUMULADO TOTAL	QUANT. A EXECUTAR	% EXECUTADO	PREÇO COM BDI-25%	PREÇO TOTAL C/ BDI-25% (R\$)	VALOR MEDIDO (R\$)	VALOR ACUMULADO (R\$)
1.0	3 S 02 510 51	LAMA ASFÁLTICA GROSSA - AC/BC	m²	348.726,79	189.354,59	91.178,07	280.532,66	68.194,13	80,44%	0,43	149.952,52	39.206,57	120.629,04
1.1	3 S 02 510 51	EQUIPAMENTOS	T	348,73	110,00	91,18	201,18	147,55	57,69%	1.169,01	407.668,86	106.588,08	235.179,18
1.2	3 S 02 999 09	EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C	m³	1.813,38	1.813,38	1.813,38	0,00	100,00%	42,75	77.522,00	0,00	77.522,00	
1.3	Insumos SINFRA	PÓ DE PEDRA	m³	209,24	113,61	91,18	204,79	4,45	97,87%	31,50	6.591,06	2.872,11	6.450,91
1.4	1 A 00 716 00	ÁREA COMERCIAL	m²	209,24	113,61	91,18	204,79	4,45	97,87%	31,50	6.591,06	2.872,11	6.450,91
1.5	3 S 02 510 51	MÃO DE OBRA	m²	348.726,79	189.354,59	91.178,07	280.532,66	68.194,13	80,44%	0,44	153.439,79	40.118,35	123.434,37
1.6	Insumos SINFRA	TRANSPORTE DE EMULSÃO (220Km)	T	416,47	113,61	109,41	223,03	195,44	53,30%	66,88	27.987,27	7.317,59	14.916,01
1.7	72.843,00	TRANSPORTE DE PÓ DE PEDRA (140Km)	T	2.538,73	1.427,95	1.144,00	1.542,36	996,37	60,75%	69,30	175.933,99	7.928,03	106.885,27
<b>TOTAL DESTA MEDIÇÃO</b>											999.095,48	204.030,72	685.016,77
IMPORTA O VALOR DESTA MEDIÇÃO EM R\$: R\$ 204.030,72 DUZENTOS E QUATRO MIL E TRINTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS													
RONDONÓPOLIS, 08 DE FEVEREIRO DE 2012.													


Estado de Mato Grosso				RONDONÓPOLIS		OBRA: LAMA ASFÁLTICA GROSSA					FOLHA: 01/01		
Prefeitura Municipal de Rondonópolis						LOCAL: Rondonópolis/MT - Trechos em anexo					Nº DE ORDEM: 4ª MEDIÇÃO		
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo						EMPRESA: CODER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS					PERÍODO: 25/02/2012 À 19/03/2012		
4ª MEDIÇÃO											CONTRATO Nº: 35/2012		
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE PREVISTA	FÍSICO					FINANCEIRO			
					ACUMULADO ANTERIOR	ESTA MEDIÇÃO	ACUMULADO	A EXECUTAR	% EXECUTADO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DOS PRODUTOS	VALOR MEDIDO (R\$)	ACUMULADO MEDIDO
1.0	3 S 02 510 51	LAMA ASFÁLTICA GROSSA - AC/BC	m²	348.726,79	327.678,90	0,00	327.678,90	21.047,89	93,96%	0,43	149.952,52	0,00	140.901,92
1.1	3 S 02 510 51	EQUIPAMENTOS	T	348,73	248,32	0,00	248,32	100,41	71,21%	1.169,01	407.668,86	0,00	290.288,56
1.2	3 S 02 999 09	EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C	m³	1.813,38	1.813,38	0,00	1.813,38	0,00	100,00%	42,75	77.522,00	0,00	77.522,00
1.3	Insumos SINFRA	PÓ DE PEDRA	m³	209,24	209,24	0,00	209,24	0,00	100,00%	31,50	6.591,06	0,00	6.591,06
1.4	1 A 00 716 00	ÁREA COMERCIAL	m²	209,24	209,24	0,00	209,24	0,00	100,00%	31,50	6.591,06	0,00	6.591,06
1.5	3 S 02 510 51	MÃO DE OBRA	m²	348.726,79	327.678,90	0,00	327.678,90	21.047,89	93,96%	0,44	153.439,79	0,00	144.178,72
1.6	Insumos SINFRA	TRANSPORTE DE EMULSÃO (220Km)	T	416,47	393,03	0,00	393,03	25,44	93,82%	66,88	27.987,27	0,00	26.288,85
1.7	72.843,00	TRANSPORTE DE PÓ DE PEDRA (140Km)	T	2.538,73	1.892,36	0,00	1.892,36	646,37	74,54%	69,30	175.933,99	0,00	131.140,66
<b>TOTAL DESTA MEDIÇÃO</b>											999.095,48	0,00	816.908,63
IMPORTA O VALOR DESTA MEDIÇÃO EM R\$: R\$ 0,00 (CENTO E OITENTA E UM MIL SEISSENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).													
<b>EXCESSO 181.609,85</b>													
RONDONÓPOLIS-MT., 19 DE MARÇO DE 2012													

 <p>Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Rondonópolis Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação</p>				<p>OBRA: LAMA ASFÁLTICA GROSSA</p> <p>LOCAL: Rondonópolis/MT - Trechos em anexo</p>				<p>FOLHA: 01/01 Nº DE ORDEM: 2ª MEDIÇÃO PERÍODO: 11/05/2012 à 29/05/2012</p>						
<p>2ª MEDIÇÃO</p>				<p>EMPRESA: CODER-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS</p>				<p>CONTRATO Nº</p>						
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	FÍSICO				FINANCEIRO					
					ACUMULADO ANTERIOR	ESTÁ MEDIÇÃO	ACUMULADO	% EXECUTAR	% EXECUTADA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR MEDIDO	ACUMULADO MEDIDO	
1.0	350251051	LAMA ASFÁLTICA GROSSA - AC/BC	m²	672.758,49										
1.1	350251051	EQUIPAMENTOS	m²	672.758,49	158.782,33	261.065,15	419.848,08	252.910,41	62,41%	0,43	289.286,15	112.259,01	180.534,67	
1.2	350259909	EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C	T	672,76	158,78	261,07	419,85	252,31	62,41%	1.172,05	788.509,97	305.982,03	492.083,94	
1.3	Insumos SINPRA	PÓ DE PEDRA	m³	3.498,34	825,67	1.357,54	2.183,21	1.315,13	62,41%	42,75	149.554,04	58.034,78	93.332,23	
1.4	1A0071600	ÁREA COMERCIAL	m²	403,66	95,27	158,64	251,91	151,75	62,41%	31,49	12.711,25	4.932,56	7.332,61	
1.5	350251051	MÃO DE OBRA	m²	672.758,49	158.782,33	261.065,15	419.848,08	252.910,41	62,41%	0,44	296.013,74	114.868,67	184.733,16	
1.6	Insumos SINPRA	TRANSPORTE DE EMULSÃO (220Km)	T	807,31	190,54	319,28	509,89	303,49	62,41%	66,87	53.384,82	20.948,91	33.639,29	
1.7	72043	TRANSPORTE DE PÓ DE PEDRA (140Km)	T	4.897,68	1.166,34	1.800,55	3.056,49	1.841,19	62,41%	70,87	347.098,58	134.632,29	216.613,74	
<b>VALOR TOTAL</b>											1.937.158,54	<b>751.717,26</b>	1.208.920,64	
<p>IMPORTA O VALOR DESTA MEDIÇÃO EM: R\$ 751.717,26 SETECENTOS E CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS</p>														
<p>RONDONÓPOLIS-MT., 29 DE MAIO DE 2012</p>														
<p>ALEXANDRE SILVA CLAUDIO</p>														

Assim, de fato, o Sr. **Ananias Martins** é parte ilegítima para responder pela irregularidade em questão.

Diante do exposto, **acolho a preliminar** suscitada para extinguir parcialmente o feito, sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT, em relação ao Sr. **Ananias Martins**, por essa irregularidade **JB 02**.

Diferentemente, **rejeito a preliminar** em relação ao **pagamento da 3ª medição** dos serviços objetos do Contrato 1475/2012, posto que foi realizada na data de 29/06/2012, época em que o Sr. **Ananias** já era Gestor municipal, conforme demonstro abaixo:

 <p>Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Rondonópolis Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação</p>				<p>OBRA: LAMA ASFÁLTICA GROSSA</p> <p>LOCAL: Rondonópolis/MT - Trechos em anexo</p>				<p>FOLHA: 01/01 Nº DE ORDEM: 3ª MEDIÇÃO PERÍODO: 30/05/2012 à 29/06/2012</p>					
<p>3ª MEDIÇÃO</p>				<p>EMPRESA: CODER-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS</p>				<p>CONTRATO Nº: 1475/2012</p>					
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	FÍSICO				FINANCEIRO				
					ACUMULADO ANTERIOR	ESTÁ MEDIÇÃO	ACUMULADO	% EXECUTAR	% EXECUTADA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR MEDIDO	ACUMULADO MEDIDO
1.0	350251051	LAMA ASFÁLTICA GROSSA - AC/BC	m²	672.758,49									
1.1	350251051	EQUIPAMENTOS	m²	672.758,49	419.848,08	157.302,31	577.150,39	95.608,10	85,79%	0,43	289.286,15	67.639,99	248.174,67
1.2	350259909	EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C	T	672,76	419,85	157,30	577,15	95,61	85,79%	1.172,05	788.509,97	184.366,54	676.450,49
1.3	Insumos SINPRA	PÓ DE PEDRA	m³	3.498,34	2.183,21	817,97	3.001,18	497,16	85,79%	42,75	149.554,04	34.968,30	118.300,53
1.4	1A0071600	ÁREA COMERCIAL	m²	403,66	251,91	94,38	346,29	57,37	85,79%	31,49	12.711,25	2.972,07	10.504,68
1.5	350251051	MÃO DE OBRA	m²	672.758,49	419.848,08	157.302,31	577.150,39	95.608,10	85,79%	0,44	296.013,74	69.213,02	253.946,17
1.6	Insumos SINPRA	TRANSPORTE DE EMULSÃO (220Km)	T	807,31	509,82	188,76	692,58	114,73	85,79%	66,87	53.384,82	12.622,57	46.312,86
1.7	72043	TRANSPORTE DE PÓ DE PEDRA (140Km)	T	4.897,68	3.056,49	1.145,16	4.201,65	696,03	85,79%	70,87	347.098,58	81.157,55	297.771,28
<b>VALOR TOTAL</b>											1.937.158,54	<b>452.940,04</b>	1.661.860,68
<p>IMPORTA O VALOR DESTA MEDIÇÃO EM: R\$ 452.940,04 QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS</p>													
<p>RONDONÓPOLIS-MT., 29 DE JUNHO DE 2012</p>													
<p>ALEXANDRE SILVA CLAUDIO CREA:</p>													

### **1.2.7. A PRELIMINAR DA RNI 208043/2012: CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS.**

Nos autos da **RNI 208043/2012**, em que se apura a responsabilidade dos Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, do Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação e do Sr. **Alexandre Silva Cláudio**, então Engenheiro Civil, da Sra. **Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca**, então Presidente da CODER, do Sr. **Paulo Laerte de Oliveira**, então Procurador Geral do Município, do Sr. **Luiz Milano do Nascimento**, então assessor jurídico, da Sra. **Edilia Fernandes das Graças**, então Supervisora de Acompanhamento Jurídico, da Sra. **Gisele Junqueira Schroede**, então Gerente de Departamento de Contabilidade, da Sra. **Evelye Kloster Ciconello**, então responsável pelo Diorondon, do Sr. **Alessandro Borsato Moysés**, então engenheiro civil da Prefeitura, e do Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, engenheiro civil da CODER, pelas alegadas fraudes ao processo de dispensa licitatória, deficiência de projeto básico, e ocorrência de irregularidade na e das despesas efetuadas para o pagamento da empresa CODER, por força do contrato, todos os Representados, em defesa conjunta, alegaram a ausência de individualização da conduta e de cada uma das irregularidades/ilegalidades.

A **Equipe de Auditoria**, em sede de Relatório Técnico de Defesa, sugeriu a rejeição da preliminar ao argumento de que “as irregularidades/ilegalidades foram detalhadamente descritas, tendo elas ocorrido em “dois momentos: no 1º momento, durante a fase da contratação da Coder por meio da Dispensa de Licitação 34/2012, que consta relatado no item III do relatório preliminar, fase em que ocorreu a simulação da Dispensa; e no 2º momento, durante a execução do contrato 1668/2012, relatado no item IV, no

qual foi apontado pagamentos indevidos por serviços executados em desconformidade com as normas do DNIT e pagamento sem a contraprestação dos serviços”.

Explicou, ainda, que o Relatório especificou, a participação de cada um dos servidores nos momentos da contratação por dispensa da Coder e na execução dos serviços pela Coder, de forma clara e objetiva, tanto que “os fiscais de obras foram Defendentes apenas no que se refere à execução dos serviços, já os assessores jurídicos foram Defendentes apenas no que se refere ao processo de dispensa”.

O **Ministério Público de Contas** não se manifestou acerca desta preliminar.

#### **Acolho parcialmente a preliminar.**

Durante inspeção *in loco*, a Equipe Técnica constatou que, entre o período de 01/10/12 e 31/10/12, a Coder tinha executado 4.877,35 m<sup>2</sup> de serviços de tapa buraco inerentes ao Contrato 1668/12, no valor total R\$ 209.482,18, o que resultava na totalidade do objeto contratual. Todavia, apontou que a Coder continuava a prestar serviços à Prefeitura de Rondonópolis, mesmo com esse contrato já integralmente adimplido.

Sob o entendimento de que tais serviços não consubstanciam serviços de natureza contínua, a Secex de Obras concluiu que os serviços executados extraordinários estavam sendo realizados sem cobertura contratual.

Ademais, a Auditoria verificou duas rotinas correntes na Município. A primeira relacionada à ausência de anuência da Secretaria Municipal de Infraestrutura quando da execução de tapa buracos realizados pela Coder em atendimento a pedido direto dos munícipes. A segunda, consubstanciada na execução de serviços de tapa buracos pela SANEAR, porém, sem ausência da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

As defesas apresentadas não abordaram acerca da irregularidade em debate. Conseqüentemente, a Equipe Técnica e o **Ministério**

**Público de Contas** não se manifestaram no seu Relatório Técnico de Defesa e Parecer, respectivamente.

Não é este o primeiro caso de constatação de contratos verbais firmados entre a Prefeitura de Rondonópolis e a Coder.

Nas RNIs conexas 197041/2012, 196339/2012 também foram constatadas semelhantes práticas. Em verdade, nesta RNI ora sob exame se constatou o mesmo em relação ao Contrato 1668/2012 forjadamente confeccionado *a posteriori* para dar ar de formalidade a uma contratação originalmente verbal.

Como bem assevera Hely Lopes “os contratos administrativos, diferentemente dos contratos privados, são necessariamente formais e escritos. Utilizando-se da classificação civilista o contrato administrativo classifica-se como “consensual [bilateral], em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado intuito personae. [...]; é formal porque se expressa por escrito e com requisitos especiais; [...]” .

A informalidade no trato administrativo entre Prefeitura de Rondonópolis e Coder, não encaixada às excepcionais hipóteses administrativas de oralidade, chega ao ponto de permitir que particular solicite, direcione e decida acerca de serviços de pavimentação diretamente junto à Coder, sem que para tanto haja contratação e expedição de ordem de serviço pela Prefeitura. Essa prática é nefasta ao planejamento orçamentário, financeiro e administrativos das despesas públicas municipais. Gera descontrolado inadmissível no trato com a coisa pública.

Há uma verdadeira cultura administrativa municipal de informalidade na contratação e execução de obras e serviços de engenharia, a qual não se coaduna com o princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

A despeito desta firme constatação, que em nada inova ao quanto decidido em outros casos semelhante mais adiante julgados, não houve

por parte da Equipe Técnica individualização de responsabilidade pelo achado, nem delimitação do período em que se deu essa contratação verbal, razão pela qual entendo prejudicada sua análise.

Diante do exposto, **extingo** em parte em **RNI 208043/2012**, sem julgamento de mérito, quanto à contratação da Coder sem cobertura contratual, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.

Lado outro, os demais achados estão faticamente descritos de maneira clara, com apontamento de achados devidamente comprovados mediante cópias digitalizadas dos documentos alegadamente fraudados.

Também a descrição das demais condutas não apresenta deficiência apta a impedir a compreensão dos apontamentos técnicos e, conseqüentemente, a defesa dos **Representados**.

Verifico, pois, que com exceção do achado técnico referente à realização de serviço extraordinário sem cobertura contratual, o Relatório Técnico Preliminar delimita expressamente o período em que houve a prática das alegadas irregularidades, aponta as circunstâncias necessárias à configuração das mesas, a materialização dos fatos e os indícios de autoria, bem como contém a exposição clara dos fatos tidos como irregulares, a qualificação dos Representados, suas respectivas atribuições em relação a cada fato descrito.

Assim, foi devidamente propiciado aos **Representados** o exercício da ampla defesa e do contraditório

Poder-se-ia, em tese, ainda, acolher a preliminar em relação à alegada ausência de classificação dos achados referentes às alegadas irregularidades contratuais e na execução da despesa.

Todavia, por meio do Despacho (doc. digital 66593/2014), o Conselheiro à época chamou o feito à ordem e determinou nova citação dos Representados com vistas a justamente evitar a ofensa aos princípios da ampla

defesa e do contraditório, uma vez que apenas em sede de Relatório Técnico de Defesa a Secex lançou a classificação dos achados.

Ainda assim, seria de questionável procedência o acolhimento da preliminar caso não houvesse a mencionada decisão, pois, como se sabe, as partes se defendem dos fatos e não da classificação legal, tipificação a eles dada.

De qualquer sorte, verifico que a preliminar não merece acolhida, estando suficientemente instruído o Relatório Técnico Preliminar.

Diante do exposto, **acolho parcialmente a preliminar.**

#### **1.2.8. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA EX OFFÍCIO – RNI 160806/2012**

Os processos de **Dispensa Licitatória 026/2012 e 184/2012**, e a execução contratual dos serviços adquiridos por meio dessas dispensas, compõem a amostragem desta Representação.

Em ambos processos, conforme já relatado, foram tecnicamente apontados quatro achados, a saber: (I) objeto genérico, em violação ao artigo 55, I da Lei 8666/93<sup>7</sup>; (II) ausência de projeto básico e de cronograma físico-financeiro, (III) prática de sobrepreço; (IV) contratação de empresa sem a CND do INSS; e (V) superfaturamento no pagamento dos serviços executados.

Contudo, quando do Relatório Técnico de Defesa, a Secex não somente classificou legalmente os citados achados, imputando aos **Representados** a responsabilidade pela ocorrência das irregularidades **GB 09, GB 10 e GB11**, mas também acresceu nova irregularidade, a saber, o alegado

---

<sup>7</sup>G\_\_15 Licitação\_a classificar\_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU 177).

não acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos pelo fiscal designado pelo Executivo, acerca das quais não foram citadas as partes para se defender.

Assim, **suscito de ofício a presente preliminar para acolhê-la e extinguir o feito sem julgamento de mérito**, tão somente em relação o alegado não acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos pelo fiscal designado pelo Executivo, acerca das quais não foram citadas as partes para se defender, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo de que, por meio de processo autônomo, a Secex ou o MPTC, no uso de suas respectivas atribuições legais, provoquem a fiscalização deste Tribunal novamente sobre a matéria.

### **1.2.9. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA (EX OFFÍCIO) – RNI 158208/2012**

A discussão inicial desta RNI, conforme já relatado, eram as ilegalidades licitatórias, contratuais e de superfaturamento na execução de obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante e construção de bueiro celular, no prolongamento da Avenida Rio Branco entre os Residenciais José Sobrinho e Antônio Geraldi, em Rondonópolis, pela empresa CODER, por força dos **Contratos 173/2012 e 1478/2012**.

No Relatório Técnico Preliminar foi inicialmente alegada, entre outras irregularidades, a ocorrência de **dano ao erário no importe de R\$ 149.140,52** em razão das medições de serviços não executados, objeto do **Contrato 173/2012** e **dano ao erário no importe de R\$ 120.780,82 (50% da 2ª medição) e de R\$ 121.561,74 (1ª medição)**, em razão das medições de serviços não executados, objeto do **Contrato 1478/2012**.

Em sede de juízo de admissibilidade, foi conhecida e concedida medida cautelar, devidamente homologada pelo Pleno, por meio do Acórdão

650/2012, determinando a retomada da execução dos serviços pagos e não prestados.

Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a Equipe de Auditoria não acolheu as teses de não superfaturamento e **acresceu** que realizou nova inspeção *in loco* em 13/12/2012, momento em que constatou que:

- em razão da retomada irregular dos serviços de construção de meio fio do **Contrato 1478/2012**, houve **nova ocorrência de dano ao erário, no importe a mais de R\$ 69.823,20**,
- em razão do não cumprimento da medida cautelar em relação ao **Contrato 173/2012**, houve **nova ocorrência de dano ao erário, no importe a mais de R\$ 121.266,72** (3ª medição).
- que a cautelar não foi totalmente cumprida, pois **não foi comprovada a glosa do valor de R\$ R\$ 110.274,60**, nem mesmo foram apresentadas as planilhas de medições corrigidas, com os itens efetivamente executados.

Todavia, ao que extraio dos autos da RNI 158208/2012, os **Representados** não foram citados para se manifestarem acerca desses novos achados, razão pela qual não lhes foi assegurada a ampla defesa e contraditório, o que prejudica o processamento e julgamento desses achados nesta oportunidade.

Assim, **suscito de ofício a presente preliminar para acolhê-la** e extinguir o feito sem julgamento de mérito, tão somente em relação a estes achados, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, tendo em vista a informação técnica de ocorrência de relevante dano ao erário e de descumprimento de determinação deste Tribunal, determino à Secex de Obras deste Tribunal que promova a instauração de **Tomada de Contas**, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, com vistas a apurar tanto a responsabilidade e materialidade dos danos ao erário, decorrentes da retomada irregular e atécnica dos serviços de construção de meio fio do **Contrato 1478/2012** (R\$ 69.823,20), quanto o cumprimento do Acórdão da Cautelar 650/2012-TP, quanto à efetiva prestação dos serviços do **Contrato 1478/2012**, pagos antecipadamente quando da 2ª medição (R\$ 110.274,60), e a legalidade, legitimidade e economicidade dos serviços prestados na 3ª medição (R\$ 121.266,72), e outras que porventura tenha a essa sucedido, individualizando, em tudo, as respectivas responsabilidades;

#### **1.2.10. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA (EX OFFÍCIO) – RNI 158216/2012**

A discussão inicial desta RNI, conforme já relatado, eram irregularidades e prática de superfaturamento na execução do Contrato 3370/2011, cujo objeto era “a execução de obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante no Parque Universitário e nas Ruas em torno da Escola Municipal 1º de Maio, em Rondonópolis, pela empresa TRIMEC.

No âmbito da análise da execução contratual e da gestão das despesas do **Contrato 3370/2012**, a Equipe de Auditoria alegou, entre outras teses, que a 1ª medição da execução do objeto do Contrato foi **superfaturada no importe de R\$ 14.683,68**, tendo em vista que os serviços foram pagos, porém não realizados tal qual medidos, classificando o achado como hipótese de configuração da irregularidade **JB 03**, e a imputando ao Srs. **Alexandre Claudio, Ronaldo Sendy e Ananias Martins**.

Informou que, após concessão da medida cautelar para que a TRIMEC retomasse as obras, realizou nova inspeção *in loco* em 13/12/2013, oportunidade em que constatou que **as obras do aludido contrato estavam concluídas, porém, sem o recebimento provisório e o definitivo.**

**Acresceu às teses iniciais outros achados**, tais como a constatação de que os serviços de construção de meio-fio executados pela TRIMEC de construção do meio fio e de pavimentação, não atendem, a seu ver, os padrões e normas técnicas do DNIT, e nem mesmo os padrões especificados nos documentos que instruíram o processo licitatório, e de que os serviços de pavimentação apresentava vícios construtivos com menos de 60 dias de uso, também pelo fato de “não atenderem aos padrões e normas técnicas de pavimentação asfáltica”.

Assim, sugeriu que fosse expedida ordem inibitória de pagamento da Prefeitura à TRIMEC, e que essa empresa fosse notificada para realizar reparos nos serviços viciosamente executados. Sugeriu, ainda, que fosse determinado ao então fiscal da obra, Sr. **Alexandre Claudio**, que ele apresentasse “teste de laboratório do FCK do concreto (resistência característica do concreto à compressão) utilizado para execução dos meios-fios, bem como dos materiais e da espessura da camada asfáltica utilizados pela TRIMEC”.

A despeito do feito ter sido chamado à ordem para incluir a empresa TRIMEC no polo passivo da RNI, os demais agentes públicos envolvidos não foram citados para se defenderem quanto a esse novo achado, de modo que não estavam cientificados destas novas alegações técnicas.

Assim, **suscito de ofício a presente preliminar para acolhê-la** e extinguir esta RNI sem julgamento de mérito, tão somente em relação a estes **novos achados**, apontados no Relatório Técnico de Defesa, sob pena de configuração de grave ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, tendo em vista a informação técnica de possível ocorrência de relevante dano ao erário, determino à Secex de Obras deste Tribunal que promova a instauração de Tomada de Contas, no prazo de 30 dias,

a contar da publicação desta decisão, com vistas a apurar tanto a responsabilidade e materialidade dos danos ao erário, decorrentes da retomada irregular e atécnica dos serviços de construção de meio fio do **Contrato 3370/2012**, quanto o cumprimento do Acórdão da Cautelar 649/2012-TP, quanto a efetiva prestação dos serviços do **Contrato 3370/2012**, medidos a maior em R\$ 14.683,68 e pagos antecipadamente quando da 2ª medição, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos serviços prestados em virtude do cumprimento da citada medida cautelar, individualizando, em tudo, as respectivas responsabilidades.

## 2. RAZÕES DE VOTO – MÉRITO

### 2.1. DA GESTÃO CONTÁBIL (Achado 7.3 do RTPrelim.)

De acordo com o apontamento técnico descrito no item 7.3 do relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais, a Sra. **Alessandra da Silva**, então responsável pela contabilidade municipal, teria deixado de inscrever o valor de R\$ 213.279,86 como restos a pagar processados, o que, no seu entender técnico, configura a irregularidade legalmente classificada como “CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis”.

A servidora, em sua defesa, afirmou que realizou o registro contábil dos mencionados restos a pagar processados e colacionou cópia do Diário de Movimento Contábil da Prefeitura (fls. 628/630 e 693/726-TCENT).

A **Equipe Técnica** acolheu a defesa e sua contraprova.

O **Ministério Público de Contas** não se manifestou acerca desta irregularidade.

Anuo com o entendimento técnico, pois a defesa e prova apresentadas pela servidora dão conta do registro contábil do valor de R\$ 213.279,85, englobado no valor total registrado de R\$ 4.937.454,29.

A defesa é ainda corroborada pela prestação de contas dos atos de gestão, cujas informações no Sistema APLIC dão conta do mencionado registro contábil, conforme abaixo se confere:

26 CODER - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS									
Data	Nº Empenho	Tipo	Motivo	Nº Processo	Empenho+Compl.-Anul.	Total Liquidado	Total a Liquidar	Total Pago	Total a Pagar
16/01/2012	20170011/2012	GLOBAL	PROCESSO COMPRA3/ 2012-	1- 1	3.762.260,28	3.762.260,28	0,00	3.698.686,40	63.573,88
16/02/2012	20190034/2012	GLOBAL	PROCESSO COMPRA0/ 2012-	1- 1	506.030,43	506.030,43	0,00	484.272,97	21.757,46
16/02/2012	20170059/2012	GLOBAL	PROCESSO COMPRA0/ 2012-	1- 2	258.745,30	258.745,30	0,00	257.146,83	1.598,47
16/02/2012	20190035/2012	GLOBAL	PROCESSO COMPRA0/ 2012-	1- 3	235.926,00	235.926,00	0,00	233.100,50	2.825,50
16/02/2012	20190037/2012	GLOBAL	PROCESSO COMPRA0/ 2012-	1- 5	776.086,78	776.086,78	0,00	725.716,43	50.370,35
16/02/2012	20170060/2012	GLOBAL	PROCESSO COMPRA0/ 2012-	1- 6	611.726,76	611.726,76	0,00	572.947,15	38.779,61
17/02/2012	20170062/2012	GLOBAL	PROCESSO COMPRA3/ 2012-	1- 2	263.636,28	263.636,28	0,00	249.043,73	14.592,55
17/02/2012	20170063/2012	GLOBAL	PROCESSO COMPRA3/ 2012-	1- 3	383.875,43	374.749,83	9.125,60	374.749,83	9.125,60
22/02/2012	20170065/2012	GLOBAL	PROCESSO COMPRA3/ 2012-	1- 4	1.232.926,89	1.231.898,02	1.028,87	1.231.898,02	1.028,87



SAFIRA Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS  
Secretaria Municipal de Finanças

Data: 15/04/13  
Página: 8  
Módulo: RFR108

Relação de Empenhos A Pagar (Credor) - Período: 01/01/2012 a 31/12/2012 Pagamentos até: 31/12/2012 (Retroativo)

Funcional Programática:		a 99999999999999999999		Órgão:		a 999		Unidade:		a 999	
07/11/2012	20170448/2012	GLOBAL	PROCESSO COMPRA4/ 2012-	1- 1	213.279,86	213.279,86	0,00	0,00	213.279,86		
27/11/2012	20170458/2012	GLOBAL	PROCESSO COMPRA1/ 2012-	1- 2	493.998,02	493.998,02	0,00	395.176,51	98.821,51		
30/11/2012	20170466/2012	GLOBAL	PROCESSO COMPRA3/ 2012-	1- 9	80.016,58	80.016,58	0,00	50.532,87	29.483,71		
Lançtos plCredor:					12 :	8.818.508,61	8.808.354,14	10.154,47	8.273.271,24	545.237,37	

Diante do exposto, **entendo não configurada a irregularidade** em comento, e dou, por conseguinte, plena **quitação à Sra. Alessandra da Silva**.

## 2.2. DA GESTÃO DO CONTROLE INTERNO (Achado 8 do RTPrelim.)

De acordo com os apontamentos técnicos, o Sistema de Controle Interno do Executivo Municipal, em matéria de controle dos atos de gestão de obras e serviços de engenharia, é frágil e atua “de forma acanhada”, pois, segundo alegado, limitou-se a “emitir Orientações Técnicas ou outras regras”, quando, a seu ver, deveria atuar “de forma preventiva para resguardar a Administração Pública e o erário”, circulando “pelas áreas envolvidas nos

processos que envolvam a licitação, contratação e execução dos contratos relativos às obras e serviços de engenharia, por meio de aplicação de “check-list”, detectando os problemas e apresentando soluções”.

Registrou a Secex que, durante o exercício de 2012, foram emitidas 08 Representações Internas, das quais, a maioria aponta pagamentos indevidos às empresas contratadas, por inexecução dos serviços para os quais foram contratadas ou por pagamentos realizados acima do valor contratado (100%), e que as irregularidades descritas nessas RNIs são do conhecimento da UCCI, por meios das RNIs, entretanto, nenhuma providência foi adotada para sanar essa ilegalidade.

No entender técnico, a ausência da UCCI, no acompanhamento dos processos relativos às obras e serviços de engenharia caracteriza descumprimento ao artigo 74, §1º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 76 da Lei 4.320/1964, fato esse classificado, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT, como Gravíssimo: “**EA 01**. Gravíssima. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração”.

O Sr. **Marcos Constantino** apresentou a sua defesa (fls.TC 1637/1661-TCE/MT) argumentando que, no exercício, emitiu 87 recomendações técnicas “como solução para as constatações de não conformidades detectadas da análise documental e auditorias em consonância com o Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI”, foram elaborados 05 pareceres técnicos para dirimir dúvidas e subsidiar gestores acerca dos procedimentos operacionais, foram instruídos 07 processos de pagamentos de DEAs, realizadas 29 análises de contratações temporárias de servidores, elaboradas 03 Instruções Normativas regulamentando a proceduralização do Controle Interno, realizadas 34 auditoriais em processos licitatórios, e reuniões com os órgãos e departamentos municipais.

Esclareceu que não representou a este Tribunal porque, em sua amostragem de auditoria, não houve achado que ensejasse tal medida e que as irregularidades descritas nas 08 Representações de Obras, mencionadas pela Secex, só foram conhecidas por ele quando da inspeção *in loco* da Secex.

A **Equipe de Auditoria** acolheu as razões de defesa, mas ponderou que “as irregularidades que constam no relatório das contas anuais de 2012, também foram apontadas nos relatórios de 2010 e 2011, porém, pouco evoluiu, para que essas irregularidades fossem sanadas”. Assim, sugeriu a expedição de recomendações à atual gestão em matéria de controle interno.

O **Ministério Público de Contas** entendeu que as falhas constatadas pela SECEX do TCE no Controle Interno do Município de Rondonópolis, de fato, ocorreram, mas que “por questão de razoabilidade, tais falhas não tem o condão de dar azo à punição do Controlador Marcos Donizete, uma vez que o setor por ele comandado conta com apenas seis servidores (incluindo o próprio controlador – informação do Sistema APLIC), cuja atuação se estende à toda administração de Rondonópolis. Sendo assim, nessas circunstâncias é humanamente impossível realizar com qualidade o trabalho de controle interno”.

Entendo que a irregularidade tal como descrita pela Equipe de Auditoria **não ficou de todo configurada**, pois não há prova de que tenha havido atecnicidade do Controle Interno Municipal na seleção de sua amostragem de auditoria, nem mesmo que ele tenha tomado conhecimento das irregularidades nas obras e serviços de engenharia descritas nestas contas Anuais e nas RNIs, mencionadas pela SECEX, e tenha culposa ou dolosamente omitido em noticiar os fatos a este Tribunal.

Todavia, entendo que o achado se adequa à hipótese de ocorrência da irregularidade “**E\_05. Controle Interno\_a classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**”, pois, de fato, o controle interno, a despeito de sua atuação no exercício, não logrou

controlar os atos de gestão sobre contratos de obras e serviços de engenharia realizados no exercício, em especial, daqueles que compõem a amostragem de auditoria destas Contas Anuais e das Representações a elas conexas.

Anoto que a reclassificação ora promovida em nada prejudica a ampla defesa do Sr. **Marcos Constantino**, visto que ele se defende dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que se subsume sua alegada conduta. Ademais, a reclassificação ora em questão encontra-se apontada sob a gradação menor, qual seja, “moderada”, do que a classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica, qual seja “gravíssima”, de modo que não importaria em aumento de pena<sup>8</sup>.

**Deixo**, porém, de **penalizar o Controlador com multa**, pois entendo pertinente o apontamento ministerial de que “por questão de razoabilidade, tais falhas não tem o condão de dar azo à punição do Controlador **Marcos Constantino**, uma vez que o setor por ele comandado conta com apenas seis servidores (incluindo o próprio controlador – informação do Sistema APLIC), cuja atuação se estende à toda administração de Rondonópolis”.

Dessa feita, limito-me a expedir **recomendação** à atual gestão municipal para que designe mais servidores para atuar na Unidade de Controle Interno, a fim de que se torne possível o efetivo acompanhamento da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em especial dos atos relativos à gestão de obras públicas.

**Recomendo**, ainda, que a atual gestão do Controle Interno do Município, em conjunto com o Setor de Engenharia do Município, estabeleçam normas a serem cumpridas pelos engenheiros designados como fiscais de obras, para que: a) as planilhas de medições dos serviços executados sejam

---

<sup>8</sup>1 Mutatis mutandis, tal qual ocorre no processo penal o instituto da *emendatio libelli*, que é um instrumento jurídico previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, e definido como o ato judicial, praticado na sentença, pelo qual se atribui definição jurídica diversa da que consta na peça acusatória, denúncia ou queixa, dos fatos nela contidos, mesmo que se deva aplicar pena mais grave. (Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave).

emitidas contendo, no mínimo as seguintes informações: valores contratados (quantidade, valor unitário e valor total), colunas que possam identificar o que já foi medido até aquela medição (quantidade, valores e percentuais), colunas que possam ser identificados os valores medidos no mês (em quantidade, valores e percentuais), colunas que possam indicar os valores acumulados até a medição (em quantidade, valores e percentuais); b) os termos de recebimentos provisórios, sejam emitidos de acordo com as exigências da alínea “a” do artigo 73 da Lei 8.666/93, mediante emissão de termo circunstanciado emitido pelas partes; c) os termos de recebimentos definitivos, sejam emitidos de acordo com as exigências da alínea “b” do artigo 73 da Lei 8.666/93, mediante emissão de termo circunstanciado emitido pelas partes; d) serviços extracontratuais (não previsto no contrato) somente sejam executados pela empresa contratada, após autorização expressa da autoridade competente, mediante assinatura do termo aditivo de valor; e) os engenheiros designados como fiscais de obras, comuniquem com antecedência mínima de 60 dias, a necessidade da prorrogação do prazo da execução; e f) as solicitações de prorrogação do prazo da vigência de execução, bem como, de aditivo de valor, sejam emitidas pelos engenheiros designados como fiscais, mediante emissão de relatório técnico devidamente justificado e fundamentado, acompanhadas de planilhas orçamentárias e físico-financeiras, que justifiquem a alteração do contrato.

### **2.3. DA GESTÃO LICITATÓRIA** (Achados 6.1.2, 6.1.3 (a,b), 6.1.3 (c), 6.2.2, 6.3.2, 6.3.3, 6.4.2, 6.5.2, 6.5.3 (GB13), 6.5.3 (GB03), 6.6.2, 6.6.3.2 (b,d,e,g), 6.6.3.2 (a,b,f), 6.7.2, 6.7.5, 6.8.2, 6.8.3, 6.9.2, 6.9.3 (a), 6.9.3 (b), 6.10.2, 6.11.2, 6.11.3 (h,i,l), e 6.11.3 (j,k,m))

A Equipe Técnica apontou que **onze processos licitatórios** apresentaram **projetos básicos deficientes**, o que, no seu entender técnico, configura a ocorrência das irregularidades “GB 10. Licitação\_Grave\_10. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços” e “GB

11.Licitação\_Grave\_11.Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber”. São eles: a Concorrência Pública 004/10, a Dispensa Licitatória 13/2012, as Tomadas de Preço 01/2012, 04/2012, 05/2012, 15/2012, 16/2012 e 17/2012, e os Convites 02/2012, 04/2012 e 11/2012.

Ainda de acordo com os apontamentos técnicos, **destes 11 processos licitatórios, 07** deles apresentaram irregularidades afetas a alegadas ocorrências de **especificações excessivas e outros vícios legais**. São eles a Concorrência Pública 004/10 e as Tomadas de Preço 01/2012, 04/2012, 05/2012, 15/2012, 16/2012 e 17/2012.

A Equipe asseverou, ainda, que **01** processo licitatório foi realizado com prática de **sobrepreço (item 7.4 do RTPrelim.)**. Trata-se da **Dispensa de Licitação 42/2012 (Contrato 2294/2012)**.

Por fim, registrou que a prorrogação do **Convite 02/2012** caracterizou **fracionamento de despesa**, achado este que classificou como sendo hipótese de configuração da irregularidade “GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente”.

De proêmio, relembro que conforme já votado nas preliminares, as alegadas irregularidades na realização da Concorrência Pública 04/2010 não serão objeto de apreciação meritória, sob pena de usurpação de competência da Relatoria das Contas Anuais de Rondonópolis exercício de 2010.

**No que se refere às irregularidades licitatórias por vícios nos projetos básicos**, a Equipe de Auditoria registrou pontualmente as evidências que a conduziram a registrar esses apontamentos.

**Em relação à Dispensa 13/2012 (item 6.2.2)**, que deu origem ao Contrato 1479/12, a Equipe detectou que o projeto básico que a instruíra era insuficiente, posto que, segundo alega, estava lastreado apenas em uma

prancha “croqui” com as ruas onde seriam executados os serviços, a planilha orçamentária e o memorial descritivo.

Registrou que a insuficiência das informações acarretou a existência de duas pranchas sobre a mesma obra, mas com dimensões diferentes. Registrou, ainda, que a planilha orçamentária elaborada pelo então engenheiro responsável, Sr. Ricardo F. Morena, fazia constar BDI de 25% sobre a aquisição a aplicação do TSD Duplo RR-2C, em contrariedade, assim, ao Acórdão 1077/2008/TCU, bem como que não havia indicação precisa do local da jazida de onde foram retirados os materiais e que não foram constatados as ARTs dos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto.

Imputou a responsabilidade **GB11**, pois, aos Srs. **Alexandre Silva Claudio** e **Ronaldo Sedy**.

O Sr. **Alexandre Silva**, em sua defesa, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não detinha responsabilidade pelo referido projeto, pois, conforme narraram os próprios técnicos, não fora emitida ART. Defendeu que a responsabilidade para aferir a tecnicidade do projeto básico era da Comissão de Licitação à época. No mérito, com base em jurisprudência do TCU, afirmou que, para os casos de obras emergenciais de baixa complexidade executiva, em caráter excepcional é possível a substituição de projeto básico por planilha estimativa, desde que se encontre devidamente fundamentada em relatório técnico.

Por fim, aduziu que a indicação do local da jazida é desnecessária, bastando, a seu ver, a indicação da distância máxima para o transporte do material, o que, segundo afirma, foi feito, pois consta o registro “25km para o cascalho e 140km para britas”.

O Sr. **Ronaldo Sedy**, posto que revel, não apresentou defesa.

A Equipe de Auditoria não acolheu a defesa, sob o argumento de que o Sr. **Alexandre** foi o responsável pela elaboração da planilha

orçamentária que compunha o projeto básico, bem como que não ficou provado que se tratava de uma obra de caráter emergencial.

Em sede de alegações finais, o Sr. **Alexandre** repisou os termos da defesa inicialmente apresentada.

A **Equipe** também manteve seu posicionamento inicial.

O **Ministério Público de Contas** anuiu com o entendimento técnico.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**, suscitada pelo Sr. **Alexandre Silva**, pois apesar de, na qualidade de fiscal de contrato, não ser, em tese, o agente responsável pela verificação da regularidade técnica do projeto básico, o Sr. **Alexandre** também atuou como parte na elaboração do referido projeto básico, na medida em que elaborou a planilha orçamentária que o integrava.

No mérito, conforme se colhe dos autos, a referida planilha também apresentava-se fora dos padrões estatuídos pela OT 01/2006/IBRAOP.

No que se refere à responsabilização do Sr. **Ronaldo Sendy**, cabia a ele, na qualidade de Gestor da Secretaria responsável pela execução da obra aferir compatibilidade do projeto básico com os quesitos da OT 01/2006/IBRAOP, bem como exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. De acordo com os apontamentos técnicos, não refutados pela defesa, o projeto básico que instruiu a Dispensa Licitatória 13/2012 não tinha ART.

Nesse sentido, inclusive, foi publicada a Súmula 260/2010 do TCU:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações

técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Ademais, como a questão aqui versada é de fato e não de direito, os efeitos da revelia declarada em relação ao Sr. Ronaldo Sendy alcançam os fatos relatados pela Equipe Técnica fazendo-se presumir como verdadeiras suas alegações de que nem todas as especialidades que devem instruir um projeto básico de Edificações, constantes da Tabela 6.1 da OT 01/2006/IBRAOP encontravam-se instruindo os autos da licitação em exame.

Some-se a isso, que o Item 4 da OT 01/2006/IBRAOP dispõe que “todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, **sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica**, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos”.

A indispensabilidade da ART é preconizada ainda pela Lei Federal 6.496/77 que a instituiu e afigura-se de suma importância tendo em vista que é por meio dela que se “define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia”.

Lado outro, a alegada insuficiência do projeto básico é corroborada pelo confronto dos documentos que instruíram a licitação em questão com os documentos exigidos pela OT 01/2006/IBRAOP.

Como é de todo cediço, as orientações constantes da OT IBR 01/2006, que informam os elementos mínimos que devem conter os projetos básicos de obras públicas, editada pelo Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), devem ser observadas pelos entes da Administração Pública. Nesse sentido, também, já se manifestou o TCU por meio do Acórdão 632/2011.

No caso em exame, a licitação, como alegado pela Equipe Técnica, e não refutado com provas pelos responsáveis, foi instruída tão somente com “prancha “croqui” com as ruas onde seriam executados os serviços, a planilha orçamentária e o memorial descritivo”. Porém, a OT

01/2006/IBRAOP prescreve que uma obra de pavimentação urbana, como a que foi objeto do certame em exame, deve ser instruída com “Levantamento Topográfico que deverá conter o Desenho com levantamento plani-altimétrico”, “Projeto Geométrico, contendo desenho com planta geral, representação planimétrica, perfis longitudinais, seções transversais contendo no mínimo, a largura; declividade transversal; posição dos passeios; dimensões das guias; sarjetas; canteiros centrais, contendo, ainda, Memorial e Especificação”, “Projeto de Drenagem”, entre outras especialidades com elementos e conteúdo não constantes no projeto em exame.

O Sr. **Ronaldo Sedy**, responde ainda, à título de culpa *in elegendo* e *in vigilando* pelos responsáveis pela elaboração do projeto básico deficitário.

Diante do exposto, entendo **configurada** a irregularidade, devendo por ela responder o Sr. **Alexandre**, e o Sr. **Ronaldo Sedy**, aos quais afigura-se cabível a aplicação de multa no importe de **11 UPFs-MT**.

Entendo cabível, também a expedição de **recomendação** à atual gestão para que observe e cumpra as orientações constantes da OT IBR 01/2006, que informam os elementos mínimos que devem conter os projetos básicos de obras públicas, editada pelo Instituto Brasileiro de Obras Públicas - IBRAOP.

**Em relação à Tomada de Preço 01/2012 (item 6.3.2)**, que deu origem ao Contrato 1649/2012, a Equipe registrou que, para a contratação dos serviços de obras e engenharias para ampliação e reforma do SAMU, descritos no Lote 1 da citada licitação, “foram juntadas aos autos apenas PRANCHAS contendo o Projeto de Arquitetura, assinado pela Engenheira Juliana Fernandes Pinto, CREA/MT 1205567240, o Projeto Estrutural, assinado pelo engenheiro Adalberto Lopes de S. Jr., CREA 15.684/D, e o Projeto Elétrico, assinado pelo engenheiro **Ronie Marcio P. da Luz**, CREA 1200113365”. Ressaltou que apenas havia a comprovação da ART da Engenheira Juliana Fernandes Pinto.

Registrou, ainda, que, para a contratação dos serviços de obras e engenharias para ampliação e reforma do SAMU, descritos no Lote 2 da citada licitação, “foram juntadas aos autos PRANCHAS do Projeto Estrutural, assinado pelo Engenheiro Alessandro Borsato Moyses CREA/MT 1189/VD, do Projeto Arquitetônico, assinado pela Engenheira Rubiana M. A. Menegaz, Arquiteta, CAU 50512-9, do Projeto Elétrico, assinado pelo Engenheiro Ronie Márcio P. da Luz, Engenheiro CREA 1200113365, do Projeto Hidrossanitário, assinado pelo Engenheiro Alessandro Borsato Moysés, CREA /MT 1189/VD, do Projeto Elétrico, assinado pelo engenheiro Ronie Márcio P. da Luz, Engenheiro CREA 1200113365”. Ressaltou que apenas havia comprovação de ART dos engenheiros: Rubiana M. A. Menegaz e Ronie Márcio P. da Luz.

Entendeu, assim, configurada a irregularidade “**GB11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços**”, e a imputou ao âmbito de responsabilidade exclusiva do então Secretário de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sendy, o qual, conforme já relatado, ficou-se inerte em apresentar defesa, permanecendo revel.

Sobre esta irregularidade, não se manifestou pontualmente o **Ministério Público de Contas**.

Tal qual já pontuado, a questão aqui versada é de fato e não de direito, razão pela qual os efeitos da revelia declarada em relação ao Sr. **Ronaldo Sendy** faz presumir como verdadeiras as alegações técnicas de que o projeto básico que instruiu a licitação dos serviços descritos no Lote 1 do certame estava deficiente pois não se fazia acompanhar de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Adalberto Lopes de S. Jr., CREA 15.684/D, que assinou o Projeto Estrutural e nem do Engenheiro Ronie Marcio P. da Luz, CREA 1200113365, que assinou o Projeto Elétrico.

Da mesma forma, faz presumir como verdadeiras as alegações técnicas de que o projeto básico que instruiu a licitação dos serviços descritos no Lote 2 do certame estava deficiente pois não se fazia acompanhar de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do Engenheiro Alessandro Borsato

Moysés CREA/MT 1189/VD, que assinou o Projeto Arquitetônico e o Projeto Hidrossanitário.

Conforme já fundamentado e decidido com apoio na Súmula 260 do TCU e no Item 4 da OT 01/2006/IBRAOP, cabia ao Sr. **Ronaldo**, na qualidade de Gestor da Secretaria responsável pela Infraestrutura Municipal, conferir se o projeto básico que instruíra a licitação encontrava-se com todos os elementos e requisitos exigidos pelas normativas técnicas pertinentes (OT 01/2006/IBRAOP), tratando-se de erro grosseiro a realização do certame sem essa instrução devida.

Diante do exposto entendo **configurada a irregularidade GB 11** em decorrência do achado em exame, sendo adequada e razoável a aplicação e multa no importe de **11 UPFs** ao **Sr. Ronaldo Senny**, acompanhada de determinação à atual Gestão, nos termos anteriormente exarados.

**Em relação ao Convite 04/2012 (item 6.4.2)**, que deu origem ao **Contrato 187/2012**, por meio do qual se contratou a prestação de serviços de pintura e reforma do telhado da Escola Municipal Gisélcio da Nóbrega, a Equipe de Auditoria apontou que esse certame foi instruído apenas com uma planilha orçamentária.

Entendeu que a despeito da dispensabilidade dos requisitos técnicos constantes na OT 01/2006/IBRAOP, a licitação deveria estar instruída “ao menos com o memorial descritivo dos serviços a serem executados”, e não com um memorial omissivo quanto “a) à área de cobertura do telhado onde seria realizada a reforma com telha romana ou colonial. (...) b) à área de cobertura do pátio onde seria executada a cobertura com telha metálica; (...) c) à definição da área em que seria realizada a reforma do forro de PVC e madeira; d) à definição da área em que seria executado o piso de granilite; e) à definição de quantas portas seriam trocadas; f) à definição de quantos m<sup>2</sup> de tela de proteção seriam substituídas ou reparadas; e, g) à definição da metragem em que seria executada a pintura e quais materiais seriam utilizados”.

Asseverou que a ausência deste memorial descritivo contribuiu para as irregularidades detectadas na execução contratual, referentes a vícios construtivos.

Entendeu que o achado configurava hipótese de ocorrência da irregularidade “**GB 09. Licitação\_Grave\_09**. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993”, e a imputou ao âmbito de responsabilidade solidária do Sr. **Alair de Almeida**, então elaborador do Memorial Descritivo impugnado, do Sr. **Ronaldo Senny**, então Secretário de Infraestrutura, e do Sr. **José Carlos Junqueira**, Gestor municipal à época.

Apenas os Srs. **Alair de Almeida** e **José Carlos Junqueira** apresentaram suas respectivas defesas, aduzindo, unissonamente, que “o serviço de levantamento e planilha é de responsabilidade dos engenheiros da Sinfra-MT” e que foi realizado pelo Sr. Alair porque foi solicitado e já era véspera de início das aulas na Escola, razão pela qual foi feita apenas uma planilha e um sucinto memorial, que segundo alegam, “resultou aceito pela Sinfra”.

Em **sede de análise de defesa**, a Equipe de Auditoria manteve seus apontamentos iniciais de que “todos os itens que constam no referido memorial descritivo não trazem qualquer informação quanto ao local onde seriam executados os serviços, a qualidade dos materiais, tampouco as quantidades, impossibilitando que as empresas interessadas pudessem elaborar seus orçamentos de forma justa”, o que, no seu entender, “fere os Princípios da Transparência, da Isonomia e da Livre Concorrência”.

O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento técnico, opinando pelo apenamento dos responsáveis.

De fato, como não se trata de uma obra de grande complexidade, não se faziam necessários todos os elementos técnicos descritos no item 6 da OT 01/2006/IBRAOP para que se considerasse o projeto básico compatível com as exigências técnicas e legais.

No entanto, em regra, mesmo em obras de baixa complexidade ou emergenciais deve ser providenciado projeto básico com todos os elementos do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso II, e 9º, da Lei 8.666/1993, sob pena de aplicação do § 6º do mesmo artigo, ou seja, anulação dos contratos.

Não olvido que a jurisprudência do TCU tem admitido que “em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão ser utilizados projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei 8.666/1993” (Acórdão 3065/2012-Plenário, TC-000.437/2012-3, rel. Mi Valmir Campelo, 14.11.2012). Todavia, ainda, nesses casos, é exigido que conste do processo de contratação as razões que impossibilitam a elaboração do projeto completo, o que não foi feito no caso em análise.

Veja-se que a substituição excepcional de um projeto básico por uma planilha estimativa, ou por um projeto básico que não apresente todos os elementos mencionados na legislação supracitada, demanda a prova de que assim se procedeu com vistas a efetivamente “afastar risco iminente de dano a pessoas ou a patrimônio público ou particular”. Prova essa não apresentada nestes autos, nem nos autos do processo administrativo que abarcou o certame.

Assim, **entendo configurada a irregularidade**, em especial porque como bem ponderou o Ministério Público de Contas “o memorial descritivo pífio não foi capaz de delimitar com especificidade o serviço a ser executado, bem como não identificou a quantidade e a qualidade do material a ser utilizado na reforma da Escola Municipal Giseli da Nóbrega”. E, ainda, “o orçamento da obra também se mostrou demasiadamente genérico, pois não se referiu ao local de execução do serviço nem à quantidade e à qualidade dos materiais a serem utilizados, fato que prejudicou as empresas participantes da licitação quando da elaboração de suas propostas”.

Agrava a situação o fato de que o Sr. **Alair de Almeida** solicitou que as empresas concorrentes do Convite 004/2012 fossem fazer visita *in loco*,

houve a frustração dos princípios norteadores da administração pública (sobretudo, da legalidade e da moralidade).

Embora o Sr. **Alair de Almeida** tenha dito que a elaboração do projeto era de responsabilidade dos engenheiros da Sinfra, não comprovou o alegado, e ao encampar a função de projetista assumiu a responsabilidade pela tecnicidade de seus atos.

O Sr. **Alair** é engenheiro civil, detinha conhecimento técnico-científico, portanto, para saber que toda e qualquer obra ou serviço de engenharia deve ser precedida e balizada pelo “conjunto de **elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)” (artigo 6º Lei 8666/93).

Na qualidade de perito na área técnica de engenharia é sabedor que a previsão de quantidades que correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, é imprescindível.

Como, no caso, olvidou o lançamento dos dados técnicos que identificassem a quantidade e a qualidade do material a ser utilizado na reforma da Escola Municipal Giseli da Nóbrega, agiu com culpa por imperícia, devendo responder, portanto, pela irregularidade.

Dada a revelia do Sr. **Ronaldo Sedy**, contra ele presume-se que mal elegeu e mal fiscalizou a atuação imperita do engenheiro Alair de Almeida, na confecção do Memorial Descritivo que instruiu a Licitação, não cumprindo solidariamente os preceitos da Lei de Licitações, razão pela qual sobre ele também recai a responsabilidade pelo achado.

Com relação à análise subjetiva da culpa do Sr. **José Carlos Junqueira**, então Prefeito Municipal, necessário ponderar sua discricionariedade técnica, pois a responsabilização de gestores máximos por deficiência de projeto básico/executivo é mais complexa, sendo normalmente fundamentada com base na culpa *in eligendo* e/ou na culpa *in vigilando* de erro técnico grosseiro.

Inicialmente, tenho por razoável que não compete ao Gestor desse nível hierárquico rever **a essência técnico-especializada de todos os atos administrativos especializados** praticados por seus subordinados, sob pena de se inviabilizar a gestão, especialmente quando a estrutura administrativa da entidade é complexa, ou se tratam de atos de natureza técnica especializada.

Assim, a decisão de um Gestor de dar prosseguimento a uma licitação de obras, baseada em projeto básico que naturalmente exige emprego de conhecimento científico especializado, configura típica hipótese de discricionariedade técnica.

Nesses casos, a Administração Pública, e o Gestor diretamente, ficam **vinculados à manifestação conclusiva do profissional consultado**. Dessa forma, os casos denominados discricionariedade técnica são chamados de vinculação administrativa não podendo o poder público, ou o Gestor, adotar solução diversa da indicada pelo especialista, **salvo existência de erros grosseiros, manifestos à vistas do “homem médio”**.

**Essa vinculação técnico-conclusiva não exime, contudo, o Gestor de examinar o projeto para conferir se todos os elementos técnicos por tipo de obra e a ART foram efetivamente apresentados, nem exime o Gestor de conferir se foram discriminados quantitativos e qualitativos dos produtos e serviços, bem como se foi aposta justificativa, fundamentação para o quantitativo e qualitativo tecnicamente expressados e, em caso de não terem sido, exigir que sua equipe técnica, o faça.**

Em auditoria realizada no DNIT, em cumprimento ao Acórdão 442/2010-TCU-Plenário, com vistas a verificar a regularidade da execução do Programa de Trabalho relativo às obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-174/AM, o Tribunal promoveu a audiência do gestor responsável pela aprovação de projeto básico desatualizado e antieconômico para as necessidades do trecho rodoviário contratado. O responsável procurou diluir a responsabilidade pela aprovação do projeto defeituoso, colocando a sua conduta em um nível meramente gerencial, indicando que os seus atos teriam se baseado em pareceres técnicos da equipe sob sua coordenação.

O Relator ressaltou, contudo, que o parecer técnico não vincula o Gestor, que tem a obrigação de examiná-lo ou questioná-lo junto à equipe técnica, **exigindo a correta fundamentação para os quantitativos físicos e financeiros**, até mesmo para corrigir eventuais disfunções administrativas, de modo que a decisão tomada com base em parecer deficiente **não afasta, por si só, a responsabilidade do gestor-supervisor** por atos considerados irregulares pelo TCU (v. Acórdão 206/2007-TCU-Plenário). **Nesses casos, seria preciso avaliar se os vícios apresentados no parecer técnico seriam de difícil detecção, o que poderia caracterizar excludente de responsabilidade do gestor-supervisor** (v. Acórdão 62/2007-TCU-2ª Câmara), desde que o parecerista não tenha consignado ressalvas a serem observadas na tomada de decisão (v. Acórdão 1.487/2006-TCU-Plenário).

Nos casos em que o parecer do profissional é de fundamental importância para embasar o posicionamento a ser adotado pelas instâncias decisórias, uma manifestação contaminada por erro técnico, de difícil detecção, acarreta a responsabilidade civil do parecerista pelos possíveis prejuízos daí advindos." (Acórdão 62/2007 - Segunda Câmara-TCU).

O entendimento dominante no TCU é, portanto, no sentido de se atribuir responsabilidade a essas autoridades máximas por **“irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo”** (Acórdão 213/2002-TCU-Plenário). Nesse sentido, cita-se orientação contida no Acórdão 2.006/2006-TCU-Plenário:

‘9.3. determinar à Segecex que oriente as Unidades Técnicas deste Tribunal, na hipótese de serem constatados indícios de irregularidades graves na condução de obras pela Infraero, a avaliar a responsabilidade de todos os agentes - em especial daqueles integrantes da área técnica e da consultoria jurídica - que tenham contribuído de alguma forma para a consumação de suposta ilicitude, **especialmente aquelas relacionadas à elaboração de projeto básico e de orçamento da obra**, à revisão do orçamento e às alterações contratuais, a fim de que não se restrinja essa investigação unicamente aos dirigentes signatários de contratos e de seus aditivos;’ (grifo nosso)

Assim, embora não se possa responsabilizar direta e imediatamente o dirigente máximo pela atecnicidade dos projetos de engenharia encaminhados para a licitação, bem como pelos equivocados cálculos de quantitativos de serviços e dos respectivos preços unitários praticados em todos os contratos firmados pelo órgão/entidade, pode-se responsabilizá-lo pela não vigilância de erros grosseiros e pelo não exame, questionamento e não **exigência da correta fundamentação para os quantitativos físicos e financeiros.**

No caso dos autos é, pois, necessário avaliar o grau de dificuldade em se observar os erros presentes no projeto, apontados pela Equipe Técnica.

Conforme se colhe dos autos, no laudo que instruiu a licitação foram apostas descrições genéricas, despidas de quantitativo e de indicação qualitativa do material a ser empregado e não houve desaprovação do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo** do projeto pela ausência destes elementos, nem mesmo prova de questionamento.

A despeito de não ter conhecimento técnico científico, há norma licitatória que expressamente veda “a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou

executivo”. Trata-se do §4º do artigo 7º da Lei 8666/93, sobre a qual o Gestor não pode alegar desconhecimento (artigo 3º do Decreto Lei 4657/42).

Assim, caberia a ele não aprovar o projeto básico em questão destituído de quantitativo e descrição qualitativa, ordenando ao setor técnico competente uma revisão dos itens mais representativos do anteprojeto e orçamento de modo a evitar erros grosseiros como os apresentados no caso em exame.

Diante do exposto, concluo que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. **José Carlos**, no caso, não devem ser acolhidas.

Portanto, **entendo configurada a irregularidade**, devendo por ela responder todos os agentes tecnicamente apontados, Sr. **Alair de Almeida**, Sr. **Ronaldo Sendy** e o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, no valor de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **GB 09**.

Pertinente, ainda, a expedição de **recomendação** à atual gestão para que, mesmo em obras emergenciais, providencie projeto básico com todos os elementos do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso II, e 9º, da Lei 8.666/1993, sob pena de aplicação do § 6º do mesmo artigo, ou seja, anulação dos contratos, ressalvando, para o caso de obras emergenciais de baixa complexidade executiva, em caráter excepcional, com o intuito de afastar risco iminente de dano a pessoas ou a patrimônio público ou particular, a possibilidade de substituição do projeto básico por projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei 8.666/1993, desde que este se encontre devidamente fundamentado em relatório técnico.

**Recomendo**, ainda, que a atual Gestão examine os projetos básicos submetidos a sua aprovação, conferindo se todos os elementos técnicos por tipo de obra e a ART foram efetivamente apresentados (OT 01/2006/IBRAOP), se foram discriminados quantitativos e qualitativos dos produtos e serviços (§4º artigo 7º da Lei 8666/93), bem como se foi aposta justificativa, fundamentação para o quantitativo e qualitativo tecnicamente expressados e, em caso de não terem sido, exija que sua equipe técnica o faça.

**Em relação à Tomada de Preço 16/2012 (item 6.5.2)**, que deu origem ao **Contrato 2239/2012**, por meio do qual se contratou a prestação de serviços de reforma e ampliação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, a Equipe de Auditoria alegou que ela foi instruída com planilha orçamentária, memorial descritivo, a prancha do projeto estrutural, de autoria do Engenheiro Aminadalb Alves de Souza, a prancha do projeto arquitetônico, de autoria da Engenheira Edilaini Santos Sartori; e a prancha do projeto elétrico, de autoria do Engenheiro Eletricista, Gilson de Oliveira Moura, com as devidas ARTs.

No entender técnico da Equipe, “as pranchas e memorial descritivo são insuficientes para realização de um processo licitatório de obras e serviços de engenharia, por não atender as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações, bem como a OT 01/2006 da IBRAOP”, e não foi apresentado o projeto de segurança contra incêndio e de acessibilidade”.

A **Equipe Técnica** classificou o achado como hipótese de ocorrência da irregularidade “**GB 09. Licitação\_Grave\_09**. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993”, e a imputou ao âmbito de responsabilidade solidária do Sr. **Ronaldo Sedy**, então Secretário de Infraestrutura, e do Sr. **José Carlos Junqueira**, Gestor municipal à época.

Sem defesa, o Sr. **Ronaldo** foi declarado revel.

Foi reconhecida, em voto preliminar nestes autos, a **ilegitimidade passiva** do Sr. **José Carlos Junqueira**.

Em consulta ao Sistema GeoObras constatei que, de fato, não foi apresentado o projeto de segurança contra incêndio e de acessibilidade, de modo que incontroversa a atecnicidade e deficiência do projeto básico que instruiu a Tomada, sob este aspecto. *In casu*, o projeto, cumpriu parcialmente o disposto no § 4º do artigo 7º da Lei 8666/93.

Assim, **entendo configurada a irregularidade GB 09**, devendo por ela responder, pecuniariamente, o Sr. **Ronaldo Sendy** contra quem se presume a veracidade de que não exerceu o poder fiscalizatório e hierárquico sobre os projetistas e demais agentes responsáveis pela deficiência do projeto.

**Em relação à Tomada de Preço 05/2012 (item 6.6.2)**, que deu origem ao Contrato 1796/2012, por meio do qual se contratou a prestação de serviços de reforma e ampliação do Centro de Referência e Especialidade em Assistência Social – CREAS, a Equipe de Auditoria apenas alegou que “o projeto básico utilizado para licitação da referida obra era insuficiente, não atendendo às exigências dos artigos 6º e 7º, da Lei 8.666/93, assim como o cumprimento da OT 001/2006 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas”, caracterizando, assim, a irregularidade “**GB 11.Licitação\_Grave\_11**. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber”.

Imputou a responsabilidade pela ocorrência da irregularidade aos Srs. **Ronaldo Sendy** e **José Carlos Junqueira de Araújo**, pois entendeu que eles “encaminharam processo licitatório em desacordo com o que estabelece os artigos 6º e 7º da Lei 8.666/93. Conforme a Resolução Normativa 017/2010”.

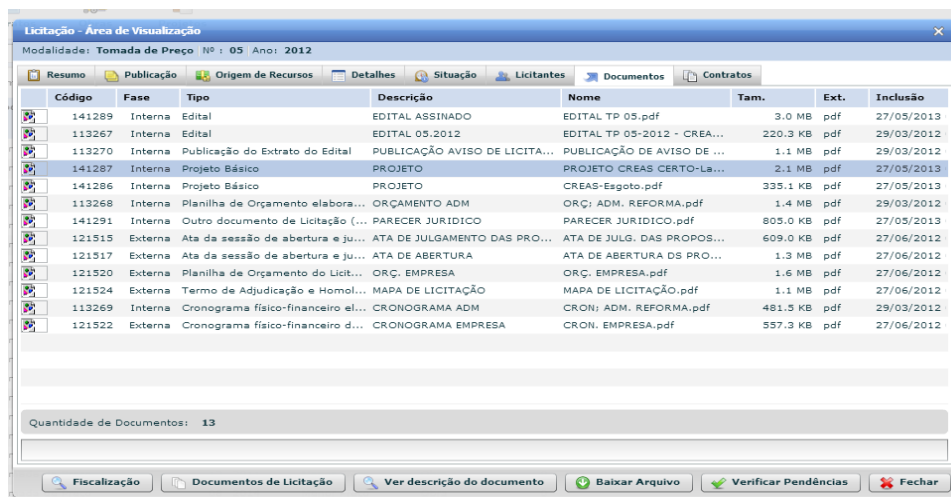
Sem defesa, o Sr. **Ronaldo** foi declarado revel.

O Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, em sua defesa, alegou que há projeto básico e que o mesmo preenche os requisitos legais, pois contém memorial com descrição quantitativa e qualitativa dos serviços, planta do projeto hidro sanitário, planta do *layout* e planilha orçamentária.

Em **sede de análise de defesa**, a Equipe não acolheu as razões expostas pelo Defendente e manteve o apontamento das irregularidades.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico e opinou pela configuração da irregularidade.

Em consulta ao Sistema GeoObras verifiquei que a Prefeitura de Rondonópolis alimentou os seguintes informes inerentes à Tomada de Preços 05/12:



Código	Fase	Tipo	Descrição	Nome	Tam.	Ext.	Inclusão
141289	Interna	Editais	EDITAL ASSINADO	EDITAL TP 05.pdf	3.0 MB	pdf	27/05/2013
113267	Interna	Editais	EDITAL 05.2012	EDITAL TP 05-2012 - CREA...	220.3 KB	pdf	29/03/2012
113270	Interna	Publicação do Extrato do Edital	PUBLICAÇÃO AVISO DE LICITA...	PUBLICAÇÃO DE AVISO DE ...	1.1 MB	pdf	29/03/2012
141287	Interna	Projeto Básico	PROJETO	PROJETO CREAS CERTO-Ls...	2.1 MB	pdf	27/05/2013
141286	Interna	Projeto Básico	PROJETO	CREAS-Esgoto.pdf	335.1 KB	pdf	27/05/2013
113268	Interna	Planilha de Orçamento elabora...	ORÇAMENTO ADM	ORÇ. ADM. REFORMA.pdf	1.4 MB	pdf	29/03/2012
141291	Interna	Outro documento de Licitação (...)	PARECER JURIDICO	PARECER JURIDICO.pdf	805.0 KB	pdf	27/05/2013
121515	Externa	Ata da sessão de abertura e ju...	ATA DE JULGAMENTO DAS PRO...	ATA DE JULG. DAS PROPOS...	609.0 KB	pdf	27/06/2012
121517	Externa	Ata da sessão de abertura e ju...	ATA DE ABERTURA	ATA DE ABERTURA DS PRO...	1.3 MB	pdf	27/06/2012
121520	Externa	Planilha de Orçamento do Licit...	ORÇ. EMPRESA	ORÇ. EMPRESA.pdf	1.6 MB	pdf	27/06/2012
121524	Externa	Termo de Adjudicação e Homol...	MAPA DE LICITAÇÃO	MAPA DE LICITAÇÃO.pdf	1.1 MB	pdf	27/06/2012
113269	Interna	Cronograma físico-financeiro el...	CRONOGRAMA ADM	CRON. ADM. REFORMA.pdf	481.5 KB	pdf	29/03/2012
121522	Externa	Cronograma físico-financeiro d...	CRONOGRAMA EMPRESA	CRON. EMPRESA.pdf	557.3 KB	pdf	27/06/2012

Quantidade de Documentos: 13

Ao analisar o apontamento técnico, não vislumbrei o motivo pelo qual a Equipe de Auditoria afirmou que o projeto básico seria deficiente. Por esta razão, tanto a defesa quanto a conclusão meritória desta Relatoria resta prejudicada.

Desse modo, entendo por **não configurada** a irregularidade.

**Em relação ao Convite 02/2012 (item 6.7.2)**, que deu origem aos Contratos 057/2012 e 058/2012, por meio do quais se contratou a prestação de serviços de pintura nas Escolas Municipais Melchiades F. Miranda, Tancredo Neves, Parque São Jorge, Firmício Alves Barreto e Rural Carimã, respectivamente, a Equipe de Auditoria concluiu que o projeto básico foi deficiente porque houve necessidade de se aditar o valor contratual de ambos contratos “com a justificativa de que as quantidades previstas no projeto foram insuficientes para a realização de toda a pintura”, de modo que a contratação inicial no valor de R\$ 127.789,61 foi elevada para R\$ 157.333,75.

Entendeu que o achado configura a irregularidade “**GB 11.Licitação\_Grave\_11**.Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na

contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber”, devendo por ele responder os Srs. **Ronaldo Sedy** e **José Carlos Junqueira de Araújo**, pois entendeu que eles “encaminharam processo licitatório em desacordo com o que estabelece os artigos 6º e 7º da Lei 8.666/93. Conforme a Resolução Normativa 017/2010”.

Sem defesa, o Sr. **Ronaldo** foi declarado revel.

O Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, em sua defesa, alegou que há projeto básico e que o mesmo preenche os requisitos legais, pois contém memorial com descrição quantitativa e qualitativa dos serviços, planta do projeto hidro sanitário, planta do *layout* e planilha orçamentária.

No seu entender, o Gestor “não pode ser responsabilizado por falhas de elaboração de documentos”, pois, como alega, “foram falhas praticadas por técnicos (...) da Administração”. Sugere, por fim, que o Tribunal de Contas intensifique as orientações através de cursos, palestras aos técnicos dos demais poderes, para que não ocorram maiores punições aos Gestores”.

Em **sede de análise de defesa**, a Equipe não acolheu as razões expostas pelo Defendente e manteve o apontamento das irregularidades.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico e opinou pela configuração da irregularidade.

Como bem consignei no enfrentamento da alegada deficiência do projeto básico que instruiu a Carta Convite 04/2012, em relação à análise da culpa subjetiva do dirigente máximo, em caso deficiência de projeto básico, necessário ponderar sua discricionariedade técnica, pois a responsabilização de gestores máximos por deficiência de projeto básico/executivo é mais complexa, sendo normalmente fundamentada com base na culpa *in eligendo* e/ou na culpa *in vigilando* de erro técnico grosseiro.

Necessário, pois, mais uma vez, avaliar o grau de dificuldade em se observar os erros presentes no projeto, apontados pela Equipe Técnica.

*In casu*, o projeto, cumprindo parcialmente o disposto no § 4º do artigo 7º da Lei 8666/93, previu o quantitativo e descreveu qualitativamente o material a ser empregado, todavia, o fez de modo insuficiente, tanto que foi necessário aditar o contrato para suplementar o quantitativo de tinta empregada nas Escolas Municipais.

Como bem preconiza a Lei 8666/93 e a OT 01/2006/IBRAOP, o Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento, (...) **de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.**

Entendo que, neste caso, o erro técnico de quantificação ocorreu, mas por esse erro não deve responder o Gestor, visto que não entendo razoável exigir que o Gestor proceda à análise individual de todos os quantitativos tecnicamente discriminados no projeto, debruçando-se sobre as memórias de cálculo e sobre as composições, de forma a praticamente refazer as análises efetuadas pelas áreas técnicas competentes. Esse procedimento, certamente, inviabilizaria a tomada de decisão final, ocasionando a ineficiência da gestão.

Como bem já decidiu o TCU, embora se exija que os Gestores máximos adotem procedimentos de controle que garantam a confiabilidade dos dados contidos em projetos, laudos e pareceres técnicos, “por óbvio que a verificação da adequação dos projetos não pode ser tão extensa, nem tão onerosa a ponto de implicar o refazimento dos projetos e inviabilizar o trabalho do órgão” (Acórdão 1045/2012 – TCU – Plenário).

Assim, **entendo configurada a irregularidade**, devendo por ela responder tão somente o Sr. **Ronaldo Sedy**, ao qual é cabível aplicação de multa pela ocorrência dessa irregularidade **GB 11 na Carta Convite 02/2012.**

**Em relação à Tomada de Preços 15/2012 (item 6.8.2)**, que deu origem ao Contrato 2042/2012, por meio dos quais se contratou a prestação de serviços de construção de um centro comercial com 8 Boxes na BR364, Distrito de Boa Vista, a Equipe de Auditoria concluiu que o projeto básico foi deficiente porque não balizado por memorial de cálculo, nem por plantas de instalações elétricas, bem como porque o memorial descritivo não guarda correspondência quantitativa e qualitativa com a planilha orçamentária elaborada pela administração, tendo esses documentos sido confeccionados por pessoas distintas.

Aduziu, neste sentido que, após a realização de um cruzamento de dados entre o constante no orçamento da administração e o memorial descritivo, observou as seguintes irregularidades:

- No memorial descritivo existe a previsão de regularização do terreno, inclusive com taludes, mas no orçamento da administração existe somente a raspagem e limpeza do terreno, sem movimentação de terra – discrepâncias, portanto, entre orçamento da administração e memorial descritivo;
- Inexistência no memorial descritivo dos itens de instalações elétricas – item 12 do orçamento da administração;
- Não especificação, nem no orçamento da administração, nem no memorial descritivo, do local ou área em que serão colocados os 10,58 m<sup>2</sup> de vidro do orçamento da administração;
- O orçamento da administração estabelece 33,60 m<sup>2</sup> de porta de ferro 2x20, mas no memorial descritivo inexistente a previsão dos locais onde as portas serão trocadas, bem como portas de ferro 0,80x2,10, no quantitativo de 3,78m<sup>2</sup> do orçamento da administração, inexistente no memorial descritivo, impossibilitando-se saber o local onde estas serão instaladas;
- Não especificação no memorial descritivo dos itens de instalações hidrossanitárias, como por exemplo, onde serão instalados os 2 lavatórios do orçamento da administração ou as 12 torneiras de pressão, dado que são 8 boxes, assim, fica impossível saber onde serão instaladas as outras 4 torneiras. Portanto, ainda que exista projeto sanitário, sem uma perspectiva isométrica do projeto hídrico, fica difícil determinar onde serão executados os serviços.

Alegou que o achado configura a irregularidade “**GB**  
**11.Licitação\_Grave\_11**. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na

contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber”, devendo por ele responder solidariamente os Srs. **Ronaldo Sedy**, pois entendeu que ele “iniciou o processo licitatório sem memorial de cálculo e com nítidas discrepâncias entre o memorial descritivo e o orçamento”, o Srs. **Alessandro Borssato Moysés**, **Ronie Márcio da Luz**, e a **Sra. Edilaine Santos**, na qualidade de elaboradores do memorial descritivo e do orçamento da Administração.

Sem defesa, o Sr. **Ronaldo** foi declarado revel.

O Sr. **Alessandro Borssato** e o Sr. **Ronie Márcio** apresentaram suas respectivas defesas, mas alegaram a mesma tese de que o memorial de cálculo analisado pela Secex não corresponde ao memorial final aprovado pela Administração, o qual contém a descrição das metragens e dos locais de instalação dos bens adquiridos, bem como que o memorial da parte elétrica foi elaborado separadamente do memorial descritivo da obra, não tendo sido anexado no processo de licitação por um lapso.

Da mesma forma, a Sra. **Edilaine Santos** apresentou as mesmas teses defensivas, acrescentando tão somente tese de ilegitimidade passiva pelas evidências atinentes à alegada “inexistência de memorial descrito dos itens de instalações elétricas”, pois, no seu ver, se tratava de responsabilidade do engenheiro elétrico, **Ronie Márcio**, bem como a atinente à alegada “não especificação das instalações hidrosanitárias no memorial descritivo”, pois, no seu ver, se tratava de responsabilidade do engenheiro civil, Alessandro Borssato.

Nenhuma das teses defensivas apresentadas foram acolhidas pela **Equipe Técnica**.


De igual modo, o **Ministério Público de Contas** se posicionou pela configuração da irregularidade.

Sem razão os Defendentes.

Todos eles reconhecem que a planta das instalações elétricas e a memória de cálculo, alegadamente correta, não se encontrava encartada aos autos do processo licitatório, instruindo-o.

Nenhum dos Defendentes fizeram prova de que a planta das instalações elétricas e a memória de cálculo, alegadamente confeccionadas de modo apartado dos autos e do memorial descritivo, tenham sido de fato utilizados e disponibilizados às licitantes.

Ademais, em consulta ao Sistema GeoObras não entrevi a planta das instalações elétricas e a memória de cálculo, conforme cópia abaixo:



Código	Fase	Tipo	Descrição	Nome	Tam.	Ext	Inclus
124326	Interna	Edital	EDITAL T.P. 15.2012	T.P. 15.2012.pdf	6.6 MI	pdf	17/07
124327	Interna	Projeto Básico	PROJETO	Complementares Boa Vista-Layout1.pdf	546.3	pdf	17/07
124328	Interna	Projeto Básico	PROJETO	Complementares Boa Vista-Layout2.pdf	879.3	pdf	17/07
124329	Interna	Projeto Básico	PROJETO	proejto adm certo.MODIFICADO dwg-Layout1.pdf	1.8 MI	pdf	17/07
124330	Interna	Projeto Básico	ASSINTURA DOS PROJETOS	ASS. PROJETO - ESTRUTURAL.pdf	772.9	pdf	17/07
124331	Interna	Projeto Básico	ASSINTURA DOS PROJETOS	ASS. PROJETO - INSTALAÇÕES.pdf	781.3	pdf	17/07
124332	Interna	Projeto Básico	ASSINTURA DOS PROJETOS	ASS. PROJETO ARQUITETURA.pdf	761.6	pdf	17/07
124333	Interna	Planilha de Orçamento elabora...	ORÇ. ADM	ORÇ. ADM.pdf	4.5 MI	pdf	17/07
124334	Interna	Cronograma físico-financeiro el...	CRON. ADM	CRON. ADM.pdf	729.6	pdf	17/07
124335	Interna	Memorial Descritivo	MEMORIAL DESCRITIVO	MEMORIAL DESCRITIVO.pdf	4.4 MI	pdf	17/07
124336	Interna	Outro documento de Licitação (...)	AUTORIZAÇÃO DE LICITAÇÃO	AUT. PARA LICITAÇÃO.pdf	1.4 MI	pdf	17/07
124337	Interna	Publicação do Extrato do Edital	PUBLICAÇÃO DO EDITAL	PUBLICAÇÃO.pdf	1.5 MI	pdf	17/07
124338	Interna	Outro documento de Licitação (...)	PARECER JURIDICO	PARECER JURIDICO.pdf	3.5 MI	pdf	17/07
126844	Externa	Ata da sessão de abertura e ju...	ATA DE ABERTURA E JULG. DAS...	ATA.pdf	1.7 MI	pdf	17/08
126845	Externa	Planilha de Orçamento do Licit...	ORÇAMENTO EMPRESA	ORÇ. EMPRESA.pdf	5.1 MI	pdf	17/08
126846	Externa	Cronograma físico-financeiro d...	CRONOGRAMA EMPRESA	CRON. EMPRESA.pdf	950.0	pdf	17/08
126847	Externa	Termo de Adjudicação e Homol...	MAPA DE LICITAÇÃO	MAPA DE LICITAÇÃO.pdf	1.2 MI	pdf	17/08

Quantidade de Documentos: 17

A obra em questão, conforme melhor se apreciará no tópico atinente à análise dos atos de gestão da execução contratual da obra, encontra-se paralisada, ou ao menos se encontrava até a data da última inspeção *in loco* realizada pela Secex de Obras, em 27/09/2013.

Assim, outra conclusão não se pode chegar senão que a **Tomada de Preço 15/2012**, ao tempo em que realizada, se encontrava instruída com projeto básico, tecnicamente elaborado de forma insuficiente e deficiente dada as divergências quantitativas e qualitativas dos elementos técnicos que o

compunham, portanto, de forma diversa daquela preconizada pela legislação vigente, consoante se depreende da consulta ao Sistema GeoObras.

De fato, os responsáveis primários e imediatos pelas deficiências técnicas de projetos básicos e executivos são os agentes técnicos elaboradores desses projetos, que no caso, incontroversamente foram os Srs. **Alessandro Borssato Moysés, Ronie Márcio da Luz, e a Sra. Edilaine Santos.**

A responsabilidade dos Srs. **Alessandro Borssato Moysés, e Ronie Márcio da Luz** pela ausência da memória de cálculo e pela ausência da planta das instalações elétricas no contexto do projeto básico, respectivamente, não elide a responsabilidade da Sra. Edilaine, por elaborar memorial descritivo divergente do orçamento da Administração.

De fato, os responsáveis primários e imediatos pelas deficiências técnicas de projetos básicos e executivos são os agentes técnicos elaboradores desses projetos que, no caso, incontroversamente foram os Srs. **Alessandro Borssato Moysés, Ronie Márcio da Luz, e a Sra. Edilaine Santos.**

A responsabilidade dos Srs. **Alessandro Borssato Moysés, e Ronie Márcio da Luz** pela ausência da memória de cálculo e pela ausência da planta das instalações elétricas no contexto do projeto básico, respectivamente, não elide a responsabilidade da Sra. Edilaine, por elaborar memorial descritivo divergente do orçamento da Administração.

Dada a revelia do Sr. **Ronaldo Sendy**, contra ele presume-se que mal elegeu e mal fiscalizou a atuação imperita dos engenheiros Alessandro Borssato e Ronie Márcio e da arquiteta Edilaine Santos, na confecção do Memorial Descritivo que instruiu a Licitação, não cumprindo solidariamente os preceitos da Lei de Licitações, razão pela qual sobre ele também recai a responsabilidade pelo achado.

Diante do exposto, entendo **configurada a irregularidade** em comento, devendo por ela responder todos os agentes tecnicamente apontados como responsáveis, no valor de **11 UPFs/MT** pela irregularidade **GB 11**, o Sr. **Alessandro Borssato Moysés, Sr. Ronie Márcio da Luz, Sra. Edilaine Santos** e o **Sr. Ronaldo Sedy**.

**Em relação à Tomada de Preços 17/2012 (item 6.9.2)**, que deu origem ao Contrato 2043/2012, por meio do quais se contratou a prestação de serviços de reforma da cobertura do Estádio Lutero Lopes, a Equipe de Auditoria concluiu que o projeto básico foi deficiente porque inexistia memorial de cálculo com o dimensionamento dos perfis de resistência à cortante, de flexão, de flexo-compressão, exigidos pela NBR 14762/2010, porque inexistiam no memorial descritivo os itens da planilha de administração e porque no memorial descritivo não constava a descrição dos serviços preliminares de contrapiso, de revestimento e pintura, apesar desses serviços estarem orçados na planilha orçamentária da Administração.

Entendeu que este achado também configura a irregularidade **“GB 11.Licitação\_Grave\_11.Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber”**, devendo por ele responder solidariamente os Srs. **Ronaldo Sedy**, pois entendeu que ele “iniciou o processo licitatório sem memorial de cálculo e com nítidas discrepâncias entre o memorial descritivo e o orçamento”, e o Srs. **Manoel Marques Pereira e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, na qualidade de elaboradores do memorial descritivo e do orçamento da Administração.

Sem defesa, os Srs. **Manoel Marques Pereira e Ronaldo Sedy** foram declarados revéis.

Em sua defesa, o Sr. **Ricardo Alexandre** alegou que os documentos técnicos por ele elaborados não se tratavam de projeto básico para fins de instrumentalização de processo licitatório, mas tão somente um “estudo geométrico para a cobertura em estrutura metálica, com finalidade de cálculo”,



elaborado “em virtude de quedas da cobertura daquela praça de esporte em duas oportunidades, pelos fortes ventos que atingem a região (...)”. Alegou, assim, que não tomou conhecimento da utilização do estudo para o processo licitatório e que essa é a razão pela qual inexistente memória de cálculo e memorial descrito no projeto em questão.

Asseverou, por fim, que como se tratava de um estudo de viabilidade, esse deveria ser submetido à aprovação para que então fosse realizado processo licitatório para contratação dos profissionais responsáveis pelo projeto.

A Equipe Técnica não acolheu essa tese de defesa, ao argumento de que tanto o projeto de estrutura metálica, como a planilha orçamentária, como o memorial descritivo e o cronograma físico-financeiro dos serviços de reforma contam com a assinatura do Defendente, que é engenheiro.

Colacionou, assim, as seguinte cópias dos citados documentos:

NBR 8800/96 PROJETO E EXECUÇÃO DE ESTR. METÁLICAS

PERFIS E CHAPAS : VER NOTA 2 ABAIXO  
ELETRODOS : AWS E408L e E7018  
2- AÇO COM TENSÃO DE  
ESCOAMENTO MÍNIMA DE 250 MPa, (ASTM A36) PERFIS LAMINADOS  
ESCOAMENTO MÍNIMA DE 210 MPa, (SAE 1020) -PERFIS EM  
CHAPA DOBRADA E FERROS REDONDOS

*Manoel Marques Pereira*

**ESTÁDIO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
Local: COBERTURA DO ESTÁDIO MUNICIPAL LUTHERO LOPES  
RONDONÓPOLIS - MT

Assunto: PROJETO ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA  
PLANO DE COBERTURA CORTES E DETALHES

RESPONSÁVEL TÉCNICO  
MANOEL MARQUES PEREIRA/RICARDO A. F. MORENO DOS SANTOS  
Engenheiro Civil  
CREA 1200013689  
EMAIL—manoel@map.eng.br/ricardoeng2008@hotmail.com

Folha Nº: 2/2  
Revisão 1  
março/2012

Escalas: Indicadas Data: JANEIRO - 2012 Desenho: Manoel

RA ESPORTIVA, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO TUBOS DE TUBOS DE AÇO GALVAN, ALTURA 4 M	m	77,00	247,32	309,16	19.043,64	23.804,55		
<b>TOTAL DESTA ORÇAMENTO</b>					714.423,09	892.864,09	713.833,37	892.127,08



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Rondonópolis  
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo

RONDONÓPOLIS

OBRA: CONSTRUÇÃO DE COBERTURA METALICA NO ESTÁDIO LUTHERO LOPES.

Data: 01/FEVEREIRO/2012

Local: - JARDIM IGUAÇU, RONDONÓPOLIS MT

PERÍODO: 4 MESES

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO			PERÍODO DE EXECUÇÃO DA OBRA									
ITEM	REF. SINCRONIZADA - EMPORTE	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO TOTAL DO ITEM COM IPI (%)	%	1º MÊS (R\$)	%	2º MÊS (R\$)	%	3º MÊS (R\$)	%	4º MÊS (R\$)	%
1.0	SERP	SERVIÇOS PRELIMINARES	43.410,38	4,87%	21.705,19	50,00%	21.705,19	50,00%	-	-	-	-
2.0		INFRA-ESTRUTURA	32.416,72	3,63%	8194,18	25,00%	16.209,36	50,00%	8.104,18	25,00%	-	-
3.0		SUPERESTRUTURA	75.269,08	8,44%	18814,77	25,00%	18.814,77	25,00%	18.814,77	25,00%	18.814,77	25,00%
4.0		CONTRAPISO	33.939,87	3,80%	8484,9175	25,00%	8.484,92	25,00%	8.484,92	25,00%	8.484,92	25,00%
5.0		REVESTIMENTO	1.074,93	0,12%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	537,02	50,00%	537,02	50,00%
6.0		COBERTURA (ESTRUTURA METALICA)	666.920,64	75,52%	102000,15	15,30%	163.000,18	23,95%	163.000,18	23,95%	163.000,18	23,95%
6.9		PINTURA	14.443,38	1,62%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	7.221,69	50,00%	7.221,69	50,00%
7.0		SERVIÇOS COMPLEMENTARES	35.662,55	4,02%	0,00	0,00%	8.915,64	25,00%	17.831,28	50,00%	8.915,64	25,00%
<b>TOTAL DESTA ORÇAMENTO</b>			<b>892.127,06</b>	<b>100,00%</b>	<b>221.089,22</b>	<b>24,78%</b>	<b>238.109,04</b>	<b>26,69%</b>	<b>224.974,31</b>	<b>25,22%</b>	<b>207.954,49</b>	<b>23,31%</b>
					<b>221.089,22</b>	<b>24,78%</b>	<b>459.198,26</b>	<b>51,47%</b>	<b>684.172,57</b>	<b>76,69%</b>	<b>892.127,06</b>	<b>100,00%</b>

  
Ricardo F. Moreno  
Engenheiro Civil  
CREA- 280.377.001/2

O **Ministério Público de Contas** anuiu com o entendimento técnico.

Dada a revelia do Sr. **Ronaldo Sedy**, contra ele se presume que mal elegeu e mal fiscalizou a atuação imperita do engenheiro Manoel Marques Pereira, na confecção do memorial descritivo que instruiu a Licitação, não cumprindo solidariamente os preceitos da Lei de Licitações, razão pela qual sobre ele recai a responsabilidade pelo achado.

Dada a revelia do Sr. **Manoel Marques Pereira**, contra ele se presume que imperitamente, na qualidade de engenheiro elaborou o memorial descritivo que instruiu a Licitação, contribuindo, assim, para que o projeto básico que a instruiu fosse deficiente, razão pela qual sobre ele também recai a responsabilidade pelo achado.

Em relação ao Sr. **Ricardo Alexandre**, vislumbro que ele não comprovou que havia recebido ordem de serviço específica para realizar tão somente estudo de viabilidade preliminar. Ademais, ainda que assim o fosse, seus estudos embasariam, conforme ele mesmo alegou, um processo licitatório para contratação de projetista, o qual, também estaria deficitariamente instruído, pois, seu alegado “estudo preliminar”, de qualquer sorte, não seguiu a normativa

técnica consubstanciada na NBR 14762/20110, que estabelece os requisitos básicos que devem ser obedecidos no dimensionamento, à temperatura ambiente, de perfis estruturais de aço formados a frio, constituídos por chapas ou tiras de aço-carbono ou aço de baixa liga, conectados por parafusos ou soldas e destinados a estruturas de edifícios.

Anote-se que todo projeto básico, como bem preconiza a Lei 8666/93 e a OT 01/2006/IBRAOP, é elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Desse modo, de qualquer sorte, ainda que os documentos confeccionados pelo Sr. Ricardo Alexandre fossem só estudos, eles, dadas as deficiências que o contaminam, embasariam equivocadamente o projeto básico final.

Diante do exposto entendo **configurada a irregularidade**, devendo por ela responder, com submissão à **multa** que ora imponho de **11 UPFs/MT**, à todos os agentes tecnicamente apontados como responsáveis, Sr. **Ronaldo Sendy**, Sr. **Manoel Marques Pereira** e o Sr. **Ricardo Alexandre**, dado que não lograram desconstituir ou atenuar suas responsabilidades.

Pertinente, ainda, a expedição de **recomendação** para que a atual Gestão, quando da elaboração de projeto básico de coberturas com estruturas metálicas, faça memória de cálculo com dimensionamento dos perfis, observando a NBR 14762/2010.

**Em relação à Carta Convite 11/2012 (item 6.10.2)**, que deu origem ao Contrato 344/2012, por meio do quais se contratou a prestação de serviços de pintura, esquadrias, revisão de teto, entre outros, na reforma da UMEI Natália Máximo de Lima, a Equipe de Auditoria concluiu que o projeto básico foi deficiente porque o memorial descritivo elaborado pela Sra. **Renata Castilho Moreno** encontrava-se divergente da planilha orçamentária elaborada pelo Engenheiro **Alessandro Borssato Moysés**.

Assim, exemplificou, afirmando que o item vidro e o detalhamento dos serviços complementares constantes no orçamento da administração, não constavam no memorial descritivo.

Entendeu que este achado também configura a irregularidade “**GB 11.Licitação\_Grave\_11**.Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber”, devendo por ele responder solidariamente o Sr. **Ronaldo Sedy**, pois entendeu que ele “iniciou o processo licitatório sem memorial de cálculo e com nítidas discrepâncias entre o memorial descritivo e o orçamento, o Sr. **Alessandro Borssato**, responsável pelo Projeto Básico, e a Sra. **Renata Castilho**, elaboradora do memorial descritivo.

Conforme já enfrentado na preliminar deste voto, foi rejeitada a ilegitimidade passiva do Sr. **Alessandro Borssato** para responder por esta irregularidade.

Sem defesa, os Sr. **Ronaldo Sedy** foi declarado revel.

Por sua vez, a Sra. **Renata Castilho** esclareceu que não há divergência entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária, pois a descrição dos serviços complementares à instalação do vidro estava descrita de forma agregada aos itens.

A **Equipe** acatou a defesa.

O **Ministério Público de Contas** não se manifestou acerca desta irregularidade.

Conforme se extrai da defesa da Sra. **Renata**, a irregularidade tal como descrita pela Equipe técnica não ocorreu, pois a descrição dos serviços estavam descritas de forma agregada aos elementos que foram adquiridos para serem instalados.

A alegação da defesa, de fato, procede, pois promovi a análise comparativa do memorial descritivo e da planilha orçamentária e constatei que o item “vidro de 4mm”, orçado pela Administração e ofertado às licitantes, estavam descritos no memorial descritivo junto ao item “esquadrias”.

A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Equipe Técnica, em face à revelia do Sr. **Ronaldo Sedy**, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.

No caso, como a própria Equipe concluiu que a irregularidade não ocorreu, a revelia não induz os efeitos da presunção de veracidade de fatos cuja prova documental constante nos autos demonstra a inexistência dos fatos alegados pelo autor.

Assim, diante da falta de materialidade comprobatória da irregularidade alegada, **entendo não configurada a irregularidade.**

**Em relação à Tomada de Preços 04/2012 (item 6.11.2)**, que deu origem ao **Contrato 1648/2012**, por meio do quais se contratou a prestação de serviços de construção e adequação da creche para implantação de PSF, a Equipe de Auditoria concluiu que o projeto básico foi deficiente, pois não constava o projeto de segurança contra incêndio e o projeto de acessibilidade.

Entendeu que este achado também configura a irregularidade **“GB 09. Licitação\_Grave\_09**. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993”, devendo por ele responder solidariamente o Sr. **Ronaldo Sedy**, pois entendeu que ele “iniciou o processo licitatório sem memorial de cálculo e com nítidas discrepâncias entre o memorial descritivo e o orçamento, e o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, por culpa *in elegendo* e *in vigilando*.”

Sem defesa, os Sr. **Ronaldo Sedy** foi declarado revel.

O Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, em sua defesa, alegou que o projeto básico não foi impugnado pelas empresas participantes da licitação, que durante sua gestão procurou corrigir todas as falhas apontadas pela Equipe Técnica, e que em matéria de elaboração de projeto básico “os técnicos da prefeitura responsáveis pela elaboração dos projetos não chegam ao senso comum do que seria um projeto completo para estar atendendo com eficiência tais exigências”.

No seu entender, o Gestor “não pode ser responsabilizado por falhas de elaboração de documentos”, pois, como alega, se existiram falhas “essas não foram praticadas pelo gestor por usar de má-fé ou dolo, foram falhas praticadas por técnicos (...) da Administração”.

Sugere, por fim, que o Tribunal de Contas intensifique as orientações através de cursos, palestras aos técnicos dos demais poderes, para que não ocorram maiores punições aos Gestores”.

Em sede de **análise de defesa**, a Equipe não acolheu as razões expostas pelo Defendente e manteve o apontamento das irregularidades.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico e opinou pela configuração da irregularidade.

Como bem consignei no enfrentamento da alegada deficiência dos projeto básicos que instruíram, respectivamente, a Carta Convite 04/2012 e a 02/2012, em relação à análise da culpa subjetiva do dirigente máximo, em caso deficiência de projeto básico, necessário ponderar sua discricionariedade técnica, pois a responsabilização de gestores máximos por deficiência de projeto básico/executivo é mais complexa, sendo normalmente fundamentada com base na culpa *in eligendo* e/ou na culpa *in vigilando* de erro técnico grosseiro.

Necessário, pois, mais uma vez, avaliar o grau de dificuldade em se observar os erros presentes no projeto, apontados pela Equipe Técnica.

*In casu*, o projeto básico carecia de projeto de segurança contra incêndio e de acessibilidade.

O item 6 da OT 01/2006/IBRAOP trata dos elementos técnicos por tipo de obra, e faz remissão às tabelas 6.1 a 6.4, as quais explicitam os conteúdos técnicos mencionados nos itens 5.1 a 5.3 por tipologia de obras de engenharia mais usuais, não esgotando ou limitando eventuais exigências de outros órgãos.

Basta a cada Gestor, uma vez que será autoridade competente para homologar o certame de obras que estará instruído com um projeto básico, manter, ao menos, um *check list* com os itens desta tabela para saber se os projetos de obras e serviços de engenharia referentes à Edificações, Obras Rodoviárias, Pavimentação Urbana que lhe são submetidos à aprovação contém todos os conteúdos técnicos prescritos pela Lei 8666/93, pela NBR 13.531/1995, e pela própria OT 01/2006/IBRAOP.

No caso, pois, trataria apenas de um dever de checagem, o que não demandaria conhecimento técnico especializado aprofundado mas mera constatação de ausência de conteúdo técnico.

Assim, a verificação da adequação dos projeto pelo Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, no caso em análise, não demandaria ser especializada, nem mesmo extensa, afigurando-se, por conseguinte erro injustificável iniciar o processo licitatório de uma creche para o Programa Saúde da Família destituído de projeto que informasse os dados de segurança contra incêndio e de acessibilidade.

A obrigação do então Gestor de exigir o projeto de acessibilidade decorre da própria Constituição, pois a determinação de que os logradouros e edifícios de uso público sejam adaptados e permitam a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência está prevista no artigo 227, § 2º da mencionada norma.

Aspectos em destaque visando à eliminação das dificuldades de circulação de pessoas deficientes nas vias, construções e edificações públicas, constam da Norma ABNT 9050/04 - Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, da NBR

9077/93/ABNT – Saídas de emergência em edifícios, e da NBR 13994/97/ABNT – Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência.

Assim, entendo **configurada a irregularidade**, devendo por ela responder tanto o Sr. **Ronaldo Sendy**, quanto o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, no valor de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade legalmente classificada como **GB 09**.

Passo a enfrentar os **07 processos licitatórios** (Concorrência Pública 004/10 e as Tomadas de Preço 01/2012, 04/2012, 05/2012, 15/2012, 16/2012 e 17/2012), que, segundo alegações da Equipe de Auditoria, apresentaram irregularidades afetas a ocorrências de **especificações excessivas e vícios legais**.

Relembro novamente que conforme já votado nas preliminares, as alegadas irregularidades na realização da **Concorrência Pública 04/2010** não serão objeto de apreciação meritória, sob pena de usurpação de competência da Relatoria das Contas Anuais de Rondonópolis, exercício de 2010.

Em relação à **Tomada de Preço 01/2012 (item 6.3.3)**, que deu ensejo à celebração do Contrato 1649/2012, a Equipe alegou que houve violação ao disposto no artigo 53 da Lei Municipal 31/2005, pois não teria havido autorização da autoridade competente para que fosse realizada a licitação, nem sido definida a modalidade da licitação.

Alegou, ainda, que houve **descumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93**, pois não constam nos autos do processo licitatório as minutas do Edital e do contrato, nem mesmo o parecer da Assessoria Jurídica comprovando que as minutas do Edital e do Contrato foram previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica, pois o parecer jurídico só foi emitido na data de 20/03/2015, pelo então Procurador Geral do Município, Sr. Ednaldo de Carvalho Aguiar.

Também afirmou que o Aviso de Licitação foi emitido em 16/02/2012, com registro de data de recebimento dos envelopes para o dia 06/03/2012, **desrespeitando, assim, o disposto no artigo 21, §2º, “b” da Lei 8666/93.**

Entendeu que cada qual destes achados configuram a irregularidade **“GB 13. Licitação.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”, devendo por ela responderem solidariamente o Sr. **Ronaldo Sendy**, o Sr. **Leandro Junqueira de Pádua Arduini**, então Presidente da Comissão de Licitação, e o **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.**

Sem defesa, os Sr. **Ronaldo Sendy** foi declarado revel.

Os Srs. **José Carlos Junqueira** e **Leandro Junqueira** apresentaram suas respectivas defesas, mas unissonamente alegaram que a exigência de autorização do Secretário Municipal de Administração para realização de certames passou a vigorar tão somente em 18/06/2012, após, portanto, à realização da Tomada sob análise.

Quanto à alegada **ausência de parecer jurídico prévio**, alegaram que, por força do artigo 38 da Lei 8666/93 (item 6.3.3, “b” e “c”), exige-se tão somente que haja análise do edital e da minuta contratual por Assessoria Jurídica, mas, segundo defendem, “a Lei não impõe a emissão prévia de parecer”.

Não se manifestaram acerca da alegada ausência da minuta do edital e da minuta contratual nos autos do processo licitatório, nem acerca do prazo de recebimento das propostas, registrado no Aviso de Licitação.

A **Equipe Técnica** não acolheu as defesas, mantendo os apontamentos iniciais.

Em sede de alegações finais, ambos **Defendentes** repisaram os mesmos argumentos despendidos na fase da defesa.

O **Ministério Público de Contas** concordou com o entendimento técnico.

Sem razão os **Defendentes**.

No caso, conforme afirmou a Equipe de Auditoria, e não negaram os **Defendentes**, as minutas do edital e do contrato sequer constavam anexas aos autos do processo administrativo referente à licitação em exame.

Esta matéria já foi enfrentada por este Tribunal, e prejudgada por meio da Resolução de Consulta 17/2009, relatada pelo Conselheiro José Carlos Novelli, cujo teor dispõe que:

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. CONSULTA. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE FORMALIDADES DE ACORDO COM AS REGRAS DA LEI DE LICITAÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

1) OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DEVERÃO SER AUTUADOS, PROTOCOLADOS E RUBRICADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR PARA A CONTRATAÇÃO, COM A INDICAÇÃO SUCINTA DO OBJETO E DO RECURSO PRÓPRIO PARA A DESPESA; E,  
2) O DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES DO PROCESSO LICITATÓRIO IMPLICA EM VÍCIOS QUE, DEPENDENDO DA GRAVIDADE, PODERÃO CORROMPER E COMPROMETER O CERTAME, TORNANDO-O NULO.

Em suas defesas, os responsáveis colacionaram cópia do edital com registro da assinatura do procurador ao final da minuta, para comprovar que houve prévio exame pela assessoria jurídica.

Como dito acima, as minutas sequer estavam encartadas nos autos.

Ademais, o suposto exame e aprovação pró forme não cumpre o espírito da lei.

Embora o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666/93 não prescreva a forma como deverá ocorrer o prévio exame e aprovação das minutas

de edital e de contrato pelo órgão de assessoria jurídica dos entes federativos, pelo princípio da publicidade e da motivação dos atos, é preciso que esse exame e aprovação sejam externados para fins de ciência e controle social, interno e externo.

Esse dispositivo normativo obriga a que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, sejam previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Nesse mister, cumpre-lhe analisar a legalidade de seus dispositivos e/ou cláusulas, orientando o gestor público a adotar regras e a proceder segundo os princípios e normas aplicáveis.

A manifestação jurídica com base no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 é, pois, obrigatória e uma vez acatada ela passa a integrar a motivação do ato decisório da autoridade competente, razão pela qual sua prolação de forma expressa e fundamentada é de suma importância administrativa.

Dessa feita, produzir manifestação jurídica insuficiente, ou seja, sem fundamentação, ou com a só menção de que a minuta examinada é ou não é compatível com a legalidade, enseja a responsabilização administrativa do assessor jurídico, por violação ao princípio da motivação.

Acresço a essas razões de decidir, a constatação de que o Município de Rondonópolis possui normativa interna que disciplina os procedimentos para a contratação de obras e de serviços de engenharia. Trata-se da Norma Interna SPOB 01/2008, versão IV, cuja cópia encontra-se anexa, inclusive, na defesa do Sr. **José Carlos Junqueira**. A respeito, confira-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS CONTROLE INTERNO	DATA VIGENCIA 30/09/2008
NORMA INTERNA SPOB N.º 01/2008	Versão IV - revisada em: 01/06/2012
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA	
SETORES ENVOLVIDOS: INFRA-ESTRUTURA E URBANISMO, CONTROLADORIA, SETOR DE LICITAÇÃO, SETOR DE CONTRATOS E CONTABILIDADE	
1) OBJETIVOS: 1.1. Disciplinar e normatizar os procedimentos para contratação de obras e serviços de engenharia; 1.2.Regulamentar o fluxo operacional do processo e atender legalmente os dispositivos da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).	

Segundo prescreve o item 2.4 dessa normativa, “uma vez definida a modalidade e com a aprovação expressa do Secretário de Administração, a Comissão de Licitação/Pregoeiro submeterá o edital e a minuta do contrato a **análise prévia** da Assessoria Jurídica **para manifestação**”.

Assim, entendo que a irregularidade **G\_13** está configurada tanto em razão da ausência de correta instrução do processo de licitação decorrente do não encartamento das minutas no seu bojo, quanto em razão da ausência de parecer jurídico prévio, devidamente fundamentado, externando as razões, motivações da manifestação positiva. Entendo trata-se irregularidade que deve ser graduada como **grave (GB13)**, pois traduz comprometimento da fundamentação jurídico decisória da adoção de certame, bem como grave descumprimento das regras licitatórias vigentes.

No campo da individualização das responsabilidades deve ser por ela responsabilizado o Sr. **Leandro Junqueira de Pádua Arduini**, então Presidente da Comissão de Licitação, porque responsável pelo regular processamento interno da licitação, devendo pautar sua conduta na condução do certame após emissão do fundamentado parecer, e o Sr. **José Carlos Junqueira Araújo**, porque ciente de que o exame e aprovação jurídica não lhe ofertava fundamentos e motivação jurídica para o prosseguimento do certame,

o acolheu e com base em simples assinatura de conferência jurídica homologou temerariamente o certame, como se totalmente adequado à legislação o fosse, bem como porque agiu com culpa *in vigilando* sob a conduta do procurador que supostamente examinou e lançou a aprovação das minutas de forma infundada e permitiu o processamento e execução da licitação despida de parecer jurídico fundamentado.

A despeito dos efeitos da revelia que paira sobre o então Secretário de Infraestrutura, **Ronaldo Sedy**, deixo de responsabilizá-lo, pois dos documentos trazidos aos autos não entrevejo sua participação na fase interna do processo licitatório, após sua solicitação administrativa para que ela fosse realizada. Nesse sentido, anoto que o Edital e as minutas foram confeccionadas pelo Departamento de Compras da Secretaria de Administração do Município e estão assinados pelo Sr. **Leandro Junqueira**, com a aprovação do Procurador **Efraim Alves dos Santos**.

Além de cabível a penalização por multa aos citados responsáveis, pertinente também a emissão de **recomendação** à atual gestão para que, em razão do disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, mediante manifestação jurídica motivada e fundamentada.

**Recomendar**, também, que mantenha todos os documentos da fase interna e externa de todos os certames devidamente protocolados, autuados e organizados em único volume ou volumes sequenciais, se necessário, seguindo a ordem sequencial dos fatos administrativos, com vistas a assegurar a consulta por qualquer cidadão, pelo controle interno, externo e pelos licitantes.

Passo à análise da alegação técnica de que a licitação foi realizada pela Prefeitura sem o cumprimento da exigência legal da prévia autorização do Secretário da pasta (**item 6.3.3 “a” e “d”**).

Esse é outro achado que, no entender técnico, também **configura a ocorrência da irregularidade G\_13** e foi tecnicamente imputada aos Srs. **Ronaldo Sendy, José Carlos Junqueira e Leandro Junqueira.**

Segundo esclarece a Equipe de Auditoria, a Normativa Municipal, vigente desde o ano de 2005, é clara em exigir pontual autorização do Secretário Municipal da pasta, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Municipal 31/2005, *in verbis*:

“Artigo 53 - Aos Secretários Municipais e Procurador-Geral do Município, além das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica e outros instrumentos legais, compete:  
II - autorizar a realização de licitação, sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação pertinente;

Os **Defendentes** limitaram-se a alegar que a exigência de autorização do Secretário Municipal de Administração para realização de certames passou a vigorar tão somente em 18/06/2012, após, portanto, à realização da Tomada sob análise. No entanto, não comprovaram a revogação desta normativa estadual que tem status de lei e não poderia, assim, ser revogado por norma infralegal (decreto, instrução normativa, resolução...).

O **Ministério Público de Contas** anuiu com o entendimento técnico.

#### **Dirirjo dos entendimentos técnico e ministerial.**

Com consulta ao Sistema GeoObras constatei que foi justamente o Sr. **Ronaldo Sendy** que, na qualidade de então Secretário de Infraestrutura, quem solicitou a realização da **Tomada de Preços 01/2012**. Confira-se:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-7546 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E  
HABITAÇÃO



Rondonópolis (MT), 02 de janeiro de 2012.

MEMO/013/2012/ORÇAMENTO/SINFRA/ROO-MT

Para: Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria.

A/C: Departamento de Controladoria



Senhor Secretário,

Encaminhamos para fins de licitação o **PROJETO BÁSICO** (em anexo), referente aos serviços de Reforma da sede e ampliação da cobertura das futuras instalações do (SAMU 192), localizado na BR 364, Km 203, Jardim Estrela D'Alva, neste município, conforme valores abaixo relacionados:

Reforma	RS 91.484,42
Ampliação	RS 198.859,09
Total	RS 290.343,51

O referido projeto é composto de planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e projetos.  
Atenciosamente,

**RONALDO DE JESUS DA SILVA URAMOTO**  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação

DESPACHO EM 02/01/2012

Deferido       Indeferido

*Aráujo*  
José Carlos Junqueira de Araújo  
Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT

Av. Duque de Caxias, 526 - Vila Aurora - Fone: (66) 3411-5757 - CEP: 76740-100 - Rondonópolis / MT  
Home Page: www.rondonopolis.mt.gov.br e-mail: sinfra@rondonopolis.mt.gov.br



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-7546 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E  
HABITAÇÃO



Rondonópolis (MT), 02 de janeiro de 2012.

MEMO/011/2012/ORÇAMENTO/SINFRA/ROO-MT

Para: Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria.

A/C: Departamento de Controladoria



Senhor Secretário,

Encaminhamos para fins de licitação o **PROJETO BÁSICO** (em anexo), referente aos serviços de **Reforma e Ampliação da Central Regional de Regulação (SAMU 192)**, localizado na **Avenida Bandeirantes, Lote 03, Agrup. 24, Vila Operária**, neste **município**, conforme valores abaixo relacionados:

Reforma	R\$ 7.700,98
Ampliação	R\$ 221.949,19
<b>Total</b>	<b>R\$ 229.650,17</b>

O referido projeto é composto de planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e projetos.

Atenciosamente,

**RONALDO SENBYTTICAVA LRAMOTO**

Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação

DESPACHO EM 02/01/2012

Deferido

Indeferido

**José Carlos Junqueira de Araújo**  
Zé Carlos do Pátio  
Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT

Assim, entendo que a irregularidade “**G\_13**” **não está configurada** em razão da alegada abertura da licitação desprovida de prévia autorização, na medida em que a própria autoridade competente para autorizar foi a autoridade demandante da licitação em questão.

Essa é a mesma conclusão que chego em relação ao achado referente ao alegado **descumprimento do artigo 21, §2º, “b” da Lei 8666/93**.

Conforme se colhe do edital anexado pela defesa, tratava-se de uma Tomada de Preço do tipo “menor preço”. Portanto, nos termos do mencionado artigo, o prazo mínimo entre a publicação do aviso até o recebimento das propostas é de 15 dias e no caso foi assegurado o prazo de 19 dias, pois o aviso foi emitido em 16/02/2012 e a data fixada para recebimento das propostas foi 06/03/2012.

**Não configurada a irregularidade GB13 por esse achado, então.**

Em relação à **Tomada de Preço 16/2012 (item 6.5.3)**, que deu ensejo à celebração do Contrato 2239/2012, a Equipe alegou que a cláusula 2ª de seu Edital era divergente da cláusula 4ª da minuta do contrato, que as cláusulas editalícias 6.3.8, 6.3.10 e 6.3.11 eram divergentes entre si, que a cláusula 6.3.8 fixou exigência restritiva a competitividade, pois determinou que a visita técnica fosse realizada por engenheiro da empresa, em datas e horários preestabelecidos e que o parecer jurídico exarado em 05/07/2012 não se manifestou acerca dessas ilegalidades.

Entendeu que cada qual desses achados configuram a irregularidade “**GB 13. Licitação**. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”, devendo por ela responderem solidariamente o Sr. **Ronaldo Sendy**, o Sr. **Leandro Junqueira de Pádua Arduini**, então Presidente da Comissão de Licitação, e o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**.

Sem defesa, o Sr. **Ronaldo Sendy** foi declarado revel.

A despeito dos efeitos da revelia que paira sobre o então Secretário de Infraestrutura, **Ronaldo Sedy**, deixo de responsabilizá-lo, pois dos documentos trazidos aos autos não entrevejo sua participação na fase interna do processo licitatório. Nesse sentido, anoto que o Edital e as minutas foram confeccionadas pelo Departamento de Compras da Secretaria de Administração do Município, estão assinados pelo Sr. Leandro Junqueira e a Equipe registrou em seu Relatório Técnico Preliminar que a autorização para realização da licitação foi dada pelo Sr. Gérson Araújo de Oliveira, por meio do MEMO 454/2012.

Em sua defesa, o Sr. **Leandro** alegou que eventual ilegalidade pela exigência editalícia de visita técnica por engenheiro perdeu o objeto porque “o contrato não foi assinado”.

Reconheceu que houve divergência entre as cláusulas editalícias que versavam acerca da exigência de visitas técnicas, mas alegou que “essa contradição não afrontou nenhum princípio constitucional”, não havendo, a seu ver, “base legal para a imposição de qualquer tipo de penalização”.

A **Equipe de Auditoria** não acatou suas justificativas e manteve seus apontamentos iniciais.

O **Ministério Público de Contas** concordou com o entendimento técnico.

Razão assiste aos entendimentos técnico e ministerial, **a uma**, porque é fato inconteste que a cláusula 2ª do Edital era divergente da cláusula 4ª da minuta do contrato, bem como que as cláusulas editalícias 6.3.8, 6.3.10 e 6.3.11 eram divergentes entre si, o que retira do edital a transparência constitucionalmente almejada.

O edital da licitação somente produz efeito se suas cláusulas forem redigidas de forma clara e precisa, possibilitando ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico, que será traduzido com a

apresentação correta dos documentos exigidos para a habilitação e na formulação da proposta comercial, e, conforme o tipo de licitação, na apresentação da proposta técnica.

A afirmação do Sr. **Leandro** de que a contradição editalícia quanto à fixação e flexibilização para a visita técnica não afrontou qualquer princípio constitucional não merece guarida, pois a clareza do edital, além de observar o princípio de legalidade, é uma homenagem obrigatória ao princípio de impessoalidade.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - Cláusula editalícia redigida sem a devida clareza. Interpretação pelo Judiciário, independentemente de impugnação pelos participantes – Possibilidade.

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.

(....)

A cláusula do Edital que, 'in casu' se afirma descumprida (5.5.1.), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as Fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim. 'In hiphotesi', a impetrante, ao apresentar, com sua proposta, certidões negativas de débitos para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência. Mandado de segurança concedido. Decisão unânime

(STJ - 1.a Secção; MS o 5.655-DF; Rel. Mi Demócrito Reinaldo; j. 27/5/1998; DJU, Seção I, 31/8/1998, p. 4; v.u).

A **duas**, porque a exigência de que um engenheiro da empresa licitante deva fazer a visita mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as

informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação, assim seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Neste sentido:

É ilegal a exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado à empresa licitante.  
(Acórdão 2913/2014-Plenário, TC 023.957/2014-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 29/10/2014).

**Terceiro**, porque a exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital configura restrição indevida à competitividade do certame e favorece o prévio acerto entre os pretendentes.

Este quadro denuncia inadmissíveis ocorrências de violação à ampla concorrência, à publicidade, e à lisura dos certames, passíveis, inclusive, de ensejar a nulidade do certame, pois “a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente” MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Mi Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Mi Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.

Anoto, contudo, que as manifestas ilegalidades do certame embora não sejam de cunho formal, *in casu*, não desnatura, por si só, as obrigações recíprocas remanescentes da execução contratual, na medida em

que a licitação se consumou, o contrato foi executado e, portanto, as avenças entre o Município e a empresa licitante vencedora de fato existiram, fazendo-se imperioso resguardar a segurança jurídica das relações estabelecidas preteritamente com base nessas avenças. Com efeito, “a situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada”.

Aplicável ao caso, a seguinte nota de Heleno Torres:

*Os casos difíceis, de trama complexa ou de colisões de princípios, a variabilidade das decisões judiciais sobre uma mesma matéria, a progressiva opacidade do ordenamento, a falta de regras claras e objetivas ou contradições administrativas atentam contra a desejável racionalização do ordenamento, com abertura para o consequencialismo, como forma de garantir julgamentos pautados pela razoabilidade, sopesamentos e maior aderência e coerência com a realidade social<sup>9</sup>.*

Nessas hipóteses é que cabíveis técnicas decisórias de ponderação e transição. Não diferentemente, por exemplo, é que o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, contra a Lei 7.619/2000, do Estado da Bahia, que criou o município de Luís Eduardo Magalhães, ao enfrentar a alegação de que a lei criadora do Município era inconstitucional, pois violaria o art. 18, § 4º, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da lei impugnada, que criou o município de Luís Eduardo Magalhães, mas **reconheceu a necessidade da ponderação entre o princípio da nulidade da lei inconstitucional e o princípio da segurança jurídica.**

Consequentemente, o Plenário do Tribunal, por unanimidade de votos, julgou procedente a ação direta, e, por maioria, aplicando o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, **declarou a inconstitucionalidade sem a pronúncia da**

<sup>9</sup> TORRES. Heleno Taveira. Modulação de efeitos da decisão e o ativismo judicial. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-18/consultor-tributario-modulacao-efeitos-decisoes-fundamental?imprimir=1>

**nulidade da lei impugnada, mantendo sua vigência pelo prazo de 24 meses,** lapso temporal razoável dentro do qual pode o legislador estadual reapreciar o tema, tendo como base os parâmetros que deverão ser fixados em lei complementar federal, conforme decisão da Corte na ADI 3.682<sup>10</sup>.

Nessa mesma esteira de raciocínio, decisão do C. Conselho Nacional de Justiça:

DENOMINAÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS E DO TRABALHO DE 2ª INSTÂNCIA COMO "DESEMBARGADORES" – ILEGALIDADE RECONHECIDA, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – RECOMENDAÇÃO DE REMESSA DA MATÉRIA À COMISSÃO DE RELAÇÃO INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO DO CNJ – GESTÕES PARA APROVAÇÃO

<sup>10</sup> “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.619/00, DO ESTADO DA BAHIA, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.

1. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, há mais de seis anos, como ente federativo. 2. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. **A situação de exceção, situação consolidada -- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada.** 4. (...) 6. A criação do Município de Luís Eduardo Magalhães importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei 7.619, de 30 de março de 2000, do Estado da Bahia. (ADI 2240, Relator(a): Mi EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-02 PP-00279)

#### RÁPIDA DA PEC SOBRE A MATÉRIA.

Em que pese a Constituição Federal e a legislação ordinária não conferir aos juízes federais e do trabalho de 2ª instância a denominação de "desembargadores", exclusiva dos magistrados estaduais de 2º grau, a generalização do uso do título, com vistas à uniformização vocabular de tratamento dos integrantes de tribunais de 2ª instância, somada ao fato de que tramita, na Câmara dos Deputados, PEC já aprovada pelo Senado Federal, versando sobre a questão, recomendam que o reconhecimento da ilegalidade, "in casu", não se faça com a pronúncia da nulidade dos atos que promoveram administrativamente a mudança designativa, de modo a evitar gastos desnecessários com confecção de novas placas e impressão de papéis e documentos, dada a possibilidade de aprovação da PEC já referida, determinando-se o encaminhamento da matéria à Comissão de Relação Institucional e Comunicação deste Conselho, para que promova gestões junto à Câmara dos Deputados, visando a uma rápida aprovação da mencionada PEC. Procedimento de controle administrativo acolhido em parte."

*(Conselho Nacional de Justiça. PCA 532. Processo Eletrônico 200930000000429. Rel. Cons. Ives Gandra).*

Na senda de todos esses raciocínios jurisprudenciais acima colacionados, reconheço que a Tomada de Preços 01/2012, embora ilegal, também deve ser considerada "à luz da excepcionalidade proveniente da força normativa da situação fática" e do princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, como tal existe, e não pode este Tribunal, tal qual não o fez o C. STF no caso citado, limitar-se à prática de um mero exercício de subsunção das cláusulas editalícias em exame às regras da Lei de Licitação, vez que se está diante de uma situação de exceção e poderá haver consequências perniciosas decorrentes de eventual declaração de nulidade.

Em decorrência, reconheço a ilegalidade das citadas cláusulas editalícias, e por conseguinte, do certame, mas deixo de declarar-lhe a nulidade em primazia ao princípio da força normativa dos fatos, da segurança jurídica, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Configurada, pois, a irregularidade **G\_13**, a classifico sob gradação **grave**, na medida em que, nesta hipótese, houve a fixação de

cláusulas ilegais que por sua natureza são aptas a restringir a competitividade do certame, as quais estão declaradas sem pronúncia de nulidade.

Conforme já decidido na preliminar deste voto, o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo** foi considerado **parte ilegítima** para responder por esta irregularidade.

Adequada, todavia, a responsabilidade do Sr. **Leandro**, na qualidade de Presidente da Comissão da Licitação, pela irregularidade pois elaborou, assinou e executou o comando dessas cláusulas editalícias ilegais<sup>11</sup>, cabendo-lhe aplicação de multa no valor de **11 UPFs/MT**, pela **GB 13**.

Entendo cabível, ainda, a expedição de **recomendação** à atual gestão que abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3<sup>a</sup> caput, e § 1<sup>o</sup>, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

**Recomendar** também que a atual Gestão, quando tecnicamente imprescindível a realização de visita técnica, estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda

---

<sup>11</sup> Concorrência para execução de obra: 6 - Responsabilidade dos membros da comissão de licitação por exigências editalícias restritivas à competição. As irregularidades verificadas no âmbito da Concorrência ° 02/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, consideradas em conjunto, levaram o relator à conclusão de se ter buscado privilegiar indevidamente a vencedora do certame. Para ele, deveriam elas ser imputadas aos membros da comissão de licitação, que elaboraram o edital e conduziram o certame, e ao ex-Prefeito, que deflagrou o procedimento licitatório, adjudicou o objeto da licitação e a homologou, além de haver celebrado o contrato. Por tais razões, a despeito de ter-se operado a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, mediante iniciativa do Prefeito sucessor, entendeu o relator, no que foi acompanhado pelos seus pares, que deveriam ser aqueles responsáveis apenados com multa. Acórdão ° 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Mi Benjamin Zymler, 03.03.2010.

contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.

Em relação à **Tomada de Preço 05/2012 (item 6.6.3)**, que deu ensejo à celebração do **Contrato 1796/2012**, a Equipe alegou que houve descumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93, pois o parecer jurídico validando a minuta do edital e do contrato só foi emitido na data de 31/05/2015, pelo então Procurador Geral do Município.

Alegou que há divergência entre os termos dos itens 6.3.11 e 6.3.10 do Edital e que a cláusula 6.3.8 fixou exigência restritiva a competitividade, pois determinou que a visita técnica fosse realizada por engenheiro da empresa, em datas e horários preestabelecidos.

Alegou, ainda, que a cláusula editalícia 23.5 conferiu ilegalmente poderes à Comissão de Licitação para anular certame, que a cláusula 21.1 fixou prazo de vigência do contrato inferior ao prazo de execução e recebimento provisório e definitivo da obra, e que a cláusula quinta fixou o prazo de 15 dias para a empresa apresentar a garantia contratual, em violação à Instrução Normativa da Unidade de Controle Interno Municipal, que estipula que a garantia deva ser pestada por ocasião da emissão da Ordem de Serviço.

Entendeu que cada qual desses achados configuram a irregularidade “**GB 13. Licitação**. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”, devendo por ela responderem solidariamente o Sr. **Leandro Junqueira de Pádua Arduini**, então Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. **Ananias Martins**, e o Sr. **Paulo Laerte de Oliveira**, então Procurador Geral do Município.

Sem defesa, o Sr. **Paulo Laerte de Oliveira** foi declarado revel.

O Sr. **Leandro Junqueira**, em sede de defesa, repisou os mesmos argumentos tecidos em relação às ilegalidades licitatórias da Tomada de Preços 16/2012, e alegou que eventual ilegalidade pela exigência editalícia

de visita técnica por engenheiro perdeu o objeto porque “o contrato não foi assinado”.

Reconheceu que houve divergência entre as cláusulas editalícias que versavam acerca da exigência de visitas técnicas, mas alegou que “essa contradição não afrontou nenhum princípio constitucional”, não havendo, a seu ver, “base legal para a imposição de qualquer tipo de penalização”.

Defendeu que o artigo 38 da Lei de Licitações não exige parecer jurídico prévio das minutas, mas tão somente exame e aprovação.

Não se manifestou quanto ao prazo fixado para a exigência da garantia contratual, limitando-se a defender a legalidade da exigência de garantia na fase de habilitação.

A **Equipe de Auditoria** não acatou suas justificativas e manteve seus apontamentos iniciais.

O **Ministério Público de Contas** concordou com o entendimento técnico.

Do cotejo dos documentos que instruem os autos, verifico que tal qual na Tomada de Preço 01/2012, anteriormente analisada, na **TP 05/2012 ora em análise**, o parecer jurídico das minutas também foi exarado posteriormente, e, tal qual na Tomada de Preço 16/2012, anteriormente analisada, de fato, na **TP 05/2012, ora em análise**, também há incontroversa contradição entre os termos de suas cláusulas editalícias, bem como fixação de exigências excessivas atinentes à visita técnica.

Assim, emprego ao presente caso as mesmas razões de decidir exaradas em relação a essas mesmas irregularidades constatadas na TP 01/2012 e na TP 16/2012, para reconhecer e declarar a ilegalidade das citadas cláusulas editalícias, e por conseguinte, do certame, sem, contudo, declarar-lhe a nulidade, em primazia ao princípio da força normativa dos fatos, da segurança jurídica, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Assim, a irregularidade **GB13** ficou configurada por grave violação às regras e princípios, legais e constitucionais, da licitação, também quando da realização da **Tomada de Preços 05/2012**, devendo por essa irregularidade, igualmente, responder, e ser **pecuniariamente penalizado**, o Sr. **Leandro Junqueira**, na qualidade de Presidente da Comissão da Licitação, elaborou, assinou e executou o comando dessas cláusulas editalícias ilegais<sup>12</sup>.

Conforme já decido na preliminar deste voto, o Sr. **Ananias** é **parte ilegítima** para figurar no polo passivo desta imputação técnica.

A despeito dos efeitos da revelia que sobre o Sr. **Paulo** recaem, a cópia do processo licitatório não se encontra nos autos para permitir que esta Relatora afira se o processo foi tempestivamente submetido à apreciação dele ou não, de modo a analisar a individualização da sua responsabilidade pela não emissão de prévio parecer jurídico. Ao contrário, a prova dos autos, como afirmado pela própria Equipe Técnica, dá conta de que ele somente tomou conhecimento e exarou o parecer jurídico sobre Edital após este estar assinado.

Ademais, dada a ausência do parecer jurídico nos autos, não é possível aferir o teor do parecer exarado, de modo que esta igualmente prejudicada a análise de sua eventual coparticipação, à título de grosseira imperícia jurídica, para a elaboração e a manutenção das cláusulas editalícias ilegais existentes.

No que se refere à alegada **delegação de competência à comissão de licitação para anular certame**, com base na lição de Hely Lopes

---

<sup>12</sup> Concorrência para execução de obra: 6 - Responsabilidade dos membros da comissão de licitação por exigências editalícias restritivas à competição. As irregularidades verificadas no âmbito da Concorrência ° 02/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, consideradas em conjunto, levaram o relator à conclusão de se ter buscado privilegiar indevidamente a vencedora do certame. Para ele, deveriam elas ser imputadas aos membros da comissão de licitação, que elaboraram o edital e conduziram o certame, e ao ex-Prefeito, que deflagrou o procedimento licitatório, adjudicou o objeto da licitação e a homologou, além de haver celebrado o contrato. Por tais razões, a despeito de ter-se operado a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, mediante iniciativa do Prefeito sucessor, entendeu o relator, no que foi acompanhado pelos seus pares, que deveriam ser aqueles responsáveis apenados com multa. Acórdão ° 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Mi Benjamin Zymler, 03.03.2010.

Meirelles<sup>13</sup>,entendo que a competência para anulação, total ou parcial, é da autoridade responsável pela homologação, mas também admite-se a anulação operada pela Comissão de Licitação, ao reexaminar sua decisão em recurso próprio sobre seu julgamento, ressaltando que a anulação por ilegalidade no procedimento pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato:

A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas, tratando-se de ilegalidade no julgamento, a Comissão que o proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital.”

“A Comissão é o órgão julgador da concorrência e, por isso mesmo, nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, estabelecida por lei federal. Se ocorrer irregularidade ou erro no julgamento, a autoridade competente poderá apenas anular a decisão, através de recurso ou ex officio, determinando que a Comissão corrija o erro ou proceda a novo julgamento em forma regular.” [grifo nosso]

No entendimento de Diógenes Gasparini<sup>14</sup>, a Comissão de Licitação pode anular o ato ou fase viciada e os atos e fases subsequentes, em qualquer fase do procedimento – anulação parcial – enquanto a autoridade responsável pela homologação tem competência para anular a totalidade do certame – anulação total – no momento da homologação:

Invalidação é o desfazimento da licitação acabada por motivo de ilegalidade. Pode ser realizada pela entidade licitante e pelo Judiciário. Na primeira hipótese, diz-se simplesmente invalidação; na segunda, diz-se meramente anulação. [...] O

<sup>13</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 30. ed., atual. / por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 206.

<sup>14</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 10. ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 558 e 559

fundamento da invalidação da licitação está previsto no art. 49 do Estatuto Federal Licitatório.

A invalidação é ato administrativo vinculado, visto que fundada numa ilegalidade. Exige-se, portanto, a competente demonstração dos motivos que levaram a entidade a pôr fim ao procedimento. A falta dessa motivação pode levar a nulidade à invalidação. Esta é ato da entidade licitante que incide sobre a licitação acabada ou concluída, sem que isso signifique qualquer vedação para a entidade licitante declarar motivadamente a invalidade de qualquer ato ou fase do procedimento licitatório ainda em curso. Nesta hipótese não se está, como na anterior, extinguindo a licitação. Sempre que a invalidação da licitação se impuser, declara-se ela e se determina o seu refazimento. Igualmente, sempre que a invalidação do ato ou fase do procedimento for indispensável, declara-se ela e promove-se a reedição do ato ou a restauração da fase, de modo a se ter um certame isento de vício de ilegalidade. A diferença entre uma e outra dessas hipóteses está no momento do seu pronunciamento (na primeira hipótese, ocorre na homologação; na segunda, acontece em qualquer fase do procedimento), na autoridade competente para a sua prática (na primeira hipótese, é a autoridade indicada para homologar ou a que lhe seja superior; na segunda, a comissão de licitação) e no próprio objeto da invalidação (na primeira hipótese, invalida-se toda a licitação; na segunda, só o ato ou a fase viciada e os atos e fases subsequentes). A prática do ato de invalidação, como extintivo da licitação, cabe à autoridade a quem toca promover a homologação e a adjudicação.” [Grifo nosso]

O Tribunal de Contas da União, nos autos da Consulta TC 006.035/2007-0, formulada pelo Ministro de Estado das Comunicações Interino do Ministério das Comunicações firmou entendimento, em voto exarado pelo Ministro Raimundo Carreiro, entendeu “não haver óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça”. Confira-se:

9.1. Conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que:  
9.2. É possível, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de

licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

9.3. Caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da referida lei;

**9.4. Não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos;**

Como se pôde observar, *a priori*, a competência da Comissão de Licitação para anular o certame independeria da delegação feita pela cláusula editalícia 23.5, decorrendo de suas próprias atribuições implícitas à manutenção lisura do certame, e podendo, ainda receber delegação expressa de poder para tanto.

Desse modo, entendo que **o achado em questão não configura hipótese de ocorrência da irregularidade GB 13**, razão pela qual deixo de **sopesá-lo para fins de gradação da pena de multa** legalmente prevista.

No que se refere à **divergência do prazo de execução da obra fixado no cronograma físico-financeiro daquele fixado pela cláusula 21.1 do edital**, este Tribunal possui a Resolução de Consulta 13/2015 que prescreve “os prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual devem ser compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que nos contratos de obras o prazo contratual

seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento”.

No entanto, como bem esclarece Luciano Ferraz:

Os contratos de obra pública são contratos de resultado – o que interessa é o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais. O dies a quo do prazo contratual, geralmente é contemporâneo à formalização do ajuste, mas é possível que o negócio esteja submetida a condição futura (suspensiva), que impeça seja ele imediatamente iniciado. (...) A inércia da Administração em dar ordem de serviço para o começo da obra, motivada pela escassez de recursos financeiros, inviabilizou o início da vigência do contrato. Se o prazo de vigência está paralisado por ato omissivo da Administração, é de se entender que o contrato continua em vigor e pode ser executado.

Nesse lanço, tenho que se trata de uma irregularidade formal, a qual embora demande reformulação da postura futura da Administração, **não tem o condão de configurar uma irregularidade causadora de vício do certame.**

No entanto, **recomendo** à atual gestão que observe os termos da Resolução de Consulta 13/2015/TCEMT, bem como o princípio da transparência e fixe em futuros editais para contratação de obras e serviços de engenharia prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que nos contratos de obras o prazo contratual seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento.

Por fim, em relação à **divergência da cláusula 5ª do edital<sup>15</sup> em relação aos termos da Instrução Normativa 02/2012 da UCCIM**, quanto

---

#### CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS

A CONTRATADA obriga-se a providenciar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do presente CONTRATO, os documentos a seguir relacionados:

15

A) Garantia, na forma disposta na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

ao prazo para a empresa licitante apresentar a garantia contratual verifico que a divergência existe, mas não há em si uma ilegalidade na cláusula contratual, pois não existe na Lei 8.666/93 previsão de quando deverá ser apresentada a garantia contratual, e considerando a prática bancária de só conceder fiança ou seguro à vista do contrato assinado, é razoável se permitir às empresas que apresentem suas garantias até o primeiro pagamento, condicionando quaisquer pagamentos a tal apresentação.

Ademais, conceder reduzido prazo para tal prestação não prejudicou a finalidade dessas garantias nem se constituiu em vantagem indevida para a contratada em detrimento de terceiros.

No entanto, em primazia ao trabalho do controle interno municipal, **recomendo** à atual gestão que observe, nas minutas de edital e de contrato de futuros certames, os prazos de prestação de garantia contratual fixados na Instrução Normativa 02/2012/UCCIM de Rondonópolis, enquanto vigente.

Em relação à **Tomadas de Preço 15/2012 (item 6.8.3)**, que deu ensejo à celebração do Contrato 2042/2012, a Equipe alegou que há ilegal divergência entre os termos das cláusulas 2ª e 4ª, do Edital e que a cláusula 6.4.3.2 fixou exigência restritiva à competitividade, pois determinou que a visita técnica fosse realizada por engenheiro da empresa, em datas e horários preestabelecidos.

Alegou, ainda, que a cláusula editalícia 9ª, em seu §5º, conferiu ilegalmente poderes ao Fiscal do Contrato para liberar as notas fiscais.

Entendeu que cada qual desses achados configuram a irregularidade “**GB 13. Licitação.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”, devendo por ela responder tão somente o Sr. **Leandro Junqueira de Pádua Arduini**, então Presidente da Comissão de Licitação.

O Sr. **Leandro Junqueira**, em sede de defesa, repisou os mesmos argumentos tecidos em relação às ilegalidades licitatórios das Tomadas de Preços 01/2012, 16/2012 e 05/2012, e alegou que eventual ilegalidade pela exigência editalícia de visita técnica por engenheiro perdeu o objeto porque “o contrato não foi assinado”.

Reconheceu que houve divergência entre as cláusulas editalícias que versavam acerca da exigência de visitas técnicas, mas alegou que “essa contradição não afrontou nenhum princípio constitucional”, não havendo, a seu ver, “base legal para a imposição de qualquer tipo de penalização”.

Não se manifestou acerca da alegada ilegalidade da cláusula 9ª do Edital.

A **Equipe de Auditoria** não acatou suas justificativas e manteve seus apontamentos iniciais.

O **Ministério Público de Contas** concordou com o entendimento técnico.

Do cotejo dos documentos que instruem os autos, verifico que tal qual na Tomada de Preço 16/2012 e na 05/2012, anteriormente analisadas, de fato, na **TP 15/2012, ora em análise**, também há incontroversa contradição entre os termos de suas cláusulas editalícias, bem como fixação de exigências excessivas atinentes à visita técnica das licitantes.

Assim, emprego ao presente caso as mesmas razões de decidir exaradas em relação a essas mesmas irregularidades constatadas na TP 16/2012 e na 05/2012, para reconhecer e declarar a **ilegalidade das citadas cláusulas editalícias da TP 15/2012**, e por conseguinte, do certame em si, sem, contudo, declarar-lhe a nulidade, em primazia ao princípio da força normativa dos fatos, da segurança jurídica, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Assim, a irregularidade **GB 13** ficou configurada por grave violação às regras e princípios, legais e constitucionais, da licitação, também quando da realização da **Tomada de Preços 15/2012**, devendo por ela, igualmente, responder e ser pecuniariamente penalizado o Sr. **Leandro Junqueira**, visto que, na qualidade de Presidente da Comissão da Licitação, elaborou, assinou e executou o comando dessas cláusulas editalícias ilegais<sup>16</sup>.

No que tange à alegada nulidade da cláusula 9ª, prever que o fiscal do contrato poderá “liberar as notas fiscais”, de fato vislumbro sua previsão no contrato conforme cópia abaixo.

**CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O pagamento será efetuado à empresa contratada no prazo de até 14 dias corridos, de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro aprovado pela Comissão Especial de Licitação quando da fase de licitação de TOMADA DE PREÇO nº \_15/2012, contados da data de emissão das medições e dos Termos de Recebimento Provisório e/ou Definitivo pela fiscal da Prefeitura e do competente atesto nos documentos de cobrança.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Não serão efetuados quaisquer pagamentos à CONTRATADA enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades ou inadimplência contratual.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A liberação do pagamento ficará condicionada a consulta prévia ao Sistema de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura, para verificação da situação da CONTRATADA em relação às condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, cujo resultado será impresso e juntado aos autos do processo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A CONTRATANTE pagará a(s) Nota(s) Fiscal (is) / Fatura(s) somente à CONTRATADA, vedada sua negociação com terceiros ou sua colocação em cobrança bancária.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A empresa CONTRATADA deverá fazer constar na(s) Nota(s) Fiscal (is) / Fatura(s) correspondente(s), emitida(s) sem rasura, e em letra legível, o número de sua conta corrente, o nome do Banco e a respectiva Agência.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O fiscal designado da CONTRATANTE somente atestará a execução dos serviços e liberará a(s) Nota(s) Fiscal (is) / Fatura(s) para pagamento, quando cumpridas, pela CONTRATADA, todas as condições pactuadas e cumpridas eventuais pendências.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Havendo erro na(s) Nota(s) Fiscal (is) / Fatura(s) ou circunstâncias que impeçam a liquidação da despesa, a mesma será devolvida e o pagamento ficará pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação de novo documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Os pagamentos serão efetuados por etapas de serviços executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro e planilha orçamentária apresentada neste processo licitatório e aprovada pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura, não admitindo-se em nenhuma hipóteses o pagamento de materiais entregues na obra.

**PARÁGRAFO NONO** - Para efeito de pagamento das etapas de serviços executados, será observado o que estabelecem as legislações vigentes do INSS e FGTS quanto aos procedimentos de retenção, recolhimento e fiscalização relativos aos encargos previdenciários.

<sup>16</sup> Concorrência para execução de obra: 6 - Responsabilidade dos membros da comissão de licitação por exigências editalícias restritivas à competição. As irregularidades verificadas no âmbito da Concorrência ° 02/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, consideradas em conjunto, levaram o relator à conclusão de se ter buscado privilegiar indevidamente a vencedora do certame. Para ele, deveriam elas ser imputadas aos membros da comissão de licitação, que elaboraram o edital e conduziram o certame, e ao ex-Prefeito, que deflagrou o procedimento licitatório, adjudicou o objeto da licitação e a homologou, além de haver celebrado o contrato. Por tais razões, a despeito de ter-se operado a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, mediante iniciativa do Prefeito sucessor, entendeu o relator, no que foi acompanhado pelos seus pares, que deveriam ser aqueles responsáveis apenados com multa. Acórdão ° 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Mi Benjamin Zymler, 03.03.2010.

Não entrevejo motivos legais para o apontamento técnico de irregularidade, na medida em que é da competência do fiscal do contrato emitir o relatório, fazer a medição, atestar a execução do objeto do contrato e liberar a nota fiscal. Significa dizer que sua função principal é propiciar à Administração todos os elementos hábeis e idôneos para a regular liquidação da despesa, a fim de que seu pagamento seja legal e lícito.

Não há prova de que ele tenha extrapolado sua competência, motivo pelo qual dou por **não configurado o apontamento**.

Em relação à **Tomadas de Preço 17/2012 (item 6.9.3)**, que deu ensejo à celebração do Contrato 2043/2012, a Equipe alegou que a cláusula 6.3.8 do Edital ficou ilegal exigência restritiva à competitividade, pois determinou que a visita técnica fosse realizada por engenheiro da empresa, em datas e horários preestabelecidos.

Alegou, ainda, que foi fixado prazo de vigência do contrato inferior ao prazo de execução e recebimento provisório e definitivo da obra, de modo que “o recebimento definitivo da obra se daria após a vigência contratual de 7 meses”.

Entendeu que cada qual desses achados configuram a ocorrência da irregularidade “**GB 13. Licitação**. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”, devendo por ela responder somente o Sr. **Leandro Junqueira de Pádua Arduini**, então Presidente da Comissão de Licitação.

O Sr. **Leandro Junqueira**, em sede de defesa, repisou os mesmos argumentos tecidos em relação às ilegalidades licitatórias da Tomada de Preços 16/2012, e alegou que eventual ilegalidade pela exigência editalícia de visita técnica por engenheiro perdeu o objeto porque “o contrato não foi assinado”.

Não se manifestou acerca da insuficiente fixação da vigência contratual.

A **Equipe de Auditoria** não acatou suas justificativas e manteve seus apontamentos iniciais.

O **Ministério Público de Contas** concordou com o entendimento técnico.

Do cotejo dos documentos que instruem os autos, verifico que tal qual nas Tomadas de Preço 16/2012, 05/2012, 15/2012, anteriormente analisadas, de fato, na **TP 17/2012, ora em análise**, também há fixação de exigências excessivas atinentes à visita técnica, que maculam a legalidade do certame.

Assim, emprego ao presente caso as mesmas razões de decidir exaradas em relação a essas mesmas irregularidades constatadas nas TPs16/2012, 05/2012, 15/2012, para reconhecer e declarar a **ilegalidade das cláusulas editalícias da TP 17/2012, ora analisada**, e, por conseguinte, do certame em si, sem, contudo, declarar-lhe a nulidade, em primazia ao princípio da força normativa dos fatos, da segurança jurídica, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Em relação ao prazo de vigência contratual reafirmo o entendimento de que cabe recomendação à atual gestão para que observe a Resolução de Consulta 13/2015.

Assim, a irregularidade **GB13** ficou configurada por grave violação às regras e aos princípios, legais e constitucionais, da licitação, também quando da realização da **Tomada de Preços 17/2012**, devendo por ela, igualmente, responder, e ser **pecuniariamente** penalizado no valor de **11 UPFs/MT**, o Sr. **Leandro Junqueira**, pois, na qualidade de Presidente da Comissão da Licitação, elaborou, assinou e executou o comando dessas cláusulas editalícias ilegais<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Concorrência para execução de obra: 6 - Responsabilidade dos membros da comissão de licitação por exigências editalícias restritivas à competição. As irregularidades verificadas no âmbito da Concorrência nº 02/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, consideradas em conjunto, levaram o relator à conclusão de se ter buscado privilegiar indevidamente a vencedora do certame. Para ele, deveriam elas ser imputadas aos membros da comissão de licitação, que elaboraram o edital e conduziram o certame, e

Por último, em relação à **Tomadas de Preço 04/2012 (item 6.11.3)**, que deu ensejo à celebração do Contrato 1648/2012, a Equipe alegou tal qual alegou em relação à TP 05/2012, que houve divergência entre cláusulas editalícias (item 6.3.11 x item 6.3.10, e item 13.1.7 x item 22.1), fixação de exigência restritiva à competitividade (itens 6.3.8, 6.3.9 e 6.3.11), pois determinou-se que a visita técnica fosse realizada por engenheiro da empresa, em datas e horários preestabelecidos.

Alegou, ainda, que a cláusula editalícia 23.5 conferiu ilegalmente poderes à Comissão de Licitação para anular certame, e que a cláusula quinta fixou o prazo de 15 dias para a empresa apresentar a garantia contratual, em violação à Instrução Normativa da Unidade de Controle Interno Municipal, que estipula que a garantia deva ser pestada por ocasião da emissão da Ordem de Serviço.

Entendeu que cada qual desses achados configuram a ocorrência da irregularidade “**GB 13. Licitação**. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”, devendo por ela responder, solidariamente, o Sr. **Leandro Junqueira de Pádua Arduini**, então Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. **Ronaldo Sendy**, então Secretário de Infraestrutura, e o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, então Gestor.

O Sr. **Ronaldo Sendy** não apresentou defesa, sendo, por isso, declarado revel.

O Sr. **Leandro Junqueira**, em sede de defesa, repisou os mesmos argumentos tecidos em relação às ilegalidades licitatórios da Tomada de Preços 16/2012, e alegou que eventual ilegalidade pela exigência editalícia de visita técnica por engenheiro perdeu o objeto porque “o contrato não foi assinado”.

---

ao ex-Prefeito, que deflagrou o procedimento licitatório, adjudicou o objeto da licitação e a homologou, além de haver celebrado o contrato. Por tais razões, a despeito de ter-se operado a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, mediante iniciativa do Prefeito sucessor, entendeu o relator, no que foi acompanhado pelos seus pares, que deveriam ser aqueles responsáveis apenados com multa. Acórdão ° 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Mi Benjamin Zymler, 03.03.2010.

O Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo** defendeu a legalidade da exigência de que a visita técnica da licitante fosse realizada por um engenheiro, sob o argumento de que “essa exigência foi feita pela preocupação por parte da equipe técnica da prefeitura tendo em vista as cobranças que vinha recebendo dos técnicos do TCE, entendendo que iria melhorar na execução da obra” (Sic).

Em defesas distintas, mas sob o mesmo argumento, ambos os **Defendentes** reconheceram a existências de contradições entre as cláusulas do Edital, mas aduziram que a alegada contradição “não afrontou nenhum princípio constitucional”.

Nenhum dos Defendentes se manifestaram acerca da alegada violação à IN 02/2012/UCCIM, limitando-se a defender a legalidade da exigência de 1% para habilitação da licitante no certame.

Não se manifestaram, também, acerca da alegada ilegalidade de delegação de poderes anulatórios à Comissão de Licitação.

A **Equipe de Auditoria** não acatou suas justificativas e manteve seus apontamentos iniciais.

O **Ministério Público de Contas** concordou com o entendimento técnico.

Tal qual já consignei anteriormente também, a previsão de competência para que a Comissão Licitação promova anulação total ou parcial do certame em caso de ilegalidade não afronta qualquer regra ou princípio, constitucional ou legal.

Analogamente, reporto-me ao quanto já decidido acerca da ausência de ilegalidade de exigência de apresentação de garantia contratual após a assinatura do contrato, ainda que antes da expedição de ordem de serviço, embora seja ético, moral e prudente submeter-se às suas próprias normas infralegais de controle interno.

Refuto a tese exposta pelo Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo** de que a exigência de visita técnica por engenheiro da licitante tenha sido fixada no edital em exame para atender a “cobranças que vinha recebendo dos técnicos do TCE, entendo que iria melhorar na execução da obra”.

A **primeira razão** para refutar essa tese é que ela não se faz acompanhada da prova dessa alegada cobrança dos técnicos deste Tribunal nesse sentido.

A **segunda razão**, não menos importante, é que caso fosse este o entendimento deste Tribunal haveria remansosa jurisprudência manifestando-se pela legalidade de tal prática, o que, de fato, não há. Ou, ainda, a não previsão editalícia desta exigência em relação às visitas técnicas seria catalogada como irregularidade legalmente classificada, na forma das Resoluções Normativas 17/2010, 40/2013 e 02/2015, e ficaria como quesito na matriz de auditoria, o que, definitivamente, não está.

Quanto à exigência editalícia de visita técnica ser realizada por engenheiro da licitante, do cotejo dos documentos que instruem os autos, verifico que tal qual nas Tomadas de Preço 16/2012, 05/2012, 15/2012, anteriormente analisadas, de fato, na **TP 17/2012, ora em análise**, também há fixação dessa exigência excessiva, que macula a legalidade do certame.

Assim, emprego ao presente caso as mesmas razões de decidir exaradas em relação a essas mesmas irregularidades constatadas nas TPs 16/2012, 05/2012, 15/2012, para reconhecer e declarar a **ilegalidade das cláusulas editalícias da TP 17/2012, ora analisada**, e, por conseguinte, do certame em si, sem, contudo, declarar-lhe a nulidade, em primazia ao princípio da força normativa dos fatos, da segurança jurídica, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Em relação ao prazo de vigência contratual, reafirmo o entendimento de que cabe recomendação à atual gestão para que observe a Resolução de Consulta 13/2015.

Assim, a irregularidade **GB 13** ficou configurada por grave violação às regras e princípios, legais e constitucionais, da licitação, também quando da realização da **Tomada de Preços 17/2012**, devendo por essa irregularidade responder, igualmente, o Sr. **Leandro Junqueira**, na qualidade de Presidente da Comissão da Licitação, elaborou, assinou e executou o comando dessas cláusulas editalícias ilegais<sup>18</sup>, e o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, que na qualidade de Gestor, homologou o certame e agiu com culpa *in vigilando* a atuação da Comissão de Licitação por ele designada, assim, imputo multa no valor de **11 UPFs/MT** para cada.

A despeito dos efeitos da revelia que paira sobre o então Secretário de Infraestrutura, **Ronaldo Sedy**, deixo de responsabilizá-lo, pois dos documentos trazidos aos autos, não entrevejo sua participação na fase interna de confecção, controle e a provação das minutas que instruíram e formaram o processo licitatório em questão. Nesse sentido, anoto que o Edital e as minutas foram confeccionadas pelo Departamento de Compras da Secretaria de Administração do Município e estão assinados pelo Sr. **Leandro Junqueira**.

Corroborar essa conclusão a já mencionada Norma Interna SPOB 02/2008, versão IV, do Controle Interno da Prefeitura que disciplina o procedimento para contratação de obras. Confira-se:

---

<sup>18</sup> Concorrência para execução de obra: 6 - Responsabilidade dos membros da comissão de licitação por exigências editalícias restritivas à competição. As irregularidades verificadas no âmbito da Concorrência ° 02/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, consideradas em conjunto, levaram o relator à conclusão de se ter buscado privilegiar indevidamente a vencedora do certame. Para ele, deveriam elas ser imputadas aos membros da comissão de licitação, que elaboraram o edital e conduziram o certame, e ao ex-Prefeito, que deflagrou o procedimento licitatório, adjudicou o objeto da licitação e a homologou, além de haver celebrado o contrato. Por tais razões, a despeito de ter-se operado a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, mediante iniciativa do Prefeito sucessor, entendeu o relator, no que foi acompanhado pelos seus pares, que deveriam ser aqueles responsáveis apenados com multa. Acórdão ° 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Mi Benjamin Zymler, 03.03.2010.

**2) DOS PROCEDIMENTOS:**

- 2.1 A secretaria interessada elabora o memorando de solicitação de serviços de engenharia, justifica a formalmente a necessidade da obra e o interesse público, devidamente fundamentado;
  - 2.1.1 O Secretário requerente deverá submeter à aprovação expressa e formal do Prefeito para a realização do Processo Licitatório;
- 2.2 Anexar ao memorando o projeto básico com: memorial descritivo, orçamento da obra/serviço, Projeto arquitetônico, Cronograma físico-financeiro, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro e encaminhar ao Depto. de Controladoria da SEPLAN para análise da disponibilidade de dotação orçamentária especificada no memorando;
- 2.3 Após a aprovação do Depto. de Controladoria documentos seguem para o Depto. de Compras para realização do Processo Licitatório;
- 2.4. Uma vez definida a modalidade e com a aprovação expressa do secretário de Administração a Comissão de Licitação/Pregoeiro submeterá o edital e minuta do contrato a análise prévia da Assessoria Jurídica da Administração para manifestação;
  - 2.4.1 Após o deferimento da Assessoria Jurídica o edital poderá ser publicado e os tramites regidos pela lei de licitações e as instruções expressas no edital poderão ser implantados pelas partes responsáveis;
- 2.5 Concluído o Processo Licitatório, devidamente registrado em Ata, após a homologação e adjudicação, bem como a publicação do resultado, os documentos seguem para o Departamento de Contabilidade para emissão da nota de empenho;
- 2.6 A Comissão de Licitação encaminha minuta do contrato ao Núcleo de Elaboração de Contratos para formalização do mesmo e providências necessárias para publicação do extrato resumido na imprensa oficial;

**Passo a enfrentar o único caso de sobrepreço em processo licitatório tecnicamente apontado nestas Contas Anuais (item 7.4). Trata-se da alegada prática de sobrepreço na formulação da planilha orçamentária da Dispensa de Licitação 42/2012 (Contrato 2294/2012).**

A Equipe de Auditoria traçou um paralelo comparativo dos preços do serviço de tapa buraco, contratados por meio da **Dispensa Licitatória 42/2012**, com aqueles pelos quais foram contratados por meio da **Dispensa Licitatória 34/2012** (Contrato 1668/2012), e por meio da **Dispensa Licitatória 01/2013** (Contrato 06/2013).

Segundo seus apontamentos, enquanto na Dispensa Licitatória 42/2012 o preço orçado para esses serviços foi de R\$ 119,21 e o preço vencedor foi de R\$ 118,80, ofertado pela Coder, na Dispensa Licitatória 34/2012 o preço orçado foi de R\$ 42,95 o m<sup>2</sup>, e o preço vencedor foi de R\$ 42,95, também ofertado pela Coder, e na Dispensa Licitatória 01/2013 o preço orçado foi de R\$ 44,28 o m<sup>2</sup>, e o preço vencedor foi de R\$ 43,24, também ofertado pela Coder.

Registrou que a Coder não utiliza serra de disco diamantado, CSM – SP-8, nos serviços de compactação de tapa buraco.

Registrou, ainda, que os preços utilizados na planilha orçamentária que instrui as referidas aquisições diretas “estão acima da Tabela SINFRA em aproximadamente 220%”, pois “de acordo com a Tabela Sinfra utilizada como referência pelo engenheiro Alexandre Silva Claudio”, o preço do serviço de tapa buraco, utilizando compactador manual, era de R\$ 270,53m<sup>3</sup>, ou R\$ 13,53m<sup>2</sup>, e o serviços de tapa buraco, utilizando serra de disco diamantado CSM –SP-8 e compactador manual, era de R\$ 696,47m<sup>3</sup>, ou R\$ 34,82m<sup>2</sup>.

A Equipe classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “**GB 06. Licitação\_Grave\_06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço”, e a imputou ao âmbito de responsabilidade solidária dos Srs. **Ananias Martins, Ronaldo Sendy, e Alexandre Silva Claudio**.

Sem apresentar defesa, o Sr. **Ronaldo Sendy** foi declarado revel.

O Sr. **Ananias Martins** suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual não foi acolhida, conforme se extrai do voto preliminar.

O Sr. **Alexandre Silva** também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual não foi acolhida, conforme se extrai do voto preliminar.

No mérito, alegou que os comparativos realizados pela Equipe Técnica não são válidos, pois se tratam de materiais distintos. Alegou, assim, que no **Contrato 2294/2012** foi contratado serviços de tapa buracos com CBUQ, o qual, segundo defende, “é mais oneroso que o normal que é de PMF”.

A **Equipe de Auditoria** acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. **Ananias**, e não acolheu a tese do Sr. **Alexandre Silva**, sob o argumento de que não ficou comprovado que o material fosse de diferente composição e natureza.

O **Ministério Público de Contas** desacolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme já enfrentado, e desacolheu da tese de defesa meritória do Sr. **Alexandre Silva**.

Duas são as razões pelas quais divirjo dos entendimentos técnico e ministerial quanto ao mérito e entendo **não configurada a irregularidade**.


Primeiramente, em razão da **impossibilidade de utilização de valores obtidos em certame posterior como preço paradigma para apuração de sobrepreço em certame anterior**, pois embora não exista método de cálculo de sobrepreço universal e padrão, tenho defendido neste Tribunal, como base em fundamentada jurisprudência do TCU, que há critérios mínimos a serem seguidos para a razoável aferição do mesmo, entre eles a necessidade de se adotar como paradigma valores referenciais preexistentes ao tempo da realização do certame.

Assim, a utilização do preço obtido por meio da **Dispensa Licitatória 01/2013** (Contrato 06/2013) não se mostra, sob esse prisma, justificável, razoável.

Ademais, o objeto contratado por meio da **Dispensa 01/2013** e respectivo Contrato 06/2013 embora seja o mesmo finalisticamente, não é o mesmo quantitativa e qualitativamente.

Nesse ponto, procede a defesa do Sr. **Alexandre Silva**.

Em pesquisa aos documentos que instruíram o processo administrativo do Contrato 2294/2012, verifiquei que o tipo de material adquirido para os serviços de tapa buracos, de fato, foi o CBQU. É o que se colhe do memorial descritivo e da planilha orçamentária municipal. Confira-se:

Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Rondonópolis Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação				Obra: Tapa Buraco com JQ em 2.050,00m²		Nº DE ORDEM: ORÇAMENTO	
				Local: Distritos Industrial Antigo e Velozorro - Rondonópolis - MT		Data: 12/06/2012	
						SINFRA - 09/2011	
<b>Orçamento</b>							
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL GERAL
1.0		<b>SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO</b>					179.288,89
1.1	5 S 02 300 00	Imprimação	m²	2.050,00	0,26	533,00	
1.2	5 S 02 400 00	Pintura de Ligação	m²	2.050,00	0,18	369,00	
1.3	5 S 02 905 01	Remoção manual de revestimento betuminoso	m²	102,50	221,81	22.735,52	
1.4	5 S 02 906 01	Remoção manual de camada granular do pavimento	m²	410,00	125,65	51.516,50	
1.5	5 S 02 240 11	Recomposição camada de base c/ adição de cimento	m²	410,00	52,79	21.643,90	
1.6	3 S 08 101 04	Tapa Buraco com serra corta piso	m²	102,50	681,00	69.802,50	
1.7	3 S 02 540 50	Mistura Betuminosa Usinada a Quente AC/BC	m²	102,50	123,79	12.688,47	
2.0		<b>MATERIAL BETUMINOSO</b>					34.465,82
2.1		<b>AQUISIÇÃO</b>					
2.1.1	5 S 02 999 03	Asfalto Diluído CM-30	t	2,46	2.337,57	5.750,42	
2.1.2	5 S 02 999 05	Emulsão Asfáltica RR-2C	t	0,82	1.234,85	1.012,57	
2.1.3	2 S 02 999 01	Cimento Asfáltico CAP 50/70	t	15,99	1.642,97	26.271,09	
2.2		<b>TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSO</b>					
2.2.1	5 S 09 009 03	Transporte de Asfalto diluído CM-30	t	2,46	74,30	182,77	
2.2.2	5 S 09 009 05	Transporte de Emulsão asfáltica RR-2C	t	0,82	74,30	60,92	
2.2.3	5 S 09 009 01	Transporte de Cimento asfáltico CAP 50/70	t	15,99	74,30	1.188,05	
6.0		<b>TRANSPORTES</b>					30.629,07
6.1	5 S 09 002 07	Transp. Local em rod. Pavimentada (Agregados para CBUQ) DMT-220Km	bxkm	40.136,75	0,58	23.279,31	
6.2	3 S 09 002 03	Transp. Local de material para remendos	bxkm	7.656,00	0,98	7.349,76	
<b>Total Geral</b>							<b>244.383,78</b>

OBS: BDI de 25% aplicado para os itens \*1.1 a 1.7, 2.2.1 a 2.2.3 e ainda 6.1 e 6.2\* e o BDI de 15% para o item \*2.1.1 a 2.1.3\*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E  
URBANISMO



## MEMORIAL DESCRITIVO

### CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS (TAPA BURACO)

#### 1.0 - IDENTIFICAÇÃO;

Todos os trechos pavimentados que apresentarem danos na estrutura do tipo "panela, buracos", os quais tiveram perda de material betuminoso e de material granular (base e/ou sub-base) terão de ser restaurados seguindo os procedimentos deste memorial descritivo.

#### 2.0 - LOCALIZAÇÃO;

Todo e qualquer trecho em vias urbanas da cidade de Rondonópolis que apresentarem defeitos estruturais que ocasionaram na perda de material asfáltico e granular.


#### 3.0 - PROCEDIMENTO;

Os procedimentos para a restauração dos locais danificados são:


- Limpeza completa do local a ser reparado;
- Retirada de qualquer material danificado e/ou comprometido (sem função estrutural);
- Será feito um corte no formato retangular ao redor do trecho danificado e escavado na profundidade necessária até que alcance material resistente ao tráfego;
- Aplicação de ligante betuminoso;
- Preenchimento do espaço de base e/ou sub-base com material laterítico;
- Compactação em camadas de 10 ou 15 cm;
- Aplicação de uma segunda camada de ligante betuminoso;
- Aplicação de camada de CBUQ, para o selamento da recuperação asfáltica;
- Compactação de todo o trecho restaurado;
- Por fim aplicação de capa selante de areia ou pó de brita.

No meu entendimento, a despeito do laboroso trabalho executado pela Equipe de Auditoria, verifico que o apontamento carece de lastro técnico suficientemente seguro à embasar a condenação dos responsáveis, em razão da metodologia adotada, qual seja a mera comparação dos preços orçamentos e contratados de processos licitatórios de lapso temporal, objetos e quantitativos distintos. Explico:

Em consulta ao sistema GeObras, constatei que por meio da Dispensa Licitatória 01/2013 se orçou a contratação de uma extensão de 105.225,00 m<sup>2</sup> de capa asfáltica em PMF para execução de serviços de tapa buracos, enquanto na **Dispensa Licitatória 42/2012** foi orçado um volume de 102,50 m<sup>3</sup> de volume de Mistura Betuminosa Usinada a Quente Ac/BC e de Tapa Buraco com serra corta piso para execução de serviços de tapa buracos numa extensão de 2.050,00m<sup>2</sup> de vias. Confirmam-se as planilhas orçamentárias:

Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Rondonópolis Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação				Obra: Tapa Buraco com JQ em 2.050,00m <sup>2</sup>		Nº DE ORDEM: ORÇAMENTO	
				Local: Distritos Industrial Antigo e Veterasso - Rondonópolis - MT		Data: 12/06/2012	
						SINFRA - 09/2011	
<b>Orçamento</b>							
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL GERAL
<b>1.0</b>		<b>SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO</b>					<b>179.288,89</b>
1.1	5 S 02 300 00	Imprimação	m <sup>2</sup>	2.050,00	0,26	533,00	
1.2	5 S 02 400 00	Pintura de Ligação	m <sup>2</sup>	2.050,00	0,18	369,00	
1.3	5 S 02 905 01	Remoção manual de revestimento betuminoso	m <sup>2</sup>	102,50	221,81	22.735,52	
1.4	5 S 02 906 01	Remoção manual de camada granular do pavimento	m <sup>3</sup>	410,00	125,65	51.516,50	
1.5	5 S 02 240 11	Recomposição camada de base c/ adição de cimento	m <sup>3</sup>	410,00	52,79	21.643,90	
1.6	3 S 08 101 04	Tapa Buraco com serra corta piso	m <sup>3</sup>	102,50	681,00	69.802,50	
1.7	3 S 02 540 50	Mistura Betuminosa Usinada a Quente AC/BC	m <sup>3</sup>	102,50	123,79	12.688,47	
<b>2.0</b>		<b>MATERIAL BETUMINOSO</b>					<b>34.465,82</b>
2.1		<b>AQUISIÇÃO</b>					
2.1.1	5 S 02 999 03	Asfalto Diluído CM-30	t	2,46	2.337,57	5.750,42	
2.1.2	5 S 02 999 05	Emulsão Asfáltica RR-2C	t	0,82	1.234,85	1.012,57	
2.1.3	2 S 02 999 01	Cimento Asfáltico CAP 50/70	t	15,99	1.642,97	26.271,09	
2.2		<b>TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSO</b>					
2.2.1	5 S 09 009 03	Transporte de Asfalto diluído CM-30	t	2,46	74,30	182,77	
2.2.2	5 S 09 009 05	Transporte de Emulsão asfáltica RR-2C	t	0,82	74,30	60,92	
2.2.3	5 S 09 009 01	Transporte de Cimento asfáltico CAP 50/70	t	15,99	74,30	1.188,05	
<b>6.0</b>		<b>TRANSPORTES</b>					<b>30.629,07</b>
6.1	5 S 09 002 07	Transp. Local em rod. Pavimentada (Agregados para CBUQ) DMT-220Km	bxkm	40.136,75	0,58	23.279,31	
6.2	3 S 09 002 03	Transp. Local de material para remendos	bxkm	7.656,00	0,96	7.349,76	
<b>Total Geral</b>							<b>244.383,78</b>

OBS: BDI de 25% aplicado para os itens "1.1 a 1.7, 2.2.1 a 2.2.3 e ainda 6.1 e 6.2" e o BDI de 15% para o item "2.1.1 a 2.1.3".

 <p>Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação</p> <p align="center"><b>ORÇAMENTO</b></p>		<p>OBRA: CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS (TAPA BURACO)</p> <p>LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES - RONDONÓPOLIS - MT.</p>		<p>FOLHA: 01/01 N.º DE ORDEM: ORÇAMENTO DATA : 10/01/2013 PRAZO: 12 MESES</p>			
SAFRA	ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL DO ITEM
3S0810000	1.0	SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS					
	1.1	REMOÇÃO DE PAVIMENTO					
	1.2	BASE COMPACTADA					
	1.3	IMPRIMAÇÃO COM CM-30					
	1.4	CAPA ASFÁLTICA EM PMF					
	1.5	RECOLHIMENTO DE ENTULHOS					
		<b>RECUPERAÇÃO DE CAPA ASFÁLTICA E= 6 CM (TAPA BURACO)</b> (FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS)	M2	105.225,00	44,28	4.659.363,00	4.659.363,00
TOTAL DESTES ORÇAMENTO							4.659.363,00

RONDONÓPOLIS-MT, 10 DE JANEIRO DE 2013

*Olavamento da Luz Júnior*  
Rua " Civil - Mat - 1306

00

De igual modo, não se afigura fática e juridicamente possível o comparativo de preços entre os serviços de tapa buracos orçado no bojo da **Dispensa Licitatória 42/2012** e aqueles orçados no bojo da **Dispensa Licitatória 34/2012**, na medida em que também referem-se à serviços quantitativa e qualitativamente distintos. Conforme já explanado, por meio da **Dispensa Licitatória 42/2012** foi orçado um volume de **102,50 m<sup>3</sup> de volume de Mistura Betuminosa Usinada a Quente Ac/BC e de Tapa Buraco com serra corta piso** para execução de serviços de tapa buracos numa extensão de 2.050,00m<sup>2</sup> de vias, e, por sua, vez, por meio da **Dispensa Licitatória 34/2012** foi orçado **14.139,75 m<sup>2</sup> de capa asfáltica em PMF** para execução de serviços de tapa buracos. Confirmam-se, nesse sentido também, as planilhas orçamentárias:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-7546 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Rondonópolis Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação		Obra: Tapa Buraco com JQ em 2.050,00m²		Nº DE ORDEM: ORÇAMENTO			
Orçamento		Local: Distritos Industrial Antigo e Veterasso - Rondonópolis - MT		Data: 12/06/2012			
				SINFRA - 09/2011			
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL GERAL
1.0		<b>SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO</b>					179.288,89
1.1	5 S 02 300 00	Imprimação	m²	2.050,00	0,26	533,00	
1.2	5 S 02 400 00	Pintura de Ligação	m²	2.050,00	0,18	369,00	
1.3	5 S 02 905 01	Remoção manual de revestimento betuminoso	m³	102,50	221,81	22.735,52	
1.4	5 S 02 906 01	Remoção manual de camada granular do pavimento	m³	410,00	125,65	51.516,50	
1.5	5 S 02 240 11	Recomposição camada de base c/ adição de cimento	m³	410,00	52,79	21.643,90	
1.6	3 S 08 101 04	Tapa Buraco com serra corta piso	m²	102,50	681,00	69.802,50	
1.7	3 S 02 540 50	Mistura Betuminosa Usinada a Quente AC/BC	m³	102,50	123,79	12.688,47	
2.0		<b>MATERIAL BETUMINOSO</b>					34.465,82
2.1		<b>AQUISIÇÃO</b>					
2.1.1	5 S 02 999 03	Asfalto Diluído CM-30	t	2,46	2.337,57	5.750,42	
2.1.2	5 S 02 999 05	Emulsão Asfáltica RR-2C	t	0,82	1.234,85	1.012,57	
2.1.3	2 S 02 999 01	Cimento Asfáltico CAP 50/70	t	15,99	1.642,97	26.271,09	
2.2		<b>TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSO</b>					
2.2.1	5 S 09 009 03	Transporte de Asfalto diluído CM-30	t	2,46	74,30	182,77	
2.2.2	5 S 09 009 05	Transporte de Emulsão asfáltica RR-2C	t	0,82	74,30	60,92	
2.2.3	5 S 09 009 01	Transporte de Cimento asfáltico CAP 50/70	t	15,99	74,30	1.188,05	
6.0		<b>TRANSPORTES</b>					30.629,07
6.1	5 S 09 002 07	Transp. Local em rod. Pavimentada (Agregados para CBUQ) DMT-220Km	txkm	40.136,75	0,58	23.279,31	
6.2	3 S 09 002 03	Transp. Local de material para remendos	txkm	7.656,00	0,96	7.349,76	
<b>Total Geral</b>							<b>244.383,78</b>

OBS: BDI de 25% aplicado para os itens "1.1 a 1.7, 2.2.1 a 2.2.3 e ainda 6.1 e 6.2" e o BDI de 15% para o item "2.1.1 a 2.1.3".

Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo		OBRA: CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS (TAPA BURACO)		FOLHA: 01/91 N.º DE ORDEM: ADITIVO 01					
ADITIVO		LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES - RONDONÓPOLIS - MT.		DATA: 26/10/2012					
		EMPRESA: CODER COMPANHIA DE DESENVOLV. DE RONDONÓPOLIS		CONTRATO Nº: 1668 / 2012					
SINFRA	ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	FÍSICO			FINANCEIRO		
				QUANT. CONTRATADA	QUANT. ADITADA	%	VALOR UNIT. (R\$)	TOTAL DOS SERVIÇOS CONTRATADOS (R\$)	TOTAL DOS SERVIÇOS ADITADOS (R\$)
3 S 08 100 00	1.0	<b>SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS</b>							
	1.1	REMOÇÃO DE PAVIMENTO							
	1.2	BASE COMPACTADA							
	1.3	IMPRIMAÇÃO COM CM-30							
	1.4	CAPA ASFÁLTICA EM PMF							
	1.5	RECOLHIMENTO DE ENTULHOS							
		RECUPERAÇÃO DE CAPA ASFÁLTICA (TAPA BURACO) (FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS)	M2	56.559,00	14.139,75	25,00%	42,95	2.429.209,05	607.302,26
<b>TOTAL GERAL</b>								2.429.209,05	607.302,26

IMPORTA O VALOR DO PRESENTE ADITIVO EM: R\$ 607.302,26 SEISCENTOS E SETE MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS

Ademais, a **Dispensa 34/2012**, ora utilizada pela Equipe Técnica como paradigma para o controle da economicidade dos preços da Dispensa 42/2012 em exame, conforme já foi enfrentado neste voto, trata-se de uma Dispensa Licitatória ocorrida sob o manto de fraude documental e despida de projeto básico. A planilha orçamentária acima colacionada refere-se à uma suposta planilha de aditivo dos serviços.

Acresço, ainda, que não é possível dizer que o memorial descritivo que instruiu a **Dispensa Licitatória 42/2012** descreve os mesmos serviços contratados por meio da **Dispensa Licitatória 34/2012**, para lastrear a

tese de sobrepreço, pois como já constatado e decidido, a **Dispensa 34/2012** não foi instruída com projeto básico e o Memorial Descritivo alegadamente apresentado *a posteriori* não sanava o fato de que ao tempo de sua realização não havia memorial descritivo e demais elementos técnicos que a instruisse e embasasse tecnicamente.

Por fim, destaco que o preço global dos serviços de tapa buracos orçados e contratados por meio da **Dispensa Licitatória 42/2012**, no valor de R\$ 119,21 (valor este decorrente da divisão do valor total orçado de R\$ 244.383,78 pelo quantitativo em m<sup>2</sup> de vias a serem tratadas), inclui o montante com serviços de “pintura de ligação”, “materiais betuminosos diversos com transporte”, e “transportes”, itens estes não descritos nas planilhas orçamentárias das **Dispensas Licitatórias 01/2013 e 34/2014**, como bem se pode extrair de uma mera leitura comparativa acima.

A identidade ou semelhança estrutural e qualitativa do objeto tomado como paradigma para com o objeto contratado é de fundamental importância.

Dessa forma, embora seja possível tomar por base uma licitação realizada pelo mesmo órgão para verificar a adequação de preços aos valores de mercado, o paradigma não será o valor de adjudicação, tampouco, raramente será um produto diferente, ainda que compatível. Portanto, a metodologia somente será válida se observadas algumas regras de valoração.

Nesse lanço de raciocínio, é que tenho afirmado em outros votos que “o fato de dois produtos do mesmo gênero atenderem às especificações mínimas de determinado edital não significa que seus preços de mercado sejam idênticos ou similares, pois simples modificação da marca, do local da prestação, da qualidade, da quantidade pode ocasionar significativas variações nos preços. Por isso, um produto ou serviço não poderia servir de paradigma para análise de sobrepreço de outro produto do mesmo gênero, porém diferente na qualidade, na quantidade, nos recursos”.

Tenho adotado como razoável o entendimento de que, para os fins da Lei 8.666/1993, o “preço de mercado” de um produto ou serviço não é um valor único, mas sim um dos valores possíveis, dentro de uma ‘faixa de preços’, usualmente praticada pelos fornecedores, para venda ao consumidor final no mercado interno. A expressão ‘faixa de preços’ pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto, o que não foi apresentado pela Equipe Técnica, a qual tomou apenas os preços praticados no Contrato 80/2011 e nos Pregões 31/2013 e 35/2014.

Nesse sentido, como bem destacou o TCU em voto da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar:

Como o consumidor final, nesse caso, é um órgão da Administração Pública, o maior valor aceitável para a aquisição, salvo justificativas sólidas e plausíveis, seria o ‘preço de referência’ do produto/serviço.

Ora, se o ‘preço de referência’ é estipulado com base em pesquisa de preços de mercado, anterior à licitação, o próprio ‘preço de referência’ está dentro da ‘faixa de preços normal’ de mercado, a menos que se comprove a imprecisão daquele parâmetro.

Isso significa que, ao tomar uma ‘ata de registro de preços’ como paradigma, o Tribunal só poderá recusar o ‘preço de referência’ ali estipulado se houver comprovação ou fortes indícios de que não houve a prévia pesquisa de preços de mercado (naquela ata paradigma) para a determinação daquele valor máximo que a Administração se propõe a pagar, ou que a referida pesquisa foi deficiente, hipóteses que não foram aventadas em nenhuma das atas apontadas como referência pela Sefti.

Dessa forma, forçoso concluir que produtos/serviços similares adquiridos pelo MCT por valores iguais ou inferiores aos ‘preços de referência’ das atas de registro de preço adotadas como parâmetro pela decisão recorrida não poderiam estar com sobrepreço.

(...)

O óbice legal está no oferecimento de produtos/serviços acima do maior valor de mercado aceitável (preço de referência) ou então muito abaixo do normal (preço inexecutável). Mas, isso não significa que o fornecedor não possa ofertar o mesmo produto, por preços distintos, a diferentes órgãos ou, até mesmo, ao mesmo órgão, em licitações absolutamente independentes, ou seja, ofertas realizadas em certames distintos não se comunicam.

Daí, concluirmos que o paradigma, seja para aferição de sobrepreço de um produto ou para definir sua adequação aos

valores de mercado, não é o 'preço de adjudicação' de um determinado pregão.

A pesquisa para verificar se o preço de um determinado produto (part number) está compatível com os praticados no mercado, ou seja, se o 'preço de oferta' do fornecedor está inserido na "faixa de preços" tida como normal para aquele part number, porque praticada por várias empresas concorrentes, pode ser feita em diversas fontes.

(TCU. GRUPO II – CLASSE I – Plenário. TC 021.647/2006-0 - c/ 2 volumes e 10 anexos (estes c/ 1 volume). Pedido de Reexame) (grifei).

No que se refere ao alegado sobrepreço decorrente do comparativo do preço orçado e contratado por meio da **Dispensa 42/2012** com o preço referência nele descrito, constante no Boletim Sinfra setembro/2011, também entendo não proceder as alegações técnicas.

Não olvido que em alguns serviços prestados pela Coder não houve utilização desta serra corta piso antes de se proceder aos serviços de tapa buracos, como, por exemplo, naqueles prestados em razão da execução do Contrato 1668/2012. Todavia, no caso do **Contrato 2294/2012**, sob exame, a alegação técnica de que "a CODER não utiliza serra de disco diamantado CSM – SP-8", não se fez acompanhar de prova que conferisse segurança a essa Relatora para corroborar a afirmação técnica, nem há no sistema GeObras qualquer informação neste sentido também.

Ao contrário, da planilha orçamentária administrativa encontro o registro do serviço "Tapa Buraco com serra corta piso", sob o código "3 S 08 101 04", orçado no montante de R\$ 681,00 o m<sup>3</sup>". Esse preço afigura-se inferior e, assim, compatível com o preço do mesmo serviço, sob o mesmo código constante na tabela de preço referência SINFRA Set/2011, fixado no valor de R\$ 696,47 o m<sup>3</sup>.

Tomados tais critérios como premissas básicas, verifiquei que a metodologia tecnicamente utilizada pela SECEX incorreu em equívocos procedimentais, que comprometeram a materialidade da amostragem, em especial pelo fato de adotar como critério a mera comparação dos preços

praticados nos próprios contratos tecnicamente inquinados de padecer de sobrepreço.

Diante do exposto, **divirjo do entendimento ministerial** e voto pela **não configuração da irregularidade**.

Por fim, analiso o alegado **fracionamento de despesa**, ocorrido, segundo apontamento técnico, por conta da prorrogação do **Convite 02/2012 (item 6.7.5)**.

A **Equipe Técnica** apontou que, por meio da mesma Carta Convite 02/2012, na qual foram orçados serviços no importe total de R\$ 137.796,34, foram celebrados dois Contratos, o Contrato 57/2012, no valor original de R\$ 39.704,61, e o Contrato 058/2012, no valor original de R\$ 88.085,00, os quais sofreram prorrogação de prazo e de valores.

Dessa forma, informou que o procedimento licitatório deveria ter sido realizado na modalidade de Tomada de Preços, conforme Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, que dispõe que as aquisições que envolverem objetos idênticos ou da mesma natureza, deverá utilizar-se de licitação no valor global das contratações iguais ou semelhantes.

Sustentou que o valor inicial orçado (R\$ 137.796,34) já estava perto do limite determinado na Lei 8.666/93. Após os aditivos, o valor total dos contratos (R\$ 157.334,30), ultrapassou o permitido para a modalidade convite.

Segundo entendeu, por força de ambas as prorrogações contratuais, ficou caracterizado o **fracionamento de despesa**, achado este que classificou como sendo hipótese de configuração da irregularidade “GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente”, e a imputou ao âmbito de responsabilidade solidária dos Srs. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, Ronaldo Sendy, e José Carlos Junqueira de Araújo.

Sem apresentar defesa, o Sr. **Ronaldo Sendy** foi declarado revel.

O Sr. **Leandro Junqueira de Pádua Arduini** suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual foi acolhida pela Equipe Técnica bem como por esta Relatora, conforme se extrai do voto preliminar.

O Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo** justificou que em relação ao aditivo destes contratos, não houve dolo e nem má-fé, pois o Gestor confiou em sua equipe, assim não refez os cálculos com os aditivos para saber se o valor iria ultrapassar a modalidade Convite.

Sustentou, ainda, que se houve erro de cálculo não foi para fracionar a modalidade da licitação, pois o aditivo ocorreu apenas para concluir a obra.

A **Equipe de Auditoria** acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. **Leandro**, e não acolheu a tese de mérito do Sr. **José Carlos**, sob o argumento de que a justificativa apresentada não sana o apontamento, pois o valor utilizado superou ao permitido para a modalidade Convite.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis.

De proêmio afasto a tese técnica e ministerial de violação à Resolução de Consulta 21/2011, na medida em que se tratavam de aquisições que envolviam objetos da mesma natureza (serviços de pintura de escolas públicas municipais) e, assim, os responsáveis se utilizaram de uma única licitação pública, na modalidade originária e aparentemente apropriada em função do valor global das contratações semelhantes.

Ocorre que, na execução contratual, em decorrência de deficiência do projeto básico, no que tange à estimativa quantitativa do material a ser empregado nos serviços contratados, verificou-se a necessidade de alterar o contrato para promover a ampliação quantitativa dos serviços.

Na forma do que dispõe os §§ 2º e 5º do artigo 23, da Lei 8.666/1993, o fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto que desfigura a modalidade licitatória ou até mesmo a dispensa.

Contudo, verifico que, no caso da presente, não houve o intento de fuga da modalidade licitatória, pois conforme já decidi, quando do enfrentamento da deficiência do projeto básico que instruiu a Carta Convite em questão, foi a deficiência técnica deste que gerou a necessidade de aditamento contratual, fazendo a Administração incorrer em fracionamento da despesa.

Não obstante a inexistência desse intento doloso, a irregularidade ocorreu por falta de planejamento, o que também não é constitucionalmente admissível.

A exigência de eficiente planejamento licitatório é ressaltado no item 4 da Resolução de Consulta 32/2008 deste Tribunal, que “um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível”.

Faltou, pois, aos responsáveis a cautela de observar o limite da modalidade inicialmente adotada quando da decisão e execução de alteração contratual.

Dessa forma, ficou **configurada** a irregularidade.

Contudo, **entendo suficiente** a expedição de **recomendação** à atual gestão para que planeje as compras de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, e observe, quando da eventual alteração contratual, o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, em respeito ao disposto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993, bem como no item 4 da Resolução de Consulta 32/2008/TCENT.

### 2.3.1. Representação Interna 158208/12 (subitens 2.2.1, 2.3.1 e 3)

Conforme já relatado, esta RNI foi proposta contra atos supostamente praticados pelo Chefe do Executivo Municipal **Ananias Martins**, pelo ex-Prefeito **José Carlos Junqueira**, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, Sr. **Ronaldo Senny**, pelo Engenheiro Civil, **Alexandre Silva**, por irregularidades no decorrer das execuções do Contrato **173/2012**, cujo objeto é a execução de todos os serviços que se fizerem necessários para executar a obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante, no distrito industrial no município de Rondonópolis -MT e do Contrato **1478/2012**, cujo objeto é a execução de todos os serviços que se fizerem necessários para executar a obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante e construção de bueiro celular, no prolongamento da Avenida Rio Branco entre os Residenciais José Sobrinho e Antônio Geraldini, em Rondonópolis-MT.

A Equipe registrou que ambos os Contratos foram celebrados entre a Prefeitura e a CODER, por meio de **dispensas licitatórias**, as quais não foram instruídas com projeto básico, conforme exigência do §2º do artigo 40 da Lei de Licitações, sem quadro de origem e de destino dos materiais de escavação e de bota fora, bem como apresentaram descrição genérica dos respectivos objetos a serem contratados, sem os elementos característicos e, assim, contrariando o disposto no art. 55, I da Lei 8.666/93.

De acordo com a Equipe Técnica a contratação da CODER, por dispensa, foi realizada apenas com o orçamento, memorial descritivo formulado em apenas uma lauda e um croqui com o desenho da avenida, em apenas um a prancha de desenho, desprovida de planilha com as ruas a serem pavimentadas (com extensão e largura); e de quadro de origem e de destino dos materiais, tanto de escavação quanto de bota fora.

No seu entender técnico, por se tratar de uma obra de pavimentação, com execução de terraplenagem, regua, base e sub-base, “é

imprescindível o projeto de terraplenagem e pavimentação (com a seção transversal típica)”.

A Equipe classificou esses achados como hipótese de configuração das seguintes irregularidades: **(I) GB 09. Licitação\_Grave\_09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993; **(II) GB 10. Licitação\_Grave\_10.** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços; e **(III) GB 11. Licitação\_Grave\_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, e as imputou ao âmbito da responsabilidade solidária dos Srs. **Alexandre Claudio, Ronaldo Sendy e José Carlos Junqueira de Araújo.**

Em cumprimento à medida cautelar adotada por meio do Acórdão 650/2012, no dia 09 de novembro de 2012, através do ofício 405/2012 (fls. 238 a 243), o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto** encaminhou a este Tribunal a ordem de reinício dos serviços de pavimentação asfáltica dos **Contratos 1478/2012 e 173/2012**, o relatório de vistoria do **Contrato 1478/2012**, com fotos dos serviços sendo realizados com data de 31/10/2012 e a memória de cálculo do **Contrato 173/2012**, contendo nome da rua, comprimento, largura e área a ser pavimentada.

Em sede de defesa, o Sr. **José Carlos Araújo** alegou existir projeto básico destinado à realização de ambos os contratos. Para subsidiar sua defesa, anexou aos autos Memória de Cálculo.

A seu turno, o Sr. **Ronaldo Sendy** e o Sr. **Alexandre Silva** alegaram que “os objetos dos referidos contratos não ensejam um projeto complexo, pois se trata de pavimentação asfáltica TSD, que vem sendo realizada pela CODER ao longo de vários anos ininterruptos”.

O Sr. **Alexandre Silva** alegou, ainda, serem infundadas as teses técnicas de que ele teria “induzido a administração pública à contratação de obra

desprovida de projeto básico”, pois é, no seu ver, necessária a comprovação de má-fé, na medida em que a boa-fé é presumida.

Ao analisar essas defesas, a **Equipe Técnica** ratificou seu entendimento inicial, ressaltando que o Engenheiro da CODER, Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos informou, quando da visita *in loco*, “que desconhecia o projeto básico da obra, objeto do **Contrato 1478/2012** e a falta de um projeto básico acarretou divergências de informações entre o Engenheiro da CODER e o Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Alexandre Silva Cláudio”.

O **Ministério Público** acolheu a tese técnica, opinando pela configuração das irregularidades.

A Equipe classificou esses achados como hipótese de configuração das seguintes irregularidades: **(I) GB 09. Licitação\_Grave\_09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993; **(II) GB 10. Licitação\_Grave\_10.** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços; e **(III) GB 11. Licitação\_Grave\_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, e as imputou ao âmbito da responsabilidade solidária dos Srs. **Alexandre Claudio, Ronaldo Sendy e José Carlos Junqueira de Araújo.**

A Equipe promoveu tripla classificação do achado, com o que não concordo sob pena de caracterização de *bis in idem*, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, no exercício da competência conferida a esta Relatoria, por força do §5º do artigo 141 do RITCMT, entendo e fixo que o achado atinente à deficiência do projeto que instrumentalizou a dispensa licitatória do Contrato **173/2012** mais se adequa à hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**GB 11. Licitação\_Grave\_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne

ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber”, pois, desde o Relatório Preliminar, a Equipe registra que haviam peças típicas que compõem um projeto básico, mas faltava o projeto de pavimentação.

Como já destacado neste voto, o item 6 da OT 01/2006/IBRAOP, trata dos elementos técnicos por tipo de obra, e faz remissão às tabelas 6.1 a 6.4, as quais explicitam os conteúdos técnicos mencionados nos itens 5.1 a 5.3 por tipologia de obras de engenharia mais usuais, não esgotando u limitando eventuais exigências de outros órgãos.

Em matéria de Pavimentação Urbana a mencionada Orientação Técnica estabelece que o projeto de pavimentação, para ser consideração tecnicamente aceitável, deve ser instruído com os seguintes elementos: Desenho, Memorial e Especificações. A orientação técnica estipula, ainda, qual o conteúdo técnico mínimo que deve conter cada qual desses elementos. Assim, estabelece que o Desenho deve ser composto pela “Planta geral, Seções transversais tipo de pavimentação, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural, detalhes da pintura ou imprimação ligante”, que o Memorial deve ser “Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos e Memória de cálculo do pavimento”. Da mesma forma, impõe que haja especificações tanto dos materiais quanto dos serviços.

Como já exposto, “embora não se possa responsabilizar direta e imediatamente o dirigente máximo pela atecnidade dos projetos de engenharia encaminhados para a licitação, bem como pelos equivocados cálculos de quantitativos de serviços e dos respectivos preços unitários praticados em todos os contratos firmados pelo órgão/entidade, **pode-se responsabilizá-lo pela não vigilância de erros grosseiros e pelo não exame, questionamento e não exigência da correta fundamentação para os quantitativos físicos e financeiros**”.

No caso dos autos é, pois, necessário avaliar o **grau de dificuldade em se observar os erros presentes no projeto**, apontados pela Equipe Técnica.

Conforme se colhe dos autos, os documentos técnicos que instruíram a dispensa da licitação do **Contrato 173/2012**, foram, apenas, o orçamento, o memorial descritivo genérico, formulado em apenas uma lauda, e um croqui com o desenho da avenida, em apenas uma prancha de desenho, desprovida de planilha com as ruas a serem pavimentadas (com extensão e largura); e de quadro de origem e de destino dos materiais, tanto de escavação quanto de bota fora.

Um mero juízo comparativo entre estes documentos e os elementos técnicos exigidos pela OT 01/2006/IBRAOP é suficiente para se concluir que entre esses documentos não se encontrava o projeto de pavimentação acima explanado.

Desse modo, a despeito de não ter conhecimento técnico científico, há norma licitatória que expressamente veda “a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”. Trata-se do §4º do artigo 7º da Lei 8666/93, sobre a qual o Gestor não pode alegar desconhecimento (artigo 3º do Decreto Lei 4657/42).

Assim, caberia a ele não aprovar o projeto básico em questão destituído de quantitativo e descrição qualitativa, ordenando ao setor técnico competente uma revisão dos itens mais representativos do anteprojeto e orçamento de modo a evitar erros grosseiros como os apresentados no caso em exame.

Em suas defesas, os **Representados** colacionaram o Projeto de Pavimentação, no entanto, não há prova de que ele tenha instruído as Dispensas Licitatórias ao tempo da realização de cada qual delas, pois em visita *in loco*, a Equipe confirmou que ele não se encontrava encartado nos respectivos processos administrativos que as formalizaram, nem dele tinha conhecimento o

engenheiro da CODER, Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, quando arguido, *in loco*, pela Equipe de Auditoria.

Configurada, pois, a irregularidade **GB 11**, devendo por ela responder tanto o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, que homologou a dispensa e contratou a CODER desprovido de projeto básico devidamente instruído, bem como agiu com culpa *in vigilando* sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico da pavimentação urbana objeto do **Contrato 173/2012**.

Também deve responder o Sr. **Ronaldo Sedy**, pois, segundo a Norma Interna 01/2008 da UCCIM, cabe ao setor demandante da licitação, no caso a Secretaria de Infraestrutura, que este chefiava e exercia poder hierárquico e fiscalizatório, anexar ao memorando da solicitação da licitação a ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação, e ao Departamento de Controladoria da SEPLAN para análise da disponibilidade de dotação, “o projeto básico com: memorial descritivo, orçamento da obra/serviço, projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro, anotação de responsabilidade técnica do engenheiro”.

Do mesmo modo, pela irregularidade responde o Sr. **Alexandre Silva Cláudio**, elaborador, no caso, do memorial descritivo deficiente da pavimentação urbana, objeto do **Contrato 173/2012**.

Considerando que acerca de semelhante irregularidade já expedi recomendação neste voto, apenas a ratifico nesta oportunidade, deixando de reproduzi-la para evitar inútil demasia.

Por outro lado, ainda, no exercício da competência conferida a esta Relatoria, por força do §5º do artigo 141 do RITCMT, entendo e fixo que o achado, atinente à deficiência do projeto que instrumentalizou a dispensa licitatória do **Contrato 1478/2012**, mais se adequa à hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**GB 10. Licitação\_Grave\_10. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços**”, em relação à contratação da construção do bueiro celular, pois, desde o Relatório Preliminar,

a Equipe registra que não havia projeto para esse serviço, em especial o projeto de terraplanagem.

E, em relação ao objeto de contratação consubstanciado na pavimentação urbana, no exercício da competência conferida a esta Relatoria, por força do §5º do artigo 141 do RITCMT, entendo e fixo que o achado, atinente à deficiência do projeto que instrumentalizou a dispensa licitatória do **Contrato 1478/2012**, mais se adequa à hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**GB 11. Licitação\_Grave\_11**. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber”, pois, desde o Relatório Preliminar, a Equipe registra que haviam peças típicas que compõem um projeto básico, mas faltavam o projeto de pavimentação.

As obras em questão, objeto do **Contrato 1478/2012**, não se restringiam à pavimentação urbana, como a do **Contrato 173/2012**, mas também à construção de um bueiro celular, para o qual também se demandava, por tratar de uma edificação, um Memorial Descritivo/especificações Técnicas próprias, que definisse e orientasse a execução do bueiro e dos elementos a eles associados (escavação, reaterro e entrocamento).

Portanto, outra conclusão não se pode chegar senão que **a Dispensa Licitatória que deu origem ao Contrato 1478/2012, ao tempo em que realizada, não se encontrava instruída com projeto básico para a contratação da construção do bueiro celular**, tecnicamente elaborado com todos os elementos técnicos “necessários e suficientes à precisa caracterização do bueiro celular que foi executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento”.

Diferentemente do provocado pelos **Representados**, não compete a este Tribunal emitir Memorial Descritivo individualizado para cada tipo de obra que a Municipalidade fez, ou ainda fará, para tanto há órgãos técnicos

que emitem normas técnicas, aos quais deve-se socorrer e submeter todo e qualquer ente de federação que pretender executar o objeto tecnicamente normatizado.

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **GB10 e GB11**, devendo por ela responder o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, que homologou a dispensa, e contratou a CODER, desprovida de projeto básico devidamente instruído em relação à pavimentação urbana, e totalmente desprovida de projeto básico em relação à contratação da construção do bueiro celular, bem como porque agiu com culpa *in vigilando* sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico da pavimentação urbana e não elaboraram o projeto básico da construção do bueiro celular, ambos objeto da dispensa licitatória do **Contrato 1478/2012**.

Também deve responder o Sr. **Ronaldo Sedy**, pois segundo a Norma Interna 01/2008 da UCCIM, cabe ao setor demandante da licitação, no caso a Secretaria de Infraestrutura, que este chefiava e exercia poder hierárquico e fiscalizatório, anexar ao memorando da solicitação da licitação a ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação, e ao Departamento de Controladoria da SEPLAN para análise da disponibilidade de dotação, “o projeto básico com: memorial descritivo, orçamento da obra/serviço, projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro, anotação de responsabilidade técnica do engenheiro”, o que, no caso da pavimentação urbana, não o fez de modo perito e completo, e no caso da construção do bueiro celular, simplesmente, não o fez.

Do mesmo modo, pela irregularidade responde o Sr. **Alexandre Silva Cláudio**, elaborador, no caso, do memorial descritivo deficiente da pavimentação urbana, e omissos na elaboração do memorial descritivo e de mais elementos técnicos do bueiro, objetos da dispensa licitatória do **Contrato 1478/2012**.

Considerando que acerca de semelhante irregularidade já expedi recomendação neste voto, apenas a ratifico nesta oportunidade.

### **2.3.2. Representação Interna 160806/12 (Subitens 2.1.1 “a” a “e”, 2.1.2 “a” a “e”, 3 do RTPRelim.),**

Nesta Representação foram tecnicamente registrados 04 achados na gestão licitatória da Dispensa 184/12, e 04 na Dispensa 06/2012, entre as quais estão as alegações de deficiência nos projetos básicos e de prática de superfaturamento por sobrepreço, sendo, portanto, **08** irregularidades na **gestão licitatória** (Subitens 2.1.1 “a” a “e”, 2.1.2 “a” e “e”, 3 do RTPRelim.).

Analiso, primeiramente, as alegadas **deficiências dos respectivos projetos básicos que instruíram as Dispensas Licitatórias 06/2012 e 184/2012.**

A Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, alegou que as **Dispensas Licitatórias 184/2012 e 06/2012** foram realizadas desprovidas de projeto básico e de cronograma físico-financeiro, razão pela qual classificou os achados como hipótese de ocorrência da irregularidade **GB 09, GB10 e GB11** e imputou a responsabilidade por sua ocorrência aos Srs. **José Carlos Junqueira de Araújo, Ronaldo Sendy e Alexandre Silva.**

Em sede de defesa, o Sr. **José Carlos**, ex-prefeito, alegou serem inverídicas as afirmações técnicas, colacionando aos autos os projetos básicos constantes às fls. 178/188-TCEMT.

Da mesma forma, os Srs. **Ronaldo Sendy**, então Secretário de Infraestrutura, e **Alexandre Silva**, então fiscal da obra, apoiados nos referidos projetos colacionados aos autos, acrescentaram que os objetos dos Contratos 035/2012 e 1475/2012 não se tratam de objetos complexos, e que os protocolos específicos para realização de cada qual das obras foram respeitados.

Por fim, solicitaram que este Tribunal fornecesse, “um documento contendo quais são os itens que esta Corte de Contas acredita serem indispensáveis em projeto executivo e/ou básico”.

Ao **analisar a defesa**, a Equipe não acolheu suas teses, sob o argumento de que “orçamentos, memoriais descritivos, e croquis com os desenhos das avenidas que receberiam o serviço de lama asfáltica não substituem o projeto básico a que dispõe a OT IBR 001/2006 do IBRAOP”.

Anota que os documentos a que os responsáveis alegaram ser os Projetos Básicos dos citados contratos, encontram-se em desacordo com as Orientações Técnicas do IBRAOP, pois se trata de projeto genérico, sem as definições e as dimensões dos serviços a serem executados.

Com este entendimento técnico, anuiu o **parecer ministerial**.

Verifico que a esses achados foram imputadas a prática simultânea de três irregularidades, assim legalmente classificadas: “**GB 09-** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93”; “**GB 10-** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços”; e “**GB 11-** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber”.

De proêmio, entendo que o caso descrito pela Secex não se enquadra na hipótese da irregularidade legalmente descrita como “**GB 10 -** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços”, posto que como bem comprovaram as partes, e não refutaram nem a Secex, nem o MP, havia projeto básico quando da realização das dispensas licitatórias, embora se encontrasse formulado em desacordo com as prescrições da OT IBR 001/2006 do IBRAOP.

Embora o caso (achado) descrito se enquadre tanto na hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**GB 09**”, quanto na hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**GB 10**”, entendo ser juridicamente vedada a dupla punição, numa mesma instância, por um mesmo fato, sob pena de configuração de *bis in idem*. Explico.

O cronograma físico-financeiro constitui elemento que compõe todo projeto básico. De tal modo, se a acusação é que o projeto básico é deficiente justamente por conter objeto genérico e não conter cronograma físico-financeiro, não se pode apenar por essas falhas em conjunto com a própria apenação pela alegada deficiência do projeto básico.

Desse modo, ao caso aplico, tal como já o fiz em situação semelhante, o princípio da absorção ou da consunção, segundo o qual, em casos em que ocorre uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, o ato ilícito fim absorve o ato ilícito meio.

No caso dos autos, o ato alegadamente ilícito fim foi a realização de dispensas licitatórias providas de projetos básicos deficientes. Por conseguinte, a anotação de objeto genérico e a ausência de cronograma físico-financeiro no projeto básico, apenas afigurou-se como ilícito meio para a realização das alegadas dispensas licitatórias providas de projetos básicos deficientes.

Nesses termos, tendo em vista que a anotação de objeto genérico e a ausência de cronograma físico-financeiro no projeto básico são fatos antecedentes necessários, ficam estes absorvidos pela **realização de dispensas providas de projetos básicos deficientes**, deixando, por conseguinte, nesta oportunidade, de serem punidos com pena pecuniária.

Sob essas considerações, analiso o mérito técnico dos **projetos básicos que instruíram as mencionadas dispensas licitatórias (irregularidade GB11)**.

Nos termos da citada normativa técnica do IBRAOP, o projeto básico deverá conter, necessariamente, os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Como bem destacado pelo Tribunal de Contas da União, “... a inexistência de projetos adequados tem sido a principal razão da série de obras paralisadas em nosso País, como também do grande número de contratos superfaturados com o que nos deparamos constantemente nos processos de fiscalização (...)” (Acórdão 136/2004 – Plenário).

No caso sob exame, dos documentos colacionados pela defesa às fls. 168/205-TCEMT não é possível entrever o integral cumprimento do disposto no inciso X do artigo 6º da Lei 8666/93 e da OT 01/2006/IBRAOP, posto que instruído apenas com croquis genéricos das ruas, sem especificação de suas correspondentes áreas, nem mesmo acompanhada dos demais projetos correspondentes, previstos na citada orientação técnica.

A deficiência do projeto é denunciada, inclusive, pela ocorrência reconhecida pela defesa dos Representados, em especial do Sr. **Alexandre Silva**, de que houve mal dimensionamento dos serviços a serem executados, tendo, por isso, inclusive, sido realizados serviços extracontratuais.

Ademais, era necessária a disponibilização, por parte da Administração contratante, de cronograma físico-financeiro detalhado, no qual estivessem definidas as etapas/fases da obra a executar e os serviços/atividades que as compõem ao tempo em que as Dispensas Licitatórias foram realizadas.

Como se sabe, o cronograma físico financeiro, além de servir para definir as etapas/fases da obra a executar e os serviços/atividades que as compõem, se presta a refletir o ritmo com que a Administração pretende ver desenvolvida a obra, consideradas suas especificidades e de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes, servindo de norte para a formulação das propostas pelos licitantes.

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **GB11**, devendo por ela serem responsabilizados, o Srs. **José Carlos Junqueira de Araújo**, que homologou a dispensa e contratou a CODER desprovido de projeto básico devidamente instruído, bem como agiu com culpa *in vigilando* sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico.

Também deve responder o Sr. **Ronaldo Sedy**, pois segundo a Norma Interna 01/2008 da UCCIM, cabe ao setor demandante da licitação, no caso a Secretaria de Infraestrutura, que este chefiava e exercia poder hierárquico e fiscalizatório, anexar ao memorando da solicitação da licitação a ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação, e ao Departamento de Controladoria da SEPLAN para análise da disponibilidade de dotação, “o projeto básico com: memorial descritivo, orçamento da obra/serviço, projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro, anotação de responsabilidade técnica do engenheiro”.

Entendo **incabível a responsabilidade** do então fiscal do contrato, Sr. **Alexandre Silva**, pois, no caso, não foi ele o responsável pela ausência do cronograma físico-financeiro, nem mesmo o agente elaborador do projeto básico genérico.

A sua conduta em relação à elaboração da planilha orçamentária será objeto de análise seguinte.

Passo agora a enfrentar as irregularidades licitatórias referentes à **alegada prática de sobrepreço na contratação dos serviços da CODER**, por meio das já citadas Dispensas Licitatórias.

De acordo com a Equipe Técnica, houve 8 ocorrências de prática de sobrepreço em ambos os processos de Dispensa Licitatória para a contratação direta da Coder, tanto em razão da utilização de BDI a 25% sobre o preço da emulsão asfáltica RL-1C e o do pó de pedra, quanto, ainda, em razão da precificação do pó de pedra e da mão de obra para execução da lama asfáltica em valor superior ao Boletim de Preço SINFRA Set/2011.

A Equipe classificou esses achados como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade “**JB 02. Despesa\_Grave\_02**. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento”, e a imputou ao âmbito de responsabilidade do Sr. **Ronaldo Sendy**, então Secretário de Infraestrutura, ao Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, Prefeito e ao Sr. **Alexandre Silva**, fiscal do contrato que elaborou a planilha orçamentária.

De proêmio, ressalto que, conforme voto preliminar, ficou reconhecida a **ilegitimidade passiva do Sr. Ananias** para responder por essa irregularidade, na medida em que à época em que foram orçados e contratados as obras e os serviços de engenharia, por meio das Dispensas Licitatórias 06/2012 e 184/2012, o Sr. **Ananias** não era o Gestor do Município, mas sim o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**.

Feita esta ressalva, passo ao enfrentamento das questões de mérito.

Em relação ao alegado **sobrepreço decorrente da utilização de BDI a 25% sobre o preço da emulsão asfáltica RL-1C**, a Secex registrou que, tanto na **Dispensa Licitatória 06/2012**, quanto na **184/2012**, o valor orçado e pago a maior resultou em dano ao erário, no importe de R\$ 39.127,51 e de R\$ 153.727,27, respectivamente.

Por sua vez, em relação ao alegado **sobrepreço decorrente da utilização de BDI a 25% sobre o preço do pó de pedra somada à precificação em valor superior à tabela de preço Sinfra set/2011**, a Secex registrou que, tanto na Dispensa Licitatória 06/2012, quanto na 184/2012, o valor orçado e pago a maior resultou em dano ao erário, no importe de R\$ 9.520,25 e de R\$ 18.366,29, respectivamente.

A defesa não se manifestou acerca da alegação de incidência ilegal de BDI no percentual de 25% sobre o preço da lama asfáltica.

Manifestou-se, porém, em relação ao preço de aquisição do insumo de pó de pedra, alegando que a planilha Sinfra-MT, de setembro de 2011, encontrava-se com valores desatualizados, pois indicava como preço médio o valor de R\$ 30,00, quando o preço praticado pelo mercado era de R\$ 38,00.

A Equipe não acolheu a defesa por entender que os **Representados** não trouxeram aos autos provas de suas alegações, bem como porque, a seu ver, “todo orçamento possui uma referência que não deve ser majorado, na medida em que não se consideram, nessas cotações, a economia de escala (compra de grande quantidade de insumos) e o efeito barganha (o desconto solicitado pelo comprador)”.

O **Ministério Público de Contas** anuiu com o entendimento técnico.

**Quanto à legalidade e legitimidade do quantum do percentual da taxa de BDI - Bonificações e Despesas Indiretas**, esta incontroverso nos autos que a Municipalidade adotou o percentual de 25%, conforme se colhe da análise conjunta do silêncio da defesa e das planilhas orçamentárias constantes às fls. 19 e 32-TCENT.

Não olvido que o Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos 2649/2007 e 1077/2008, como bem salientou a Secex, havia estipulado como excessivo o BDI acima de 15%.

Todavia, como consignei no voto constante nos autos da **RNI 118907/2010**, lavrado por meio do Acórdão 2150/2015-TP deste Tribunal:

(...) não é possível adotar um percentual fixo do BDI, sem margens de variáveis, que ensejem a desconsideração das peculiaridades locais.

Questões como transporte, armazenamento e a existência das diferentes formas de tributação, são exemplos de questões locais que certamente irão alterar o percentual do BDI de um local para outro.

Com o mesmo entendimento, descrevo Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2440-36/2014

Relator: Mi Marcos Bemquerer

a). Itens 9.1 e 9.2 - Faixas de BDI e de administração local.

"9.1. Determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2369/2011:

9.2. Orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. Nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

Acórdão 2622/2013

9.2.1. Nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto (...).

Portanto, a taxação do percentual do BDI não pode ser aplicada indistintamente a todos os casos, um vez que existem peculiaridades locais que devem ser levadas em conta no cálculo, à luz de cada caso concreto a ser, porventura, analisado.

Nesse sentido, trago à baila o Voto do Ministro Benjamin Zimler que embasou o Acórdão 424/2008 – Plenário:

14. A seu turno, por intermédio do item 9.2 foram aprovados valores para definição de faixa referencial para o BDI, em obras de linhas de transmissão e subestações, os quais variam de 16,36% a 28,87%.

15. Como é cediço, a fixação de taxa de BDI compatível com o orçamento de obras civis é questão de notória complexidade, com que há muito se depara este Tribunal.

16. **Embora já se tenha avançado em relação ao tema, é forçoso reconhecer que o estabelecimento de faixas ideais para taxas de BDI esbarra, no mais das vezes, na especificidade de cada contrato, resultando em difícil aplicabilidade de percentuais pré-definidos.** Por tal razão, conforme jurisprudência invocada pela embargante, já reconheceu este Plenário, no mencionado Acórdão 1.595/2006, que não deve constar de previsão editalícia a taxa de BDI a ser adotada na contratação, 'sob pena de restringir a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração'.

17. Em corroboração à sua linha argumentativa, a recorrente apontou o entendimento consagrado por este Plenário, quando da aprovação do Acórdão 2.469/2007, na Sessão de 21.11.2007. Do Voto Condutor, proferido pelo Auditor [Ministro-Substituto] Marcos Bemquerer Costa, extrai-se o excerto que se segue: '...reputo que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública.'

18. **Estes argumentos levam-me a reconhecer a procedência das razões recursais, no que se refere à inadequação dos valores referenciais estabelecidos no Acórdão 325/2007 - TCU - Plenário, às obras de construção do edifício-sede da Procuradoria-Geral do Trabalho, objeto do Contrato 23/2006.**

19. O caráter particularizado das obras de linhas de transmissão e subestações difere, naturalmente, de obras civis de edificação predial. Portanto, há de se considerar que as características intrínsecas de cada empreendimento refletem diretamente na composição do BDI dos contratos correspondentes.

20. Sob este enfoque, **a adoção de parâmetros diferenciados de BDI pode refletir diretamente no balanceamento econômico-financeiro do contrato, estabelecido em conformidade às condições editalícias, posto que estar-se-ia impondo parâmetros redutores calcados em obras com especificidade diversa.**

21. É de se considerar, portanto, o argumento da embargante, fundado no Acórdão 2.469/2007, segundo o qual 'não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública'."

(Grifos acrescidos)

Como se sabe, o **BDI** é uma taxa que se adiciona ao custo de uma obra para cobrir as despesas indiretas que tem o construtor, mais o risco do empreendimento, as despesas financeiras incorridas, os tributos incidentes na operação, eventuais despesas de comercialização, o lucro do empreendedor **e o seu resultado é fruto de uma operação matemática baseados em dados objetivos envolvidos em cada obra.**

Esse entendimento que ora externo é reforçado por orientação técnica do IBRAOP. Trata-se da **OT - IBR 005/2012**, que estabelece métodos e procedimentos para apuração de sobrepreço e superfaturamento em obras públicas. Em matéria de obtenção de **BDI** paradigma para a aferição da legalidade, legitimidade e economicidade do **BDI** adotado pelos órgãos e entidades públicas contratantes, essa orientação preconiza que:

#### 4.7 Obtenção de BDI paradigma

4.7.1 Para se obter um BDI paradigma de análise, deve-se preliminarmente exigir a apresentação da composição do BDI, tanto do órgão contratante quanto da empresa contratada, possibilitando a análise da adequação de seus valores e parcelas.

**4.7.2 Recomenda-se que os órgãos que realizam auditorias ou perícias em obras públicas estabeleçam faixas referenciais de BDI a serem utilizadas como referência na análise de orçamentos, levando em consideração o porte e o tipo de obra.**

4.7.3 Os percentuais das rubricas que compõem o BDI paradigma devem ser obtidos mediante a análise em concreto da obra fiscalizada, observando as alíquotas de tributos efetivamente incidentes sobre o faturamento da empresa contratada para a execução dos serviços.

4.7.4 Deve-se evitar a sobreposição dos custos considerados na composição do BDI e nos custos diretos.

4.7.5 Na definição do BDI paradigma, deve-se atentar para a necessidade de eventuais correções nas referências para os casos onde se considerou o efeito cotação, barganha e outros ajustes no custo direto, o que leva à definição do fator de ajuste do custo real.

Embora assim ainda entenda, no caso dos autos, não verifico nos documentos que guarneceram a contratação, ou naqueles que se referem à execução contratual, ou, ainda, nas razões de defesa, a existência de justificativa

técnica, nem de **“uma operação matemática baseada em dados objetivos envolvidos nas obras”**, que demonstrem a razoabilidade, a economicidade e a tecnicidade metodológica e mercadológica da adoção da taxa de BDI no percentual indiscriminado de 25%, o que faz ensejar a expedição de determinação à atual gestão para que, no prazo de até 180 dias, a contar da publicação deste acórdão, efetue estudo quanto ao percentual de BDI incidente sobre o fornecimento de insumos de obras asfálticas urbanas, e insira nos Editais e Convites a planilha de cálculo com a metodologia justificadora do percentual de BDI adotado, devendo esse estudo conter o detalhamento necessário ao pleno entendimento da taxa de BDI calculada e adotada, tomando-se por base a realidade do mercado de asfalto, e demais variáveis e encargos.

Nesse sentido, também preleciona o TCU por meio de seu Manual de Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas<sup>19</sup>, *in verbis*:

É essencial que a Administração apresente o detalhamento da taxa de BDI utilizada no orçamento referencial da licitação, bem como exija dos licitantes o detalhamento dos percentuais aplicados em suas propostas de preços. Tal necessidade surge não só para realização de crítica dos componentes considerados pelos licitantes, mas também para a formação de uma memória de valores que permita à administração pública, considerando as peculiaridades de cada obra e empresa, realizar orçamentos com precisão cada vez maior. Essa questão encontra-se pacificada na jurisprudência do TCU, consubstanciada na Súmula 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

Diferentemente, entretanto segue o juízo acerca do alegado sobrepreço pela adoção de BDI no percentual de 25%, na medida em que, se

---

<sup>19</sup>Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014

por um lado, **a falta dessa justificativa e de metodologia afiguram-se irregulares, por outro, não tem o condão de ensejar, por si só, a conclusão fundamentada de que, de fato, tenha havido sobrepreço, posto que inexistente prova técnica da Auditoria deste Tribunal no sentido de que a taxa de BDI no percentual de 25%, tenha implicado em sobrepreço global da contratação.**

Nesse sentido, o TCU reiteradamente esclarece que “a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para conclusão sobre a compatibilidade do orçamento com os preços de mercado ou para caracterização de sobrepreço. Assim, um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado<sup>20</sup>”.

Assim, entendo que não há prova da prática de sobrepreço, razão pela qual **não configurada, neste ponto, a alegada ocorrência da irregularidade “JB02”**, não procedendo, assim, a Representação Interna sob análise, nesta parte.

Considerando que a ausência de planilha demonstrativa da metodologia de cálculo do percentual do BDI, indiscriminadamente adotado em 25%, não foi elencada como irregularidade, deixo de aplicar multa, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, conforme melhor se demonstrará adiante, o preço global da contratação por meio das mencionadas Dispensas Licitatórias situa-se em patamar abaixo do preço referencial Sinfra set/2011.

Passo assim à análise do alegado **sobrepreço** decorrente da **precificação orçamentária do pó de pedra e da mão de obra para execução**

---

<sup>20</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União. Op. Cit. p. 89.

**da lama asfáltica em ambas as Dispensas Licitatórias, em valor alegadamente superior ao valor fixado no Boletim de Preço SINFRA Set/2011.**

A Equipe Técnica asseverou que, em ambas as Dispensas Licitatórias, a aquisição dos mencionados insumos ocorreu em valores superiores ao mercado, pois o sistema referência de preços de insumos e serviços de obras da Sinfra-MT à época, setembro de 2011, fixava o valor unitário do pó de pedra em R\$ 30,00, e o valor unitário da hora mão de obra para execução da lama asfáltica em R\$ 0,32/m<sup>2</sup>.

No seu entendimento, a **Dispensa Licitatória 06/2012**, ao adotar valores superiores a esses preços por ela tidos como paradigma, acarretou danos ao erário, no importe de R\$ 9.520,25 quando da compra e pagamento de pó de brita, e de **R\$ 13.940,07**, quando da compra e pagamento da mão de obra para execução de lama asfáltica.

Ainda, segundo seu entender, a **Dispensa Licitatória 184/2012**, ao adotar valores superiores a esses preços por ela tidos como paradigma, acarretou danos ao erário, no importe de **R\$ 18.366,29**, quando da compra e do pagamento de pó de brita, e de **R\$ 26.910,34**, quando da compra e do pagamento da mão de obra para execução de lama asfáltica.

Quanto ao **preço de orçamento e de aquisição do pó de brita**, o Sr. **Ronaldo Sedy** alegou que a planilha Sinfra-MT, de setembro de 2011, encontrava-se com valores desatualizados, pois indicava como preço médio o valor de R\$ 30,00, quando o preço praticado pelo mercado era de R\$ 38,00.

A Equipe não acolheu a defesa por entender que os **Representados** não trouxeram aos autos provas de suas alegações, bem como porque, a seu ver, “todo orçamento possui uma referência que não deve ser majorada, na medida em que não se consideram, nessas cotações, a economia de escala (compra de grande quantidade de insumos) e o efeito barganha (o desconto solicitado pelo comprador)”.

Sobre essa irregularidade, o **Ministério Público de Contas** não se manifestou.

Quanto ao **preço orçado e contratado da mão de obra para execução de lama asfáltica**, o Sr. **Ronaldo Sendy** alegou que o cálculo da Secex não levou em conta o item “ferramentas”. Assim, apresentou a seguinte memória de cálculo:-que “o cálculo apresentado pelo Engenheiro é procedente”, de modo que, a seu ver, “os argumentos apresentados afastam o sobrepreço no item “mão de obra”, apontados nas Dispensas de Licitação 06/2012 e 184/2012”.

Também sobre essa irregularidade, o **Ministério Público de Contas** não se manifestou.

Entendo **não configuradas** as hipóteses técnicas dos alegados sobrepreço.

**A uma**, porque não se afigura razoável e seguro que os preços registrados por entidades e órgãos públicos sejam utilizados como parâmetro único para se aferir sobrepreço ou superfaturamento. Nesse mesmo sentido, já se manifestou com louvor o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 895/2015-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo.

De acordo com a orientação emergente do Acórdão 3650/2013 Plenário do TCU, “a metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados.” (Grifos acrescentados)

De fato, é razoável que o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado seja utilizado para aferição de sobre avaliação quando constatada ainda está em fase editalícia. Afinal, como bem destacou o TCU “o gestor não pode se afastar do seu dever em balizar os preços unitários de seu certame pelos referenciais da LDO, fazendo valer critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, tal qual prevê o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93”.

Não é este o caso dos autos, pois a acusação técnica de sobrepreço se fez sobre contratação já celebrada e em execução.

Desse modo, por se tratarem de auditorias realizadas sobre Dispensas Licitatórias concluídas, com contratos respectivamente já assinados e executados, procedo à análise do alegado sobrepreço sob a adoção do Método da Limitação do Preço Global.

Analiso primeiramente a tese técnica de **sobrepreço na realização da Dispensa Licitatória 06/2012.**

Conforme bem alegou a Secex e evidenciado está na planilha orçamentária da Prefeitura de ambas as Dispensas Licitatórias, o serviço contratado foi o de execução de "Lama Asfáltica Grossa AC/BC", código Sinfra 3 S 02 510 51.

Para esse serviço, o Boletim de Preço Sinfra, de setembro de 2011, traz como preço paradigma (custo + BDI) de R\$ 1,89 por m<sup>2</sup> de lama asfáltica, conforme demonstrado abaixo:

SETPU		Coordenadoria de Preços/Gerência de Preços de Transportes		1-2011-09_a_Set_			
				Set/11			
CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA							
3 S 02 510 51		Lama asfáltica grossa (granulometrias III e IV) AC/BC		Prod. Equip.: 419,000 m2			
<b>A Equipamento</b>		Quant.	Utilização Operativa	Improdutiva	Custo Operacional Operativo	Improdutivo	Custo Horário
E007	Trator Agrícola -MF 292/4 - (77 kW)	1,00	0,16	0,84	65,26	15,20	23,20
E016	Carregadeira de Pneus -W-20 - 1,33 m3 (79 kW)	1,00	0,02	0,98	97,17	19,70	21,24
E105	Rolo Compactador PS 360 C de pneus autoprop. 25 t (98 kW)	1,00	0,48	0,52	105,50	15,20	58,54
E107	Vassoura Mecânica - rebocável	1,00	0,16	0,84	3,82	0,00	0,61
E110	Tanque de Estocagem de Asfalto : - 20.000 l	2,00	1,00	0,00	4,43	0,00	8,86
E112	Aquecedor de Fluido Térmico : TH III - (8 kW)	1,00	1,00	0,00	18,37	0,00	18,37
E122	Equip. Distribuição Lama Asfáltica : - montado em caminhão MB 2423 (170 kW)	1,00	1,00	0,00	150,86	18,02	150,86
E400	Caminhão Basculante - MB-1518/36 - 5 m3 - 8,8 t (130 kW)	0,04	1,00	0,00	91,22	18,02	3,64
E406	Caminhão Tanque : MB- ATEGO 1418/42 - 6.000 l (130 kW)	1,00	1,00	0,00	85,38	18,02	85,38
				<b>Custo Horário de Equipamentos:</b>		<b>370,70</b>	
<b>B Mão de Obra</b>		Quant.	Unid.	Salário-Hora/Mês	Custo M.O.		
T511	Encarreg. de pavimentação	1,0000	h	39,41	39,41		
T701	Servente	10,0000	h	9,57	95,70		
				<b>Custo Horário da Mão-de-Obra</b>		<b>135,11</b>	
				Adc. M.O - Ferramentas: ( 20,51 % )		27,71	
				<b>Custo Horário de Execução</b>		<b>533,52</b>	
				<b>Custo Unitário de Execução</b>		<b>1,27</b>	
<b>C Material</b>		Quant.	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário		
M109	Emulsão asfáltica RL-1C	0,0012	t	0,00	0,00		
M905	Filler	0,2000	kg	0,03	0,00		
				<b>Custo Total do Material</b>		<b>0,00</b>	
<b>D Outras Atividades</b>		Quant.	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário		
1 A 00 716 00	Área Comercial	0,0013	m3	28,00	0,03		
1 A 00 717 00	Brita Comercial	0,0052	m3	36,32	0,18		
				<b>Custo Total das Atividades</b>		<b>0,21</b>	
<b>E Transporte de Materiais</b>		Quant/ Unid de Serv.	DMT (Km)		Pr. Unid	Custo Unitário	
M109 - Emulsão asfáltica RL-1C		0,0012 t / m2	Rod. Fav.	Rod. Não Fav.	0,00	0,00	
M905 - Filler		0,0002 t / m2	1,000	0,000	0,00	0,00	
				<b>Custo Total de Transporte de Materiais</b>		<b>0,00</b>	
<b>F Transporte de Outras Atividades</b>		Quant/ Unid de Serv.	DMT (Km)		Pr. Unid	Custo Unitário	
1 A 00 716 00 - Área Comercial		0,0020 t / m2	Rod. Fav.	Rod. Não Fav.	0,00	0,00	
1 A 00 717 00 - Brita Comercial		0,0078 t / m2	1,000	0,000	0,00	0,00	
				<b>Custo Total de Transporte das Atividades</b>		<b>0,00</b>	
				<b>CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL</b>		<b>R\$ 1,48</b>	
				<b>L.D.I. - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - ( 27,84% )</b>		<b>R\$ 0,41</b>	
				<b>PREÇO UNITÁRIO TOTAL (Custo Direto + L.D.I.)</b>		<b>R\$ 1,89</b>	

Ao que colho da referida composição, os itens de “emulsão asfáltica RL-1C” e de “transporte de materiais” não integram os custos dos serviços de lama asfáltica na composição de cálculo da Sinfra.

Partindo da premissa técnica, que constatei ser a correta à luz do Boletim de Preços de Distribuição de Produtos Asfálticos da ANP<sup>21</sup>, o preço referencial de mercado do material betuminoso (emulsão asfáltica RL-1C) à época era de R\$ 1.056,81/t (R\$ 918,97 + BDI a 15%).

Assim, adotando este valor e o multiplicando pelo quantitativo de 348,73 toneladas, chega-se à um valor de R\$ 368.541,35 de material betuminoso orçado, ou seja, R\$ 1,05 por m<sup>2</sup> de serviço a ser contratado.

Somando esse valor individual com os demais itens necessários à execução do serviço, conforme indicado na Tabela de Referência da Sinfra setembro de 2011 de R\$ 1,89, chega-se ao **preço referencial unitário de R\$ 2,94 por m<sup>2</sup> de lama asfáltica para a Dispensa Licitatória 06/2012**. Esse é, pois, o **preço referencial unitário** de toda a composição, a partir do qual o preço da planilha orçamentária da Dispensa Licitatória 06/2012 deverá ser comparado para fins de apreciação de ocorrência ou não da alegada prática de sobrepreço.

Tomando-se esse preço referencial unitário de R\$ 2,94 por m<sup>2</sup> de lama asfáltica e o multiplicando pelo **quantitativo de 348.726,79m<sup>2</sup>** de lama asfáltica orçada pela Prefeitura de Rondonópolis na **Dispensa Licitatória 184/212**, chega-se ao **preço global paradigma ou referencial de R\$ 1.025.256,76 para a contratação dos serviços** por meio da Dispensa Licitatória 06/2012.

Por sua vez, tomando-se esse **preço referencial unitário de R\$ 2,94 por m<sup>2</sup>** de lama asfáltica e o multiplicando pelo **quantitativo de 672.758,49 m<sup>2</sup>** de lama asfáltica orçada pela Prefeitura de Rondonópolis na **Dispensa Licitatória 184/212**, chega-se ao **preço global paradigma ou referencial de**

21

Disponível

em:

<http://www.anp.gov.br/?pg=76988&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&144908466274>.

**R\$ 1.977.909,96 para a contratação dos serviços** por meio da Dispensa Licitatória 184/2012.

Anoto que esses preços globais referenciais não levam em conta o preço de transporte, na medida em que este não foi objeto de questionamento técnico.

Analisando a planilha orçamentária da **Dispensa Licitatória 06/2012**, elaborada pela Prefeitura, verifico que o preço unitário para o serviço de lama asfáltica grossa foi de R\$ 3,19 por m<sup>2</sup> (R\$1.111.263,87 dividido por 348.726,79m<sup>2</sup>), com o custo de transportes já considerados, conforme se colhe abaixo:

Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Rondonópolis Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação			RONDONÓPOLIS		OBRA: LAMA ASFÁLTICA GROSSA LOCAL: Rondonópolis/MT - Trechos em anexo DATA: 09/01/2012 REFERENCIA: SINFRA 2011 / SINAPI 09/2011	
<b>Orçamento</b>						
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL
1.0	35 02 510 51	LAMA ASFÁLTICA GROSSA - AC/BC	348.726,79	m <sup>2</sup>		
1.1	35 02 510 51	EQUIPAMENTOS	348.726,79	m <sup>2</sup>	0,48	167.388,86
1.2	35 02 999 09	EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C	348,73	T	1.298,90	452.965,40
1.3	Insumos SINFRA	PÓ DE PEDRA	1.813,38	m <sup>3</sup>	47,50	86.135,55
1.4	14 00 718 00	AREIA COMERCIAL	209,24	m <sup>3</sup>	35,00	7.323,40
1.5	35 02 510 51	MÃO DE OBRA	348.726,79	m <sup>2</sup>	0,49	170.876,13
1.6	Insumos SINFRA	TRANSPORTE DE EMULSÃO (220Km)	418,47	T	74,30	31.092,32
1.7	72843	TRANSPORTE DE PÓ DE PEDRA (140Km)	2.538,73	T	77,00	195.482,21
<b>VALOR TOTAL COM BDI DE 25%</b>						<b>R\$ 1.111.263,87</b>
<b>Valor por m<sup>2</sup></b>						<b>R\$ 3,19</b>

Alexandre Silva Claudio  
Engenheiro Civil  
RN 100722549-1

Procedendo a exclusão desses itens de transporte, nos montantes de R\$ 31.092,32 e de R\$ 195.482,21, de modo que se possa comparar igualmente a composição de cálculo da Prefeitura em sua planilha orçamentária com a composição de cálculo paradigma da Sinfra, chega-se ao preço unitário de R\$ 2,54 por m<sup>2</sup> de lama asfáltica grossa (decorrente do montante de (R\$ 1.111.263,87 – R\$ 31.092,32 – R\$ 195.482,21) / (348.726,79).

Desse modo, tomando-se esse preço unitário da Prefeitura de R\$ 2,54 por m<sup>2</sup> de lama asfáltica e o multiplicando pelo quantitativo de 348.726,79m<sup>2</sup> de lama asfáltica orçada pela Prefeitura de Rondonópolis na

Dispensa Licitatória 06/2012 chega-se ao preço global utilizado de R\$ 885.766,05 para a contratação dos serviços.

É evidente, pois, que o valor orçado para fins da contratação da Coder, no importe global de R\$ 885.766,05, é inferior ao montante global paradigma Sinfra, de R\$ 1.025.256,76.

Da mesma forma, analisando a planilha orçamentária da **Dispensa Licitatória 184/2012**, elaborada pela Prefeitura, verifico que o preço unitário para o serviço de lama asfáltica grossa foi de R\$ 3,20 por m<sup>2</sup> (R\$ 2.152.398,38 dividido por 672.758,49 m<sup>2</sup>), com o custo de transportes já considerados, conforme se colhe abaixo:

ITEM		CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL
<b>1.0</b>		3 S 02 510 51	<b>LAMA ASFÁLTICA GROSSA - AC/BC</b>	672.758,49	m <sup>2</sup>		
1.1		3 S 02 510 51	EQUIPAMENTOS	672.758,49	m <sup>2</sup>	0,48	322.924,08
1.2		3 S 02 999 09	EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C	672,76	T	1.298,90	873.847,96
1.3	Insumos SINFRA		PÓ DE PEDRA	3.498,34	m <sup>3</sup>	47,50	166.171,15
1.4	1 A 00 716 00		AREIA COMERCIAL	403,66	m <sup>3</sup>	35,00	14.128,10
1.5	3 S 02 510 51		MÃO DE OBRA	672.758,49	m <sup>2</sup>	0,49	329.651,66
1.6	Insumos SINFRA		TRANSPORTE DE EMULSÃO (220Km)	807,31	T	74,30	59.983,13
1.7	72843		TRANSPORTE DE PÓ DE PEDRA (140Km)	4.897,68	T	78,75	385.692,30
<b>VALOR TOTAL COM BDI DE 25%</b>							<b>R\$ 2.152.398,38</b>
<b>Valor por m<sup>2</sup></b>							<b>R\$ 3,20</b>

Alexandre Silva Claudio  
Engenheiro Civil  
RN 100722549-1

Procedendo a exclusão desses itens de transporte, nos montantes de R\$ 59.983,13 e de R\$ 385.692,30, de modo que se possa comparar igualmente a composição de cálculo da Prefeitura em sua planilha orçamentária com a composição de cálculo paradigma da Sinfra, chega-se ao preço unitário de R\$ 2,53 por m<sup>2</sup> de lama asfáltica grossa (decorrente do montante de (R\$ 2.152.398,38 – R\$ 59.983,13 – R\$ 385.692,30) / (672.758,49).

Desse modo, tomando-se esse preço unitário da Prefeitura de R\$ 2,53 por m<sup>2</sup> de lama asfáltica e o multiplicando pelo quantitativo de 672.758,49 m<sup>2</sup> de lama asfáltica orçada pela Prefeitura de Rondonópolis chega-se ao preço global utilizado de R\$ 1.706.722,95 para a contratação dos serviços.

É evidente também, neste caso, que o valor orçado para fins da contratação da Coder, no importe global de **R\$ 1.706.722,95**, é inferior ao montante global paradigma Sinfra, de **R\$ R\$ 1.977.909,96**.

Acresço à essas razões de decidir que as planilhas orçamentárias que respectivamente instruíram as Dispensas Licitatórias 06/2012 e 184/2012 não se utilizaram apenas do Boletim Sinfra Set/2011 como sistema referencial do preço orçado, mas também do Sistema Sinapi 09/2011 da Caixa Econômica Federal (fls. 19-TCEMT), o qual sequer foi considerado na metodologia de cálculo de sobrepreço apresentado pela Equipe Técnica.

Ademais, a já citada OT - IBR 005/2012, que estabelece métodos e procedimentos para apuração de sobrepreço e superfaturamento em obras públicas, ratifica o entendimento de que a seleção dos custos paradigmas tem que ser plural e não singular, como o fez a Equipe de Auditoria. Confira-se:

#### 4.4 Seleção dos custos paradigmas

4.4.1 Na análise dos orçamentos de obras públicas, devem ser **selecionados custos paradigmas condizentes com a realidade de mercado**, de modo a avaliar os custos dos serviços previstos nos projetos segundo a realidade de cada obra.

4.4.2 Na seleção de preços paradigmas, realizam-se consultas de acordo com a seguinte ordem de prioridade: (i) fontes oficiais; (ii) fontes privadas; (iii) fontes alternativas.

##### I. Fontes oficiais

a) Para a avaliação dos custos das obras públicas, adota-se prioritariamente os **valores provenientes dos vários sistemas ou tabelas de custos referenciais mantidos por órgãos e entidades** das esferas federal, estadual e municipal, **obedecendo-se às disposições da legislação aplicável ao órgão contratante, em função da origem dos recursos públicos**.

b) Em decorrência do efeito cotação sobre o custo de aquisição dos materiais, sempre que os custos paradigmas forem obtidos em composições referenciais baseadas em valores médios ou medianos de aquisição de insumos, deve-se proceder a ajuste no custo de aquisição dos materiais, recomendando-se a adoção do primeiro quartil ao invés da mediana.

c) Quando não for possível obter os valores do primeiro quartil das pesquisas realizadas, pode-se utilizar desconto simplificado de 5% para o adequado tratamento do efeito cotação no preço dos materiais, desde que acompanhado dos dados e estudos analíticos que suportem tal desconto.

d) Em obras de maior materialidade, pode haver consideração do efeito barganha, aplicando-se correções nos preços dos principais materiais com base em pesquisas concretas de mercado.

e) Quando não for possível obter pesquisas concretas de mercado, pode-se utilizar desconto adicional de até 10% sobre o custo dos materiais para o adequado tratamento do efeito barganha no preço dos materiais, desde que acompanhado dos dados e estudos analíticos que suportem tal desconto.

#### II. Fontes privadas

a) Diante da indisponibilidade de informações obtidas a partir das fontes de seleção de preços apresentadas no tópico precedente, adotam-se preços paradigmas oriundos de publicações especializadas ou de bancos de dados de sistemas privados de orçamentação de obras.

b) Também se deve atentar para a necessidade de proceder aos ajustes do efeito cotação e barganha sobre os custos oriundos das fontes privadas.

#### III. Fontes alternativas

a) A utilização de fontes alternativas é empregada quando as fontes oficiais e privadas não puderem ser adotadas como preços paradigmas de mercado ou quando as fontes oficiais, em casos específicos e tecnicamente justificados, não se mostrarem a melhor representação da realidade. Nesses casos, os preços paradigmas de mercado podem ser obtidos das seguintes fontes:

a.1) Custos efetivamente incorridos pelo contratado, obtidos mediante contratos de prestação de serviços com empresas subcontratadas, notas fiscais de aquisição de materiais e equipamentos aplicados na obra ou folhas de pagamento do contratado, acompanhadas das guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência (GFIP) vinculadas à obra;

a.2) Editais e contratos de obras semelhantes ou cujo objeto compreendeu a execução dos serviços pesquisados; e

a.3) Cotações obtidas diretamente junto a fornecedores ou prestadores de serviço devendo-se considerar as superestimativas que, em geral, acompanham tais promessas, confrontando-as, sempre que possível, com dados de negócios efetivamente realizados.

#### 4.5 Ajustes nas composições referenciais de preços

**4.5.1 Deve-se verificar se a composição de preço utilizada como paradigma refere-se realmente ao serviço em análise. Portanto, cabe analisar as composições apresentadas pelo gestor ou pela contratada de forma comparativa às composições das referências oficiais e à realidade dos serviços constatada na própria obra, aferindo a razoabilidade das primeiras e a sua aderência com a realidade executiva do serviço.**

**4.5.2 A comparação direta entre o custo dos serviços constantes do orçamento analisado e os obtidos nos sistemas referenciais de preços só pode ocorrer quando**

**eles corresponderem exatamente ao serviço analisado, apresentando descrição semelhante à do serviço a ser executado e contiverem previsão de insumos que guarde correspondência com os necessários para atender às especificações técnicas do serviço analisado.**

4.5.3 Sempre que necessário, as composições de custos obtidas nos sistemas referenciais devem ser ajustadas para se adequar às especificações técnicas e aos adequados critérios de medição e pagamento do serviço analisado.

4.6 Data-base dos custos paradigmas

4.6.1 A seleção da data-base dos custos paradigmas pode ocorrer de duas formas, com resultados distintos para análise de preços:

4.6.1.1 Data-base da proposta de preços ou do contrato; e

4.6.1.2 Datas-bases de pagamento.

4.6.2 Em regra geral, adota-se a data-base da proposta ou do contrato como procedimento padrão. No entanto, em contratos com períodos prolongados de execução, os percentuais aplicáveis de reajuste podem representar pagamentos tão ou mais relevantes do que os pagamentos oriundos dos preços originais do contrato. Nesses casos, pode ser recomendável obter os preços paradigmas nas datas correspondentes aos pagamentos efetuados ao contratado e compará-los com os preços atualizados do contrato.

4.6.3 No caso de inexistência de preços paradigmas para a data-base adotada como referência, recomenda-se adotar, por conservadorismo, as datas mais próximas posteriores à da data-base para evitar contestações. Todavia, se a data dos preços paradigmas estiver muito distante da data-base adotada como referência.

No que se refere ao preço unitário do pó de pedra, esclareço que ainda que fosse ele considerado unitariamente, não haveria sobrepreço, pois o próprio Boletim Sinfra 2011 apresenta valores variáveis do insumo de brita conforme outras especificidades não esclarecidas nestes autos. É o que se extrai do *print* do referido Boletim, que o colaciono a este voto:

SETPU Coordenadoria de Preços  
Informativo : Brita Comercial

Mês : Set/2011

**PREÇO A VISTA**

LOCALIDADE	BRITA COMERCIAL - Valor de Aquisição (R\$/m3) e (R\$/ton) - FOB									
	Brita 01		Brita 02		Pedrisco		Pó de Pedra		Pedra de Mão	
	M3	Ton	M3	Ton	M3	Ton	M3	Ton	M3	Ton
Água Boa (S. Dourada)	R\$ 49,00	R\$ 35,00	R\$ 49,00	R\$ 35,00	R\$ 49,00	R\$ 35,00	R\$ 49,00	R\$ 35,00	R\$ 33,00	R\$ 25,00
Água Boa (BR-158)	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.
Brita (Confresa)	R\$ 98,00	R\$ 70,00	R\$ 98,00	R\$ 70,00	R\$ 98,00	R\$ 70,00	R\$ 84,00	R\$ 60,00	R\$ 63,00	R\$ 45,00
Cáceres	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.
Cavalca(S.Vicente)	R\$ 44,80	R\$ 32,50	R\$ 49,00	R\$ 35,00	R\$ 53,00	R\$ 38,00	R\$ 38,00	R\$ 27,00	N.I.	N.I.
Cocalinho	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.
Colider	R\$ 48,00	R\$ 36,00	R\$ 48,00	R\$ 36,00	R\$ 48,00	R\$ 36,00	R\$ 29,00	R\$ 22,00	R\$ 45,00	R\$ 34,00
Costa Rica - MS	R\$ 48,00	R\$ 32,00	R\$ 48,00	R\$ 32,00	R\$ 48,00	R\$ 32,00	R\$ 48,00	R\$ 32,00	R\$ 48,00	R\$ 32,00
Império BR 174 (Mirassol)	R\$ 44,00	R\$ 33,00	R\$ 44,00	R\$ 33,00	R\$ 47,00	R\$ 35,00	R\$ 20,00	R\$ 15,00	R\$ 29,00	R\$ 22,00
Jangada / Imperio	R\$ 32,00	R\$ 24,00	R\$ 32,00	R\$ 24,00	R\$ 35,00	R\$ 28,00	R\$ 29,00	R\$ 22,00	R\$ 29,00	R\$ 22,00
Juina	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.
N. S. da Guia	R\$ 37,00	R\$ 27,00	R\$ 33,00	R\$ 24,00	R\$ 39,00	R\$ 28,00	R\$ 30,00	R\$ 22,00	R\$ 28,00	R\$ 20,00
Nobres (Copacel)	R\$ 31,00	R\$ 23,00	R\$ 29,00	R\$ 22,00	R\$ 32,00	R\$ 24,00	R\$ 29,00	R\$ 22,00	R\$ 31,00	R\$ 23,00
Nova Nazaré	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.
Perolândia - GO(Jatai)	R\$ 40,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00	R\$ 30,00
Pontes e Lacerda	R\$ 56,00	R\$ 40,00	R\$ 56,00	R\$ 40,00	R\$ 60,00	R\$ 43,00	R\$ 35,00	R\$ 25,00	R\$ 53,00	R\$ 38,00
Rondonópolis	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.
Sinop	R\$ 87,00	R\$ 65,00	R\$ 87,00	R\$ 65,00	R\$ 87,00	R\$ 65,00	R\$ 87,00	R\$ 65,00	R\$ 74,00	R\$ 55,00
Tangará da Serra	R\$ 48,00	R\$ 36,00	R\$ 43,00	R\$ 32,00	R\$ 55,00	R\$ 41,00	R\$ 27,00	R\$ 20,00	R\$ 35,00	R\$ 26,00

De fato, essa tabela de preço registra o preço do pó de brita, entre outras faixas de valores, em uma faixa de valor unitário de R\$ 30,00 o m<sup>3</sup>, o qual se aplicado o percentual de BDI de 25%, adotado pela Prefeitura no caso, chega-se a um valor de R\$ 42,75, tal qual indicado pela Equipe Técnica.

Todavia, a planilha orçamentária da Prefeitura indica que o pó de pedra vem de uma pedreira a uma distância de 140km do Município de Rondonópolis, tornando a Pedreira Cavalca a compatível com a distância indicada. Ao que se colhe da tabela acima, o custo indicado como paradigma para a aquisição de pó de pedra junto à Pedreira Cavalca é de R\$ 38,00/m<sup>3</sup>, e não R\$ 30,00/m<sup>2</sup> como indicado pela Secex, o qual acrescido do BDI de 25%, corresponde ao montante de R\$ 47,50, valor este correspondente ao montante fixado na planilha orçamentária da Prefeitura.

Por fim, ainda que o item “mão de obra para execução de lama asfáltica” também fosse analisado individualmente, não haveria sobrepreço, porque o custo do item “mão de obra para execução de lama asfáltica”, segundo Tabela de Referência Paradigma da Sinfra, de setembro de 2011, está fixado no valor de R\$ 135,11, o qual acrescido de “Adc.M.O (adicional de mão de obra) no percentual de 20,51%, totaliza o montante referencial de R\$ 162,82, para a

produção da equipe de 419 m<sup>2</sup>, ou seja, a um custo unitário de R\$ 0,39 por m<sup>2</sup> de mão de obra para execução de lama asfáltica executada. Esse valor acrescido do BDI referencial de 27,84%, totaliza um preço unitário referencial de R\$ 0,50 de mão de obra por m<sup>2</sup> de lama asfáltica executada, valor este acima do valor de R\$ 0,49 orçado pela Prefeitura e do valor de R\$ 0,44 ofertado pela Coder.

A qualquer ângulo que se examine a questão, concluo que, definitivamente, não houve sobrepreço.

Diante do exposto, desacolho os entendimentos técnicos e entendo **não configurada a prática de sobrepreço na contratação da Coder quer por meio da Dispensa Licitatória 06/2012, quer por meio da Dispensa Licitatória 184/2012.**

Por conseguinte, parcialmente procedente esta Representação Interna quanto às irregularidades licitatória.

Esclareço que o julgamento final desta Representação se dará quando da apreciação das demais irregularidades contratuais e de despesas, nos tópicos a seguir.

### **2.3.3. Representação Interna 196339/12 (subitens 2.2 e 2.6 do RTPrelim)**

Conforme relatado, o objeto de julgamento desta Representação são os achados de auditoria de obras que apontam irregularidades na gestão licitatória, na gestão contratual, na gestão da despesa pública, e na gestão patrimonial dos serviços de engenharia contratados pela Prefeitura de Rondonópolis e realizados pela CODER na rotatória da Rodovia MT 270 (que liga Rondonópolis a Guiratinga), intermediação do Bairro Sagrada Família, no Município de Rondonópolis.

Em matéria de **gestão licitatória**, a Equipe Técnica apontou que o Município incorreu em **02 irregularidades**, a saber, **(I) ausência de formalização do processo da dispensa licitatória para contratação da CODER**, **(II) realização de licitação desprovida de projeto básico aprovado pela autoridade competente**.

A Equipe de Auditoria registrou que a **contratação da CODER, pela Prefeitura se deu mediante dispensa licitatória sem o correspondente processo que instrumentalizasse os atos da aludida contratação direta**.

Classificou duplamente esse achado como sendo hipótese de ocorrência tanto da irregularidade legalmente classificada como **“GB 09. Licitação\_Grave\_09**. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993”, como da irregularidade legalmente classificada como **“GB 13. Licitação a classificar\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”**, imputando-as ao âmbito da responsabilidade solidária de todos os Representados.

Em sede de defesa, os **Representados** reafirmaram que realizaram a dispensa e não negaram a ausência de formalização do processo desta, limitando-se a alegar que se trata de irregularidade “de cunho formal”, a qual a seu ver, “não possui o condão de invalidar a contratação”.

Argumentou, ainda, que “a não formalização ou não autuação processual do procedimento de dispensa da licitação (...) não comprometeu a correta execução dos serviços”.

Com esta tese defensiva não concordou a **Equipe Técnica**, ratificando os apontamentos iniciais de ocorrência de violação ao artigo 38 da Lei de Licitações.

No mesmo sentido, se posicionou o **Ministério Público de Contas**.

De fato, não há razões fáticas ou jurídicas aptas a dar sustentação à tese da defesa.

Primeiramente, destaco que o fato da CODER, empresa contratada, ter como “finalidade específica a execução dos serviços de limpeza em geral da cidade, (...) obras de engenharia, obras de pavimentação asfáltica, pavimentação urbana, tapa-buraco (...)”, não exime a Prefeitura contratante de agir de acordo com a lei, formalizando o processo de contratação direta com vistas a conferir segurança jurídica, transparência e publicidade, lisura e possibilidade de controle de seus atos.

Há, inclusive, Resolução de Consulta deste Tribunal específica acerca da imprescindibilidade de formalização também dos processos de dispensa licitatória. Trata-se da Resolução de Consulta 17/2007/TCEMT:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA. NECESSIDADE DE FORMALIZAR PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, COM VALORES ORÇADOS ABAIXO DE R\$ 8.000,00. Conhecer. Responder. Indispensável a formalização de processo de dispensa de licitação. Remessa ao consulente de fotocópia do Parecer Técnico, do Parecer Ministerial e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator. Arquivamento dos autos.

Tenho por certo, como já consignei ao enfrentar semelhantes situações nas Tomadas de Preço objeto destas Contas Anuais, que a ausência de um processo administrativo que formalize a decisão e o ato de dispensa licitatória, para além de configurar violação ao disposto nos artigos 24, inciso VIII e parágrafo único, 26 e 38 da Lei 8666/93, furta do controle interno, do controle social e do controle externo a ciência, a análise e a consequente fiscalização da existência, no caso concreto, de elementos legalmente tidos como essenciais à dispensa licitatória, tais como a razão da escolha do fornecedor ou executante; a justificativa do preço; e os documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Não se pode olvidar que as formas e procedimentos ora reputados foram determinados pelo legislador, exatamente para garantir a lisura, a transparência e, em última instância, a probidade na condução dos processos de contratação direta, mediante a clara demonstração da compatibilidade dos preços por ela praticados com os de mercado como condição de validade de dispensa.

Como os **Representados** não trouxeram aos autos qualquer fato novo que pudesse demonstrar a comprovação da formalização tempestiva do processo de dispensa de licitação, entendo, de forma diversa da consignada pela Equipe Técnica e parecer ministerial, que se encontra configurada a ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “**G\_21. Licitação\_a\_Classificar\_21**”. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação”, e não a ocorrência das irregularidades descritas como “**GB 13. Licitação a classificar\_13**” e “**GB 09. Licitação\_Grave\_09**”, pois o achado em questão não se refere à caso de violação ao artigo 7º da Lei 8666/93, ou de violação genérica à Lei 8666/93, mas sim de **violação específica do artigo 24, inciso VIII, do parágrafo único do artigo 26 e do artigo 38, todos da Lei 8666/93, conforme já explanado.**

Como a irregularidade “**G\_21. Licitação\_a\_Classificar\_21**”, demanda gradação ao caso concreto, entendo tratar-se o caso em análise de **grave violação às citadas normativas**, posto que para além do comprometimento da transparência e conseqüente controle dos atos, até no âmbito administrativo incide a exigência constitucional do devido processo administrativo, a qual, como bem se viu, não foi observada.

Anoto que a reclassificação ora promovida em nada prejudica a ampla defesa dos Representados, visto que os mesmos se defendem dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que se subsumem suas alegadas condutas. Ademais, tanto a classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica quanto a reclassificação ora em questão encontram-se

apontadas sob a mesma gradação, qual seja, “grave”, de modo que não importaria em aumento de pena<sup>1</sup>.

Dirirjo, ainda, quanto à **extensão subjetiva individualizada da responsabilidade** pela ocorrência da referida irregularidade, tendo em vista que não se afigura legítima a pretensão de responsabilização da gestora da empresa contratada, Sra. **Mara Gleibe**, pela ausência de formalização administrativa do processo de dispensa para sua contratação, por não gozar esta de qualquer poder legal ou administrativo sobre os atos *interna corporis* praticados ou omitidos pela Prefeitura e Secretaria de Infraestrutura, reconhecendo, nesta oportunidade, sua ilegitimidade passiva para responder pela irregularidade.

Assim, entendo **configurada** a irregularidade **GB21**, acerca da qual se afigura pertinente tanto a aplicação de multa quanto a expedição de determinações, devendo ser por ela responsabilizados tão somente o Sr. **Ananias Martins**, então Prefeito, e o Sr. **Ronaldo Sendy**, então Secretário de Infraestrutura, os quais anuíram e participaram da contratação sem formalizarem ou exigirem a correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este ato.

**Recomendo**, assim, à atual Gestão que também em relação aos processos de dispensa de licitação para contratação da CODER promova a formalização da decisão e do ato de dispensa licitatória com o regular registro da razão da escolha do fornecedor ou executante, da justificativa do preço, dos documentos de habilitação do fornecedor ou executante, dos documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, e demais documentos que se fizerem pertinentes, conforme o caso.

Passo a enfrentar a alegada **“realização de licitação desprovida de projeto básico aprovado pela autoridade competente”**, apontada pela Equipe de Auditoria.

De acordo com a primeira manifestação dos Representados, o projeto básico foi confeccionado previamente à realização das obras, e é composto de “memorial descritivo, cronograma de desembolso financeiro e previsão de custos”, não tendo sido entregue à Equipe por lapso de quem a teria atendido *in loco*.

Anexa a essa manifestação, os **Representados** encaminharam a aludida documentação, ora constante às fls. 77/155-TCEMT dos autos.

Em sede de análise dessa defesa, a Equipe de Auditoria entendeu que a ocorrência de violação ao artigo 7º da Lei 8666/93 remanesce pois, segundo sustenta, “os documentos estão desprovidos das assinaturas do profissional de engenharia responsável pelas elaborações, bem como das ARTs, que comprovam as suas autorias”.

Assim, nessa fase processual, classificou o achado inicial como sendo hipótese configuradora da irregularidade legalmente classificada como “**GB 10. Licitação\_Grave\_10**. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/1993)”.

Diante da classificação técnica preconizada, foi conferida nova oportunidade de defesa aos **Representados**, oportunidade em que consignaram entendimento de que “não (...) se afigura razoável que todos os elementos descritivos juntados aos autos, aliados à completa execução da obra, sejam desconsiderados pelo efeito de atendimento ao artigo 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/1993”.

Em **sede de análise dessa última defesa**, a Equipe manteve o entendimento inicial, por entender que a ausência de assinatura do profissional de engenharia, torna os documentos apresentados pela defesa “sem qualquer valor jurídico probatório”.

O **parecer ministerial** ratificou o entendimento técnico.

Conforme se extrai da manifestação técnica e ministerial não há questionamento acerca da existência em si do projeto básico, mas sim acerca

da **validade técnico jurídica do projeto básico**, posto que desprovidos da aprovação da autoridade competente, das assinaturas do profissional de engenharia responsável pelas elaborações, bem como das ARTs que comprovem suas autorias, razão pela qual entendo inadequada a classificação técnica e ministerial da irregularidade como sendo hipótese de ocorrência de **“GB 10. Licitação\_Grave\_10. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/1993)”**.

Entendo que o achado mais se adequa à hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como **“GB 09. Licitação\_Grave\_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993”**, pois desde o Relatório Preliminar a Equipe registra a ausência de aprovação e de assinatura do projeto básico, o que constitui uma obrigação legal imposta pelo inciso I, do §2º do artigo 7º da Lei 8666/93.

Nesta oportunidade, tal qual o fiz outrora, anoto que também a **reclassificação** ora promovida em nada prejudica a ampla defesa dos Representados, visto que, conforme já explanei, os mesmos se defendem dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que se subsumem suas alegadas condutas. Ademais, tanto a classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica, quanto a reclassificação ora em questão, encontram-se apontadas sob a mesma gradação, qual seja, “grave”, de modo que não importará em aumento de pena.

Não olvido que administrativamente os vícios de competência sejam passíveis de convalidação, conforme amplamente balizado pela doutrina e pela jurisprudência, no entanto, no caso, não é possível admitir que a homologação da Dispensa de Licitação para contratação da CODER tenha o condão de sanar a postura temerária e ilegal do então Prefeito, Sr. **Ananias**, de promover a abertura de um processo de aquisição de serviços de obras sem a prévia e devida aprovação do projeto básico que subsidiaria essa aquisição, e sem a confirmação das responsabilidades técnicas pelo projeto e pela obra.

O que se encontra sob análise é a legalidade e legitimidade, ou não, do ato de aquisição de obras e serviços de engenharia sem a prévia aprovação de instrumento técnico a ela inerente, pois como preconiza a legislação pertinente, as obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Pertinentemente sobre a matéria, comenta Marçal Justen Filho<sup>22</sup>:

Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.

Maiores não são as consequências dessa postura ilegal e temerária, porque não ficou tecnicamente constatado que o conteúdo técnico do referido projeto tenha sido deficiente e tenham comprometido a execução da obra.

Dessa forma, embora a ausência de aprovação do projeto básico não seja, nesta oportunidade, fator apto a gerar a invalidade do procedimento em análise, constitui irregularidade que deve ser evitada pela gestão da Municipalidade.

Noutro lado, verifico dos documentos colacionados pela defesa, que tão somente o Memorial Descritivo da construção da rotatória encontra-se assinado pelo engenheiro Renato Leite Duarte, registrado no CREA sob o nº 11189/D, contudo, sem correspondente prova do registro da ARTs da obra em nome do aludido engenheiro. Não há, assim, tal assinatura no Orçamento de fls.

---

<sup>22</sup>Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 111, 2004.

84 TCEMT, nem o cronograma físico-financeiro, acostado às fls. 85 TCEMT, nem nas propostas orçamentárias colacionadas às fls. 86/88 TCEMT.

No que tange à **individualização da responsabilidade** pelo ocorrido, entendo que apenas o então Prefeito, Sr. **Ananias**, e o então Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ronaldo**, detinham competência e contribuíram com o ocorrido, pois a Sra. **Maria Gleibe**, na qualidade de então gestora da CODER não fiscalizava ou detinha competência para gerenciamento dos atos licitatórios e de aprovação do projeto básico que instruiu a dispensa licitatória.

Diante do exposto, entendo que a realização de Dispensa Licitatória sem projeto básico integralmente assinado pelo engenheiro responsável com registro da ART's no CREA, e devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui irregularidade no processo de contratação direta, de gradação moderada diante da ausência de maiores repercussões da irregularidade em outros aspectos da licitação, da contratação, e da execução contratual, razão pela qual a classifico como "**GB09. Licitação Grave**", e apesar de sua configuração entendo **suficientemente razoável apenas a imposição de recomendação à atual gestão** para que se abstenha de promover a contratação de obras e serviços de engenharia cujo projeto básico não se encontre, prévia e devidamente, aprovado e assinado pela autoridade competente, bem como para que **exija a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Nesses pontos, pois, procede a Representação sob exame.

Seu julgamento se dará quando da apreciação das demais irregularidades contratuais e de despesas, nos tópicos a seguir.

#### **2.3.4. Representação Interna 197041/12 (subitens 2.1 e 2.5 do RTPrelim)**

Conforme relatado, esta Representação foi proposta pela Secex de Obras para que fossem julgadas as alegadas ilegalidades na contratação da CODER e execução por esta dos serviços de engenharia realizados na construção de uma rotatória no Horto Floestal, início da Avenida Francisco Goulart, no Município de Rondonópolis.

A Equipe Técnica apontou que o Município incorreu em **02 irregularidades** licitatórias, a saber, **ausência de formalização do processo da dispensa licitatória para contratação da CODER** e a realização de licitação desprovida de projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Registrou a Equipe de Auditoria que a **contratação da CODER pela Prefeitura se deu mediante a dispensa licitatória sem correspondente processo que instrumentalizasse os atos da aludida contratação direta**. Classificou duplamente esse achado como sendo hipótese de ocorrência tanto da irregularidade legalmente classificada como **“GB 09. Licitação\_Grave\_09**. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993”, como da irregularidade legalmente classificada como **“GB 13. Licitação a classificar\_13**. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”, imputando-as ao âmbito da responsabilidade solidária de todos os Representados.

Imputou a responsabilidade pelos achados aos Srs. **Ronaldo Sedy, Ananias Martins** e à Sra. **Mara Gleibe**.

Em sede de defesa, os **Representados** reafirmaram que realizaram a dispensa e não negaram a ausência de formalização do processo desta, limitando-se a alegar que se trata de irregularidade “de cunho formal”, a qual, a seu ver, “não possui o condão de invalidar a contratação”, pois, segundo defendem “não houve qualquer dano ao erário”, “baseou-se em princípios gerais admitidos no contexto da Lei Federal 8666/93”, e “o controle interno a

administração municipal e a própria direção da CODER acompanharam os procedimentos preparatórios e conclusivos dos projetos e serviços”.

Argumentaram, ainda, que “optou-se por atribuir a execução das benfeitorias urbanas à CODER, uma vez que se trata de entidade que integra à Administração Pública criada por lei para o fim específico de prestar serviços à municipalidade”.

Com essa tese defensiva **não concordou a Equipe Técnica**, ratificando os apontamentos iniciais de ocorrência de violação ao artigo 38 da Lei de Licitações.

No mesmo sentido, posicionou-se o **Ministério Público de Contas**.

De fato, não há razões fáticas ou jurídicas aptas a dar sustentação à tese da defesa.

Semelhantemente, quando apreciação das mesmas irregularidades apontadas na **RNI 196339/2012**, asseverei que “o fato da CODER, empresa contratada, ter como finalidade específica a execução dos serviços de limpeza em geral da cidade, obras de engenharia, obras de pavimentação asfáltica, pavimentação urbana, tapa-buraco, não exime a Prefeitura contratante de agir de acordo com a lei, formalizando o processo de contratação direta com vistas a conferir segurança jurídica, transparência e publicidade, lisura e possibilidade de controle de seus atos”.

Assim, ratifico todos os argumentos de direito retro expostos que me conduzem a entender e concluir que a Dispensa Licitatória em questão também caracterizou ofensa ao artigo 38 da Lei 8666/93 e aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade.

Como neste caso os **Representados** também não trouxeram aos autos qualquer fato ou documento que pudesse demonstrar a comprovação da formalização tempestiva do processo de dispensa de licitação, entendo, de forma diversa da consignada pela Equipe Técnica e pelo parecer ministerial, que

encontra-se configurada a ocorrência da irregularidade legalmente classificada como **“G\_21. Licitação\_a\_Classificar\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação”**, a qual classifico como grave pois houve comprometimento da transparência pública constitucionalmente exigida, e conseqüentemente do controle dos atos licitatórios.

Destaco que, até no âmbito administrativo, incide a exigência constitucional do devido processo administrativo, a qual, como bem se viu, não foi observada.

Dirirjo, ainda, quanto à **extensão subjetiva individualizada das responsabilidades** pela ocorrência da referida irregularidade, tendo em vista que não se afigura legítima a pretensão de responsabilização da gestora da empresa contratada, Sra. Mara Gleibe, pela ausência de formalização administrativa do processo de dispensa para sua contratação, por não gozar esta de qualquer poder legal ou administrativo sobre os atos *interna corporis* praticados ou omitidos quer pela Prefeitura, quer pela Secretaria de Infraestrutura, reconhecendo, nesta oportunidade, sua ilegitimidade passiva para responder pela irregularidade.

Assim, entendo configurada a mencionada irregularidade, acerca da qual afiguram-se pertinentes a expedição de recomendações e a aplicação de **multa no importe de 11 UPF-MT, para cada qual dos cinco achados de contratações direta sem regular processo licitatório instaurado, imputando-a tão somente ao âmbito de responsabilidade do Sr. Ananias Martins, então Prefeito e do Sr. Ronaldo Sendy, então Secretário de Infraestrutura**, os quais anuíram e participaram da contratação sem formalizarem ou exigirem a correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este ato.

Por derradeiro, enfrento a alegada “**realização de licitação desprovida de projeto básico aprovado pela autoridade competente**”, apontada pela Equipe de Auditoria.

De acordo com a primeira manifestação dos **Representados**, o projeto básico foi confeccionado previamente à realização das obras, não tendo sido entregue à Equipe por lapso de quem a teria atendido *in loco*.

Anexa a essa manifestação, os **Representados** encaminharam a aludida documentação, ora constante às fls. 84/150-TCEMT dos autos.

Em sede de análise dessa defesa, a Equipe de Auditoria entendeu que a ocorrência de violação ao artigo 7º da Lei 8666/93 remanesce pois, segundo sustenta, “os documentos estão desprovidos das assinaturas do profissional de engenharia responsável pelas elaborações, bem como das ARTs, que comprovam as suas autorias”

Assim, nessa fase processual, classificou o achado inicial como sendo hipótese configuradora da irregularidade legalmente classificada como “**GB 10. Licitação\_Grave\_10**. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/1993)”.

Dinte da classificação técnica preconizada, foi conferido nova oportunidade de defesa aos **Representados**, oportunidade em que asseveraram que “houve prévia e suficiente delimitação das características da obra, conforme demonstram todos os documentos colacionados ao processo”, de modo que, segundo entendem, “não (...) se afigura razoável que todos os elementos descritivos juntados aos autos, aliados à completa execução da obra, sejam desconsiderados pela efeito de atendimento ao artigo 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/1993”.

Em **sede de análise** dessa última defesa, a Equipe manteve o entendimento inicial, por entender que a ausência de assinatura do profissional de engenharia, torna os documentos apresentados pela defesa “sem qualquer valor jurídico probatório”.

O **parecer ministerial** ratificou o entendimento técnico.

Conforme se extrai da manifestação técnica e ministerial não há questionamento acerca da existência em si do projeto básico, mas sim acerca da validade jurídica de projeto básico, posto que desprovidos da aprovação da autoridade competente, das assinaturas do profissional de engenharia responsável pelas elaborações, bem como das ARTs que comprovem suas autorias, razão pela qual entendo inadequada a classificação técnica e ministerial da irregularidade como sendo hipótese de ocorrência de “**GB 10. Licitação\_Grave\_10**”. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/1993)”.

Entendo que o achado mais se adequa à hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**GB 09. Licitação\_Grave\_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993**”, pois desde o Relatório Preliminar a Equipe registra a ausência de aprovação e de assinatura do projeto básico, o que constitui uma obrigação legal imposta pelo inciso I, do §2º do artigo 7º da Lei 8666/93.

Nesta oportunidade, tal qual o fiz e relação à irregularidade anteriormente analisada, anoto que também a reclassificação ora promovida em nada prejudica a ampla defesa dos **Representados**, visto que os mesmos se defendem dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que se subsumem suas alegadas condutas. Ademais, tanto a classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica quanto a reclassificação ora em questão encontram-se apontadas sob a mesma gradação, qual seja, “grave”, de modo que não importaria em aumento de pena<sup>2</sup>

No caso, vislumbro que nenhum dos Memoriais Descritivos de construção das cinco rotatórias, juntados pela defesa, se encontram assinados pelo engenheiro **Renato Leite Duarte**, registrado no CREA sob o 11189/D, nem há prova do registro da ARTs da obra em nome do aludido engenheiro. Não há,

de igual modo, tal assinatura nas planilhas orçamentárias, nem nos cronogramas físico-financeiro, e nem nas propostas orçamentárias colacionadas.

Não olvido que administrativamente os vícios de competência sejam passíveis de convalidação, conforme amplamente balizado pela doutrina e pela jurisprudência, no entanto, no caso, não é possível admitir que a homologação da Dispensa de Licitação para contratação da CODER tenha o condão de sanar a postura temerária e ilegal do então Prefeito, Sr. **Ananias**, de promover a abertura de um processo de aquisição de serviços de obras sem a prévia e devida aprovação do projeto básico que subsidiaria essa aquisição.

O que está sob análise é a legalidade e legitimidade, ou não, do ato de aquisição de serviços sem a prévia aprovação de instrumento a ela inerente, pois como preconiza a legislação pertinente, as obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Maiores não são as consequências dessa postura ilegal e temerária, porque não ficou tecnicamente constatado que o conteúdo técnico do referido projeto tenha sido deficiente e comprometido a execução da obra.

Dessa forma, embora a ausência de aprovação do projeto básico não seja, nesta oportunidade, fator apto a gerar a invalidade do procedimento em tela, constitui irregularidade que deve ser evitada pela gestão da Municipalidade.

No que tange à individualização da responsabilidade pelo ocorrido, entendo que apenas o então Prefeito, Sr. **Ananias**, e o então Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ronaldo**, detinham competência e contribuíram com o ocorrido, pois a Sra. **Mara Gleibe**, conforme já explanado nas preliminares deste voto, “na qualidade de então gestora da CODER não fiscalizava ou detinha competência para gerenciamento dos atos licitatórios e de aprovação do projeto básico que instruiu a dispensa licitatória”.

Diante do exposto, entendo que a realização de dispensa licitatória sem projeto básico integralmente assinado pelo engenheiro responsável com registro da ARTs no CREA, e devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui irregularidade no processo de contratação direta, de gradação moderada, diante da ausência de maiores repercussões da irregularidade em outros aspectos da licitação, da contratação, e da execução contratual, razão pela qual a classifico como “GC 13. Licitação Moderada”, e apesar de sua configuração entendo suficientemente razoável **apenas a imposição de recomendação à atual gestão** para que se abstenha de promover a contratação de obras e serviços de engenharia cujo projeto básico não se encontre, prévia e devidamente, aprovado e assinado pela autoridade competente, bem como para que **exija a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

### **2.3.5. Representação Interna 158216/12 (subitem 2 do RTPrelim.)**

Conforme voto preliminar, foi reconhecida a incompetência absoluta desta Relatoria para julgar supostas irregularidades licitatórias ocorridas nos exercícios de 2011. Assim, esta prejudicada a análise de mérito desta RNI quanto aos achados licitatórios descritos no Relatório Técnico Preliminar.

### **2.3.6. Representação Interna 208043/12 (subitens 3.1.1 a 3.1.5 do RTPrelim.)**

A **Representação Interna 208043/2012** foi proposta pela **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia** deste **E. Tribunal de Contas**, em desfavor do Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, do Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação e do Sr. **Alexandre Silva Cláudio**, então Engenheiro Civil, Sra. **Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca**, então Presidente da CODER, Sr. **Paulo Laerte de Oliveira**, então Procurador Geral do Município, Sr. **Luiz Milano do Nascimento**, então assessor jurídico, Sra. **Edilia Fernandes das Graças**, então Supervisora de Acompanhamento Jurídico, Sra. **Gisele Junqueira Schroede**, então Gerente de Departamento de Contabilidade, Sra. **Evelye Kloster Ciconello**, então responsável pelo Diorondon, Sr. **Alessandro Borsato Moysés**, então engenheiro civil da Prefeitura, e Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, engenheiro civil da CODER, em razão de alegadas ocorrências de irregularidades e de sobrepreço na realização da **Dispensa Licitatória 034/2012**, bem como de irregularidades e prática de superfaturamento na execução dos **Contrato 1668/2012**, celebrado com a empresa CODER.

**Quatro são os achados em matéria licitatórias apontados pela Equipe Técnica**, nesta RNI. O **primeiro** relacionado à alegada não realização de processo licitatório. O **segundo**, relacionado à ocorrência de fraude no processo de dispensa licitatória 34/2012. E, por fim, o **terceiro** relacionado à alegada deficiência técnica do projeto básico que instruiu a mencionada dispensa licitatória.

A alegada **não realização de processo licitatório** decorreu da constatação técnica de que o processo de dispensa licitatória foi elaborado com data retroativa.

A partir da inspeção *in loco* realizada, a Equipe constatou que todos os documentos encartados no processo da aludida dispensa licitatória datam de 14/07/2012. No entanto, ao comparar esses documentos com os dados constantes no Sistema de Protocolo da Prefeitura, constatou que os documentos

respectivamente ali encartados e o próprio processo de dispensa (Dispensa 34/2012) foram efetivamente protocolados em data posterior, 03/08//2012, de modo que a data referente ao mês de julho lançada nos referidos documentos trata-se de uma fraude.

Para comprovar o alegado, juntou cópia de dois Memorandos, de solicitação da licitação assinados pelo então Secretário **Ronaldo Sedy**, sendo que um encontrava-se datado de 14/06/2012, e o outro de 09/07/2012, tendo este último sido protocolado em 03/08/2012, sob o . 39.205/2012.

Alegou que em ambos os Memorandos consta a assinatura não datada do Prefeito.

Registrou também que o Parecer Jurídico, assinado pelo então Procurador Geral do Município, Sr. **Paulo Laerte Oliveira**, pelo Assessor Jurídico, Sr. **Luiz Milano do Nascimento**, e pela Supervisora de Acompanhamento Jurídico, Dra. **Edilia Fernandes das Graças**, e a manifestação executiva de acolhimento desse parecer pelo Sr. **Ananias**, então Prefeito, datam de 14/06/2012, portanto, anterior ao próprio Memorando de solicitação da licitação e ao respectivo protocolo e autuação processual da licitação.

Asseverou que houve, inclusive, fraude na publicação do Termo da Dispensa 34/2012, pois apesar desse Termo ter sido enviado e inserido no Sistema do DIORONDON apenas em 28/08/2012 para publicação, ele consta como publicado em 14/06/2012 e o Termo de Ratificação da Dispensa 32/2012 e da 33/2012 foram publicados apenas em 04/09/2012 e 05/09/2012, respectivamente, apesar de serem atos, em tese, anteriores à dispensa 34/2012, em análise.

Da mesma forma, pontuou que a ordem de serviços foi emitida com data retroativa. Alegou que até 31/08/2012, ocasião em que se realizou a inspeção *in loco*, a Sr. Cristina dos Santos Martins, então gerente de Departamento de Gestão Administrativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rondonópolis, quando indagada acerca da Dispensa 34/2012 e

do respectivo Contrato 1668/2012, afirmou desconhecê-los. Alegou também que as planilhas de medições foram emitidas em setembro de 2012 com datas retroativas a julho e agosto de 2012.

Alegou que o Empenho 354/2012 (20170354/2012), no valor de R\$ 2.429.209,05, foi emitido retroativamente com a data de 02/07/2012, no entanto, junto ao Sistema Informatizado de Contabilidade e Finanças, constatou que empenhos com numeração antecedente estavam sequencialmente emitidos com datas posteriores. Assim, concluiu que, diante do sistema gerar sucessiva e automaticamente a numeração do empenhos emitidos, ou o sistema que controla a contabilidade é falho, ou o empenho sob análise foi emitido com data retroativa.

A seu ver, a fraude ocorreu porque quando do protocolo da Dispensa Licitatória e encaminhamento ao Departamento de Compras e Licitação, o processo teria sido devolvido por esse órgão dado o fato da Certidão de Regularidade Fiscal do INSS, apresentada pela CODER, estar vencida.

A Equipe classificou a soma desses achados como sendo hipótese de caracterização da irregularidade “**G\_ 13. Licitação a classificar\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”.

Chegou à conclusão final de que todo o processo da Dispensa de Licitação 34/2012 “foi elaborado no início do mês de setembro/2012, e que, todos os procedimentos ali constantes, foram realizados com data retroativa”, de modo que ao tempo de sua realização não foi realizado processo licitatório ou de dispensa. Classificou esse achado como hipótese de configuração da irregularidade “**GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações”.

Essas irregularidades foram tecnicamente imputadas ao âmbito da responsabilidade solidária dos Srs. **Ananias Martins, Ronaldo Sendy, Paulo Laerte de Oliveira e Luiz Milano do Nascimento**, em conjunto com a Sra. **Mara Gleibe Ribeiro**.

Os **Representados** suscitaram preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de que o Relatório Técnico Preliminar não promoveu a devida individualização das condutas, o que foi rejeitado, conforme voto preliminar já exarado.

No **mérito**, alegaram que a existência de documentos com datas distintas se deu em virtude da troca de gestões no meio do exercício, com paralisação do processo de dispensa inicialmente aberto. Nesse sentido, defendem que a existência de dois Memorandos de Solicitação de licitação se deu por conta do extravio do primeiro, e que o fato de constar parecer jurídico exarado com a data de 14/06/2015 decorre do fato de que foi nesta data em que ele foi de fato exarado.

Defendem que não houve adulteração da publicação, mas sim um erro de linguagem do software do DIORONRON que lê a data de modificação do documento como sendo a data de sua criação. Explicou a tese, nos seguintes termos “(...) todas as vezes que se criava um arquivo a ser publicado no DIORONDON, o software lançava a criação no campo modificação e, alternadamente, as modificações de publicações eram interpretadas pelo software como criação de um novo documento”.

O Sr. **Ananias** alegou, ainda, que deve ser afastada a tese técnica de ausência de processo licitatório, pois foi realizada a dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso VIII da Lei 8666/93, bem como que não se pode a ele imputar a responsabilidade pelas alegadas fraudes licitatórias, pois não era de seu conhecimento, e nem havia de, como qualquer homem mediano, saber se os documentos foram confeccionados com data retroativa. Defende, assim, que “para que (...) pudesse ser responsabilizado deveria ficar provado que ele sabia e compactuava da suposta irregularidade”.

Alegou não possuir conhecimento técnico para análise da suficiência ou não do projeto básico e que confiou naqueles que possuíam conhecimento a respeito do assunto.

Não apresentaram defesa acerca do achado referente à alegada emissão de empenho com data retroativa à 02/07/2012.

A **Equipe de Auditoria** rejeitou todas as teses das defesas. Repisou que o problema em relação aos Memorandos não é o fato de existirem dois, mas sim o fato de que o Memorando que consta protocolado e autuado é aquele que registra a data de 03/08/2012, razão pela qual, afirma que “a partir dessa data deu-se início aos procedimentos para formalização da Dispensa de Licitação para contratação da Coder”.

Reforça a tese de que “(...) o procedimento de Dispensa 034/2012 foi simulado, numa perspectiva de favorecer a Coder a ser contemplada nos serviços de tapa buracos, pois se o processo se desse pelo trâmite natural, com o início através do Memorando 163/2012 sendo protocolado em 03 de agosto, inevitavelmente, não poderia utilizar a Certidão de Regularidade Fiscal que já estava vencida”.

Rejeitou também a tese de que houve erro de leitura do *software*, ao argumento de que “checando o sistema de inserção de dados no diário oficial municipal, constataram a inserção da Dispensa 034/2012 no Diário Oficial de Rondonópolis, em 28/08/2012 houve a publicação”, no entanto, também houve, nessa mesma data, “a publicação de um exemplar suplementar com a data de 14/06/2012”.

Em sede de alegações finais, os **Representados** apenas ratificaram os termos de suas defesas preliminares.

O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento técnico, sob a opinião de que “assertivas da defesa não possuem o condão de desconstituir o ato impróprio constatado, posto que conforme levantamento realizado pela Equipe Técnica, foi realizada despesa sem a realização do devido processo licitatório em valor acima do limite legal admitido para a dispensa, consoante art. 24, II da Lei 8.666/93”.

A questão vertida neste ponto é a configuração de simulação à licitação com o intuito de promover a contratação da Coder, a despeito da não habilitação fiscal da mesma para tanto.

A deficitária instrução do processo da Dispensa sob exame é manifesta. Há duplicidade de documentos, há divergência na sequência numérica de seus encartamentos, publicações e protocolos.

A tese de que se tratava de licitação iniciada pela gestão anterior (**José Carlos Junqueira**) e retomada pela gestão seguinte do Sr. **Ananias** não procede, pois os documentos de iniciação da contratação da Coder datam de junho de 2012, período em que o Sr. **Ananias** já era o Gestor, de modo que não há que se falar em extravios decorrentes de troca de gestão, nem de mera retomada de processo iniciado por gestão anterior.

Também a alegação de erro de leitura do *software* das publicações do DIORONDON não merece acolhida, dada a total ausência de comprovação técnica dessa tese.

O caso, na forma como relatado pela Equipe Técnica, e explanado pela defesa, demonstra que a contratação da CODER ocorreu, de fato, em junho, pois quando o processo administrativo foi formalizado e protocolizado em 03/08/2012, período em que já haviam duas medições de serviços realizados, bem como Nota de Empenho emitida.

Verifico que a questão atinente à ausência de regularidade fiscal da CODER não era óbice à época de sua real contratação em meados de junho de 2002. No entanto, no momento em que se foi formalizar a contratação, oficializando e dando publicidade ao processo administrativo correspondente, o Departamento de Compras determinou o retorno do processo informando a irregularidade fiscal da pretendida contratada, que em verdade já estava, no plano dos fatos, contratada e executando o objeto contratado.

Verifica-se que, por conseguinte, a prestação dos serviços pela CODER antes da formalização processo licitatório e do instrumento contratual

caracterizou contrato verbal, hipótese não legítima posto que não observado o limite previsto no art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações.

A conduta dos agentes municipais no caso sob análise é de alta reprovabilidade, não apenas pela contratação verbal em si, mas, em especial, pela simulação mediante a prática orquestrada de atos e manifestações com datas retroativas, para que a contratação verbal não fosse descoberta e ganhasse contornos legais e legítimos.

Ademais, a falta de formalização de processo licitatório obsta o exercício do direito que os licitantes, ou pretensos licitantes, tenham de tomar conhecimento e extrair cópia dos termos do contrato e do respectivo processo administrativo licitatório, na forma do artigo 63 da Lei 8666/93, além de que, somado à formalização posterior com simulação de datas, criar evidentes embaraços ao pleno e amplo desempenho do controle interno, externo e social.

Portanto, a contratação da CODER, tal como ocorreu em vários outros casos, foi realizada sem qualquer publicidade, formalização do processo de dispensa, e, conseqüentemente, sem prévio empenho, o que comprova a ocorrência da irregularidade “**GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de Irregularidades nos procedimentos licitatórios**”, digna de reprimenda à altura, no caso, mediante **aplicação de multa individualizada no importe máximo de 20 UPFs-MT**, sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais crimes e atos de improbidade.

Conforme já asseverei em outra oportunidade no voto destas Contas, “este quadro denuncia inadmissíveis ocorrências de violação à ampla concorrência, à publicidade, e à lisura dos certames, passíveis, inclusive, de ensejar a nulidade do certame, pois “a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a

revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente” MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Mi Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Mi Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. 2”.

Todavia, imperioso novamente, também, resguardar a segurança jurídica das relações estabelecidas preteritamente com base nestas avenças. Com efeito, “a situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada”.

Em decorrência, reconheço a ilegalidade da Dispensa Licitatória 34/2012, mas deixo de declarar-lhe a nulidade em primazia ao princípio da força normativa dos fatos, da segurança jurídica, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Por essa irregularidade devem responder o Sr. **Ananias Martins**, que na qualidade de então Gestor, permitiu e anuiu com a contratação da CODER desprovida de processo administrativo formalmente instaurado e instruído, bem como negligenciou na supervisão funcional dos agentes que elegeu para atuarem no setor de compras e publicação dos atos oficiais e emitiu nota de empenho com data retroativa para maquiagem a contratação da CODER sem prévio empenho.

Igualmente, o Sr. **Ronaldo Sedy**, na qualidade de então Secretário de Infraestrutura, demandou a contratação do serviços sem protocolá-lo no setor competente, contribuindo para o informalismo do processo de dispensa licitatória e descontrole administrativo dos atos.

Entendo cabível também a responsabilização do Sr. **Paulo Laerte**, do Sr. **Luiz Milano** e da Sra. **Edilia Fernandes**, pois, no exercício de suas competências funcionais, emitiram parecer jurídico pela regularidade da contratação e do processo de contratação, mesmo cientes de que o processo não se encontrava formalmente protocolado autuado e com prévia emissão de empenho, respaldando com parecer jurídico contratação por dispensa sem regular formalização. Ademais, emitiram o parecer com data retroativa, uma vez

que o Memorando de solicitação da licitação data de 09/07/2012, o processo só foi protocolado em 03/08/2012, e, pela sequência lógica dos atos consecutórios de um processo de licitação ou de dispensa, o parecer jurídico só poderia advir depois destes atos que o antecedem.

A Sra. **Gisele Junqueira** responde pela irregularidade na medida em que, na qualidade de Gerente do Departamento de Contabilidade, emitiu ou permitiu a emissão de Nota de Empenho com data retroativa, contribuindo, assim, para a simulação do processo administrativo formalizado tão somente *a posteriori*.

Por fim, a Sra. **Evelye Kloster** responde pela irregularidade na medida em que, na qualidade de Responsável pelo Diorondon, por ter colaborado, mediante a publicação com data retroativa de Termo de Ratificação de Dispensa Licitatória, para que o protocolo, autuação e trâmite do processo de contratação da CODER tivesse a aparência de que foram realizados ao tempo da real contratação desta empresa.

Diferentemente, como já decidido em sede preliminar, entendo que não deva ser penalizada a Sra. **Mara Gleibe**, pois, na qualidade de então gestora da CODER, não era responsável pela formalização do processo de dispensa licitatória para contratação da entidade que geria, nem praticou qualquer ato contributivo para a simulação em questão.

Por fim, **recomendo** seriamente à atual gestão que se abstenha de formalizar processos licitatórios ou de dispensa ou inexigibilidade licitatória, e celebrar contratos com efeitos retroativos, evitando o risco de simulação de cumprimento anterior de formalidades, em desrespeito ao disposto nos artigos 59, 60 e 61 da Lei nº 8.666/1993.

No que se refere à alegada **generalidade do objeto da Dispensa Licitatória** em análise, a Equipe asseverou que na descrição constava o seguinte registro “a contratada por força do presente instrumento, fica obrigada a proceder todos os serviços que se fizerem necessários para a prestação dos serviços para conservação e recuperação de vias públicas

pavimentadas (tapa buracos) (...)"'. Assim, apontou que a descrição do objeto a licitação foi genérica, prejudicando, inclusive, o controle da posterior execução. Classificou esse achado como hipótese de ocorrência das irregularidades “**G\_15.Licitação\_**a classificar\_”. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação”.

A defesa sequer se manifestou acerca deste achado.

Irretocável o apontamento técnico.

Parto da premissa de que a definição do objeto, que é a razão de ser do contrato, não pode ser tida como um pormenor e, segundo os cargos e formação dos responsáveis, não estão dúvidas de que estes estariam aptos a observar e corrigir a irregularidade apontada especialmente neste caso, em que a inconsistência do objeto contratual era evidente.

Com efeito, a cláusula contratual referente à descrição do objeto da contratação é genérica na medida em que não discrimina as ruas sobre as quais se dará a execução dos serviços, nem especifica o quantitativo dos serviços a serem executados, nem discrimina qual tipo de material betuminoso deveria ser utilizado, nem esclarece se os serviços contratados seriam com fornecimento de mão de obra e equipamentos ou não, e, nem mesmo, ao se omitir sobre tais dados, faz remissão à eventual Termo de Referência lastrado em projeto básico que discriminasse esses dados.

Como bem se sabe, a descrição genérica do objeto de contratação retira do público alvo licitante o acesso a todos os dados de que necessita para uma orçamentação precisa, levando as eventuais licitantes a correr o risco de propor preços calcados em estimativas que posteriormente venham a se mostrar inadequadas para as demandas do órgão contratante. Diante desse risco, muitas empresas poderiam, inclusive, desistir de participar do certame.

A falta de detalhamento dos serviços licitados repercute também nas cotações de preços efetuada pela Administração que, dada a generalidade

ilegal do objeto tal qual descrito, não servirá para obtenção de um valor médio de mercado se cada empresa orçou os itens indicados com especificações próprias não uniformizadas, não havendo como efetuar comparações entre esses valores ofertados.

Por outro lado, a generalidade do objeto do edital, pode trazer sérios riscos à Administração, pois poderá haver a realização de serviço ineficaz e, da mesma forma, risco aos possíveis licitantes, na medida em que poderá haver o direcionamento da licitação a um dos interessados.

Não há dúvidas, pois, que o objeto da licitação é genérico e ofendeu aos Princípios da Igualdade e da Competitividade, bem como o disposto no art.3º, no § 1º, I, c/c caput do art. 14, no art. 40, I e § 2º, IV, da Lei 8.666/1993, no art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 e na Súmula TCU 177. Esta última, assim prescreve:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Configurada, pois, a ocorrência da irregularidade, a qual classifico como grave (**GB15**), tendo em vista que, no caso, dificultou, inclusive a realização do controle externo, conforme relatado pela Auditoria.

Cabível e pertinente a imposição de multa pecuniária, no mínimo legal, ao Sr. **Ananias Martins**, que na qualidade de então Gestor, homologou a Dispensa Licitatória mesmo com a descrição genérica do objeto a ser contratado, bem como negligenciou na supervisão funcional dos agentes que elegeu para atuarem no setor de compras e licitação da Municipalidade à época.

Igualmente, pertinente a imposição de multa pecuniária, no mínimo legal, ao Sr. **Ronaldo Sedy**, pois ele, na qualidade de então Secretário

de Infraestrutura, demandou a contratação genérica do serviços de tapa buracos, sem submeter à sua autoridade superior os dados adequados à contratação transparente, igualitária e segura do objeto.

Entendo cabível também a responsabilização do Sr. **Paulo Laerte**, do Sr. **Luiz Milano** e da Sra. **Edilia Fernandes**, pois, no exercício de suas competências funcionais, emitiram parecer jurídico pela regularidade da contratação e do processo de contratação, mesmo cientes de que a descrição do objeto era manifestamente genérica. Ao não alertar o Gestor para a manifesta ilegalidade na contratação pretendida, o parecer deixou de cumprir a função precípua que lhe reserva a lei, atraindo inevitavelmente a responsabilidade dos seus autores. Não há, no caso, erro de avaliação ou a omissão escusável, que exclua a responsabilidade dos agentes.

De todo pacífico que “o parecer jurídico, mesmo aquele de caráter eminentemente opinativo, pode gerar a responsabilização do agente que, injustificadamente, descuidou do seu dever de bem opinar e orientar, especialmente se aspectos de manifesta relevância legal foram desconsiderados no parecer” (Acórdão 2739/2010 – TCU – Plenário, Ministro Augusto Nardes).

Lado outro, não há como responsabilizar-se as Sras. **Gisele Junqueira**, **Evelye Klostere Mara Gleibe**, pois suas funções não estavam atreladas à fase interna da confecção da minuta contratual.

**Recomendo** à atual gestão que, nos certames futuros, defina de modo preciso e suficiente do objeto licitado, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada, traduzindo de forma clara a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis para a aquisição de bens e serviços, sob pena de tornar inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Passo à análise da alegada **ausência de projeto básico** instruindo a Dispensa Licitatória sob exame.

A Equipe apontou que, no processo da aludida Dispensa, não constava o projeto básico anexo a nenhum dos citados Memorandos de Solicitação da contratação, e classificou este achado como sendo caso de ocorrência da irregularidade “**GB 10. Licitação\_Grave\_10**. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços”.

Em sede de defesa, os **Representados** alegaram que há projeto básico e que os serviços de tapa buracos não exigem projeto complexo. Para provar o alegado, colacionaram aos autos o cronograma físico-financeiro, a Planilha Orçamentária da Administração, o Memorial Descritivo dos Serviços de Conservação e Recuperação de Vias Públicas (Tapa Buracos), todos assinados pelo então engenheiro Alexandre Silva.

Em **sede de análise de defesa**, a Equipe de Auditoria reconheceu que os serviços de tapa buraco não exigem projeto complexo, entretanto, reforçou que, ao tempo da inspeção *in loco* o projeto não existia e que “o projeto que os Defendentes juntam ao processo desta RNI (anexo II) é genérico, sem definição onde os serviços seriam executados e a dimensão desses serviços”.

Finalizou, ressaltando que, no seu ver, “justamente por falha no projeto básico, os serviços foram executados com péssima qualidade”.

O **Ministério Público de Contas** não se manifestou pontualmente acerca deste achado, apenas opinando globalmente pela procedência da Representação, pelo que se subsumi que ele tenha seguido o entendimento técnico que a irregularidade estava configurada.

Não merece amparo as defesas ofertadas pelos **Representados**.

A alegação de que havia projeto básico, baseada em documentos juntados *a posteriori*, despidos de registro da data em que foram confeccionados, retira dela qualquer presunção de veracidade substancial.

Não há, nestes autos, qualquer prova mais contundente de que os Documentos anexados pela defesa tenham instruído a Dispensa Licitatória ao tempo da sua realização, pois em visita *in loco*, a Equipe confirmou que o projeto básico não se encontrava encartado no processo administrativo que a formalizou, o qual, conforme já se viu, foi instruído *a posteriori* com registro das datas lançadas de forma retroativa.

Lado outro, ainda que esses documentos tivessem realmente sido confeccionados ao tempo da fase interna de realização da Dispensa Licitatória, fato é que, como bem destacou a Equipe de Auditoria, trata-se de projeto deficiente quanto à especificação dos serviços que deveria ser executados, como, também, do tipo, natureza, densidade, características dos materiais que deveriam ter sido utilizados.

Como já exhaustivamente destacado neste voto, o item 6 da OT 01/2006/IBRAOP, trata dos elementos técnicos por tipo de obra, e faz remissão às tabelas 6.1 a 6.4, as quais explicitam os conteúdos técnicos mencionados nos itens 5.1 a 5.3 por tipologia de obras de engenharia mais usuais, não esgotando ou limitando eventuais exigências de outros órgãos.

Em matéria de Pavimentação Urbana a mencionada Orientação Técnica estabelece que o projeto de pavimentação, para ser consideração tecnicamente aceitável, deve ser instruído com os seguintes elementos: Desenho, Memorial e Especificações. A orientação técnica estipula, ainda, qual o conteúdo técnico mínimo que deve conter cada qual desses elementos. Assim, estabelece que o Desenho deve ser composto pela “Planta geral, Seções transversais tipo de pavimentação, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural, detalhes da pintura ou imprimação ligante”, que o Memorial deve ser “Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos e Memória de cálculo do pavimento”. Da mesma forma, impõe que haja especificações tanto dos materiais quanto dos serviços.

No que tange à individualização de responsabilidade, entendo correta a imputação técnica e ministerial pela sua ocorrência aos Srs. **Ananias Martins, Ronaldo Sendy, Paulo Laerte, Luiz Milano**, e à **Sra. Edília Fernandes**, na medida em que todos praticaram atos voltados à aprovação e realização da contratação da CODER desprovida de projeto básico.

Os Srs. **Paulo Laerte** e **Luiz Milano** e a Sra. **Edília Fernandes** expediram pareceres jurídicos pela aprovação do processo de dispensa, sem atentar em orientar juridicamente a Administração Pública, e assim, aprovar com ressalvas, quanto à necessidade de que se observasse o disposto no artigo 7º da Lei de Licitações e ao disposto na OT 01/2006/IBRAOP.

Também deve responder o Sr. **Ronaldo Sendy**, pois, segundo a Norma Interna 01/2008 da UCCIM, cabe ao setor demandante da licitação, no caso a Secretaria de Infraestrutura, que este chefiava e exercia poder hierárquico e fiscalizatório, anexar ao memorando da solicitação da licitação a ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação, e ao Departamento de Controladoria da SEPLAN para análise da disponibilidade de dotação, “o projeto básico com: memorial descritivo, orçamento da obra/serviço, projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro, anotação de responsabilidade técnica do engenheiro”.

Por fim, o Sr. **Ananias**, embora alegue ter se pautado em parecer jurídico, é ciente, posto que a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei, que há norma licitatória que expressamente veda “a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”. Trata-se do §4º do artigo 7º da Lei 8666/93, a qual sequer foi mencionada no aludido parecer jurídico.

Ademais, como dito acima, segundo a Norma Interna 01/2008 da UCCIM, cabe ao Prefeito aprovar pedido de solicitação de licitação de obras e serviços de engenharia desde que esse pedido esteja instruído com “o projeto básico com: memorial descritivo, orçamento da obra/serviço, projeto

arquitetônico, cronograma físico-financeiro, anotação de responsabilidade técnica do engenheiro”, o que à toda vista não se comprovou ter havido.

Desse modo, a despeito de não ter conhecimento técnico científico, caberia a ele não aprovar o pedido de solicitação desprovido de projeto básico acerca dos serviços de engenharia que se pretendia contratar, muito menos ainda, homologar o certame sem que esse projeto instrísse os autos e tivesse sido submetido à conhecimento da contratada.

Lado outro, não há como responsabilizar-se as Sras. **Gisele Junqueira, Evelyze Kloster e Mara Gleibe**, pois suas funções não estavam atreladas à fase interna da confecção da minuta contratual.

Deixo, nesta oportunidade, de formular recomendação, uma vez que este achado foi objeto de recomendação em razão do julgamento da RNI 158208/2012 e da gestão licitatória destas Contas Anuais, em razão de semelhante irregularidade detectada.

Diante do exposto, entendo que nesta parte é procedente a Representação Interna, estando caracterizada tanto a ocorrência da irregularidade “**GB 13, GB 15 e GB 10**”.

**2.4. DA GESTÃO CONTRATUAL (Itens 6.1.4.1, 6.1.4.2, 6.1.4.3, 6.2.5, 6.2.6, 6.4.5, 6.5.4, 6.5.5, 6.6.4.1, 6.6.5, 6.7.4.2 (HB10), 6.7.4.2 (HB 04), 6.7.4.4, 6.8.5.2 (HB 08), 6.8.5.2 (HC 06), 6.10.5, 6.11.4, 6.11.5, e 7.3)**

A Equipe Técnica apontou que **11 contratos** apresentaram variadas **irregularidades**, no total de **17 achados** referentes à formalização, alteração e execução contratuais. São eles, o Contrato 1866/2012, o Contrato 1479/2012, o Contrato 187/2012, o Contrato 2239/2012, o Contrato 1796/2012, o Contrato 057/2012, o Contrato 058/2012, o Contrato 2042/2012, o Contrato 344/2012, o Contrato 1648/2012 e o Contrato 2294/2012.

Desses 11 contratos, **02** deles apresentaram irregularidades na seara da **prestação das garantias contratuais**. São eles o Contrato 1866/2012 (Item 6.1.4.1) e o Contrato 2239/2012 (6.5.4).

Ainda, desses 11 contratos, **03** deles apresentaram irregularidades referentes as alegadas **celebrações ilegais de aditivos contratuais**. São eles, os Contratos 1866/2012 (item 6.1.4.2), o Contrato 058/2012 (item 6.7.4.2) e o Contrato 1648/2012 (item 6.11.4).

Desses 11 contratos, **01** deles apresentou alegadas irregularidades na **realização das medições dos serviços prestados**, qual seja, o Contrato 1479/2012 (item 6.5.5).

Desses 11 contratos, **03** deles apresentaram alegadas irregularidades referentes à ausência de **fiscalização e acompanhamento da execução contratual**. São eles os Contratos 057/2012 (item 6.7.4.1), 058/2012 (item 6.7.4.2) e o Contrato 2294/2012 (item 7.3).

Desses 11, **02** deles encontram-se com **prazo de vigência vencido sem a correspondente conclusão de seus respectivos objetos**. Trata-se do Contrato 1648/2012 (item 6.11.5) e do Contrato 2239/2012 (item 6.5.5).

Desses 11 contratos, **04** deles apresentaram alegadas irregularidades **no recebimento dos serviços**, os quais, segundo a SECEX, deveriam ter sido rejeitados por estarem em desacordo com o contratado. São eles os Contratos 187/2012 (item 6.4.5), 1796/2012 (item 6.6.4.1), 2042/2012 (item 6.8.5) e 344/2012 (item 6.10.5).

E por fim, desses 11 contratos, **01** deles apresentou irregularidade decorrente da **não aplicação de sanção contratual** (Contrato 2042/2012 - 6.8.5.2), e **01** deles apresentou irregularidade decorrente da **tardia notificação de descumprimento contratual** (Contrato 2042/2012 - 6.8.5.2).

De proêmio, destaco que, conforme já votado nas preliminares, essas duas irregularidades (**não aplicação de sanção contratual - HB 08 -**

**item 6.8.5, e notificação contratual tardia - HC 06 – item 6.8.5)**, ambas referentes ao Contrato 2042/2012, não serão objeto de apreciação meritória, sob pena de usurpação de competência da Relatoria das Contas Anuais de Rondonópolis exercício de 2013.

Passo à detida análise de cada qual dessas alegadas irregularidades.

Início a análise em relação às alegadas ausências de **prestação das garantias contratuais** nos **Contrato 1866/2012** e **Contrato 2239/2012**.

Em relação ao **Contrato 1866/2012** (6.1.4.1), a Equipe Técnica apontou que constava no item 11.1 que a empresa teria que depositar o valor correspondente a 5% do valor do contrato, em uma das modalidades previstas na Lei de Licitação, entretanto, no processo não foi identificada a comprovação do recolhimento dessa garantia.

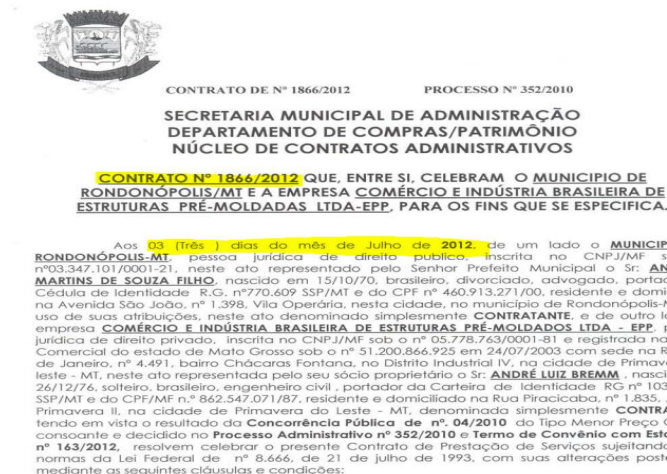
A Equipe classificou esses achados como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade “**HB 06. Contrato\_Grave\_06**. Irregularidade na execução dos contratos”, e a imputou ao Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, Prefeito Municipal à época, que assinou o contrato e o respectivo aditivo.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que a Empresa Comércio Indústria de Estrutura Pré-Moldados – EPP, apresentou seguro garantia, no valor de R\$ 131.750,00, juntando cópia desta. Assim, sustentou que não houve irregularidade.

A Equipe Técnica, ao analisar os argumentos da defesa, manteve a irregularidade e alegou que a garantia, no valor de 5%, deveria ter sido recolhida antes da assinatura do contrato, e da análise dos documentos colacionados, somente em 25/03/2013 a empresa encaminhou ao Executivo Municipal a Carta Fiança 8777604, no valor de R\$ 131.750,00, porém, já estava vencida em 01/11/2012.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela configuração da irregularidade, ponderando que a garantia deveria ser prestada antes mesmo da assinatura do contrato e que este foi assinado em 03/07/12, considerando que a Ordem de Serviço somente poderia ser emitida após o recolhimento da caução, assim diante da inércia e negligência do responsável quanto ao cumprimento da obrigação contratual, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Ananias.

Do sistema GeoObras extraio que o **Contrato 1866/2012** foi celebrado em 03/07/2012, conforme cópia abaixo que colaciono:



A seu turno, da defesa ofertada pelo Sr. **Ananias Martins** extraio que o Seguro Garantia prestado pela empresa contratada, CIBE, foi emitido pelo Banco Potencial S.A em 04/07/2012, com validade até 01/11/2012 e foi encaminhado pela empresa à Prefeitura em 25/03/2013. Confira-se:



Controle Interno: 00A0860D6424

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, devem ser verificados no endereço [www.pottencial.com.br](http://www.pottencial.com.br)

Belo Horizonte, 04 de Julho de 2012

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS


Ref.: CARTA DE FIANÇA Nº.: 877604 - R\$131.750,00

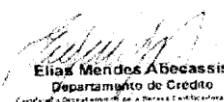
Poiz pronto, o **BANCO POTTENCIAL S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.253.448/0001-17 com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Afonso Pena, 4100 - 12º andar, por seus representantes legais, declara que responsabiliza-se como **FIADOR** da empresa **COMERCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS LTDA** CNPJ nº 05.778.763/0001-81 com sede em PRIMAVERA DO LESTE/MT, à ROD MT 130- KM 3, até o limite de **R\$131.750,00 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais)** destinado à garantia do Contrato nº 1866/2012, construção da ponte de concreto, localizado na Rua 13 de Maio com 55m de comprimento e 12,8 de largura não abrangendo multas, questões trabalhistas e previdenciárias

A presente fiança é concedida de forma proporcional ao seu prazo e válida por **120 (cento e vinte) dias** contados a partir desta data, vencendo-se no dia **01/11/2012**, ficando certo que V.sas deverão no prazo de **03 (três) dias** após o vencimento de qualquer obrigação não cumprida e até o prazo de validade acima fixado, exigir do **BANCO POTTENCIAL S.A.** por meio de comunicação escrita, caso o afiançado não cumpra suas obrigações, a prestação que lhe cabe efetivar no âmbito e por efeito da presente **FIANÇA**, de modo que, se assim não ocorrer ficará o **FIADOR** desonerado da obrigação assumida por força deste documento.

O **FIADOR**, recebendo a comunicação para honrar a fiança, com a documentação comprobatória da inadimplência do afiançado, efetuará o pagamento do valor devido dentro do prazo de **48 (quarenta e oito) horas** seguintes à excussão dos bens do afiançado

**BANCO POTTENCIAL S.A.**

  
Jorge Luis Piazza  
Procurador

  
Elias Mendes Abecassis  
Departamento de Crédito  
Cidade de Deus, 1000 - 1000 - 1000

No tópico referente à gestão licitatória, na parte em que enfrentei as alegadas **divergências das cláusulas com os termos da Instrução Normativa 02/2012 da UCCIM**, quanto ao prazo para a empresa licitante apresentar a garantia contratual, verifiquei que a divergência existia, mas que não consistia, tal divergência em si, uma ilegalidade na cláusula contratual, pois entendi que “não existe na Lei 8.666/93 previsão de quando deverá ser apresentada a garantia contratual, e considerando a prática bancária de só conceder fiança ou seguro à vista do contrato assinado, é razoável permitir às empresas que apresentem suas garantias até o primeiro pagamento, condicionando quaisquer pagamentos a tal apresentação”.

De acordo com a Instrução Normativa 02/2012 da UCCIM, que a Equipe inclusive alegou que estava sendo descumprida pelo Edital, a garantia contratual deve ser prestada 15 dias a contar da Ordem de Início dos serviços.

No caso, a Ordem Inicial, segundo apontamento técnico, ocorreu em 04/07/2012, razão pela qual o prazo final para apresentação da garantia era 19/07/2012.

De fato, a garantia foi apresentada a destempo, posto que o Ofício de encaminhamento dela, pela empresa, à Administração Municipal foi protocolado na data de 25/03/2013.

OFÍCIO 04/2013

Prefeitura Municipal Rondonópolis  
Processo nº 12.919/2013  
25/3/2013 16:37:04

À Secretaria Municipal de Finanças de Rondonópolis / MT

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio de este encaminhar o Seguro Garantia nº 877604, referente a Execução da Construção da Ponte de Concreto, localizado na Rua 13 de Maio, referente ao contrato nº 1866/2012, solicitado através do Ofício nº 045/2013/SINFRA/ROO.

Atenciosamente,

Primavera do Leste, 21 de Março de 2013.



André Luiz Bremm  
CIBE PRÉ-MOLDADOS

Todavia, o achado técnico não era a intempestividade da apresentação, mas sim a inexistência da garantia contratual.

Nesse ponto, não procede o apontamento, pois a despeito de encaminhada a destempo, o que demonstra descontrole contratual e documental da Administração, fato incontestável é que a garantia foi prestada um dia após a celebração do **Contrato 1866/2012**.

Diante do exposto, entendo **não configurada a irregularidade HB 06**, no **Contrato 1866/2012**.

No entanto, em primazia ao trabalho do controle interno municipal, repiso a **recomendação** à atual gestão que observe, nas minutas de edital e de contrato de futuros certames, os prazos de prestação de garantia

contratual fixados na Instrução Normativa 02/2012/UCCIM de Rondonópolis, enquanto vigente, cobrando efetivamente a apresentação da garantia dentro do prazo.

Em relação ao **Contrato 2239/2012 (item 6.5.4)**, a Equipe Auditora apontou que a cláusula segunda continha que a empresa contratada deveria, no ato da assinatura do contrato, apresentar garantia no valor equivalente a 5% do contrato, em uma das modalidades previstas na Lei de Licitações, porém, essa exigência não foi cumprida pela empresa e, mesmo assim, o contrato foi assinado.

A Equipe classificou esses achados como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade “**HB 05. Contrato\_Grave\_05. Irregularidade na formalização dos contratos**”, e a imputou solidariamente ao Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, Prefeito à época e ao Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura, pois assinaram o respectivo contrato.

Sem defesa, o Sr. **Ronaldo Sendy** foi declarado revel.

Já, o Sr. **Ananias** afirmou que a Empresa apresentou seguro garantia no valor de R\$ 8.510,70, referente aos 5% do valor do referido contrato, assim sustentou que a irregularidade deve ser afastada.

A **Equipe Técnica** ao analisar a defesa concordou com o entendimento da defesa e **opinou pelo saneamento da referida irregularidade**, em razão de que o defendente juntou aos autos cópia da apólice do seguro, comprovando o cumprimento da exigência contratual.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **manutenção da irregularidade**, sob o argumento de a Administração Municipal deve cumprir fielmente as normas legais que preceituam a execução dos Contratos Administrativos. Assim, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, Sr. **Ananias Martins** e ao Sr. **Ronaldo Sendy**.

Conforme reiteradamente já consignei neste voto, “não existe na Lei 8.666/93 previsão de quando deverá ser apresentada a garantia contratual,

e considerando a prática bancária de só conceder fiança ou seguro à vista do contrato assinado, é razoável permitir às empresas que apresentem suas garantias até o primeiro pagamento, condicionando quaisquer pagamentos a tal apresentação”.

Porém, a **Instrução Normativa 02/2012 da UCCIM**, a qual a Equipe incluiu alegou que estava sendo descumprida pelo Edital, a garantia contratual deve ser prestada **15 dias a contar da Ordem de Início dos serviços**, a qual, segundo Relatório Preliminar, foi emitida em 30/10/2012.

De acordo com esta IN, pois, o prazo final para a prestação da garantia pela empresa era o dia 14/11/2012.

A seu turno, a cláusula quinta<sup>23</sup> do **Contrato 2239/2012**, o qual foi celebrado em 28/09/2012, estabelecia a garantia contratual deve ser prestada **15 dias a contar da publicação do contrato, o qual foi publicado no Diarondon 2844 de 22/10/2012.**

De acordo com esta cláusula contratual, o prazo final para a prestação da garantia pela empresa era o dia 06/11/2012.

Da defesa ofertada pelo Sr. **Ananias Martins**, extraio que o Seguro Garantia prestado pela empresa contratada, CIBE, foi **emitido** pela Seguradora Porto Seguro S.A em **28/09/2012**, com validade até 28/09/2013 e foi **encaminhado pela empresa João da Luz à Prefeitura em 22/10/2012**. Confira-se:


23

**CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS**

A CONTRATADA obriga-se a providenciar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do presente CONTRATO, os documentos a seguir relacionados:

A) Garantia, na forma disposta na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não apresentação dos documentos no prazo estabelecido nesta Cláusula caracteriza infração, sujeitando a CONTRATADA às penalidades previstas no presente instrumento, a critério da CONTRATANTE.

 Porto Seguro Cia de Seguros Gerais Avenida Rio Branco, 1485 Campos Eliseos - São Paulo CEP: 01205-904 - CNPJ: 06.198.164/0001-60 Regulamentada pelo Decreto nº 20.138 de 18/12/1916 Site: www.portoseguro.com.br		<b>APÓLICE DO RAMO SEGURO GARANTIA</b>	
<b>PROCESSO SUSEP Nº</b> 15414.005033/2007-36	<b>APÓLICE Nº</b> 0773.17.2.986-0	<b>PROPOSTA Nº</b> 65.1255819-4	
<b>SEGURADO:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS <b>CNPJ/CPF:</b> 003.347.101/0001-21 <b>ENDEREÇO:</b> AV. DUQUE DE CAXIAS, 526 - VILA AURORA - RONDONOPOLIS/MT CEP: 78710-300			
<b>TOMADOR:</b> JOAO DA LUZ PROENÇA FILHO <b>CNPJ/CPF:</b> 0000069.586.0001-40 <b>ENDEREÇO:</b> R. BARÃO DO RIO BRANCO, 2234 - LA SALLE - RONDONOPOLIS/MT CEP: 78710-100			
<b>CORRETOR:</b> ORBIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA SUSEP: 50522J			
*A PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, através desta apólice de Seguro Garantia, garante pelo presente instrumento ao SEGURADO, o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo TOMADOR até o valor abaixo descrito.*			
<b>DESCRIÇÃO DA GARANTIA</b>			
<b>Modalidade</b>	<b>Importância Segurada</b>	<b>Vigência</b>	
EXEC. PRESTADOR SERVIÇO	R\$ 8.510,70	<b>Início</b> 28/09/2012	<b>Término</b> 28/09/2013
<b>OBJETO DO SEGURO</b>			

Constato que irregularidade alguma houve no caso em exame, pois, quer sob o prazo da IN, quer sob o prazo contratual, a garantia foi prestada na data da assinatura contratual e encaminhado à Prefeitura em data bem anterior ao termo final de sua apresentação.

Diante do exposto, entendo **não configurada a irregularidade HB 06, no Contrato 1866/2012.**

Passo à análise das alegadas **celebrações ilegais de aditivos contratuais.**

Quanto ao **Contrato 1866/2012** (6.1.4.2 e 6.1.4.3), a Equipe de Auditoria apontou que não havia justificativa jurídica nem técnica para a celebração do aditivo, dada a inexistência de parecer jurídico acerca do aditamento e de formalização de justificativa técnica.

Esclareceu que o aditivo ao **Contrato 1866/2012** foi celebrado com vistas a incluir os serviços de fundação e guarda corpo, o que incrementou o valor contratual em R\$ 471.592,28, mas que, no entanto, “não haveria possibilidade de serem acrescidos serviços de tubulões à estrutura, seja porque

os pilares já estavam construídos sobre eles, seja porque já tinham sido medidos inclusive os acabamentos”.

Registrou, ainda, que quando da inspeção *in loco*, em 29/08/2012, “os pilares do vão central já estavam levantados e os pilares das extremidades estavam em sua fase de acabamento” e não havia aditivo, nem cogitação de celebração deste.

A Equipe classificou esses achados como sendo hipótese de ocorrência das irregularidades “**HB 05. Contrato\_Grave\_05. Irregularidade na formalização dos contratos**”, “**HB 06. Contrato\_Grave\_06. Irregularidade na execução dos contratos**” e “**HB 10. Contrato\_Grave\_10. Irregularidade nas alterações do valor contratual**” e as imputou ao âmbito da responsabilidade solidariamente ao Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, Prefeito à época, ao Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura e ao Sr. **Alessandro Bossato Moyses**, Engenheiro Fiscal da Obra.

Sem defesa, o Sr. **Ronaldo Sendy** foi declarado revel.

Em sua defesa, o Sr. **Ananias Martins** juntou aos autos a cópia do Memorando de Solicitação de aditivo contratual emitido pelo então Secretário de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sendy, acompanhado de planilha descritiva dos serviços e valores a serem aditivados, bem como cópia do Parecer Jurídico 254/2012, exarado pelo então Procurador Geral Sr. Paulo Laerte, pelo Procurador Rogério Leal e pelo Assessor Jurídico Luiz Milano. Defendeu, com base nessa documentação, que o Engenheiro responsável pela obra, juntamente com o Secretário de Infraestrutura, apresentaram justificativa técnica para a realização do aditivo, que inclusive foi aceita pelos procuradores do Município, assim foi emitido o Parecer Jurídico pela possibilidade do aditivo.

O Sr. **Alessandro Borsato** esclareceu que “as obras de fundação, por ocasião do aditivo, ainda não haviam sido terminadas”. Justificou que “foi realizado primeiro o corpo da ponte porque haviam entraves burocráticos quanto à desapropriação das áreas necessárias para o aterro que iria ligar as extremidades da ponte”.

Esclareceu também que o aditivo foi solicitado pela empresa contratada, a qual teria constatado que houve um “erro de dimensionamento da profundidade do leito do Rio Arareau”, o que demandou que fossem aprofundados “os pilares de sustentação” e utilizados “uma gama maior de concreto e ferragens”.

Afirmou que esses acréscimos de serviços e de materiais foi autorizado verbalmente pelo então Secretário de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sendy, “para que a obra não parasse e que depois se providenciaria o aditivo”.

A **Equipe Técnica** acatou a defesa do Sr. **Ananias Martins**, mas não acolheu a defesa do Sr. Alessandro Borsato.

O **Ministério Público de Contas** não se manifestou quanto a essas irregularidades.

Verifico que o aditivo foi celebrado *a posteriori* da execução de seu objeto, no entanto, como tal achado não foi objeto de apontamento técnico, nem da defesa das partes, circunscrevo minha análise ao achado original, relacionado ao questionamento do aditivo ter sido ou não celebrado com embasamento técnico e jurídico para tanto.

Neste ponto, verifico que as provas juntadas pelo Sr. **Ananias** demonstram que o aditivo foi celebrado tanto com base em parecer técnico quanto em parecer jurídico. Confira-se:



Rondonópolis (MT), 11 de Outubro de 2012.

Memo/228/2012/ADITIVO/SINFRA/ROO-MT

Para: Secretaria Municipal de Administração / Setor de Contratos

“Secretaria Municipal de Infraestrutura,  
Urbanismo e Habitação”  
11/10/2012 17:59:36

Senhor Secretário,

Solicitamos que seja realizado Aditivo de Valor da empresa **CIBE – COMÉRCIO E INDUSTRIAL DE ESTRUTURAS PRÉ MOLDADAS LTDA - EPP**, Contrato n.º 1866/2012, no valor de R\$ 471.592,28 (quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).

Atenciosamente,

**RONALDO SENDY TITICAVA CRAMOTO**  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação

DESPACHO EM	
<input checked="" type="checkbox"/> Deferido	<input type="checkbox"/> Indeferido
 <b>ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO</b> Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT	

Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e Habitação		OBRA : PONTE EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO PROTENDIDO LOCAL: RUA 13 DE MAIO, RIO ARAREAU EMPRESA: CIBE PRÉ-MOLDADOS CONTRATO: 1866/2012 obs: aditivo licitado				Nº ORDEM: PLANILHA DE ADITIVO DATA: 11/10/2012 PERÍODO: 04/07/2012 A 05/10/2012		
codigo	ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE PREVISTA	QUANTIDADE ADITIVO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL DO SERVIÇO ADITIVO	SCM TOTAL DO ADITIVO
<b>10 - SERVIÇOS PRELIMINARES</b>								
2 S 00 000 10	1.1	Instalação de Canteiro e acampamento	vb	1,00		85.518,23		
2 S 00 000 20	1.2	Mobilização e Desmobilização de Pessoal	vb	1,00		171.983,20		
29605001	1.3	Placa da Obra - Aquecimento da placa pronta de Pessoal	m²	12,50		137,84		
<b>TOTAL DO SERVIÇOS PRELIMINARES</b>								
<b>20 - INFRA-ESTRUTURA</b>								
2 S 03 410 21	2.1	Tubulação a céu aberto d3m, Externo = 1,40m (Fck20Mpa)	m	4,00		2.048,16		
25 03 411 21	2.2	Tuba ar comp d = 1,40m prof até 12m lamina água LF (Fck20Mpa)	m	72,00		4.268,70		
25 03 412 01	2.3	Escavação pr alarg base tub ar comp prof até 12m LF	m³	43,68		1.740,25		
25 03 412 61	2.4	Fom lança concreto base tub ar comp prof até 12m LF ACBOPC	m³	43,68		338,21		
<b>TOTAL DO SERVIÇOS PRELIMINARES</b>								
<b>30 - RECONSTRUÇÃO</b>								
25 03 371 02	3.1	Forma de placa compensada plastificada	m²	337,95		48,16		
25 03 326 50	3.2	Concreto esfr. Fck = 20 Mpa - controle razoável uso ger conf e lanç AC/B/C	m³	87,65		317,16		
25 03 580 02	3.3	Fornecimento, preparo e colocação de aço CA-50 na forma	kg	7559,00		9,50		
25 03 119 01	3.4	Escamento com madeira de OAE	m²	728,77		39,86		
25 03 510 00	3.5	Aparelho de apoio em neoprene fretado, fom e aplicação	kg	61,50		38,83		
<b>TOTAL DO SERVIÇOS PRELIMINARES</b>								
<b>40 - SUPERESTRUTURA</b>								
25 03 371 02	4.1	Forma de placa compensada plastificada	m²	3174,53		48,16		
SN	4.2	Concreto esfr. Fck = 40 Mpa - controle razoável uso ger conf e lanç AC/B/C	m³	354,90		490,04		
25 03 580 02	4.3	Fornecimento, preparo e colocação de aço CA-50 na forma	kg	52.381,00		9,50		
25 03 990 04	4.4	Confeção e colocação de 12 cordoalhas D = 12,7 mm	kg	10.381,40		16,56		
25 03 999 04	4.5	Protensão de 12 cordoalhas D = 12,7 mm	u.n	448,00		1.231,16		
SN	4.6	Lancamento de vigas pré-tensionadas protendidas c/ gundaste cap 90 T	m	853,44		76,84		
<b>TOTAL DO SERVIÇOS PRELIMINARES</b>								



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 254/2012  
PROTOCOLO: 52.306/2012

Trata-se de processo encaminhado a Procuradoria Geral do Município, contendo 24 folhas, protocolo 52.306/2012, tem por intuito aditar o valor do contrato 1866/2012, cujo objeto é: "Construção da ponte de concreto, localizado na rua 13 de maio" e possui os seguintes documentos:

- I - memorando 226-A/2012/SINFRA-ROO solicitando a emissão de parecer jurídico (fls. 01/02);
- II - formulário de acompanhamento de aditamentos (fls. 03);
- III - memorando 228/2012/ADITIVO/SINFRA-ROO-MT requerendo aditamento de valor (fls. 04);
- IV - orçamento de aditivo (fls. 06/08);
- V - cronograma físico-financeiro (fls. 09);
- VI - justificativa de acréscimo de valor (fls. 10);
- VII - cópia do contrato (fls. 11/21);
- VIII - certidão de contribuição previdenciária (fls. 22);
- IX - certificado de regularidade do FGTS (fls. 23);
- X - check-list para alteração de contratos administrativos (fls. 24);

É o relatório, segue o exame jurídico.

ANÁLISE JURÍDICA

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 1º Termo de Aditamento é o acréscimo de serviços, que são necessários para a conclusão da obra, resultando daí um acréscimo no valor do contrato de R\$: 471.592,28 (Quatrocentos e setenta e um Mil quinhentos e noventa e dois Reais e vinte e oito centavos).

Portanto, concordo com o entendimento técnico para **afastar o apontamento da irregularidade HB 06**, preliminarmente apontado no Relatório de Auditoria.

Passo à análise da alegada ilegalidade do aditamento contratual do **Contrato 058/2012 (item 6.7.4.2)**.

Em relação ao **Contrato 058/2012 (item 6.7.4.2)**, a SECEX apontou que aditivo ao **Contrato 058/2012**, celebrado em 27/04/2012, no valor de R\$ 22.066,06, não se fez acompanhar de justificativa técnica para o acréscimo de serviços, de valores e alongamento de vigência, pois “não houve acréscimo da área a ser reformada que pudesse justificar o acréscimo de valor” e a justificativa assinada pela então arquiteta fiscal da obra, Sr. **Renata Castilho Moreno**, “não está pormenorizada”.

Classificou esse achado como “**HB 10. Contrato\_Grave\_10**. Irregularidades nas alterações do valor contratual”, e imputou a responsabilidade solidariamente ao Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito à época, ao Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura e à Sra. **Renata Castilho Moreno**, pela ausência de detalhamento relativo ao aditamento.

Sem defesa, o Sr. **Ronaldo Sedy** foi declarado revel.

A seu turno, o Sr. **José Carlos** e a Sra. **Renata Castilho** alegaram unissonamente que o orçamento inicial contemplava apenas os serviços de pintura de parede, e que o aditivo dirigiu-se a dar cobertura contratual aos serviços de pintura das esquadrias instaladas. Colacionou, em sua defesa, fotos e cópia da justificativa técnica que elaborou em 26/02/2012, para comprovar o alegado.

A **Equipe Técnica** manteve a irregularidade, sob o argumento de que “sem qualquer justificativa foi alterado o objeto do Contrato”, pois foram inseridos outros itens como “porta de ferro com esmalte”, “janela com esmalte”,

“portão de ferro com esmalte”, “estrutura e corrimão com esmalte” e “porta de madeira esmalte”.

O **Ministério Público de Contas** compartilhou do entendimento técnico.

Entendo não configurada a irregularidade, pois a alteração do contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à administração, nos termos do artigo 58, I, da Lei 8.666/93. Essa prerrogativa legal se justifica pelo dever atribuído a esta de bem tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações do contrato firmado.

Adequadas sobre o tema, são as asserções de Marçal Justen Filho<sup>24</sup>, no sentido de que:

A modificação contratual derivará da constatação técnica da inadequação da previsão original.

**Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável.**

**Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original.**

**Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a. (...) Se a Administração deixar de exercitar seu poder, estará atuando mal e seus agentes poderão ser responsabilizados pelo descumprimento de seus deveres funcionais. (grifo nosso)**

No reconhecimento dessa prerrogativa administrativa é que este Tribunal editou a Resolução de Consulta 45/2011:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 45/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. POSSIBILIDADE, EXCEÇÕES E MOTIVAÇÃO:

---

<sup>24</sup> JUSTEN FILHO, p. 540.


- 1) É possível a realização de alterações contratuais unilaterais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto, bem como de alterações unilaterais qualitativas - que não modificam a dimensão do objeto, desde que não importem em transfiguração da natureza do objeto, estando sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993;
- 2) Nas hipóteses de alterações contratuais qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, desde que consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos prescritos na Decisão TCU 215/1999 - Plenário; e,
- 3) As alterações contratuais quantitativas e qualitativas **pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário**, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste.

Não está sob questionamento a alteração qualitativa e quantitativa em si, se configuradoras ou não de transfiguração do objeto contratual, mas sim a pré-existência ou não de justificativa, de motivação para o aditamento contratual celebrado.

No caso, entendo que houve essa justificativa, a qual se encontrava consubstanciada na alteração do objeto contratual que originalmente era de pintura de paredes, placa e limpeza, e passou a ser também de pintura de portas, portões, janelas, estruturas e de corrimão, com exposição da motivação, esta consubstanciada no fato de que o quantitativo de tinta para pintura de paredes não era o suficiente para que fossem pintadas também os objetos inseridos por força do aditivo.

Confira-se:

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E  
HABITAÇÃO

 **RONDONÓPOLIS**

**JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DE VALOR E PRAZO**

**1. OBJETIVO:**  
O presente relatório tem por finalidade justificar o acréscimo dos quantitativos de itens já relacionados em planilha que no decorrer da obra se mostrarão insuficientes para o término da obra e acrescentar prazo para que os serviços sejam executados.

**2. OBJETO:**  
Pintura da Escola Municipal Firmício Alves Barreto (EJA)  
Endereço: Rua A-3 – Vila Olinda I  
Pintura da Escola Municipal Parque São Jorge (EJA)  
Endereço: Rua 11, 579, Parque São Jorge  
Pintura da Escola Municipal Tancredo A. Neves (EJA)  
Endereço: Rua Irerê, 4244, Jardim Tancredo Neves  
Pintura da Escola Municipal Rural Carimã (EJA)  
Endereço: Fazenda Carimã- Br163 Km 17  
Firma: Mattiuzo Bispo & Bispo LTDA - ME  
Contrato N°.: 0058/2012  
Município de Rondonópolis / MT.

**3. JUSTIFICATIVA:**  
As quantidades de projeto foram insuficientes para a realização de toda a pintura, inclusive de porta, janelas e corrimões, sendo assim encaminhado o aditivo destes valores para que assim toda a estrutura da escola receba nova pintura e também aditivo de 30 (trinta) dias para a execução dos mesmos.

Rondonópolis, 26 de Março de 2012.

*Renata Castilho Moreno*  
**Renata Castilho Moreno**  
Arquiteta – CAU 92955-7

Conforme asseverei quando do enfrentamento da deficiência do projeto básico que instruiu a **Carta Convite 02/2012**, a qual deu origem ao **Contrato 058/2012**, ora em exame, foi essa deficiência de planejamento técnico que deu origem tanto ao fracionamento da despesa, quanto ao aditamento contratual.

Assim, dirijo dos entendimentos técnico e ministerial, e entendo **não configurada a irregularidade** em comento.

Por fim, analiso a alegação técnica de **irregularidades no aditamento do Contrato 1648/2012 (item 6.11.4)**.

Em relação ao **Contrato 1648/2012 (item 6.11.4)**, a Equipe de Auditoria registrou que a Sra. Ana Carolina Stockler encaminhou uma justificativa de aditivo de prazo contratual, sob a alegação de que “a planilha orçamentária do contrato apresentava quantidades de serviços que não correspondiam ao conjunto dos projetos”.

No entender da Auditoria, essa justificativa não tem lastro técnico pois a planilha orçamentária elaborada pela administração e assinada pelo engenheiro civil, Alessandro Borsato Moyses, instruiu o projeto básico e dela eram cientes tanto a empresa vencedora, como a Sra. Ana Carolina Stockler, arquiteta, então fiscal do contrato.

A Equipe Técnica classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade “**HB 05. Contrato\_Grave\_05**. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos”, e imputou a responsabilidade solidariamente a Sra. **Ana Carolina Stockler Bojkian**, Arquiteta, ao Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, Prefeito à época e à empresa **João da Luz Proença Filho - ME**.

Em sede de defesa, o Sr. **Ananias Martins** alegou que a alteração do prazo deu-se por relevante e justificado motivo, tendo se baseado em parecer técnico indicando a necessidade da prorrogação. Contudo, arguiu que, no caso, houve divergência entre a planilha orçamentária e aquilo que se exigiam nos projetos. Sustentou que não faria sentido perceber no curso da obra a existência de equívocos e manter cronograma inicial que pudesse prejudicar a qualidade do empreendimento. Por fim, alegou que não houve dolo, culpa ou má-fé, pois alicerçou-se em documento técnico.

A Sra. **Ana Carolina**, em sua defesa, aduziu que não assinou a planilha orçamentária da administração e que, por isso, não deve ter responsabilidade sobre o orçamento. Ainda, informou que o item 2 do Termo Aditivo, firmado em 12 de dezembro de 2012, especifica que o prazo de vigência será prorrogado por mais 150 dias a partir de 20/12/2012.

A **empresa João da Luz ME** defendeu-se alegando que “a alteração do prazo deu-se por relevante e justificado motivo”, pois “houve divergência entre a planilha orçamentária e aquilo que se exigiam nos projetos”. Defende que esse equívoco administrativo não lhe pode ser imputado.

Após a análise das defesas apresentadas, a Equipe afastou a irregularidade.

O **parecer ministerial** não se manifestou em relação a essa irregularidade.

Concordo com a Equipe Técnica de que a irregularidade **não remanesceu configurada**.

Tal qual ocorreu com o aditivo do Contrato 058/2012, o aditamento em questão se fez acompanhar de justificativa técnica, e decorreu justamente da deficiência do projeto básico que instruiu o certame que propiciou a celebração contratual.

Passo à análise, nesta oportunidade, das alegadas irregularidades nas **realização das medições dos serviços prestados**, objeto do **Contrato 1479/2012**.

Em relação ao **Contrato 1479/2012 (itens 6.2.5 e 6.2.6)**, a Equipe alegou ocorrência de fraude à medição, pois constatou que a 1ª medição dos serviços foi realizada com apenas uma semana de execução contratual, de modo que a cláusula contratual 8.1 teria sido violada, pois prescrevia medição e pagamento até o dia 10 de cada mês subsequente à celebração contratual.

Alegou, ainda, que nessa **1ª medição** houve medição de serviços de pavimentação asfáltica em Rua que não era objeto de pavimentação. Trata-se da medição de serviços na Rua Juríti, em substituição à pavimentação da Rua Bem-te-vi.

Registrou que, nessa **1ª medição**, foram medidos e pagos itens relativos aos serviços de “escavação” e de “bota-fora” e que, na 2ª medição, realizada em 03/07/2012, foram medidos os serviços de “regularização e compactação de subleito, sub-base e base”, de aquisição dos materiais utilizados para esses serviços e o seu transporte.

Contudo, asseverou que, em inspeção *in loco*, realizada no dia 30 de agosto de 2012, constatou que grande parte dos serviços constantes na

Planilha da 2ª medição não havia sido executados, para provar o alegado juntou fotos tiradas na oportunidade das ruas para as quais foram orçados os serviços de pavimentação.

Assim, concluiu que o então engenheiro fiscal da obra, Sr. **Alexandre Silva Claudio**, por ocasião das 1ª e 2ª medições, **inseriu dados inverídicos de serviços não executados pela CODER como se executados tivessem sido**, possibilitando que aquela empresa recebesse do erário Municipal recursos acima daquilo que lhe era devido.

Asseverou que, em uma segunda inspeção *in loco*, em 31/08/2012, constatou que o serviço de imprimação foi realizado nas referidas ruas, porém sem os serviços antecedentes de base e sub-base, o que ocasionou a perda de todo material empregado.

A Equipe classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade “**HB 06. Contrato\_Grave\_06**. Irregularidade na execução dos contratos”, e a imputou a responsabilidade solidariamente ao Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, Prefeito à época, ao Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura, ao Sr. **Alexandre Silva Claudio**, Engenheiro e Fiscal da obra e à Sra. **Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca**, ex-Presidenta da CODER, pela emissão de documentos públicos (planilhas de medições) sem a execução dos serviços.

O Sr. **Ronaldo Sendy** e a Sra. **Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca** não apresentaram defesa, sendo, por isso, declarados revéis.

Já, o Sr. **Ananias Martins** afirmou que se baseou na medição exarada pelo engenheiro técnico responsável pela obra. Sustentou que se o serviço foi ou não realizado de forma correta, somente uma perícia poderia identificar. Ainda, alegou que não existiu dolo, culpa ou má-fé, pois alicerçou-se em documento técnico, não cometendo qualquer crime. Requereu, sob esses termos, o afastamento da irregularidade.

O Sr. **Alexandre Silva**, então responsável pela emissão das planilhas de medição, aduziu que realizou as medições de forma correta, sendo que, na época dos fatos, os serviços indicados tanto na primeira, quanto na segunda medição, haviam sido realizados. Alegou, que a Equipe que realizou a visita *in loco* não detinha de capacidade técnica para verificar se houve ou não a realização dos serviços. Por fim, requereu o afastamento da irregularidade, pois entendeu que os serviços foram prestados a época, não havendo que se falar em falsidade. Contudo, caso não seja afastada a irregularidade requereu nova vistoria, sob pena de cerceamento de defesa.

O Sr. **Ricardo Alexandre dos Santos**, então responsável pela execução dos serviços, alegou que executava seus serviços de acordo com as deliberações de seus superiores e que a ele não compete a fiscalização dos engenheiros da Secretaria de Infraestrutura Municipal.

Analisando as defesas apresentadas, a **SECEX** manteve a irregularidade sob o argumento de que os serviços de pavimentação asfáltica não foram executados. Arguiu que era perceptível por qualquer pessoa, ainda que sem qualquer experiência de engenharia, que aquelas ruas não estavam asfaltadas, porém nas planilhas de medições já constava a execução.

Por fim, sustentou que da análise do documento juntado pelo Sr. **Alexandre**, há contradição de sua informação, pois o Presidente da CODER e o Diretor Técnico em 30/08/2013, protocolaram um documento no Executivo em que declararam que iriam retornar os serviços de pavimentação asfáltica nas ruas do bairro Parque Universitário.

O **Ministério Público de Contas**, corroborando com a Equipe Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa, uma vez que os responsáveis não trouxeram aos autos documentos que pudessem afastar a irregularidade.

Preliminarmente, esclareço que examinarei nesta oportunidade tão somente os atos de inserção de dados incorretos nos Boletins de Medição, deixando para o tópico atinente à análise da gestão das despesas públicas a

análise da efetiva ocorrência ou não de dano ao erário ou de pagamento antecipado.

As fotos colacionadas pela Equipe de Auditoria refletem uma extensão territorial de terra batida e, assim, demonstram cabalmente que, ao tempo em que foram medidos os serviços executados, os serviços preliminares, de terraplanagem e de pavimentação, como de “imprimação”, de “tratamento superficial duplo”, “de capa selante”, de transporte desses materiais, de “drenagem” e de “meio-fio e sarjeta” não haviam sido executados.

ITEM		CODIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE PREVISTA	ACUMULADO ANTERIOR	ESTÁ MEDIÇÃO	ACUMULADO	A EXECUTAR	% EXECUTADA	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	VALOR MEDIDO	ACUMULADO MEDIDO
<p>Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Rondonópolis Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo</p> <p><b>1ª MEDIÇÃO</b></p> <p>Obra: Pavimentação Asfáltica TSD com Capa Selante Local: Parque Universitário - Rondonópolis - MT EMPRESA: CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS</p> <p>Nº DE FOLHA: 0101 Nº DE ORDEM: 1ª MEDIÇÃO PERÍODO: 03/05/2012 à 10/05/2012 CONTRATO Nº: 1479 /2012</p>														
1.0			<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>											
1.1	74209/001		Placa de obra em chapa de aço galvanizado	m²	12,50			-	12,50	0,00%	279,24	3.490,50	-	-
2.0			<b>TERRAPLENAGEM</b>											
2.1	74151/001		Escavação carga de material de 1ª categoria	m³	3.650,85	3.271,33	3.271,33	379,53	89,60%	3,54	12.924,01	11.980,49	11.980,49	
2.2	74204/001		Transporte de material - Bota-Fora, D.M.T = 6,0 KM	m³	3.650,85	3.271,33	3.271,33	379,53	89,60%	6,15	29.754,43	26.661,30	26.661,30	
3.0			<b>PAVIMENTAÇÃO</b>											
3.1	72361		Regularização e compactação de subleito	m²	7.896,00	6.856,81	6.856,81	829,20	89,21%	1,80	13.934,20	12.342,28	12.342,28	
3.2	72911		Sub-base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal	m²	1.537,20	-	1.537,20	0,00%	9,18	14.111,50	-	-	-	
3.3	72911		Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal	m²	1.152,90	-	1.152,90	0,00%	9,18	10.583,62	-	-	-	
3.4	72945		Execução de imprimação	m²	6.319,60	-	6.319,60	0,00%	3,55	22.434,59	-	-	-	
3.5	72658		Tratamento superficial duplo - TSD, com emulsão RR-2C	m²	6.319,60	-	6.319,60	0,00%	11,50	72.675,40	-	-	-	
3.6	73760/001		Capa selante com emulsão RR-2C, incluso aplicação e compactação	m²	6.319,60	-	6.319,60	0,00%	2,98	18.832,41	-	-	-	
3.7	72843		Transporte comercial, DMT=25km (material de jazida)	tkm	123.744,60	-	123.744,60	0,00%	0,54	66.822,08	-	-	-	
3.8	72843		Transporte comercial, DMT=140km (capa selante e brita)	tkm	41.582,97	-	41.582,97	0,00%	0,54	22.454,80	-	-	-	
3.9	Sinfra/2011		Transporte comercial de material betuminoso entre Rondonópolis e Curitiba	T	28,44	-	28,44	0,00%	70,59	2.007,45	-	-	-	
4.0			<b>DRENAGEM SUPERFICIAL</b>											
4.1	73763/004		Meio-fio e sarjeta conjugados de concreto 15Mpa, 35cm base x 30cm altura, com extravase	m	1.708,00	-	-	1.708,00	0,00%	37,90	64.733,20	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>												354.658,78	50.584,04	50.584,04
<p>IMPORTA O VALOR DESTA MEDIÇÃO EM: R\$ 50.584,04 CINGÜENTA MIL QÜINHENTOS E OÜTENTA E QÜATRO REAIS E QÜATRO CENTAVOS</p>														
<p>RONDONÓPOLIS-MT., 10 DE MAIO DE 2012</p>														

As fotos demonstram, ainda, e os Defendentes não fazem prova em contrário, que inexistia qualquer placa em chapa de aço galvanizado no local da obra. Confira-se:



Ademais, como afirmei outrora, os relatórios de auditoria emitidos pela Equipe Técnica deste Tribunal, porque emitidas por servidores públicos dotados de fé pública, gozam de presunção de veracidade e de legitidade (artigo 364 CPC), a qual não foi elidida por prova técnica em contrário produzida pelos responsáveis, apesar da oportunidade que tiveram para fazê-lo quando de suas defesas e alegações finais.

Anoto que a inspeção *in loco* realizada pela equipe Técnica deste Tribunal foi realizada há apenas 1 mês após a 2ª medição que fez constar os serviços acima descritos, o que impede qualquer ilação no sentido de que as ruas se encontravam sem pavimentação pelo decurso do tempo ou do uso.

Nesse norte, entendo que a inserção de informações inverídicas acerca dos serviços executados por força do Contrato 1479/2012 é fato clarividente nesses autos e, a meu ver, consubstancia grave atentado ao dever

de diligência e moralidade administrativa, além de consubstanciar ato capaz de ensejar o derradeiro pagamento de valores indevidos à contratada, o que caracterizaria desfalque ao erário, pois, como bem se sabe as “planilhas de medição” ou “boletins de medição” de uma obra ou empreendimento constituem-se em documentos que habilitam ao pagamento parcial de obras com execução parcelada ou global.

Desse modo, é imperioso que as planilhas de medição sejam elaboradas evidenciando com exatidão, os quantitativos dos serviços executados, para o adequado pagamento à contratada.

Também é bem sabido que é dever do fiscal do contrato atestar tão somente os serviços que efetivamente foram realizados pela contratada, e ao constatar que os serviços estão sendo entregues em descumprimento com o objeto contratado, orientar a Administração a rejeitá-los, consoante se depreende do artigo 76 da Lei 8666/93.

Ademais, o acompanhamento de um contrato não se resume em uma atividade formal. É a segurança de que o serviço e/ou produto será prestado e/ou entregue de acordo com as cláusulas constantes no contrato.

No caso dos autos, concluo pela ocorrência da irregularidade, tendo em vista a clara e evidente inserção, pelo Fiscal da Obra, de serviços não executados nas 1ª e 2ª medições.



Diante do exposto, entendo que o achado ocorreu, mas o **reclassifico**, em relação ao Sr. **Alexandre Silva**, por entender que sua hipótese mais se adequa à configuração da irregularidade “**H\_ 15. Contrato\_a classificar\_15**. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado”, a qual classifico como **grave** dado o vulto de inserções inverídicas e a manifesta intenção de beneficiar ilicitamente a Coder.

Entendo que pela irregularidade **HB 06** deve responder o Sr. **Ronaldo Sedy** porque não adotou providência para impedir a medição das obras sem a realização dos serviços, bem como pela negligente vigilância dos serviços prestados pelo fiscal do Contrato que se encontrava sob seu poder hierárquico, quando da realização das mencionadas medições. Entendo que pela irregularidade **HB 06** deve responder, também, o Sr. **Ananias Martins**, pela negligente vigilância dos serviços prestados pelo Fiscal do Contrato que designou, quando da realização por este das 1ª e 2ª medições do **Contrato 1479/2012**.

Deixo de penalizar os Srs. **Ricardo Alexandre e Mara Gleibe**, na medida em que a inserção de dados incorretos nos Boletins de Medição, com fraude de dados, não contou com ação direta destes agentes, sem prejuízo da análise a responsabilidade deles pelo alegado superfaturamento decorrente dessa fraude à medição.

A imputação de multa pecuniária pela ocorrência dessa irregularidade não obsta eventual condenação dos responsáveis ao ressarcimento quando da apuração da regularidade ou não dos pagamentos efetuados com base nessas medições fraudulentas.

Deixo, nesta oportunidade de expedir **recomendação** porque já expedida acerca da matéria.

Passo à análise das alegadas ausências de **fiscalização e acompanhamento das execuções do Contrato 057/2012, do Contrato 058/2012 e do Contrato 2294/2012.**

Em relação ao **Contrato 057/2012 (item 6.7.4.1)** e ao **Contrato 058/2012 (item 6.7.4.2)**, a Equipe de Auditoria alegou que os Srs. José Carlos Junqueira e Ronaldo Sendy deveriam ser responsabilizados pela ausência de fiscalização e acompanhamento durante a execução desses contratos.

Classificou o achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade “**HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado**”.

Sem defesa, o Sr. **Ronaldo Sendy** foi declarado revel.

O Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo** aduziu que foram inseridos no Sistema GeoObras os documentos relativos à fiscalização e às medições.

A **Equipe Técnica** manteve a irregularidade sob o argumento de que a defesa não trouxe fatos que pudessem afastar a irregularidade.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela configuração da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis, diante da afronta ao disposto na Lei 8.666/1993.

**Dirijo dos entendimentos técnico e ministerial**, pois em consulta ao Sistema GeoObras, constato que houve designação de fiscal tanto para o Contrato 057/2012, quanto para o Contrato 058/2012. Confira-se:



#### DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA

*RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, no uso de suas atribuições, atendendo aos dispositivos previstos nos artigos 67 cc e 73 da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, que determina a designação especial de representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, bem como, firmar o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo ao final da obra, resolve.*

#### DESIGNAR

**ALEXANDRE SILVA CLAUDIO**, Engenheiro Civil, CREA n.º 13985/D, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º 175052 para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização e ao final da obra firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, da obra/dos serviços de Pintura da Escola Municipal Melchhiades F. Miranda, localizado na Avenida E, S/Nº, bairro Pedra 90, nesta cidade, sendo objeto do contrato n.º 57/2012, conforme Ordem de Serviços em anexo, a contar de 01/03/2012.

Palácio da Cidadania, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, em 01 de Março de 2012.



#### DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA

*RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, no uso de suas atribuições, atendendo aos dispositivos previstos nos artigos 67 cc e 73 da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, que determina a designação especial de representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, bem como, firmar o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo ao final da obra, resolve.*

#### DESIGNAR

**RENATA CASTILHO MORENO**, Arquiteta e Urbanista, CREA n.º 1201935822, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º 179698 para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização e ao final da obra firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, da obra/dos serviços de Pintura das seguintes Escolas Municipais: Escola Municipal Tancredo Neves, localizado na Rua Irerê, n.º 4.244, no bairro Tancredo Neves, Escola Municipal Parque São Jorge, localizado na Rua 11, n.º 579, Residencial Parque São Jorge, Escola Municipal Firmicio Alves Barreto, localizado na Rua A-3, no bairro Vila Olinda I e da Escola Municipal Rural Carimã, localizado na BR 163, Km 17, Região do Chapadão, Assentamento Carimã, nesta cidade, sendo objeto do contrato n.º 58/2012, conforme Ordem de Serviços em anexo, a contar de 01/03/2012.

Palácio da Cidadania, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, em 01 de Março de 2012.

  
RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação.

Diante do exposto, entendo **não configurada a irregularidade HB 04** nem na execução do **Contrato 057/2012**, nem na execução do **Contrato 058/2012**.

Em relação ao **Contrato 2294/2012 (item 7.3)**, a Equipe de Auditoria apontou que “no Sistema GeoObras não consta ato de designação de engenheiro como fiscal da obra” e classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade “**HB 04. Contrato\_Grave\_04**. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”. Imputou a responsabilidade solidariamente ao Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, Prefeito à época e ao Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura.

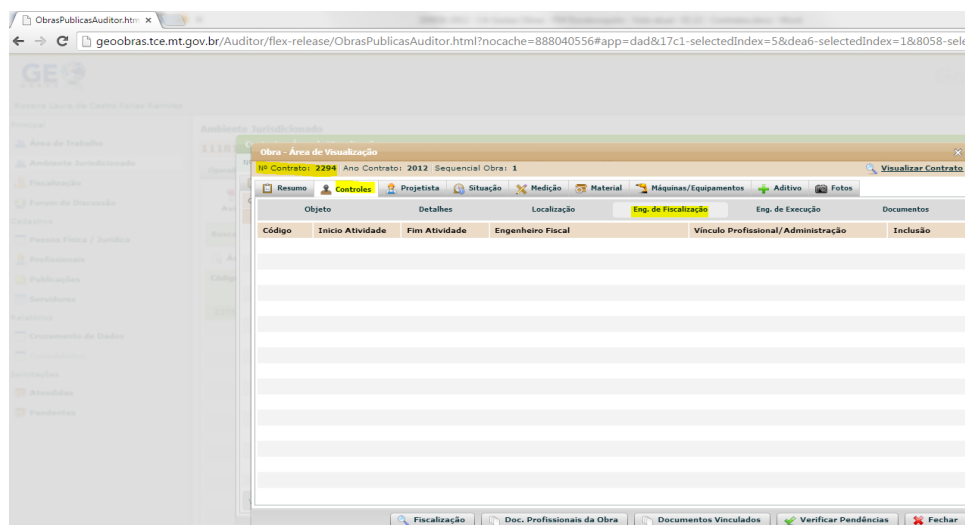
O Sr. **Ronaldo Sedy**, não apresentou defesa, sendo, por isso, declarado revel.

O Sr. **Ananias Martins** afirmou que não há provas de que houve má-fé ou dolo, visto que sempre primou pela probidade e pela higidez no trato com a coisa pública. Assim, requereu que se ficar constatada a irregularidade seja afastada a aplicação de multa diante da ausência de dolo ou má-fé que alega não ter.

Com essa tese defensiva não concordou a Equipe Técnica, ratificando os apontamentos iniciais diante da ausência de designação de engenheiro para acompanhar a execução do referido contrato.

No mesmo sentido, posicionou-se o **Ministério Público de Contas**.

Procede a alegação técnica, pois em consulta ao Sistema GeoObras constatei que, de fato, não há documento de designação do fiscal do **Contrato 2294/2012**. Confira-se:



De igual modo, o termo contratual embora faça menção à fiscalização contratual em sua cláusula 13, não traz em seu bojo a designação específica de um servidor para exercer tal desiderato.

A ausência de designação de um fiscal do Contrato consubstancia violação aos artigos 58, inciso III combinado com o 67, ambos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da eficiência e do poder hierárquico administrativo contratual.

Como já tive oportunidade de externar neste voto “além de ser uma obrigatoriedade legal, é de suma importância para a administração pública, no acompanhamento do cumprimento do objeto e dos prazos contratuais, coibindo e corrigindo eventuais incidentes relacionados à execução contratual, o que significa a possibilidade de uma maior segurança e transparência nos instrumentos”.

Entendo, no caso em análise, que o então Prefeito Sr. **Ananias Martins**, descuroou-se do poder-dever fiscalizatório contratual, e não apenas celebrou o contrato sem ter previamente designado um fiscal para ele, como também permitiu que a obra, objeto do Contrato 2294/2012, executada sem ter servidor público qualificado para sua legal e competente fiscalização. Deve, por

consequente, ser responsabilizado e sofrer a correspondente sanção pecuniária pedagógica e repressiva.

Da mesma forma, o então Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ronaldo Sedy**, constitucionalmente responsável por auxiliar o Prefeito no exercício das funções afetas à sua pasta, não adotou providências no âmbito de suas competências de modo a também designar o fiscal, ou, ao menos, cobrar do então Gestor a referida nomeação. Deve assim, também, ser responsabilizado e sofrer a correspondente sanção pecuniária pedagógica e repressiva.

Assim, aplico multa pela irregularidade legalmente classificada como **HB 04**, no valor de **11 UPFs/MT** para cada um dos responsáveis.

Deixo nessa oportunidade de expedir **recomendação**, posto que já expedi neste voto.

Agora, passo à análise das alegadas irregularidades de **expiração do prazo de vigência sem conclusão do objeto contratual do Contrato 2239/2012 e do Contrato 1648/2012.**

Em relação ao **Contrato 2239/2012 (item 6.5.5)**, a Equipe Técnica alegou que realizou duas inspeções *in loco*, em 07/03/2013 e em 09/05/20123, tendo nelas constatado que a obra objeto desse contrato encontrava-se paralisada e abandonada, sem qualquer documento que justificasse tais situações.

Explicou que o Contrato 2239/2012 foi celebrado em 28/09/2012 com prazo de vigência de 12 meses, razão pela qual deveria estar concluído até a data de 29/07/2013, o que não ocorreu conforme constatou *in loco*.

A Equipe classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade "**HB 06. Contrato\_Grave\_06. Irregularidade na execução dos contratos**", e imputou a responsabilidade solidariamente ao Sr.

**Ananias Martins de Souza Filho**, Prefeito à época, ao Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura, à Sra. **Noeme Ferreira Matos** e à empresa **João da Luz Me**.

O Sr. **Ronaldo Sendy** não apresentou defesa, sendo, por isso, declarado revel.

O Sr. **Ananias Martins** afirmou que não houve abandono da obra, uma vez que abandono implica em ato de desleixo e demonstra ausência de interesse em sua execução. Sustentou que o contrato ainda estava em vigência, não havendo, portanto, abandono da obra.

Em sede de defesa, a Sra. **Noeme** alegou que, quando da visita dos auditores à obra ainda faltavam 05 meses para a execução do contrato, e a obra não estava abandonada, mas apenas suspensa por fato da Administração.

Já, a Empresa **João da Luz Proença Filho-ME** sustentou que houve a necessidade de paralização da obra, conforme demonstrado pelo Ofício 001/2013, para que fossem realizados ajustes técnicos no projeto, bem como, adequação dos pagamentos aos serviços efetivamente prestados.

Arguiu que a empresa foi contratada apenas para a execução dos serviços e não lhe competia zelar pela integridade física do local diante da ação de vândalos como os que causaram os danos demonstrados nas fotografias encartadas ao relatório de fiscalização. Contudo, sustentou que a obra não estava abandonada, pois sempre cumpriu com suas responsabilidades contratuais.

Após analisar as teses das defesas apresentadas, a **SECEX** manteve a irregularidade sob o argumento de que as defesas apresentadas não afastam a irregularidade por serviços não executados, pois quando da visita realizada, nas duas vezes, a obra estava abandonada, sem qualquer proteção dos serviços até então executados.

O **Ministério Público de Contas**, corroborando com a Equipe Técnica manteve a irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis, pois

a Administração Municipal deve cumprir fielmente as normas legais que preceitua a execução dos contratos administrativos, o que se verifica que não foi feito, visto que nas auditorias realizadas em 07/03/2013 e 09/05/2013 pela Equipe Auditora, a obra encontrava-se inacabada e/ou com falhas na execução.

### **Com razão a Equipe Técnica e o MPTC.**

Preliminarmente, esclareço que não apreciarei a ocorrência ou não de expiração da vigência contratual, na medida em que, se tal ocorreu ou não, não o foi no exercício de 2012 sob análise. Assim, circunscrevo o julgamento do achado à evidência de que, ao tempo da fiscalização, não foi apresentada justificativa técnica administrativa, nem há no Sistema GeoObras prova de que tenha havido formalização de justificativa para a paralisação da obra.

A paralisação injustificada de obras públicas traduz temerário ato administrativo, que além de furtar dos controles administrativos e sociais a ciência e correta fiscalização da legalidade e da legitimidade do ato, gera para a contratada direito de rescisão, inclusive com indenização, o que não se adequa ao princípio constitucional da economicidade.

Diante da ausência de motivação fundamentada à luz dos princípios constitucionais administrativos, bem como da ausência de formalização tempestiva dessa motivação fundamentada e encartamento desses documentos nos autos do processo administrativo dessa despesa, entendo configurada a irregularidade **HB 06**, devendo por ela responder tanto o Sr. **Ananias Martins**, pela deficiente fiscalização das ações de seu Secretário no controle, planejamento e motivação da execução e paralisação da obra objeto do **Contrato 2239/2012**, quanto o Sr. **Ronaldo Sedy** que revel faz presumir contra si, a veracidade da alegação de que tenha ordenado verbalmente a paralisação da obra, presunção essa compatível com as atribuições de seu então cargo de Secretário de Infraestrutura.

Deixo de responsabilizar a fiscal do contrato e a empresa, na medida em que a primeira apenas fiscalizou e acompanhou a execução

contratual enquanto ordenada esta, sem poderes ou prova de que tivesse ordenado injustificadamente a paralisação. Da mesma forma, entendo não ser caso de responsabilização da empresa por esta irregularidade, na medida em que, diante dos poderes administrativos típicos na área dos contratos administrativos, subordina seus interesses contratuais às ordens emitidas pela Administração.

Entendo, pois, **configurada a irregularidade HB 06**, tal qual tecnicamente classificada.

Em relação ao **Contrato 1648/2012 (Item 6.11.5)**, a Equipe Auditora informou que realizou duas inspeções *in loco*, em 07/03/2013 e em 28/05/2012, tendo nelas constatado que a obra objeto desse contrato encontrava-se paralisada e abandonada, sem qualquer documento que justificasse tais situações.

Registrou que, de acordo com a cláusula segunda do **Contrato 1648/2012**, a obra deveria estar concluída até a data de 23/12/2012, o que não ocorreu, conforme constatou *in loco*. Registrou, ainda, que o primeiro termo aditivo estava vencido desde o dia 20/05/2013.

A Equipe classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade “**HB 06. Contrato\_Grave\_06**. Irregularidade na execução dos contratos”, e imputou a responsabilidade solidariamente ao Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, Prefeito à época, ao Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura, a Sra. **Noeme Ferreira**, e a Sra. **Ana Carolina Stockler**.

O Sr. **Ronaldo Sendy** não apresentou defesa, sendo, por isso, declarado revel.

O Sr. **Ananias Martins** não se manifestou especificamente acerca deste achado.

A Sra. **Noeme Ferreira** alegou que não há que se falar em abandono da obra, porque, quando da inspeção técnica *in loco*, o contrato ainda estava vigente, com termo final de vigência tão somente para 20/05/2013.

A Sra. **Ana Carolina Stockler**, então arquiteta responsável, afirmou que quando da expiração do prazo contratual em 20/05/2013, já não mais era fiscal da obra.

A Equipe Técnica acolheu tão somente a defesa da Sra. **Ana Carolina**, excluindo dela a responsabilidade pelo achado.

O **Ministério Público de Contas** não se manifestou especificamente acerca deste achado.

Tal qual decidi acima, não apreciarei a ocorrência ou não de expiração da vigência contratual, na medida em que se tal ocorreu ou não, não o foi no exercício de 2012 sob análise. Assim, circunscrevo o julgamento do achado à evidência de que, ao tempo da fiscalização, não foi apresentada justificativa técnica administrativa, nem há no Sistema GeoObras prova de que tenha havido formalização de justificativa para a paralisação da obra.

Nenhum dos Defendentes colacionou aos autos cópia da competente Ordem de Paralisação da execução dos serviços do **Contrato 1648/2012**, expedida à época, com a correspondente justificativa técnica ou jurídica, devidamente fundamentada.

De igual modo, nenhum deles expôs uma justificativa fundamentada que justificasse a paralisação da obra no exercício sob exame.

Assim, independente da expiração da vigência contratual ou não, fato é que a paralisação da obra sem motivação atenta contra o princípio da publicidade, da legalidade, além de prejudicar os controles externos, interno e social, conforme acima exposto.

Diante da ausência de motivação fundamentada à luz dos princípios constitucionais administrativos, bem como da ausência de

formalização tempestiva dessa motivação fundamentada e encartamento desses documentos nos autos do processo administrativo dessa despesa, entendendo configurada a irregularidade **HB 06**, devendo por ela responder tanto o Sr. **Ananias Martins**, pela deficiente fiscalização das ações de seu Secretário no controle, planejamento e motivação da execução e paralisação da obra objeto do **Contrato 1648/2012**, quanto o Sr. **Ronaldo Sendy**, que revel faz presumir contra si a veracidade da alegação de que tenha ordenado verbalmente a paralisação da obra, presunção essa compatível com as atribuições de seu então cargo de Secretário de Infraestrutura.

Nesse caso, também deixo de responsabilizar a fiscal do contrato e a empresa, na medida em que a primeira apenas fiscalizou e acompanhou a execução contratual, sem poderes ou prova de que tivesse ordenado injustificadamente a paralisação. Da mesma forma, entendendo não ser caso de responsabilização da empresa por esta irregularidade, na medida em que, diante dos poderes administrativos típicos na área dos contratos administrativos, subordina seus interesses contratuais às ordens emitidas pela Administração.

Enfrento, nesta oportunidade, as alegadas irregularidades ocorridas **no recebimento dos serviços, objeto do Contrato 1796/2012, Contrato 344/2012, Contrato 1648/2012 e 187/2012.**

Em relação ao **Contrato 1796/2012 (item 6.6.4)**, celebrado entre a Prefeitura e a empresa ABDL Construções, a Equipe Auditora apurou que o Termo de Recebimento Definitivo da execução da obra objeto deste contrato foi assinado pelo engenheiro **Frederico Fortaleza Filho**, sem as especificações e detalhamentos legalmente exigidos pelo artigo 73, inciso I da Lei de Licitações e contratualmente exigidos pela cláusula 22.1 do Edital de Licitação, pois não consta do Termo o recebido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

A Equipe Técnica classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade “**HB 07. Contrato\_Grave\_07**. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos”, e imputou a responsabilidade solidariamente ao Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura e ao Sr. **Frederico Fortaleza Filho**, Engenheiro Fiscal.

A Equipe apurou, ainda, que as obras objeto deste contrato foram entregues pela empresa à Administração Municipal de forma incompleta, mas que, mesmo assim, ao Sr. **Frederico Fortaleza** expediu o Termo de Recebimento Definitivo em favor da contratada.

A Equipe Técnica classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade “**HB 01. Contrato\_Grave\_06**. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos”, e imputou a responsabilidade solidariamente ao Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura e ao Sr. **Frederico Fortaleza Filho**, fiscal da obra.

Sem defesa, o Sr. **Ronaldo Sendy** foi declarado revel.

O Sr. **Frederico**, em sua defesa, alegou que atendeu a uma ordem do seu então Superior, o Secretário de Infraestrutura, para que fizesse a inspeção e recebimento definitivo da obra, “sob pena do Município não fechar as contas do exercício de 2012”. Afirmou que, em inspeção *in loco*, percebeu que só havia sido efetivada 85,30% da reforma contratada.

A Equipe Técnica, ao analisar os argumentos da defesa, manteve a irregularidade e sustentou que, mesmo diante da inexecução de alguns itens, o Termo de Recebimento Definitivo foi assinado, constando a informação de que apenas 85,30% da obra foi cumprido, sem a documentação da autoridade competente, contrariando o artigo 76 da Lei de Licitações.

O **Parecer Ministerial**, corroborando com a Equipe Técnica, manifestou-se pelo aplicação de multa aos responsáveis.

A expedição de termo de recebimento definitivo de obra inacabada, sem correspondente abertura de processo administrativo de rescisão

contratual e exposição de justificativa fundamentada das razões desse recebimento definitivo mas parcial da obra, atenta contra os artigos 73 e 74 da Lei de Licitações, e contra a NBR 5675 – Recebimento de serviços e obras de engenharia e arquitetura.

Ao comentar esse artigo, o TCU em manifestação de irregularidade semelhante, nos autos da TC 018.841/2013-9, por meio de voto prolatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, pontuou que:

Da leitura desse artigo compreende-se a cautela do legislador por entender que a etapa de recebimento de obras e serviços de engenharia ser um momento crucial para o sucesso da contratação, haja vista ter atribuído procedimentos específicos que oferecem à Administração prazo razoável para que examine o objeto e verifique se a prestação foi executada em conformidade com as especificações técnicas, legais e contratuais, para depois, verificada a perfeita adequação do objeto às exigências contratuais, formalizar o termo de recebimento definitivo, que importará quitação para a contratada das obrigações assumidas, instante em que os riscos se transferem para o poder público, conforme arts. 611 a 613 do Código Civil.

Cabe realçar que a jurisprudência dessa Corte de Contas é uníssona ao destacar a importância do controle dessa fase, como bem representam as determinações prolatadas nos Acórdãos 657/2009-TCU-Plenário, 740/2004-TCU-Plenário e 2.030/2004-TCU-2ª Câmara.

Com efeito, a lei determina que executado o contrato de obras e serviços, o seu objeto será recebido provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado.

Como se sabe, esse recebimento provisório é dado em caráter experimental, para verificação da adequação do objeto aos termos contratuais e será lavrado depois de satisfeitas as seguintes condições: a) realização de todas as medições e apresentação das faturas, inclusive referentes a acréscimos e modificações havidas; e b) fornecimento, quando for o caso, dos documentos: Certificado de aprovação de instalações e dos equipamentos por parte dos

órgãos de fiscalização (ex. Corpo de Bombeiros), Certificados de Garantia de equipamentos e instalações e Manuais de Operação e Manutenção das Máquinas, Equipamentos e Instalações.

A seu turno, a lei determina que executado o contrato de obras e serviços, o seu objeto será recebido definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observada a determinação de que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos, ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Assim, o recebimento definitivo é o recebimento de caráter permanente que será efetivado após as verificações e testes, comprovando a adequação do objeto contratado e, satisfeitas as seguintes condições que: a) a Empreiteira/contratado, durante o período de observação entre o Recebimento Provisório e o presente Termo, atendeu às determinações que lhe foram feitas, no sentido de realizar na obra objeto do presente termo e nas respectivas instalações, os reparos e consertos necessários devido a vícios, defeitos, ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados; b) foram atendidas todas as reclamações da fiscalização, referentes a defeitos e imperfeições que venham a ser verificadas em qualquer elemento das obras e serviços executados; c) da vistoria realizada ficou comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais; d) foi entregue o “as built”, isto é uma via completa do projeto, com as alterações que se fizeram necessárias durante o decorrer da obra ou serviço, inclusive aquelas relativas à locação; e) foi apresentado certidão negativa, termo de encerramento ou documento similar expedido pelo respectivo órgão ambiental licenciador, que comprove a regularidade do processo de licenciamento ambiental, quando for o caso; f) foram apresentados os comprovantes: de pagamento dos empregados, do recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas e dos tributos, relativos ao contrato; g) foi apresentado, pelo

contratado, o “habite-se” da obra (no caso de prédio); h) os responsáveis pela administração do objeto executado nada têm a declarar; e i) em face do exposto, os membros da Comissão de Recebimento Definitivo concluem pela aceitação do prédio (ou da obra) em questão, de forma definitiva, iniciando-se a contagem do prazo previsto no art. 618 do Código Civil.

Ao contrário, no caso em que a fiscalização possua motivos para a rejeição do pedido de recebimento, dará ciência, á contratada, por escrito, das razões da rejeição e solicitando a correção das deficiências apontadas, estipulando-se o prazo para sua correção, pois é dever legal da Administração rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, conforme estatui o artigo 76, da Lei 8.666/93.

No caso sob julgamento, nenhuma dessas prescrições foi observada.

Colho dos autos e do Sistema GeoObras, que o Sr. **Leandro** expediu ambos os termos, tanto o Termo de Recebimento Provisório quanto o Termo de Recebimento Definitivo, sem qualquer oposição de dados que permitam conferir se a empresa contratada atendeu às determinações que lhe foram feitas, se foi realizada vistoria e nela ficou comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais, se foi ou não entregue o “as built”, isto é uma via completa do projeto, com as alterações que se fizeram necessárias durante o decorrer da obra ou serviços e se foram ou não apresentados os comprovantes: de pagamento dos empregados, do recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas e dos tributos, relativos ao contrato, entre outros dados igualmente exigíveis e relevantes.

Também não se colhem desses Termos que eles tenham observado a cláusula 22.1 do Edital da Tomada de Preços 05/2012, a qual, ao tratar da aceitação e das garantias, acautelou o procedimento de aceitação previsto na legislação, nos seguintes termos:

## 22. RECEBIMENTO DA OBRA

22.1 Executado o Contrato, a obra será recebida através de Termo Provisório e após, Definitivo:

- a) Provisoriamente pelo Responsável por seu Acompanhamento e Fiscalização, mediante termo circunstanciado em até 15 dias do comunicado escrito da **CONTRATADA**;
- b) Definitivamente pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após terem os serviços sido examinados e julgados em perfeitas condições técnicas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do Recebimento Provisório; e,
- c) O Recebimento Provisório ou Definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, podendo ocorrer solicitações para correções de defeitos de execução que surgirem dentro dos limites de prazo de garantia estabelecidos pela Lei.

É o que se colhe dos mencionados Termos, abaixo colocados:

	Estado de Mato Grosso <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b> Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo	<b>Recursos do Tesouro</b>	Contrato nº 1796/2012
---	--	----------------------------	--------------------------

### TERMO DE ACEITAÇÃO PROVISÓRIO DE OBRAS


A Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, tendo efetuado a vistoria da obra, declara haver recebido em caráter **PROVISÓRIO DA OBRA** referente à **REFORMA DO CREAS**, nesta cidade, objeto do Contrato nº 1796/2012 com a empresa **ABDL CONSTRUÇÕES LTDA**.

Considerando-se cumprido 85,30% do pactuado no Contrato, a guarda e conservação do bem, A partir desta data, passa a ser de responsabilidade da Contratante, observado, para todos os efeitos legais, os preceitos do art. 618 do Código Civil.


Por ser verdade, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Rondonópolis, 22 de novembro de 2012.

**CONTRATANTE:**

  
RESPONSÁVEL FISCAL  
Frederico Fortesza Sávio  
CREA 1206192860

**CONTRATADA:**

  
RESPONSÁVEL TÉCNICO  
Rafael Alves Azevedo  
CREA 213295104-3

 <p>Estado de Mato Grosso <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b> Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo</p>	<p><b>Recursos do Tesouro</b></p>	<p>Contrato nº 1796/2012</p>
---	-----------------------------------	----------------------------------

**TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVO DE OBRAS**

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, tendo efetuado a vistoria da obra, declara haver recebido em caráter **DEFINITIVO DA OBRA** referente à **REFORMA DO CREAS**, nesta cidade, objeto do Contrato nº 1796/2012 com a empresa **ABDL CONSTRUÇÕES LTDA**.

Considerando-se cumprido 85,30% do pactuado no Contrato, a guarda e conservação do bem. A partir desta data, passa a ser de responsabilidade da Contratante, observado, para todos os efeitos legais, os preceitos do art. 618 do Código Civil.

Por ser verdade, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Rondonópolis, 22 de Dezembro de 2012.

**CONTRATANTE:**

  
RESPONSÁVEL FISCAL  
Frederico Fortaleza Silva  
CREA 1206192880

**CONTRATADA:**

  
RESPONSÁVEL TÉCNICO  
Rafael Alves Azevedo  
CREA 210329109-9  
Engenheiro Civil

Assim, tendo em vista que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 73 da Lei 8.666/1993), e sendo certo da imprescindível observância aos pactos contratuais, constata-se que o recebimento definitivo do objeto contratual sem o devido termo circunstanciado de recebimento afronta o ordenamento legal, os princípios norteadores da Administração Pública.

Ademais, num contexto de gestão da coisa pública em que o agente público deve adotar todas as atenções necessárias para evitar o recebimento de algo defeituoso, seria razoável um maior zelo por parte do fiscal do contrato e do Secretário de Infraestrutura no recebimento das obras e serviços de engenharia.

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **HB 07**.

No campo da individualização das responsabilidades, anoto que a defesa do Sr. **Frederico** não tem o condão de eximí-lo, na medida em que a despeito da obrigação de cumprir ordem hierárquica, expedindo assim, o Termo

de Recebimento ordenado por seu superior, ao fazê-lo deveria cumprir as prescrições legais, técnicas, editalícias e contratuais, expedindo-o de forma circunstanciada e o submetendo à aprovação da autoridade competente.

Semelhantemente, o Sr. **Ronaldo Sendy** deve ser responsabilizado, pois descuroou-se do seu dever de fiscalizar o recebimento definitivo, emitindo ordem a quem não detinha competência editalícia e contratual para emitir tal Termo e não vigorou com esmero o trabalho delegado a seu subordinado.

Cabível, pois, multa pecuniária a ambos os agentes.

**Recomendo**, por conseguinte, à atual gestão que apenas receba provisoriamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado, nos termos do art. 73, inciso I, alínea a, da Lei de Licitações e Contratos, bem como que receba definitivamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, somente após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos do art. 73, inciso I, alínea b, da Lei de Licitações.

No que tange ao **alegado recebimento indevido da obra, em razão de seus vícios e inexecução parcial (HB 01)**, diferentemente do achado anterior em que a Equipe questionou a ausência de Termo Circunstanciado de Recebimento de Obra com assinatura da autoridade competente, no caso ora sob exame, questiona a legalidade e a legitimidade do recebimento definitivo de obra inacabada e com defeitos.

A inexecução contratual parcial ao tempo da expedição do termo de Recebimento Definitivo é inconteste, posto que declarada e registrada pelo próprio Sr. **Frederico**, então fiscal emite do Termo, sem se fazer acompanhar de uma justificativa legal para tanto.

Conforme afirmei alhures, “ (...) no caso em que a fiscalização possua motivos para a rejeição do pedido de recebimento, dará ciência, á contratada, por escrito, das razões da rejeição, solicitando a correção das deficiências apontadas, estipulando-se o prazo para sua correção, pois é dever legal da Administração rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, conforme estatui o artigo 76, da Lei 8.666/93”.

Ainda que no cumprimento de ordem hierarquica, ao Sr. **Frederico** competia zelar pelo interesse público, apondo o registro circunstanciado do quanto cientemente sabia que não se encontrava executado e fazendo as ressalvas pertinentes ao recebimento definitivo no caso. Não procedeu como devia, e por isso deve responder, solidariamente com o Sr. **Ronaldo Sedy**, pela culpa *in vigilando* na emissão do termo pelo fiscal a ele direta e imediatamente subordinado, configurando assim a ocorrência da irregularidade **HB 01**, sendo cabível a aplicação de multa individual para cada qual.

Por oportuno, também expeço **recomendação** à atual gestão para que se abstenha de receber definitivamente qualquer parcela das obras até que todos os problemas identificados sejam corrigidos pelas empresas contratadas.

Em relação ao **Contrato 344/2012 (item 6.10.5)**, também celebrado entre a Prefeitura e a empresa ABDL Construções, a Equipe Auditora apurou que as obras objeto desse contrato foram entregues pela empresa à Administração Municipal de forma incompleta, mas que, mesmo assim, a Sra. **Renata Castilho** expediu o Termo de Recebimento Definitivo em favor da contratada.

A Equipe Técnica classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade “**HB 06. Contrato\_Grave\_06**. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos”, e imputou a responsabilidade

solidariamente ao Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura e à Sra. **Renata Castilho**, fiscal da obra.

Sem defesa, o Sr. **Ronaldo Sendy** foi declarado revel.

A Sra. **Renata Castilho** defendeu que os serviços foram realizados e que, em relação aos vícios construtivos, a empresa foi notificada para promover os reparos.

A Equipe Técnica acolheu a defesa da Sra. **Renata**, excluindo dela a responsabilidade pela ocorrência da irregularidade.

O **Parecer Ministerial**, corroborando com a Equipe Técnica, manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis.

Diferentemente do achado anterior, em que a Equipe questionou a ausência de Termo Circunstanciado de Recebimento de Obra com assinatura da autoridade competente, no caso sob exame, questiona a legalidade e legitimidade do recebimento definitivo de obra inacabada e com defeitos.

Assim, entendo que o achado, tal qual descrito e evidenciado pela Equipe de auditoria, mais se adéqua à hipótese de ocorrência da irregularidade **HB 01**, o que não macula a ampla defesa e o contraditório, dada a manutenção das premissas fáticas da acusação e da gradação da pena.

Dos autos e do sistema GeoObras, conferi que o Termo de Recebimento Definitivo, de fato, foi confeccionado pela Sra. **Renata Castilho**. Confira-se:

 <p>Estado de Mato Grosso <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b> Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo</p>	<p><b>Recursos do Tesouro</b></p>	<p>Contrato nº 344/2012</p>
---	---------------------------------------	---------------------------------

**TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVO DE OBRAS**

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, tendo efetuado a vistoria da obra, declara haver recebido em caráter **DEFINITIVO DA OBRA** referente à Reforma da Umei Natália Máximo de Lima, localizado na Rua B, no bairro Vila Rosely nesta cidade, objeto do Contrato nº 344/2012 com a empresa **ABDL CONSTRUÇÕES LTDA**.

Considerando-se cumprido 67,60% do pactuado no Contrato, a guarda e conservação do bem, A partir desta data, passa a ser de responsabilidade da Contratante, observado, para todos os efeitos legais, os preceitos do art. 618 do Código Civil.

Por ser verdade, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Rondonópolis, 30 de Agosto de 2012.

CONTRATANTE:

  
Renata Castanho Moraes  
RESPONSÁVEL FISCAL  
Arquiteta e Urbanista  
CAU 92955-7  
SINFRA-ROO

CONTRATADA:

  
RESPONSÁVEL TÉCNICO

A inexecução contratual parcial ao tempo da expedição do termo de Recebimento Definitivo é inconteste, posto que declarada e registrada pela própria fiscal emitente do Termo, sem se fazer acompanhar de uma justificativa legal para tanto.

Nesse termo, consta o registro de que a obra estava sendo definitivamente entregue de forma parcial, posto que executada tão somente 67,60% do quanto contratado.

Para além de tratar-se de recebimento de obras inacabadas (art. 76 da Lei 8.666/1993), sem justificativa legal para tanto, trata-se de recebimento indevido em razão da constatação de vícios que o impediam legalmente de ser realizado.

Conforme afirmei alhures, “ (...) no caso em que a fiscalização possua motivos para a rejeição do pedido de recebimento, dará ciência, á contratada, por escrito, das razões da rejeição e solicitando a correção das deficiências apontadas, estipulando-se o prazo para sua correção, pois é dever

legal da Administração rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, conforme estatui o artigo 76, da Lei 8.666/93”.

Como assim não procedeu a fiscal do Contrato, Sra. **Renata Castilho**, nem o **Sr. Ronaldo Sindy**, na qualidade de Secretário de Infraestrutura, devem ser responsabilizados, com apenamento pecuniário, pela ocorrência da irregularidade **HB 01**.

Nesse ponto, anoto que a responsabilização da Sra. Renata decorre da expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, e que essa constatação não se confunde com a análise acerca da ocorrência ou não de superfaturamento por pagamento de serviços não executados, o que será objeto de análise no julgamento a seguir da gestão das despesas contratuais, razão pela qual diverjo do entendimento técnico quanto à não responsabilização desta.

Por oportuno, também expeço **recomendação** à atual gestão para que se abstenha de receber definitivamente qualquer parcela das obras até que todos os problemas identificados sejam corrigidos pelas empresas contratadas.

Ao final, procedo ao julgamento do **recebimento** da obra objeto do **Contrato 187/2012 (item 6.4.5)**.

A Equipe Técnica apurou que, em 15/05/2012, foi emitido o Termo de Recebimento Provisório da obra, assinado pelo engenheiro **Alair de Almeida** e que, cerca de um mês após, em 14/06/2012, o mesmo engenheiro assinou o Termo de Recebimento Definitivo da obra, a despeito da inexecução parcial do contrato e dos vícios constatados nos serviços que efetivamente foram prestados.

A Equipe Técnica classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade **“HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos”**, e imputou a responsabilidade

solidariamente ao Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito à época, ao Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura e ao Sr. **Alair de Almeida**, fiscal da obra.

Sem defesa, o Sr. **Ronaldo Sedy** foi declarado revel.

O Sr. **José Carlos** afirmou que, no dia em que foi assinado o Termo de Recebimento Provisório da Obra, estava deixando o cargo de Prefeito. Já, quando da assinatura do Termo Definitivo, este não era mais Prefeito Municipal. Dessa forma, sustentou que não acompanhou o recebimento da obra e também não efetuou o pagamento da segunda medição.

O Sr. **Alair**, para sua defesa, juntou duas planilhas de medições não assinadas, pelas quais refutou apenas alguns itens que constam no Termo de Inspeção (reforma do forro; cobertura metálica (pátio inteiro); esgoto principal – incluindo caixa de passagem; enchimento do pátio de circulação (acessibilidade); pintura; itens medidos acima de 100% dos valores previstos na planilha orçamentária).

A Equipe Técnica discordou das defesas e manteve a irregularidade, sob o argumento de que não foram trazidos aos autos documentos aptos à sustentação de seus argumentos. Ainda, quanto à responsabilidade do Sr. **José Carlos**, alegou ter agido este com culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

No mesmo sentido, posicionou-se o **Ministério Público de Contas**, opinando pela aplicação de multa a todos os reponsáveis.

Dos autos e do Sistema GeoObras, conferi que o Termo de Recebimento Definitivo, de fato, foi confeccionado pelo Sr. **Alair de Almeida**. Confira-se:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA  
Jaqueline Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-7546 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

	Estado de Mato Grosso <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b> Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação	Recursos Próprios	Contrato nº 187/2012
---	---	-------------------	-------------------------

### TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVO DE OBRAS

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, tendo efetuado a vistoria da obra, declara haver recebido em caráter **DEFINITIVO A OBRA** referente à **Reforma da Escola Giséllo da Nóbrega, localizada na Rua da Madeira, nº 888, Vila Mamed**, nesta cidade, objeto do Contrato nº 187/2012 com a empresa: **K V S CONSTRUÇÕES LTDA.**

Considerando-se cumprido 95,77% do pactuado no Contrato, a guarda e conservação do bem, a partir desta data, passa a ser de responsabilidade da Contratante, observado para todos os efeitos legais, os preceitos do art. 618 do Código Civil.

Por ser verdade, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Rondonópolis, 14 de Junho de 2012.

**CONTRATANTE:**

  
ALEXANDRE DE ALMEIDA  
CREA 1829/D-UF - 4792-MT  
CPF 057.234.191-13

**CONTRATADA:**

  
Mauricio Malvezzi  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA-BR: PR 00033483

Independentemente do quantitativo contratual não cumprido pela empresa contratada, é fato incontroverso, pelo que se colhe do teor do Termo acima, que ao tempo da emissão deste, os serviços prestados pela contratada não correspondiam à integralidade do quanto avençado, razão pela qual não era lícita a emissão do Termo, sem correspondente justificativa legal que pudesse embasar tal excepcionalidade.

Diante da constação de execução contratual parcial e com defeitos, caberia à administração contratante, por meio de seus agentes, proceder à rejeição dos serviços entregues, tal qual explanei ao apreciar semelhantes irregularidades acima.

Assim, como o achado e suas evidências referem-se à ilegalidade do recebimento definitivo de obra inacabada e com defeitos entendo

configurada a irregularidade **HB 01**, o que, como já explicado, não macula a ampla defesa e o contraditório, dada a manutenção das premissas fáticas da acusação e da gradação da pena.

Diante do exposto, entendo **configurada a irregularidade HB 01**.

No campo da individualização das responsabilidades anoto que a defesa do Sr. **Alair** não merece acolhida, pois independentemente da controvérsia acerca do quantitativo de serviços não executados, o que será objeto de análise quando do julgamento da gestão das despesas, no uso de suas atribuições expediu ilegalmente Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e viciosa, sem ressalvas circunstanciadas.

Outra não é a conclusão acerca das respectivas responsabilidades dos Srs. **José Carlos Junqueira de Araújo** e **Ronaldo Sedy**, pois descuraram-se do dever de fiscalizar o recebimento definitivo a ação do fiscal designado, consentiu com a expedição de Termo Definitivo de Obra inacabada. Anoto que o fato do termo ter sido expedido um dia antes do fim de seu mandato não afasta sua responsabilidade, pois o Termo é apenas o registro da decisão político-administrativa tomada precedentemente pela autoridade gestora competente que no caso, indubitavelmente, era ele.

Cabível, pois, **multa pecuniária** a ambos os agentes, com as mesmas recomendações sobre essa matéria já exposta na irregularidade acima.

#### **2.4.1. Representação Interna 158208/12 (subitens 2.2.2 e 2.3.2)**

De acordo com a Equipe Técnica, duas foram as ocorrências de irregularidades contratuais em cada qual dos **Contratos 173/2012** e **1478/2012**, totalizando, assim, **04 irregularidade na gestão contratual**, apontadas nesta RNI, todas as quais a Equipe classificou como sendo hipótese de configuração da irregularidade legalmente classificada como **“HB 06. CONTRATOS\_GRAVE**

“Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos” e imputou ao âmbito da responsabilidade solidária dos Srs. **Ronaldo Sendy, Ananias Martins e Alexandre Silva** (fls. 08 do RTPrelim). Tratam-se da alegada ocorrência de **paralisação de obra sem ordem justificada de paralisação com expiração da vigência contratual** e da alegada **fraude na medição dos serviços**.

Analiso primeiramente as mencionadas irregularidades, na forma como ocorridas na execução do **Contrato 173/2012** e do **Contrato 1478/2012**.

Em relação à alegada **paralisação injustificada das obras e correspondente expiração do prazo de vigência contratual sem pactuação de aditivo do Contrato 173/2012**, a Equipe alegou que a execução dos serviços contratados teve uma sequência intercalada de 1 ordem de início e de 3 ordens de reinício das obras, seguida de 3 ordens injustificadas de paralisação, nas seguintes datas:

- **Ordem de Serviço** 17/02/2012 60 dias
- **Ordem de Paralisação** 18/02/2012 01 dia
- **Ordem de Reinício** 01/03/2012
- **Ordem de Paralisação** 21/03/2012 20 dias
- **Ordem de Reinício** 16/04/2012
- **Ordem de Paralisação** 03/05/2012 17 dias
- **Ordem de Reinício** 13/08/2012

Entendeu a Equipe ser ilegal que “uma obra que tinha previsão para ser executada em 60 dias, fique paralisada, sem qualquer definição, enquanto que novas obras foram e estão sendo contratadas pelo Executivo Municipal junto à CODER”.

Registrou que ficou estabelecido prazo de vigência contratual de 60 dias a contar da ordem de serviços, de modo que concluiu que “o prazo de

vigência do referido contrato venceu em 23/04/2012, sem que tivesse sido firmado o competente aditivo contratual”.

Em relação à alegada **paralisação injustificada das obras e correspondente expiração do prazo de vigência contratual sem pactuação de aditivo do Contrato 1478/2012**, a Equipe alegou que a execução dos serviços contratados teve uma sequência de uma ordem de início das obras, seguida de uma ordem injustificada de paralisação e uma ordem de reinício, nas seguintes datas:

- **Ordem de Serviço** 03/05/2012 90 dias
- **Ordem de Paralisação** 11/05/2012 08 dia
- **Ordem de Reinício** 02/07/2012

Registrou que, na data de 29/09/2012, realizou vistoria *in loco* e que constatou que a obra continuava paralisada.

Sobre esses fatos, os responsáveis não se manifestaram.

Apenas o Sr. **Ronaldo Sedy** compareceu aos autos para informar que os serviços haviam sido retomados, bem como para colacionar a Ordem de Reinício dos serviços, o Relatório de Vistoria do Contrato, e a Memória de Cálculo do Contrato.

Por meio de seu Relatório Técnico de Defesa, a Equipe asseverou que realizou nova inspeção *in loco* em dezembro/2012 e que constatou que as obras no Distrito Industrial estavam paralisadas, bem como que na Avenida Rio Branco, embora houvesse movimentação de maquinário, o serviço estava sendo executado fora dos padrões estabelecidos pelas normas do DNIT 147/2010-ES.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela configuração da irregularidade, ponderando que “a gestão municipal de Rondonópolis, sob a égide do Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, deixou de cumprir os preceitos constitucionais, quanto aos objetos dos Contratos 173/2012

e 1478/2012, uma vez que foram emitidas Ordens de Paralisações das obras sem as devidas justificativas e os serviços não foram executados, incorrendo os responsáveis na falta de observação dos termos consignados contratualmente, e ainda quanto as exigências trazidas pela Lei de Licitação para a formalização dos contratos na Administração” (sic).

Diante da ausência de defesa específica das partes e da inexistência de prova documental nos autos em sentido contrário aos fatos declinados e comprovados pela Equipe, entendo configurada a irregularidade, pois as obras de fato estavam paralisadas injustificadamente, tanto que o Sr. **Ronaldo Sendy** colacionou nova Ordem de Reinício de ambas as obras, a qual também não faz constar as razões precisas pelas quais os serviços do Contrato 173/2012 estavam até então paralisados pela 4ª vez e os serviços do Contrato 1478/2012 estavam até então paralisados pela 2ª vez.

Como bem pontuou a Equipe Técnica, em sede de Relatório Técnico de Defesa, as obras foram iniciadas e paralisadas sem que houvessem justificativas, causando custos desnecessários de execução, manutenção e reparo, agravando os transtornos que a execução traz à população e postergando a utilização dos bens públicos”.

Pior situação ainda é a da execução da obra objeto do Contrato 173/2012, a qual, segundo informações prestadas pelo Sr. Ronaldo Sendy, “encontra-se paralisada, pois o contrato não será mais executado”, o que implica em dizer que foram gastas verbas públicas em finalidade não atingida, sem explicação razoável que justifique tal proceder.

Do Sistema GeoObras, também não colho qualquer documento que externar a motivação dos atos de paralisação permitindo aferir a legitimidade dessas diante de sua real necessidade.

Na forma do que prescreve o inciso VII do artigo 2º e o artigo 50, ambos da Lei Federal 9784/99, todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, seja vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA FALTA DE MOTIVAÇÃO.

A homologação do parecer jurídico que traz razões genéricas para anulação da licitação é carente de motivação, ensejando a invalidade do ato administrativo.

O motivo é elemento do ato administrativo cuja ausência ou falta de correspondência com a realidade enseja sanção (invalidade). Corresponde à situação de fato e de direito que é anterior a sua prática e que o determina; é suporte fático que legitima a prática do ato administrativo, direcionado à determinada finalidade.

**A motivação, por seu turno, consiste na justificação da prática do ato administrativo por meio da exposição dos motivos que o determinaram.**

**A motivação é que leva ao administrado o conhecimento dos motivos que levaram a Administração Pública a adotar determinado ato.**

Não havendo motivação, enquanto subelemento da forma que é, furtam-se ao administrado as prerrogativas de poder contraditar e contestar os motivos do ato, que, diga-se, mesmo que existam (como parece ser o caso) não são levados ao conhecimento da parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravo de Instrumento 70061112652, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 01/10/2014).

(TJ-RS - AI: 70061112652 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 01/10/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2014)

Como bem explana Celso Antônio Bandeira de Mello, “a necessidade de motivação dos atos administrativos resulta do princípio democrático e da regra do devido processo legal, porque indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa”.

Ademais, em percuniente artigo acerca de obras paralisadas servidores deste Tribunal<sup>25</sup> destacaram os prejuízos sociais, financeiros destas

<sup>25</sup> CARVALHO, Adriana Lúcia Preza Borges de. RAMOS, André Luiz Souza. JUNIOR, Elci Pessoa. MORAES, Heloisa Auxiliadora Boaventura de. Procedimentos para Auditoria em Obras Paralisadas. XIV Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas. 2011. Disponível em: [http://www.ibraop.org.br/acervo/XIV\\_sinaop/docs/AndreRamos.pdf](http://www.ibraop.org.br/acervo/XIV_sinaop/docs/AndreRamos.pdf).

decorrentes, os quais colaciono como razão de decidir, pois, como bem, esclarecem:

(...) além da grave e flagrante ilegalidade, os aspectos financeiros e sociais também se mostram impeditivos a que os gestores públicos optem por essa prática.

Dentre os aspectos sociais, pode-se destacar o natural transtorno que uma obra pública costuma trazer à população durante a fase de execução. Assim, se uma obra perdura além do tempo para o qual fora planejada, é claro que os inconvenientes passam a ser injustificadamente impostos à comunidade. No mais, uma obra inacabada, além de eventualmente agredir aspectos paisagísticos e de meio ambiente, sempre traz frustração aos usuários que seriam beneficiados pela mesma.

Dentre os aspectos financeiros, três problemas ganham destaque: deterioração dos serviços executados; investimentos em serviços que não trazem retorno algum à sociedade; adiantamentos de pagamentos por serviços ainda não executados.

O primeiro se refere aos danos que uma obra paralisada acaba adquirindo com o tempo. Especialmente no setor de transportes, as erosões (vide fotos abaixo) são a maior causa dos prejuízos financeiros verificados e, em situações extremas, podem levar até mesmo à interdição total do acesso em construção.

Tais danos, com o passar do tempo, vão se tornando cada vez maiores, de modo que os prejuízos continuam se acumulando durante todo o período em que a obra permanece paralisada e somente podem ser definitivamente contabilizados ao tempo da retomada dos serviços.

Além disso, quanto mais "urgentes" forem as paralisações, maiores tendem a ser esses prejuízos, posto que menos tempo se terá disponível para os preparativos mínimos cautelares a uma ordem de paralisação, tais como: proteção do corpo estradal nos trechos já atacados; dispositivos, ainda que provisórios, de drenagem; eventuais revestimentos ou proteção de camadas (sejam de terraplenagem ou de pavimentação) etc. O segundo aspecto financeiro se relaciona ao montante de recursos já investidos na obra antes da sua paralisação, de modo que, se esta não for concluída, a despesa terá sido inútil, por não se reverter em benefícios à população. As fotos abaixo ilustram bem um exemplo de uma obra inacabada, na qual o dinheiro investido não trouxe nenhuma melhoria para os usuários da estrada. A foto da esquerda mostra um trecho da rodovia onde não houve intervenção alguma, enquanto que a da direita mostra outro trecho, da mesma rodovia, onde foram iniciados os serviços de terraplenagem. Note-se que para os usuários é indiferente trafegar num trecho ou noutro, ou seja, se a obra não for reiniciada e concluída, os recursos até então investidos estarão simplesmente perdidos.

Lado outro, a paralisação das Obras públicas, quando ocasionada por determinação da Administração contratante, encontra no § 5º do artigo 79 da Lei 8666/93 um mecanismo normativo preventivo de prorrogação automática da execução do cronograma de seu contrato, por igual tempo<sup>26</sup>.

Do mesmo modo que a “ordem de início” dá início à contagem do prazo contratual, sem que se produza qualquer aditivo, o que faz a “ordem de paralisação” é suspender aquela contagem. São fatos jurídicos que, embora decorrentes do contrato, não lhe alteram a essência ou qualquer cláusula, mas, apenas, disciplinam e ditam o ritmo dos serviços ou obras pactuadas.

No caso dos autos, tomada essa normativa como premissa para o cálculo da vigência do **Contrato 173/2012**, e considerando as ordens de início e de paralisação apontadas pela Equipe, é possível concluir que na data da última Ordem de Reinício das obras, 13/08/2012, faltavam apenas 15 dias para a expiração da vigência contratual em 28/08/2012, vez que originalmente pactuada vigência total de 60 dias a contar da ordem de início em 17/02/2012, descontados e devolvidos os períodos de paralisações.

Conforme demonstrou o Sr. **Ronaldo Sedy** em sua defesa, ainda em 31/10/2012, foi emitida outra Ordem de Reinício das Obras, o que leva à conclusão de que decorridos os 15 dias remanescentes, em agosto os serviços ainda não estavam concluídos e o termo contratual já se encontrava expirado sem aditivo, pois não há nos autos, na defesa ou no Sistema GeoObras qualquer prova de que os responsáveis da época tenham providenciado a competente celebração do termo aditivo ao **Contrato 173/2012**.

Da mesma forma, tomada essa normativa como premissa para o cálculo da vigência do **Contrato 1478/2012**, e considerando as ordens de início e de paralisação apontadas pela Equipe, é possível concluir que na data da última Ordem de Reinício das obras, 02/07/2012, faltavam apenas 81 dias para

---

<sup>26</sup> Art. 79 (...)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralização ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.’

a expiração da vigência contratual, em 27/09/2012, uma vez que originalmente pactuada vigência total de 90 dias a contar da ordem de início.

Conforme demonstrou o Sr. **Ronaldo Sedy** em sua defesa, ainda em 31/10/2012 foi emitida outra Ordem de Reinício das Obras, o que leva à conclusão de que decorridos os 81 dias remanescentes, em setembro os serviços ainda não estavam concluídos e o termo contratual já se encontrava expirado sem aditivo, pois não há nos autos, na defesa ou no Sistema GeoObras qualquer prova de que os responsáveis da época tenham providenciado a competente celebração do termo aditivo ao **Contrato 1478/2012**.

Como já mencionei neste voto, a Resolução de Consulta 13/2015 prescreve que “a não formalização dessa prorrogação legalmente automática, dentro do prazo de vigência contratual, configura irregularidade de cunho formal, com potencial de comprometimento do controle externo e social, mas não configura recontração sem licitação, com possível ofensa ao disposto nos artigos 2º, 3º e 65 da Lei 8.666/1993, nem configura ato administrativo de prorrogação contratual fora da vigência por excepcionalidade de cada caso concreto, mas sim por excepcionalidade legalmente prevista”.

De modo que, “nessa hipótese, caberá tão somente à Administração apurar a responsabilidade dos agentes públicos que, por negligência, imperícia ou imprudência, não providenciarem, em tempo hábil, a celebração de termo aditivo que confira publicidade e motivação ao ato de prorrogação dos contratos de obras públicas, na medida em que, nesses Termos Aditivos, é que ficarão registrados os fundamentos fáticos comprobatórios da ocorrência da hipótese legal de prorrogação automática do contrato”.

Por outro lado, porém, a não formalização do termo aditivo para a prorrogação não automática do **Contrato 173/2012** ou sua formalização fora da vigência contratual, configura-se irregularidade grave, na medida em que possibilitará a execução de serviços sem cobertura licitatória e contratual, o que é de todo legalmente vedado.

Configurada, pois, a irregularidade **HB 06**, quer pela ausência de exposição da motivação das reiteradas ordens de paralisação das obras, quer em razão da ausência de formalização do termo aditivo de prorrogação automática e do termo aditivo da prorrogação não automática.

Deve responder por esta irregularidade tanto o Sr. **Ronaldo Sedy**, que na qualidade de Secretário de Infraestrutura, emitiu as Ordens de Paralisação sem externar formalmente a correspondente motivação para tanto, não promoveu o competente controle do prazo de execução e vigência contratual e emitiu nova Ordem de Reinício das Obras em outubro de 2012, sem a correspondente cobertura licitatória e contratual para tanto.

Também deve responder o Sr. **Alexandre Silva** que, na qualidade de fiscal do Contrato, também não controlou diretamente a execução contratual à luz do prazo de vigência contratual, nem informou às autoridades superiores, por meio de competente relatório de fiscalização e acompanhamento, a necessidade de celebração de termos aditivos tanto da prorrogação automática quanto da prorrogação não automática.

Embora tenha reconhecido a ilegitimidade passiva do Sr. **Ananias Martins** para responder pela irregularidade em questão quanto aos achados referentes aos meses de janeiro a junho, não posso olvidar sua responsabilidade pela culpa *in vigilando* na fiscalização realizada pelo Sr. **Alexandre Silva** quando do reinício das obras em agosto e em outubro de 2012, bem como pela culpa *in vigilando* da atuação do então Secretário de Infraestrutura no controle da execução do objeto contratual à luz do termo de vigência e na permissão de continuidade da execução contratual nos meses de agosto, setembro, outubro, sem cobertura contratual para tanto.

Por suas respectivas responsabilidades entendo cabível multa individual para cada qual no patamar mínimo legal de **11 UPFs/MT**.

Entendo cabível, também, a emissão de **determinação** à atual gestão para que, caso a obra ainda não tenha sido concluída, no prazo de até 120 dias, a contar da publicação da presente decisão, celebre novo processo de

contratação de empresa para a conclusão desta obra, bem como abra processo administrativo para apurar a responsabilidade de agentes públicos e da contratada pela não execução completa e tempestiva do objeto do Contrato 173/2012.

**Recomendo** à atual gestão que providencie e formalize as prorrogações contratuais autorizadas por lei, desde que se façam comprovada e motivadamente necessárias, bem como dentro da vigência do Contrato original.

Passo, por fim, à análise da alegada ocorrência de **fraude nas medições** da execução do objeto de ambos os Contratos.

De acordo com os apontamentos técnicos, entre a ordem de início da obra objeto do **Contrato 173/2012** e a última Ordem de Reinício (13/08/2012) transcorreram, de forma ininterrupta, 37 dias de execução da obra, e foram realizadas duas medições. A **primeira**, com registro de que se tratava de medição acerca de serviços realizados entre **20/02/12 a 20/03/12** (20 dias), correspondente ao montante de R\$ 149.140,52 pelos serviços executados. A **segunda**, com registro de que se tratava de medição acerca de serviços realizados entre **21/03/12 a 13/04/12**, correspondente ao montante de R\$ 110.274,60 pelos serviços executados.

Registrou, todavia, que o período de execução das obras a que se refere a **segunda medição**, trata-se de período em que as obras estavam paralisadas, conforme Ordem expedida pelo Sr. **Ronaldo Senny**.

Assim, concluiu que “nas planilhas de medições emitidas pelo Sr. **Alexandre Silva Claudio**, então Fiscal responsável designado para acompanhar a execução dos serviços objeto do Contrato 173/2012, há indícios de fraude nas medições”.

Acresceu que esses indícios foram confirmados pela constatação *in loco* de que, além da obra estar paralisada, o valor pago até a 2ª medição não está de acordo com os serviços até então executados pela CODER.

Nesse sentido, registrou que os serviços de “imprimação, no valor de R\$ 24.832,16 e aplicação do Tratamento Superficial Duplo – TSD, com emulsão RR-2C, no valor de R\$ 81.088,28, bem como, transporte da brita, no valor de R\$ 4.354,17”, **não foram executados, mas foram medidos na 2ª medição, e pagos.**

Para comprovar o alegado, colacionou as seguintes imagens do local em que, em tese, teriam sido realizados os serviços medidos e pagos:



De igual modo, de acordo com os apontamentos técnicos, entre a ordem de início da obra objeto do **Contrato 1478/2012** (03/05/2012) e a última Ordem de Reinício (02/07/2012) foram realizadas duas medições. A **primeira**, com registro de que se tratava de medição acerca de serviços realizados entre **03/05/2012** a **10/05/2012** (10 dias), correspondente ao montante de R\$

121.561,74 pelos serviços executados. A **segunda**, com registro de que se tratava de medição acerca de serviços realizados entre **02/07/2012 a 03/08/2012**, correspondente ao montante de R\$ 220.329,64 pelos serviços executados.

Registrou, todavia, que em 29/09/2012, data em que realizou a inspeção *in loco*, a obra estava paralisada, e que os serviços medidos até a 2ª medição não estão de acordo com os serviços até então executados pela CODER.

Assim, asseverou que houve medição e pagamento antecipado dos serviços de “escavação carga de material de 1ª categoria” e de “transporte de material – bota fora, D.M.T – 6km”, pois medidos em 100% na 1ª medição que se referia a um período de execução contratual de apenas 07 dias (03/05/12 a 10/05/2012) e em inspeção *in loco* constatou que não realizado.

Asseverou, ainda, que houve medição e pagamento antecipado dos serviços de “transporte comercial DMT – 140km – de capa selante e brita”, no valor de R\$ 29.779,20, pois, segundo constatou “os materiais a que se refere este item, somente seriam utilizados após a execução da sub-base, base e imprimação” e em inspeção *in loco* constatou que não foram realizados. Ademais, registrou que o Sr. **Alexandre Silva** mediu o transporte de capa selante e brita, porém, não mediu o próprio material.

Para comprovar o alegado, colacionou as seguintes imagens do trecho que compreende do local onde será construído o bueiro celular até próximo a BR (aproximadamente 900m) no qual, em tese, teriam sido realizados os serviços medidos e pagos:



Corroborando com essas constatações, alegou que o Engenheiro da CODER, Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, no dia 30/08/2012, acompanhando o Auditor do TCE/MT, confirmou que no trecho que compreende do local onde será construído o bueiro celular até próximo a BR (aproximadamente 900m) não houve qualquer serviço realizado, até porque, entendia ele, que o objeto do contrato seria a construção de pista dupla somente até o bueiro celular.

Em relação ao trecho que antecede o bueiro celular (trecho de aproximadamente 900m), e que segundo o mencionado engenheiro da Coder teriam sido realizados os serviços, colacionou imagens para demonstrar que não houve tais prestações. Confira-se:



Não diferentemente em relação à planilha da 2ª medição, registrou que “constam pagamentos de 100% de alguns itens que seriam utilizados em toda a extensão do trecho objeto do referido contrato”, configurando pagamento antecipado, pois se tratam de serviços não prestados ou prestados parcialmente.

Nesse sentido, asseverou que constatou *in loco* que foi executado tão somente 50% dos itens, “regularização e compactação de subleito e Sub-base de solo estabilizado sem mistura”, “compactação 100% proctor normal e transporte comercial, DMT 25km (material de jazida)”, que equivale ao trecho compreendido até onde será construído o bueiro celular, trecho esse, com

uma extensão de 900m, mas que foi medido e pago o valor total de R\$ 199.097,64.

Asseverou, também, que não foram executados os serviços de “transporte comercial da capa selante e da brita”, nem foi fornecido este material, mas nesta 2ª medição foi pago os 31,21% restante, no valor de R\$ 16.906,69.

Por fim, asseverou que medido e pago o item relativo ao “transporte do material betuminoso”, no valor de R\$ 4.325,31, mas nem o engenheiro fiscal da obra nem o engenheiro da CODER comprovaram, por meio de nota fiscal, o pagamento desse transporte, até porque, o material que seria transportado, ainda não tinha sido adquirido pela CODER.

Assim, concluiu que “nas planilhas de medições emitidas pelo Sr. **Alexandre Silva Claudio**, então Fiscal responsável designado para acompanhar a execução dos serviços objeto do Contrato 1478/2012, há indícios de fraude nas medições”.

Além da imputação de responsabilidade aos Srs. **Ronaldo Sendy, Ananias Martins e Alexandre Silva** pela ocorrência de dano ao erário a ser ressarcido, o que será objeto de enfrentamento no tópico da “Gestão das Despesas Públicas”, deste Voto, imputou ao Sr. **Ananias Martins** e ao Sr. **Alexandre Silva** a responsabilidade pela ocorrência da irregularidade **HB 06**, por terem eles inserido “na planilha de medição serviços não realizados”.

Em sede de defesa, tanto o Sr. **Ananias Martins**, quanto o Sr. **Alexandre Silva** alegaram que “não houve por parte da Prefeitura (...) qualquer inserção, por dolo, de dados em planilha de medição não realizados”, mas que “o ocorrido (...) deu-se tão somente pelo erro na geração da medição, nos lançamentos de dados (...)”, o que, “foi sanado”, conforme faz prova documento juntado.

Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a Secex refutou a tese dos **Representados**, acresceu achados relativos à ocorrência de novas

irregularidades e de novos danos ao erário, cujo julgamento foi preliminarmente afastado nestes autos, sob pena de cerceamento de defesa.

O **Ministério Público de Contas**, seguindo os apontamentos técnico, entendeu comprovadas as ocorrências dos achados e configuradas as irregularidades, inclusive a de dano ao erário.

Preliminarmente, esclareço que examinarei nesta oportunidade tão somente os atos de inserção de dados incorretos nos Boletins de Medição, deixando para o tópico atinente à análise da gestão das despesas públicas a análise da efetiva ocorrência ou não de dano ao erário ou de pagamento antecipado.

Observo que a ocorrência de inserção de dados inverídicos quanto à verdadeira execução do objeto de ambos os Contratos trata-se de **matéria incontroversa** neste autos, posto que os Defendentes a reconheceram, limitando-se a defenderem-se para afastar a configuração de ato doloso.

Tenho por certo que a inserção de informações inverídicas relacionadas à liquidação de despesas consubstancia grave atentado ao dever de diligência e moralidade administrativa, além de consubstanciar ato capaz de ensejar o derradeiro pagamento de valores indevidos à contratada, o que caracterizaria desfalque ao erário.

É dever do fiscal do contrato atestar tão somente os serviços que efetivamente constatou terem sido realizados pela contratada, e ao constatar que os serviços estão sendo entregues em desacordo com o contrato, orientar a Administração a rejeitá-los (artigo 76 da Lei 8666/93).

Impende destacar que o acompanhamento de um contrato não se resume em uma atividade formal. É a garantia de que o serviço e/ou produto será prestado e/ou entregue de acordo com o previsto em contrato. Para que um contrato seja bem gerenciado, a informalidade não poderá se fazer presente, há que se ter atuação dentro dos limites estabelecidos, registrando e exigindo o cumprimento do que está contratado.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, existem algumas fases que integram o acompanhamento da execução do contrato pelo fiscal do contrato, que são compreendidas pela fiscalização, pela orientação, pela interdição, pela intervenção e pela aplicação de penalidades contratuais.

No caso dos autos, esses deveres e fases foram descumpridos pelo Sr. **Alexandre Silva**, na medida em que confessadamente, na qualidade de então fiscal dos **Contratos 173/2012 e 1478/2012**, inseriu o registro de serviços não realizados como se realizados tivessem sido e não apresentou qualquer justificativa fática e jurídica quer para sanar, quer para atenuar, sua responsabilidade por essa irregularidade.

Diante do exposto, entendo que o achado ocorreu mas o reclassifico, em relação ao Sr. Alexandre Silva, por entender que sua hipótese mais se adequa à configuração da irregularidade "**H\_ 15. Contrato\_a classificar\_15**. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado", a qual classifico como **grave (HB 15)** dado o vulto de inserções inverídicas.

Entendo que, pela irregularidade **HB 06**, deve responder o Sr. **Ananias Martins** pela negligente vigilância dos serviços prestados pelo Fiscal do Contrato que designou, quando da realização por este da 2ª medição do **Contrato 1478/2012** (período de 02/07/2012 a 03/08/2012).

A imputação de multa pecuniária pela ocorrência dessa irregularidade não obsta eventual condenação dos responsáveis ao ressarcimento quando da apuração da regularidade ou não dos pagamentos efetuados com base nessas medições fraudulentas.

Além da imposição individual de pena pecuniária, expeço **recomendação** à atual gestão para que insira, nos Boletins de Medição, apenas o registro da execução de obras efetivamente realizadas, bem como promova o competente confronto do Boletim de Medição com os Relatórios de Fiscalização e Acompanhamento contratual, instruídos com imagens dos serviços entregues,

de modo a melhor e mais seguramente vigiar os registros de medição constantes nesses Boletins e, assim, a correta liquidação das despesas.

**Conforme já se viu e se vislumbrará na sequência deste voto, esta não constitui a única ocorrência de fraude ou de displicência técnica na confecção do boletim de medição por parte do servidor Alexandre Silva Cláudio, geradora quer de dano ao erário ou de pagamento antecipado de serviços. Assim, é razoável e prudente que seja determinada a inabilitação deste servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos.**

Procedente, pois, também esta Representação no que toca à parte contratual.

#### **2.4.2. Representação Interna 160806/12 (Subitens 2.2 “a” “b” “c”, e 2.3. “a” e “b” do RTPrelim.)**

De acordo com a Equipe Técnica, foram constatadas 04 ocorrências de **fraude na medição** dos serviços objetos dos Contratos 03/2012 e 1475/2012, bem como realização de **serviços sem cobertura contratual**, achados estes que a Equipe classificou como sendo, cada qual, hipótese de configuração da irregularidade legalmente classificada como **“HB 06. CONTRATOS\_GRAVE** “Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos” e imputou ao âmbito da responsabilidade solidária dos Srs. **Ronaldo Sendy, Ananias Martins e Alexandre Silva** (fls. 14 e 15 do RTPrelim).

De acordo com os apontamentos técnicos, na 1ª medição dos serviços objeto do **Contrato 35/2012**, houve apropriação de 1.893,55m<sup>3</sup> de pó de pedra, quantidade essa superior à quantidade prevista no contrato que era de 1.813,38 m<sup>2</sup>.

Ainda, alegou que, na 2ª medição dos serviços objeto do **Contrato 35/2012**, teriam sido medidos a maior 65.569,36m<sup>2</sup> de lama asfáltica,

pois esse item, nesse mesmo quantitativo, já constava como medido no Boletim da 1ª medição.

Por fim, em relação à 4ª medição dos serviços objeto do **Contrato 35/2012**, alegou que do total 15.981,60m<sup>2</sup> de pavimentação de ruas medidos, 5.017,33m<sup>2</sup> se referiam à pavimentação de ruas já medidas quando da 1ª medição.

De igual modo, de acordo com os apontamentos técnicos, na execução do **Contrato 1475/2012** houve a inserção errônea de dados da execução contratual.

Segundo a Equipe Técnica, do total de 261.065,15m<sup>2</sup> de serviços de pavimentação medidos na 2ª medição dos serviços objeto do **Contrato 1475/2012**, 10.179,78m<sup>2</sup> se referem a serviços de pavimentação que já haviam sido medidos quando da 1ª medição.

Concluiu que, além da ocorrência de superfaturamento decorrente do pagamento de serviços não executados, tese que será objeto de análise no tópico deste voto relacionado à gestão das despesas públicas, houve irregularidade na execução contratual, diante da “inserção de serviços não executados nos Boletins de Medição”, configuradora de fraude contratual.

Conforme já enfrentado nas preliminares deste voto, foi reconhecida a **ilegitimidade passiva do Sr. Ananias Martins** para responder por esta irregularidade.

Em sede de defesa, o Sr. **Ronaldo Sedy** alegou que apenas fez o encaminhamento dos Boletins de Medição “na certeza de que estava realizando um ato administrativo sem vício de legalidade”, pois, segundo defende “as medições são realizadas pelo fiscal do contrato”.

Por sua vez, o **Sr. Alexandre Silva** alegou que houve apenas erro na geração da medição e, assim, promoveu a juntada de nova planilha de medição e de cálculo com vistas a demonstrar o saneamento do alegado erro.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secex não acolheu as teses defensivas.

O **Ministério Público de Contas**, seguindo os apontamentos técnico, entendeu comprovadas as ocorrências dos achados e configurada a irregularidade, inclusive a de dano ao erário.

**Preliminarmente**, esclareço que examinarei nesta oportunidade tão somente os atos de inserção de dados incorretos nos Boletins de Medição, deixando para o tópico atinente à gestão das despesas públicas a análise da efetiva ocorrência ou não de dano ao erário ou de pagamento antecipado.

Observo que a ocorrência de inserção de dados inverídicos quanto à verdadeira execução do objeto de ambos os Contratos trata-se de **matéria incontroversa** também neste autos, posto que os **Defendentes** a reconheceram.

Tal qual decidi em relação ao mesmo achado, nos autos da **RNI 158208/2012**:

(...) tenho por certo que a inserção de informações inverídicas relacionadas à liquidação de despesas consubstancia grave atentado ao dever de diligência e moralidade administrativa, além de consubstanciar ato capaz de ensejar o derradeiro pagamento de valores indevidos à contratada, o que caracterizaria desfalque ao erário.

É dever do fiscal do contrato atestar tão somente os serviços que efetivamente constatou terem sido realizados pela contratada, e ao constatar que os serviços estão sendo entregues em desacordo com o contrato, orientar a Administração a rejeitá-los (artigo 76 da Lei 8666/93).

Impende destacar que o acompanhamento de um contrato não se resume em uma atividade formal. É a garantia de que o serviço e/ou produto será prestado e/ou entregue de acordo com o previsto em contrato. Para que um contrato seja bem gerenciado, a informalidade não poderá se fazer presente, há que se ter atuação dentro dos limites estabelecidos, registrando e exigindo o cumprimento do que está contratado.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, existem algumas fases que integram o acompanhamento da execução do contrato pelo fiscal do contrato, que são compreendidas pela fiscalização, pela orientação, pela interdição, a intervenção e pela aplicação de penalidades contratuais.

No caso dos autos, esses deveres e fases foram descumpridos pelo Sr. **Alexandre Silva**, na medida em que confessadamente, na qualidade de então fiscal dos **Contratos 035/2012 e 1475/2012**, inseriu o registro de serviços não realizados como se realizados tivessem sido e não apresentou qualquer justificativa fática e jurídica quer para sanar, quer para atenuar, sua responsabilidade por essa irregularidade.

Não olvido que os Defendentes juntaram aos autos novas planilhas.

Todavia, fato é que os Boletins de Medição que instruíam o processo administrativo das despesas dos **Contratos 035/2012 e 1475/2012** eram os Boletins descritos no Relatório Técnico Preliminar, os quais apresentam manifesta inconsistência de dados, quer porque há na 1ª medição do Contrato 035/2012 medição de quantitativo distinto do quantitativo contratado, quer porque há na 2ª e 4ª medições da execução do **Contrato 035/2012** e na 2ª medição da execução do **Contrato 1475/2012**, registros de execução de serviços em duplicidade.

Diante do exposto, entendo que o achado ocorreu, mas o reclassifico, em relação ao Sr. **Alexandre Silva**, por entender que sua hipótese mais se adequa à configuração da irregularidade “**H\_ 15. Contrato\_a classificar\_15**. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado”, a qual classifico como grave dado o vulto de inserções inverídicas.

Entendo que, pela irregularidade **HB 06**, deve responder o Sr. **Ronaldo Sendy** pela negligente vigilância dos serviços prestados pelo Fiscal do Contrato que se encontrava sob seu poder hierárquico, quando da realização das mencionadas medições.

Por fim, passo à análise da alegada **realização de serviços sem cobertura contratual**.

Conforme já enfrentado nas preliminares deste voto, foi reconhecida a **ilegitimidade passiva do Sr. Ananias Martins** para responder por esta irregularidade.

Em sede de defesa, o Sr. **Ronaldo Sedy** não se manifestou acerca deste apontamento em específico.

Por sua vez, o **Sr. Alexandre Silva** reconheceu a existência de serviços extracontratuais, tendo em vista a realização de serviços após a expiração do prazo de vigência contratual.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secex manteve o apontamento inicial.

O **Ministério Público de Contas** também não se manifestou especificamente acerca deste apontamento técnico.

Mais uma vez os apontamento técnicos são incontroversos, e não há nestes autos ou no Sistema GeoObras lançamento de qualquer termo aditivo que dê lastro à continuidade executiva dos serviços prestados pela CODER após 02/07/2012, termo final da vigência do Contrato 1475/2012.

Assim, concluo que os serviços que foram executados pela CODER a partir de 02/07/2012 não contam com amparo contratual, tendo a execução contratual se pautado verbalmente entre Prefeitura e CODER, o que, em regra geral, encontra-se expressamente vedada no artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 60 – Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único – É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitos em regime de adiantamento.”

Apesar disso, a Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

Nesse sentido, o artigo 59 da citada Lei fornece o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelecendo:

Art. 59 – A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

À vista, pois, do disposto no parágrafo único do artigo 59, não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços extracontratuais executados pela CODER, embora decorrentes de “contrato verbal” e sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

A propósito do tema, Marçal Justen Filho ensina:

A questão se torna ainda mais complexa se o terceiro tiver executado, total ou parcialmente, as prestações que o contrato (nulo) lhe impunha. A Administração Pública tem de arcar com as consequências dos atos praticados por seus agentes. Em caso de ato lesivo ao particular, a Administração está obrigada a indenizar, de modo mais amplo e complexo, as perdas e danos daquele derivadas. **Nem se pode cogitar de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Se a Administração recebesse a prestação executada pelo particular e se recusasse a cumprir o contrato por invocar sua nulidade, haverá seu locupletamento indevido.**

O entendimento do Tribunal de Contas da União e a Orientação Normativa AGU 04, de 1º de abril de 2009, seguem o mesmo raciocínio:

Assunto: CONTRATOS. D.O.U. de 02.02.2007, S. 1, p. 109.  
Ementa: o TCU posicionou-se no sentido de que é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei 8.112/1990 e demais legislações pertinentes,

quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida (item 9.2.2, TC-009.450/2005-6, Acórdão 43/2007-Plenário).

Orientação Normativa AGU ° 04, de 1º de abril de 2009

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei ° 8.666/1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

Diante do exposto, entendo que o achado encontra-se configurado e que reflete a ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**H\_ 06. Contrato\_a classificar\_06**. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)”, a qual com base no disposto no §5º do artigo 141 do RITCMT, classifico como de graduação **grave (HB06)**, pois importou em grave violação à norma legal, consubstanciada nos artigos 59, 60 e 62 da Lei 8666/93, ensejando comprometimento, ainda, da transparência e publicidade da contratação administrativa em análise.

Na senda do entendimento técnico, entendo que por essa irregularidade devem responder tanto o Sr. **Ronaldo Sendy** que, na qualidade de então Secretário de Infraestrutura não solicitou ao Chefe do Executivo a prorrogação do **Contrato 1478/2012**, nem adotou providência para impedir a execução das obras sem cobertura contratual, quanto o Sr. **Alexandre Silva**, que, na qualidade de então fiscal do **Contrato 1478/2012**, não acompanhou corretamente a execução contratual e não relatou aos seus superiores a execução de serviços sem cobertura contratual.

A irregularidade em comento demanda reprimenda pecuniária e recomendatória. Assim, aplico multa aos Srs. **Ronaldo Sendy** e **Alexandre Silva**, e **recomendação** à atual gestão para que cumpra o art. 60 c/c o art. 62 da Lei 8.666/1993, deixando de aceitar a execução de serviço sem cobertura contratual.

**Procedente**, pois, também esta Representação no que toca à parte contratual.

#### **2.4.3. Representação Interna 196339/2012 (subitens 2.3, 2.4 e 2.7 do RTPrelim e Item 4 do RTDefesa)**

Conforme já exposto neste voto, nos autos da RNI 196339/2012, a Equipe Técnica auditou a execução da **Rotatória na intermediação do Bairro Sagrado Família** pela Coder, contratada verbalmente pela Prefeitura de Rondonópolis.

No que se refere à análise da **execução do contrato** celebrado entre a Prefeitura e a CODER, a Equipe de Auditoria registrou a ocorrência de **04 achados**, a saber: **(I)** execução da obra sem ordem de serviço para a empresa contratada; **(II)** ausência de acompanhamento da execução da obra por um profissional de engenharia, **(III)** ausência de placas informativas da obra realizada, em violação ao disposto no artigo 16 da Lei Federal 5.194/1966; e **(IV)** inexecução parcial do contrato.

Todos esses achados foram tecnicamente classificados como hipótese de ocorrência da irregularidade **HB 04** e imputados a todos os Representados, Sra. **Mara Gleibe**, Sr. **Ananias Martins** e Sr. **Ronaldo Sendy**.

Em relação à alegada “**execução da obra sem ordem de serviço expedida pela Municipalidade para a empresa contratada**”, a Equipe Técnica registrou que essa alegação tem lastro em informação prestada pelo setor responsável pela emissão de Ordens de Serviços da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Contrapondo a Equipe Técnica, os **Representados** alegaram a existência de um Ofício encaminhado à Coder, o qual, no seu entender, equivaleria a uma Ordem de Serviços.

A Equipe Técnica refutou a defesa ofertada sob o argumento de que a alegação da defesa não se fez acompanhada de prova documental.

Com o entendimento técnico concordou o **parecer ministerial**.

Concordo com os entendimentos técnico e ministerial de que razão não assiste à defesa.

Ao que vislumbra dos autos, trata-se de uma contratação e execução contratual realizada à revelia de formalidades legais que visam dar garantia à transparência, e ao controle de fatos que tem o condão de repercutir financeira, e administrativamente na relação travada entre contratante e contratada.

Nos termos do artigo 62 da Lei 8666/93, em não se tratando de contratação por meio de concorrência ou de tomada de preços, é facultada à Administração substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.

No caso dos autos, os **Representados** não conseguiram comprovar que houve prévia emissão de ordem de execução dos serviços, a qual consubstanciaria o próprio termo de contrato, legalmente exigido, porque bilateral (expedida pela Administração e aceita pela outra parte), escrito, firmado pelas partes contratantes, e que fixaria o objeto contratado, o modo e o prazo de execução, além de outros dados.

Pode-se, por conseguinte, afirmar que tão somente a partir da data da emissão dessa Ordem de Serviço é que a CODER poderia ter dado início à execução das obras em apreço.

Ocorre, porém, que antes mesmo da expedição dessa Ordem de Serviço, segundo esclarecimentos prestados à SECEX pelo engenheiro **Alexandre Silva Claudio** e pela servidora **Cristina**, gerente do Departamento de Gestão Administrativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa

CODER promoveu a execução das referidas obras de construção da rotatória, sem que contra isso se opusessem os Gestores da época.

Assim, os serviços que foram executados pela CODER não contam com amparo contratual, tendo a execução contratual se pautado verbalmente entre Prefeitura e CODER, o que, em regra geral, encontra-se expressamente vedada no artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Apesar disso, conforme já exposto, o artigo 59 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

À vista, pois, do disposto no parágrafo único do artigo 59, não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços extracontratuais executados pela CODER, embora decorrentes de “contrato verbal” e sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Desse modo, mesmo considerando a ilegalidade apontada, qual seja, a assunção de despesa sem a devida cobertura contratual, entendo que foi lícita a assunção pela Administração municipal do reconhecimento da dívida contraída perante a CODER.

Diante do exposto, concluo pela ocorrência do achado e entendo que sua hipótese tal qual descrita reflete a configuração da irregularidade legalmente descrita como “**H\_ 06. Contrato\_a classificar\_06**. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos”, a qual com base no disposto no §5º do artigo 141 do RITCMT, classifico como de gradação **grave (HB 06)**, pois importou em grave violação à norma legal, consubstanciada nos artigos 59, 60 e 62 da Lei 8666/93, ensejando comprometimento, ainda, da transparência e publicidade da contratação administrativa em análise.

Na senda dos entendimentos técnico e ministerial, entendo que por essa irregularidade devem responder solidariamente tanto o Sr. **Ananias Martins** que, na qualidade de então Prefeito, não expediu a Ordem de Serviço,

nem exigiu que fosse expedida, e nem adotou providência para impedir a execução das obras sem cobertura contratual, quanto o Sr. **Ronaldo Sedy** que, na qualidade de então Secretário de Infraestrutura também não adotou providência para impedir a execução das obras sem cobertura contratual, e bem como a Sra. **Mara Gleibe** que, na qualidade de então Presidente da CODER, permitiu que a empresa executasse serviço à Municipalidade sem que tivesse em mãos ordem de execução de serviço para tanto, expondo o erário da CODER ao risco de perdas, diante da ausência de cobertura contratual para os serviços prestados.

A irregularidade em comento demanda reprimenda pecuniária e recomendatória. Assim, aplico **multa aos Representados**, e **recomendação** à atual gestão para que cumpra o art. 60 c/c o art. 62 da Lei 8.666/1993, deixando de aceitar a execução de serviço sem cobertura contratual.

Passo à análise da alegada “**ausência de acompanhamento da execução da obra por um profissional de engenharia**”, apontada e classificada pela Equipe Técnica como hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “**HB 04. Contrato\_Grave\_04**. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”.

A defesa discordou do apontamento técnico alegando que em todas as fases da relação travada entre a Prefeitura e a CODER, “profissional responsável – Engenheiro – fez-se presente”. Alegou ter havido acompanhamento do Departamento de Engenharia da Prefeitura quanto à execução da referida rotatória.

Sob o entendimento de que “os defendentes desviam o foco, deixando de se defenderem pontualmente”, a Equipe Técnica manteve o apontamento inicial, sendo nisso acompanhada pelo **parecer ministerial**.

Com efeito, a defesa faz confusão dos termos da alegação técnica inicial.

Não se questiona, neste ponto, o acompanhamento em geral da execução da obra, de seu recebimento e pagamento, mas sim a ausência de designação de um fiscal do contrato verbal firmado entre a Prefeitura e a CODER.

Conforme dispõem os artigos 58, inciso III combinado com o 67, ambos da Lei 8.666/93, a Administração tem o dever-poder de nomear um agente da Administração Pública para fiscalizar e acompanhar toda a execução contratual, anotando em livros próprios todos os acontecimentos, falhas e ocorrências que poderão existir.

Sobre o tema, já registrei, e novamente o faço, “que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação”. Por isso, fala-se em um poder-dever, em deferência ao princípio do interesse público.

Como bem já frisou o TCU “(...) não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos”. [TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário]

A propósito, destaco que se um contrato administrativo for bem gerenciado e executado ele se torna um instrumento poderoso, em benefício do interesse público, inclusive através de economia ao Erário, com aplicação mais objetiva e mais eficaz dos recursos financeiros. Daí a importância para que a Administração não se furte desse seu poder-dever de nomear o fiscal do contrato que ela firma.

No caso sob análise, o então Prefeito, Sr. **Ananias Martins**, descuroou-se desse poder-dever, e permitiu que a obra fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, de modo

que fosse responsável pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços prestados pela CODER.

Da mesma forma, o então Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ronaldo Sedy**, constitucionalmente responsável por auxiliar o Prefeito no exercício das funções afetas à sua pasta, não adotou providências no âmbito de suas competências de modo a também designar o fiscal, ou, ao menos, cobrar do então Gestor a referida nomeação.

Conforme já decidido nas preliminares deste voto, a Sra. **Mara Gleibe** é parte ilegítima para responder por esta irregularidade.

Assim, entendo **configurada a irregularidade HB 04**, e pertinente a aplicação de multa na forma legal e individual a ambos os ex-Gestores, bem como a expedição de **recomendação** à atual gestão para que mantenha representante, pertencente a seus quadros próprios de pessoal, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos que celebrar, permitida a contratação de agentes terceirizados apenas para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, a teor do art. 67 da Lei 8.666/93.

Examino a alegação técnica de “**ausência de placas informativas da obra realizada, em violação ao disposto no artigo 16 da Lei Federal 5.194/1966**”.

No Relatório Técnico Preliminar, a Equipe informou que, em inspeção *in loco*, não identificou a existência no local da obra de placa de identificação da obra.

A defesa, a seu turno, não negou o apontamento técnico. Ao contrário, o reconheceu expressamente, alegando tratar-se de “uma falha da CODER”.

Invocou, contudo, supostas “recomendações da Justiça Eleitoral impedindo a colocação de placas alusivas a campanhas políticas utilizando-se de espaços de rotatórias”, como causa excludente da irregularidade”.

A Equipe não acolheu a tese da defesa, contrapondo que “a exigência de colocação de placa no local da obra visa atender ao princípio da transparência”.

O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento técnico.

A ocorrência da irregularidade não demanda maiores discussões e comprovações, pois os próprios **Representados**, no bojo de suas defesas, confessaram que “a inobservância ao (...) artigo 16 da Lei Federal 5194/66 (...) configurou-se, de fato, sob o ponto de vista legal, em uma falha da CODER”, fazendo incidir o disposto no art. 144, RITCEMT c/c o art. 333, do CPC, *in verbis*:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:  
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;  
III - admitidos, no processo, como incontroversos;  
A confissão da defesa e a inexistência, nestes autos, de prova em contrário às alegações técnicas, processualmente falando, já é, por si só, o suficiente para acatar a sugestão técnica e o parecer ministerial, apenando o Gestor e expedindo determinações que sinalizem correções das falhas ora detectadas.

A alegada vedação eleitoral à afixação de placas de propaganda política em rotatórias não se aplica ao presente caso, que se refere à obrigação legal de afixação de placas informativas de obras executadas com recursos públicos, de modo a melhor garantir o controle social, interno e externo, e não de mera afixação de placas referentes às obras públicas, sem cunho informativo, apenas como forma de dar visibilidade à realização da administração pública.

Ademais, a placa informativa da obra não necessitaria ser afixada especificamente na rotatória, mas em qualquer localização mais próxima à execução da obra.

Na forma do §5º do artigo 141 do RITCMT, reclassifico o achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “**N\_ 05. Diversos\_a classificar\_05**. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade”, sob a gradação de **moderada**, pois o disposto no artigo 16 da citada Lei Federal visa conferir efetividade à divulgação oficial de informações que é dever primitivo na Constituição de 1988.

Desse modo, entendo **configurada a irregularidade** em apreço, devendo por ela responder pecuniariamente o então Prefeito, Sr. **Ananias Martins**, e o então Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ronaldo Sendy**, os quais eram gestores dos órgãos legalmente responsáveis pela exigência da confecção e da instalação das placas informativas, bem como a Sra. **Mara Gleibe**, então presidente da CODER, pois, no orçamento da obra, encontra-se discriminada a contratação do serviço de colocação de “placa da obra em chapa de aço galvanizado, 6 m<sup>2</sup>, no importe total de R\$ 1.591,93”, e como visto, esta não se encontrava afixada junto aos arredores da obra.

Entendo, pertinente, ainda, a **recomendação** à atual gestão para que coloque e mantenha placas visíveis e legíveis ao público, informativas de obras em execução, contendo o nome do autor e co-autores do projeto da obra da rotatória, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Derradeiramente, analiso a alegada “**inexecução parcial do contrato pela CODER**”.

Em sede de análise de defesa, a Equipe de Auditoria apreciou o pedido dos **Representados** no sentido de que “fosse reconhecida a dívida do Município para com a CODER como despesa do exercício anterior, mediante certificação da execução da obra”, de modo que “o pagamento à CODER seja feito a título de indenização pelos materiais e equipamentos utilizados na obra da rotatória”.

Asseverou a Equipe que o pedido não merece integral acolhida, pois os serviços de demolição e retirada de concreto, contratado pelo valor de R\$ 15.066,99, e o serviço de colocação de placa da obra em chapa de aço galvanizado, no valor de R\$ 1.591,93, não teriam sido realizados pela CODER.

Sobre este ponto não se defenderam os **Representados**, tornando a matéria, pois, incontroversa, a teor do que prescreve o artigo 334 do CPC cc artigo 144 do RITCMT.

Equipe Técnica e **Ministério Público de Contas** opinaram que o pagamento final à CODER, após recebimento definitivo da obra, fosse realizado com a dedução desses valores.

De fato, conforme já enfrentado e reconhecido pela defesa, no local da obra, não foram colocadas placas informativas da obra. De tal sorte, por este serviço não pode a CODER receber contraprestação.

Em relação aos serviços de demolição de concreto, ao que se vislumbra das fotos colacionadas pela SECEX às fls. 180-TCEMT, já existia espaço livre e desobstruído onde foi construída a rotatória, de forma que afigura-se faticamente impossível que a CODER tenha realizado num espaço como tal “serviço de demolição de meio-fio, de calçada e terra de canteiro”.

Dessa forma, a retenção do pagamento afigura-se medida mais prudente, senão obrigatória por parte da Administração, por haver inexecução do objeto pela contratada, ou execução em desacordo com as especificações contratadas.

No âmbito federal, essa possibilidade está prevista no artigo 36 da IN 02/2008, que assim estabelece:

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado: (Incluído pela Instrução Normativa 3, de 16 de outubro de 2009)  
I – não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou (Incluído pela Instrução Normativa 3, de 16 de outubro de 2009)

II – deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada. (Incluído pela Instrução Normativa 3, de 16 de outubro de 2009)

A legalidade da norma acima inculpada foi atestada no âmbito da Administração Federal pelo Parecer 111/2012/DECOR/CGU/AGU, que entendeu ser aplicável também aos contratos celebrados pela Administração Pública a exceção ao contrato não cumprido, previsto no artigo 476 do Código Civil, além de encontrar amparo nos artigos 66, 69 e 76.

Além do mais, a Lei 4.320/64, em seus artigos 63 e 64, ampara a licitude da previsão normativa acima transcrita, pois prescreve que “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, a qual deve ter por base, entre outros, “os títulos e documentos comprobatórios da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.450/2011 – Plenário, entendeu ser “dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença, nos termos estabelecidos na Lei 8.666/1993”.

Nesse mesmo acórdão, o Tribunal de Contas da União registrou, ainda, o entendimento de que “a falta de qualquer das providências acima configura conduta extremamente reprovável, que enseja a irregularidade das contas, a condenação dos gestores ao ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992”, com o que concordo.

Diante do exposto, verifico cabível a **determinação** à atual gestão, que, caso ainda não tenha recebido definitivamente a obra, nem tenha pago integralmente à CODER os valores contratados, **retenha do**

**remanescente a ela ser pago o montante de R\$ 16.658,92, a título de serviços não realizados por ela**, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis, remetendo a esse Tribunal, o competente comprovante dessa retenção de pagamento à CODER, no prazo de até 05 dias, para fins de fiscalização do cumprimento dessa determinação.

Por pertinente, anoto que todos os vícios descritos no Relatório Técnico Preliminar e de Defesa referem-se a vícios que surgiram e foram tecnicamente constatados em 2012, portanto, dentro do prazo quinquenal de garantia a que alude o artigo 618 do CC, considerando-se que as obras foram executadas e entregues no mesmo exercício.

Desse modo, com base no artigo 618 do Código Civil, no artigo 69 da Lei 8.666/1993, e no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, todos aplicáveis aos contratos administrativos, conforme consolidada jurisprudência, inclusive do TCU, cabe à Administração contratante, após ciência, **promover, no prazo de até 15 dias a contar da publicação desta decisão, caso ainda não o tenha feito, a exigência administrativa ou judicial, conforme o caso, da prestação dessa garantia construtiva junto à contratada, o que, desde já, fixo como especial ponto de controle**, pois é certo que nem o recebimento provisório, nem o recebimento definitivo da obra eximem as empresas executoras de serviços de obras e engenharia da responsabilidade legal de garantir a solidez, utilidade e segurança da obra pelo prazo irredutível de 5 anos.

**Alternativamente**, caso a Administração municipal já tenha realizado as intervenções corretivas às suas expensas, o que não ficou demonstrado nos autos ao tempo de sua instrução, deve a Administração, por meio de processo administrativo assecuratório da ampla defesa e contraditório à contratada CODER, buscar a integral reparação dos valores despedidos pela Prefeitura, com a cobrança dos juros e multas porventura devidos, que deverão ser custeados pelos agentes públicos que direta e imediatamente deram causa ao dano.

Por fim, **recomendo** à atual gestão que observe a orientação técnica OT-IBR 003/2011, que estabelece parâmetros e procedimentos para monitoramento da qualidade das obras públicas durante o seu período de garantia e promova a realização de acompanhamento periódico das obras contratadas concluídas, mormente nos cinco anos posteriores ao seu término, com a finalidade de identificar falhas que devam ser corrigidas pelo executor, sem ônus para a Administração Pública, bem como de garantir a sua vida útil de projeto, sendo boa prática a elaboração de um manual de utilização, inspeção e manutenção para a obra em questão.

Caso o pagamento à CODER já tenha sido efetuado na integralidade, à revelia da ordem cautelar deste Tribunal (JS 348/LHL/2013 e Acórdão 102/2013 – TP), **determino** que a atual gestão, promova, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta decisão, a abertura de Tomada de Contas Especial, para apuração e recebimento do dano decorrente de pagamento de serviços não prestados pela CODER, e dos respectivos responsáveis, concluindo-a no prazo de até 120 a contar de sua abertura, e remetendo a conclusão a este Tribunal no prazo de até 30 dias, tudo na forma do que prescreve a Resolução Normativa 24/2014/TCEMT.

**Procedente**, pois, a **RNI 196339/2012** quanto às irregularidades na gestão contratual.

#### **2.4.4. Representação Interna 197041/12 (subitens 2.2, 2.3 e 2.6 do RTPrelim e 3.1 do RTDefesa)**

Em sede de análise da execução do contrato verbal celebrado entre a Prefeitura e a CODER para construção de rotatórias na Rua Francisco Goulart esquina com Rua Poguba (Horto Florestal), na Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a Rua Paraíba (Jardim Marialva), na Rua José Pinto esquina com a Rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte) e na Rua José

Pinto esquina com a Rua Piauí (Bairro Novo Horizonte), a Equipe de Auditoria registrou a ocorrência de **cinco** achados, a saber: **(I)** execução da obra sem ordem de serviço para a empresa contratada; **(II)** ausência de acompanhamento da execução da obra por um profissional de engenharia, **(III)** ausência de placas informativas da obra realizada, em violação ao disposto no artigo 16 da Lei Federal 5.194/1966; e **(IV)** inexecução parcial do contrato.

Todos esses achados foram tecnicamente classificados como hipótese de ocorrência da irregularidade **HB 04** e imputados a todos os Representados, Sra. **Mara Gleibe**, Sr. **Ananias Martins** e Sr. **Ronaldo Sedy**.

Em relação à alegada “**execução da obra sem ordem de serviço expedida pela Municipalidade para a empresa contratada**”, a Equipe Técnica registrou que essa alegação tem lastro em informação prestada pelo setor responsável pela emissão de Ordens de Serviços da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Contraopondo a Equipe Técnica, os **Representados** alegaram a existência de um Ofício encaminhado à Coder, o qual, no seu entender, equivaleria a uma Ordem de Serviços.

Ressaltaram que embora reconheçam o “afastamento das formalidades exigidas (...)”, entre a CODER e a Prefeitura estabeleceu-se “Contrato Consensual”, o qual “apesar de não escrito, cumpriu todos os requisitos que forma o vínculo contratual”.

A Equipe Técnica refutou a defesa ofertada repisando o argumento de que o próprio Sr. Ronaldo Sedy, à época Secretário de Infraestrutura, declarou expressamente “a inexistência de processo licitatório, de contrato e muito menos de ordens de serviços com assinatura”.

Com o entendimento técnico concordou o **parecer ministerial**.

Concordo com os entendimentos técnico e ministerial de que razão não assiste à defesa.

Ao que vislumbro dos autos, tratam-se de **cinco contratações da CODER e de cinco execuções contratuais** realizada à revelia de formalidades legais que visam dar garantia à transparência, e ao controle de fatos que tem o condão de repercutir financeira e administrativamente na relação travada entre contratante e contratada.

Nos termos do artigo 62 da Lei 8666/93, em não se tratando de contratação por meio de concorrência ou de tomada de preços, é facultada à Administração substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.

No caso dos autos, os **Representados** não conseguiram comprovar que houve prévia emissão de ordem de execução dos respectivos serviços, a qual consubstanciaria o próprio termo de contrato, legalmente exigido, porque bilateral (expedida pela Administração e aceita pela outra parte), escrito, firmado pelas partes contratantes, e que fixaria o objeto contratado, o modo e o prazo de execução, além de outros dados.

Pode-se, por conseguinte, afirmar que tão somente a partir da data da emissão dessa Ordem de Serviço é que a CODER poderia ter dado início à execução das obras em apreço.

Ocorre, porém, que antes mesmo da expedição dessas respectivas Ordens de Serviços, a empresa CODER promoveu a execução das referidas obras de construção da rotatória, sem que contra isso se opusessem os Gestores da época.

Assim, os serviços que foram executados pela CODER não contam com amparo contratual, tendo as execuções contratuais se pautado verbalmente entre Prefeitura e CODER, o que, em regra geral, encontra-se expressamente vedada no artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Apesar disso, conforme já aventado neste voto, o artigo 59 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

À vista, pois, do disposto no parágrafo único do artigo 59, não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços extracontratuais executados pela CODER, embora decorrentes de “contrato verbal” e sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Desse modo, mesmo considerando a ilegalidade apontada, qual seja, a assunção de despesa sem a devida cobertura contratual, entendo que foi lícita a assunção pela Administração municipal do reconhecimento da dívida contraída perante a CODER.

Diante do exposto, entendo que o achado encontra-se configurado e que reflete a ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**H\_ 06. Contrato\_a classificar\_06**. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)”, a qual com base no disposto no §5º do artigo 141 do RITCMT, classifico como de gradação **grave (HB06)**, pois importou em grave violação à norma legal, consubstanciada nos artigos 59, 60 e 62 da Lei 8666/93, ensejando comprometimento, ainda, da transparência e publicidade da contratação administrativa em análise.

Na senda dos entendimentos técnico e ministerial, entendo que por essa irregularidade devem responder solidariamente tanto o Sr. **Ananias Martins** que, na qualidade de então Prefeito, não expediu a Ordem de Serviço, nem exigiu que fosse expedida, e nem adotou providência para impedir a execução das obras sem cobertura contratual, quanto o Sr. **Ronaldo** que, na qualidade de então Secretário de Infraestrutura, também não adotou providência para impedir a execução das obras sem cobertura contratual, e bem como a Sra. **Mara Gleibe** que, na qualidade de então Presidente da CODER, permitiu que a empresa executasse serviço à Municipalidade sem que tivesse em mãos ordem

de execução de serviço para tanto, expondo o erário da CODER ao risco de perdas, diante da ausência de cobertura contratual para os serviços prestados.

A irregularidade em comento demanda reprimenda recomendatória e pecuniária individual para cada qual das cinco reiteradas ofensas à lei. Assim, aplico multa aos **Representados**, e reitero a **recomendação** à atual gestão, na senda daquela expedida na RNI 160806/2012, para que cumpra o art. 60 c/c o art. 62 da Lei 8.666/1993, deixando de aceitar a execução de serviço sem cobertura contratual.

Passo à análise da alegada “**ausência de acompanhamento da execução da obra por um profissional de engenharia**”, apontada e classificada pela Equipe Técnica como hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”.

A defesa discorda do apontamento técnico alegando que em todas as fases da relação travada entre a Prefeitura e a CODER, “profissional responsável – Engenheiro – fez-se presente”. Alega ter havido acompanhamento do Departamento de Engenharia da Prefeitura quanto à execução da referida rotatória.

Sob o entendimento de que “os defendentes desviam o foco, deixando de se defenderem pontualmente”, a Equipe Técnica manteve o apontamento inicial, sendo nisso acompanhada pelo **parecer ministerial**.

Com efeito, mais uma vez a defesa fez confusão dos termos da alegação técnica inicial.

Não se questiona neste ponto o acompanhamento em geral da execução da obra, de seu recebimento e pagamento, mas sim a ausência de designação de um fiscal do contrato verbal firmado entre a Prefeitura e a CODER.

Conforme já asseverei antes, os artigos 58, inciso III combinado com o 67, ambos da Lei 8.666/93, dispõem que a Administração tem o dever-poder de nomear um agente da Administração Pública para fiscalizar e acompanhar toda a execução contratual, anotando em livros próprios todos os acontecimentos, falhas e ocorrências que poderão existir.

Sobre o tema, já registrei, e novamente registro, que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, em deferência ao princípio do interesse público.

Como bem já frisou o TCU “(...) não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos”. [TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário]

A propósito, destaco que se um contrato administrativo for bem gerenciado e executado ele se torna um instrumento poderoso, em benefício do interesse público, inclusive através de economia ao Erário, com aplicação mais objetiva e mais eficaz dos recursos financeiros. Daí a importância para que a Administração não se furte desse seu poder-dever de nomear o fiscal do contrato que ela firma.

No caso sob análise, o então Prefeito, Sr. **Ananias Martins**, descurou-se desse poder-dever, e permitiu que a obra fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, de modo que fosse responsável pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços prestados pela CODER.

Da mesma forma, o então Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ronaldo Sedy**, constitucionalmente responsável por auxiliar o Prefeito no exercício das funções afetas à sua pasta, não adotou providências no âmbito de suas competências de modo a também designar o fiscal, ou, ao menos, cobrar do então Gestor a referida nomeação.

Conforme já decidido nas preliminares deste voto, a Sra. **Mara Gleibe** é parte ilegítima para responder por esta irregularidade.

A irregularidade em comento demanda reprimenda recomendatória e pecuniária individual para cada qual das cinco reiteradas ofensas à lei. Assim, aplico multa aos **Representados**, e reitero a **recomendação** à atual gestão, na senda daquela expedida na RNI 196339/2012, para que mantenha representante, pertencente a seus quadros próprios de pessoal, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos que celebrar, permitida a contratação de agentes terceirizados apenas para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, a teor do art. 67 da Lei 8.666/93.

Examino a alegação técnica de “**ausência de placas informativas da obra realizada, em violação ao disposto no artigo 16 da Lei Federal 5.194/1966**”.

No Relatório Técnico Preliminar, a Equipe informou que, em inspeção *in loco*, não identificou a existência no local da obra de placa de identificação da obra.

A defesa, a seu turno, não negou o apontamento técnico. Ao contrário, o reconheceu expressamente, alegando tratar-se de “uma falha técnica”, pois por se tratar de uma “execução de obras de rotatória, em perímetro urbano, onde há grande circulação de veículos e pessoas”, a não colocação das placas visou não dificultar “a visão geral daquele espaço físico”, de modo a “não poluir visualmente o ambiente (...)”, evitando-se, assim, “(...) a ocorrência de acidentes pessoais”.

Defendeu que a falha “não é capaz de configurar ato de improbidade”.

A Equipe não colheu a tese da defesa, contrapondo que “a exigência de colocação de placa no local da obra visa atender ao princípio da transparência”.

Em sede de redefesa, os Representados inovando a defesa então apresentada, alegaram que a afixação de placas das obras importaria em violação ao artigo 73 da Legislação Eleitoral, posto que a execução das obras ocorreu nos meses antecedentes à eleição eleitoral de 2012.

Ao analisar este novo argumento, a Equipe de Auditoria manteve o apontamento inicial, sob o entendimento de que “o que se veda, na lei, é a publicidade institucional (...) essa vedação jamais poderia ser sucedânea à ausência de indicação das características e indicação da obra (...)”.

O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento técnico em todos seus fundamentos.

Sem razão a defesa.

Buscam os **Representados** nas medidas urbanísticas preventivas de trânsito e na legislação eleitoral, uma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, pela incontroversa não colocação das respectivas placas informativas de obras nas rotatórias em construção à época.

De fato, não é qualquer local destinado a trânsito que podem ser afixadas placas, havendo nas normas de segurança de trânsito e em cada municipalidade normas de direito urbanístico a serem observadas quanto ao modo e condições de afixação de placas.

Contudo, a placa informativa da obra não necessitaria ser afixada especificamente na rotatória, mas em qualquer localização mais próxima à execução da obra, contendo informações técnicas da obra.

Ademais, os **Representados** sequer trouxeram aos autos a normativa municipal urbanística ou de segurança de trânsito que os impedia de afixar as respectivas placas nas proximidades das obras realizadas, e muito

menos ainda provaram a impossibilidade técnica de afixação das placas sem que importasse em ofensa a qualquer princípio ou regra municipal urbanística ou de segurança preventiva de trânsito.

Sob o mesmo raciocínio, a alegada vedação eleitoral à afixação de placas de propaganda política em rotatórias não se aplica ao presente caso, que se refere à obrigação legal de afixação de placas informativas de obras executadas com recursos públicos, de modo a melhor garantir o controle social, interno e externo, e não de mera afixação de placas referentes às obras públicas, sem cunho informativo, apenas como forma de dar visibilidade à realização da administração pública.

Embora a Equipe não tenha promovido a classificação do achado, na forma do §5º do artigo 141 do RITCMT, a classifico como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “**N\_ 05. Diversos\_a classificar\_05**. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade”, sobre a gradação de moderada, pois o disposto no artigo 16 da citada Lei Federal visa conferir efetividade à divulgação oficial de informações que é dever primitivo na Constituição de 1988.

Desse modo, entendo configurada a irregularidade em apreço, devendo por ela responder pecuniariamente tão somente então Prefeito, Sr. Ananias, e o então Secretário de Infraestrutura, Sr. Ronaldo, os quais eram gestores dos órgãos legalmente responsáveis pela exigência da confecção e da instalação das placas informativas.

Conforme voto preliminar, entendo que não ficou configurada a responsabilidade da Sra. **Mara Gleibe**, então presidente da CODER, pois no orçamento das obras, não se encontram discriminadas a contratação do serviço de colocação de placas informativas de obra.

Entendo, pertinente, ainda, a reiteração da **recomendação** à atual gestão para que coloque e mantenha placas visíveis e legíveis ao público, informativas de obras, em execução, contendo o nome do autor e co-autores do

projeto da obra da rotatória, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Ao final, examino a **alegada inexecução parcial, pela CODER, dos cinco contratos verbais firmados entre ela e a Prefeitura de Rondonópolis.**

Em sede de análise de defesa, a Equipe de Auditoria apreciou o pedido dos **Representados** no sentido de que “fosse reconhecida a dívida do Município para com a CODER como despesa do exercício anterior, mediante certificação da execução da obra”, de modo que “o pagamento à CODER seja feito a título de indenização pelos materiais e equipamentos utilizados na obra da rotatória”.

Asseverou a Equipe, que o pedido não merece integral acolhida, pois constatou a inexecução de itens contratados em três das cinco rotatórias construídas, bem como a existência de vícios construtivos tão graves nas outras duas rotatórias, que demandam reformas em valor próximo ao custo pelo qual foram contratadas.

Nesse sentido, a Equipe registrou a necessidade de se glosar itens descritos e orçados nas planilhas enviadas pela defesa que não foram executados, sendo: **(I)** R\$ 3.196,38 referente à não execução de sinalização horizontal e vertical, na rotatória construída na Avenida Bandeirantes com a Rua Vicente de Abreu; **(II)** R\$ 2.521,25 referente à não execução de serviços de demolição e retirada de concreto de 1ª categoria, na rotatória construída na Avenida Bandeirantes com a Rua Paraíba; **(III)** R\$ 11.940,26 referente à não execução de placa de obra em chapa de aço galvanizado, de demolição de concreto, e da execução parcial de meio-fio de concreto com sarjeta conjugada, na rotatória construída na Rua Francisco Goulart com Rua Poguba.

Por derradeiro, por entender que os serviços prestados na construção das rotatórias da Rua José Pinto esquina com a Rua Rio Grande do

Sul, e da Rua José Pinto esquina com a Rua Piauí “foram de péssima qualidade”, e que, portanto, demandaram pedido administrativo de abertura de processo licitatório para suas reformas, a Equipe, ora Representante, sugeriu o não pagamento dos serviços prestados e a condenação dos agentes, ora Representados, ao pagamento de R\$ 18.344,16 a título de ressarcimento da reparação necessária.

Sobre esses pontos, os **Representados** asseveraram que a alegação de serviços não executados demanda perícia técnica para sua exata apuração, com a garantia do contraditório, e que só após essa constatação técnica é que “eventuais serviços não prestados pela empresa contratada (...) podem ser descontados dos futuros pagamentos a serem realizados pelo Município de Rondonópolis à Coder”.

À Secex manteve o apontamento inicial, sendo nisso acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Como já externei na preliminar deste voto, *in verbis*:

No caso dos autos, verifico que a Equipe de Auditoria dentro de sua programação técnica de trabalho de auditoria realizou inspeções in loco nas obras objeto desta Representação, tendo, no período dessas inspeção, enviado solicitações de disponibilização de documentação das obras ao então Secretário Ronaldo Sendy, o qual tomando conhecimento da inspeção respondeu à Equipe (fls. 06-TCEMT). Anoto, ainda, que após essas informações preliminares colhidas pela Equipe junto ao mencionado Representado, a Equipe fez inspeções com a participação do Gerente Operacional de uma das Representadas, da Coder, Sr. Antônio Carlos da Silva, e tão somente após convicção dos fatos por meio dessas provas primárias e documentais é que propôs a presente Representação Interna.

Proposta a presente Representação, após concessão de medida cautelar inaudita *altera pars*, foi regularmente oportunizado momento processual para exercício da ampla defesa e do contraditório pelos Representados, conforme bem se colhe dos documentos de fls. 36/143-TCEMT.

Por isso, como bem asseveraram os próprios Representados, “as perícias e as inspeções realizadas até o momento servem apenas para dar início ao processo, mas não tem força probante para uma eventual condenação”.

O que de fato terá o condão de dar força probante a uma eventual condenação é o resultado do confronto balizado das

teses técnicas e defensivas, e das provas técnicas e contraprovas defensivas, à luz dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública e do princípio da livre convicção que rege esta Relatoria.

Após citados competia aos Representados, se assim quisessem, colacionar prova técnica própria acerca dos serviços realizados, que contrapusessem, se assim entendessem, as provas técnicas ofertadas pela Equipe de Auditoria.

Como se vê, não se poderia esperar, no âmbito deste Tribunal, constitucionalmente vocacionado a auditar contas e qualquer ato administrativo que envolva o dispêndio de erário, a nomeação de perito externo aos seus quadros funcionais, nem o franqueamento à parte de indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, uma vez que a prova técnica é produzida regular e institucionalmente pelas unidades técnicas desta Corte de Contas, com a possibilidade de total atuação da parte na juntada, de forma documental, dos elementos de prova que entender pertinentes.

Nas duas oportunidades processuais ofertadas aos **Representados** para provarem que os serviços tecnicamente apontados como não realizados pela CODER, efetivamente o foram, os **Representados** se limitaram a invocar o direito de perícia, sem contudo, trazer aos autos qualquer prova documental e técnica, comprovando a efetiva prestação dos serviços alegadamente não executados.

Ao longo desse extenso período, os **Representados** se furtaram de apresentar a prova técnica pericial que consideravam indispensável ao deslinde do que se discute nestes autos. Assim, a prova não foi produzida por falta de iniciativa das próprias partes e não em razão de indeferimento dessas por parte desta Relatora. A eles competia fazer contraprova técnico-pericial que entendessem hábil a desconstituir a prova técnica-auditória produzida pela Equipe de Auditoria deste Tribunal.

Ao que entrevejo do andamento processual deste feito, nenhum impedimento houve para que o **Representados**, ao apresentarem suas respectivas alegações de defesa, fizessem juntar, por escrito, aos autos, os

laudos periciais que lhe fossem favoráveis, conforme lhe facultam as normas regimentais deste Tribunal.

Ao contrário, repiso que os ora **Representados** tiveram diversas oportunidades para trazer a prova pretendida sem que o tenham feito. Assim, nem mesmo o formalismo moderado com que se trata o momento de produção de provas perante este Tribunal serviu para que os Representantes fizessem a prova que julgam tão importante.

Considerando inexistirem provas documentais ou periciais apresentadas pelos **Representados** em contrário à prova técnica apresentada pela Equipe de Auditoria de Obras, **tenho por razoável entender que os serviços anteriormente descritos não foram executados pela CODER**, o que, à luz do princípio da economicidade, da moralidade, e do caráter sinalagmático dos contratos, obsta que haja pagamento deles, sob pena de locupletamento ilícito da CODER, ainda que seja esta entidade administrativa municipal.

Dessa forma, a retenção do pagamento afigura-se medida mais prudente, senão obrigatória por parte da Administração, quando houver **inexecução do objeto pela contratada, ou execução em desacordo com as especificações contratadas**.

Conforme já aventado, no âmbito federal, essa possibilidade está prevista no artigo 36 da IN 02/2008, que assim estabelece:

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado: (Incluído pela Instrução Normativa 3, de 16 de outubro de 2009)  
I – não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou (Incluído pela Instrução Normativa 3, de 16 de outubro de 2009)  
II – deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada. (Incluído pela Instrução Normativa 3, de 16 de outubro de 2009)

A legalidade da norma acima insculpida foi atestada no âmbito da Administração Federal pelo Parecer 111/2012/DECOR/CGU/AGU, que entendeu ser aplicável também aos contratos celebrados pela Administração Pública a exceção ao contrato não cumprido, previsto no artigo 476 do Código Civil, além de encontrar amparo nos artigos 66, 69 e 76.

Além do mais, o Decreto 4.320/64, em seus artigos 63 e 64, ampara a licitude da previsão normativa acima transcrita, pois prescreve que “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, a qual deve ter por base, entre outros, “os títulos e documentos comprobatórios da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.450/2011 – Plenário, entendeu ser “dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença, nos termos estabelecidos na Lei 8.666/1993”.

Nesse mesmo acórdão, o Tribunal de Contas da União registrou, ainda, o entendimento de que “a falta de qualquer das providências acima configura conduta extremamente reprovável, que enseja a irregularidade das contas, a condenação dos gestores ao ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992”, com o que concordo.

Diante do exposto, entendo pertinente a aplicação de **multa à Sra. Mara Gleibe**, diante das 05 ocorrências da irregularidade **HB 06** e não HB 04 como descrito pela Secex, consubstanciadas nos cumprimentos parciais dos contratos verbais para com a Municipalidade, posto que ofertou os serviços, tal qual bem comprovam as planilhas de cotação e de orçamento, e não os executou na integralidade requisitada.

Diante do exposto, verifico cabível, ainda, a **determinação** à atual gestão, que, caso ainda não tenha recebido definitivamente as obras, nem tenha pago integralmente os valores contratados, **retenha, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis, o pagamento à CODER do importe de R\$ 3.196,38** referente à não execução de sinalização horizontal e vertical, na rotatória construída na Avenida Bandeirantes com a Rua Vicente de Abreu. **Retenha, o pagamento à CODER do importe R\$ 2.521,25** referente à não execução de serviços de demolição e retirada de concreto de 1ª categoria, na rotatória construída na Avenida Bandeirantes com a Rua Paraíba. **Retenha, ainda, o pagamento à CODER do importe R\$ 11.940,26** referente à não execução de placa de obra em chapa de aço galvanizado, de demolição de concreto, e da execução parcial de meio-fio de concreto com sarjeta conjugada, na rotatória construída na Rua Francisco Goulart com Rua Poguba.

Determino ainda que, no prazo de até 05 dias, a contar do pagamento à CODER dos saldos eventualmente remanescentes, a atual gestão remeta, a este Tribunal, o competente comprovante das retenções de pagamento ora ordenadas, para fins de fiscalização do cumprimento dessa determinação.

Caso o pagamento já tenha sido efetuado na integralidade, à revelia da ordem cautelar deste Tribunal (JS 347/LHL/2013 e Acórdão 103/2013 - TP), determino que a atual gestão, promova, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desse Tribunal, a abertura de Tomada de Contas Especial, para apuração e recebimento do dano decorrente de pagamento de serviços não prestados, e dos respectivos responsáveis, concluindo-a no prazo de até 120 dias a contar de sua abertura, e remetendo a conclusão a esse Tribunal no prazo de até 30 dias, tudo na forma do que prescreve a Resolução Normativa 24/2014/TCEMT.

Noutro turno, porém, **entendo, de modo oposto aos entendimentos técnico e ministerial**, que os serviços prestados pela CODER na construção das rotatórias da Rua José Pinto esquina com a Rua Rio Grande

do Sul, e da Rua José Pinto esquina com a Rua Piauí, a despeito de terem sido executadas com vícios construtivos, devem ser objeto de pagamento, sem prejuízo da exigibilidade da garantia quinquenal.

Segundo dados técnicos, a contratação dos serviços de obras e engenharia da CODER para construção das duas rotatórias foi firmada no importe total de R\$ 25.889,34, sendo R\$ 12.523,30 para a construção da rotatória da Rua José Pinto esquina com a Rua Rio Grande do Sul, e R\$ 13.366,04 para a construção da rotatória da Rua José Pinto esquina com a Rua Piauí.

Ainda, segundo os dados técnicos da Auditoria, a reparação dos vícios construtivos de ambas rotatórias demandaria uma despesa pública no importe total de R\$ 18.344,16, sendo R\$ 9.172,08 para reforma de cada uma das rotatórias.

É evidente que o valor a ser despendido pela Municipalidade para reforma dos vícios construtivos detectados não é superior ao montante por ela devido à CODER pela construção das aludidas rotatórias, de modo que determinar à Municipalidade o não pagamento das duas rotatórias importaria em cancelar o locupletamento ilícito da Municipalidade sobre sua entidade autárquica, o que é de todo vedado, ainda que ambas gerenciem o erário municipal, pois se tratam de pessoas jurídicas distintas, geridas por agentes públicos distintos, com direitos, deveres, orçamentos e patrimônios próprios.

Dessa forma, entendo que **houve descumprimento parcial do contrato pela CODER**, ao não realizar a construção de ambas rotatórias segundo as normas técnicas que garantam a devida qualidade da obra, e ao não garantir a reparação dos vícios construtivos detectados.

**Determino a retenção dos valores de R\$ 9.172,08 no pagamento final à CODER em relação à cada qual das rotatórias por ela construídas**, perfazendo um total de R\$ 18.344,16, por entender que os fatos não retratam ocorrência de serviço com vícios que demandam a execução de serviços reparatórios, pois não há prova cabal de que a Administração já tenha

realizado os reparos às suas expensas. **Por ora, entendo tratar-se de caso de má qualidade dos serviços de obras e engenharia executados, o que demanda a prestação da garantia da obra por parte da CODER à Municipalidade.**

Desse modo, com base no artigo 618 do Código Civil, no artigo 69 da Lei 8.666/1993, e no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, todos aplicáveis aos contratos administrativos, conforme consolidada jurisprudência, inclusive do TCU, cabe à Administração contratante, após ciência, **promover, no prazo de até 15 dias a contar da publicação desta decisão, caso ainda não o tenha feito, a exigência administrativa ou judicial, conforme o caso, da prestação dessa garantia construtiva** das duas rotatórias mencionadas, e descritas nestes autos, de modo a cumprir a lei, e evitar a ocorrência de dano ao erário pelo próprio agravamento dos vícios construtivos que vulneram a obra, **o que, desde já, fixo como especial ponto de controle**, pois é certo que nem o recebimento provisório, nem o recebimento definitivo da obra eximem as empresas executoras de obras e serviços de engenharia da responsabilidade legal de garantir a solidez, utilidade e segurança da obra pelo prazo irredutível de 5 anos.

Desse modo, **cabe à atual gestão Municipal elaborar**, no prazo de até 15 dias, a contar da publicação deste voto, memorial descritivo de reforma dos vícios construtivos tecnicamente detectados em ambas rotatórias e descritos nestes autos, sem prejuízo de outros que forem constatados por ela também sejam objeto do memorial descritivo, com a especificação técnica do prazo e das medidas corretivas a serem adotadas pela CODER e às custas desta, notificando-a, em sequência, para realização dos reparos, e encaminhando, no prazo de até 05 dias, após a notificação da mesma, cópia a este Tribunal das medidas adotadas.

**Alternativamente**, caso a Administração Municipal já tenha realizado as intervenções corretivas às suas expensas, o que não ficou demonstrado nos autos ao tempo de sua instrução, deve a Administração, por

meio de processo administrativo assecuratório da ampla defesa e contraditório à contratada CODER, buscar a integral reparação dos valores despedidos pela Prefeitura, com a cobrança de que os juros e multas porventura devidos, sejam custeados pelos agentes públicos que direta e imediatamente deram causa ao dano.

Por fim, **recomendo** à atual gestão que observe a orientação técnica OT-IBR 003/2011, que estabelece parâmetros e procedimentos para monitoramento da qualidade das obras públicas durante o seu período de garantia e promova a realização de acompanhamento periódico das obras contratadas concluídas, mormente nos cinco anos posteriores ao seu término, com a finalidade de identificar falhas que devam ser corrigidas pelo executor, sem ônus para a Administração Pública, bem como de garantir a sua vida útil de projeto, sendo boa prática a elaboração de um manual de utilização, inspeção e manutenção para a obra em questão.

**Deixo, assim, em contraposição aos entendimentos técnico e ministerial, de determinar a imediata restituição pelos Representados do valor de R\$ 18.344,16, mas determino a retenção deste valor junto à parcela contratual remanescente e, desde já, condeno a Sra. Mara Gleibe ao pagamento dos juros e multas porventura devidos pela CODER à Municipalidade, em caso de já terem sido executadas as reformas pela garantia quinquenal não prestadas a tempo.**

Enfrentadas todas essas questões, concluo que, tão somente após o cumprimento do artigo 73 da Lei 8666/93 pela Prefeitura, com regular liquidação dos serviços entregues pela CODER à Prefeitura, é que a Prefeitura de Rondonópolis poderá efetuar os pagamentos à CODER, como indenização pelos serviços efetivamente prestados, com as glosas dos valores retro mencionados.

Assim, entendo pertinente, na senda da sugestão técnica, **determinar** à atual gestão Municipal que, após inspeção aos locais das rotatórias, por engenheiro do Executivo Municipal e emissão de Termo de

Recebimento provisório, definitivo e termo circunstanciado, efetue o pagamento à CODER no valor total de R\$ 64.035,06, caso ainda não o tenha pago, conforme abaixo discriminado:

ROTATÓRIA – LOCAL	Valor devido à Coder – R\$
Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba (Horto Floestal).	R\$ 22.799,44
Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a rua Paraíba (Jardim Marialva).	R\$ 6.491,16
Avenida Bandeirante com a rua Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada).	R\$ 8.855,12
Rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte).	R\$ 12.523,30
Rua José Pinto esquina com a rua Piauí (Bairro Novo Horizonte).	R\$ 13.366,04

Caso haja pagamentos já efetuados à CODER, que a atual gestão, os deduza dos valores ora fixados como devidos.

Diante do exposto, parcialmente procedente a RNI 197041/2012 no que toca às irregularidades de ordem contratual.

#### **2.4.5. Representação Interna 158216/12 (subitens 3.1 e 3.2 do RTPrelim.)**

De acordo com a Equipe Técnica, **duas** foram as ocorrências de irregularidades contratuais ocorridas na execução do Contrato 3370/2011, apontadas nesta RNI, todas as quais a Equipe classificou como sendo hipótese de configuração da irregularidade legalmente classificada como **“HB 06. CONTRATOS\_GRAVE** “Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos”.

A primeira refere-se à alegada **paralisação de obra sem ordem justificada de paralisação com subsequente expiração da vigência contratual de obra inacabada e sem aditivo**. Essa irregularidade foi tecnicamente imputada ao âmbito da responsabilidade solidária do Sr. **Ananias Martins e Alexandre Silva** (fls. 11 e 12 do RTPrelim).

A segunda refere-se à alegada ocorrência da alegada **fraude na medição dos serviços**. Essa irregularidade foi tecnicamente imputada ao âmbito da responsabilidade individual do Sr. **Ananias Martins** (fls. 11 do RTPrelim).

Em relação à alegada **paralisação injustificada das obras e correspondente expiração do prazo de vigência contratual sem pactuação de aditivo do Contrato 3370/2012**, a Equipe alegou que a execução dos serviços contratados iniciou-se em 10/11/2011, e, em 27/02/2012, foi objeto de Ordem de Paralisação expedida pelo Sr. **Ronaldo Sedy**.

Alegou que a alegação de “resolução de problemas administrativos”, consignada na Ordem de Paralisação, não consubstancia justificativa plausível e fundamentada para respaldar tal ordem.

A Equipe ressaltou, ainda, que o Sr. **Ananias Martins** não adotou qualquer providência para que o Contrato 3370/2011 não expirasse o seu prazo de vigência, o qual, segundo entende, expirou em 05/08/2012.

Registrou que, até a data da confecção de seu Relatório Preliminar, a obra se encontrava paralisada, caracterizando desperdício de recursos públicos.

Conforme já relatado e julgado, em sede preliminar deste voto, o Sr. **Ananias** suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual foi acolhida sob o entendimento de que quem ordenou a paralisação foi o Sr. Ronaldo Sedy, em período em que o Sr. Ananias ainda não figurava como Gestor Municipal, e

de que à época em que se encerrou seu mandato, em dezembro de 2012, o contrato ainda encontra-se vigente, posto que suspenso.

O Sr. **Ronaldo Sedy** não se defendeu quanto a este achado e irregularidade, embora tenha sido citado no corpo do Relatório Técnico Preliminar como o emissor da Ordem alegadamente injustificada de Paralisação.

Destaco, neste ponto, que a ausência de classificação técnica do achado não malfere o contraditório e ampla defesa, na medida em que as partes se defendem quantos aos fatos e atos a elas imputados e não quanto à capitulação. Ademias é legalmente conferido aos Relatores o poder de classificar as irregularidades submetidas às suas respectivas apreciações e julgamentos, na forma do que prescreve o artigo 141, §5º do RITCMT.

Em sede de análise das defesas, a Equipe acolheu parcialmente a tese de defesa do Sr. **Ananias Martins**.

Entendo **não configurada a irregularidade HB 06** em decorrência da alegada expiração do prazo de vigência contratual, na medida em que, conforme já exposto no voto da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Ananias Martins, o contrato teve sua vigência suspensa em 27/02/2012, remanescendo prazo de 60 dias, do total de 180 dias, para que, tão somente após a ordem de retomada dos serviços fosse dado continuidade à contagem do prazo de vigência contratual.

Assim, no final do exercício de 2012, o Contrato 3077/2012 encontrava-se com sua vigência contratual automaticamente suspensa, pois conforme prescreve o item 3 da Resolução de Consulta 13/2015, "(...) na hipótese de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, por fato atribuível à Administração Pública, ocorre a prorrogação automática do cronograma de execução, devolvendo-se o prazo à contratada, sobremodo porque, nos contratos de obra pública, o contrato não se finda pela extinção do prazo contratual, mas sim, pela conclusão da obra e pelo termo de recebimento da

mesma, que poderá se prolongar se o fato que lhe dê causa não seja atribuível ao particular contratado”.

Assim, ratifico o entendimento exarado pelo Conselheiro Luiz Henrique quando da concessão da medida cautelar de que “os contratos de obra pública são contratos de resultado – o que interessa é o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais” e, de que “a consequência da paralisação, por fato atribuível à Administração Pública, é a prorrogação automática do cronograma de execução, devolvendo-se o prazo à contratada, sobretudo porque, nos contratos de obra pública, o contrato não se finda pela extinção do prazo contratual, mas, isto sim, pela conclusão da obra, que poderá se prolongar se o fato que lhe dê causa não seja atribuível ao particular contratado”.

A eventual não formalização de prorrogação legalmente automática, dentro do prazo de vigência contratual, configura irregularidade de cunho formal, com potencial de comprometimento do controle externo e social, mas não configura recontração sem licitação, com possível ofensa ao disposto nos artigos 2º, 3º e 65 da Lei 8.666/1993, nem configura ato administrativo de prorrogação contratual fora da vigência por excepcionalidade de cada caso concreto, mas sim por excepcionalidade legalmente prevista.

Por outro lado, a eventual não formalização de aditivo para dar cobertura a novo prazo de execução contratual, se ocorreu, ocorreu nos exercícios seguintes não afetos aos exercício de competência desta Relatoria.

No que se refere à alegada “**suspensão imotivada da execução contratual**”, não colho, quer do Sistema GeoObras, quer das defesas apresentadas, qualquer documento que externar a motivação fundamentada dos atos de paralisação que permita a este controle externo, e ao interno e ao social, aferir a legitimidade dessa diante de sua real necessidade.

Conforme já assentei neste voto, na forma do que prescreve o inciso VII do artigo 2º e o artigo 50, ambos da Lei Federal 9784/99, todos os atos

que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, seja vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA FALTA DE MOTIVAÇÃO.

A homologação do parecer jurídico que traz razões genéricas para anulação da licitação é carente de motivação, ensejando a invalidade do ato administrativo.

O motivo é elemento do ato administrativo cuja ausência ou falta de correspondência com a realidade enseja sanção (invalidade). Corresponde à situação de fato e de direito que é anterior a sua prática e que o determina; é suporte fático que legitima a prática do ato administrativo, direcionado à determinada finalidade.

**A motivação, por seu turno, consiste na justificação da prática do ato administrativo por meio da exposição dos motivos que o determinaram.**

**A motivação é que leva ao administrado o conhecimento dos motivos que levaram a Administração Pública a adotar determinado ato.**

Não havendo motivação, enquanto subelemento da forma que é, furtam-se ao administrado as prerrogativas de poder contraditar e contestar os motivos do ato, que, diga-se, mesmo que existam (como parece ser o caso) não são levados ao conhecimento da parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravo de Instrumento 70061112652, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 01/10/2014).

(TJ-RS - AI: 70061112652 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 01/10/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2014)

Como bem explana Celso Antônio Bandeira de Mello, “a necessidade motivação dos atos administrativos resulta do princípio democrático e da regra do devido processo legal, porque indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa”.

Configurada, pois, a irregularidade **HB 06** pela ausência de exposição da motivação da ordem de paralisação das obras objeto do Contrato 3077/2012.

Deve responder por esta irregularidade apenas o Sr. **Ronaldo Sedy** que, na qualidade de Secretário de Infraestrutura, emitiu a Ordem de Paralisação sem externar formalmente a correspondente motivação devidamente fundamentada para tanto, sendo-lhe cabível multa individual no patamar mínimo legal de **11 UPFs/MT**.

Deixo, nesta oportunidade, de expedir recomendação, na medida em que semelhante irregularidade foi julgada na RNI 158208/2012 tendo ali sido consignada recomendação pertinente ao caso.

Passo, por fim, à análise da alegada ocorrência de **fraude nas medições** da execução do objeto de ambos os Contratos.

De acordo com os apontamentos técnicos, entre a ordem de início da obra objeto do **Contrato 3370/2012** (10.11.11) e a ordem de paralisação (05/08/2012) transcorreram, de forma ininterrupta, 120 dias de execução da obra, e foi realizada uma medição.

Alega a Equipe de Auditoria que, nessa primeira medição, foram incluídos os seguintes serviços não realizados:

- (I) regularização e compactação de subleito;
- (II) execução de imprimação;
- (III) tratamento superficial duplo TSD, com emulsão RR-2c;
- (IV) capa selante com areia;
- (V) transporte comercial DMT 220 km (capa selante brita)
- (VI) fornecimento de asfalto diluído CM – 30;
- (VII) fornecimento de emulsão asfáltica RR-2C;
- (VIII) tratamento comercial de material betuminoso entre Rondonópolis e Cuiabá.

Assim, concluiu não apenas que houve pagamento antecipado de R\$ 14.683,68, mas também que o Sr. **Alexandre Silva**, na qualidade de então fiscal do Contrato 3370/2012, fez inserir na planilha de medição serviços não

realizados, e o Sr. **Ananias Martins** compactuou com essa inserção, omitindo-se no dever de fiscalizar a conduta de seus subordinados e nomeados, caracterizando a irregularidade **HB 06**.

Conforme já relatado e julgado em sede preliminar deste voto, o Sr. **Ananias** suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual foi acolhida sob o entendimento de que à época em que foi realizada a 1ª medição, 09/02/2012, o Sr. Ananias ainda não figurava como Gestor Municipal.

O Sr. **Alexandre Silva**, então fiscal de obra, reconheceu que houve pagamento a maior, mas defendeu-se argumentando que já haviam constatado o equívoco e notificado a empresa para que executasse os referidos serviços, “sob pena de não confecção de nova medição”. Invocou o princípio da razoabilidade, para que seja considerada a adoção da medida tempestiva de notificação da empresa, e reconhecida a inocorrência de dolo e de posterior execução dos serviços “pagos e não executados”.

A Equipe não acolheu as teses da defesa, sendo nisso acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**.

Preliminarmente, esclareço que examinarei nesta oportunidade tão somente os atos de inserção de dados incorretos nos Boletins de Medição, deixando para o tópico atinente à análise da gestão das despesas públicas a análise da efetiva ocorrência ou não de dano ao erário ou de pagamento antecipado do valor de R\$ 14.683,68.

Observo que a ocorrência de inserção de dados inverídicos quanto à verdadeira execução do objeto de Contrato 3370/2012 trata-se de **matéria incontroversa** neste autos, posto que o Sr. Alexandre Silva a reconheceu.

Conforme já consignei em outra oportunidade neste voto, tenho por certo que a inserção de informações inverídicas relacionadas à liquidação de despesas consubstancia grave atentado ao dever de diligência e moralidade administrativa, além de consubstanciar ato capaz de ensejar o derradeiro

pagamento de valores indevidos à contratada, o que caracterizaria desfalque ao erário.

É dever do fiscal do contrato atestar tão somente os serviços que efetivamente constatou terem sido realizados pela contratada, e ao constatar que os serviços estão sendo entregues em desacordo com o contrato, orientar a Administração a rejeitá-los (artigo 76 da Lei 8666/93).

Impende destacar que o acompanhamento de um contrato não se resume em uma atividade formal. É a garantia de que o serviço e/ou produto será prestado e/ou entregue de acordo com o previsto em contrato. Para que um contrato seja bem gerenciado, a informalidade não poderá se fazer presente, há que se ter atuação dentro dos limites estabelecidos, registrando e exigindo o cumprimento do que está contratado.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, existem algumas fases que integram o acompanhamento da execução do contrato pelo fiscal do contrato, que são compreendidas pela fiscalização, pela orientação, pela interdição, a intervenção e pela aplicação de penalidades contratuais.

No caso dos autos, esses deveres e fases foram descumpridos pelo Sr. **Alexandre Silva**, na medida em que confessadamente, na qualidade de então fiscal do Contrato 3370/2012, inseriu o registro de serviços não realizados como se realizados tivessem sido e não apresentou qualquer justificativa fática e jurídica para sanar o ocorrido.

Alegou, com vistas a atenuar a sua responsabilidade, que já havia detectado a falha e providenciado a notificação da empresa para que ela executasse os referidos serviços.

No entanto, essa tese não vinga o desiderato a que se propõe, pois as imagens colacionadas no Relatório Técnico Preliminar, fruto de inspeção *in loco*, demonstram que os serviços, de fato, não haviam sido executados mas mesmo assim foram registrados como executados, e o Sr. **Alexandre**, então fiscal de obras, ratificando a ocorrência da irregularidade, reconheceu que houve



pagamento a maior e, portanto, antecipado, à TRIMEC, quando da primeira medição, liquidação e pagamento. Confira-se:

- Avenida Batuira – quando da inspeção in loco:



- Rua Garças – quando da inspeção in loco:





- Ruas Jaçanãs – quando da inspeção *in loco*:



- Ruas Siriema – quando da inspeção *in loco*:



Diante do exposto, entendo que o achado ocorreu mas o reclassifico, com base no artigo 141, §5º do RITCMT, em relação ao Sr.

**Alexandre Silva**, por entender que sua hipótese mais se adequa à configuração da irregularidade “**H\_ 15. Contrato\_a classificar\_15**. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado”, a qual classifico como **grave (HB 15)** dado o vulto de inserções inverídicas.

A imputação de multa pecuniária pela ocorrência dessa irregularidade não obsta eventual condenação dos responsáveis ao ressarcimento quando da apuração da regularidade ou não dos pagamentos efetuados com base nessas medições fraudulentas.

Deixo, nesta oportunidade, de expedir **recomendação**, pois sobre tal irregularidade já consta recomendação expedida em razão do julgamento da RNI 158208/2012 nestes autos.

**Parcialmente procedente**, pois, esta Representação no que toca à parte contratual.

**2.4.7. Representação Interna 208043/12 (subitens 4.1.1 (vícios), 4.1.1 (rodovia federal), 4.1.2, 4.1.3 (fiscalização), 4.1.3 (vícios), 4.1.4 (fiscalização), 4.1.4 (medição) e 5 do RTPrelim.)**

Nos autos desta RNI, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência de **03** irregularidades contratuais na **formalização** e na **execução** do **Contrato 1668/2012**, celebrado entre a Prefeitura e a Coder: **(I)** celebração de contrato verbal (item 5); **(II)** execução contratual divergente das especificações técnicas vigentes (itens 4.1 e 6, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3), e **(III)** fraude à medição dos serviços de tapa buracos (itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4).

Esclareço, de início, que os serviços de tapa buraco que compõem a amostragem sob análise são aqueles executados nas Ruas José Barriga, José Pinheiro, Naim Charafedim e Alagoas.

De proêmio, destaco que, conforme votei em sede preliminar, a alegada contratação verbal de serviços extraordinários aos serviços objeto do **Contrato 1668/2012** foi extinta sem julgamento de mérito, sob pena de cerceamento de defesa.

Enfrento, pois, os alegados **vícios construtivos**, decorrentes da execução contratual em desrespeito às normas técnicas de serviços de tapa buracos, vigentes (**itens 4.1 e 6, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3**).

Foram tecnicamente constatados vícios construtivos em serviços de tapa-buracos executados pela Coder na Avenida Perimetral (BR 364), na Travessa D (Vila Goulart), nas ruas do Bairro Rosely, por meio de inspeção *in loco*, com Termo de Vistoria, realizada pela Equipe de Auditoria.

Em todos os serviços de tapa-buracos auditados nessa amostragem, a Equipe constatou que eles são executados a revelia dos padrões técnicos da norma DNIT 005/2003-TER, 154/2010-ES e 137/2010-ES, uma vez que, a despeito de contratados pela Prefeitura junto à Coder, não foram realizados os serviços de “remoção de pavimento, de compactação de base, de imprimação com CM-30, e de recolhimento de entulhos.

Alegou que a não observância destas normas técnicas e do quanto contratado, acarretou diversos serviços executados com sérios e comprometedores vícios construtivos, caracterizador, no seu entender, das irregularidades **HB 06 e HB 01**.

Imputou a responsabilidade pela ocorrência dos **vícios constatados na Avenida Perimetral (BR 364)**, aos Srs. **Alessandro Borsato Moysés**, ao Sr. **Ricardo Alexandre**, ao Sr. **Ananias Martins**, ao Sr. **Ronaldo Sendy**, e à Sra. **Mara Gleibe**.

Imputou a responsabilidade pela ocorrência dos vícios constatados nas **Ruas do Bairro Rosely** aos Srs. **Alessandro Borsato Moysés**, ao Sr. **Ricardo Alexandre**, e ao Sr. **Ronaldo Sendy**.

Em sede de **defesa conjunta**, os **responsáveis** alegaram que “os procedimentos adotados pela Coder na execução do serviço sempre esteve de acordo com as normas do DNIT”, pois a composição dos serviços orçados e contratados é quantitativamente compatível com a composição da tabela DNIT.

Alegaram que os vícios decorrem da pesada trafegabilidade, da idade avançada da malha asfáltica que, segundo registram, datam da década de 70, bem como da “água servida” e que “o ideal seria a renovação da malha asfáltica do Município condizente com o atual poder de carga dos veículos pesados”, mas que não executou tais serviços diante da dificuldade de obtenção de recursos para tanto. Invocaram o princípio da razoabilidade. Colacionaram fotos dos serviços prestados, alegadamente sob as normas DNIT.

A seu turno, o Sr. **Ananias Martins** alegou que procedeu conforme medições apresentadas por seus subordinados.

Por fim, o Sr. **Ricardo Alexandre** esclareceu que, na qualidade de engenheiro e assessor técnico de engenharia da Coder, executou os seus serviços em conformidade com as deliberações dos seus superiores hierárquicos, técnicos e presidente, respectivamente, Márcio Rodrigues, Adalberto Lopes e Darci Lovato. Defendeu, ainda, que não executa quaisquer função ou atribuição de fiscalização dos servidores da Secretaria de Infraestrutura do Município razão pela qual alega não haver “qualquer documento, ficha, autorização, medição, ordem de serviço ou outro documento que conste a sua assinatura”.

A **razão não está com a defesa** quando alega que não há prova concreta dos vícios construtivos, pois o Relatório oriundo da inspeção *in loco* de auditores externos do Tribunal de Contas, constitui documento público dotado de valor jurídico probatório, a teor do que prescreve o artigo 364 do CPC cc artigo 144 do RITCMT.

Embora os **Defendentes** aleguem o cumprimento das normas técnicas e contratuais então vigentes e incidentes, suas declarações não se fazem acompanhar de prova documental, inclusive porque sequer havia projeto

básico especificando, dimensionando e descrevendo os serviços, conforme já constatou em sede de julgamento das irregularidades da dispensa de licitação verbal que precedeu essa contratação.

Ademais, como bem ponderou a Equipe Técnica em sede de análise das defesas, embora o custo dos serviços de remoção de pavimento, de compactação de base, de imprimação, de recolhimento de entulhos, conste na composição dos preços praticados pela Coder, conforme planilha apresentada *posteriori*, tais serviços não foram executados nas malhas asfálticas inspecionadas e auditadas, conforme bem fazem prova as fotos abaixo colacionadas:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

**TÉCNICA PARA APLICAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL  
BETUMINOSO UTILISADA PELA CODER**

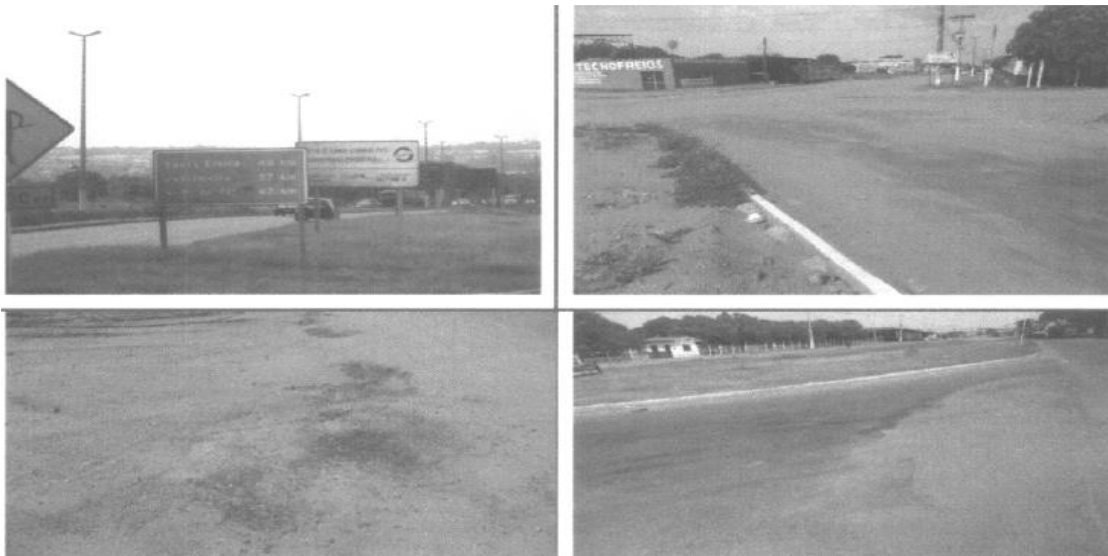


**RESULTADO DOS SERVIÇOS DE TAPA BURACO EXECUTADOS PELA CODER  
SEM APLICAÇÃO DA TÉCNICA ADEQUADA**



Observo a inexecução desses serviços e a situação em cada uma das malhas auditadas:

- Serviços executados na Avenida Perimetral (BR 364):



- Serviços executados no Bairro Rosely:



Inegável a atecnicidade da execução dos serviços de tapa buracos.

Por fim, destaco que os vícios tecnicamente constatados assim o foram, em sua grande parte, na própria fase de execução dos serviços, em especial no caso de imprimação sem prévia remoção de pavimento e compactação de base.

A despeito de todos esses vícios, os serviços foram definitivamente recebidos pelo fiscal da obra, Sr. **Alexandre Silva Claudio**, como se vício algum existisse.

Confira-se:

	Estado de Mato Grosso <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b> Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo	Recursos Próprios	Contrato nº 1668/2012
---	--	-------------------	--------------------------

**TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVO DE OBRAS**

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, tendo efetuado a vistoria dos serviços, declara haver recebido em caráter **DEFINITIVO DE OBRAS** referente à **CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS (TAPA BURACO)**, nesta cidade, objeto do Contrato nº 1668/2012 com a empresa **CODER – CIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**.

Considerando-se cumprido 99,99% do pactuado no Contrato, a guarda e conservação do bem, a partir desta data, passa a ser de responsabilidade da Contratante, observado para todos os efeitos legais, os preceitos do art. 618 do Código Civil.

Por ser verdade, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Rondonópolis, 26 de Fevereiro de 2013.

CONTRATANTE:

  
Alexandre Silva Claudio  
Eng. Civil - SINFRA-RGO  
RN 100722549-1

CONTRATADA:

\_\_\_\_\_

**Como esse recebimento ocorreu em 2013, me abstenho de apreciá-lo como irregularidade HB 01.**

Isso não prejudica a minha conclusão de que ao longo do exercício de 2012 houve deficitária e atécnica execução contratual do objeto do **Contrato 1668/2012**, caracterizadora da irregularidade **HB 06**.

A alegação da defesa de que o serviço não era o adequado para a malha asfáltica auditada apenas agrava ainda mais a situação, pois demonstra falta de planejamento no estabelecimento das prioridades das políticas públicas de obras e serviços de engenharia a serem adotados e na alocação dos recursos para esses fins, bem como adoção de medidas atecnicas puramente paliativas que comprometem a segurança do uso de bens públicos de uso comum do povo.

Nesse norte, por essa irregularidade (**HB 06**) devem responder, com apenamento pecuniário, todos os agentes tecnicamente apontados, pois aos Srs. **Ananias Martins** e **Ronaldo Sedy** competia, em especial, a boa escolha de fiscal tecnicamente apto ao serviço e a posterior fiscalização da atuação de seus agentes no controle dos serviços contratados prestados, bem como a mínima observância da atuação administrativo-contratual de sua contratada, uma vez que se tratam de serviços realizados em espaços públicos de fácil percepção e acesso, o que, no caso, não fizeram.

Ao Sr. **Alessandro Borsato**, na qualidade de fiscal de contrato, competia relatar aos seus superiores as irregularidade técnicas constatadas na execução dos serviços contratados, exigir da contratada a observância destas técnicas, o que não foi feito. Não tendo cumprido este dever funcional deve responder e ser **pecuniariamente** multado.

Nesse lanço, refuto, em especial, a tese do Sr. **Ricardo Alexandre** de que não era o responsável pela fiscalização, na medida em que essa tese não é pertinente à alegação técnica ora em análise, pois, neste ponto especificamente, não se discute a eficiência ou não da fiscalização contratual exercida, a qual é objeto de apreciação no tópico seguinte, mas sim a qualidade e tecnicidade ou não dos serviços prestados pela contratada por meio da ação direta e imediata de seus agentes, e postura da administração contratante

frente à qualidade e tecnicidade ou não dos serviços. Assim, também, o tenho como responsável e **aplico multa** pela sua conduta ilegal.

De igual modo, a responsável Sra. **Mara Gleibe**, deve ser **pecuniariamente** apenada pela deficitária fiscalização dos agentes que designou para executar e fiscalizar a execução dos serviços a que a empresa que dirigia executava.

Por pertinente, anoto que todos os vícios descritos no Relatório Técnico Preliminar e de Defesa referem-se a vícios que surgiram e foram tecnicamente constatados em 2012, portanto, dentro do prazo quinquenal de garantia a que alude o artigo 618 do CC, considerando-se que as obras foram executadas e entregues no mesmo exercício.

Desse modo, com base no artigo 618 do Código Civil, no artigo 69 da Lei 8.666/1993, e no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, todos aplicáveis aos contratos administrativos, conforme consolidada jurisprudência, inclusive do TCU, cabe à Administração contratante, após ciência, **promover a exigência administrativa ou judicial, conforme o caso, da prestação dessa garantia construtiva junto à contratada<sup>27</sup>, o que, desde já, fixo como especial ponto de controle**, pois é certo que nem o recebimento provisório, nem o recebimento definitivo da obra eximem as empresas executoras de serviços de obras e engenharia da responsabilidade legal de garantir a solidez, utilidade e segurança da obra pelo prazo irredutível de 5 anos.

**Alternativamente**, caso a Administração Municipal já tenha realizado as intervenções corretivas às suas expensas, o que não ficou demonstrado nos autos ao tempo de sua instrução, deve a Administração, por

---

<sup>27</sup> Neste sentido, colaciono as explicações do douto Sílvio Venosa (2005, p. 258): A lei estabeleceu presunção de culpa do construtor, profissional técnico e prestador de serviço, reconhecendo a vulnerabilidade do dono da obra nesse aspecto contratual. Acrescente-se a aplicabilidade da lei do consumidor a apontar para a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Parte do pressuposto de que o dono da obra não tem como avaliar de plano, ou em menor prazo, a excelência e perfeição da obra.

meio de processo administrativo assecuratório da ampla defesa e contraditório à contratada CODER, buscar a integral reparação dos valores despedidos pela Prefeitura, com a cobrança de que os juros e multas porventura devidos, sejam custeados pelos agentes públicos que direta e imediatamente deram causa ao dano.

Por fim, **recomendo** à atual gestão que observe a orientação técnica OT-IBR 003/2011, que estabelece parâmetros e procedimentos para monitoramento da qualidade das obras públicas durante o seu período de garantia e promova a realização de acompanhamento periódico das obras contratadas concluídas, mormente nos cinco anos posteriores ao seu término, com a finalidade de identificar falhas que devam ser corrigidas pelo executor, sem ônus para a Administração Pública, bem como de garantir a sua vida útil de projeto, sendo boa prática a elaboração de um manual de utilização, inspeção e manutenção para a obra em questão.

Derradeiramente, passo à análise da **fraude à medição** dos serviços de tapa buracos (itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4).

Foram tecnicamente constatadas medições de serviços de tapa buracos não executados pela Coder na Travessa D (Vila Goulart), na BR 364, nas ruas do Bairro Rosely, na Rua 10 (Bairro Liberdade) e na Rua Dom Bosco (Bairro Jardim Guanabara), por meio de inspeção *in loco*, com Termo de Vistoria, realizada pela Equipe de Auditoria.

Nos serviços executados na Travessa D (Vila Goulart), na BR 364 e nas ruas do Bairro Rosely, a Equipe apontou que as medições realizadas fizeram constar o registro da efetiva execução dos serviços de remoção de pavimento, de compactação de base, de imprimação com CM-30, e de recolhimento de entulhos, mas que, em inspeção *in loco*, constatou que esses serviços não foram executados, sendo, por conseguinte, indevidos e fraudulentos seus registros nos respectivos Boletins de Medição.

Por sua vez, nos serviços de tapa buracos auditados na Travessa D (Vila Goulart), na BR 364, nas ruas do Bairro Rosely, na Rua 10 (Bairro Liberdade) e na Rua Dom Bosco (Bairro Jardim Guanabara), a Equipe apontou que as medições realizadas fizeram constar o registro de área de tapa buraco de dimensionamento distinto do real medido pela Equipe, em inspeção *in loco*, razão pela qual, também, entendeu indevidos e fraudulentos seus registros nos respectivos Boletins de Medição.

Classificou esse achado como sendo a hipótese de ocorrência da irregularidade **HB 06**.

Imputou a responsabilidade pela ocorrência dos **vícios constatados na Avenida Perimetral (BR 364) e na Travessa D (Vila Goulart)** aos Srs. **Alessandro Borsato Moysés**, ao Sr. **Ricardo Alexandre**, ao Sr. **Ananias Martins**, ao Sr. **Ronaldo Sendy** e à Sra. **Mara Gleibe**.

Imputou a responsabilidade pela ocorrência dos vícios constatados nas ruas do Bairro Rosely aos Srs. **Alessandro Borsato Moysés**, ao Sr. **Ricardo Alexandre** e ao Sr. **Ronaldo Sendy**.

Em sede de **defesa conjunta**, os **responsáveis** alegaram que os serviços foram prestados, mas que em razão do uso intenso por veículos pesados gera o seu natural desgaste, e da “dificuldade de controlar a água servida despejada nas áreas onde a prestação do serviço ocorreu”. Invocou o princípio da razoabilidade para afastar eventual apenamento pelo ocorrido.

A seu turno, o Sr. **Ananias Martins** alegou que procedeu conforme medições apresentadas por seus subordinados.

Por fim, o Sr. **Ricardo Alexandre** esclareceu que, na qualidade de engenheiro e assessor técnico de engenharia da Coder, executou os seus serviços em conformidade com as deliberações dos seus superiores hierárquicos, técnicos e presidente, respectivamente, Márcio Rodrigues, Adalberto Lopes e Darci Lovato. Defendeu, ainda, que não executa quaisquer função ou atribuição de fiscalização dos servidores da Secretaria de

Infraestrutura do Município, razão pela qual alegou não haver “qualquer documento, ficha, autorização, medição, ordem de serviço ou outro documento que conste a sua assinatura”.

**A razão não está com a defesa.**

Preliminarmente, esclareço que examinarei nesta oportunidade tão somente os atos de inserção de dados incorretos nos Boletins de Medição, deixando para o tópico atinente à análise da gestão das despesas públicas a análise da efetiva ocorrência ou não de dano ao erário ou de pagamento antecipado.

Observo que a ocorrência de inserção de dados inverídicos quanto à verdadeira execução do objeto dos Contratos sob análise, porque a prova técnica produzida pela Equipe de Auditoria não foi pontualmente contestada, nem houve para a ela contraprova idônea, apta a desconstituí-la, a despeito dela

Conforme já apreciei no tópico referente aos vícios construtivos, os serviços de remoção de pavimento, de compactação de base, de imprimação com CM-30, e de recolhimento de entulhos, foram administrativamente medidos como integralmente executados, conforme se colhe do Boletim da 1ª e da 2ª medições, referente aos serviços alegadamente registrados como executados entre 02/07/2012 à 31/07/2012 e entre 01/08/2012 à 31/08/2012:

Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo		LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES - RONDONÓPOLIS - MT.		N.º DE ORDEM: 1ª MEDIÇÃO								
1ª MEDIÇÃO		EMPRESA: CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS		PERÍODO: 02/07/2012 à 31/07/2012								
				CONTRATO Nº: 1668 / 2012								
SINRA	ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	FÍSICO			FINANCEIRO					
				QUANTIDADE PREVISTA	ACUMULADO ANTERIOR	ESTÁ MEDIÇÃO	ACUMULADO	À EXECUTAR	% EXECUTADA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DOS SERVIÇOS	VALOR MEDIDO
	1.0	SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS										
	1.1	REMOÇÃO DE PAVIMENTO										
	1.2	BASE COMPACTADA										
	1.3	IMPRIMAÇÃO COM CM-30										
	1.4	CAPA ASFÁLTICA EM PMF										
3 S 08 100 00	1.5	RECOLHIMENTO DE ENTULHOS RECUPERAÇÃO DE CAPA ASFÁLTICA (TAPA BURACO) (FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS)	M2	56.559,00	22.421,28	22.421,28	34.137,72	39,64%	42,95	2.429.209,05	962.993,98	962.993,98
TOTAL GERAL										2.429.209,05	962.993,98	962.993,98

IMPORTA O VALOR DA PRESENTE MEDIÇÃO EM: R\$ 962.993,98 NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS

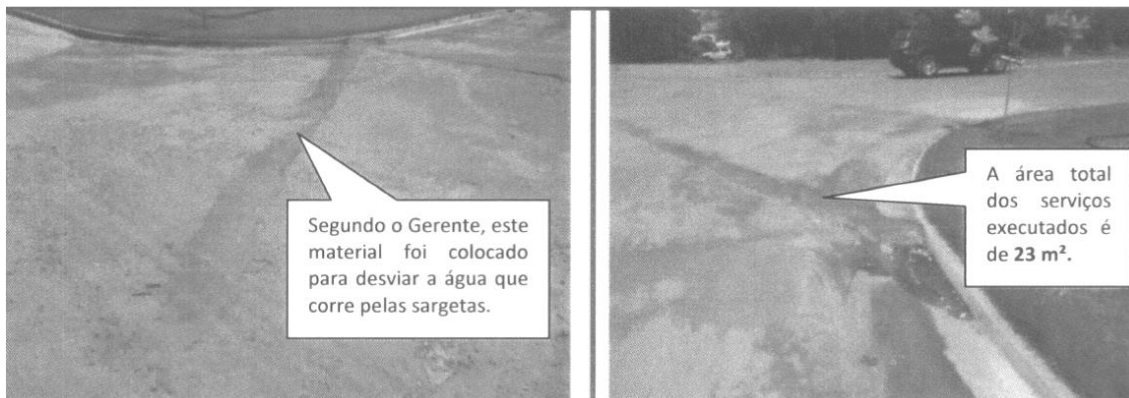
 <p>Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo</p> <p><b>2ª MEDIÇÃO</b></p>		<p>OBRA: CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS (TAPA BURACO) LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES - RONDONÓPOLIS - MT. EMPRESA: CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS</p>				<p>FOLHA: 01/01 N.º DE ORDEM: 2ª MEDIÇÃO PERÍODO: 01/08/2012 à 31/08/2012 CONTRATO Nº: 1688 / 2012</p>							
SINRA	ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	FÍSICO					FINANCEIRO				
				QUANTIDADE PREVISTA	ACUMULADO ANTERIOR	ESTÁ MEDIÇÃO	ACUMULADO	À EXECUTAR	% EXECUTADA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DOS SERVIÇOS	VALOR MEDIDO	ACUMULADO MEDIDO
	1.0	SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS											
	1.1	REMOÇÃO DE PAVIMENTO											
	1.2	BASE COMPACTADA											
	1.3	IMPRIMAÇÃO COM CM-30											
	1.4	CAPA ASFÁLTICA EM PRIF											
	1.5	RECOLHIMENTO DE ENTULHOS											
3 S 08 100 00		RECUPERAÇÃO DE CAPA ASFÁLTICA (TAPA BURACO) (FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS)	M2	56.559,00	22.421,28	24.296,18	46.717,41	9.841,59	82,60%	42,95	2.429.209,05	1.043.518,78	2.006.512,76
TOTAL GERAL											2.429.209,05	1.043.518,78	2.006.512,76
IMPORTA O VALOR DA PRESENTE MEDIÇÃO EM: R\$ 1.043.518,78 UM MILHÃO E QUARENTA E TRÊS MIL QUILHENTOS E DEZITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS													

Página 1

Todavia, em inspeção *in loco*, a Equipe constatou que nas painelas auditadas na Travessa D (Vila Goulart), na BR 364 e nas ruas do Bairro Rosely, a Equipe constatou tecnicamente, mediante apuração da situação em que se encontrava a obra, que esses serviços não foram executados, sendo, a toda vista, indevidos e fraudulentos seus registros nos respectivos Boletins de Medição, conforme demonstraram fotos colacionadas.

Em relação ao errôneo lançamento do dimensionamento das painelas asfálticas que foram objeto dos serviços de tapa buracos, a Equipe constatou, e não foi pontualmente contestado pelos Defendentes, que:

- o **1º buraco** (“painela asfáltica) auditado, indicado como local em que foram realizados os serviços de tapa buracos, **na Travessa D, da Vila Goulart**, tinha uma área real de 23 m². No entanto, a Coder fez constar na planilha de medição e recebeu pela suposta execução dos serviços em uma área correspondente à 210 m².



	Área total	Preço unitário	Valor total – R\$
Valor medido pela CODER e pago pela Prefeitura	210m <sup>2</sup>	R\$ 42,95	9.019,50
Valor apurado pela Equipe de Auditoria	23m <sup>2</sup>	R\$ 42,95	987,90
Diferença medida e paga a maior (superfaturamento)	187m <sup>2</sup>	R\$ 42,95	8.031,70

- o **2º buraco** (“panela asfáltica”) auditado, indicado como local em que foram realizados os serviços de tapa-buracos, **na Travessa D, da Vila Goulart**, tinha uma área real de 14,70 m<sup>2</sup>. No entanto, a Coder fez constar na planilha de medição e recebeu pela suposta execução dos serviços em uma área correspondente à 189 m<sup>2</sup>.



	Área total	Preço unitário	Valor total – R\$
Valor medido pela CODER e pago pela Prefeitura	189m <sup>2</sup>	R\$ 42,95	8.117,55
Valor apurado pela Equipe de Auditoria	14,70m <sup>2</sup>	R\$ 42,95	631,37
Diferença medida e paga a maior (superfaturamento)	174,30m <sup>2</sup>	R\$ 42,95	7.486,19

- o buraco (“panela asfáltica”) indicado como local em que foram realizados os serviços de tapa-buracos, na **Rua 10, do Bairro Jardim Liberdade**, tinha uma área real de 264 m<sup>2</sup>, tendo sido demandada a execução de tapa-buracos tão somente para uma área de 148,20 m<sup>2</sup> (2,6m de largura x 57m de comprimento). No entanto, a Coder fez constar na planilha de medição e recebeu pela suposta execução dos serviços em uma área correspondente à 480,17m<sup>2</sup>.

	Área total	Preço unitário	Valor total – R\$
Valor da demanda da SANEAR	148,20	R\$ 42,95	6.365,19
Valor medido pela CODER e pago pela Prefeitura	480,17m <sup>2</sup>	R\$ 42,95	20.623,30
Valor apurado pela Equipe de Auditoria	264m <sup>2</sup>	R\$ 42,95	11.338,80
Diferença medida e paga a maior (superfaturamento)	216,17 <sup>2</sup>	R\$ 42,95	9.284,50

- o buraco (“panela asfáltica”) indicado como local em que foram realizados os serviços de tapa buracos, na **Rua Dom Bosco, do Bairro Jardim Guanabara**, tinha uma área real de 19 m<sup>2</sup>. No entanto, a Coder fez constar na planilha de medição e recebeu pela suposta execução dos serviços em uma área correspondente à 100 m<sup>2</sup>.



MATO GROSSO												
CODER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS												
AV DR PAULINO DE OLIVEIRA, 1411 - RONDONOPOLIS												
MOVIMENTAÇÃO DE SERVIÇOS TAPA BURACO - GERAL												
01/08/2012 à 31/08/2012												
CÓD.	DATA	ENDEREÇO	BAIRRO	NR PROT	SITUAÇÃO	UN	MED. 01	MED. 02	TOTAL MEDIDA	OBS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
25616	15/08/2012	DOM BOSCO	JARDIM GUANABARA		Serviço	SRV	1,5	5	7,50		42,95	322,13
25616	15/08/2012	DOM BOSCO	JARDIM GUANABARA		Serviço	SRV	0,2	0,2	0,04		42,95	1,72
25616	15/08/2012	DOM BOSCO	JARDIM GUANABARA		Serviço	SRV	1	1	1,00		42,95	42,95
25616	15/08/2012	DOM BOSCO	JARDIM GUANABARA		Serviço	SRV	0,2	0,2	0,04		42,95	1,72
25616	15/08/2012	DOM BOSCO	JARDIM GUANABARA		Serviço	SRV	10	10	100,00		42,95	429,50
25616	15/08/2012	DOM BOSCO	JARDIM GUANABARA		Serviço	SRV	0,2	3	0,60		42,95	25,77

A Equipe ainda esclareceu que todas estas vistorias *in loco*, com medições técnicas de conferência de dimensionamento e respectivas constatações de medições fraudulentas de serviços, foram realizadas na companhia do Gerente Operacional da Coder, Sr. Antonio Carlos da Silva.

Atestou, a Equipe, que percorreu o trecho dessas ruas da amostragem auditadas, de modo a verificar se não haviam outros buracos à época que tivessem sido objeto de tapa-buraco e, assim, correspondessem ao quantitativo de serviços informados pela Coder nas suas planilhas de execução, não os tendo encontrado.

Entrevejo dos autos que há, entre a Prefeitura de Rondonópolis e a Coder, a prática perniciosa por parte da Coder em elaborar suas planilhas de controle dos serviços que alega ter realizado e essas planilhas servirem de base para a elaboração dos Boletins de Medição sem que haja a efetiva conferência por parte do fiscal do Contrato acerca da veracidade quantitativa e qualitativa dos serviços efetivamente prestados por ela.

Essa prática tem propiciado a inserção de informações inverídicas relacionadas à liquidação de despesas e consubstancia grave atentado ao dever de diligência e à moralidade administrativa, além de consubstanciar ato capaz de ensejar o derradeiro pagamento de valores indevidos à contratada, o que caracterizaria desfalque ao erário.

Entre o contrato e o recebimento, dá-se a execução. E a esse respeito impõe o art. 67 de Lei 8.666/93: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado (...)”.

Desse modo, quando o produto é executado ou o serviço prestado a partir do contrato, a Administração acompanhará a fase de produção para conferir o atendimento das especificações contratuais e o padrão de qualidade. No mínimo examinará o objeto.

Ao utilizar as expressões “...acompanhada e fiscalizada...”, o legislador conferiu ao representante da Administração, duas atribuições.

Acompanhar significa estar ao lado, i.e., presenciar o andamento dos trabalhos na fase de execução. Assim, o fiscal deverá montar um cronograma, um método, um sistema, de sorte a marcar presença, em momentos certos, junto à obra, serviço, ou linha de produção.

Fiscalizar tem o sentido de fazer diligências junto ao preposto do contratado, recomendar medidas saneadoras, proceder os devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual.

Do mesmo modo, o legislador estabeleceu (art. 68 da mesma lei) que o contratado também tenha um representante – o preposto – que é a pessoa de contrato a quem a Administração irá se reportar, quando necessário.

É dever do fiscal do contrato atestar tão somente os serviços que efetivamente constatou terem sido realizados pela contratada, e ao constatar que os serviços estão sendo entregues em desacordo com o contrato, orientar a Administração a rejeitá-los (artigo 76 da Lei 8666/93).

Impende destacar que o acompanhamento de um contrato não se resume em uma atividade formal. É a garantia de que o serviço e/ou produto será prestado e/ou entregue de acordo com o previsto em contrato. Para que um contrato seja bem gerenciado, a informalidade não poderá se fazer presente, há que se ter atuação dentro dos limites estabelecidos, registrando e exigindo o cumprimento do que está contratado.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, existem algumas fases que integram o acompanhamento da execução do contrato pelo fiscal, que são compreendidas pela fiscalização, pela orientação, pela interdição, a intervenção e pela aplicação de penalidades contratuais.

No caso dos autos, esses deveres e fases foram descumpridos pelo **Srs. Alexande Silva e Alessandro Borsato**, na medida em que, na qualidade de então fiscais do **Contrato 1668/2012**, foram ineficientes no acompanhamento da execução do objeto contratual pela contratada e limitando-se a utilizar planilha de execução elaborada unilateralmente por ela, inseriram, cada qual, nos respectivos Boletins de Medições que confeccionaram, o registro de serviços não realizados como se realizados tivessem sido e não apresentaram quaisquer justificativas, fática e jurídica, quer para sanar, quer para atenuar, suas respectivas responsabilidades por essa irregularidade.

Diante do exposto, entendo que o achado ocorreu mas o reclassifico, em relação aos Srs. **Alexande Silva e Alessandro Borsato**, por entender que suas ações e omissões mais se adequam à configuração da irregularidade **“H\_ 15. Contrato\_a classificar\_15**. Ineficiência no

acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado”, a qual classifico como **grave (HB 15)** dado o vulto de inserções inverídicas.

Entendo que pela irregularidade **HB 06** deve responder o Sr. **Ananias Martins e o Sr. Ronaldo Sendy** em razão da negligente vigilância dos serviços prestados pelo fiscal do Contrato que designaram e que estava sob seus respectivos poderes hierárquicos, quando da realização das medições acima descritas.

De igual modo, devem responder pela irregularidade **HB 06**, o Sr. **Ricardo Alexandre** pela elaboração de planilhas de execução contratual da Coder com dados inverídicos na tentativa de induzir a Municipalidade a favorecer financeiramente a Coder, sem lastro para tanto, quanto à Sra. **Mara Gleibe**, em razão da *culpa in eligendo e in vigilando* sobre as ações do Sr. **Ricardo Alexandre** na instrução dos dados dos serviços executados pela Coder a serem repassados à Prefeitura, na fase de liquidação.

A imputação de multa pecuniária pela ocorrência dessa irregularidade não obsta eventual condenação dos responsáveis ao ressarcimento quando da apuração da regularidade ou não dos pagamentos efetuados com base nessas medições fraudulentas.

Além da imposição individual de pena pecuniária, expeço **recomendação** à atual gestão para que insira nos Boletins de Medição apenas o registro da execução de obras efetivamente realizadas, bem como promova o competente confronto do Boletim de Medição com os Relatórios de Fiscalização e Acompanhamento contratual, instruídos com imagens dos serviços entregues, de modo a melhor e mais seguramente vigiar os registros de medição constantes nesses Boletins e, assim, efetivar a correta liquidação das despesas.

**Recomendo**, ainda, que oriente os fiscais de contrato, que doravante designar, a se absterem de elaborarem Boletins de Medição de serviços prestados pela Coder, ou por qualquer outra contratada, com base em planilha de exclusão contratual por elas elaborada unilateralmente.

Este caso soma-se aos outros em razão dos quais conclui pela pertinência da determinação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Sr. Alexandre Silva Cláudio.

Procedente, pois, também esta Representação no que toca à parte contratual.

## **2.5. DA GESTÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS (Itens 6.1.5, 6.2.3, 6.2.6, 6.3.5, 6.4.5, 6.5.5, 6.5.6, 6.10.5, 6.11.5, 7.1, 7.2, 7.4 (JB03), 7.4 (JB02))**

No âmbito da auditoria da gestão das despesas realizadas em decorrência da execução dos Contratos objeto da amostragem destas Contas Anuais, a Equipe de Auditoria constatou **13 achados** e os apontou e classificou como irregularidades em seu Relatório Preliminar, algumas como sendo ensejadoras de danos ao erário.

Dos 13 achados de auditoria, **01** se refere à alegada ausência de prévio empenho para a realização da despesas. Trata-se da despesa realizada na execução do **Contrato 2239/2012** (item 6.5.6).

Ainda, desses 13 achados de auditoria, **02** se referem à alegada realização de despesas com base em contrato celebrado com empresa que se encontrava em débito com a Previdência Social. Tratam-se das despesas realizadas, respectivamente, na execução do **Contrato 1479/2012 (item 6.2.3)** e do **Contrato 1668/2012** (item 7.2).

Também desses 13 achados de auditoria, **02** se referem à alegada realização de despesas com superfaturamento decorrente de sobrepreço. Trata-se das despesas realizadas com a execução do **Contrato 2294/2012** (item 7.4).

Ainda, desses 13 achados de auditoria, **01** se refere à alegada realização de despesas com superfaturamento decorrente de má execução do objeto contratado. Tratam-se das despesas realizadas com a execução do **Contrato 1866/2012 (item 6.1.5.1 “a” e “b”)** e do **Contrato 187/2012 (item 6.4.5)**.

E, por fim, desses 13 achados de auditoria, **06** se referem à alegada realização de despesas com superfaturamento decorrente do pagamento de serviços não realizados. Tratam-se das despesas realizadas, respectivamente, com a execução do **Contrato 1866/2012 (item 6.1.5)**, do **Contrato 1479/2012 (item 6.2.6)**, do **Contrato 1649/2012 (item 6.3.5)**, do **Contrato 344/2012 (item 6.10.5)**, do **Contrato 1648/2012 (item 6.11.5)**, e do **Contrato 1668/2012 (item 7.1 e VIII)**.

Início a apreciação das despesas com a análise da alegada **ausência de prévio empenho** para celebração e autorização de execução do Contrato 2239/2012 (item 6.5.6).

Alegou a Equipe Técnica que os Empenhos 484/2012 e 485/2012, nos valores respectivos de R\$ 3.007,68 e de R\$ 4.393,34, datados de 05/11/2012 tratam-se de empenhos emitidos retroativamente, pois que o empenho com numeração anterior, especificamente, o Empenho 483/2012, foi emitido em 18/12/2012 e o empenho com numeração posterior, especificamente, o Empenho 186/2012 foi emitido com a data de 19/12/2012.

Assim, concluiu que não havia empenho ao tempo em que o Contrato foi celebrado (28/09/2012), nem ao tempo em que os serviços foram realizados, 30/10/2012 a 13/12/2012, conforme descreveu a medição realizada pela Sra. Noeme Ferreira Matos.

Esse achado foi tecnicamente classificado como hipótese de configuração da irregularidade **JB 08**, e imputado ao âmbito da responsabilidade

solidária dos Sr. **Rodrigo Silveira Lopes**, o Sr. **Adão Nunes**, e das Sras. **Eulália Oliveira** e **Alessandra da Silva Rodrigues**.

Ao se defender, a Sra. **Alessandra da Silva** sustentou que a irregularidade ocorreu em razão do “enorme volume de empenhos executados pela Prefeitura (...)”, acompanhado da “existência de um único contador no quadro funcional com inúmeras atribuições”. Sustentou, ainda, que na qualidade de contadora não toma conhecimento da despesa ao ser empenhada, pois tal responsabilidade é do Chefe do Núcleo de Contabilidade.

O Sr. **Rodrigo Silveira**, então Gerente do Departamento Financeiro, alegou ser responsável tão somente pelos pagamentos e não pelos empenho e liquidação que são de responsabilidade de outros setores.

O Sr. **Adão Nunes**, então Secretário de Finanças, alegou ser responsável tão somente pela conferência da existência dos documentos competentes a autorizar que os pagamentos das despesas sejam efetuados.

A Sra. **Eulália Oliveira**, à época, ordenadora de despesa, alegou que recebeu o pedido de empenho com a data de 05/11/2012 e realizou o pagamento apenas em 21/12/2012, não tendo condições de ter ciência se se trata de empenho com data retroativa. Invocou, ainda, a presunção de boa-fé e de veracidade de que gozam os documentos públicos.

A Equipe de Auditoria refutou as defesas da Sra. **Alessandra** e da Sra. **Eulália**, ao argumento de que a primeira é responsável pela não realização do empenho antes da execução da despesa, e de que a última, Sra. **Eulália**, foi quem assinou ambos empenhos com data retroativa de 05/11/2012, conforme imagens abaixo que colacionou e que reproduzo:



1ª VIA - (MAIOR) PROCESSO PRESENCIAL 2ª VIA - (MAIOR) PROCESSO PRESENCIAL	ÓRG. UNID.: 02.17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA	RONDÔNÓPOLIS	
	FUNÇÃO: 04 - ADMINISTRAÇÃO		
1ª VIA - (MAIOR) PROCESSO PRESENCIAL 2ª VIA - (MAIOR) PROCESSO PRESENCIAL	PROGRAMA: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		
	SUB. PROG.: 2310 - GESTÃO DO SISTEMA DE		
1ª VIA - (MAIOR) PROCESSO PRESENCIAL 2ª VIA - (MAIOR) PROCESSO PRESENCIAL	PROJ. ATIV.: 2164 - CONSERVAÇÃO E REFORMA DE IMOVEIS		
	NAT. DESP.: 3390350000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS		
SALDO ANTERIOR: 381.230,59		TOTAL DOS DESCONTOS	
ESTE LANÇAMENTO: 3.007,68		VALOR LÍQUIDO	
SALDO ATUAL: 378.222,91		3.007,68	
ELABORADO	APROVADO	APROVADO	ORDENADOR DA DESPESA
WALTER CIRILO DE RESENDE			Eulália Oliveira
ASSINATURA	ASSINATURA	ASSINATURA	ASSINATURA
		Adão Nunes 11/05/2012 Secretaria de Finanças	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - BANCO PAGADOR		FAVORECIDO - RECEBI DA PREFEITURA DE RONDÔNÓPOLIS, A IMPORTANCIA	
NOTA DE EMPENHO ORDEN DE PAGAMENTO			
.....			
1ª VIA - (MAIOR) PRO 2ª VIA - (MAIOR) PRO	NAT. DESP.: 4490510000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	RONDÔNÓPOLIS	
	SALDO ANTERIOR: 94.652,21	TOTAL DOS DESCONTOS	
ESTE LANÇAMENTO: 4.393,34	VALOR LÍQUIDO		
SALDO ATUAL: 90.258,87	4.393,34		
ELABORADO	APROVADO	APROVADO	ORDENADOR DA DESPESA
WALTER CIRILO DE RESENDE			Eulália Oliveira
ASSINATURA	ASSINATURA	ASSINATURA	ASSINATURA
		Adão Nunes 11/05/2012 Secretaria de Finanças	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - BANCO PAGADOR		FAVORECIDO - RECEBI DA PREFEITURA DE RONDÔNÓPOLIS, A IMPORTANCIA	
NOTA DE EMPENHO ORDEN DE PAGAMENTO			

No entanto, a Equipe acolheu a defesa do Sr. **Rodrigo Silveira** e do Sr. **Adão Nunes**.

Em sede de **alegações finais**, a Sra. **Alessandra** invocou o princípio da pessoalidade da pena e afirmou categoricamente não existirem provas materiais “que demonstrem a aprovação ou a sua convivência com o ato”, pois “esses processos” não teriam sido levados ao conhecimento dela.

O **Ministério Público de Contas** reclassificou o achado de JB 08 para JB 09, e opinou pela configuração da irregularidade com responsabilização das Sras. **Alessandra e Eulália**.

Em consulta ao Sistema GeoObras constatei que o Edital da Tomada de Preços 16/2012 fez consignar a dotação orçamentária sobre a qual as despesas com a futura contratação ocorreria, conforme preconiza o art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei 8.666/93. Confira-se:

## 16. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

16.1 As despesas de contratação das obras e serviços, objeto(s) desta licitação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
17 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA, URBANISMO E HABITAÇÃO  
04.122.2310.2164.164 – CONSERVAÇÃO E REFORMA DE IMOVEIS PÚBLICOS  
33.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PJ  
04.122.2310.1105.105 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS  
44.90.51.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES  
01 – RECURSO PRÓPRIO.


Todavia, posteriormente, com a finalização do processo de contratação e respectiva homologação, a Administração deveria ter realizado o empenho da despesa, que consiste em deduzir do orçamento, na respectiva rubrica, o valor a ser pago ao particular contratado.

Desta feita, o empenho da despesa, formalizado em documento denominado “nota de empenho”, deverá ser realizado após a homologação do resultado do certame e antes da assinatura do contrato, já que deverá estar indicado no instrumento contratual por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa.

Sob esse ponto, pertinente a menção à decisão em que o TCU determinou a “observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei 4.320/1964”. (TCU, Acórdão 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Mi Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

Assim, ainda que não se considere a alegada tese técnica de emissão retroativa de empenho, o que não é possível diante das irrefutáveis provas dos autos, os Empenhos 484/2012 e 485/2012, datados de 05/11/2012 foram emitidos com data posterior à celebração do Contrato 2239/2012, ocorrida em 28/09/2012.

De qualquer modo também, esses empenhos não cobririam as despesas executadas no mês de outubro, liquidadas por meio de do 1º Boletim de Medição assinado pela Sra. **Noeme**. Confira-se:

 Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação <b>MEDIÇÃO 01 - REFORMA</b>	OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS DO JARDIM IGUAÇU. LOCAL: AVENIDA JACUÍ, 719, QUADRA 76, BAIRRO JARDIM IGUAÇU II - RONDONÓPOLIS/MT. EMPRESA: JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO		Nº DE ORDEM: MEDIÇÃO 01 CONTRATO Nº.: 2.239/2012 DATA : 13/12/2012 PERÍODO DA MEDIÇÃO: 30/10/2012 A 13/12/2012								
		<b>FÍSICO</b>				<b>FINANCEIRO</b>					
<b>Item</b>	<b>Especificação dos Serviços</b>	<b>Unid</b>	<b>Quantidade Prevista</b>	<b>Acumulado Anterior</b>	<b>Esta Medição</b>	<b>Acumulado</b>	<b>A Executar</b>	<b>% Executado</b>	<b>Valor Unitário c/ BDI</b>	<b>Total do Serviço</b>	<b>Total do Item</b>
<b>1.0</b>	<b>DEMOLIÇÃO</b>										<b>3.007,68</b>
1.1	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA SEM REAPROVEITAMENTO	M3	16,34	0,00	16,34	16,34	0,00	100%	48,00	784,32	
1.2	RETIRADA DE BATES METÁLICOS	U.N.	5,00	0,00	5,00	5,00	0,00	100%	23,54	117,70	
1.3	RETIRADA DE PISO	M2	165,41	0,00	165,41	165,41	0,00	100%	12,73	2.105,66	
<b>2.0</b>	<b>DIVISÓRIA</b>										<b>0,00</b>
2.1	DIVISÓRIA 30MM BANDEIRA COM VITRO, MIOLO COLMEIA REVESTIDA C/ ALUMÍNIO ANODIZADO NATURAL EM "L", "T" OU "X", INCLUSIVE PORTAS E SUAS FERRAGENS.	M2	15,46	0,00	0,00	0,00	15,46	0%	69,11	0,00	
2.2	FORMICA EM CHAPA DE FIBRA MADEIRA COMPENSADA COM MONTANTES DE ALUMÍNIO ANODIZADO NATURAL EM "L", "T" OU "X", INCLUSIVE PORTAS E SUAS FERRAGENS.	M2	33,03	0,00	0,00	0,00	33,03	0%	69,11	0,00	

Acolho a **reclassificação** promovida pelo MPTC, e entendo configurada a irregularidade "**J\_ 09. Despesa\_a classificar\_09**. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio", a qual classifico como **grave (JB 09)** diante da temeridade de não se empenhar razoável montante para cobertura de despesa assumida, bem como diante da manipulação das datas de emissão, com grave violação ao princípio da moralidade, e ao artigo 60 da Lei 4.320/1964.

Dirijo do entendimento técnico e ministerial quanto à responsabilização da Sra. **Alessandra Silva**, não porque ela não goze de legitimidade passiva, uma vez que, em tese, é o setor de contabilidade e a contadora a responsável pela emissão e controle dos empenhos, mas porque, no caso concreto verifico que os empenhos foram elaborados pelo Sr. Walter Cirilo de Resende (o qual não é parte nestes autos) e, nos autos, não há prova de que a homologação e adjudicação da **Tomada de Preços 05/2012** tenham sido previamente encaminhadas aos cuidados da Sra. **Alessandra** para emissão do empenho com vistas a posterior celebração do Contrato.

Concordo, no entanto, com o afastamento da responsabilidade do Sr. **Rodrigo Silveira e do Sr. Adão Nunes**, pois, o primeiro, na então qualidade de Gerente do Departamento Financeiro, e o segundo, na então

qualidade de Secretário de Finanças, não poderiam recusar o pagamento de despesa liquidada, ainda que o empenho tenha sido realizado *a posteriori* pelo setor competente e respectivo Gestor.

Concordo, também, com a responsabilização da Sra. **Eulália Oliveira**, pois, foi quem efetivamente assinou os empenhos datados retroativamente e na qualidade de então ordenadora das despesas, lhe competia promover o prévio empenho, junto ao setor competente para emití-lo, antes que o **Contrato 2239/2012** fosse assinado, e antes que fosse expedida a ordem de início da execução contratual.

Cabe-lhe, pois, **multa** e à atual gestão cabe a **recomendação** para que se abstenha de celebrar contratos e de emitir ordem de início de execução contratual antes de promover o empenho da despesa, bem como que se abstenha de emitir empenhos com datas retroativas, sob pena de configuração de fraude documental.

Incurso na análise da alegada **realização de despesas com base em contrato celebrado com empresa que se encontrava em débito com a Previdência Social**.

A Equipe de Auditoria alegou que quando da realização da contratação direta da Coder, por meio da Dispensa Licitatória 13/2012, que originou o **Contrato 1479/2012 (item 6.2.3)**, e por meio da Dispensa Licitatória 34/2012, que originou o **Contrato 1668/2012 (item 7.2)**, a Coder se encontrava com débito para com a Previdência, o que a impediria de contratar com o Poder Público, e impediria este de realizar despesas públicas em favor desta.

Ambos achados de auditoria foram tecnicamente classificados como hipótese de ocorrência da irregularidade “**JB 11. Despesa\_a classificar\_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS**”. O **primeiro** achado dessa irregularidade foi tecnicamente imputado à responsabilidade dos

Srs. **José Carlos Junqueira** e **Ronaldo Sendy**. E, o **segundo** foi tecnicamente imputado à responsabilidade dos Srs. **Ananias Martins** e **Ronaldo Sendy**.

O Sr. **Ronaldo Sendy** não apresentou defesa, sendo, assim, declarado revel.

O Sr. **José Carlos Junqueira** alegou que em 27/12/2011 a Coder assinou um Termo de Parcelamento de Débito com a Procuradoria da Fazenda Nacional e em razão desse parcelamento recebeu a Certidão emitida em 28/12/2011 com validade até 25/06/2012, de modo que durante sua gestão, no período de janeiro a meados de junho de 2012, não estava configurado o óbice constitucional e legal à contratação da Coder.

O Sr. **Ananias Martins** alegou que “somente autorizou o pagamento posto que alicerçado por parecer jurídico indicando a legalidade da contratação”.

A Equipe Técnica acolheu a defesa do Sr. **José Carlos Junqueira**, mas não a do Sr. **Ananias Martins**, pois asseverou que à época da celebração do Contrato 1668/2012 a Certidão Positiva com Efeito Negativa que possuía a Coder estava vencida.

O **Ministério Público de Contas** seguiu o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa aos Srs. **Ronaldo Sendy** e **Ananias Martins**, bem como pela emissão de recomendação para que a atual gestão da Prefeitura se abstenha de contratar com empresas em débitos junto ao INSS e FGTS, respeitando os dizeres do artigo 195, §3º da CF e artigo 27 da Lei 8.036/90.

Em consulta ao Sistema GeoObras constato que, de fato, a Certidão do FGTS expirava-se em 15/05/2012 e a Certidão Previdenciária expirava-se em 25/06/2012. A respeito, é o que se colhe da cópia das mencionadas Certidões abaixo colacionadas:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

<https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/CrF/CrF/FgeCFSI>

Fls. 156

IMPRIMIR VOLTAR



### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 03940848/0001-99  
**Razão Social:** CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS  
**Nome Fantasia:** CODER  
**Endereço:** AV PAULINO DE OLIVEIRA 1411 / CASCALHINHO / RONDONOPOLIS / MT / 78720-290

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 16/04/2012 a 15/05/2012

**Certificação Número:** 2012041618084473932688

Informação obtida em 16/04/2012, às 18:08:44.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

#### CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 287622011-10001070  
Nome: CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS  
CNPJ: 03.940.848/0001-99

Reservado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apurados, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 208 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:  
- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;  
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;  
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art 931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 28/12/2011.  
Válida até 25/05/2012.

Certidão emitida gratuitamente.

No caso do **Contrato 1479/2012** verificado, no mesmo Sistema, que ele foi **celebrado entre a Prefeitura e a Coder em 03/05/2012**, época em que ambas as Certidões ainda se encontravam vigentes e, portanto, aptas a embasar a qualificação da Coder para participar da Dispensa Licitatória 13/2012.

Também no caso do **Contrato 1668/2012** verificado, no mesmo Sistema, que ele foi **celebrado entre a Prefeitura e a Coder em 14/06/2012**, época em que ambas Certidões ainda se encontravam vigentes e, portanto, aptas a embasar a qualificação da Coder para participar da Dispensa Licitatória 34/2012.

A partir dessas informações verificado que o pagamento das medições dos Contratos 1479/2012 e 1668/2012 não importaram em violação ao artigo 195, §3º da CF/88, posto que se tratam de medições afetas a Contratos originalmente celebrados com base em certidões fiscais que, à época, encontravam-se vigentes, válidas e negativas.

Diante do exposto, entendo **não configurada** a irregularidade em comento.

Passo à análise da alegada realização de despesas com **superfaturamento decorrente de sobrepreço**. Trata-se das despesas realizadas com a execução do **Contrato 2294/2012** (item 7.4).

Início com a análise do alegado superfaturamento por sobrepreço do **Contrato 2294/2012**.

Conforme já enfrentei no tópico 2.4 deste voto, a Equipe Técnica alegou que a contratação da Coder, por meio da Dispensa Licitatória 42/2012 teria sido realizada com base em preços superiores aos praticados pela Administração Municipal quando da realização da Dispensa Licitatória 34/2012, da Dispensa Licitatória 01/2013, bem como em preço superior ao preço constante na tabela de referência SINFRA Set/2011.

Assim, alegou que o pagamento das medições de execução do objeto do Contrato 2294/2012 configurariam superfaturamento decorrente de sobrepreço.

Naquela oportunidade, concluiu que inexistiu o alegado sobrepreço, sob o entendimento de que o preço dos serviços adotados como referencial nas outras Dispensas Licitatórias se referiam a serviços diversos em quantidade e em qualidade, dos serviços contratados por meio do Contrato 2294/2012, ora questionado.

Concluiu também, que o preço praticado afigurava-se abaixo do constante na tabela Sinfra, tecnicamente adotada como referencial.

Diante da constatação de inexistência de sobrepreço no processo de contratação, fica, conseqüentemente, **não configurada a hipótese de superfaturamento decorrente de sobrepreço** pelo pagamento dos serviços contratados.

Diante do exposto, entendo **não configurada a irregularidade JB 02**, no caso.

Por fim, aprecio o alegado superfaturamento por sobrepreço do **Contrato 1866/2012**.

A Equipe de Auditoria apontou que o Contrato 1866/2012 sofreu aditamento, no valor de R\$ 471.592,28, oportunidade em que foram incluídos os serviços de colocação de “guarda corpo”, de “guarda corpo metálico com corrimão de ferro”, e de “tubulão ao céu aberto”.

Em sede de auditoria dos preços praticados no momento da celebração do aditivo contratual, a Equipe concluiu que houve sobrepreços na composição de custos dos serviços de colocação de “guarda corpo” e de “guarda corpo metálico com corrimão de ferro”, bem como superfaturamento do guarda

corpo tipo GM, por medição de 12 metros a maior do item, do que efetivamente executado.

Dois foram, portanto, os achados técnicos de superfaturamento por sobrepreço.

O primeiro, relacionado ao **guarda corpo tipo GM**, que segundo a Equipe, foi contratado ao preço de R\$ 366,90 p/m. Todavia, a Tabela Sinfra, setembro de 2011, apresentava um preço referência no valor de R\$ 53,17 p/m.

O **segundo**, relacionado ao **guarda corpo metálico**, que segundo a Equipe, foi contratado Alegou, ainda, que o custo do item “guarda corpo metálico com corrimão de ferro” foi contratado ao preço de R\$ 1.4998,66 p/m. Todavia, a Tabela Sinap, novembro de 2012, apresentava um preço referência no valor de R\$ 308,03 p/m.

Classificou, em ambos os achados, o pagamento da medição a maior da execução do serviço como sendo a **irregularidade JB 03**, e o pagamento do serviço de guarda corpo com sobrepreço como sendo configuração da **irregularidade JB 02**, e os imputou ao âmbito de responsabilidade dos Srs. **Ananias Martins, Ronaldo Sendy e Alessandro Borsato**, sugerindo a condenação solidária de todos à restituição ao erário do importe de **R\$ 38.915,80** pelo pagamento superfaturado do item “guarda corpo” e de **R\$ 148.953,22** pelo pagamento superfaturado do item “guarda corpo metálico com corrimão de ferro”.

Em relação ao item “tubulão ao céu aberto”, a Equipe alegou ocorrência de superfaturamento por medição e pagamento de serviços não efetivamente executados, o que será objeto de análise mais adiante.

**Analiso primeiramente** o alegado **superfaturamento do guarda corpo tipo GM** que, segundo a Equipe, foi contratado ao preço de R\$ 366,90 p/m, todavia, a Tabela Sinfra, setembro de 2011, apresentava um preço referência no valor de R\$ 53,17 p/m. e que, segundo a Equipe, ainda, foi dito como executado o quantitativo de 122m, mas efetivamente executado 110m.

Acerca desse achado, o Sr. **Ronaldo Sedy** não apresentou defesa, sendo, por isso, declarado revel.

O Sr. **Ananias Martins** suscitou, conforme já julgado preliminarmente, cerceamento de defesa dada a ausência de perícia técnica e, no mérito, defendeu que os itens encontram-se dentro do preço de mercado, e que ele, na qualidade de então gestor, “se baseou em planilha apresentada por responsável técnico”, de modo que, se por ventura configurada a irregularidade, apregoa não haver como responsabilizá-lo pelo ocorrido.

O Sr. **Alessandro Borsato** reconheceu a ocorrência de “um equívoco no lançamento dos valores unitários” e atribuiu essa ocorrência à “sobrecarga de acúmulo de funções e a uma insistente cobrança para finalizar obras para a inauguração até o final da gestão (...)”.

A Equipe de Auditoria não acolheu as defesas ofertadas, mantendo o apontamento inicial.

O **Ministério Público de Contas** seguiu o entendimento técnico e opinou pela restituição ao erário dos valores superfaturados com sobrepreço.

Instruído todo o feito, sobreveio **manifestação da empresa contratada, CIBE – Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas de Pré-Moldadas Ltda**, solicitando sua inclusão no polo passivo e, neste ponto, em específico, defendendo que a utilização, pela Equipe Técnica, de tabelas como limitadores de preços “não corresponde a sua adequada aplicação”, pois se tratam de preços referenciais que, para a composição de preços em licitações de obras de engenharia, variam em razão das especificações de cada obra.

A Empresa CIBE alegou pontualmente que: (I) a tabela indicada Sinfra não dispõe da codificação indicada, sendo esta a indicação da Tabela SICRO2 do DNIT, conforme Custo Unitário de Referência maio/2012; (II) não há na Tabela Sinfra o custo unitário de referência para o item indicado “guarda corpo Tipo GM moldado no local AC/BC”; e (III) não foi possível indicar o valor de R\$ 53,17, pois sem correspondência com a tabela indicada.

Registrou que, com base na Tabela SICRO2, o valor identificado para a construção de “guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC” é de R\$ 212,26, mas que esse valor é referência e não o preço máximo, pois enquanto a Tabela SICRO2 fez a composição de cálculo do guarda-corpo com base em 1,74m<sup>2</sup> de material, e a composição do concreto de 18Mpa, a Planilha Orçamentária da administração previu utilização de 2,08m<sup>2</sup> e composição de concreto a 25Mpa, o que, segundo alega “elevou o preço unitário dessa composição”.

Alegou, também, que a tabela Sinap utilizada pela Equipe Técnica como referência traz o preço do item “guarda corpo metálico” cuja composição é formada por 4 outros itens, e não do item “guarda corpo com corrimão de ferro”, cuja composição é formada por 12 outros itens, e que foi o utilizado na obra.

Em nova análise, a Equipe acolheu parcialmente a defesa da empresa. Acolheu a tese de que houve equívoco na utilização da Tabela Sinfra set/2011 como referencial, e que deve ser utilizada a Tabela SICRO2 a qual aponta a construção de “guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC” a um preço de R\$ 274,83.

Desacolheu, no entanto, quanto ao preço do serviço de construção do “guarda corpo com corrimão de ferro” sob o argumento de que não cabe ao Gestor, sem justificativa técnica plausível, alterar a composição dos preços dos Boletins paradigmas, para elevar os preços, adotando valor antieconômico. Com base no executado pela CIBE à Prefeitura, alterou o preço paradigma de R\$ 308,03 p/m para R\$ 245,71 p/m.

Em sede de **alegações finais**, a empresa CIBE concordou com a Equipe quanto à ocorrência de superfaturamento do “guarda-corpo tipo GM” por medição a maior de 110m<sup>2</sup> para 122m<sup>2</sup>.

Alegou, porém, configurar locupletamento ilícito sua condenação pela diferença no quantitativo de material consumido, pois seguiu os padrões de consumo de material projetado, orçado e solicitado pela Administração.

Em relação ao “guarda corpo metálico”, também alegou que “executou os serviços nos exatos termos da composição apresentada pela contratante”, de modo que, a seu ver, não se afigura coerente sua condenação com a redução dos quantitativos de consumo de material pela Equipe.

O **Ministério Público de Contas** entendeu que, no momento em que a empresa recebeu proposta orçamentária administrativa de serviços com sobrepreço e os aceitou, incorreu em ofensa aos princípios da probidade e boa-fé, previsto no artigo 422 do Código Civil. Concordou com a conclusão técnica e opinou que, diante da existência de parcela contratual vincenda, “caberá a supressão de valores contratuais devido a confirmação contundente dos atos impróprios praticados pelo Executivo de Rondonópolis no Aditivo Contratual nº 1866/2012, sendo necessário a adequação dos valores contratuais usando os valores trazidos pela tabela SINAP que trás o modal a ser seguido de R\$308,03/m para execução de guarda-corpo metálico e o ajustamento da medida de execução da obra em 110m”.

**Concordo parcialmente** com os entendimentos técnico e ministerial. Explico.

**Concordo plenamente**, até porque incontroversamente reconhecida pela empresa, que houve superfaturamento pela medição a maior do item “guarda-corpo GM” em 12m, razão pela qual o excludo, para fixar que o efetivamente realizado desses serviços foram 110m de guarda corpo tipo GM.

**Concordo plenamente, também**, quanto à retificação da conclusão técnica inicial de que o preço paradigma da contratação do item “guarda-corpo GM” é de R\$ 53,17, posto que esse valor constante da Tabela Sinfra corresponde ao preço de serviço de construção diverso do ora analisado. Assim, entendo que o preço paradigma é o valor de R\$ 274,83, constante na Tabela SICRO2 do DNIT.

A despeito dessas premissas, remanesce a controvérsia acerca da legitimidade e economicidade da planilha orçamentária do aditivo e do

respectivo aditivo terem adotado como preço de contratação desse item o valor de R\$ 366,90 e não o valor de R\$ 274,83, constante na Tabela SICRO2 do DNIT.

A diferença de preço unitário debatida é, portanto, de R\$ 92,07.

Para a defesa, essa diferença de preço unitário é justificada pelo fato de que a Tabela SICRO2 constitui um preço referência e não uma tabela de precificação máxima, bem como porque o tipo do insumo de concreto que compõem o preço da Tabela SICRO2 do DNIT é distinto do insumo de concreto que compõem o preço dos serviços contratados por meio do aditivo ao **Contrato 1866/2012**.

Desse entendimento, diverge a Equipe Técnica ao argumento de que nem a **empresa**, nem os demais **Defendentes**, comprovaram “a necessidade técnica de alteração dos coeficientes e de custo unitário da tabela de referência”, a qual é, inclusive, utilizada nas obras federais. Foi nisso acompanhada pelo parecer ministerial.

Tanto a Prefeitura quanto a Equipe de Auditoria utilizaram como base para suas composições o serviço 2 S 03 510 50 do Sicro2, Fabricação guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC.

Porém, enquanto a Tabela Sicro2 precifica o serviço em R\$ 274,83 por adotar o insumo de concreto na resistência de 18MPa, ao valor unitário de R\$ 66,38, a Prefeitura precificou o serviço de “guarda corpo tipo GM” em R\$ 366,90, por adotar, segundo a defesa da empresa, o insumo de concreto na resistência de 25MPa.

Em consulta à Tabela Sicro2, verifiquei que o custo desse insumo, na resistência de 25MPa, tal qual adotada pela Prefeitura, código 2 S 03 327 50 - Concr estr.fck=25MPa-c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC, é de R\$ 305,48, o qual multiplicado pelo consumo da planilha de 0,2320 R\$/m<sup>3</sup> perfaz um valor de R\$ 70,87 por m<sup>3</sup>.

Considerando que não há alegação técnica de inexecução do serviço guarda corpo tipo GM com concreto na resistência de 25MP, entendo

não ser possível à Administração se locupletar à custa de terceiros por serviços efetivamente prestados, de modo que, ainda que tecnicamente não fosse necessária tal resistência do concreto. Assim, **divirjo dos entendimentos técnico e ministerial quanto ao valor do dano decorrente desse sobrepreço.**

Acolho a parte da defesa de que o insumo de concreto utilizado na obra é distinto, em termos de resistência, do insumo que compõe o cálculo do guarda corpo tipo GM, utilizado pelo SICRO2, razão pela qual o preço unitário referência do guarda corpo tipo GM passa de R\$ 274,83 para R\$ 279,29.

Esse acolhimento, porém, não altera a conclusão de superfaturamento por sobrepreço, pois o preço paradigma de R\$ 279,29, ainda é inferior ao praticado pela Prefeitura na celebração do aditivo contratual, que foi de R\$ 366,90.

Inafastável, pois, a ocorrência de **superfaturamento por sobrepreço**, na ordem de **R\$ 9.637,10**, decorrente da diferença do preço orçado (R\$ 366,90) e o preço de referência (R\$ 279,29), multiplicado pelo quantitativo de 110m efetivamente executado.

Inafastável, também, a conclusão de **superfaturamento por quantidade**, na ordem de **R\$ 4.402,80**, em decorrência da incontroversa metragem medida em 12m a maior de serviços.

Cálculo de demonstração:

Quantidade medida x Preço pago contratualmente	Quantidade tecnicamente medida e reconhecida pela defesa x Preço Paradigma
122m x R\$ 366,90 = R\$ 44.761,8	110m x R\$ 279,29 = R\$ 30.721,90

Diante do exposto, entendo que o pagamento da medição a maior da execução do serviço configurou a **irregularidade JB 03**, e o pagamento do serviço de guarda corpo tipo GM contrato com sobrepreço configurou a

**irregularidade JB 02**, devendo por cada qual dessas duas irregularidades responder todos os agentes tecnicamente apontados como responsáveis. O Sr. **Ananias Martins**, porque na qualidade de gestor municipal, contratou os serviços em valores acima do valor de referência à época. O Sr. **Ronaldo Sendy**, porque na qualidade de Secretário de Infraestrutura demandou o aditamento contratual em preço superior ao preço de mercado, e não fiscalizou ou fiscalizou muito negligentemente a tecnicidade do relatório do fiscal e da planilha orçamentária do aditivo. E, em especial, o Sr. **Alessandro Borsato** que, na qualidade de fiscal do Contrato, com conhecimento técnico especializado de engenharia, promoveu a medição a maior dos serviços, e fez o relatório técnico de necessidade de aditamento do valor contratual, bem como elaborou a planilha orçamentária do aditivo em valor superior ao praticado no mercado, sem a correta especificação dos insumos que comporiam o preço do serviço de construção do guarda-corpo tipo GM.

Embora **configurado dano ao erário**, deixo de condenar solidariamente à restituição porque, como bem pontuou a Equipe de Auditoria e o MPTC, há parcela vincenda ainda não paga à empresa CIBE, de modo que a medida mais pertinente é a determinação de glosa do montante de **R\$ 9.637,10**, e de **R\$ 4.402,80** junto ao montante ainda não pago à empresa.

Assim, acolho as sugestões técnica e ministerial e **determino** à atual gestão que, no prazo de até 05 dias, a contar da publicação da presente decisão, promova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC, código Sicro2/DNIT 2 S 03 510 50” para 110 m ao valor unitário de R\$ 279,29 p/m.

**Determino**, ainda, que subseqüentemente, **glose** apenas o montante de **R\$ 14.039,90** da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE.

**Determino o encaminhamento dos autos à Presidência** para que officie ao Juízo 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis

acerca do teor dessa decisão, uma vez que naquele juízo tramita Mandado de Segurança pelo qual a empresa busca seus direitos em face da Prefeitura.

Analiso agora o alegado **superfaturamento por sobrepreço da contratação do item “guarda corpo metálico”**, no valor total de R\$148.953,22.

Conforme relatado, esse item foi contratado ao preço de R\$ 1.498,66 p/m. Todavia, a Tabela Sinap, novembro de 2012, apresentava um preço referência no valor de R\$ 308,03 p/m.

Acerca desse achado, o Sr. **Ronaldo Sedy** não apresentou defesa, sendo, por isso, declarado revel.

O Sr. **Ananias Martins** suscitou, conforme já julgado preliminarmente, cerceamento de defesa dada a ausência de perícia técnica e, no mérito, defendeu que os itens encontram-se dentro do preço de mercado, e que ele, na qualidade de então gestor, “se baseou em planilha apresentada por responsável técnico”, de modo que, se por ventura configurada a irregularidade, apregoa não haver como responsabilizá-lo pelo ocorrido.

O Sr. **Alessandro Borsato** reconheceu a ocorrência de “um equívoco no lançamento dos valores unitários” e atribuiu essa ocorrência à “sobrecarga de acúmulo de funções e a uma insistente cobrança para finalizar obras para a inauguração até o final da gestão (...)”.

A Equipe de Auditoria não acolheu as defesas ofertadas, mantendo o apontamento inicial.

O **Ministério Público de Contas** seguiu o entendimento técnico e opinou pela restituição ao erário dos valores superfaturados com sobrepreço.

Instruído todo o feito, sobreveio **manifestação da empresa contratada, CIBE – Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas de Pré-Moldadas Ltda**, solicitando sua inclusão no polo passivo e, neste ponto em específico, defendendo que houve equívoco da Equipe Técnica, pois

composição por ela utilizada como referência na Tabela Sinapi refere-se à guarda corpo com corrimão de ferro e não guarda corpo metálico.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa Complementar, a Equipe de Auditoria concordou com a defesa de que a referência adotada no Relatório Preliminar como parâmetro “não reflete com exatidão os serviços executados”.

A Equipe ponderou, porém, que existindo precificação e composição do serviço a ser contratado no Boletim Oficial de referência de preços “não cabe ao gestor (nem à empresa contratada) adotar opção estranha à referência de preços, especialmente quando essa escolha representar solução antieconômica para o erário (...)”.

Promoveu o recálculo conforme preços unitários dos insumos, coletados junto à Tabela Sinapi, e conforme a composição alegadamente adotada pela Prefeitura, chegando ao preço unitário de referência no importe de R\$ 245,71, nos seguintes termos:

Guarda-corpo metálico: preço paradigma para 55m de guarda-corpo metálico						
			BDI 26,70%		Ref.: 09/2012	
Código SINAPI		Unidade	Custo	Preço	Quantidade para 55m de guarda-corpo	Total (R\$)
74137/004	CONCRETO USINADO, ESTRUTURAL, FCK=25MPA	m³	342,33	433,73	2,24	971,56
74075/006	FORMA MADEIRA COMPENSADA, RESINADA, 14MM, P/ESTRUTURA	m²	55,97	70,91	33,60	2.382,58
74254/002	ARMAÇAO ACO CA-50	Kg	5,68	7,20	124,32	895,10
73942/002	ARMAÇAO DE ACO CA-60	Kg	6,05	7,67	38,92	298,52
00021006	TUBO ACO ( 3" )	m	31,58	40,01	165,00	6.601,65
00006110	SERRALHEIRO, encargos e adicional ferramental (20,51%)	h	10,09	15,41	88,00	1.356,08
73954/002	PINTURA LATEX ACRILICA, DUAS DEMÃOS	m²	10,39	13,16	35,28	464,28
74145/001	PINTURA EM ESMALTE SINTETICO EM PECAS METALICAS	m²	10,88	13,78	39,48	544,03
					<b>Total para 55m (R\$)</b>	<b>13513,8</b>
					<b>Total por metro (R\$/m)</b>	<b>245,71</b>

Com vistas a corroborar suas alegações técnicas, a Equipe acresceu que o preço paradigma a que chegou é compatível, inclusive, com o praticado pela empresa junto ao Estado de Mato Grosso, por meio do Contrato 009/2012/SECOPA, no valor de R\$ 255,81/m.



O **Ministério Público de Contas** seguiu parcialmente o entendimento técnico, pois entendeu que “os valores trazidos no relatório preliminar trouxe a ponderação necessária de valores, cabendo permanecer o valor de R\$ 308,03/m de guarda-corpo metálico, pois a tabela utilizada pelo engenheiro do município foi SINAP e deve-se utilizá-la também como parâmetro”. Opinou, assim, pela supressão do valor contratual a maior.

**Não merecem acolhidas as justificativas das defesas.**

A **uma**, porque a planilha de composição de custo juntada pela empresa CIBE, em sede de alegações finais, trata-se de planilha destituída de assinatura de agente público que lhe faça gozar de presunção de veracidade e de legitimidade, bem como porque se trata de planilha extemporânea, a qual não se encontrava nos autos do processo administrativo que formalizou a despesa com a execução do Contrato 1866/2012.

A **duas**, porque em consulta à planilha orçamentária do aditivo em questão, constante nos autos e nos sistema GeoObras, verifiquei que a administração se restringiu a registrar o preço do “guarda corpo metálico” no valor total sem demonstrar ali a composição dos custos que compõe esse preço. Confira-se:

Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e Habitação		OBRA : PONTE EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO PROTENDIDO				Nº ORDEM: PLANILHA DE ADITIVO		
ADITIVO		LOCAL: RUA 13 DE MAIO, RIO ARAREAU				DATA: 11/10/2012		
		EMPRESA: CIBE PRE-MOLDADOS				PERIODO: 04/07/2012 A 05/10/2012		
		CONTRATO: 1866/2012						
codigo	ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE PREVISTA	QUANTIDADE ADITIVO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL DO SERVIÇO	SOMA TOTAL DO ADITIVO
	9.2	Guarda - corpo metálico	m		122,00	1.498,66	182.836,17	
	9.3	Juntas de vedação elastoméricas tipo JJ 5070 W, inclusive execução de lábios poliméricos ou similar	m		38,40	785,44	30.180,82	
							TOTAL	471.592,28

A **três**, porque, acolhendo a tese da defesa de que o preço tecnicamente apontado no Relatório Técnico Preliminar refere-se a serviço distinto do contratado por força do aditamento contratual, ao se refazer o cálculo

nos moldes do projeto básico da Prefeitura, nos moldes do relatório técnico para o aditamento, e à luz da constatação *in loco* dos serviços executados, chegou-se, tecnicamente, ao preço unitário de R\$ 245,71 do “guarda corpo metálico”, ainda assim, muito inferior ao preço em que o serviço foi contratado por meio do aditamento.

Diante do exposto, entendo que não há qualquer fundamento técnico e mercadológico para a prática de preço do “guarda corpo metálico” na ordem de R\$ 1.498,66/m executado.

Diante do exposto, entendo que o pagamento da medição a maior em 12m da execução do serviço configurou a **irregularidade JB 03**, e o pagamento do serviço de **guarda corpo metálico** com sobrepreço **configura a irregularidade JB 02**, pela qual devem responder todos os agentes tecnicamente apontados como responsáveis. O Sr. **Ananias Martins**, porque na qualidade de gestor municipal, contratou os serviços em valores acima do valor de referência à época e sem o cuidado de exigir do elaborador da planilha orçamentária a composição de custos do preço de serviço que lhe foi apresentado. O Sr. **Ronaldo Sendy** porque, na qualidade de Seretário de Infraestrutura, demandou o aditamento contratual em preço superior ao preço de mercado, e não fiscalizou ou fiscalizou muito negligentemente a tecnicidade do relatório do fiscal e da planilha orçamentária do aditivo. E, em especial, o Sr. **Alessandro Borsato** que, na qualidade de fiscal do Contrato, com conhecimento técnico especializado, posto que engenheiro, fez o relatório técnico de necessidade de aditamento do valor contratual e elaborou a planilha orçamentária em preço muito superior ao valor de mercado, sem a pormenorizada composição dos custos que compunham o preço orçamentariamente fixado para o serviço de construção do guarda-corpo metálico.

**Dirirjo do entendimento ministerial de que o preço paradigma deva ser fixado em R\$ 308,03**, como inicialmente o foi, pois a própria defesa da empresa sustentou, sendo nisso tecnicamente acolhida, que

tal valor refere-se à execução de serviços distintos dos quais ela foi contratada a executar.

Assim, tomo como preço razoavelmente paradigma o preço de R\$ 245,71, o qual multiplicado pela quantidade em metros de serviço efetivamente executado (110m), perfaz o montante efetivamente devido de R\$ 27.028,10.

Considerando que foi pago o preço de R\$ 1.498,66 por 122m de serviços, no valor total de R\$ 182.836,17, entendo que o dano ao erário, no caso, perfaz o montante de R\$ 155.808,07, o qual deverá ser objeto de glosa contratual.

Assim, **acolho** as sugestões técnica e ministerial e **determino** à atual gestão que, no prazo de até 05 dias, a contar da publicação da presente decisão, promova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de guarda-corpo metálico” para 110m ao valor unitário de R\$ 245,71 p/m.

**Determino**, ainda, que subseqüentemente, **glose apenas** o montante de **R\$ 155.808,07** da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE.

**Determino o encaminhamento dos autos à Presidência** para que oficie ao Juízo 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis acerca do teor dessa decisão, uma vez que naquele juízo tramita Mandado de Segurança pelo qual a empresa busca seus direitos em face da Prefeitura.

Passo, pois, à análise da alegada realização de despesas com **superfaturamento decorrente do pagamento de serviços não realizados**.

Tratam-se das despesas realizadas, respectivamente, com a execução do **Contrato 1866/2012** (item 6.1.5), do **Contrato 1479/2012** (item

6.2.6), do **Contrato 1649/2012** (item 6.3.5), do **Contrato 2239/2012** (item 6.5.5), do **Contrato 344/2012** (item 6.10.5), e do **Contrato 1648/2012** (item 6.11.5).

Superfaturamento no pagamento das medições a maior de serviços objeto do **Contrato 1866/2012 (item 6.1.5)**.

Ainda em sede de análise das despesas efetuadas pela Prefeitura em razão da execução do **Contrato 1866/2012**, celebrado com a empresa CIBE, a Equipe alegou que o item “tubulão ao céu aberto”, também incluído por força do mesmo aditivo contratual que incluiu os já analisados preços e medições dos itens “guarda corpos”, apresentava **superfaturamento no valor de R\$ 211.727,56, em decorrência de medição e pagamento de serviços não efetivamente executados**.

Chegou a essa conclusão porque na planilha orçamentária do aditivo contratual os serviços continuavam descritos no quantitativo total de 72m, sendo, assim, 12m de profundidade por pilar, mas foi aditivado um quantitativo total de 49,60m. Colaborou também para essa conclusão técnica a constatação *in loco* de que ao tempo da celebração do aditivo, ocorrida em novembro de 2012, a ponte já estava construída, sendo impossível a construção de tubulação posterior à execução completa da ponte.

Esse achado foi tecnicamente classificado como hipótese de configuração da irregularidade **JB 03**, e imputado ao âmbito da responsabilidade solidária do Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, Prefeito Municipal à época; do Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura; e do Sr. **Alessandro Borssato Moyses**, Engenheiro Fiscal da Obra.

O Sr. **Ananias** alegou cerceamento de defesa, pois não teve a possibilidade de indicar assistente técnico para acompanhar a vistoria; afirmou que a medição estava assinada pelo engenheiro responsável, razão pela qual não há falar em inexecução do serviço.

O Sr. **Ronaldo Sedy** devidamente citado, permaneceu inerte.

O Sr. **Alessandro Borssato Moyses** aduziu que “devido a uma sobrecarga de acúmulo de funções e uma insistente cobrança para finalizar as obras para a inauguração até o final da gestão passada (...) houve um equívoco no lançamento dos valores unitários”; afirmou que “é impossível concretar a base sem que seja por tubulação ao céu aberto”, alegou que o valor de R\$ 399.593,54 não foi pago, motivo pelo qual encaminhou a planilha de pagamento para o setor responsável para que proceda o devido desconto.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela ocorrência da irregularidade, tendo em vista o grave superfaturamento dos valores pagos pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a divergência na medição.

Instruído todo o feito, sobreveio **manifestação da empresa contratada, CIBE – Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas de Pré-Moldadas Ltda**, solicitando sua inclusão no polo passivo e, neste ponto, em específico, defendendo que houve equívoco da Equipe Técnica, no registro do serviço como sendo “tubulação ao céu aberto”, pois, em verdade, se trata de “tubulação de ar comprimido”.

Alegou que, na fase de execução da fundação da ponte, “ao chegar a cota fundo de base do tubulão, prevista inicialmente no projeto básico (...), tendo em vista sua experiência na execução deste tipo de obra, decidiu as suas expensas contratar elaboração de sondagem para constatação da necessidade de aprofundamento dos pilares (...) visando à qualidade que a obra impõe”.

Alegou que, após a sondagem, “verificou-se a necessidade de ampliar a aplicação de tubulão de ar comprimido” nas seguintes especificações: E1 – mais 9,45m, P1 – mais 8,16 m, E2- mai 7,19, totalizando 49,60 do item tubulão em ar comprimido. Para comprovar o alegado, a empresa digitalizou cópia ART de Sondagem 1324513, paga em 24/02/2012:



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977

CREA-MT

ART de OBRA/SERVIÇO  
1324513

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT

ART Individual

1. Responsável Técnico

**DIEGO MORELLO**  
Título Profissional: Engenheiro Civil  
RNP: 2201227314  
Registro: RS120026  
Registro: 21918  
Empresa: DIEGO MORELLO

2. Dados do Contrato

Contratante: CIBE PRE-MOLDADOS  
CPF/CNPJ: 05778763000181  
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, CHACARA  
Nº 4491  
Cidade: PRIMAVERA DO LESTE  
Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL IV  
UF: MT  
CEP: 78850000  
Valor: 1.000,00  
Honorários:

3. Dados da Obra/Serviço

Endereço: RUA 13 DE MAIO Nº  
Cidade: RONDONOPOLIS  
Bairro: CENTRO  
UF: MT  
CEP: 78690000  
Data de Início: 24/09/12 Previsão de término: 28/09/12  
Motivo: NORMAL  
Finalidade: PÚBLICO  
Característica: OBRA/SERVIÇO EXCETO EDIFICAÇÃO  
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

4. Atividade Técnica

1	Execução	SONDAGEM	22,00	M
2	Execução	SONDAGEM	19,00	M
3	Execução	SONDAGEM	20,00	M
			( 61m Total )	

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART.

5. Observações

Para confirmar a autenticidade das informações desta ART, acesse o portal do CREA-MT (www.crea-mt.org.br).  
Para inclusão da ART no Acervo Técnico, é necessário que seja entregue no CREA-MT uma via original assinada da mesma.


6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de classe

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Rondonópolis 01 de Outubro de 2012  
Local Data de  
  
DIEGO MORELLO - CPF: 93311745000  
CIBE PRE-MOLDADOS - CPF/CNPJ: 05778763000181

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do CREA.  
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mt.org.br  
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-mt.org.br atendimento@crea-mt.org.br  
tel: (65) 3315-3000 fax: (65) 3315-3000



Valor ART R\$ 1.000,00

Paga em 24/02/2012

Valor pago: 33,00

Nosso Número: 24/181000001324513-9

Defendeu que a obra foi recebida pela Equipe da Prefeitura, sendo inclusive objeto de Mandado de Segurança em trâmite, e “encontra-se em perfeitas condições de trafegabilidade”.

Em sede de análise da defesa da empresa, a Equipe de Auditoria concordou que houve mero erro material na indicação do item como sendo “tubulão a céu aberto”, e que, de fato, o item contratado foi “tubulão a ar comprimido”.

No entanto, não acolheu a tese de que o projeto de fundações se mostrava inadequado ao solo, demandando novos serviços, pois nem no processo administrativo da despesa, nem a empresa ou os demais Defendentes trouxeram aos autos as provas técnicas dessa inadequação do projeto de fundações, e da alegada sondagem realizada.

Assim pontuou, categoricamente, a Equipe de Auditoria:

não consta nos autos qualquer evidência que o serviço presente no aditivo contratual fora executado: não constam sondagens recebidas e aprovadas pela administração que indiquem a necessidade de majoração das profundidades dos tubulões; não constam relatórios escritos ou fotográficos do fiscal da obra indicando a profundidade executada; não constam arquivos dos diários de obras indicando as profundidades executadas; não constam as notas fiscais indicando o volume do concreto estrutural adquirido para execução das fundações

O **Minitério Público de Contas** seguiu o entendimento técnico, sob o argumento de que “as justificativas da empresa CIBE não se demonstraram capazes de desconstituir os dados levantados pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia”, na medida em que, segundo compreendeu, ela não trouxe aos autos o alegado projeto de sondagem do solo que realizou. Lançou questionamentos acerca da possibilidade de se adicionar tubulões às estruturas já construídas, pois, a seu ver “não é possível, uma vez que não se faz fundação posteriormente a colocação de alicerces e/ou pilares na obra”.

A questão não é de fácil solução, porque se trata de despesa com serviço de obra realizada abaixo de solo e de leito de rio, com ausência de correta instrução dos autos do processo administrativo que a formalizou.

De fato, ao fazer a inspeção *in loco* em 29/08/2012, a Equipe Técnica constatou que as armações de espera dos pilares já se encontravam erguidas e que nem no projeto básico, nem no processo administrativo da despesa, constavam uma sondagem, realizada pela Prefeitura, que acusasse

tecnicamente a necessidade de uma fundação de cerca de 20m de tubulão para cada um dos 6 pilares a serem construídos.

No entanto, cerca de 03 meses após essa inspeção, em 14/11/2012, sobreveio aditivo contratual fazendo incluir 49,60 a mais de tubulão para os 6 pilares, sendo, assim, cerca de 8,16m a maior para cada qual deles. A superveviência desse aditivo, com a previsão de serviços que, em regra, seriam preliminares aos serviços que já se encontravam realizados, e sem respaldo em sondagem antecedente, fez com que a presunção de veracidade dos serviços fosse mitigada, posto que seria ilógica a ordem sequencial de realização dos serviços como então apresentada.

Vários fatores contribuíram para a conclusão técnica de que os serviços de construção de tubulão acrescidos por aditamento contratual não haviam sido executados, a começar pelo fato da justificativa técnica para o aditamento contratual ter sido deficiente e deficientemente instruída, posto que, ao menos no bojo do processo administrativo, não se fez acompanhar de sondagem contratada pela Prefeitura a justificar o acréscimo dos serviços. Confira-se:



### JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DE VALOR

#### 1. OBJETIVO:

O presente relatório tem por finalidade justificar o aditivo de Valor da obra Ponte em Concreto Pré-Moldado Protendido Município de Rondonópolis - MT

#### 2. OBJETO:

Obra: Ponte em Concreto Pré-Moldado Protendido Município de Rondonópolis - MT  
Endereço: Rua 13 de Maio (Rio Arareau) - Município de Rondonópolis - MT  
Contrato: 1866/2012  
Empresa: Cibe Pre-Moldados

#### 3. HISTÓRICO:

Foi necessário fazer o aditivo de valor do contrato acima, pelos Serviços amais feitos como a tubu ar comp d= 1,40 m , transporte comercial c/ carroceria em rodovia pavimentada DMT 20 km, favrificação de guarda corpo tipo GM mold no local, guarda corpo metálico e juntas de vedação elastoméricas tipo JJ 5070W inclusive execução de lábios poliméricos ou similar, Município de Rondonópolis - MT .

  
Alessandro Bionato Moyses  
Eng. Civil - CREA-MT 11 788/WV  
SINFRA-Rec

Do mesmo modo, contribuiu a planilha orçamentária do aditivo deficiente e atecnicamente continuou descrevendo a construção de tubulão a ar comprimido com profundidade até 12m<sup>2</sup>.

Ainda, a celebração do aditivo *a posteriori* e, portanto, a suposta execução a maior do serviço de construção do tubulão sem cobertura contratual, também contribuiu.

Por outro lado, não posso olvidar que, ainda que em sede de alegações finais, a empresa comprovou que, em fevereiro de 2012, solicitou e realizou sondagem da área, conforme ART 1324513, a qual evidencia a necessidade de, em média, 20,34m de tubulão a ar comprimido por pilar construído, o que perfazeria um total de 122,04m de tubulão, condizente, assim, com o aditivo contratual celebrado em 49m a mais, que totalizou de 121,6m de tubulão.

Todavia, a ausência dessa sondagem nos autos do processo administrativo inicial da despesa e a elaboração da sondagem pela própria empresa contratada, sem a prova de análise ou de contraprova técnica pela Administração, como se o poder administrativo de fiscalização pudesse ser exercido pela própria empresa, me fazem adotar uma postura preventiva em relação ao achado.

Assim, com vistas a evitar de um lado a prolação de uma decisão injusta com possibilidade de locupletamento pela Administração, mas, por outro lado, visando evitar uma decisão temerária, quanto à correta liquidação da despesa, entendo, por bem, **determinar** que o pagamento do montante de **R\$ 211.727,52**, referente à contratação a maior dos 49m do tubulão sejam retidos em desfavor da empresa, até que a atual gestão, no prazo de até 120 dias, a contar da publicação dessa decisão, elabore, diretamente ou através de processo licitatório: a) a sondagem, preferencialmente através do ensaio SPT, com ART, da respectiva área com a indicação do perfil do solo, e da capacidade de suporte do solo e das camadas em cota não inferior a 22m, com o respectivo atesto pelo fiscal e controle interno da Prefeitura de Rondonópolis; b) a comprovação técnico-fotográfica da profundidade em que os 6 tubulões foram efetivamente executados pela empresa CIBE, por força do Contrato 1866/2012.

**Determino** que a conclusão da sondagem e do relatório técnico-fotográfico sejam encaminhados a este Tribunal de Contas, no prazo de até 15 dias a contar, da expiração do prazo de suas respectivas realizações, sob pena de multa diária e caracterização de descumprimento de ordem deste Tribunal.

Se constatada a execução na profundidade aditivamente contratada, fará jus a empresa CIBE-Ltda ao pagamento dos serviços executados, devidamente corrigidos desde a data da medição.

**Subsidiariamente**, em caso de constatação da não execução dos tubulões nas profundidades contratadas, **determino** à atual gestão que, no prazo de até 05 dias, a contar da constatação, promova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de tubulão a ar comprimido” para um total de apenas 72m.

**Subsidiariamente, ainda, determino** que, neste caso, em sequência, **glose** o montante de **R\$ 211.727,52** de junto da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE.

Em caso de descumprimento de quaisquer dessas determinações por parte da Municipalidade, fixo multa diária, no importe de 05 UPFs-MT.

**Determino o encaminhamento dos autos à Presidência** para que officie ao Juízo 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis acerca do teor dessa decisão, uma vez que naquele juízo tramita Mandado de Segurança pelo qual a empresa busca seus direitos em face da Prefeitura.

Não obstante a atual iliquidez do alegado dano ao erário, fato é que a contratação do tubulão e sua liquidação não ocorreram da forma legalmente preconizada, posto que à época das medições iniciais sequer havia o registro do serviço de mais de cerca 8m de tubulão por pilar para ser fiscalizado.

Conclusivamente, ao final, entendo, por ora, **prejudicada a análise de superfaturamento**, sem prejuízo de que, após a adoção das providências administrativas ora determinadas, conforme o caso, seja apurada

novamente a responsabilidade dos agentes públicos em questão pela ocorrência da **irregularidade JB 02**.

Superfaturamento no pagamento das medições de serviços objeto do **Contrato 1479/2012 (item 6.2.6)**.

Do mesmo modo, ao analisar o **Contrato 1479/2012 (item 6.2.6)**, a Equipe de Auditoria, constatou que o engenheiro fiscal da obra, Sr. **Alexandre Silva Claudio**, inseriu inveridicamente na 1ª e 2ª planilha de medição o registro de que os serviços de “imprimação”, de “tratamento superficial duplo – TSD com emulsão RR-2C”, de “capa selante com emulsão RR-2C”, de “transporte comercial DMT” e de “transporte comercial de material betuminoso”, no importe total de R\$ 121.431,93, pois, em inspeção *in loco*, não constatou a execução desses serviços.

ITENS DA PLANILHA DE MEDIÇÃO	VALOR DO ORÇAMENTO (LICITADO) – R\$	VALOR MEDIDO PELO ENGENHEIRO E PAGO À CODER – R\$	SERVIÇOS EXECUTADOS CONFORME ENGENHEIRO - R\$	SERVIÇOS EXECUTADOS – R\$	VALOR A SER RESTITUÍDO AO ERÁRIO MUNICIPAL – R\$
Execução de imprimação.	22.434,58	20.314,52	90,55%	0,00	20.314,52
Tratamento superficial duplo – TSD, com emulsão RR-2C.	72.675,40	65.807,60	90,55%	0,00	65.807,60
Capa selante com emulsão RR-2C, incluso aplicação e compactação.	18.832,41	17.052,75	90,55%	0,00	17.052,75
Transporte comercial DMT = 140km (capa selante e brita).	22.454,80	16.439,31	73,21%	0,00	16.439,31
Transporte comercial de material betuminoso entre Rondonópolis e Cuiabá	2.007,45	1.817,75	90,55%	0,00	1.817,75
<b>TOTAL DOS SERVIÇOS PAGO E NÃO EXECUADOS</b>	<b>138.404,64</b>	<b>121.431,93</b>		<b>0,00</b>	<b>121.431,93</b>

Do mesmo modo, afirmou que foi medida a execução de serviços de pavimentação da Rua Bem-te-vi, no importe de R\$ 8.073,31, mas a pavimentação de tal rua já era objeto executado em decorrência do Contrato 7630/2009.

Itens medidos na Rua Bem-te-vi	Quantidade medida e paga	Custo unitário – R\$	Valor medido e pago a maior – R\$
Escavação carga de material de 1ª categoria	521,55m³	3,54	1.846,29
Transporte de material – bota-fora, DMT = 6km	521,55m³	8,15	4.250,63
Regularização e compactação de subleito	1.098m²	1,80	1.976,40
<b>TOTAL MEDIDO E PAGO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS</b>			<b>8.073,31</b>

Esta irregularidade foi tecnicamente classificada em duplicidade, tanto como hipótese de configuração da irregularidade **JB 03**, quanto como hipótese de configuração da irregularidade **JB 02**, e apontada para o Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, então Prefeito, Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, Secretário de Infraestrutura; Sr. **Alexandre Silva Claudio**, engenheiro fiscal da obra; Sra. **Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca**, então Presidente da CODER, e o Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, engenheiro.

O Sr. **Ronaldo Sendy** devidamente citado, permaneceu inerte.

O Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, Prefeito Municipal à época, alegou cerceamento de defesa, pois não teve a possibilidade de indicar assistente técnico para acompanhar a vistoria; afirmou que a medição estava assinada pelo técnico responsável, razão pela qual pagou os serviços certo de que a liquidação cumpria as exigências legais.

Em sede de defesa, o Sr. **Alexandre Silva Claudio** afirmou que a Coder realizou os serviços, motivo pelo qual determinar o ressarcimento deste montante importaria em enriquecimento ilícito à Administração Pública.

A Sra. **Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca**, foi declarada revel.

O Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, alegou que houve um equívoco nos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, sob o argumento de que “nunca fez parte do quadro de engenheiros da Prefeitura Municipal de Rondonópolis”; afirmou que como engenheiro da Coder jamais poderia exercer as funções de elaborações de projetos, planilhas ou orçamentos de obras da Prefeitura; por fim, transcreve o alegado equívoco da Secex de Obras.

A Equipe não acolheu as defesas ofertadas, e reforçou sua tese inicial registrando que, quando da inspeção *in loco*, estava acompanhada tanto do Sr. Alexandre Silva, que foi o fiscal do contrato, quanto de uma motorista da

Coder, os quais confirmaram que grande parte dos serviços medidos na 2ª medição, de fato, não haviam sido executados.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela configuração da irregularidade, pois alegou que “nada do que foi ventilado (pela defesa) possui o condão de afastar a responsabilidade dos agentes apontados, uma vez que cada um contribui (...) pelo dispêndio indevido de valores pelo erário municipal”.

Esta não é a primeira constatação de que a Prefeitura orça serviço de pavimentação com itens que integram a composição do serviço, mas sua contratada executa não executa os serviços na integralidade. Semelhante ocorrência foi constatada na RNI 208043/2012, adiante julgada.

A prática de realizar serviço de imprimação em solo não preparado para tanto constitui, além da clara supressão de serviços e bens contratados cuja aplicação é precedente à desse material, um verdadeiro desvio de finalidade, pois de inútil serventia será o material empregado, vez que, como bem demonstrado e explicado pela Equipe Técnica, todo o material se perderá, o serviço finalístico não será prestado e nem seguramente ofertado ao cidadão usuário.

É o que aconteceu no caso em análise, conforme se colhe das imagens tiradas quando da inspeção *in loco*, realizada há apenas um mês após a realização e a medição dos serviços alegadamente prestados:



A imagem revela uma situação em que a imprimação é lançada diretamente sobre solo de terra batida, sem qualquer critério técnico e, de fato, com total supressão dos serviços e materiais precedentes que deveriam ter sido empregados.

Não há, por outro lado, qualquer prova em contrário, por parte de quaisquer dos agentes apontados como responsáveis, embora lhes tenham sido oportunizado prazo e meios de defesa.

Se a administração, à época, houvesse acompanhado e fiscalizado adequadamente a obra, não necessitaria de prova técnica para contrapor os achados de auditoria, pois haveria relatórios, imagens de cada etapa de execução da obra, demonstrando passo a passo o emprego de cada um dos itens orçados e adquiridos.

Tenho, pois, por **configurada a irregularidade JB 03** na liquidação e pagamento da despesa de R\$ 121.431,93.

A tese do ex-Gestor de que pagou com base nos Boletins que lhe foram apresentados não exclui sua responsabilidade, **a uma** porque há a obrigação legal de que o fiscal do contrato realize periódicos relatórios acerca da execução da obra, os quais devem instruir o processo administrativo de pagamento, e ao que se colhe do caso, não haviam tais documentos instrutórios da despesa e, mesmo assim, os serviços foram pagos. **A dois**, porque há a obrigação legal do Gestor de exigir outros comprovantes que demonstrem a efetiva execução dos serviços, além da NF (artigo 63 Lei 4320/64).

Ressalto que não houve contestação específica acerca da sobreposição de serviços de pavimentação da Rua Bem-te-vi, o que faz incidir a regra processual de que se trata de fato incontroverso.

Além de referir-se a fato incontroverso, em consulta ao Sistema GeoObras constatei que o Projeto de Croqui das Ruas asfaltadas por força do Contrato 7630/2009, incluiu-se a Rua Bem-Te-vi. Assim, plausível a alegação técnica de que a aparência física da Rua denuncie que nela não foram

executados serviços de pavimentação por força do Contrato 1479/2012, mas sim por força do Contrato 7630/2009. Confira-se:

Contrato - Área de Visualização

Nº: 7630 | Ano: 2009 | Valor Inicial (R\$): 945.911,04 | Prazo Vigência Inicial (dias): 365

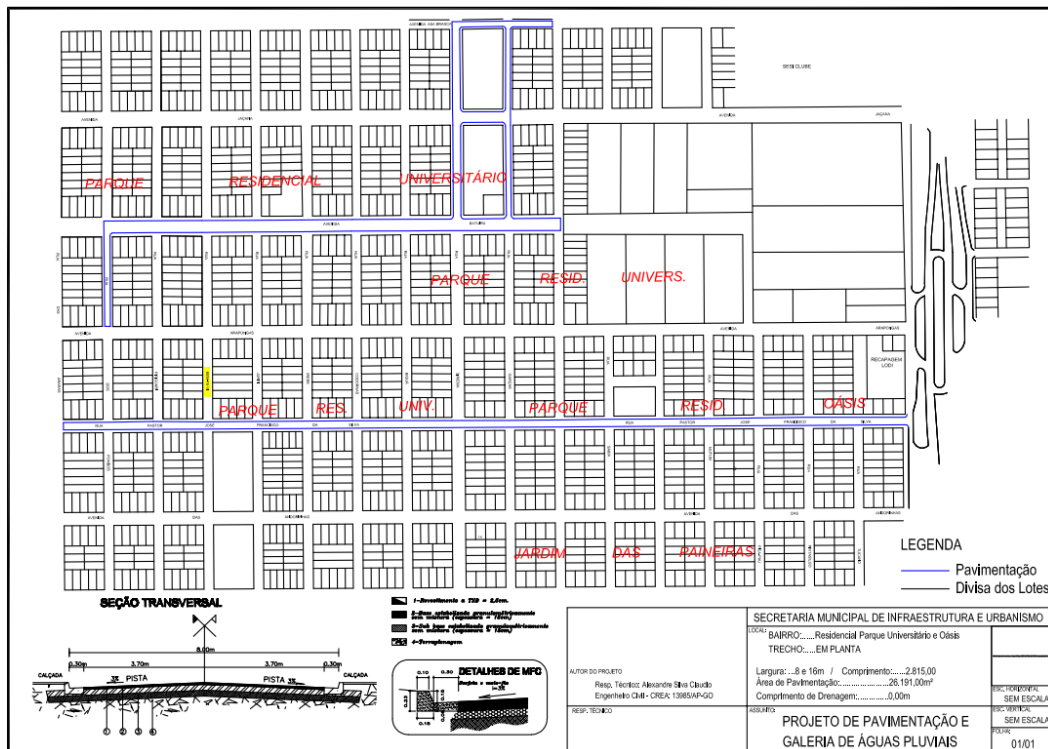
Visualizar Licitação

Resumo | Controles | Situação | Aditivos | Apostilas | Obras | Projetos

Origem de Recursos	Publicação	Contratada	Lote(s) do Contrato	Empenhos	Documentos	
Código	Tipo	Descrição	Nome	Tam.	Ext.	Inclusão
54364	Publicação do extrato ...	Documento obrigatório para uso do sistema - Julho/2011	Documento_Padrao_Obri...	71,3 KB	pdf	25/01/2010
54366	Publicação da dispens...	Documento obrigatório para uso do sistema - Julho/2011	Documento_Padrao_Obri...	71,3 KB	pdf	25/01/2010
54363	Instrumento Contratual	Documento obrigatório para uso do sistema - Julho/2011	Documento_Padrao_Obri...	71,3 KB	pdf	25/01/2010
54365	Autorização p/ contrat...	Documento obrigatório para uso do sistema - Julho/2011	Documento_Padrao_Obri...	71,3 KB	pdf	25/01/2010
11398	Outro documento de C...	Licitação de dispensa	DISPENSA N.º 01 CODER....	882,5 KB	pdf	25/01/2010
11394	Outro documento de C...	Termo do Contrato	C7630.pdf	780,1 KB	pdf	25/01/2010
105007	Outro documento de C...	PROJETO - CROQUI DAS RUAS A SEREM ASFALTADAS	C 7630-2009 Projeto.pdf	277,6 KB	pdf	16/04/2013

Quantidade de Documentos: 7

Fiscalização | Documentos de Contrato | Ver descrição do documento | Baixar Arquivo | Verificar Pendências | Fechar



Portanto, inverídico o registro de pavimentação dessa Rua e, conseqüentemente, também indevido o pagamento dos serviços registrados como executados nela.

Entendo que, pela irregularidade **JB 03**, devem responder o Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, então Prefeito, o Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, então Secretário de Infraestrutura; o Sr. **Alexandre Silva Claudio**, então engenheiro fiscal da obra, e pelo dano ao erário municipal devem responder esses mesmos agentes solidariamente à Sra. **Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca**, então Presidente da CODER, e ao Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, engenheiro.

Em sede, pois, de individualização de responsabilidades por razoável e justo que responda pela ocorrência da irregularidade **JB 03** na despesa com o **Contrato 1479/2012**, o Sr. **Ananias Martins**, Gestor à época, que ordenou a despesa, com base em Boletins de Medição elaborados tendo como única fonte de informações e dados, as planilhas produzidas unilateralmente pela Coder, sem efetiva fiscalizações e conferência *in loco* pelos fiscais que designou e sobre os quais não exerceu os devidos poderes de vigilância e o hierarquico.

Também tenho por razoável e justo que responda pela ocorrência da irregularidade **JB 03** na despesa com o **Contrato 1479/2012**, o Sr. **Ronaldo Sendy** que atestou as Notas Fiscais da Coder e negligenciou na vigilância dos serviços de medição prestados pelo então fiscal do contrato.

Da mesma forma, deve ser responsabilizado o Sr. **Alexandre Silva**, que na qualidade de fiscal do contrato, concorreu para o pagamento indevido a maior efetuado à Coder, pela administração municipal, quando registraram as respectivas medições com dimensionamentos de execução de tapa-buracos inverídicos.

Assim, **CONDENO** solidariamente os Srs. **Ananias Martins, Ronaldo Sendy, Alexandre Silva, Mara Gleibe e Ricardo Alexandre** ao **RESSARCIMENTO** do montante de **R\$ 129.505,24** ao erário municipal de

Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012, acrescido de **multa proporcional ao dano** no importe de 10% sobre o montante, posto que cada qual, contribuiu, ao negligenciar suas respectivas funções, para a ocorrência do dano.

Considerando que a Coder, enquanto pessoa jurídica contratada que recebeu por serviços não prestados, não foi citada, entendo constitucionalmente devido restringir a responsabilização pecuniária e ressarcitória apenas a esses agentes.

Todavia, a responsabilização desses agentes não inibe que este Tribunal ou a Prefeitura apure, em autos apartados, a responsabilidade solidária de outros agentes ou pessoas jurídicas que tenham, concorrentemente a esses agentes, dado causa ou se beneficiado com o pagamento a maior indevido.

Em caso de eventual condenação administrativa da Coder, determino, desde já, que esta promova a abertura de Tomada de Contas para apurar a responsabilidade individual de seus agentes pelo pagamento dos juros e multa incidentes sobre o valor a ser ressarcido pela Prefeitura.

**Recomendo** à atual gestão que observe, nas medições realizadas, a realidade dos serviços, obras e/ou fornecimentos, abstendo-se de computar itens ainda não realizados ou postergar a aferição de itens já realizados e/ou cumpridos, nos termos do art. 73 da Lei 8.666/93, medindo detalhadamente os serviços, e respectivos componentes, inerentes às etapas de obras e serviços de engenharia realizados, de forma que a medida de controle reflita o devido andamento dos trabalhos, e se coíba o pagamento por serviços não realizados.

Superfaturamento no pagamento das medições de serviços objeto do **Contrato 1649/2012 (item 6.3.5)**.

Noutra senda, quando da auditoria do **Contrato 1649/2012 (item 6.3.5)**, a Secex de Obras constatou que foi pago o valor total de R\$ 7.514,19,

sendo R\$ 5.918,27 referentes a serviços preliminares e R\$ 1.595,92 referentes a serviços de infraestrutura.

Entretanto, durante a vistoria realizada em 11/04/2012, a Equipe de Auditoria verificou que o canteiro de obra estava completamente abandonado, conforme demonstrado nas fotos a seguir:



De acordo com a Secex de Obras “as fotos, por si, comprovam que não houve efetivamente a execução de serviços no local da obra, que justificasse o pagamento no valor de R\$ 7.514,19”.

Esse achado foi tecnicamente classificado como hipótese de configuração da irregularidade **JB 03**, e imputado ao âmbito da responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**; e ao fiscal da obra, Sr. **Frederico Fortaleza Silva**.

O Sr. **Ronaldo Sedy** devidamente citado, permaneceu inerte.

O Sr. **Frederico Fortaleza Silva** afirmou que não cometeu qualquer irregularidade referente ao pagamento e colacionou algumas fotografias como meio de comprovar a real prestação do serviço.

A Secex de Obras opinou pela manutenção da irregularidade e destacou que, embora o Sr. **Frederico Fortaleza Silva** tenha trazido aos autos foto da suposta placa, essa foto não se encontrava inserida no Sistema GeoObras. Ademais, afirmou que a foto da placa encaminhada pelo engenheiro fiscal não contém todas as informações necessárias e, como se não bastasse, noticia que o valor do investimento foi de R\$ 246.791,79, o que não é verdadeiro, tendo em vista que o serviço foi contratado por R\$ 169.030,25.

Por fim, concluiu que pelas fotos arroladas pelo próprio Sr. **Frederico** foi possível verificar que não houve efetiva execução do serviço que justificasse o pagamento do valor de **R\$ 7.514,19**.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela ocorrência da irregularidade na mesma senda do entendimento técnico.

A irregularidade não demanda maiores ilações.

Conforme se depreende da execução contratual, trata-se de Contrato celebrado, iniciado e ordenada paralisação com rescisão ao final, sem sua completa execução, o que, por si só, demonstra a falta de planejamento na alocação das prioridades e dos recursos públicos.

Verifico que, no caso, a Administração pagou pelos materiais efetivamente adquiridos pela empresa contratada, o que é administrativa e

contratual errado, na medida em que contratou a prestação de serviços e não a aquisição de bens, os quais, inclusive, ao final, ficaram deixados ao léu.

Nesta situação, a paralisação da execução contratual ordenada, consubstanciou, inclusive, temerário ato administrativo, pois propiciou a inutilidade, ou, ao menos o desvio finalístico dos bens destinados aos serviços contratados, inutilidade dos investimentos empregados com o pagamento desses bens não convertidos em obras e serviços.

Nesse sentido, apropriadas são as considerações traçadas pelo Ministro Valmir Campelo<sup>28</sup>, as quais encampo como razões de decidir:

Na quantificação do potencial prejuízo que o estado de paralisação de um empreendimento acarreta aos cofres públicos, além de se considerar o montante nele empregado até a paralisação, devem ser levadas em conta outras circunstâncias: a não-realização dos benefícios que a utilização da obra inconclusa geraria para a população e o custo associado ao desgaste das estruturas e parcelas já concluídas, que, por permanecerem muito tempo sem execução, acabam sendo degradadas pela ação deletéria do tempo e das intempéries. Em resumo, uma obra paralisada gera muito mais prejuízo do que apenas aquele representado pelos recursos até então inutilmente nela empregados.

Entendo que pela irregularidade **JB 03** devem responder apenas o Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**, então Secretário de Infraestrutura que na qualidade de Gestor da pasta de obras solicitou serviços, autorizou pagamento de bens, enviou projeto básico e não os utilizou no emprego dos serviços que pretensamente a Administração iria realizar por meio do **Contrato 1649/2012**.

**Afasto a responsabilidade do fiscal do contrato, Sr. Frederico**, na medida em que atestou corretamente os bens efetivamente

---

<sup>28</sup> CAMPELO, Valmir. O PAPEL DO TCU NA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS". Tribunal de Contas da União. II CONGRESSO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

entregues pela contratada K.V.S. Construções e não concorreu para a paralisação da obra no exercício de 2012.

Assim, **CONDENO** o Sr. **Ronaldo Sendy** ao **ressarcimento** do montante de **R\$ 7.514,19** ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de setembro de 2012, acrescida de **multa** correspondente a 10% sobre o montante do dano.

**Recomendo** à atual gestão que se abstenha de efetuar o pagamento de materiais adquiridos por empresas contratadas para execução de obras e serviços de engenharia, sem que os respectivos serviços tenham efetivamente sido prestados e, em caso, de paralisação definitiva de obras, promova a rescisão contratual com pagamentos de despesas arcadas pela empresa contratada à título de indenização.

Superfaturamento no pagamento das medições de serviços objeto do **Contrato 2239/2012 (item 6.5.5)**.

Com relação ao **Contrato 2239/2012 (item 6.5.5)**, a Equipe Técnica afirmou que nas vistorias *in loco* de 07/03/13 e 09/05/13, a obra foi encontrada em situação de abandono, conforme demonstram imagens tiradas do local à época:





Ademais, a Secex de Obras informou que conforme as informações constantes no Sistema GeoObras foram realizadas duas medições no valor total de **R\$ 7.401,02**. Sendo o valor de R\$ 4.393,34 referente a itens de ampliação e R\$ 3.007,68 referente a itens de reforma.

Entretanto, a Equipe alegou que os valores de R\$ 3.877,10 referentes à execução da placa da obra e do barracão deveriam ser ressarcidos ao erário, por não terem sido devidamente cumpridos.

Esse achado foi tecnicamente classificado como hipótese de configuração da irregularidade **JB 03**, e imputado ao âmbito da responsabilidade solidária da empresa **João da Luz Proença Filho-ME**; da fiscal da obra e responsável por elaborar a planilha de medição, Sra. **Noeme Ferreira Matos**; do Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**; e do então Prefeito, Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**.

O Sr. **Ananias**, a Sra. **Noeme** e a empresa **João da Luz Proença Filho-ME** apresentaram as mesmas teses de defesa. Alegaram cerceamento de defesa, pois não tiveram a possibilidade de indicar assistente técnico para acompanhar a vistoria. Afirmaram que não houve abandono da obra, posto que abandono implica em ato de completo desleixo. Aduziram que os valores pagos a maior foram descontados nas medições seguintes.

A Sra. **Noeme** afirmou que a ordem de serviço ocorreu apenas em 30.10.2012, quatro meses antes da visita *in loco*, da auditoria.

O Sr. **Ronaldo Sedy** devidamente citado, ficou-se inerte.

A Equipe de Auditoria não acolheu a alegação dos Defendentes.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela manutenção do apontamento de auditoria, sob o argumento de que “o regime de execução da obra não fora cumprido”.

Com efeito, a placa apresentada pela defesa não é apta a refletir a placa contratada, quer porque com ela incompatível fisicamente, quer por que incompatível finalisticamente, em violação ao disposto no artigo 16 da Lei Federal 5.194/1966.

Ademais, se a Auditoria deste Tribunal compareceu em 2013 no local e constatou que os serviços medidos no período de 30/10/2012 a 13/12/2012 ainda não haviam sido executados, significa que os serviços medidos em 2012, não foram executados em 2012.

Todavia, considerando que do Sistema GeoObra colho imagens de medição final que dão conta de que, em tese, os serviços foram posteriormente executados, entendo que a irregularidade, por prudência e com base no princípio da verdade real, mas respeitando os limites da competência da análise deste exercício, trata-se de verdadeiro caso de mal versação de recursos públicos, neste caso, decorrente de pagamento antecipado de serviços até então não prestados.

A hipótese de **pagamento antecipado** traduz exceção legal, disciplinada pela Resolução de Consulta 50/2011 e o caso, sob análise, não reflete a hipótese da exceção legal permissiva de tal prática.

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **JB 03, uma vez que ao tempo da liquidação não havia prova dos serviços medidos**, devendo por ela responder o Sr. **Ananias Martins**, que na qualidade de ordenador de despesa realizou o pagamento antecipado de serviços de obra pública ainda não executados, bem como incorreu em culpa *in vigilando* dos atos da fiscal que nomeou à época, bem como a Sra. **Noeme**, que na qualidade de

fiscal da obra, mediu, circunstanciou e atestou falsamente a execução de serviços à época ainda não realizados, propiciando formalmente situação hábil ao pagamento antecipado, legalmente vedado.

**Recomendo** à atual gestão que apenas efetue antecipação de pagamentos se tiver sido prevista no edital e no respectivo contrato e se forem prestadas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto, bem como cumpridas as demais diretrizes da Resolução de Consulta 51/2011/TCEMT e regras legais pertinentes.

**Determino** à Equipe de Auditoria, a especial fixação de ponto de controle da execução da obra do **Contrato 2239/2012**, para que seja tecnicamente aferido se os serviços pagos antecipadamente na 1ª medição foram efetivamente prestados a *posteriori*, sem cobertura de quantitativo oriundo de aditivo.

Superfaturamento no pagamento das medições de serviços objeto do **Contrato 344/2012 (item 6.10.5)**.

Com relação ao **Contrato 344/2012 (item 6.10.5)**, a Equipe Técnica afirmou que a realização do seu objeto ensejou duas medições que totalizaram R\$ 74.694,30, valor totalmente liquidado e pago.

Das medições, os auditores destacaram os serviços que entendeu como medidos, porém não executados ou parcialmente executados, conforme se colhe resumidamente da planilha abaixo:

ITENS	Valor Medido – R\$	Valor Executado – R\$	Valor a Maior – R\$	Observação
Revisão da Cobertura	126,01	126,01	126,01	Serviço não realizado satisfatoriamente
Portas de Madeira	2.569,07	0,00	2.569,07	Serviços não executado
Fechaduras	430,92	0,00	430,92	Serviços não executado
Azulejo Branco	355,62	0,00	355,62	Serviços não executado
Eexecução de alvenaria	598,40	0,00	598,40	Serviços não executado
Pintura acrílica em superfície rebocada	701,50	701,50	233,83	1/3 dos serviços a serem refeitos
Pintura em tinta esmalte	3.951,74	0,00	3.951,74	Serviços não executados
<b>TOTAL A RESTITUIR</b>				<b>8.265,59</b>

Esse achado foi tecnicamente classificado como hipótese de configuração da irregularidade **JB 03**, e imputado ao âmbito da responsabilidade solidária do Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**; e da fiscal da obra, Sra. **Renata Castilho Moreno**.

O Sr. **Ronaldo Sendy** devidamente citado, quedou-se inerte.

A Sra. **Renata Castilho Moreno** justificou a execução dos serviços e os comprovou por meio de fotos anexas à sua defesa.

A Secex de Obras e o **Ministério Público de Contas** acolheram as justificativas apresentadas pela Sra. **Renata**, com a finalidade de excluir a sua responsabilidade pela irregularidade apontada. A Secex, porém, afirmou que as constatações sobre a qualidade dos serviços executados serão pontos de auditoria para o exercício de 2013.

**Dirijo dos entendimentos técnico e ministerial**, pois ainda que os serviços tenham sido executados no exercício de 2013 e, portanto, não reste configurada a irregularidade JB 02 (superfaturamento), houve pagamento da despesa em 2012, sem regular liquidação, situação configuradora da irregularidade **JB 03**, também apontada pela Equipe Técnica.

Essa conclusão a que chego decorre da confirmação, junto aos Sistemas GeoObras e Aplic, de que à época da 1ª medição, ocorrida em maio de 2012, e da 2ª medição, ocorrida em agosto de 2012, os serviços ainda não haviam sido prestados, tanto que, em inspeção *in loco*, ocorrida em 2013, a Equipe constatou a não prestação deles, porém, já estavam pagos.

Decorre, ainda, do próprio Termo de Vistoria constante dos anexos do Relatório Técnico Preliminar, o qual ratifica, com participação de servidora da Prefeitura, Sra. Ana Carolina Stockler, que os serviços ainda não estava executados, ao tempo da inspeção *in loco* e, portanto, após encerrado o exercício de 2012. Confira-se:



TERMO DE INSPEÇÃO DE OBRA - Edificações		
TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO		
ORGÃO	Prefeitura Municipal de Rondonópolis	
OBRA	REFORMA DA ESCOLA UMEI NATÁLIA MÁXIMO DE LIMA	
MUNICÍPIO	RONDONÓPOLIS	10/05/2013

Em data e local acima descritos, foi realizada a vistoria da obra em referência pela Equipe Técnica abaixo identificada, designada por este Tribunal, tendo sido acompanhada pelo Interessado do Processo, através do representante por ele nomeado, indicado abaixo. Durante a vistoria foram identificados os elementos básicos discriminados a seguir:

ELEMENTOS BÁSICOS DA OBRA	
1.	Reforma da Umei Nátlia Máximo de Lima
2.	Valor do Contrato: R\$ 118.873,02
3.	Medições Realizadas: 1
4.	Valor da última medição: R\$ 36.714,35
5.	Empresa Contratada: ABDL construções Ltda.
6.	Fiscal Responsável pela medição: Renata Castilho Moreno

Elemento	Item da planilha orçamentária	unidade de	Quantidade medida	Quantidade executada	Valor unitário	Valor medido	Valor Executado	Quantidade a medir	Valor a medir	Observação
Revisão de Cobertura	3.1	m <sup>2</sup>	35,9	35,9	R\$ 3,51	R\$ 126,01	R\$ 126,01	0	R\$ 126,01	Serviço não realizado satisfatoriamente
Portas de madeira	4.3	un.	7	0	R\$ 367,01	2569,07	R\$ 0,00	7	R\$ 2.569,07	Serviço não executado
fechaduras	4.4	un.	7	0	R\$ 61,56	R\$ 430,92	R\$ 0,00	7	R\$ 430,92	Serviço não executado
Ajuzejo Branco	7.4	m <sup>2</sup>	11,01	0	R\$ 32,30	R\$ 355,62	R\$ 0,00	11,01	R\$ 355,62	Serviço não executado

Item	Item da planilha orçamentária	Unidade	Quantidade medida	Quantidade executada	Valor unitário	Valor medido	Valor contratado	Quantidade executada	Valor a pagar	Observação
Execução de alvenaria	5.1	m <sup>3</sup>	17,23	0	R\$ 34,73	R\$ 598,40	R\$ 0,00	17,23	R\$ 598,40	Serviço não executado
Pintura acrílica em superfície rebocada	8.1	m <sup>2</sup>	50	60	R\$ 14,00	R\$ 701,60	R\$ 701,60	0	R\$ 232,80	1/3 dos serviços a serem refeitos
Pintura em tinta esmalte	8.2	m <sup>2</sup>	184,92	0	R\$ 21,37	R\$ 3.951,74	R\$ 0,00	184,92	R\$ 3.951,74	Serviço não executado
									Total	R\$ 8.265,59
									Total da 1ª medição	R\$ 36.714,45

PARTICIPANTES DA VISTORIA	
<b>EQUIPE TÉCNICA DA SECEX OBRAS</b>	
<b>BRUNO RIBEIRO MARQUES</b> Auditor de Controle Público Externo	<b>Ana Carolina Stocker</b> Fiscal de Obras Prefeitura
<b>REPRESENTANTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL</b>	
Reconheço a participação na vistoria da obra supra e a exatidão dos dados aí obtidos. Vistoriado em 09/05/2013	
Fiscal: Alair de Almeida - Ausente R.G.: _____ CPF: 0573348191-15 CREA: 1826 D-DF-4792-MT	
Fiscal: Ana Carolina Stockler Bojkian R.G.: 1025268 CPF: 869841521-00 CAU: 103130-6 Fiscal de Obras da Prefeitura de Rondonópolis	
De Acordo: Nilson José da Silva Auditor Público Externo	

Assim, concluo que, tal qual ocorreu com a execução e pagamento de parte do objeto do **Contrato 2239/2012**, acima apreciado, também o pagamento de R\$ 8.265,59 à empresa ABDL Construções, por força da execução do **Contrato 344/2012**, foi realizado de forma ilegal e temerariamente antecipada.

Como se sabe, o artigo 65 da Lei 8666/93, que versa sobre a alteração dos contratos, veda expressamente, no inciso II, alínea c, a alteração contratual que disponha sobre antecipação de pagamento sem a correspondente execução de obra ou serviço, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço”. (Grifo nosso).

Sobre o tema, confirmam-se os ensinamentos de José Torres Pereira Junior, *in verbis*:

(...) as quatro situações de mutabilidade referidas nas alíneas somente podem resultar do consenso, vedada a sua imposição por ato unilateral da Administração, a saber:

(...) modificação da forma de pagamento (por fases do projeto; por etapas de medição de serviços ou obras executados; por períodos, independentemente de fases ou etapas; ao final do contrato etc.), desde que para atender a circunstâncias posteriores à celebração do contrato (por exemplo, atrasos justificáveis no cumprimento do cronograma, nos casos de que se ocupa o art. 57, § 1º) e sob duas condições – 1ª, a manutenção do valor original, que será atualizado monetariamente; 2ª, vedada a antecipação de pagamentos a que não corresponda fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço (vale dizer que poderá a Administração antecipar pagamentos se também houver antecipação no fornecimento de bens ou na execução de obra ou serviço, compreendido o pagamento devido por etapa ou aquele previsto para ocorrer apenas quando do implemento do termo final do contrato).

Em princípio, a legislação conduz as Cortes de Controle a instarem a Administração a que “não efetue pagamento antecipado de despesas, como ocorrido no contrato para manutenção de copiadoras” (Processo TCU nº 625.208/93-5, Rel. Min. Homero Santos, DOU de 06.10.94, pág. 15.145); resulta claro dos arts. 40, § 3º, 55, III, e 65, II, ‘c’, que o edital e o contrato não o devem admitir porque, de ordinário, o pagamento somente é devido após o adimplemento da obrigação a que se refere, sendo esta também a regra do processo de liquidação da despesa pública (Lei federal nº 4.320/64, art. 63, § 2º); nada obstante, haverá a possibilidade de o edital e o contrato autorizarem a antecipação de pagamento em duas hipóteses – em correspondência com a antecipação da execução da obrigação, propiciando descontos para a

Administração (art. 40, XIV, 'd), e nas licitações internacionais, onde poderá prevalecer disposição especial (v. art. 42, § 5)”.

Importante ressaltar que o adiantamento de pagamentos também são aptos a gerar casos de superfaturamento, como bem explicita a Orientação Técnica 005/2012 do Ibraop:

#### 5.7 Superfaturamento por adiantamentos de pagamentos

5.7.1 Os pagamentos antecipados, não previstos em edital e sem a prévia contrapartida do contratado, representam diminuição da parcela de custos financeiros da empresa inicialmente previstos para a realização do objeto contratual, estes normalmente alocados na composição do BDI. 5.7.2

Para se calcular essa parcela de superfaturamento, primeiro deve-se estabelecer o período de tempo entre a antecipação do pagamento e a data da efetiva realização do serviço a que ele se refere. Definido esse período, os valores antecipados deverão ser descontados pela taxa Selic desde a data da efetiva prestação dos serviços até a data da antecipação ilegal do pagamento.

Poderão ser calculadas várias parcelas, uma vez que pode ocorrer mais de uma antecipação no mesmo contrato, conforme quadro exemplificado no anexo III desta Orientação Técnica.

Maiores não foram as consequências desse pagamento antecipado porque a **Defendente** comprovou que os serviços foram realizados, ainda que a *posteriori*, e a Equipe confirmou essa execução, não obstante prudentemente tenha fixado tais realizações como ponto interno de seus controles auditoriais.

Verifico que o pagamento antecipado ocorreu, primeiramente, em razão da medição inverídica realizada pela Sra. **Renata** e, em sequência, pela negligente fiscalização funcional e atesto realizados pelo Sr. **Ronaldo Sendy**, motivo pelo qual ambos devem ser responsabilizados e pecuniariamente apenados.

Diante do exposto, aplico **multa** aos Srs. **Ronaldo Sendy** e à Sra. **Renata Castilho**, pela ocorrência da irregularidade **JB 03**.

Reitero a **recomendação** anteriormente expedida.

Determino à Secex de Obras que fixe especialmente como ponto de controle, a execução da obra do **Contrato 344/2012**, para que seja tecnicamente aferido se os serviços pagos antecipadamente na 1ª e 2ª medição foram efetivamente prestados *a posteriori*, sem cobertura de quantitativo oriundo de aditivo posterior.

Superfaturamento no pagamento das medições de serviços objeto do **Contrato 1648/2012 (item 6.11.5)**.

Alegou que, na 2ª medição dos serviços de ampliação da creche do PSF, foram medidos R\$ 34.479,16 em serviços executados, mas que em vistoria *in loco*, mediu apenas R\$ 31.431,70 em serviços efetivamente executados, de modo que haveria um superfaturamento por serviços pagos, mas não executados, no importe total de R\$ 3.047,46.

Acresceu a esse superfaturamento o valor de R\$ 2.469,00 referente à não colocação da placa da obra, orçada e medida como colocada.

Classificou esses achados como hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “JB 03” e responsabilizou a empresa **João da Luz Proença**, a Sra. **Ana Carolina Stockler**, então arquiteta, a Sra. **Noeme Ferreira**, então arquiteta, e os Srs. **Ronaldo Sedy e Ananias Martins**.

O Sr. **Ananias Martins** defendeu que a placa de publicidade atendeu aos seus objetivos disposto na Constituição Federal e que os serviços não detectados pela Equipe Técnica durante a inspeção *in loco* se deram “por conta da suspensão para as adequações”.

A **Sra. Noeme** alegou não ter sido à época a responsável pela liquidação dos pagamentos à empresa João da Luz em razão da execução do **Contrato 1648/2012**.

A empresa **João da Luz Proença Filho-ME** alegou que não houve abandono da obra, nem execução a menor dos serviços contratados, mas tão somente prorrogação contratual. Alegou que “os valores pagos à maior (...) foram descontados nas medições seguintes, razão pela qual não houve

pagamento, ao final, de valor exorbitante ao previamente pactuado entre as partes”. Requereu nova vistoria do Tribunal sobre a obra, para que constate “a idêntica correspondência entre o que foi executado e o que fora pago (...)”.

A Sra. **Ana Carolina Stockler Bojikian** alegou, em sua defesa, que, em 20/05/2013, já não mais era fiscal da obra, e que as medições até então por ela realizadas correspondem aos serviços efetivamente prestados pela empresa João da Luz.

A Secex de Obras não acolheu os argumentos das defesas. Ponderou que o serviço de “execução de alvenaria de elevação com tijolo cerâmico dim. Média 10x20 x20 cm, junta de 12 mm, assente com argamassa de cimento e areia traço 1:2:8 de ½ vez (3%)”, foi orçado e contratado ao valor de R\$ 5.079,37, mas a Sra. **Ana Carolina** o mediu como sendo correspondente a R\$ 8.172,00, do que resulta o dano ao erário de R\$ 3.047,63. Conforme cópia das medições abaixo:

**1ª MEDIÇÃO**

EMPRESA: JP CONSTRUÇÕES (JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO)  
CONTRATO:1648/2012

PERÍODO:22/07/2012 A 07/09/2012

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE ACUMULADO		ESTA MEDIÇÃO	ACUMULADO	A EXECUTAR	% EXECUTADO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DO CONTRATO	TOTAL MEDIDO
			PREVISTA	ANTERIOR							
4.0	ALVENARIA										3.047,63
4.1	Execução De Alvenaria De Elevação C/ Tijolo Cerâmico Dim. Média 10 x 20 x 20 Cm, Junta De 12 Mm, Assente C/ Argamassa Mista 1:2:8 De ½ Vez (3%)	m²	142,92		85,75	85,75	40,00%	60,00%	35,54	5.079,37	

**2ª MEDIÇÃO**

EMPRESA: JP CONSTRUÇÕES (JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO)  
CONTRATO:1648/2012

PERÍODO:08/09/2012 A 16/09/2012

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE ACUMULADO		ESTA MEDIÇÃO	ACUMULADO	A EXECUTAR	% EXECUTADO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DO CONTRATO	TOTAL MEDIDO
			PREVISTA	ANTERIOR							
4.0	ALVENARIA										5.079,37
4.1	Execução De Alvenaria De Elevação C/ Tijolo Cerâmico Dim. Média 10 x 20 x 20 Cm, Junta De 12 Mm, Assente C/ Argamassa Mista 1:2:8 De ½ Vez (3%)	m²	142,92	85,75	97,17	85,75	0,00%	100,00%	35,54	5.079,37	

O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico e opinou para que, de forma solidária, o Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**, o Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, a Sra. **Ana Carolina Stockler**

**Bojikian** (arquiteta), além da empresa contratada **João da Luz Proença Filho – ME**, sejam compelidos a restituir aos cofres públicos o montante inadequadamente gasto/recebido no importe de R\$ 5.516,46, sem prejuízo da aplicação de multa pela prática de ato antieconômico de que tenha gerado dano ao erário.

Relembro, inicialmente, que reconheci a ilegitimidade passiva da Sra. **Noeme Ferreira Matos** para responder por esta irregularidade.

Embora a empresa alegue ter havido glosa do valor inicialmente pago a maior, porque reconhece que houve pagamento a maior, não comprovou a efetiva ocorrência dela, razão pela qual não acolho suas alegações.

O achado ocorreu, porém, entendo que, a alegada ocorrência de não execução dos serviços medidos resta, por ora, prejudicada, tratando-se, em verdade, de caso de pagamento antecipado de serviços, pois à época da inspeção *in loco* a obra encontrava-se paralisada, e em consulta ao Sistema GeoObras constatei fotos de novas medições que, em tese, aparentam execução posterior dos serviços até então medidos, pagos, porém não executados.

Como já afirmei, “a hipótese de **pagamento antecipado** traduz exceção legal, disciplinada pela Resolução de Consulta 50/2011 e o caso, sob análise, não reflete a hipótese da exceção legal permissiva de tal prática”.

Assim, considerando que, do Sistema GeoObras, colho imagens de medição final que dão conta de que, em tese, os serviços foram posteriormente executados, entendo que a irregularidade, por prudência e com base no princípio da verdade real, mas respeitando os limites da competência da análise deste exercício, **entendo que, por ora, os responsáveis devem responder pela irregularidade JB 03**, pois se trata de verdadeiro caso de mal versação de recursos públicos, neste caso, decorrente de pagamento antecipado de serviços até então não prestados.

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **JB 03** devendo por ela responder o Sr **Ananias Martins e Ronaldo Sedy**, que na qualidade de ordenador de despesa e Secretário de Infraestrutura, respectivamente, incorreram em culpa *in vigilando* dos atos da fiscal que nomeou à época.

Deve responder a **Sra. Ana Carolina Stockler**, uma vez que, na qualidade de fiscal da obra, fiscalizou ineficientemente a execução contratual, medindo, circunstanciando e atestando falsamente a execução de serviços à época ainda não realizados, propiciando formalmente situação ábil ao pagamento antecipado, legalmente vedado.

**Determino** à Equipe de Auditoria, a especial fixação de ponto de controle da execução da obra do **Contrato 1648/2012**, para que seja tecnicamente aferido se os serviços pagos antecipadamente na 1ª e 2ª medição foram efetivamente prestados *a posteriori*, sem cobertura de quantitativo oriundo de aditivo posterior.

Em relação à **placa executada pela empresa**, entendo, tal qual a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, que a placa existente no local à época das medições não poderia ter sido objeto de pagamento contratual, posto que distoante da finalidade e especificações contratuais. Ao que se depreende da foto que abaixo colaciono, é de fácil percepção que se trata de placa que não se adequa ao quanto preconizado pela Lei Federal 5164/66.



Era dever da contratada executar os serviços nos moldes contratuais e à luz da legislação vigente, e era dever da fiscal do contrato rejeitar serviço executado em contrariedade à lei e ao objeto e finalidade contratual, e dos Gestores de não efetuarem o pagamento sem a comprovação efetiva da prestação dos serviços nos moldes pactuados.

Essas obrigações não foram respectivamente cumpridas, no caso, e, diferentemente dos demais serviços descritos na 1ª e 2ª medição o dano decorrente da entrega de placa diversa da contratada se materializou pois sua utilidade se restringe à época em que a obra esta sendo executada.

Assim, entendo que, pelo pagamento da placa, está configurada a irregularidade **JB 03** e o dano ao erário no importe de **R\$ 2.469,00**, valor este medido e pago pela placa.

Pela irregularidade **JB 03** e pelo dano devem responder os Srs. **Ananias Martins e Ronaldo Sendy** que, na qualidade de ordenador de despesa e Secretário de Infraestrutura, respectivamente, realizou o pagamento antecipado e atestou, respectivamente, serviços de obra pública ainda não executados na forma legal e contratualmente pactuados, bem como incorreram em culpa *in vigilando* dos atos da fiscal que nomeou à época, bem como a **Sra. Ana Carolina Stockler** que, na qualidade de fiscal da obra, mediu, circunstanciou e atestou falsamente a execução de serviços à época ainda não realizados, propiciando formalmente situação hábil ao pagamento de serviço executado em disparidade à lei e ao Contrato.

Assim, condeno solidariamente o Sr. **Ananias Martins**, o Sr. **Ronaldo Sendy** e a Sra. **Ana Carolina Stockler** à restituição ao erário municipal do importe de **R\$ 2.469,00**, corrigido monetariamente a partir de 30/01/2012, bem como ao pagamento individual de multa proporcional a esse dano, sob o percentual de 10% de seu valor.

Deixo de expedir recomendações, pois sobre essa matéria já há recomendações anteriormente expedidas neste voto.

### 2.5.1. Representação Interna 158208/12 (subitens 2.2.2 e 2.3.2)

Nesta Representação Interna, a Equipe de Auditoria apontou **01** ocorrência de **pagamento antecipado de serviços**, no importe de **R\$ 121.561,74**, referente à medição dos serviços de escavação, transporte de material de 1ª categoria, e de transporte de capa selante, todos objeto do **Contrato 1478/2012**.

Apontou, ainda, **02** ocorrências de **superfaturamento decorrente do pagamento de serviços não executados**. Trata-se, respectivamente, do pagamento de **R\$ 149.140,52** referente à medição dos serviços objeto do **Contrato 173/2012**, do pagamento de **R\$ 120.780,82** referente à medição a maior dos serviços de “regularização, compactação de subleito”, de “transporte comercial de capa selante” e de “transporte de material betuminoso”.

Todos esses achados foram tecnicamente classificados como hipótese de configuração da irregularidade **JB 03**, e imputados ao âmbito de responsabilidade solidária dos Srs. **Ananias Martins, Ronaldo Sendy e Alexandre Silva**.

O Sr. **Ananias Martins** se defendeu alegando que “não houve o pagamento efetuado sem a devida prestação do serviço”, mas que “houve erro ao lançar a medição”.

O Sr. **Ronaldo Sendy** teceu a mesma alegação de defesa e acresceu que, segundo entende, “mesmo que ocorresse tal hipótese, nada traria de dano ao erário, visto que seria possível o encontro de contas deste mesmo contrato com outros existentes em conjunto à Coder”.

No mesmo sentido se manifestou o Sr. **Alexandre Silva**.

A Equipe de Auditoria não acolheu as teses defensivas, sob o argumento de que a planilha de medição juntada na defesa é extemporânea e

que “os valores lançados na planilha de medição pelo engenheiro fiscal foram pagos à Coder”.

Com este entendimento concordou o **Ministério Público de Contas**, opinando pela condenação dos responsáveis à restituição do montante correspondente às despesas irregulares, sendo o valor de R\$ 380.681,84, no que se refere às 1ª, 2ª e 3ª medições do Contrato 173/2012 e o valor de R\$ 411.716,58, referente às 1ª e 2ª medições do Contrato 1478/2012, liquidadas e não executadas ou que terão que serem integralmente refeitas face a péssima qualidade dos parques serviços desempenhados.

Conforme relatado no tópico 2.4.1 deste voto, quando do enfrentamento das teses técnicas de irregularidades na execução dos **Contratos 173/2012 e 1478/2012** em razão de fraudes à medição, a Equipe Técnica demonstrou que na 2ª medição dos serviços objeto do **Contrato 173/2012** foram considerados medidos serviços de imprimação, de aplicação de TSD com emulsão RR-2C e de transporte de brita, cujo pagamento totalizou **R\$ 110.274,60**, mas comprovou, mediante fotos tiradas em inspeção *in loco*, que tais serviços não foram realizados, uma vez que, como bem denunciam as imagens, algumas extensões territoriais ainda se encontrava em “chão batido”, outras em estado incompatível com a eventual idade de sua suposta execução.

Demonstrou, ainda, que na 2ª medição dos serviços objeto do **Contrato 1478/2012** foram considerados medidos os serviços relativos à escavação e transporte de material de 1ª categoria, bem como de transporte de capa selante, no valor total de R\$ 121.561,74, mas comprovou, também mediante fotos tiradas em inspeção *in loco*, que tais serviços não foram realizados, posto que tais materiais sequer se encontravam ali depositados, nem havia o emprego deles na extensão sobre a qual se daria a execução dos serviços.

Em relação aos pagamentos realizados em decorrência das medições dos serviços objeto do **Contrato 173/2012**, entendo não se tratar de meros pagamentos antecipados, pois que o Sr. **Ronaldo Sedy** informou nestes

autos que a obra objeto deste Contrato estava paralisada e não seria mais retomada.

Assim, os valores fraudulentamente medidos a maior, tal qual decidido no tópico 4.2.1 deste voto, e também pagos a maior à CODER, configuram verdadeira hipótese de **superfaturamento decorrente de pagamentos de serviço não executado**, que pode ser razoavelmente classificado, como o fez a Equipe Técnica, como hipótese de ocorrência da irregularidade “**JB 03. Despesa\_Grave\_03**. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação”.

Embora os **Defendentes** aleguem que não houve o pagamento, mas mera medição errada, em consulta ao sistema APLIC constatei do relatório de “Relação de Empenhos – exercício 2012”, o registro tanto da liquidação quanto do pagamento do empenho dessas despesas em maio de 2012, no importe de R\$ 121.561,74 e em agosto de 2012, no valor de R\$ 220.329,64. Tratam-se, respectivamente, da Nota de Liquidação 000292/2012 e Nota de Ordem Bancária 170386/2012, bem como da Nota de Liquidação 000521/2012 e Notas de Ordem Bancária 170627/2012 e 170665/2012. Assim, não procedem as alegações da defesa de inoccorrência de dano ao erário. Confira-se:

Relação de empenhos - Exercício: 2012		Município: RONDONOPOLIS		Unidade Gestora: PREFEITURA	
Nº Liquidação:	000293/2012	Data:	11/05/2012	Valor:	R\$ 457.203,38
Nº Pagamento:	170407/2012	Data:	19/05/2012	Valor:	R\$ 457.203,38
Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X
Nº doc.:	067823	Tipo doc.:	Cheque		
Nº Liquidação:	000334/2012	Data:	30/05/2012	Valor:	R\$ 751.717,26
Nº Pagamento:	170426/2012	Data:	31/05/2012	Valor:	R\$ 751.717,26
Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X
Nº doc.:	068149	Tipo doc.:	Cheque		
Nº Liquidação:	000411/2012	Data:	29/06/2012	Valor:	R\$ 452.940,04
Nº Pagamento:	170525/2012	Data:	04/07/2012	Valor:	R\$ 452.940,04
Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X
Nº doc.:	068590	Tipo doc.:	Cheque		
Órgão:	02 PREFEITURA MUNICIPAL RONDONOPOLIS		Unidade Orçamentária:	017 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E HABITA	
Número:	000142/2012	Data:	03/05/2012	Valor:	354.658,79
C. direta?:		Cl. desp.:	4.4.90.51.91	Credor:	03.940.848/0001-99 CODER - CIA DE DESEN/OLVIMENTO DE RONDONOPOLIS
Descrição: CORRESPONDENTE A EXECUCAO DA OBRA DE PAVIMENTACAO ASFALTICA TIPO TSD CICAPA SELANTE, NO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO, NESTE MUNICIPIO, DE ACORDO C/ CONTRATO N. 14792012, PROCESSO DE DISPENSA N. 132012 E					
Nº Nota de anulação: 000236/2012 Data: 20/12/2012 Valor: R\$ 96.446,70 Motivo: DESPESAS NAO REALIZADAS					
Nº Liquidação:	000286/2012	Data:	11/05/2012	Valor:	R\$ 50.584,04
Nº Pagamento:	170384/2012	Data:	11/05/2012	Valor:	R\$ 50.584,04
Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	26606X
Nº doc.:	850070	Tipo doc.:	Cheque		
Nº Liquidação:	000520/2012	Data:	06/08/2012	Valor:	R\$ 207.628,05
Nº Pagamento:	170626/2012	Data:	07/08/2012	Valor:	R\$ 200.216,08
Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X
Nº doc.:	069083	Tipo doc.:	Cheque		
Nº Pagamento:	170653/2012	Data:	13/08/2012	Valor:	R\$ 894,16
Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X
Nº doc.:	069112	Tipo doc.:	Cheque		
Nº Pagamento:	170664/2012	Data:	16/08/2012	Valor:	R\$ 6.517,81
Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X
Nº doc.:	069138	Tipo doc.:	Cheque		
Órgão:	02 PREFEITURA MUNICIPAL RONDONOPOLIS		Unidade Orçamentária:	017 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E HABITA	
Número:	000143/2012	Data:	03/05/2012	Valor:	754.128,17
C. direta?:		Cl. desp.:	4.4.90.51.91	Credor:	03.940.848/0001-99 CODER - CIA DE DESEN/OLVIMENTO DE RONDONOPOLIS
Descrição: CORRESPONDENTE A EXECUCAO DA OBRA DE PAVIMENTACAO ASFALTICA TIPO TSD CICAPA SELANTE, NO PROLONGAMENTO DA AV. RIO BRANCO ENTRE OS RESIDENCIAIS JOSE SOBRINHO E ANTONIO GERALDINI, NESTE MUNICIPIO, DE ACORDO					
Nº Nota de anulação: 000237/2012 Data: 20/12/2012 Valor: R\$ 412.236,79 Motivo: DESPESAS NAO REALIZADAS					
Nº Liquidação:	000292/2012	Data:	11/05/2012	Valor:	R\$ 121.561,74
Nº Pagamento:	170386/2012	Data:	11/05/2012	Valor:	R\$ 121.561,74
Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X
Nº doc.:	067761	Tipo doc.:	Cheque		
Nº Liquidação:	000521/2012	Data:	06/08/2012	Valor:	R\$ 220.329,64

A tese de defesa de que não há dano ao erário por ser possível o “encontro de contas com outros contratos vigentes” não merece acolhida, na medida em que não há previsão legal para tal procedimento no âmbito dos contratos administrativos, e é exigível que os responsáveis se atentem ao cumprimento das normas não apenas de contratos administrativos, como também de finanças públicas.

Em sede de individualização de responsabilidades por esta irregularidade, relembro que foi preliminarmente reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. **Ananias Martins** para responder por esta irregularidade (item 1.2.5 deste voto), na medida em que ao tempo da 2ª medição do Contrato 173/2012, ocorrida em abril de 2012, ele ainda não era Gestor do Município.

Assim, deve responder pela ocorrência da irregularidade **JB 03** na despesa com o **Contrato 173/2012**, o Sr. **Ronaldo Sendy** que atestou as Notas Fiscais da Coder negligenciando na vigilância dos serviços de medição prestados pelo então fiscal do contrato.

Da mesma forma, deve ser responsabilizado o Sr. **Alexandre Silva**, que na qualidade de fiscal do contrato, concorreu para o pagamento indevido a maior efetuado à Coder pela administração municipal quando registrou medições inverídicas.

Assim, **CONDENO** os Srs. **Ronaldo Sendy** e **Alexandre Silva**, em razão da irregularidade **JB 03**, bem como a condenação solidária ao ressarcimento do montante de **R\$ 149.140,52** ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de maio de 2012, acrescida de multa proporcional ao dano no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 149.140,52**.

**Determino**, ainda, a instauração de Tomada de Contas para apuração de eventual perda dos serviços efetivamente executados e materiais efetivamente empregados e pagos que tenham se perdido dada a paralisação e cancelamento em definitivo da obra.

Considerando que o Gestor à época, ordenador da despesa indevida, não foi citado, nem mesmo o foi a Coder enquanto pessoa jurídica que recebeu por serviços não prestados, entendo constitucionalmente devido restringir a responsabilização pecuniária e ressarcitória apenas a esses dois agentes.

Todavia, a responsabilização desses agentes não inibe que este Tribunal ou a Prefeitura apure, em autos apartados, a responsabilidade solidária de outros agentes ou pessoas jurídicas que tenham dado causa ou se beneficiado com o pagamento a maior indevido.

Em caso de eventual condenação administrativa da Coder, determino, desde já, que esta **promova a abertura de Tomada de Contas** para apurar a responsabilidade individual de seus agentes pelo pagamento dos juros e multa incidentes sobre o valor a ser ressarcido pela Prefeitura, encaminhando sua conclusão a este Tribunal no prazo de até 30 dias a contar de sua conclusão.

Em relação aos **pagamentos realizados em decorrência das medições dos serviços objeto do Contrato 1478/2012** entendo que houve pagamento antecipado, pois que o objeto remanescente do Contrato foi executado após a concessão de medida cautelar nestes autos, e não há notícia administrativa de que a obra não mais seria retomada.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria destacou que os serviços de prolongamento da Avenida Rio Branco, objeto do Contrato 1478/2012, foram retomados em cumprimento à cautelar expedida pelo Conselheiro Luiz Henrique.

De fato, se extrai do Sistema GeoObras, inclusive, que houve uma 3ª medição dos serviços prestados após essa cautelar. Confira-se:

Obra - Área de Visualização

Nº Contrato: 1478 | Ano Contrato: 2012 | Sequencial Obra: 1

Visualizar Contrato

Resumo | Controles | Projetista | Situação | Medição | Material | Máquinas/Equipamentos | Aditivo | Fotos

Medição		Documentos		Fotos			
Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
39706	Medição a preços iniciais	MPI / 1	MEDIÇÃO 01	03/05/2012 a 10/05/2012	10/05/2012	121.561,74	22/08/2012
39874	Medição a preços iniciais	MPI / 2	MEDIÇÃO 02	02/07/2012 a 03/08/2012	03/08/2012	220.329,64	27/08/2012
50997	Medição a preços iniciais	MPI / 3	MEDIÇÃO 03	26/11/2013 a 19/12/2013	20/12/2013	408.819,16	06/01/2014

Valor Total (R\$): 750.710,54    Total Reajuste (R\$): 0,00    Total Medições (R\$): 750.710,54    Visualização Agrupada

Fiscalização | Ver Medição | Verificar Pendências | Fechar

Assim, resta apurar se, após a retomada dos serviços em cumprimento à mencionada medida cautelar, os valores inicialmente pagos antecipadamente foram honrados com a respectiva prestação dos serviços que lhes correspondiam.

Como asseverei no item 1.2.8 da preliminar deste voto, a Equipe de Auditoria entendeu que com a retomada dos serviços, em cumprimento à citada Medida Cautelar, houve novos casos de pagamentos indevidos, sobre o que os responsáveis não foram novamente citados, motivo pelo qual extingui parcialmente esta RNI sem julgamento de mérito, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.

Assim, ficou prejudicada a análise e o julgamento acerca da efetiva comprovação de ocorrência de dano ao erário em decorrência do pagamento antecipado ocorrido.

No que tange ao pagamento antecipado, em si, embora os **Defendentes** aleguem que não houve o pagamento, mas mera medição errada, em consulta ao Sistema APLIC, constatei do relatório de “Relação de Empenhos – exercício 2012”, o registro tanto da liquidação quanto do pagamento do empenho dessas despesas em março, no importe de R\$ 149.140,52, e em maio,

no valor de R\$ 110.274,60. Tratam-se, respectivamente, da Nota de Liquidação 000158/2012 e Notas de Ordem Bancária 170223, 170225 e 170228/2012, bem como da Nota de Liquidação 000260/2012 e Notas de Ordem Bancária 170627/2012 e 170665/2012. Assim, não procedem as alegações da defesa de inocorrência de dano ao erário. Confira-se:



Relação de empenhos - Exercício: 2012  
Município: RONDONOPOLIS  
Unidade Gestora: PREFEITURA

Nº Liquidação:	000290/2012	Data:	11/05/2012	Valor:	R\$ 137.394,68	Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X	Nº doc.:	067761	Tipo doc.:	Cheque
Nº Pagamento:	170383/2012	Data:	11/05/2012	Valor:	R\$ 137.394,68	Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X	Nº doc.:	067761	Tipo doc.:	Cheque
Órgão:	02 PREFEITURA MUNICIPAL RONDONOPOLIS					Unidade Orçamentária:	017 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E HABITA								
Número:	000071/2012					Data:	17/02/2012		Valor:	R\$ 99.381,46		C. direta?:	CI. desp.: 3.3.90.39.78 Credor: 03.940.848/0001-99 CODER - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS		
Descrição:	CORRESPONDENTE A PRESTACAO DE SERVICIO DE LIMPEZA INTERNA E EXTERNA COMO TAM BEM ADAPTACAO DAS ESTRUTURAS E SERVICOS ELETRICOS LOCALIZADOS NO ANTIGO AER OPORTO ONDE SERA REALIZADO O CARNAVAL RONDOPOLIAZ2012.														
Nº Liquidação:	000124/2012	Data:	08/03/2012	Valor:	R\$ 99.381,46	Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X	Nº doc.:	DEB.C/C	Tipo doc.:	Cheque
Nº Pagamento:	170178/2012	Data:	14/03/2012	Valor:	R\$ 3.724,78	Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X	Nº doc.:	066744	Tipo doc.:	Cheque
Nº Pagamento:	170191/2012	Data:	14/03/2012	Valor:	R\$ 95.656,68	Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X	Nº doc.:	066744	Tipo doc.:	Cheque
Órgão:	02 PREFEITURA MUNICIPAL RONDONOPOLIS					Unidade Orçamentária:	017 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E HABITA								
Número:	000073/2012					Data:	17/02/2012		Valor:	R\$ 730.850,81		C. direta?:	CI. desp.: 4.4.90.51.91 Credor: 03.940.848/0001-99 CODER - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS		
Descrição:	CORRESPONDENTE A EXECUCAO DA OBRA DE PAVIMENTACAO ASFALTICA TIPO TSO CICAPA SELANTE, NO DISTRITO INDUSTRIAL DE RONDONOPOLIS, DE ACORDO COM CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES DE N. 1732012, PROCESSO E MEDICAOES														
Nº Nota de anulação:	000059/2012	Data:	12/11/2012	Valor:	R\$ 471.435,69	Motivo:	DESPESA NAO REALIZADA								
Nº Liquidação:	000158/2012	Data:	20/03/2012	Valor:	R\$ 149.140,52	Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X	Nº doc.:	066881	Tipo doc.:	Cheque
Nº Pagamento:	170223/2012	Data:	21/03/2012	Valor:	R\$ 20.000,00	Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X	Nº doc.:	066887	Tipo doc.:	Cheque
Nº Pagamento:	170225/2012	Data:	23/03/2012	Valor:	R\$ 20.000,00	Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X	Nº doc.:	066903	Tipo doc.:	Cheque
Nº Pagamento:	170228/2012	Data:	23/03/2012	Valor:	R\$ 109.140,52	Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X	Nº doc.:	066903	Tipo doc.:	Cheque
Nº Liquidação:	000260/2012	Data:	03/05/2012	Valor:	R\$ 110.274,60	Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X	Nº doc.:	067539	Tipo doc.:	Cheque
Nº Pagamento:	170361/2012	Data:	04/05/2012	Valor:	R\$ 110.274,60	Banco:	001	Ag.:	0551	c/c:	7800X	Nº doc.:	067539	Tipo doc.:	Cheque

Conforme afirmar, acima, “a tese de defesa de que não há dano ao erário por ser possível o “encontro de contas com outros contratos vigentes” não merece acolhida, na medida em que não há previsão legal para tal procedimento no âmbito dos contratos administrativos, e é exigível que os responsáveis se atentem ao cumprimento das normas não apenas de contratos administrativos, como também de finanças públicas”.

Em regra, nos termos da alínea c, do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93 e dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 o pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, o que no caso não ocorreu, pois conforme constatei no item 2.4.1 deste voto, o Sr. **Alexandre Silva** fraudou as medições fazendo incluir serviços não prestados e ocasionando situação de liquidação de despesa inexistente na prática.

A hipótese de pagamento antecipado traduz exceção legal, disciplinada inclusive por Resolução de Consulta deste Tribunal. Trata-se da Resolução de Consulta 50/2011 que dispõe que:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 50/2011 Ementa: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONTRATO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÕES E REQUISITOS.

1) O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea c, do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

2) Nas obras e serviços de engenharia, em situações excepcionais, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) previsão no ato convocatório; b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/93; c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40 da Lei 8.666/93; e, d) o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato

Diante do exposto, **entendo configurada** a ocorrência da irregularidade **JB 03** sem correspondente liquidação do alegado dano ao erário.

Em sede de individualização das responsabilidades por esta irregularidade, entendo que deve responder, e ser pecuniariamente apenado com multa, o Sr. **Ananias Martins**, pois, no caso do **Contrato 1478/2012**, a 2ª medição e pagamento indevidos ocorreram em agosto de 2012, conforme se colhe do *print* da tela do GeoObras acima colacionado, período esse em que o mesmo já figurava como Gestor do Município e, portanto, efetuou o pagamento antecipado.

Na condição de ordenador de despesas, cabia ao Sr. **Ananias Martins** não apenas designar o fiscal do contrato, Sr. **Alexandre Silva**, mas zelar para que este executasse suas atribuições a contento, em especial diante das pretéritas auditorias deste Tribunal que vem apontando uma perene prática de irregularidades licitatórias e contratuais na seara das obras públicas contratadas pela Prefeitura de Rondonópolis.

Ciente das dificuldades do setor de infraestrutura, a autorização de pagamentos deveria ter sido precedida de redobrada cautela no tocante à efetiva execução do objeto contratual, mediante, por exemplo, a exigência dos competentes relatórios de vistoria *in loco* e imagens.

Tenho por certo que a atuação do ordenador de despesas no processo de pagamento não é meramente formal, figurativa, sem poder decisório.

Ao contrário, no âmbito da Administração Pública, a exigência de sua assinatura tem por intuito justamente obstar eventuais pagamentos irregulares. No caso, não se pode cogitar, pela importância do cargo que exercia, que um Prefeito Municipal pudesse autorizar dispêndios sem avaliar, de forma aprofundada, se estariam certos ou errados, se seriam devidos ou indevidos. Deve, pois, no caso, o Sr. Ananias responder, pois agiu de maneira temerária e assumiu o risco dos danos decorrentes da má aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, colaciono pertinente entendimentos assentes na jurisprudência do TCU:

a) “a afirmação de que apenas deram sequência a ato já previamente constituído não pode ser acolhida. O poder/dever de diligência do ordenador de despesas impõe a ele a verificação da regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos, sobretudo da adequação do valor do contrato ao seu objeto. O exame da regularidade da despesa não se exaure na verificação da adequada formalização do processo. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e DL 200/1967, arts. 90 e 93)” (voto condutor da Decisão 661/2002 –

Plenário, transcrito no voto que precede o Acórdão 918/2005 – 2ª Câmara);

b) “(...) a função de ordenador de despesa, à luz das disposições do Decreto-lei 200/1967 e do Decreto 93.872/1986, não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, devendo exercer um verdadeiro controle quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública” (Acórdão 985/2007 – Plenário);

c) “a lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes na conformação do ato também é um método de controle, sendo que a assinatura é condição de eficácia e de vinculação de responsabilidade de seu autor. No caso dos responsáveis em questão, sem a assinatura deles, como ordenadores de despesa, não haveria o pagamento indevido” (Acórdão 343/2007 – Plenário).”

Deve também responder pela ocorrência da irregularidade **JB 03** na despesa com o **Contrato 173/2012**, o Sr. **Ronaldo Sendy** que atestou as Notas Fiscais da Coder negligenciando a vigilância dos serviços de medição prestados pelo então fiscal do contrato, e o Sr. **Alexandre Silva**, que concorreu para o pagamento antecipado efetuado à Coder pela administração municipal quando registrou medições inverídicas.

Considerando que a **apuração de dano ao erário, no importe inicial de R\$ 120.780,82 e de R\$ 121.561,74, decorrente do pagamento antecipado ficou prejudicada**, entendo pertinente expedir ordem à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para que promova a instauração de Tomada de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, com vistas a apurar tanto o cumprimento do Acórdão da Cautelar 650/2012, quanto a efetiva prestação dos serviços do Contrato 1478/2012, pagos antecipadamente quando da 2ª medição, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos serviços prestados na 3ª medição e outras que porventura tenham a essa sucedido, individualizando, em tudo, as respectivas responsabilidades.

**2.5.2. Representação Interna 160806/12**(Subitens 2.2 “a” “b” “c”, e 2.3.  
“a” e “b” do RTPrelim.)

Nesta Representação foram tecnicamente alegadas práticas de **(I)** realização de despesas com base em contrato celebrado com a CODER, que se encontrava em débito com a Previdência Social; **(II)** 8 superfaturamentos decorrentes de aquisição de produtos e serviços em valores superiores ao mercado e ao preço de referência (sobrepço – itens 2.1.1 e 2.1.2); **(III)** superfaturamento por pagamento de serviços não executados e medidos em duplicidade (2.2 e 2.3); **(IV)** superfaturamento por pagamento de serviços em duplicidade (2.3 a).

Procedo à análise da alegada realização de despesas com base em contrato celebrado com a CODER, que se encontrava em débito com a Previdência Social **(JB 02 e JB 03)**.

De acordo com a Equipe Técnica, o Sr. **Ananias Martins**, prefeito pelo período de 13/06/2012 à 31/12/2012, teria autorizado a contratação da CODER de forma ilegal, visto que, segundo entende, ela não possuía habilitação fiscal para contratar com o Poder Público por se encontrar, à época, em inadimplência com o INSS.

Ainda, de acordo com a Equipe Técnica, o Sr. José Carlos de Araújo, prefeito pelo período de 01/01/2012 à 14/05/2012, teria autorizado o pagamento da CODER de forma ilegal, visto que, segundo registra, ela não apresentou a CND por se encontrar, à época, em inadimplência em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A Equipe não promoveu a classificação desses achados, à luz da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT.

Tanto o Sr. **José Carlos de Araújo**, em sede de defesa quanto à alegada contratação irregular da CODER, quanto Sr. **Ananias**, em relação ao alegado pagamento irregular da CODER, reconheceram que “as empresas privadas, bem como as empresas públicas (...) não estão dispensadas de

comprovar a regularidade para com o FGTS e o INSS ao contratar com órgãos e entidades do Poder Público (...). Entretanto, alegaram que, à época dos pagamentos, a CODER encontrava-se regular perante o Fisco.

Defenderam, ainda, que “o fato de existir dívidas junto aos órgãos competentes não é (...) empecilho(sic) para licitar e celebrar contrato com o Município (...).”

A Equipe de Auditoria não acolheu a tese da defesa, sob o argumento de que é “responsabilidade do contratado assegurar, **durante toda a execução do contrato**, as condições de habilitação exigidas na licitação, e **não só no ato do termo de dispensa** referente aos Contratos 035/2012 e 1475/2012, formados entre o Executivo Municipal de Rondonópolis e a CODER”.

Ratificou que as certidões de fls. 168/176-TCEMT encontravam-se vencidas à época dos pagamentos realizados à CODER, antes mesmo do término da execução dos contratos.

O **Ministério Público de Contas**, entendendo que ficou configurada violação ao disposto no §3º do artigo 195 da CF/88, bem como ao artigo 29, III e IV da Lei 8.666/93, compreendeu ser necessária a cominação de multa aos Srs. **Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sedy Itacava Uramoto e Alexandre Silva Claudio**, como forma de repreensão pedagógica.

Entretanto, observo que não encontra amparo a pretensão ministerial, pois aos Srs. **Ronaldo Sedy Itacava Uramoto e Alexandre Silva Claudio** não foi tecnicamente imputada a responsabilidade pela irregularidade e estes, não se defenderam, portanto, de seu teor. Assim, configuraria inovação de tese em sede instrutória final, o que é de todo vedado.

No mérito, a partir do cotejo analítico entre as certidões colacionadas às fls. 170/175-TCEMT e a proposta licitatória orçamentária da CODER, verifico que ao tempo da participação da CODER no certame, considerando-se a data em que apresentou sua planilha orçamentária em 09/01/2012, as certidões trabalhista, da Receita, do INSS, e do FGTS

encontravam-se válidas, vigentes e negativas, motivo pela qual encontrava-se, sob essa perspectiva fiscal, apta e habilitada a participar da dispensa licitatória.

Não obstante, a exigência de regularidade fiscal (artigo 195, §3º, CF/88, e artigo 29 da Lei 8666/93) é motivo que impede não apenas a participação em licitação, mas também a assinatura de contrato administrativo.

Quanto ao ponto, Marçal Justen Filho<sup>29</sup> assevera que:

A exigência de regularidade fiscal representa forma indireta de reprovar a infração às leis fiscais. Rigorosamente, poderia tratar-se de meio indireto de dívidas, o que poria em questão a constitucionalidade das exigências. Observe-se que o STF tem jurisprudência firme, no sentido de que a irregularidade fiscal não pode acarretar a inviabilização do exercício de atividades empresariais. **Deve admitir-se, porém, a possibilidade de o ente público recusar contratação com sujeito que se encontre em situação de dívida perante ele. A exigência da Lei, no caso de licitação, não é inconstitucional. A própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3º). E o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas quando houvesse impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. A simples limitação, tal como proibição de contratar com instituições financeiras governamentais, foi reconhecida como válida.** Sob essa óptica, a proibição de contratar com a Administração Pública não configura impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial.

Passo, então, à análise da regularidade fiscal da CODER à época da assinatura dos Contratos 035/2012 e 1475/2012.

Em consulta ao Sistema GeoObras constatei que o Contrato 035/2012 foi celebrado em 16/01/2012, dado este não refutado pelos **Representados**, razão pela qual incontroverso, nos termos dos artigos 333 e 334 do CPC cc artigo 144 do RITCMT.

A partir dessa informação, verifico que a contratação da CODER, por meio da celebração do **Contrato 035/2012**, não violou o artigo 195, §3º da

---

<sup>29</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 402.

CF/88, pois as certidões fiscais nesta época (16/01/2012), encontravam-se vigentes, válidas e negativas.

Noutro turno, **a contratação por meio do Contrato 1475/2012 violou a mencionada normativa constitucional, pois em maio de 2012**, data da assinatura deste contrato, conforme se colhe da cópia deste às fls. 114/124-TCEMT, a certidão de regularidade do FGTS encontrava-se expirada desde 21/01/2012 (fls. 171-TCEMT).

Nula, pois, a contratação da CODER por meio do **Contrato 1475/2012**, dada a flagrante violação à vedação constitucional.

Doutro modo, inafastável a validade dos pagamentos já efetuados ou vincendos, salvo se por outro motivo que não os debatidos nestes autos, especialmente por existir uma situação de fato já consolidada. No caso, a aplicação rigorosa da teoria da nulidade absoluta produziria efeitos antijurídicos, em especial o locupletamento ilícito da Municipalidade sobre o erário e patrimônio de sua entidade administrativa, que é dotada de personalidade jurídica, direitos e obrigações próprios.

É de se aplicar, também neste caso, o quanto prescrito no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8666/93 que determina o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos.

Diante do exposto, acolho em parte a defesa ofertada pelo Sr. **José Carlos de Araújo**, para considerar não configurada a irregularidade em relação à participação da CODER no processo das **Dispensas Licitatórias 06/2012 e 184/2012**, bem como em relação à contratação da CODER por meio do **Contrato 035/2012**.

Lado outro, acolho os entendimentos técnico e ministerial, para **declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade absoluta, a contratação da CODER por meio do Contrato 1475/2012**, tendo em vista que ao tempo da assinatura deste não ficou comprovada sua regularidade fiscal.

Promovo a **classificação do achado**, na forma prescrita pelo artigo 140, §5º, do RITCMT, enquadrando como hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente prevista “**J\_11. Despesa\_a classificar\_11.** Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal; art. 27 da Lei 8.036/1990)”, sob a gradação de **moderada**, pois a despeito da ilegalidade da contratação, não há indícios nestes autos de que a irregularidade fiscal da Coder, à época, tenha, por si só, causado dano ao erário, ou prejuízo à execução contratual.

Esclareço que a classificação ora promovida trata-se de cumprimento de dever regimental e em nada prejudica a ampla defesa do Representado, visto que este se defende dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que se subsume sua alegada conduta. Ademais, tanto a sugestão técnica quanto a opinião ministerial convergiam pela gradação de “grave” ao achado, e esta Relatora a temperou para “moderada”, de modo que não importou em aumento de pena.

Cabível, pois, multa ao Sr. **José Carlos de Araújo** no importe de **5 UPFs-MT**, e a expedição de **recomendação** à atual gestão para que observe as Resoluções de Consulta 39/2008 e 06/2015 deste Tribunal, bem como o contido nos artigos 195, §3º da CF/88, e artigos 29 e 55 da Lei 8666/93, quando da aferição da regularidade fiscal das licitantes, quando da celebração de contrato com a licitante vencedora, bem como quando da liquidação e pagamento de suas futuras(os) contratadas(os).

Outra, porém, é a conclusão acerca do apontamento técnico e ministerial de que houve **pagamento irregular à CODER em razão da não comprovação de sua regularidade fiscal ao longo da execução dos Contratos 035/2012 e 1475/20012.**

De fato, o Sr. **Ananias** não trouxe aos autos comprovação de que a CODER tivesse apresentado as já mencionadas certidões ao tempo das medições e respectivos pagamentos de seus serviços.

Também não olvido que, inobstante a exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista esteja insculpida na Lei 8.666/93 como requisito de habilitação em processos licitatórios, tal regra deve ser observada durante toda a execução do contrato e não só na fase licitatória, na medida em que, de acordo com o inciso XIII do artigo 55 da Lei de Licitações, os contratos administrativos devem conter cláusula necessária (essencial) que estabeleça “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Nesse sentido é que, no tocante à comprovação de regularidade junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, este Tribunal de Contas dispõe do seguinte prejudgado:

Resolução de Consulta 39/2008 (DOE 25/09/2008) e Acórdão 1.741/2005 (DOE 09/11/2005). Licitação. Habilitação. Certidão negativa de débito. Exigência da CND do INSS. Outros documentos.

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

Todavia, o achado técnico, tal como descrito e apontado tanto no Relatório Preliminar quanto no Relatório de Defesa, é a alegada ilegalidade dos pagamentos efetuados à CODER sem que esta tenha comprovado a manutenção de sua regularidade perante o INSS e o FGTS.

Neste ponto, perde razão a tese da Equipe de Auditoria, pois como se sabe, violada a regra do citado artigo 55, XIII, da Lei 8666/93, a Administração poderá unilateralmente rescindir o contrato, ou seja, se o contratado não zelar e comprovar a sua regularidade fiscal e trabalhista, o Poder

Público poderá por fim à relação contratual, conforme se depreende dos artigos 78, I e II, e 79, I, ambos da mesma Lei Federal.

Sob essa linha de raciocínio é que este Tribunal editou, neste ano, a Resolução de Consulta 06/2015 que consigna ser ilegal a retenção de pagamento em razão da não comprovação de regularidade fiscal pela contratada. Assim dispõe a Resolução:

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA 6/2015 – TP**

**Ementa:** PREFEITURA DE PARANAÍTA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS.

**1)** A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29 c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta 39/2008 deste Tribunal.

**2)** A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei 8.666/1993.

**3)** É possível à Administração, antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato, conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais ou trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular.

**4)** Na hipótese de rescisão contratual em face da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da economicidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa situação, levando em conta: o estágio de evolução do cumprimento do contrato; os custos inerentes a uma nova contratação; e, a suficiência das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa.

**5)** Não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista – desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar prejuízos ao erário – tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração.

Coaduno com o entendimento de que embora esta Resolução de Consulta não tenha aplicação retroativa, a conclusão nela esposada já refletia consenso jurisprudencial com o qual comungo, de modo que sua adoção neste voto não implica violação ao princípio da irretroatividade das normas.

Como prova da pacificação jurisprudencial sobre o tema, trago à baila os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executado sem razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 275.744/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014)

RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com

as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.

4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.

5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.

(RMS 24.953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008)

TCU - Acórdão 964/2012 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Sumário:CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA.

(...)

3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Análogo a esse entendimento, é uníssono o entendimento acerca da vedação da utilização de meios indiretos para a cobrança de tributos. E essa interpretação já foi sedimentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, por meio de três enunciados de súmulas de sua jurisprudência:

Súmula 70: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos”

Súmula 323: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Súmula 547: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça as suas atividades profissionais.

Diante do exposto, entendo **não configuradas as irregularidades em questão.**

Procedo à análise dos alegados **8 superfaturamentos por sobrepreço (JB 03).**

Conforme apreciado no tópico 2.4.1 deste voto, quando do enfrentamento das teses técnicas de prática de sobrepreço nas Dispensas Licitatórias 06/2012 e 184/2012, ficou assentado que não houve sobrepreço na utilização do BDI de 25% sobre a aquisição da emulsão asfáltica RL-1C, nem houve sobrepreço do insumo de pó de pedra, nem na contratação de mão de obra para execução de lama asfáltica.

Assim, outra conclusão não há, senão que **não foram configuradas as alegadas 8 ocorrências de superfaturamento por sobrepreço**, razão pela qual **divirjo dos entendimentos técnico e ministerial** e deixo de condenar os Representados à devolução dos montantes de R\$ 39.127,51, R\$ 9.520,25, R\$ 13.949,07, R\$ 153.727,27, R\$ 18.366,29 e de R\$ 26.910,34.

Analiso agora, pois, o alegado **superfaturamento por pagamento de serviços não realizados**, em decorrência de fraudes nas medições das obras objeto do **Contrato 035/12**

Extrai-se do Relatório Técnico que o **Contrato 035/12** foi assinado em 16/01/2012, no valor de R\$ 999.095,48, bem como foi designado como engenheiro fiscal, o Sr. **Alexandre Silva Claudio**, CREA RN 13985/D, que a recebeu de forma provisória em 26/03/2012 e definitiva em 25/04/2012.

Pelas informações técnicas baseadas no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, até o dia 19/03/2012 tinham sido realizados pagamentos de **quatro medições**, no montante de R\$ 998.523,03, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Medição n.º	Período	Dias	Valor R\$
01	18/01/12 – 30/01/12	12 dias	R\$ 480.986,05
02	31/01/12 - 08/02/12	9 dias	R\$ 204.030,72
03	09/02/12 – 24/02/12	16 dias	R\$ 131.896,41
04	25/02/12 – 19/03/12	23 dias	R\$ 181.609,85
<b>Total medido</b>			<b>R\$ 998.523,03</b>

A Equipe de Auditoria apontou que, por falha da Assessoria Jurídica do Executivo Municipal, o Termo de Contrato foi omissivo em relação à periodicidade das medições e dos pagamentos.

A Secex de Obras afirmou que, em regra, quando se trata de obras e serviços de engenharia o período entre uma medição e outra é de no mínimo **30 dias**. Entretanto, o engenheiro fiscal da obra em análise realizou medições e autorizou pagamentos por período inferior a 30 dias, apontando as seguintes irregularidades:

- Na 1ª medição teria havido a apropriação de 1.893,55m<sup>3</sup> de pó de pedra como executado, quantidade superior esta superior em 80,17m<sup>3</sup> da quantidade contratada (1.813,38m<sup>2</sup>);
- Na 2ª medição, foram medidos a maior 65.569,36m<sup>2</sup> de execução de lama, já apropriados na 1ª medição;
- Na 4ª medição, foram apropriados 15.981,60 m<sup>2</sup> em duplicidade com a 1ª medição e 5.017,33m<sup>2</sup> medidos extracontratadamente (Av. João Ponce de Arruda);

Dessuma-se do Relatório Preliminar de Auditoria o quadro a seguir que demonstra as ruas medidas em duplicidade:

Rua	Bairro	Área (m <sup>2</sup> )	Medição
Rua 7		1.228,80	
Ernesto Maioli	Jardim Oliveira 2ª parte	652,64	
Frankiina B. dos Santos		2.282,24	
Av. Rui Barbosa		726,80	
Av. Sebastiana Maria de Jesus	Jardim Pindorama	6.640,56	
Av. Benedito Salomé	Jardim Pindorama	7.682,40	
José Feliz Bernardo da Silva		3.587,60	
José Vieira da Silva		3.606,88	
Luis Clemente		3.618,88	
São João	Jardim Pindorama 1ª parte	3.006,32	Consta na 1ª e 2ª
José Gonçalo		2.993,12	
Av. Matilde Benta de Andrade		8.374,32	
Av. Pindorama		6.392,48	
Av. Ramiro Bernardo da Silva		7.172,24	
Av. Zélia dos Santos Pereira	Jardim Pindorama 2ª parte	2.813,60	
Santa Luzia		2.990,32	
Antônio Furtado Souza		1.744,64	
Av. Mato Grosso	Vila São José	55,52	
<b>Subtotal</b>		<b>65.569,36 m<sup>2</sup></b>	
Av. da Consolação		3.360,00	
Rua da Liberdade		1.633,60	
Rua da Paz	Jardim dos Pioneiros	1.561,60	Consta na 1ª e 4ª
Av. Brasil		4.224,00	medição
Rua Wilson Ferrari		4.178,40	
Rua Boa Esperança		1.024,00	
<b>Subtotal</b>		<b>15.981,60 m<sup>2</sup></b>	
Av. João Ponce de Arruda	Extra contratual	5.017,33 m <sup>2</sup>	

De acordo com o entendimento técnico, essas irregularidades ocasionaram um **superfaturamento** de **R\$ 351.113,49**, sendo **R\$ 62.596,82** referente a pó de pedra, ligante e mão de obra; **R\$ 304.888,37** referente à duplicidade de ruas nas medições; e **R\$ 13.361,60** referente a serviço extracontratual na Av. João Ponce de Arruda.

Medição n.º	Valor R\$	SUPERFATURAMENTO
01	R\$ 480.986,05	32.863,52
02	R\$ 204.030,72	136.640,12
03	R\$ 131.896,41	-
04	R\$ 181.609,85	181.609,85
<b>Total</b>	<b>R\$ 998.523,03</b>	<b>351.113,49</b>

A Equipe classificou o achado como sendo as irregularidades “JB 02” e “JB 03” e atribuiu a responsabilidade por estas ao então fiscal da obra Sr. **Alexandre Silva Claudio**, ao então Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**; e ao então Prefeito, Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**.

O Sr. **Ananias Martins** suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual acolhi, conforme voto preliminar.

O Sr. **Ronaldo Sendy** alegou que encaminhou as medições para pagamento “na certeza de que estava realizando um ato administrativo sem vício de legalidade”, pois foram medições realizadas pelo fiscal do contrato.

O Sr. **Alexandre Silva** alegou a ocorrência de “erro no lançamento da planilha da memória de cálculo” e juntou nova memória de cálculo à sua defesa. Alegou, ainda, que o pagamento extra contratual apontado na 4ª medição de fato ocorreu, “em virtude de realização do serviço em avenida não constante do projeto”, a avenida principal do Bairro”. Por fim, invocou o princípio da razoabilidade.

A Equipe Técnica não acolheu os argumentos das defesas, ponderando, em especial, que “a memória de cálculo que embasou os quantitativos das medições e conseqüentemente as liquidações que culminaram nos pagamentos (...) não pode ser apresentada posteriormente ao pagamento uma nova liquidação”, pois, “haveria, assim, uma inversão na ordem contábil dos fatos”.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico e opinou pela condenação à restituição ao erário.

Acolho parcialmente os entendimentos técnico e ministerial, conforme passo a expor.

Em relação à **medição do insumo pó de pedra** constato que, de fato, houve medição à maior do contratado, pois do contrato extraio que o insumo havia sido orçado e contratado no quantitativo de 1.813,38m<sup>3</sup>, mas a

planilha da 1ª medição fez constar o registro da execução de 1.893,55m<sup>3</sup> e das planilhas de medição subsequente não colho a glosa da diferença a maior medida. Confira-se:

ITEM		CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	QUANT. ACUMULADO	QUANT. MEDIDO	QUANT. ACUMULADO TOTAL	QUANT. A EXECUTAR	% EXECUTADO	PREÇO COM 80%-25%	PREÇO TOTAL C/ 80%-25% (R\$)	VALOR MEDIDO (R\$)	VALOR ACUMULADO (R\$)
<p>Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Rondonópolis Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo</p> <p>OBRA: LAMA ASFÁLTICA GROSSA LOCAL: Rondonópolis/MT - Trechos em anexo</p> <p>Nº DE ORDEM: 1ª MEDIÇÃO DATA: 09/01/2012 CONTRATO Nº: 35/2012 - PROCESSO Nº: 06/2012 PERÍODO: 18/01/2012 À 30/01/2012</p>														
1ª MEDIÇÃO														
FÍSICO														
FINANCEIRO														
1.0	3 S 02 510 51		LAMA ASFÁLTICA GROSSA - AC/BC											
1.1	3 S 02 510 51		EQUIPAMENTOS	m²	348.726,79	189.354,59	189.354,59	159.372,20	54,30%	0,43	149.952,52	81.422,47	81.422,47	
1.2	3 S 02 999 09		EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C	T	348,73	110,00	110,00	238,73	31,54%	1.169,01	407.668,86	128.591,10	128.591,10	
1.3	Insumos SINFR		PÓ DE PEDRA	m³	1.813,38	1.893,55	1.893,55	-80,17	104,42%	42,75	77.522,00	80.949,09	80.949,09	
1.4	1 A 00 716 00		AREIA COMERCIAL	m³	209,24	113,61	113,61	95,63	54,30%	31,50	6.591,06	3.578,80	3.578,80	
1.5	3 S 02 510 51		MÃO DE OBRA	m²	348.726,79	189.354,59	189.354,59	159.372,20	54,30%	0,44	153.439,79	83.316,02	83.316,02	
1.6	Insumos SINFR		TRANSPORTE DE EMULSÃO (220Km)	T	418,47	113,61	113,61	304,86	27,15%	66,88	27.987,27	7.598,42	7.598,42	
1.7	72.843,00		TRANSPORTE DE PÓ DE PEDRA (140Km)	T	2.538,73	1.378,50	1.378,50	1.160,23	54,30%	69,30	175.933,99	95.530,15	95.530,15	
TOTAL DESTA ORÇAMENTOS												999.095,48	480.986,05	480.986,05
IMPORTA O VALOR DESTA MEDIÇÃO EM R\$: R\$ 480.986,05 #NOME2														
RONDONÓPOLIS, 30 DE JANEIRO DE 2012.														

Considerando que o insumo de pó de pedra foi adquirido pelo preço unitário de R\$ 42,75 o m<sup>3</sup>, entendo que houve um **dano ao erário no importe de R\$ 3.427,27**, pois o quantitativo do insumo deve ser correspondente a sua real necessidade de uso, de modo que seja evitado desperdício de recursos públicos e, como bem comprovou a Secex, “na composição do item, segundo Boletim Sinfra st/2011, para cada m<sup>2</sup> de lama asfáltica, deve ser utilizada apenas 0,0052m<sup>2</sup> de brita”, sob pena de ocorrência de exudação.

Assim, condeno solidariamente o Sr. **Ronaldo Sedy** e o Sr. **Alexandre Silva** à restituição ao erário municipal do importe de **R\$ 3.427,27**, corrigido monetariamente a partir de 30/01/2012, bem como ao pagamento individual de multa proporcional a esse dano, sob o percentual de 10% de seu valor.

Deixo de expedir recomendações, pois sobre essa matéria já há recomendações anteriormente expedidas neste voto.

Em relação à alegada **execução de serviços extracontratuais**, medidos na 4ª medição, entendo que, por si só, **não configura a prática de superfaturamento**, pois a alegação técnica é de que os serviços executados na Avenida João Ponce de Arruda seriam serviços sem cobertura de vigência

contratual, o que ensejaria uma irregularidade licitatória e contratual, mas não de despesa, na medida em que inexistente evidência técnica de que não houve a prestação do serviço ou de que ela tenha sido a menor em relação ao quanto pago.

Todavia, esse achado, a despeito de explicitado no Relatório Técnico, não foi objeto de imputação subjetiva específica a quaisquer dos Representados na conclusão do Relatório Preliminar, razão pela qual deixo de apreciar sob os aspectos licitatórios e contratuais, sem prejuízo de que a Secex ou o Ministério Público de Contas representem pela legalidade ou não da ocorrência em autos apartados.

Em relação à medição de **execução de lama asfáltica a menor, com sobreposição de medição de ruas**, a Equipe esclareceu que ao confrontar os relatórios de medição elaborados pela Coder e adotados como fonte de medição pela Prefeitura, constatou a duplicidade de execução das ruas acima descritas.

A única tese da defesa é que houve erro na elaboração da planilha.

Não merece acolhida a defesa, pois, ainda que de fato houvesse ocorrido tal erro, fato é que, ao tempo da liquidação e pagamento da despesa, os respectivos relatórios de medição elaborados pela Coder que instruíam os respectivos Boletins de Medição eram os relatórios constantes no processo administrativo da despesa, auditadas pela Equipe de Auditoria, as quais correspondem aos mesmos relatórios originalmente lançados no Sistema GeoObras pela Prefeitura.

Ademais, a nova planilha colacionada pela defesa sequer encontra-se assinada pelo eventual responsável por sua suposta confecção.

Inafastável a conclusão de que houve irregularidade na liquidação da despesa que demanda repreensão pecuniária pedagógica ao Gestor e demais responsáveis que colaboraram para o ocorrido, pois realizou o pagamento de despesa mesmo diante de um Boletim de Medição elaborado com base em relatório de medição elaborado unilateralmente pela contratada e com

indicação repetida de ruas já medidas na medição anterior, atitude essa de gestão temerária a ser evitada para não propiciar eventuais pagamentos que possam causar dano ao erário.

Tenho por inadmissível a liquidação e o pagamento de despesas sem a verificação dos documentos legal e contratualmente hábeis para comprovar a sua realização, pois fica impossível afirmar que a despesa atendeu aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente, o da legalidade e o do interesse público. A relação do agente público com a lei é de subordinação, razão pela qual os regramentos estabelecidos pelo legislador desenham limites e obrigações positivas para as atividades públicas.

Ressalto que o artigo 63, da Lei 4.320/64 não deixa dúvidas quanto ao processo de liquidação de despesa, devendo estar alicerçado por documentos contábeis e idôneos, conforme a seguir transcrito:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o **objeto do que se deve pagar**;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (grifei)

Pela ocorrência da irregularidade **JB 03** deve responder o Sr. **Ronaldo Sendy**, dada a reincidência da prática na 1ª, 2ª e 4ª medição do **Contrato 035/2012**, que na qualidade de então Secretário de Infraestrutura atestou as NFs, liquidando a execução de serviços medidos em duplicidade, e agiu com culpa *in vigilando* e *in eligendo* sobre a atuação do fiscal do contrato designado, Sr. **Alexandre Silva**.

Deve responder, ainda, com maior preeminência, o Sr. **Alexandre Silva** que, na qualidade de fiscal do contrato, elaborou Boletim de

Medição com base em relatório de medição elaborado unilateralmente pela Coder e não fiscalizou efetivamente a execução dos serviços nas ruas objeto dos Croquis que compunha o projeto que embasou a contratação.

Assim, tendo sido medidos a maior 65.569,36m<sup>2</sup> na 2ª medição e 15.981,60m<sup>2</sup> na 4ª medição, concluo que o dano ao erário perfaz o montante de **R\$ 233.235,75**, pois o valor unitário do m<sup>2</sup> contratado era de R\$ 2,86, o qual deve ser corrigido monetariamente a partir de 19/03/2012, data da última medição a maior.

Condeno solidariamente o Sr. **Ronaldo Sedy** e o Sr. **Alexandre Silva** à restituição ao erário municipal do importe de R\$ 233.235,75, corrigido monetariamente a partir de 19/03/2012, bem como ao pagamento individual de multa proporcional a esse dano, sob o percentual de 10% de seu valor.

Todavia, a responsabilização desses agentes, quer pelo pagamento superfaturado do pó de brita, quer pelo pagamento de serviços de lama em ruas duplamente medidas, não inibe que este Tribunal ou a Prefeitura apure, em autos apartados, a responsabilidade solidária de outros agentes ou pessoas jurídicas que tenham, concorrentemente, dado causa ou se beneficiado com o pagamento a maior indevido.

Assim, em especial porque reconheci a ilegitimidade passiva do Sr. Ananias, **determino** à Secex de Obras que promova a abertura de Tomada de Contas, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta decisão, para apurar quem foi o agente ordenador da despesa superfaturada em decorrência da execução do **Contrato 035/2012**, individualizando sua responsabilidade para fins de prestação de contas.

Deixo de expedir recomendações, pois sobre essa matéria já há recomendações anteriormente expedidas neste voto.

Por fim, aprecio o alegado **superfaturamento por pagamento de serviços e duplicidade no Contrato 1475/2012**.

No que tange ao Contrato 1475/2012, a Secex de Obras informou que foi assinado em **03/05/2012**, no valor de **R\$ 1.937.158,54**, bem como foi designado como engenheiro fiscal, Sr. Alexandre Silva Claudio, CREA RN 13985/D.

Observa-se com base na Equipe Técnica e nas informações disponibilizadas no Sistema GEOBRAS que até o dia 19/03/2012 tinham sido realizados pagamentos de três medições, no montante de R\$ 1.661.860,68, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Medição n.º	Período	DIAS	Valor R\$
01	03/05/12 – 10/05/12	8 dias	457.203,38
02	11/05/12 – 29/05/12	19 dias	751.717,26
03	30/05/12 – 29/06/12	31 dias	452.940,04
<b>Total medido</b>			<b>R\$ 1.661.860,68</b>

De acordo com a Secex de Obras as medições e os pagamentos ocorreram em periodicidade inferior a 30 dias. Da análise da liquidação e do pagamento, a Equipe apontou as seguintes irregularidades:

- (I) realização da 3ª medição fora da vigência contratual; e
- (II) ocorrência de duplicidade na memória de cálculo das ruas executadas na 2ª medição, o que ensejou o atesto de 261.065,15m<sup>2</sup> e não de 250.885,37m<sup>2</sup>.

Também de acordo com o Relatório de Auditoria, o quadro a seguir apresenta as ruas medidas em duplicidade:

Rua	Bairro	Área (m <sup>2</sup> )	Medição
Rua José P da Fonseca	Jardim Morada dos Bandeirantes	572,16	Consta na 1ª e 2ª medição
Rua Maria das Graças Galvão Itacarã		1.401,36	
Rua Miguel Leite Neto		1.983,52	
Rua José Barriga	Jardim Vera Cruz	3.174,88	
Rua José Barriga		2.092,96	
Rua José Barriga	Loteamento Santos Dumont	954,90	
<b>Total</b>		<b>10.179,78 m<sup>2</sup></b>	

Medição n.º	Valor R\$	Despesa superfaturada
01	457.203,38	46.968,37
02	751.717,26	98.277,72
03	452.940,04	46.530,40
<b>Total</b>	<b>1.661.860,68</b>	<b>191.776,49</b>

Assim, segundo apontou, a soma das irregularidades ocasionou um superfaturamento de **R\$ 191.776,49**, conforme planilha a abaixo:

A Equipe Técnica atribuiu as responsabilidades pelas irregularidades constatadas ao fiscal da obra, Sr. **Alexandre Silva Claudio**, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**; e ao então Prefeito, Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**. De acordo com a Resolução 017/2012 do TCE/MT, as irregularidades aqui apontadas são classificadas como: **GRAVE – H-06** – “Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)”;

O Sr. **Ananias Martins** suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual acolhi tão somente em relação ao pagamento da 1ª medição, pois à época do pagamento da 3ª medição ele já constava como Gestor Municipal, tudo conforme voto preliminar.

O Sr. **Ronaldo Sendy** alegou que encaminhou as medições para pagamento “na certeza de que estava realizando um ato administrativo sem vício de legalidade”, pois foram medições realizadas pelo fiscal do contrato.

O Sr. **Alexandre Silva** alegou a ocorrência de “erro no lançamento da planilha da memória de cálculo” e juntou nova memória de cálculo à sua defesa. Alegou, ainda, que o pagamento extra contratual apontado na 4ª medição de fato ocorreu, “em virtude de realização do serviço em avenida não constante do projeto”, a avenida principal do Bairro”. Por fim, invocou o princípio da razoabilidade.

A Equipe Técnica não acolheu os argumentos das defesas, ponderando, em especial, que “a memória de cálculo que embasou os

quantitativos das medições e conseqüentemente as liquidações que culminaram nos pagamentos foi apresentada intempestivamente.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico e opinou pela condenação à restituição ao erário.

**Acolho parcialmente** os entendimentos técnico e ministerial, conforme passo a expor.

Entendo **não configurada** a prática de superfaturamento na 3ª medição, pois a alegação técnica é de que os serviços executados após 02/07/2012 seriam serviços sem cobertura de vigência contratual, o que ensejaria uma irregularidade licitatória e contratual, mas não de despesa.

Ademais, a 3ª medição, consoante se extrai dos autos e do sistema GeoObras, refere-se a serviços prestados no período de 30/05/2012 a 29/06/2012, portanto, dentro do prazo de vigência contratual.

Por outro lado, entendo **configurada** a prática de superfaturamento dos serviços medidos e pagos pela 2ª medição, pois, tal qual ocorreu na liquidação da 2ª e 4ª medição do Contrato 035/2012, aqui também, foram medidas e, conseqüentemente, pagas, ruas já anteriormente executadas e medidas. São elas:

Rua	Bairro	Área (m <sup>2</sup> )	Medição
Rua José P da Fonseca	Jardim Morada dos Bandeirantes	572,16	Consta na 1ª e 2ª medição
Rua Maria das Graças Galvão Itacarã		1.401,36	
Rua Miguel Leite Neto		1.983,52	
Rua José Barriga	Jardim Vera Cruz	3.174,88	
Rua José Barriga		2.092,96	
Rua José Barriga	Loteamento Santos Dumont	954,90	
<b>Total</b>		<b>10.179,78 m<sup>2</sup></b>	

Pela ocorrência da irregularidade **JB 03** deve responder o Sr. **Ronaldo Sedy**, pois que, na qualidade de então Secretário de Infraestrutura, atestou as NFs, liquidando a execução de serviços medidos em duplicidade, e agiu com culpa *in vigilando* e *in elegendo* sobre a atuação do fiscal do contrato designado, Sr. **Alexandre Silva**.

Deve responder, ainda, com maior preeminência, o Sr. **Alexandre Silva** que, na qualidade de fiscal do contrato, elaborou Boletim de Medição com base em relatório de medição elaborado unilateralmente pela Coder e não fiscalizou efetivamente a execução dos serviços nas ruas objeto dos Croquis que compunha o projeto que embasou a contratação.

Assim, tendo sido medidos a maior 10.179,78m<sup>2</sup> na 2ª medição, concluo que o **dano ao erário perfez o montante de R\$ 29.317,77**, pois o valor unitário do m<sup>2</sup> contratado era de R\$ 2,88, o qual deve ser corrigido monetariamente a partir de 29/06/2012, data da última medição a maior.

Condeno solidariamente o Sr. **Ronaldo Sendy** e o Sr. **Alexandre Silva** à restituição ao erário municipal do importe de R\$ 29.317,77, corrigido monetariamente a partir de 29/06/2012, data da última medição a maior, bem como ao pagamento individual de multa proporcional a esse dano, sob o percentual de 10% de seu valor.

Todavia, a responsabilização desses agentes, pelo pagamento pagamento de serviços de lama em ruas duplamente medidas na execução do Contrato 1475/2012, não inibe que este Tribunal ou a Prefeitura apure, em autos apartados, a responsabilidade solidária de outros agentes ou pessoas jurídicas que tenham, concorrentemente, dado causa ou se beneficiado com o pagamento a maior indevido.

Assim, em especial porque reconheci a ilegitimidade passiva do Sr. **Ananias**, **determino** à Secex de Obras que promova a abertura de Tomada de Contas, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta decisão, para apurar quem foi o agente ordenador da despesa superfaturada em decorrência da execução do **Contrato 1475/2012**, individualizando sua responsabilidade para fins de prestação de contas.

Deixo de expedir recomendações, pois sobre essa matéria já há recomendações anteriormente expedidas neste voto.

### 2.5.3. Representação Interna 196339/42 (subitens 2.1 e 2.5 do RTPrelim.)

Na seara da auditoria da gestão da despesa decorrente do contrato verbal e da consequente execução, sem cobertura contratual, do serviços de engenharia realizados na rotatória da Rodovia MT 270, na intermediação do Bairro Sagrada Família, no Município de Rondonópolis-MT, a Equipe apontou a ocorrência de duas irregularidades na gestão das despesas realizadas, *in summa*: “violação ao artigo 62 da LC 101/201”, e “despesa realizada sem prévio empenho”.

Analiso, primeiramente, a alegada ocorrência de **violação ao artigo 62 da LC 101/201**.

A Equipe Técnica, sob o entendimento de que a construção de rotatória em rodovia estadual, constitui despesa de competência do Estado de Mato Grosso, alegou que os Representados violaram o disposto no artigo 62 da LRF, pois a obra foi executada em trecho de rodovia estadual sem Convênio com o Estado ou Lei Municipal Autorizativa.

A defesa contrapôs o entendimento técnico sob a alegação de que a obra realizada tem importância social, “na medida em que (...) beneficia o Bairro Sagrada Família, onde habita uma significativa parcela da população urbana de Rondonópolis”. Defendeu que “tratou-se de benfeitoria que, a um só tempo, procurou integrar e facilitar para a comunidade urbana o acesso à Rodovia MT 270 em área de abrangência urbana”.

Salienta que a obra não visa o trânsito na rodovia, mas sim a “interligação bairro/cidade”

Por fim, colacionou Declaração, emitida pela então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, em que consta o registro da aceitação pelo Estado de Mato Grosso da rotatória construída pelo Município.

Partindo da premissa de que a defesa confirmou a execução de obra com recurso municipal em bem público estadual, a Equipe Técnica não acolheu a defesa, e classificou o achado como sendo hipótese de dupla ocorrência de irregularidade, a saber, “**GB 09. Licitação\_Grave\_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7o, §2o, I a IV da Lei 8.666/1993**” e “**GB 13. Licitação\_a classificar\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios**”.

O **Ministério Público de Contas**, na senda do entendimento técnico, registrou que “a defesa ventilada não possui o condão de sanar a citada irregularidade”.

De pronto, reclassifico o ocorrido para a irregularidade JB 01, pois a alegada realização de despesa pública com recurso municipal sobre bem de outro ente, configuraria, em abstrato, despesa ilegítima, e não irregularidade de natureza licitatória.

O cerne da discussão é averiguar se a construção de rotatória em rodovia estadual constitui despesa de competência exclusivamente estadual, pois o artigo 62, alegadamente violado, restringe o custeio municipal de “despesas de competência de outros entes da Federação”, ao prévio cumprimento dos requisitos dispostos nos incisos I e II do citado artigo, os quais, segundo entendimento técnico, não foram cumpridos pelo Município de Rondonópolis.

O art. 21 da CF dispõe sobre a competência administrativa (material) exclusiva da União. Por força do inciso XXI desse artigo, compete exclusivamente à União “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação”, o que ocorre por meio da Lei 5917/73, que aprovou o Plano Nacional de Viação, e da Lei 10.233/2001.

Veja-se que se trata de uma competência administrativa que não exclui a competência administrativa exclusiva dos Estados sobre seus bens, e a dos Municípios sobre seus bens e assuntos de interesse local.

Cabe, pois, aos Municípios organizarem, explorarem e fiscalizarem as ruas, avenidas, e demais vias de tráfegabilidade local de acordo com seu planejamento e diretrizes de urbanização. Esses elementos da malha urbana são bens de uso comum, constituindo simples logradouros públicos, que permitem a ligação entre pontos dentro de uma mesma malha urbana, portanto, de interesse peculiar e local, o que os submete ao Poder Municipal, nos termos da CF 88, art. 30, I.

As rodovias sob jurisdição do Estado são, residualmente, aquelas que não correspondem ao interesse peculiar de uma malha urbana particular e não estão inseridas no Sistema Viário Federal, servindo à ligação de longo percurso que conecta localidades mais distantes não pertencentes a uma mesma malha urbana.

À luz do que dispõe a Constituição Federal, diretamente, tanto os Estados e a União, por um lado, quanto os Municípios, noutra, estão atuando dentro de suas esferas de competência, respectivamente, ao controlar o local e o número de acessos e ao exigir o acesso às rodovias, o que deve ocorrer de forma que a integração de suas políticas viárias, autônomas, venham a se pautar, como preconizado pela Lei Federal 5917/73, pelos princípios da racionalidade técnica e da garantia à segurança dos usuários.

Assim, pois, a abertura do acesso da malha urbana às rodovias estaduais e federais é matéria de exclusiva natureza local e de interesse peculiar do Município, e portanto, no espectro de competência administrativa do Município.

*Mutatis mutandis*, em sede de discussão acerca da competência federativa administrativa para realização de obras de iluminação pública de rodovias estaduais, o TRF chegou à conclusão de que "(...) a prestação dos serviços de iluminação pública dentro dos limites do município competem a este ente federativo, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado" (TRF. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Agravo 5028893-10.2013.404.0000/SC).

Reforçando esse entendimento, cita-se trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão na Ação Cível Ordinária 453, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 24 de maio de 2007, na qual foi examinado o convênio entre a União e o Estado do Paraná para a construção de ferrovia entre dois Municípios localizados no referido Estado, *in verbis*:

Na verdade, o trecho ferroviário em referência, porque compreendido nos limites estaduais (art. 8º, XV, d, da EC 01/69), **poderia perfeitamente ser explorado pelo próprio Estado, razão pela qual constituía obra estadual suscetível, por isso, de ser construída pela própria unidade federada, sem qualquer ajuda da União**, havendo esta, entretanto, decidido colaborar, não apenas com ajuda financeira, mas também de ordem técnica, para a realização da importante via de transporte, obrigando-se a isso por meio do convênio de 23/07/1971, posto não haver prosperado, repita-se, ato da mesma natureza anteriormente celebrado, com o mesmo objetivo, em 28/10/1968” (grifos nossos).

Todavia, embora a abertura do acesso da malha urbana às rodovias estaduais e federais seja matéria de exclusiva natureza local do Município, sob outro prisma, é tema afeto ao princípio da integração do Sistema Viário Nacional, pois ao controlar os acessos e estudar os locais adequados para a sua instalação, os Estados e a União estão atuando diretamente na esfera do seu interesse e, portanto, dentro também de suas respectivas competências. Trata-se de tema referente à segurança e à racionalidade do sistema viário.

Não há aqui invasão ou sobreposição de competências, mas antes **coordenação de políticas dos entes federados**, ditada a partir de um plano nacional, por exigência legal de competência exclusiva da União, para a garantia de segurança do usuário do Sistema Nacional de Viação.

À luz dessas considerações de ordem constitucional de repartição de competências, verifico que a despesa com a abertura do acesso da malha urbana à Rodovia Estadual MT 270, com vistas a interligar bairro populoso às demais vias urbanas, não se trata de “despesas de competência de outros entes da Federação”, na forma prescrita pelo artigo 62 da LRF, pois a

competência e, portanto, o poder-dever de promover aberturas de acessos à rodovias em geral, é de natureza comum a todos os entes da federação, respeitados os princípios e as diretrizes do Plano Nacional de Viação, Lei 5917/73, e da Lei 10.233/2001, bem como, no trato recíproco harmônico e autônomo entre os entes, respeitada a anuência do titular do bem que sofrerá a intervenção.

Sobre essa condicionante, trago à baila estudo acerca do “acesso a rodovias e a competência dos entes federados: federalismo solidário e articulação do Sistema Viário Nacional”, exposto pelos professores Tercio Sampaio Ferraz Junior e Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, segundo os quais:

“vale lembrar inicialmente, como ressalta Hely Lopes Meirelles,<sup>12</sup> que o bem público rodovia, compreende, além do leito ocupado com o revestimento da pista, a faixa marginal, sobre o qual se erigem os acessos, e os acessos já construídos.

Tratando-se, nessa extensão, de bem de propriedade do Estado ou da União, por que não ver, ao contrário, a construção do acesso pelo Município em determinado local e em número por ele decidido como uma invasão da esfera de competência Estadual ou Federal na administração e gerência de seus próprios bens?

Para resolver a questão, dentro do delineamento constitucional de competências acima discutido, o caminho é investigar se a abertura do acesso é matéria de exclusiva natureza local e de interesse peculiar do município. A questão merece um aprofundamento, não podendo limitar-se a uma simples referência ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A existência de acesso da malha urbana à rodovia atine ao interesse do Município, mas é também, sob outro prisma, tema necessário dentro do princípio da integração do Sistema Viário Nacional. Esse ponto parece indiscutível. Faz mister esclarecer, porém, que o problema do bloqueio não está, propriamente, na existência do acesso (interesse municipal), mas no local e o número de acessos.

(...)

Não acreditamos, por essa razão, que, de um lado, se possa sustentar uma indevida interferência na competência municipal, pela simples suposição de que o controle sobre a localização e número de acessos, quando

efetuado, implique, de algum modo, o objetivo de organizar, disciplinar a malha urbana municipal, a eles interligados ou mesmo de apenas nela influir. Mas, de outro, não se pode deixar de levar em conta que a proteção do interesse público no tráfego rápido e seguro das rodovias e o controle dos acessos à mesma pode indiretamente afetar interesses locais dos municípios na organização de sua malha urbana.

Na verdade, esse eventual “conflito” de interesses não resulta em um conflito de competências.

(...)

(i) as rodovias estaduais e municipais são bens públicos de uso especial afetado ao interesse coletivo em vias de longo percurso integradas ao sistema viário nacional e com fluidez célere e segura de veículos. Como os acessos integram esses bens e considerando que sua abertura ou manutenção afeta diretamente o interesse público perseguido, cabe ao ente titular do bem, estadual ou federal, definir o local e o número de acessos adequados a esses objetivos.

(ii) tal definição deve estar fundada em critérios técnicos presentes em estudos de engenharia e de viabilidade econômica, haja vista que a racionalidade e eficiência são princípios do sistema viário nacional. Portanto, a abertura e manutenção de acessos nas rodovias estaduais ou federais condiciona-se à autorização pelo titular do bem (Estado ou União), fundada em estudos técnicos.

Caso a solicitação do Município para abertura de acesso seja baseada em estudos técnicos, cumpre ao Estado ou União opor razões de ordem técnica, dentre elas, alternativas mais eficientes para atendimento da finalidade pública, para recusar a autorização.

Caso a abertura de acesso seja realizada sem pedido de autorização e, portanto, sem estudo que a fundamente, o ente que detém a rodovia poderá removê-lo ou bloqueá-lo, independentemente de fundamentação técnica, pois o ônus da fundamentação cabe, no caso, àquele que deseja abrir o acesso.

Caso o acesso já seja existente e autorizado, cabe àquele ente que deseja removê-lo fundamentar tecnicamente sua decisão”.

No caso dos autos não se discute a inobservância, pelo Município de Rondonópolis, dos princípios e as diretrizes do Plano Nacional de Viação.

Nem se discute que o Município de Rondonópolis não tenha solicitado ou não tenha recebido autorização do Estado de Mato Grosso para promover a construção do acesso à rodovia. Ao contrário, os Representados trouxeram aos autos Declaração de Anuência e Recebimento da rotatória na rodovia estadual (fls. 140-TCENT).

Considerando, por conseguinte, que em matéria de abertura de acessos à rodovias, “diretamente, tanto os Estados e a União, numa banda, quanto os Municípios, noutra, estão atuando dentro de suas esferas de competência”, entendo que a abertura de acesso da malha urbana de Rondonópolis à Rodovia MT-270, por meio da construção da rotatória sob análise, embora pudesse ter sido realizada sob a forma de convênio entre o Estado de Mato Grosso e o Município de Rondonópolis, não necessitava de prévia celebração desse convênio ou de autorização legislativa, na forma prescrita pelo artigo 62 da LTF, de modo que **a irregularidade não se encontra configurada.**

Analiso, agora, a alegação técnica de “**realização de despesa sem prévio empenho**”.

A defesa reconheceu o ocorrido, e imputou ao “estrito relacionamento entre a CODER o Gestor Municipal” a causa do que entender ter sido “uma falha” despida de “má-fé” ou de violação aos princípios constitucionais da Administração.

Asseverou que, a despeito da falta de prévio empenho, havia disponibilidade orçamentária para o empenho da despesa.

A Secex de Obras não acolheu os termos da defesa e classificou a irregularidade como “**J\_ 09. Despesa\_a classificar\_09**. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio”.

Com esse entendimento técnico, concordou o **Parecer Ministerial**.

De fato, todo procedimento licitatório só poderá ser iniciado com a previsão dos recursos orçamentários para a realização da despesa e indicação da respectiva rubrica, conforme determina o artigo 7º, § 2º, inc. III, da Lei 8.666/93. É importante ressaltar que, nesse momento, não há disponibilização de valores pela Administração Pública, mas apenas a indicação, nos autos do procedimento, dos recursos orçamentários que irão suportar a despesa.

Posteriormente, com a finalização do processo de contratação e respectiva homologação, a Administração deverá realizar o empenho da despesa, que consiste em deduzir do orçamento, na respectiva rubrica, o valor a ser pago ao particular contratado. O empenho da despesa, conforme definição do artigo 58 da Lei 4.320/64, “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Sobre o tema, vale citar decisão em que o TCU determinou a: “observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei 4.320/1964”. (TCU, Acórdão 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Mi Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

No caso dos autos, o **Gestor** reconhece que não observou essa fase preliminar da despesa pública decorrente da contratação dos serviços de obras e engenharia para construção da rotatória, posto que não houve empenho prévio ou contemporâneo à contratação, o que torna a matéria incontroversa.

A ausência de prévio empenho, e portanto, de reserva orçamentária da despesa contratada se faz necessária para coibir o gasto desordenado na Administração Pública, de modo que o planejamento, princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja cumprido e não haja comprometimento de outras obrigações assumidas, o que, no âmbito do poder público, teria o condão de afetar a prestação dos serviços públicos, razão pela qual entendo como grave a ocorrência do achado em exame.

Embora concorde com os entendimentos técnico e ministerial de que a irregularidade remanesceu configurada, divirjo quanto à extensão da individualização das responsabilidades, pois conforme já votado em sede preliminar deste voto, a emissão do prévio empenho não era da alçada da então Presidente da CODER, Sra. **Mara Gleibe**, nem do então Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ronaldo Sedy**.

Por outro lado, o então Prefeito, Sr. **Ananias Martins**, na qualidade de ordenador de despesa, somente poderia homologar a Dispensa Licitatória e determinar a execução contratual se verificasse a presença do prévio empenho, razão pela qual à sua conduta omissiva se deve impor a aplicação de **multa** pedagógica e repressiva, pela configuração da irregularidade **JB 09**.

Cabível, ainda, à expedição de **recomendação** à atual gestão para que obedeça à tríade do gasto público de empenho-liquidação-pagamento, procedendo ao prévio empenho da despesa no momento imediatamente posterior à homologação ou concomitante à assinatura do contrato (art. 60 da Lei 4.320/1964).

**Parcialmente procedente**, então, a **RNI 196339/2012**, em matéria de irregularidades na gestão das despesas públicas.

#### 2.5.4. Representação Interna 197041/12 (subitem 2.4 do RTPrelim.)

Na seara da auditoria da gestão da despesa decorrente do contrato verbal e da conseqüente execução da obra, a Equipe apontou que houve **“realização de despesa sem prévio empenho”**.

A defesa reconheceu o ocorrido, e imputou ao “estrito relacionamento entre a CODER o Gestor Municipal” a causa do que entender ter sido “uma falha” despida de “má-fé” ou de violação aos princípios constitucionais da Administração.

Asseverou que a despeito da falta de prévio empenho, havia disponibilidade orçamentária para o empenho da despesa.

A Secex de Obras não acolheu os termos da defesa e classificou a irregularidade como “J\_09. Despesa\_a classificar\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio”.

Com esse entendimento técnico, concordou o Parecer Ministerial.

De fato, todo procedimento licitatório só poderá ser iniciado com a previsão dos recursos orçamentários para a realização da despesa e indicação da respectiva rubrica, conforme determina o artigo 7º, § 2º, inc. III, da Lei 8.666/93. É importante ressaltar que, nesse momento, não há disponibilização de valores pela Administração Pública, mas apenas a indicação, nos autos do procedimento, dos recursos orçamentários que irão suportar a despesa.

Posteriormente, com a finalização do processo de contratação e respectiva homologação, a Administração deverá realizar o empenho da despesa, que consiste em deduzir do orçamento, na respectiva rubrica, o valor a ser pago ao particular contratado. O empenho da despesa, conforme definição do artigo 58 da Lei 4.320/64, “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Sobre o tema, vale citar decisão em que o TCU determinou a: “observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei 4.320/1964”. (TCU, Acórdão 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Mi Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

No caso dos autos, o Gestor reconhece que não observou essa fase preliminar da despesa pública decorrente da contratação dos serviços de obras e engenharia para construção da rotatória, posto que não houve empenho prévio ou contemporâneo à contratação.

A ausência de prévio empenho, e portanto, de reserva orçamentária da despesa contratada se faz necessária para coibir o gasto desordenado na Administração Pública, de modo que o planejamento, princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja cumprido e não haja comprometimento de outras obrigações assumidas, o que, no âmbito do poder público, teria o condão de afetar a prestação dos serviços públicos, razão pela qual entendo como grave a ocorrência do achado em exame.

Embora concorde com os entendimentos técnico e ministerial de que a irregularidade remanesceu configurada, divirjo quanto à extensão da individualização das responsabilidades, pois conforme voto preliminar, reconheci que a emissão do prévio empenho não era da alçada da então Presidente da CODER, Sra. **Mara Gleibe**, nem do então Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ronaldo Sedy**.

Por outro lado, o então Prefeito, Sr. **Ananias Martins**, na qualidade de ordenador de despesa somente poderia homologar a Dispensa Licitatória e determinar a execução contratual se verificasse a presença do prévio empenho, razão pela qual à sua conduta omissiva se imponha a aplicação de multa pedagógica e repressiva.

Deixo de expedir **recomendação**, na medida em que para o caso já foi expedida recomendação identicamente cabível na análise do item 2.5.3, RNI 196339/2012.

#### **2.5.5. Representação Interna 158216/2012** (subitens 3.1 (JB 03) do RTPrelim)

Nos autos desta Representação foi tecnicamente registrada a ocorrência **01** irregularidade na gestão das despesas decorrente da execução do **Contrato 3370/2011**, oriundo da Tomada de Preços 03/2011. Trata-se da alegada ocorrência de dano ao erário decorrente do pagamento por serviços não prestados.

A Equipe de Auditoria alegou que a 1ª medição da execução do objeto do Contrato foi superfaturada no importe de R\$ 14.683,68, tendo em vista que os serviços foram pagos, porém não realizados, classificando o achado como hipótese de configuração da irregularidade “**HB 06. Contrato\_a classificar\_06**. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos”, e imputando-a aos Srs. **Alexandre Claudio, Ronaldo Sendy, e Ananias Martins**.

Alegou, ainda, que houve pagamento antecipado dos serviços, que as ordens do Sr. **Ananias Martins** de suspender a execução das obras iniciadas foram imotivadas, e que diante do vencimento dos respectivos prazos de vigência contratual, o contrato encontra-se extinto.

No que tange à alegada extinção do contrato, ratifico o entendimento exarado pelo Conselheiro Luiz Henrique quando da concessão da medida cautelar de que “os contratos de obra pública são contratos de resultado – o que interessa é o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais” e, de que “a consequência da paralisação, por fato atribuível à Administração Pública, é a prorrogação automática do cronograma

de execução, devolvendo-se o prazo à contratada, sobretudo porque, nos contratos de obra pública, o contrato não se finda pela extinção do prazo contratual, mas, isto sim, pela conclusão da obra, que poderá se prolongar se o fato que lhe dê causa não seja atribuível ao particular contratado”. Esse entendimento é reiterado pelo teor da já mencionada Resolução de Consulta 13/2015.

Quanto ao alegado **superfaturamento da 1ª medição, no importe de R\$ 14.683,68**, a Equipe registrou que, após inspeção *in loco*, constatou que não foram integralmente realizados os serviços de regularização do subleito, de imprimação, de execução de TSD com emulsão RR-2C, de capa selante com areia, de transporte comercial DMT-200 (capa selante e brita), de asfalto diluído CM-30, de emulsão asfáltica RR-2C, e de transporte comercial de material betuminoso.

A seu ver, o pagamento de serviços não realizados caracteriza a ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “**JB 03. Despesa\_Grave\_03**. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação”.

O Sr. **Ananias**, em sede de defesa, invocou sua ilegitimidade passiva para responder pelo achado, pois, à época da medição, não era o Gestor Municipal, o que foi reconhecido neste voto.

O Sr. **Ronaldo Sedy**, então Secretário de Infraestrutura, a quem foi tecnicamente imputada a prática de “atesto de nota fiscal liquidando serviço não executado”, e de “autorização de pagamento de serviço não executado”, alegou que foram respeitadas todas as fases da despesa e que as autorizações para pagamento e liquidações “foram concedidas ante os documentos apensados nos processos de pagamento”, o que para ele, segundo defende, “condizia com a verdade da época”.

O Sr. **Alexandre Silva**, então fiscal de obra, a quem foi tecnicamente imputada a prática de “inserção na planilha de medição de serviços não realizados”, reconheceu que houve pagamento a maior, mas defendeu-se

argumentando que já haviam constatado o equívoco e notificado a empresa para que executasse os referidos serviços, “sob pena de não confecção de nova medição”. Invocou o princípio da razoabilidade, para que seja considerada a adoção da medida tempestiva de notificação da empresa, e reconhecida a inocorrência de dolo e de posterior execução dos serviços “pagos e não executados”.

A Equipe não acolheu as teses da defesa, sendo nisso acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**.

Entendo que a irregularidade está incontroversa, a despeito do alegado saneamento posterior do dano ao erário, pois as imagens colacionadas no Relatório Técnico Preliminar, e utilizadas neste voto quando do julgamento das irregularidades afetas à gestão contratual (tópico 2.4.5 deste voto), demonstram que os serviços, de fato, não haviam sido executados, e o Sr. **Alexandre**, então fiscal de obras, ratificando a ocorrência da irregularidade, reconheceu que houve pagamento a maior e, portanto, antecipado, à TRIMEC, quando da primeira medição, liquidação e pagamento.

Como bem foi frisado no voto cautelar destes autos, “não tivera tal pagamento sido feito, de um jacto, talvez se pudesse ter controlado, adequadamente, o fluxo de recursos, em prol do Erário, em adequada consonância com as medições das parcelas efetivamente realizadas, podendo a pavimentação das ruas ter sido oportunamente concluída”.

Ademais, conforme já visto, o instituto do pagamento antecipado de contratos já foi objeto de Consulta deste E. Tribunal, o qual assentou o seguinte entendimento acerca da matéria:

Ementa: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONTRATO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAGAMENTO ANTECIPADO.REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÕES E REQUISITOS.

1) O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme

dispõem a alínea c, do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/1993 e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

2) Nas obras e serviços de engenharia, em situações excepcionais, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) previsão no ato convocatório; b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/1993; c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40 da Lei 8.666/1993; e, d) o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato.

(TCE-MT. Processo 11.541-0/2011. Resolução de Consulta 50/2011. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, Sessão de Julgamento 2-8-2011).

Após exaustiva análise do feito, não colho que a possibilidade excepcional de antecipação de pagamento a que alude a citada Resolução de Consulta tenha ocorrido no caso em análise, de modo que, ainda que por erro, e não dolo, posto que não provado este, tenha o Sr. **Alexandre** incluído tais serviços na planilha de medição, essa ação induziu a Administração ao pagamento antecipado, não tendo havido pagamento de serviço definitivamente não realizado em razão da tempestiva atuação deste controle externo.

A conduta ilícita do Sr. **Alexandre Silva**, então fiscal de obras, está caracterizada, sem atenuante ou excludente que a desconfigure ou a afaste, pois a notificação da empresa, a que alude o Sr. **Alexandre**, não se refere ao chamamento desta para execução de serviços recebidos e não executados, mas tão somente de advertência à empresa para que cumpra o prazo contratual (fls.199-TCEMT), posto que atrasada, de modo que não procede a alegação de constatação e correção tempestiva da irregularidade, alegadamente apta a atenuar ou a excluir a ocorrência da irregularidade.

Da mesma forma, não se exime de responsabilidade o Sr. **Ronaldo Sedy**, então Secretário de Infraestrutura, posto que a ele cabia diligentemente averiguar a medição realizada pelo fiscal que livre e formalmente designou, incorrendo, assim, em efetiva culpa *in vigilando*.

Nesse sentido, o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder por culpa *in vigilando*.

Não se trata aqui de uma imposição de responsabilidade universal, absoluta e indiscriminada dos gestores em geral pelos atos administrativos de seus subordinados, pois afigura-se faticamente impossível uma supervisão, pelo próprio gestor, de todo e qualquer ato ocorrido no âmbito de um órgão ou entidade pública relativamente complexos, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo, além de contrariar as modernas tendências de organização gerencial em que se privilegiam a descentralização de atividades e a segregação de funções.

Afinal, como bem já ponderou o TCU “(...) a responsabilização das autoridades delegantes não comporta soluções monolíticas ou generalizantes, devendo ser analisado caso a caso” (Acórdão 2098/2007-TCU-1ª Câmara).

Trata-se de responsabilização por ato do qual teve ciência ou deveria ter, caso diligente fosse em exigir, juntamente com apresentação das Medições e Notas Fiscais, os competentes relatórios obrigatórios do fiscal de obras. Ademais, trata-se de uma obra de considerável valor econômico, no em torno de uma escola pública, fato este que por si só justifica que houvesse maior atenção à sua execução pelo fiscal de obras e Secretário da pasta.

Assim, perfilho do entendimento externado pelo TCU, em voto do Ministro Augusto Nardes, no Acórdão 1.450/2011-TCU-Plenário, no sentido de que:

“É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença, nos termos estabelecidos na Lei 8.666/1993”.

No presente processo foi constatado que os Srs. Alexandre e **Ronaldo** autorizaram e/ou atestaram o pagamento de valores à empresa contratada sem verificar a efetiva prestação dos serviços ou fornecimento dos bens correlatos. A existência de uma Nota Fiscal e uma Medição, não eximia um acompanhamento mais acurado da execução do contrato e um diário de obras fidedigno à execução realizada.

**Diante do exposto, aplico multa de 11 UPFs-MT aos Srs. Ronaldo Sendy e Alexandre Silva pela prática da da irregularidade JB 03.**

Todavia, a responsabilização desses agentes, pelo pagamento antecipado de serviços equivocadamente liquidado na execução do Contrato 3370/2012, não inibe que este Tribunal ou a Prefeitura apure, em autos apartados, a responsabilidade solidária de outros agentes ou pessoas jurídicas que tenham, concorrentemente, dado causa ou se beneficiado com o pagamento a maior indevido.

Embora entenda configurada a irregularidade, e que por isso seja cabível tanto o **apenamento pecuniário**, quanto a expedição de **recomendações**, entendo que a ocorrência de dano ao erário pelo pagamento antecipado demanda nova instrução, pois, em decorrência da medida cautelar adotada por esse Tribunal, a empresa executou posteriormente novos serviços, ainda que com questionável qualidade construtiva, conforme se colhe das fotos constantes do Relatório Técnico de Defesa (fls. 223/225-TCE), e do Ofício 404/2012/SINFRA/ROO (fls. 143/149-TCENT).

Por essa razão é que, no tópico 1.2.9 da preliminar deste voto, determinei que a Secex de Obras deste Tribunal promova a instauração de Tomada de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, com vistas a apurar tanto a responsabilidade e a materialidade dos danos ao erário, decorrentes da retomada irregular e atécnica dos serviços de construção de meio-fio do **Contrato 3370/2012**, quanto o cumprimento do Acórdão da Cautelar 649/2012-TP, quanto à efetiva prestação dos serviços do **Contrato 3370/2012**, medidos a maior em R\$ 14.683,68 e pagos antecipadamente quando da 2ª medição, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos serviços prestados em virtude do cumprimento da citada medida cautelar, individualizando, em tudo, as respectivas responsabilidades (**itens 1.2.55 e 2.5.3 deste voto**).

Assim, em especial porque reconheci a ilegitimidade passiva do Sr. **Ananias**, **determino** à Secex de Obras que ao promover a abertura de dessa Tomada de Contas, apure, caso constatada a derradeira não execução dos serviços pagos do Contrato 3370/2012, pagos antecipadamente, quem foi o Gestor e o agente ordenador da despesa superfaturada, individualizando sua responsabilidade para fins de prestação de contas.

#### **2.5.6. Representação Interna 208043/12 (subitens 4.1.1, 4.1.2 (1ª panela), 4.1.2 (2ª panela), 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5 e 6 do RTPrelim.).**

Nos autos desta RNI, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência de **07 irregularidades** na gestão das despesas públicas ocorridas no âmbito do **Contrato 1668/2012**, celebrado entre a Prefeitura e a Coder: **(I)** 01 relacionada à alegada violação ao artigo 62 da LC 101/2000 (item 4.1.1); e **(II)** 05 relacionadas a alegadas práticas de superfaturamentos no pagamento dos serviços liquidados, mas não executados (itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4).

Ressalto que a amostragem utilizada pela Equipe Técnica, que ensejou os apontamentos de auditoria ora analisados, são as despesas realizadas com base em serviços tidos como executados na Avenida Perimetral (BR 364); na Travessa D. da Vila Goulart; nas Ruas do Bairro Rosely; na Rua 10 do Bairro Jardim Liberdade; e Rua Dom Bosco do Bairro Jardim Guanabara.

#### Passo à análise da alegada **violação ao artigo 62 da LC 101/2000 (item 4.1.1)**

Durante inspeção *in loco*, a Equipe Técnica constatou que os serviços de tapa-buracos executados no trecho da BR 364 contrariaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que foram efetivados em rodovia federal, no valor de R\$ 21.475,00.

A presente irregularidade foi imputada ao Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis; ao Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação; à Sra. **Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca**, então Presidente da CODER; ao Sr. **Alessandro Borsato Moysés**, então engenheiro civil da Prefeitura; e ao Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, engenheiro civil da CODER.

O Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, engenheiro civil da CODER, apresentou alegou que não poderia ser atribuído para sua responsabilidade a qualidade dos serviços e a técnica utilizada para execução do tapa-buraco realizado pela Coder.

O Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, afirmou que “não há como exigir do requerido, que tivesse conhecimentos técnicos, para saber que, os serviços de tapa-buracos, não seriam eficientes na BR 364”.

As demais defesas apresentadas não abordaram acerca da irregularidade em debate. Conseqüentemente, a Equipe Técnica e o **Ministério**

**Público de Contas** não se manifestaram no seu Relatório Técnico de Defesa e Parecer, respectivamente.

Ao que entrevejo das defesas ofertadas, os responsáveis não apresentaram justificativas pertinentes à alegada ofensa ao artigo 62 da LRF.

Neste voto, tive oportunidade de me manifestar acerca desse mesmo achado no tópico 2.5.3 deste voto. Porém, ali, o achado era relacionado à execução de obras e serviços de engenharia com recursos municipais para abertura de acesso a vias públicas em malha asfáltica rodoviária estadual.

Dentro desse contexto, entendi que “em matéria de abertura de acessos à rodovias, “diretamente, tanto os Estados e a União, numa banda, quanto os Municípios, noutra, estão atuando dentro de suas esferas de competência”, entendo que a abertura de acesso da malha urbana de Rondonópolis à Rodovia MT-270, por meio da construção da rotatória sob análise, embora pudesse ter sido realizada sob a forma de convênio entre o Estado de Mato Grosso e o Município de Rondonópolis, não necessitava de prévia celebração desse convênio ou de autorização legislativa, na forma prescrita pelo artigo 62 da LRF.

Diferente é o caso sob exame, pois o achado refere-se a serviços de execução de tapa-buracos em rodovia federal. Portanto, serviço de manutenção de bem público que não se encontra sob a gestão e competência administrativa direta e imediata do Município de Rondonópolis.

Por meio do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Legislador instituiu normas de finanças públicas para todas as esferas do governo, visando o equilíbrio das contas públicas, procurou abrandar a rigidez de suas disposições, ao permitir que, havendo interesse público, os municípios realizem despesas atribuídas constitucionalmente a outros entes da Federação, desde que o ato da despesa seja precedido de convênio devidamente formalizado, desde que presentes a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a existência de dotação orçamentária, o estabelecimento da

bilateralidade de direitos e obrigações e presentes os requisitos do artigo 62 da Lei Complementar 101/00 e do art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93 .

No caso em exame, o Município contratou a Coder para executar serviços de tapa-buracos em rodovia federal sem estar aparelhado de convênio previamente celebrado com a União, para tanto.

Demais disso, da defesa ofertada e do Sistema GeoObras, não é possível entrever a exposição da justificativa devidamente motivada acerca da conveniência, da oportunidade e do interesse público local de realizar despesa imprópria.

Constata-se, pois, que os requisitos do artigo 62 da Lei Complementar 101/00 e do art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93 não forma observados, e esse achado, a meu ver, configura a irregularidade **JB 01**, pois inexistente autorização constitucional e financeira legal para que o Município promova a manutenção de bens públicos de outros entes federativos, sem correpondente e prévia celebração de convênio que de respaldo a tal gasto.

Nestes termos, **reclassifico** o achado de **JB 02** e **JB 03** para **JB 01**, sem que com isso malfira o contraditório e a ampla defesa, conforme já salientado nesse voto.

Dirirjo dos entendimentos técnico e ministerial acerca da responsabilização pela ocorrência dessa irregularidade, pois entendo que por **ela não devem ser responsabilizados os Srs. Ricardo Alexandre e a Sra. Mara Gleibe**, os quais, na qualidade de assessor de engenharia e então Presidente da Coder, respectivamente, não tinham obrigação legal ou contratual de deter conhecimento acerca da pré-existência ou não de convênio firmado entre o Município e a União para consecução dos serviços sobre o bem desta, tendo apenas executado o quanto contratado na qualidade de servidores da pessoa jurídica então contratada.

Dirirjo, também, em relação ao âmbito de responsabilidade do Sr. **Alexandre Silva**, o qual na qualidade de fiscal do contrato, apenas

acompanhou a execução da obra, ainda que deficitariamente, como já apreciado, não detendo poderes para celebrar o convênio ou impedir a ordem de início expedida por seus superiores.

Ao contrário, entendo cabível a penalização pecuniária do Sr. **Ronaldo Sendy**, que na qualidade de então Secretário de Infraestrutura, segundo normas internas da Prefeitura, geria o órgão demandante de obras e, assim, foi o responsável pela solicitação dos serviços a serem realizados em desvio de finalidade.

**Conforme já se viu e se vislumbrará na sequência deste voto, esta não constitui a única atitude gerencial temerária do Sr. Ronaldo Sendy em matéria de solicitação de licitação. Ao contrário, foram exaustivamente constatados outros casos nestes autos de má instrução técnica licitatória, de negligência do exercício do poder hierárquico sobre fiscais de contrato e engenheiros e arquitetos elaboradores de projetos básicos, de aposição de atesto de notas fiscais superfaturadas, de notas fiscais desacompanhadas de documentos idôneos que comprovassem a efetiva prestação do serviço, geradora quer de dano ao erário ou de pagamento antecipado de serviços. Assim, não apenas por esta irregularidade ora sob análise, mas pelo contexto de toda atuação do Sr. Ronaldo Sendy entendo, mais que razoável e prudente, que seja determinada a inabilitação deste agente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos.**

No mesmo sentido, entendo cabível a penalização pecuniária do Sr. **Ananias Martins**, que na qualidade de então Prefeito, não deveria ter atendido a solicitação administrativa, ou se assim o quisesse, deveria ter envidado esforços para que primeiramente fosse celebrado convênio com a União tendo por objeto a execução de serviços de tapa-buracos da BR 364.

Considerando a ilegitimidade da despesa e o desvio de finalidade constitucional na destinação dos recursos empregados na execução dos serviços de tapa-buracos na Rodovia BR 364, condeno solidariamente os

Srs. **Ananias Martins e Ronaldo Sedy** à restituição do montante integral de R\$ 21.475,00 em favor dos cofres públicos municipais, acrescidos da multa de 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

E deixo de condenar a Coder, a sua então gestora e o assessor de engenharia à restituição ao erário, na medida em que os serviços foram efetivamente prestados, sendo devida, portanto, àquela a contraprestação, ainda que a título de indenização pelo que foi efetivamente executado.

Em relação à atual gestão, **recomendo** que apenas realize despesas atribuídas constitucionalmente a outros entes da Federação, se o ato da despesa estiver precedido de convênio devidamente formalizado com o respectivo ente, e no processo de celebração deste termo estejam expressamente motivadas a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a existência de dotação orçamentária e o estabelecimento da bilateralidade de direitos e obrigações, cumprindo-se os requisitos do artigo 62 da Lei Complementar 101/00 e do art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93 .

Enfrento, agora, os alegados **superfaturamentos no pagamento dos serviços liquidados e não executados (itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4)**

Foram tecnicamente constatados, por meio de inspeção *in loco*, com Termo de Vistoria, 05 achados de auditoria consubstanciados no superfaturamento no pagamento dos serviços liquidados e não executados.

O **primeiro** superfaturamento constatado pela Equipe Técnica se refere aos pagamentos realizados pela execução de serviço de tapa-buraco efetivados na **Travessa D, na Vila Goulart, 1ª panela**. De acordo com a Secex de Obras, a área medida e paga perfez 210 m<sup>2</sup>, porém, informou que apenas 23 m<sup>2</sup> foram de fato executados pela empresa. Portanto, concluiu que houve um **superfaturamento por fraude à medição, no valor de R\$ 8.031,70**.

Tal irregularidade foi tecnicamente atribuída ao Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis; ao Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação; à Sra. **Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca**, então Presidente da CODER; ao Sr. **Alessandro Borsato Moysés**, então engenheiro civil da Prefeitura; e ao Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, engenheiro civil da CODER.

O **segundo** superfaturamento constatado pela Equipe Técnica se refere aos pagamentos realizados pela execução de serviço de tapa-buraco efetivados na **Travessa D, na Vila Goulart**, porém, na **2ª** **panela**.

Em sede de Relatório Preliminar, a Secex de Obras afirmou que os serviços executados pela Coder perfizeram 14,70 m<sup>2</sup>, 10% do valor de 189 m<sup>2</sup> contratados. Desse modo, apontou um **superfaturamento por fraude à medição, no montante equivalente a R\$ 15.517,89**.

O **terceiro** apontamento de superfaturamento se refere aos serviços executados pela Coder no **Bairro Rosely**.

Extraí-se das informações técnicas que o serviço de tapa-buraco executado foi realizado em desacordo com as normas do DNIT, o que gerou um desgaste grave na obra, por ser uma via de tráfego de caminhões pesados.

Assim, concluiu pelo “desperdício de dinheiro público”, ou seja, superfaturamento por vício construtivo, no importe de R\$ 6.116,08, causados pela falta de gestão da Prefeitura de Rondonópolis.

O segundo e o terceiro apontamentos foram imputados ao Sr. **Alessandro Borsato Moysés**, então engenheiro civil da Prefeitura, Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, engenheiro civil da CODER e ao Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, Secretário Municipal de Infraestrutura.

O **quarto** apontamento de superfaturamento se refere às obras executadas na **Rua 10 do Bairro Jardim Liberdade**. A Equipe Técnica afirmou que o Contrato 1668/12 previa a realização de 148,20 m<sup>2</sup> de serviços de tapa-

buraco nesta localidade. Todavia, em inspeção *in loco*, foi constatada a realização de serviços em 264 m<sup>2</sup>, além da expedição da 3ª medição abrangendo 480,17 m<sup>2</sup>, com valor total de R\$ 20.623,30.

Por esta razão, a Secex de Obras apontou um **superfaturamento por fraude à medição de R\$ 9.284,50**, tecnicamente imputado ao Sr. **Alexandre Silva Claudio**, então engenheiro civil da Prefeitura; e ao Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**, Secretário Municipal de Infraestrutura.

Por derradeiro, quanto ao **quinto** superfaturamento também extraído de fraude à medição, a Equipe Técnica alegou que o serviço a ser executado na Rua Dom Bosco do Bairro Jardim Guanabara abrangia 100 m<sup>2</sup>. Entretanto, em visita local, os auditores concluíram pela realização efetiva de apenas 19 m<sup>2</sup>, o que **gerou um prejuízo de R\$ 3.478,95 aos cofres municipais**.

A presente irregularidade foi imputada ao Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação; e ao Sr. **Alessandro Borsato Moysés**, então engenheiro civil da Prefeitura.

Em sede da defesa conjunta apresentada, não vislumbro argumentos específicos com relação aos pagamentos dos serviços liquidados e não executados.

Entretanto, os **Responsáveis** alegaram que realizaram a fiscalização dos contratos referentes à malha viária por meio de amostragem, “efetua-se um cálculo matemático onde é possível verificar a quantidade de 10 % (...) do total em metros quadrados medidos, confeccionado antes do pagamento de cada medição”.

Ademais, afirmou a defesa que “após a amostragem, é atestada a medição, uma vez que a empresa que irá receber pelo serviço prestado é uma Sociedade de Economia Mista (cujo maior acionista é a própria Prefeitura), não

existe motivo, ao menos, na lógica mediana, em taxar em 100% a fiscalização de 'serviços de tapa-buraco' realizados por uma sociedade de economia mista, no mínimo ela perderia a razão de ser”.

Afirmou, ainda, que “o ideal seria renovação da malha asfáltica do município condizente com o poder de carga dos veículos pesados, contudo a dificuldade em obtenção de recurso leva a Administração a tentar manter o asfalto nas condições possíveis de trafegabilidade efetuando as devidas manutenções”.

Noutra senda, o Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, engenheiro civil da CODER, apresentou defesa separada e alegou que não pode a ele ser atribuída a responsabilidade sobre a qualidade dos serviços e sobre a técnica utilizada para execução do tapa-buraco realizado pela Coder.

Outrossim, o Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, afirmou que “deve o gestor, confiar nos servidores públicos, visto que, os serviços da administração, devem ser o máximo possível descentralizados, de modo, a garantir a eficiência na realização”. Por este motivo, acreditou que os serviços foram prestados, na medida em que constava na planilha de medição.

Por derradeiro, defendeu que o serviço fora prestado, que não houve superfaturamento e que os valores pagos corresponderam aos serviços executados. Assim, não há falar em devolução aos cofres públicos.

**A Equipe Técnica, em seu Relatório de Defesa**, afirmou que “quanto à execução dos serviços, no que tange à comprovação de superfaturamento de despesas pela má qualidade dos serviços prestados e por serviços não executados, não houve apresentação de nenhum documento novo que pudesse sanar as irregularidades apontadas, ratificando-se o relatório preliminar, considerando-se a culpa *in vigilando* e *in elegendo* do gestor municipal.”

Ademais, afirmou que o fato de a CODER ser uma empresa de economia mista, não lhe dá o direito de ser dispensada da fiscalização da obra, nem que o Executivo Municipal autorize pagamento desprovido de relatório técnico emitido pelo fiscal da obra.

Por derradeiro, constatou, durante inspeção *in loco*, que os pagamentos realizados por conta do **Contrato 1668/2012**, sob exame, foram todos executados com base em relatórios emitidos pela CODER, serviços comprovadamente executados de má qualidade, de forma precária e fora dos padrões técnicos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio dos seus pareceres, opinou pela procedência desta Representação Interna, com aplicação de multa aos responsáveis, e ordem de restituição de valores, tendo em vista que os responsáveis não observaram o disposto nas normas gerais de direito financeiro.

**Não há como afastar os apontamentos técnicos e ministeriais.**

Conforme já asseverei quando da análise das alegadas ocorrências de vícios construtivos e de fraudes e deficiências das medições oficiais da obra, a constatação técnica, fruto de inspeção *in loco* e novas medições, não foram pontualmente contestadas, nem mesmo foram objeto de qualquer contraprova, quiçá uma idônea a contrapor vistoria técnica elaborada por servidores públicos deste Tribunal de Contas, acompanhada e confirmada por servidor público da Coder, empresa contratada e executora dos serviços.

A alegação de defasagem da malha viária, alegada pela defesa, como já destaquei anteriormente “apenas agrava ainda mais a situação, pois demonstra falta de planejamento no estabelecimento das prioridades das políticas públicas de obras e serviços de engenharia a serem adotados e na alocação dos recursos para esses fins, bem como adoção de medidas atécnicas puramente paliativas que comprometem a segurança do uso de bens públicos de uso comum do povo”.

A alegação de que os vícios decorrem das águas que drenam nas malhas asfálticas, também só agrava o juízo acerca da consideração técnica de que os serviços não foram precedidos de competente projeto básico, o qual inclusive visa precaver a execução da obra em relação a questões de drenagem.

Faço uma distinção dos superfaturamentos ocorridos.

Tenho por razoável que aqueles **superfaturamentos decorrentes de vícios construtivos** constantados na execução dos serviços de tapa-buracos, sejam objeto de exigência da garantia quinquenal devida pela Coder à Prefeitura, sem prejuízo de que aquela por meio de medida administrativa ou ação de regresso se volte contra seus agentes que a conduziram a essa responsabiização.

**Deixo, assim, em contraposição aos entendimentos técnico e ministerial, de determinar a imediata restituição pelos Representados do valor de R\$ 6.116,08**, referentes à má e viciosa execução dos serviços de tapa-buracos executados nas ruas do Bairro Rosely, a **uma**, configuraria locupletamento ilícito da Administração, na medida em que auferiria duplamente o referido valor. A **duas**, porque não há nos autos prova de que a Administração Municipal já tenha promovido a reparação desses vícios construtivos da rotatória às suas expensas.

Considerando que os vícios detectados na Rodovia BR 364, decorreram de despesa ilegítima, acerca da qual já houve ordem de restituição, conforme acima explicitado, deixo de determinar a prestação da garantia em questão.

Lado outro, os **superfaturamentos decorrentes de medição de serviços não executados**, posto que executados em menor quantidade, mas apresentados em quantitativos superiores e medidos em quantidade superior, devem ser imediatamente ressarcidos pelos agentes que contribuíram para esse dano ao erário do Município contratante.

Assim, os valores fraudulentamente medidos a maior, no montante total de R\$ 28.281,34, tal qual decidido no tópico 2.4.6 deste voto, e também pagos a maior à CODER, configuram verdadeira hipótese de **superfaturamento decorrente de pagamentos de serviço não executado**, que pode ser razoavelmente classificado, como o fez a Equipe Técnica, como hipótese de ocorrência da irregularidade “**JB 03. Despesa\_Grave\_03**. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação”, e devem ser restituídos aos cofres do Município.

Em sede de individualização de responsabilidades por esta irregularidade, tenho por razoável e justo que responda pela ocorrência da irregularidade **JB 03** na despesa com o **Contrato 1668/2012**, os Sr. **Ananias Martins**, Gestor à época, que ordenou a despesa, com base em Boletins de Medição elaborados tendo como única fonte de informações e dados as planilhas produzidas unilateralmente pela Coder, sem efetiva fiscalizações e conferência *in loco* pelos fiscais que designou e sobre os quais não exerceu os devidos poderes de vigilância e o hierárquico.

Também tenho por razoável e justo que responda pela ocorrência da irregularidade **JB 03** na despesa com o **Contrato 1668/2012**, o **Ronaldo Sindy** que atestou as Notas Fiscais da Coder e negligenciou na vigilância dos serviços de medição prestados pelo então fiscal do contrato.

Da mesma forma, devem ser responsabilizados os Srs. **Alexandres Silva e Alessandro Borsato** que, na qualidade de fiscais do contrato, concorreram para o pagamento indevido a maior efetuado pela administração municipal à Coder, quando registraram as respectivas medições com dimensionamentos de execução de tapa-buracos inverídicos.

Assim, **CONDENO solidariamente os Srs. Ananias Martins, Ronaldo Sindy, Alexandre Silva, Alessandro Borsato, Mara Gleibe e Ricardo Alexandre** ao ressarcimento do montante de R\$ 28.281,34 ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de outubro de 2012, acrescida de multa proporcional ao dano no importe de 10% sobre o montante

de R\$ 28.281,34, posto que cada qual, contribuiu, ao negligenciar suas respectivas funções, para a ocorrência do dano.

Considerando que a Coder, enquanto pessoa jurídica que recebeu por serviços não prestados, não foi citada, entendo constitucionalmente devido restringir a responsabilização pecuniária e ressarcitória apenas a esses agentes.

Todavia, a responsabilização desses agentes não inibe que este Tribunal ou a Prefeitura apure, em autos apartados, a responsabilidade solidária de outros agentes ou pessoas jurídicas que tenham, concorrentemente, dado causa ou se beneficiado com o pagamento a maior indevido.

Em caso de eventual condenação administrativa da Coder, determino, desde já, que esta **promova a abertura de Tomada de Contas** para apurar a responsabilidade individual de seus agentes pelo pagamento dos juros e multa incidentes sobre o valor a ser ressarcido pela Prefeitura.

Nestes pontos da gestão das despesas, procede parcialmente a Representação sob exame.

### 3. ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS ANUAIS DE OBRAS DA PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS 2012

Das **122** irregularidades tecnicamente apontadas, remanesceram configuradas **102** em quase sua totalidade classificadas como graves, tendo parte delas redundado em ocorrência de **dado ao erário no importe global de R\$ 1.352,181,74**, do qual, R\$ 604,366,08 são objeto de ordens de restituição, R\$ 434.236,46 são objeto de ordem de retenção ou glosa de pagamento de parcelas contratuais, e R\$ 316.048,20 são objeto de ordens de Tomadas de Contas, neste voto.

No entanto, traçando uma divisão entre os dois períodos de gestão que integram estas Contas, verifico que, enquanto **à gestão do Sr. José Carlos Junqueira** foram tecnicamente imputadas 21 irregularidades (sendo 18 nas C.A, 02 na RNI 158208/12 e 01 na RNI 160806/12), das quais entendi que **9 estão configuradas**; **à gestão do Sr. Ananias Martins** foram tecnicamente imputadas 59 irregularidades, das quais entendi **configuradas 49**, e também foram objeto de multa, recomendações e determinações.

As irregularidades afetas à atuação do Sr. **José Calos Junqueira** referem-se a irregularidades de cunho licitatório, com exceção da inconstitucional contratação de empresa inadimplente para com a previdência (§3º do artigo 195 da CF/88) e de irregularidades nos processos de despesas para as quais estou determinando a instauração de Tomada de Contas tendo em vista que não lhe foi concedido o contraditório e a ampla defesa.

Já, as irregularidades afetas à gestão do Sr. **Ananias Martins** referem-se a reiterados casos de ausência de formalização de processos licitatórios, de contratos e de despesas, de fraudes à licitação, de negligência na supervisão hierárquico funcional de medições fraudadas, de emissão de termos de recebimento de bens e serviços diversos dos contratados, de solicitação de licitação com descrição genérica do objeto a ser contratado, de ausência de designação de fiscal de contrato, de paralisação de obras sem justificativa e motivação exteriorizada, de manutenção de execução contratual sem cobertura contratual, de celebração verbal de contratos, de aposição de atesto de serviços não executados, de realização de despesas sem prévio empenho, de contratação de serviços com sobrepreço e pagamento de bens e de serviços superfaturados ou sob a forma de antecipação sem respaldo legal.

**Em termos de análise da individual ou solidária atuação do Sr. Ananias, ensejadora de dano ao erário**, constato que dessas **49 irregularidades**, algumas ensejaram dano ao erário imputados à atuação direta e imediata do Sr. Ananias Martins, razão pela qual sofreu **ordem de restituição ao erário no importe total de R\$ 181.730,58**.

Do mesmo modo, em sede de análise global, no período de gestão do Sr. **Ananias**, pessoas atuaram como agentes públicos sob escolha, vigilância, confiança e supervisão hierárquico funcional dele e, assim, embora responda pecuniariamente por apenas 49 irregularidades, em termos de análise de sua gestão devem ser levados em consideração os atos perpetrados pelos demais agentes que sob sua escolha e supervisão não apenas praticaram os atos tidos como irregulares mas receberam dele anuência expressa, por meio de homologações, aprovações, ou anuência tácita, por meio da não adoção de medidas repressivas eficientes.

**No período de gestão do Sr. Ananias Martins**, as Contas Anuais em apreço demonstram, grave quadro de comprometimento da lisura, probidade, publicidade e economicidade dos atos de gestão das licitações, das contratações e das despesas de obras públicas executadas no exercício de 2012, além de um persistente quadro de descontrole de medições e atesto de obras, em especial daquelas executadas sobre serviços prestados pela Coder, vez que é a própria contratada quem elabora seus relatórios e os respectivos fiscais da Prefeitura, à época tomam esse relatório como fonte base para elaboração de suas medições, negligenciando, com a convivência de seus superiores, a fiscalização presente e acompanhamento real e concomitante da obra.

Apresentam, ainda, conforme mais detalhadamente enunciado na fundamentação deste voto, uma perigosa relação contratual estabelecida entre, não apenas a Coder, mas a maioria das empresas contratadas e a Prefeitura de Rondonópolis, no trato de aditamentos e paralisações de execuções contratuais, ao ponto de, por exemplo, serem realizados aditamentos com base em solicitação administrativa baseada em suposta sondagem posterior da contratada, não constante do processo de formalização da despesa, como ocorreu na execução do **Contrato 1866/2012**.

Não menos preocupantes foram as reincidentes ocorrências de projetos básicos deficientes, os quais não apenas consubstanciam ofensa aos

princípios constitucionais administrativos e às regras técnicas vigentes sobre a matéria, como ensejaram paralisações reiteradas de obras, abandono de obras inconclusas com dano ao erário pela inutilidade dos serviços até então prestados, aditamento de quantitativo originalmente mal mensurados com risco de repercussão sobre a modalidade licitatória originalmente eleita e, ainda, mais gravemente, comprometimento da segurança, da acessibilidade e da vida útil normalmente estimada do bem.

Do conjunto, pois, de aspectos examinados, considero extremamente crítica a situação observada na área de liquidação das despesas de obras e serviços de engenharia e de confecção de projetos básicos.

O volume de irregularidades e sua materialidade impressionam. O quadro é agravado por se tratarem de serviços de obras sobre bens de uso comum do povo, aos quais deve ser assegurada qualidade, segurança e durabilidade de uso, setor de enorme relevância para todos os cidadãos. A criticidade dos eventos descritos também se materializa no conjunto de preceitos constitucionais e legais que restaram afetados pelas irregularidades praticadas: o direito à acessibilidade, o princípio federativo, os princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência, além de dezenas de normas legais licitatórias e financeiras infringidas.

Feitas essas ponderações e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão de Obras do Município de Rondonópolis, com determinações e recomendações legais, aplicação de multas aos responsáveis e instauração de Tomadas de Contas, no período de gestão do Sr. **José Carlos Junqueira**.

Considero, por outro lado, adequado o julgamento pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão de Obras do Município de Rondonópolis quer, no período de gestão do Sr. **Ananias Martins**, relativas ao exercício de 2012, com determinações e recomendações legais, aplicação de multas aos responsáveis, e ordens de retenção de pagamento, de glosa de

pagamento e de restituição de pagamento.

## VOTO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de:

**I. PRELIMINARMENTE**, rejeitar as preliminares de **cerceamento de defesa** suscitadas pelas partes, considerando legítima e válida todas as inspeções *in loco* realizadas pela Secex de Obras e suas respectivas utilizações como prova nos autos das Contas Anuais e das Representações Internas 158208/12, 160806/12, 196339/12, 197041/12, 158216/ e 208043/12;

**II. PRELIMINARMENTE**, também, em dissonância com o Parecer ministerial, **reconhecer a incompetência desta Relatoria** para apreciar as irregularidades GB 03 e GB 13 alegadamente praticadas na **Concorrência Pública 004/2010**, que deu ensejo à celebração do Contrato 1866/12, **por se tratarem de atos ocorridos em exercício financeiro diverso do exercício das Contas sob exame**, pelo que declino da competência para o processo e julgamento destas irregularidades e determino a remessa de cópia do Relatório Preliminar e de Defesa, bem como da vertente decisão ao Conselheiro Relator das Contas Anuais de Rondonópolis exercício de 2010, que ostenta competência funcional para o deslinde da causa;

**III. PRELIMINARMENTE**, também, em dissonância com o Parecer ministerial, **reconhecer a incompetência desta Relatoria** para apreciar as irregularidades HB 08 e HC 06 alegadamente praticadas na execução do Contrato 2042/2012 (achados 6.8.5.2 do RT Prelim.), **por se tratarem de atos ocorridos em 2013, exercício financeiro diverso do exercício das Contas sob exame**, pelo que declino da competência para o processo e julgamento destas irregularidades e determino a remessa de cópia do Relatório Preliminar e de Defesa, bem como da vertente decisão ao Conselheiro Relator das Contas

Contas Anuais de Rondonópolis exercício de 2013, que ostenta competência funcional para o deslinde da causa;

**IV. PRELIMINARMENTE**, também, em dissonância com o Parecer ministerial, **reconhecer a incompetência desta Relatoria** para apreciar as irregularidades JB02 e JB03 (superfaturamento), alegadamente ocorridas quando do pagamento dos serviços prestados em decorrência da execução do **Contrato 2294/2012, por se tratarem de atos ocorridos em 2013, exercício financeiro diverso do exercício das Contas sob exame**, pelo que declino da competência para o processo e julgamento destas irregularidades e determino a remessa de cópia do Relatório Preliminar e de Defesa, bem como da vertente decisão ao Conselheiro Relator das Contas Contas Anuais de Rondonópolis exercício de 2013, que ostenta competência funcional para o deslinde da causa;

**V. PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente Representação Interna 196339/12, sem julgamento de mérito**, na parte em que imputou ao Sr. **Leandro Junqueira de Pádua Arduini** a responsabilidade pela alegada ocorrência de fracionamento ilegal da Carta Convite 02/2012 (GB05), descrita nos item 6.7.5 do Relatório Técnico Preliminar, diante do **reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT**;

**VI. PRELIMINARMENTE, rejeitar as alegadas ilegitimidades passiva suscitadas pelo Sr. Ananias Martins e pelo Sr. Alexandre Silva, para responderem pela irregularidade GB 06 em decorrência de sobrepreço na Dispensa Licitatória 42/2012/Carta Convite 01/2013 (item 7.4)**, nos autos destas Contas Anuais;

**VII. PRELIMINARMENTE, extinguir sem julgamento de mérito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Ananias Martins**, para responder pelas irregularidades **JB 02 e JB 03** alegadamente ocorridas no **Contrato 2294/2012**, posto que prejudicada sua análise diante do reconhecimento da incompetência absoluta desta Relatoria.

**VIII. PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que se imputou ao Sr. José Carlos Junqueira Araújo, ex-Prefeito Municipal, a responsabilidade pela irregularidade GB 09, em decorrência de alegada deficiência do projeto básico que instruiu a Tomada de Preços 16/2012 (item 6.5.2), bem como a responsabilidade pela irregularidade GB 13 a ele imputada, em decorrência de alegadas ilegalidades das cláusulas editalícias desta mesma Tomada de Preços (item 6.5.3); diante do acolhimento de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT<sup>30</sup>;**

**IX. PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que imputou ao Sr. Ananias Martins, ex-Prefeito Municipal, a responsabilidade pela irregularidade GB 13 consubstanciada nas alegadas ilegalidades das cláusulas editalícias da Tomada de Preços 05/2012 (item 6.6.3), diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT;**

**X. PRELIMINARMENTE, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Alessandro Borssato, então engenheiro civil, para responder pela irregularidade GB 11 consubstanciada nas alegada deficiência técnica do projeto básico que instruiu o Convite 11/2012 (item 6.10.2);**

**XI. PRELIMINARMENTE, rejeitar a tese de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Alexandre Silva, em sua defesa, para responder pela irregularidade GB 11 alegadamente ocorrida na realização da Dispensa 13/2012 (item 6.2.2), que deu origem ao Contrato 1479/12;**

**XII. PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que imputou à Sra. Noeme**

---

<sup>30</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei 11.232, de 2005)  
§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

**Ferreira Matos**, Arquiteta, a responsabilidade pela irregularidade **JB 02** consubstanciada nas alegadas superfaturamento do pagamento da 1ª e 2ª medição a maior dos serviços objeto do **Contrato 1648/2012 (item 6.11.5)**, diante do **reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT**;

**XIII. PRELIMINARMENTE**, também, em dissonância com o Parecer ministerial, extinguir parcialmente a **RNI 158216/2012**, sem julgamento de mérito, diante do **reconhecimento da incompetência desta Relatoria** para apreciar as irregularidades licitatórias, alegadamente ocorridas quando da realização da Tomada de Preços 003/2011, **por se tratarem de atos perpetrados em 2011, exercício financeiro diverso do exercício das Contas sob exame**, pelo que declino da competência para o processo e julgamento destas irregularidades e determino a remessa de cópia do Relatório Preliminar e de Defesa, bem como da vertente decisão ao Conselheiro Relator das Contas Contas Anuais de Rondonópolis exercício de 2011, que ostenta competência funcional para o deslinde da causa;

**XIV. PRELIMINARMENTE**, **extinguir parcialmente Representação Interna 196339/12, sem julgamento de mérito**, na parte em que imputou à **Sra. Mara Gleibe R. Clara da Fonseca** a responsabilidade pela alegada: **a)** ausência de formalização do processo da dispensa licitatória para contratação da CODER; **b)** ausência de acompanhamento da execução da obra por um profissional de engenharia; **c)** execução da obra sem emissão de empenho prévio; **d)** realização de dispensa licitatória sem projeto básico integralmente assinado pelo engenheiro responsável com registro da ART's no CREA, e devidamente aprovado pela autoridade competente, descritas, respectivamente, nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 do Relatório Técnico Preliminar, diante do **reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT**;

**XV. PRELIMINARMENTE**, **extinguir parcialmente Representação Interna 197041/12, sem julgamento de mérito**, na parte em

que imputou à **Sra. Mara Gleibe R. Clara da Fonseca** a responsabilidade pela alegada: **a)** ausência de formalização do processo da dispensa licitatória para contratação da CODER; **b)** ausência de acompanhamento da execução da obra por um profissional de engenharia; **c)** execução da obra sem emissão de empenho prévio; **d)** realização de dispensa licitatória sem projeto básico integralmente assinado pelo engenheiro responsável com registro da ART's no CREA, e devidamente aprovado pela autoridade competente, descritas, respectivamente, nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 do Relatório Técnico Preliminar; **e)** ausência de placa informativa da obra realizada, diante do **reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT**;

**XVI. PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente a Representação Interna 158216/2012, sem julgamento de mérito**, na parte em que se imputou ao Sr. **Ananias Martins** a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada nas alegadas **(I)** inserções de serviços não prestados, nas planilhas de medição dos serviços prestados e, conseqüentemente, pelo alegado dano ao erário, no importe de R\$ 14.683,68 decorrente deste ato; **(II)** suspensão imotivada da execução das obras iniciadas (irregularidade HB 06); **(III)** expiração do prazo contratual de obra inacabada sem aditivo contratual, diante do **reconhecimento ex officio de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT**.

**XVII. PRELIMINARMENTE, rejeitar a ilegitimidade passiva suscitada, nos autos da Representação Interna 158216/2012**, pelo Sr. **Ananias Martins**, para responder pelo alegado descumprimento da cautelar deste Tribunal ordenada em 18/10/2012 (fls. 92-vs), na medida em que figurava como Gestor à época em que a ordem foi dirigida.

**XVIII. PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente a Representação Interna 208043/2012, sem julgamento de mérito**, na parte em que se imputou à Sra. **Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca** a responsabilidade pela alegada contratação da CODER sem formalização de

processo licitatório e posterior simulação de formalização tempestiva na Dispensa Licitatória 34/2012, que deu origem ao Contrato 1668/2012, diante do **reconhecimento ex officio de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT.**

**XIX. PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente a Representação Interna 158208/2012, sem julgamento de mérito,** na parte em que se imputou ao Sr. **Ananias Martins** a responsabilidade pelas irregularidades HB 06 na execução dos Contratos 173/2012 e 1478/2012, alegadamente ocorrida no período de fevereiro a 15 de junho de 2012, pela irregularidade JB 03 nos pagamentos dos serviços objeto dos Contratos 173/2012, e 1478/2012, alegadamente ocorridos no período de fevereiro a 15 de junho de 2012, diante do **reconhecimento ex officio de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT;**

**XX. PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente a Representação de Natureza Interna 160806/2012, sem julgamento de mérito,** na parte em que imputou ao Sr. **Ananias Martins**, ex-Prefeito Municipal, a responsabilidade pela irregularidade **JB 02**, consubstanciada na alegada prática de superfaturamento no pagamento da 1ª, 2ª e 4ª medição do **Contrato 035/2012** e da 2ª medição do **Contrato 1475/2012 (item 2.2 “a”, “b” e “c”)**, diante do **reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT;**

**XXI. PRELIMINARMENTE, acolher parcialmente a preliminar de cerceamento de defesa** suscitada pelos **Representados** nos autos da **RNI 208043/2012**, para aparta-lá e extingui-la, sem julgamento de mérito, na parte em que se alega a execução de serviços de tapa-buraco, extraordinários ao quantitativo objeto do **Contrato 1668/2012**, sem cobertura contratual na medida em que não delimitado período de qual das duas gestões em que ocorreu, nem realizada individualização das condutas, com base no artigo 5º inciso LV da Cf/88 cc artigo 294 e 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT, sem prejuízo da ordem de Tomada de Contas determinada;

**XXII. PRELIMINARMENTE, apartar e extinguir, sem julgamento de mérito, a parte da Representação Interna 160806/2012**, no que se refere aos achados consubstanciados na alegada: (I) pagamento de serviço sem respaldo contratual (contratação verbal); e (II) não acompanhamento da execução dos contratos pelo fiscal designado pelo Executivo, tecnicamente classificados como sendo hipótese das irregularidades GB 09, GB 10 e GB11, acerca das quais não foram citadas as partes para se defender, na medida em que constitui inovação de tese não enfrentada pela defesa e transborda os limites da lide estabelecida no Relatório Preliminar, diante do reconhecimento *ex officio* de cerceamento de defesa, **diante do reconhecimento ex officio de cerceamento de defesa**, com base no artigo 5º inciso LV da Cf/88 cc artigo 294 e 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT, sem prejuízo da ordem de Tomada de Contas determinada;

**XXIII. PRELIMINARMENTE, apartar e extinguir, sem julgamento de mérito, a parte da Representação Interna 158208/2012**, no que se refere aos achados consubstanciados na alegada: (I) ocorrência de dano ao erário, no importe a mais de R\$ 69.823,20, em razão da retomada cautelar dos serviços de construção de meio fio do Contrato 1478/2012; (II) ocorrência de dano ao erário, no importe a mais de R\$ 121.266,72 (3ª medição), e em razão do não cumprimento da medida cautelar em relação ao **Contrato 173/2012**; (III) descumprimento parcial da cautelar, ante a alegada não comprovação da glosa do valor de R\$ 110.274,60, nem da alegada não apresentação das planilhas de medições corrigidas, com os itens efetivamente executados; na medida em que constitui inovação de tese não enfrentada pela defesa e transborda os limites da lide estabelecida no Relatório Preliminar, **diante do reconhecimento ex officio de cerceamento de defesa**, com base no artigo 5º inciso LV da Cf/88 cc artigo 294 e 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT, sem prejuízo da ordem de Tomada de Contas determinada;

**XXIV. PRELIMINARMENTE, apartar e extinguir, sem julgamento de mérito, a parte da Representação Interna 158216/2012**, no que se refere aos achados consubstanciados na alegada constatação de que os

serviços de construção de meio-fio executados pela TRIMEC de construção do meio fio e de pavimentação, não atendem os padrões e normas técnicas do DNIT, e nem mesmo os padrões especificados nos documentos que instruíram o processo licitatório, e de que os serviços de pavimentação apresentava vícios construtivos com menos de 60 dias de uso; na medida em que constitui inovação de tese não enfrentada pela defesa e transborda os limites da lide estabelecida no Relatório Preliminar, **diante do reconhecimento ex officio de cerceamento de defesa**, com base no artigo 5º inciso LV da Cf/88 cc artigo 294 e 267, inciso IV do CPC cc artigo 144 do RITCMT, sem prejuízo da ordem de Tomada de Contas determinada;

**XXV. NO MÉRITO**, acolher parcialmente os **Pareceres 1611/2014** e **8018/2012**, ambos da autoria do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, **julgar REGULARES** as Contas Anuais de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, no período de 01/01/12 a 14/05/2012, e **julgar IRREGULARES** as Contas Anuais de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do **Sr. Ananias Martins de Souza Filho**, no período de 15/05/12 a 31/12/12;

**XXVI. NO MÉRITO** das Contas Anuais, dar **QUITAÇÃO** aos responsáveis Senhores(as) **ADÃO NUNES** – CPF 744.059.181-04, **ALESSANDRA DA SILVA** – CPF 627.837.931-72, **EFRAIM ALVES DOS SANTOS** – CPF 205.010.131-72, **LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO** – CPF 576.866.316-04, **MARCOS CONSTANTINO** – CPF 621.160.451-34, **OTOAMÉRICO DA LUZ MUNIZ** – CPF 044.301.665-87, **RODRIGO SILVEIRA LOPES** – CPF 025.946.941-69, **RUBENS AUGUSTO DE MATOS** – CPF 181.402.111-68, **SÍLVIA MARIA DE MOURA BONJUR** – CPF 032.176.456-00, e **VIRMONDES FERREIRA DA SILVA** – CPF 022.236.941-87, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 193, § 1º da Resolução 14/2007;

**XXVII. NO MÉRITO das Contas Anuais, considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Tomada de Preços 16/2012 (item 6.5.3), por grave afronta ao §1º do art. 3º, 31, da Lei 8.666/9330 e ao artigo 37, caput e inciso XXVII da CF/88;**

**XXVIII. NO MÉRITO das Contas Anuais, considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Tomada de Preços 05/2012, por grave afronta ao §1º do art. 3º, 31, da Lei 8.666/9330 e ao artigo 37, caput e inciso XXVII da CF/88;**

**XXIX. NO MÉRITO das Contas Anuais, considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Tomada de Preços 15/2012, por grave afronta ao §1º do art. 3º, 31, da Lei 8.666/9330 e ao artigo 37, caput e inciso XXVII da CF/88;**

**XXX. NO MÉRITO das Contas Anuais, considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Tomada de Preços 17/2012, por grave afronta ao §1º do art. 3º, 31, da Lei 8.666/9330 e ao artigo 37, caput e inciso XXVII da CF/88;**

**XXXI. NO MÉRITO das Contas Anuais, considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Tomada de Preços 17/2012, por grave afronta ao §1º do art. 3º, 31, da Lei 8.666/9330 e ao artigo 37, caput e inciso XXVII da CF/88;**

**XXXII. NO MÉRITO, acolher parcialmente o Parecer 1134/2014, da autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação Interna 158208/12;**

**XXXIII. NO MÉRITO, acolher parcialmente o Parecer 1219/2014, da autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação Interna 160806/12;**

**XXXIV. NO MÉRITO da RNI 160806/2012, declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade absoluta, a contratação da CODER por meio do**

**Contrato 1475/2012**, por grave afronta à Lei 8.666/1993, ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e ao artigo 27 da Lei 8.036/1990;

**XXXV. NO MÉRITO**, acolher parcialmente o **Parecer 2863/15**, da autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação Interna 196339/12**;

**XXXVI. NO MÉRITO**, acolher parcialmente o **Parecer 893/14**, da autoria do Procurador Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação Interna 158216/12**;

**XXXVII. NO MÉRITO**, acolher parcialmente o **Parecer 1624/15**, da autoria do Procurador de Contas Velasco Moreira Filho, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação Interna 197041/12**, por não entender cabível a imediata ordem aos Representados de restituição ao erário do importe de R\$ 18.344,16, a título de restituição de reparos devidos por vícios construtivos tecnicamente detectados em duas rotatórias auditadas;

**XXXVIII. NO MÉRITO**, acolher parcialmente o **Parecer 4386/15**, da autoria do Procurador Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação Interna 208043/12**;

**XXXIX. NO MÉRITO** da **RNI 208043/2012**, considerar ilegal, **sem pronúncia de nulidade**, a **Dispensa de Licitação 34/2012 (item 3.1)**, por grave afronta à Lei 8.666/9330 e ao artigo 37, caput e inciso XXVII da CF/88;

**XL. APLICAR MULTA** ao Sr. **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, CPF **214.086.611-87**, então Prefeito Municipal no período de **01.01.2012 a 14.06.2012**, multa no valor total correspondente a **93 UPFs-MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB09**. Licitação Grave, decorrente da Abertura da Carta **Convite 04/2012 (item 6.4.2)** para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93, no nos termos do

artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- b) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB09**. Licitação Grave, decorrente da Abertura da **Tomada de Preço 04/2012 (item 6.11.2)** para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e om o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- c) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13 Licitação. Grave**, decorrente da abertura, processamento e execução da **Tomada de Preço 04/2012 (item 6.11.3)**, com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carregadas de exigências restritivas à competitividade, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- d) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11 Licitação. Grave**, decorrente da homologação e execução da **Dispensa Licitatória que originou o Contrato 173/2012 (RNI 158208/12)** desprovida de projeto básico devidamente instruído, e da culpa *in vigilando* sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o **projeto básico da pavimentação**

- urbana objeto do Contrato 173/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- e) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11 Licitação. Grave**, decorrente da homologação e execução da **Dispensa Licitatória que originou o Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12)** desprovida de projeto básico devidamente instruído, e da culpa *in vigilando* sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o **projeto básico da pavimentação urbana objeto do Contrato 173/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- f) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB10 Licitação. Grave**, decorrente da homologação e execução da **Dispensa Licitatória, que originou o Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12)**, totalmente desprovida de projeto básico da construção do **bueiro celular**, e da culpa *in vigilando* sobre o Setor Demandante e Comissão não elaboraram o **projeto básico da construção do bueiro celular, objeto do Contrato 1478/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- g) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11 Licitação. Grave**, decorrente da abertura,

processamento e execução da **Dispensa Licitatória 184/2012 (item 2.1.2 da RNI 160806/2012)** sem cronograma físico-financeiro detalhado e com projeto básico genérico, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**h) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 01 Contrato. Grave**, pela culpa *in vigilando* pelo consentimento da expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao **Contrato 187/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**i) 05 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **JC21, Despesa, Moderada**, devido à realização de despesas com o pagamento dos serviços prestados pela Coder, com base no Contrato 1478/2012 celebrado com a Coder que à época encontrava-se em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (**RNI 160806/2012**), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;

**XLI. APLICAR MULTA** ao Sr. **ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO**, ex-Prefeito Municipal, CPF 460.913.271-00, no valor total correspondente a **492 UPFs-MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

**a) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB21. Licitação Grave**, decorrente da abertura,

homologação e execução de **Dispensa Licitatória para contratação da CODER para realização de obras e serviços de engenharia na construção da rotatória da Rodovia MT 270 (que liga Rondonópolis a Guiratinga), intermediação do Bairro Sagrada Família (item 2.2.da RNI 196339/12)**, sem formalização do processo de dispensa ou exigência da correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este certame, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- b) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **GB21, Licitação, Grave**, devido à **ausência de formalização do processo da dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Floestal (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- c) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **GB21, Licitação, Grave**, devido à **ausência de formalização do processo da dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a rua Paraiba, Jardim Marialva (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007

c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- d) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **GB21, Licitação, Grave**, devido à **ausência de formalização do processo de dispensa licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços de engenharia na rotatória da Avenida Bandeirante com a rua Vicente de Abreu, Loteamento Esplanada (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- e) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **GB21, Licitação, Grave**, devido à **ausência de formalização do processo de dispensa licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços de engenharia na rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- f) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **GB21, Licitação, Grave**, devido à **ausência de formalização do processo de dispensa licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços de engenharia na rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Piauí, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da

Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- g) **20 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13**. Licitação Grave, decorrente da abertura, homologação e execução de **Dispensa Licitatória 34/2012 (item 3.1.2 a 3.1.4 da RNI 20843/12)**, sem formalização do processo de dispensa ou exigência da correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este certame ao tempo da contratação e posterior simulação de formalização com datas retroativas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- h) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB15**. Licitação Grave, decorrente da homologação da **Dispensa Licitatória 34/2012 (RNI 208043/2012)**, com a descrição genérica do objeto a ser contratado, e do negligenciamento na supervisão funcional dos agentes que elegeu para atuarem no setor de compras e licitação da Municipalidade à época, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- i) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB10 Licitação. Grave**, decorrente da homologação e execução da **Dispensa Licitatória 34/2012, que originou o Contrato 1668/2012 (RNI 208043/12)**, totalmente **desprovida de projeto básico dos serviços de tapa buracos**, e da culpa *in vigilando* sobre

o Setor Demandante e Comissão não elaboraram o **projeto básico dos serviços de tapa buracos contratados**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- j) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da negligente vigilância dos serviços prestados pelo Fiscal do Contrato que designou, quando da realização por este das 1ª e 2ª medições do **Contrato 1479/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- k) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 04 Contrato. Grave**, decorrente da permissão que a execução dos serviços decorrentes do Contrato **2294/2012** fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- l) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, pela deficiente fiscalização das ações de seu Secretário no controle, planejamento e motivação da execução e paralisação da obra objeto do **Contrato 2239/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da

Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**m) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave**, pela deficiente fiscalização das ações de seu Secretário no controle, planejamento e motivação da execução e paralisação da obra objeto do **Contrato 1648/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**n) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da permissão e culpa *in vigilando* da ordem de paralisação de obra despida de motivação e da autorização de Reinício da Obra objeto do Contrato **173/2012 (RNI 158208/2012)** sem cobertura licitatória e contratual dada a não celebração de aditivo ao tempo da vigência e da prorrogação automática legal do contrato, bem como da culpa *in vigilando* na fiscalização realizada pelo Sr. **Alexandre Silva** quando do reinício das obras em agosto e em outubro de 2012, e da culpa *in vigilando* da atuação do então Secretário de Infraestrutura no controle da execução do objeto contratual à luz do termo de vigência e na permissão de continuidade da execução contratual nos meses de agosto, setembro, outubro, sem cobertura contratual para tanto, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- o) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da permissão e culpa *in vigilando* da ordem de paralisação de obra despida de motivação e da autorização de Reinício da Obra objeto do Contrato **1478/2012 (RNI 158208/2012)** sem cobertura licitatória e contratual dada a não celebração de aditivo ao tempo da vigência e da prorrogação automática legal do contrato, bem como da culpa *in vigilando* na fiscalização realizada pelo Sr. **Alexandre Silva** quando do reinício das obras em agosto e em outubro de 2012, e da culpa *in vigilando* da atuação do então Secretário de Infraestrutura no controle da execução do objeto contratual à luz do termo de vigência e na permissão de continuidade da execução contratual nos meses de agosto, setembro, outubro, sem cobertura contratual para tanto, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- p) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da culpa *in vigilando* dos atos de fiscalização e de atesto realizados pelo Sr. **Alexandre Silva** por meio do Boletim de Medição dos serviços objeto do **Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- q) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse

expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória no Bairro Sagrada Família sem cobertura contratual (**RNI 196339/2012**), nem, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- r) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 04 Contrato. Grave**, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória no Bairro Sagrada Família sem cobertura contratual (**RNI 196339/2012**) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- s) **05 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **NC 05 Diversos. Moderada**, decorrente da não fiscalização e cobrança da confecção e da instalação das placas informativas da obra realizada na construção de rotatória no Bairro Sagrada Família (**RNI 196339/2012**), em violação ao artigo 16 da Lei Federal 5194/66, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;
- t) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse

expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da **rotatória da Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Floestal (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- u) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da **rotatória da Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a rua Paraiba, Jardim Marialva (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- v) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória **da Avenida Bandeirante com a Rua Vicente de Abreu, Loteamento Esplanada (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- w) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória **da Rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- x) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória **na Rua José Pinto esquina com a rua Piauí, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- y) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 04 Contrato. Grave**, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória **na Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Floestal (RNI 197041/2012)** fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da

Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**z) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave,** decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na **Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a Rua Paraiba (Jardim Marialva) (RNI 197041/2012)** fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**aa) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave,** decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na **Avenida Bandeirante com a Rua Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada) (RNI 197041/2012)** fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**bb) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave,** decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na **Rua José Pinto esquina com a Rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte) (RNI 197041/2012)** fosse não apenas contratada, mas também executada sem

ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**cc) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave,** decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória **na Rua José Pinto esquina com a Rua Piauí (Bairro Novo Horizonte) (RNI 197041/2012)** fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**dd) 05 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade NC 05 Diversos. Moderada,** decorrente da não fiscalização e cobrança da confecção e da instalação das placas informativas da obra realizada na construção de rotatória no Bairro Sagrada Família **(RNI 197041/2012)**, em violação ao artigo 16 da Lei Federal 5194/66, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;

**ee) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave,** pela ausência de fiscalização no **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o

artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- ff) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave**, pela negligente vigilância dos serviços prestados pelo fiscal do contrato que designou e que estava sob seus respectivos poderes no **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- gg) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade JB 02 Despesa. Grave**, decorrente da contratação do serviço do guarda corpo tipo GM (**Contrato 1866/2012**), utilizado pelo SICRO2 em valores acima do valor de referência à época, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- hh) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave**, diante da medição a maior da execução do serviço do guarda corpo tipo GM (**Contrato 1668/2012**), utilizado pelo SICRO2, em valores acima do valor de referência à época, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- ii) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade JB 02 Despesa. Grave**, decorrente da contratação do serviço do guarda corpo tipo metálico (**Contrato 1866/2012**), em valores acima do valor de referência à

época, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 ecom o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**jj) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave,** diante da medição a maior da execução do serviço do guarda corpo tipo metálico (**Contrato 1668/2012**), em valores acima do valor de referência à época, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 ecom o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**kk) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave,** decorrente do pagamento antecipado de serviços de obra pública ainda não executados, e da culpa *in vigilando* dos atos da fiscal que nomeou à época, referente ao **Contrato 2239/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**ll) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave,** decorrente do pagamento antecipado da 1ª e 2ª medição do **Contrato 1648/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**mm) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave,** decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação e pagamento a maior indevido dos serviços objeto do **Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei

Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**nn) 11 UPFs-MT JB 03 Despesa. grave**, decorrente da liquidação e pagamento a maior indevido de parte dos serviços objeto do **Contrato 1478/2012 (RNI 158208)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**oo) 11 UPFs/MT**, pela irregularidade **JB 09, Despesa, Grave**, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na **Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Floestal, sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, e com o §5º do artigo 141 do RITCMT;

**pp) 11 UPFs/MT**, pela irregularidade **JB 09, Despesa, Grave**, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na **Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a Rua Paraiba (Jardim Marialva), sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, e com o §5º do artigo 141 do RITCMT;

**qq) 11 UPFs/MT**, pela irregularidade **JB 09, Despesa, Grave**, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na **Avenida Bandeirante com a Rua**

**Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada), sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, e com o §5º do artigo 141 do RITCMT;

**rr) 11 UPFs/MT**, pela irregularidade **JB 09, Despesa, Grave**, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na execução dos serviços de construção da rotatória **na Rua José Pinto esquina com a Rua Piauí (Bairro Novo Horizonte), sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, e com o §5º do artigo 141 do RITCMT;

**ss) 11 UPFs/MT**, pela irregularidade **JB 09, Despesa, Grave**, devido à execução dos serviços de construção da rotatória **na Rua José Pinto esquina com a Rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte), sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, e com o §5º do artigo 141 do RITCMT;

**XLII. APLICAR MULTA** ao Sr. **RONALDO SENDY URAMOTO, CPF 302.336.156-87**, no valor total correspondente a **646 UPFs-MT**. de acordo com a seguinte dosimetria:

**a) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11. Licitação Grave**, decorrente da realização da

- Dispensa de Licitação 13/2012** instruída com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- b) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11. Licitação Grave**, decorrente da realização da **Tomada de Preço 001/2012** instruída com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- c) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB09. Licitação Grave**, decorrente da Abertura da Carta **Convite 04/2012 (item 6.4.2)** para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- d) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB 09. Licitação Grave**, decorrente da realização da **Tomada de Preço 16/2012 (item 6.5.2)** para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93, no nos termos do artigo 75, III, da Lei

Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- e) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11. Licitação Grave**, decorrente da realização da **Convite 02/2012 (item 6.7.2)** instruído com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- f) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11. Licitação Grave**, decorrente da realização da **Tomada de Preço 15/2012 (item 6.8.2)** instruído com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- g) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB 11. Licitação Grave**, decorrente da realização da **Tomada de Preço 17/2012 (item 6.9.2)** instruído com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- h) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB 09. Licitação Grave**, decorrente da Abertura da **Tomada de Preço 04/2012 (item 6.11.2)** para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- i) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB 11 Licitação. Grave**, decorrente da omissão no exercício do poder hierárquico e fiscalizatório sob a os técnicos responsáveis pela elaboração do **projeto básico de pavimentação urbana**, e subsequente anexação deste projeto básico, imperitamente confeccionado, ao memorando da solicitação de realização da **Dispensa Licitatória que originou o Contrato 173/2012 (RNI 158208/12)** ao então Prefeito, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- j) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11 Licitação. Grave**, decorrente da omissão no exercício do poder hierárquico e fiscalizatório sob a os técnicos responsáveis pela elaboração do **projeto básico de pavimentação urbana**, e subsequente anexação deste projeto básico, imperitamente confeccionado, ao memorando da solicitação de realização da **Dispensa Licitatória que originou o Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12)** ao então Prefeito, nos termos do artigo 75, III, da Lei

Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- k) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB10 Licitação. Grave**, decorrente da omissão no exercício do poder hierárquico e fiscalizatório sob a os técnicos responsáveis pela elaboração do **projeto básico da Dispensa Licitatória que originou o Contrato 173/2012 (RNI 158208/12)**, e posterior envio, ao Prefeito, do Memorando de Solicitação de Contratação dos serviços de construção do Bueiro celular desprovido de qualquer projeto básico, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- l) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11 Licitação. Grave**, decorrente da abertura, processamento e execução da **Dispensa Licitatória 184/2012 (item 2.1.2 da RNI 160806/2012)** sem cronograma físico-financeiro detalhado e com projeto básico genérico, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- m) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB21. Licitação Grave**, decorrente da abertura, homologação e execução da Dispensa Licitatória **para contratação da CODER para realização de obras e serviços de engenharia na construção da rotatória da Rodovia MT 270 (que liga Rondonópolis a**

**Guiratinga), intermediação do Bairro Sagrada Família (item 2.2. da RNI 196339/12), sem formalização do processo de dispensa ou exigência da correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este certame, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;**

- n) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB 21, Licitação, Grave, devido à ausência de formalização do processo da dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Floestal (RNI 197041/2012), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;**
- o) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB 21, Licitação, Grave, devido à ausência de formalização do processo da dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a rua Paraiba, Jardim Marialva (RNI 197041/2012), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;**

- p) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **GB 21, Licitação, Grave**, devido à **ausência de formalização do processo da dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Avenida Bandeirante com a rua Vicente de Abreu, Loteamento Esplanada (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- q) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **GB 21, Licitação, Grave**, devido à **ausência de formalização do processo da dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- r) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **GB 21, Licitação, Grave**, devido à **ausência de formalização do processo da dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Piauí, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- s) **20 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB 13**. Licitação Grave, decorrente da abertura, homologação e execução de **Dispensa Licitatória 34/2012 (item 3.1.2 a 3.1.4 da RNI 20843/12)**, sem formalização do processo de dispensa ou exigência da correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este certame ao tempo da contratação e posterior simulação de formalização da Dispensa com datas retroativas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- t) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB 15**. Licitação Grave, decorrente da demanda de contratação genérica do serviços de tapa buracos, sem submeter à sua autoridade superior os dados adequados à contratação transparente, igualitária e segura do objeto para realização da **Dispensa Licitatória 34/2012 (RNI 208043/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- u) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB 10 Licitação. Grave**, decorrente da omissão no exercício do poder hierárquico e fiscalizatório sob a os técnicos responsáveis pela elaboração do **projeto básico da Dispensa Licitatória 34/2012 que originou o Contrato 1668/2012 (RNI 208043/12)**, e posterior envio, ao então Prefeito, do Memorando de Solicitação de Contratação dos serviços de tapa buracos

desprovido de qualquer projeto básico, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- v) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da ausência de providência para impedir a medição das obras sem a realização dos serviços, bem como pela negligente vigilância dos serviços prestados pelo fiscal do Contrato, Sr. Alexandre, que se encontrava sob seu poder hierárquico, quando da realização das 1ª e 2ª medições do **Contrato 1479/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- w) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 04 Contrato. Grave**, decorrente da não adoção de providências no âmbito de suas competências de modo a também designar o fiscal dos serviços, ou, ao menos, cobrar do então Prefeito a mencionada nomeação do **Contrato 2294/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- x) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, pela decorrente emissão das Ordens de Paralisação da execução do **Contrato 2239/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da

Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- y) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, pela decorrente emissão das Ordens de Paralisação da execução do **Contrato 1648/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- z) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 07 Contrato. Grave**, pela não fiscalização do Recebimento Definitivo da obra, emitindo ordem a quem não detinha competência editalícia e contratual para emitir tal Termo, decorrente do **Contrato 1796/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- aa) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 01 Contrato. Grave**, pela culpa *in vigilando* pelo registro circunstanciado do quanto que não se encontrava executado do **Contrato 1796/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- bb) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 01 Contrato. Grave**, pela culpa *in vigilando* pelo recebimento de obra inacabada e com do **Contrato 344/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da

Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**cc) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 01 Contrato. Grave**, pela culpa *in vigilando* pelo consentimento da expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao **Contrato 187/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**dd) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da emissão das Ordens de Paralisação da execução do **Contrato 173/2012 (RNI 158208/12)**, sem externar formalmente a correspondente motivação para tanto, e da não promoção do competente controle do prazo de execução e vigência contratual e emitiu nova Ordem de Reinício das Obras em outubro de 2012 sem correspondente cobertura licitatória e contratual para tanto, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**ee) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da emissão das Ordens de Paralisação da execução do **Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12)**, sem externar formalmente a correspondente motivação para tanto, e da não promoção do competente controle do prazo de execução e vigência contratual e emitiu nova

Ordem de Reinício das Obras em outubro de 2012 sem correspondente cobertura licitatória e contratual para tanto, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**ff) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave,** decorrente da negligente vigilância dos serviços prestados pelo fiscal do **Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012)** que se encontrava sob seu poder hierárquico, quando da realização das mencionadas medições de serviços não realizados, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**gg) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave,** decorrente da negligente vigilância dos serviços prestados pelo fiscal do **Contrato 1475/2012 (RNI 160806/2012)**, nem adoção de providências para impedir a execução das obras sem cobertura contratual, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**hh) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave,** decorrente da não solicitação ao Chefe do Executivo de prorrogação do **Contrato 1478/2012 (RNI 160806/2012)**, nem, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o

artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**ii) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave,** decorrente da conivência e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória no Bairro Sagrada Família sem cobertura contratual (**RNI 196339/2012**), nem, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**jj) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave,** decorrente da não adoção de providências no âmbito de suas competências de modo a também designar o fiscal dos serviços de construção da rotatória no Bairro Sagrada Família sem cobertura contratual (**RNI 196339/2012**), ou, ao menos, cobrar do então Prefeito a mencionada nomeação, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**kk) 05 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade NC 05 Diversos. Moderada,** decorrente da não fiscalização e cobrança da confecção e da instalação das placas informativas da obra realizada na construção de rotatória no Bairro Sagrada Família (RNI 196339/2012), em violação ao artigo 16 da Lei Federal 5194/66, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da

Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;

- II) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da conivência e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção **rotatória da Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Floestal (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- mm) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da conivência e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção **rotatória da Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a rua Paraiba, Jardim Marialva (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- nn) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da conivência e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção **rotatória da Avenida Bandeirante com a Rua Vicente de Abreu, Loteamento Esplanada (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da

Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- oo) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da conivência e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção **rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- pp) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da conivência e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção **rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Piauí, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- qq) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 04 Contrato. Grave**, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na **Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Floestal (RNI 197041/2012)** fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a

fiscalização do contrato, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- rr) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 04 Contrato. Grave**, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na **Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a Rua Paraiba (Jardim Marialva) (RNI 197041/2012)** fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- ss) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 04 Contrato. Grave**, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na **Avenida Bandeirante com a Rua Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada) (RNI 197041/2012)** fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- tt) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 04 Contrato. Grave**, decorrente da permissão

que a execução dos serviços de construção da rotatória na **Rua José Pinto esquina com a Rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte) (RNI 197041/2012)** fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

uu) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 04 Contrato. Grave**, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na **Rua José Pinto esquina com a Rua Piauí (Bairro Novo Horizonte) (RNI 197041/2012)** fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

vv) **05 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **NC 05 Diversos. Moderada**, decorrente da não fiscalização e cobrança da confecção e da instalação das placas informativas da obra realizada na construção de rotatória no Bairro Sagrada Família **(RNI 197041/2012)**, em violação ao artigo 16 da Lei Federal 5194/66, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da

Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;

**ww) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, pela emissão da ordem de paralisação sem motivação, referente ao **Contrato 3077/2012 (RNI 158216/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**xx) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, pela ausência de fiscalização no **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**yy) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, pela negligente vigilância dos serviços prestados pelo fiscal do contrato designado no **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**zz) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **JB 02 Despesa. Grave**, decorrente do aditamento contratual em preço superior ao preço de mercado do serviço do guarda corpo tipo GM (**Contrato 1866/2012**), utilizado pelo SICRO2 em valores acima do valor de referência à época, nos termos do artigo

75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**aaa) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **JB 03 Despesa. Grave**, diante da medição a maior da execução do serviço do guarda corpo tipo GM (**Contrato 1866/2012**), utilizado pelo SICRO2 em valores acima do valor de referência à época, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**bbb) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **JB 02 Despesa. Grave**, decorrente do aditamento contratual em preço superior ao preço de mercado do serviço do guarda corpo metálico (**Contrato 1866/2012**), em valores acima do valor de referência à época, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**ccc) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **JB 03 Despesa. Grave**, diante da medição a maior da execução do serviço do guarda corpo tipo metálico (**Contrato 1866/2012**), em valores acima do valor de referência à época, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.

- ddd) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **JB 03 Despesa. Grave**, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação e pagamento a maior indevido dos serviços objeto do **Contrato 344/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- eee) 11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **JB 03 Despesa. Grave**, decorrente do atesto para pagamento antecipado da 1ª e 2ª medição do **Contrato 1648/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- fff) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **JB 03 Despesa. Grave**, decorrente do atesto nas notas fiscais da Coder, negligenciando a vigilância dos serviços de medição prestados pelo então fiscal do **Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- ggg) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **JB 03 Despesa. Grave**, decorrente da negligencia em averiguar a medição realizada pelo então fiscal do **Contrato 3370 (RNI 158216/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**XLIII. APLICAR MULTA** ao Sr. **FREDERICO FORTALEZA FILHO**, CPF 114.178.318-55, no valor total correspondente a **22 UPFs/MT** de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 07 Contrato. Grave**, pela emissão do Termo de Recebimento sem cumprir as prescrições legais, técnicas, editalícias e contratuais, decorrente do **Contrato 1796/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- b) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 01 Contrato. Grave**, pelo registro circunstanciado do quanto que não se encontrava executado do **Contrato 1796/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**XLIV. APLICAR MULTA** à Sra. **RENATA CASTILHO**, no valor total correspondente a **22 UPFs/MT** de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 01 Contrato. Grave**, pela expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao **Contrato 344/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- b) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **JB 03 Despesa. Grave**, em razão da medição

inverídica realizada no **Contrato 344/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**XLV. APLICAR MULTA** a Sra. **MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA**, CPF 873.129.481-20, no valor total correspondente a **148 UPFs-MT** de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da permissão que a Coder executasse serviços de construção da rotatória no Bairro Sagrada Família, à Municipalidade, sem que tivesse em mãos ordem de execução de serviço para tanto, expondo o erário da CODER ao risco de perdas, **(RNI 196339/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- b) **05 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **NC 05 Diversos. Moderada**, decorrente da não confecção e instalação das placas informativas da obra realizada pela Coder na construção de rotatória no Bairro Sagrada Família **(RNI 196339/2012)**, em violação ao artigo 16 da Lei Federal 5194/66, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;
- c) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da conivência e da não adoção de providências para impedir a execução

- dos serviços de construção **rotatória da Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Floestal (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- d) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da conivência e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção **rotatória da Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a rua Paraiba, Jardim Marialva (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- e) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da conivência e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção **rotatória da Avenida Bandeirante com a Rua Vicente de Abreu, Loteamento Esplanada (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- f) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da conivência e da não adoção de providências para impedir a execução

dos serviços de construção **rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

g) **11 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da conivência e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção **rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Piauí, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

h) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da permissão que a Coder executasse serviços de construção da rotatória da **Rua Francisco Goulart esquina com Rua Poguba (Horto Floestal)**, à Municipalidade, sem que tivesse em mãos ordem de execução de serviço para tanto, expondo o erário da CODER ao risco de perdas, **(RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

i) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da permissão que a

Coder executasse serviços de construção da rotatória da **Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a Rua Paraiba (Jardim Marialva)**, à Municipalidade, sem que tivesse em mãos ordem de execução de serviço para tanto, expondo o erário da CODER ao risco de perdas, **(RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**j) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da permissão que a Coder executasse serviços de construção da rotatória da **Avenida Bandeirante com a Rua Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada)**, à Municipalidade, sem que tivesse em mãos ordem de execução de serviço para tanto, expondo o erário da CODER ao risco de perdas, **(RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**k) 11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da permissão que a Coder executasse serviços de construção da rotatória da **Rua José Pinto esquina com a Rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte)**, à Municipalidade, sem que tivesse em mãos ordem de execução de serviço para tanto, expondo o erário da CODER ao risco de perdas, **(RNI 197041/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- l) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave,** decorrente da permissão que a Coder executasse serviços de construção da rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Piauí, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012) à Municipalidade, sem que tivesse em mãos ordem de execução de serviço para tanto, expondo o erário da CODER ao risco de perdas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- m) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave,** pela deficitária fiscalização dos agentes que designou para executar e fiscalizar a execução dos serviços constantes no **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- n) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave,** em razão de sua *culpa in elegendo e in vigilando* sobre as ações do Sr. **Ricardo Alexandre** na instrução dos dados dos serviços executados pela Coder a serem repassados à Prefeitura na fase de liquidação, referente ao **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**XLVI. APLICAR MULTA** ao Sr. **ALAIR DE ALMEIDA**, CPF 057.348.191-15, no valor total correspondente a **22 UPFs-MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB09. Licitação Grave**, decorrente da Abertura da Carta **Convite 04/2012 (item 6.4.2)** para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- b) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 01 Contrato. Grave**, pela culpa *in vigilando* pelo consentimento da expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao **Contrato 187/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**XLVII. APLICAR MULTA** ao Sr. **ALESSANDRO BORSSATO MOYSÉS**, CPF 183.161.148-10, no valor total correspondente a **77 UPFs-MT** de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11. Licitação Grave**, decorrente da realização da **Tomada de Preço 15/2012 (item 6.8.2)** instruído com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007

c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- b) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave,** pela ausência de fiscalização no **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- c) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave,** pela ineficiência no acompanhamento e fiscalização do **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- d) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade JB 02 Despesa. Grave,** decorrente da medição a maior dos serviços do guarda corpo tipo GM, utilizado pelo SICRO2 (**Contrato 1866/2012**) em valores acima do valor de referência à época, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- e) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave,** diante da medição a maior da execução do serviço do guarda corpo tipo GM (**Contrato 1866/2012**), utilizado pelo SICRO2 em valores acima do valor de referência à época, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007

c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.

- f) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **JB 02 Despesa. Grave**, decorrente da medição a maior dos serviços do guarda corpo tipo metálico (**Contrato 1866/2012**) em valores acima do valor de referência à época, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- g) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **JB 03 Despesa. Grave**, diante da medição a maior da execução do serviço do guarda corpo tipo metálico (**Contrato 1866/2012**), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**XLVIII. APLICAR MULTA** ao Sr. **RONIE MÁRCIO DA LUZ**, CPF 535.607.371-91, multa no valor de **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11. Licitação Grave**, decorrente da realização da **Tomada de Preço 15/2012 (item 6.8.2)** instruído com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**XLIX. APLICAR MULTA** à Sra. **EDILAINE SANTOS SARTORI**, CPF 004.756.231-50, multa no valor de **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11. Licitação Grave**, decorrente da realização da **Tomada de**

**Preço 15/2012 (item 6.8.2)** instruído com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**L. APLICAR MULTA ao Sr. MANOEL MARQUES PEREIRA**, CPF 171.947.171-15, no valor total de **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11. Licitação Grave**, decorrente da realização da **Tomada de Preço 17/2012 (item 6.9.2)** instruído com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**LI. APLICAR MULTA ao Sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS**, CPF 251.496.788-55, no valor total correspondente a **33 UPFs-MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11. Licitação Grave**, decorrente da realização da **Tomada de Preço 17/2012 (item 6.9.2)** instruído com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010
- b) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, pela ausência de qualidade e

tecnicidade dos serviços prestados pela contratada no **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- c) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, em razão de pela elaboração de planilhas de execução contratual da Coder com dados inverídicos dos serviços executados pela Coder a serem repassados à Prefeitura na fase de liquidação, no **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**LII. APLICAR MULTA ao Sr. LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI**, CPF 312.978.718-63, multa no valor total correspondente a **66 UPFs-MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13 Licitação. Moderada**, decorrente da execução da **Tomada de Preço 01/2012 (item 6.3.3)** sem autorização da autoridade legalmente competente, sem a correta autuação e instrução, desprovida das minutas de edital e de contrato no seu bojo, e do parecer jurídico prévio devidamente fundamentado, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;
- b) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13 Licitação. Grave**, decorrente da elaboração do

edital e condução da **Tomada de Preço 16/2012 (item 6.5.3)** com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

c) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13 Licitação. Grave**, decorrente da elaboração do edital e condução da **Tomada de Preço 05/2012 (item 6.6.3)** com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

d) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13 Licitação. Grave**, decorrente da elaboração do edital e condução da **Tomada de Preço 15/2012 (item 6.8.3)** com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

e) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13 Licitação. Grave**, decorrente da elaboração do edital e condução da **Tomada de Preço 17/2012 (item 6.9.3)** com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas

de exigências restritivas à competitividade, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- f) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13 Licitação. Grave**, decorrente da abertura, processamento e execução da **Tomada de Preço 04/2012 (item 6.11.3)** com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carregadas de exigências restritivas à competitividade, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**LIII. APLICAR MULTA ao Sr. ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO**, CPF 012.138.231-10, no valor total correspondente a **176 UPFs-MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11. Licitação Grave**, decorrente da realização da **Dispensa de Licitação 13/2012** instruída com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- b) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11 Licitação. Grave**, decorrente da elaboração do memorial descritivo tecnicamente deficiente que instruiu a Dispensa

Licitatória contratação dos serviços de da pavimentação urbana, objeto do **Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- c) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB11 Licitação. Grave**, decorrente da elaboração do memorial descritivo tecnicamente deficiente que instruiu a Dispensa Licitatória contratação dos serviços de da pavimentação urbana, objeto do **Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- d) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB10 Licitação. Grave**, decorrente da não elaboração do memorial descritivo e demais elementos técnicos do bueiro celular, objeto da dispensa licitatória do **Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- e) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 15 Contrato. Grave**, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do **Contrato 1479/2012**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- f) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da negligência no exercício

- do papel de fiscal de contrato do **Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012)**, omitindo-se em controlar diretamente a execução contratual à luz do prazo de vigência contratual, e não informando às autoridades superiores, por meio de competente relatório de fiscalização e acompanhamento, a necessidade de celebração de termos aditivos tanto da prorrogação automática quanto da prorrogação não automática, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- g) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave**, decorrente da negligência no exercício do papel de fiscal de contrato do **Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012)**, omitindo-se em controlar diretamente a execução contratual à luz do prazo de vigência contratual e não informando às autoridades superiores, por meio de competente relatório de fiscalização e acompanhamento, a necessidade de celebração de termos aditivos tanto da prorrogação automática quanto da prorrogação não automática, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- h) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave**, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do **Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- i) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 15 Contrato. Grave**, decorrente do não acompanhamento correto da execução do **Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012)** e do não relato aos seus superiores acerca da execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- j) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 15 Contrato. Grave**, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do **Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- k) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 15 Contrato. Grave**, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do **Contrato 1475/2012 (RNI 160806/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- l) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB 06 Contrato. Grave**, decorrente do não acompanhamento correto da execução do **Contrato 1478/2012 (RNI 160806/2012)** e do não relato aos seus superiores acerca da execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007

c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**m) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave**, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do **Contrato 3370/2012 (RNI 158216/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**n) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave**, pela ineficiência no acompanhamento e fiscalização do **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**o) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave**, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do **Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**p) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave**, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do **Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**LIV. APLICAR MULTA ao Sr. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA,** CPF 210.722.480-34, no valor total correspondente a **42 UPFs-MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **20 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13**. Licitação Grave, decorrente da emissão de parecer jurídico, com data simuladamente retroativa, favorável à abertura, homologação e execução de **Dispensa Licitatória 34/2012 (item 3.1.2 a 3.1.4 da RNI 20843/12)**, sem formalização do processo de dispensa ou exigência da correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este certame ao tempo da contratação, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- b) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB15**. Licitação Grave, decorrente da emissão de parecer jurídico pela regularidade da **Dispensa Licitatória 34/2012** e minuta contratual (**RNI 208043/2012**), mesmo cientes de que a descrição do objeto era manifestamente genérica, não alertando o Gestor para a manifesta ilegalidade na contratação pretendida, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- c) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB10 Licitação. Grave**, decorrente da decorrente da emissão de parecer jurídico pela regularidade da **Dispensa Licitatória 34/2012** e minuta contratual (**RNI**

**208043/2012**), mesmo cientes de que inexistia projeto básico a instruindo, não alertando o Gestor para a manifesta ilegalidade na contratação pretendida (artigo 7º Lei 8666/93), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**LV. APLICAR MULTA** ao **Sr. LUIZ MILANO DO NASCIMENTO**, CPF 722.437.751-15, multa no valor total correspondente a **42 UPFs-MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **20 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13**. Licitação Grave, decorrente da emissão de parecer jurídico, com data simuladamente retroativa favorável à abertura, homologação e execução de **Dispensa Licitatória 34/2012 (item 3.1.2 a 3.1.4 da RNI 20843/12)**, sem formalização do processo de dispensa ou exigência da correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este certame ao tempo da contratação, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- b) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB15**. Licitação Grave, decorrente da emissão de parecer jurídico pela regularidade da **Dispensa Licitatória 34/2012** e minuta contratual (**RNI 208043/2012**), mesmo cientes de que a descrição do objeto era manifestamente genérica, não alertando o Gestor para a manifesta ilegalidade na contratação pretendida, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo

289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- c) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB10 Licitação. Grave**, decorrente da decorrente da emissão de parecer jurídico pela regularidade da **Dispensa Licitatória 34/2012** e minuta contratual (**RNI 208043/2012**), mesmo cientes de que inexistia projeto básico a instruindo, não alertando o Gestor para a manifesta ilegalidade na contratação pretendida (artigo 7º Lei 8666/93), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**LVI. APLICAR MULTA à Sra. EDÍLIA FERNANDES DAS GRAÇAS**, CPF 027.463.306-01, no valor total correspondente a **42 UPFs-MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **20 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13. Licitação Grave**, decorrente da emissão de parecer jurídico, com data simuladamente retroativa, favorável à abertura, homologação e execução de **Dispensa Licitatória 34/2012 (item 3.1.2 a 3.1.4 da RNI 20843/12)**, sem formalização do processo de dispensa ou exigência da correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este certame ao tempo da contratação, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- b) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB15. Licitação Grave**, decorrente da emissão de parecer

jurídico pela regularidade da **Dispensa Licitatória 34/2012** e minuta contratual (**RNI 208043/2012**), mesmo cientes de que a descrição do objeto era manifestamente genérica, não alertando o Gestor para a manifesta ilegalidade na contratação pretendida, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- c) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB10 Licitação. Grave**, decorrente da decorrente da emissão de parecer jurídico pela regularidade da **Dispensa Licitatória 34/2012** e minuta contratual (**RNI 208043/2012**), mesmo cientes de que inexistia projeto básico a instruindo, não alertando o Gestor para a manifesta ilegalidade na contratação pretendida (artigo 7º Lei 8666/93), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**LVII. APLICAR MULTA à Sra. GISELE JUNQUEIRA SCHROEDE**, CPF 771.868.006-10, no valor total correspondente a **20 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13. Licitação Grave**, decorrente do lançamento de empenho para pagamento da CODER com data retroativa, contribuindo para a simulação da irreal formalização tempestiva do processo da **Dispensa Licitatória 34/2012 (item 3.1.2 a 3.1.4 da RNI 20843/12)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**LVIII. APLICAR MULTA à Sra. EVELYZE KLOSTER CICONELLO**, então responsável pelo Diorondon do Município, no valor total correspondente a **20 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **GB13. Licitação Grave**,

decorrente da publicação da simulação da publicação do Termo de Ratificação do processo de Dispensa Licitatória 34/2012 na data de 14/06/2016, contribuindo para a simulação da irreal formalização tempestiva do processo da **Dispensa Licitatória 34/2012 (item 3.1.2 a 3.1.4 da RNI 20843/12)**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**LIX. APLICAR MULTA à Sra. EULÁLIA OLIVEIRA**, CPF 973.365.991-68, no valor total correspondente a **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **JB 09, Despesa, Grave**, devido à celebração e execução do **Contrato 2239/2012, sem emissão de empenho prévio (item 6.5.6)**, bem como em razão da emissão de empenho com data retrativa, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, e com o §5º do artigo 141 do RITCMT;

**LX. APLICAR MULTA à Sra. NOEME FERREIRA MATOS**, CPF 204.484.731-00, no valor total correspondente a **11 UPFs-MT**, em razão da prática da irregularidade **JB 03. Despesa\_Grave**, pois na qualidade de fiscal da obra, mediu, circunstanciou e atestou falsamente a execução de serviços à época ainda não realizados, propiciando formalmente situação hábil ao pagamento antecipado do **Contrato 2239/2012**, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007

**LXI. APLICAR MULTA à Sra. ANA CAROLINA STOCKLER**, CPF 869.841.521-00 no valor total correspondente a **22 UPFs/MT** de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **HB15. Contrato\_Grave**, pois na qualidade de fiscal da obra, fiscalizou ineficientemente a execução contratual, mediu, circunstanciou e atestou falsamente a execução de serviços à época ainda não realizados,

propiciando formalmente situação hábil ao pagamento antecipado do **Contrato 1648/2012**, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007;

- b) **11 UPFs-MT** em razão da prática da irregularidade **JB03. Despesa\_Grave**, pois na qualidade de fiscal da obra, mediu, circunstanciou e atestou falsamente a execução de serviços à época ainda não realizados, propiciando formalmente situação hábil ao pagamento antecipado do **Contrato 1648/2012**, no nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007;

**LXII. CONDENAR** solidariamente os Srs. **Ananias Martins, Ronaldo Sendy, Alexandre Silva, Mara Gleibe e Ricardo Alexandre** ao ressarcimento do montante de **R\$ 129.505,24** ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar;

**LXIII. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ananias Martins** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1479/2012**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 129.505,24**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

**LXIV. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ronaldo Sendy** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1479/2012**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 129.505,24**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXV. CONDENAR** individualmente o Sr. **Alexandre Silva** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1479/2012**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 129.505,24**,

com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXVI. CONDENAR** individualmente a Sra. **Mara Gleibe** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1479/2012**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 129.505,24**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXVII. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ricardo Alexandre** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1479/2012**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 129.505,24**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXVIII. CONDENAR** solidariamente os Srs. **Ananias Martins**, o Sr. **Ronaldo Sendy** e a Sra. **Ana Carolina Stockler** ao **ressarcimento do montante de R\$ 2.469,00 ao erário municipal** de Rondonópolis, em razão do dano ao erário configurado na execução do **Contrato 1648/2012** devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar;

**LXIX. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ananias Martins** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1648/2012**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 2.469,00**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXX. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ronaldo Sendy** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1648/2012**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 2.469,00**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXXI. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ana Carolina Stockler** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1648/2012**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$**

**2.469,00**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXXII. CONDENAR** o Sr. **Ronaldo Sendy** ao ressarcimento do montante de **R\$ 7.514,19** ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de setembro de 2012, acrescida de multa proporcional ao dano correspondente a 10% sobre o montante do dano, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar c/c com o artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXXIII. CONDENAR** solidariamente o Sr. **Ronaldo Sendy** e o Sr. **Alexandre Silva**, em razão do dano ao erário configurado na execução do **Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012)**, ao pagamento do montante de **R\$ 149.140,52**, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de maio de 2012, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar;

**LXXIV. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ronaldo Sendy** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 149.140,52**, com fundamento no artigo 4º e 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

**LXXV. CONDENAR** individualmente o Sr. **Alexandre Silva** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 149.140,52**, com fundamento no artigo 4º e 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXXVI. CONDENAR** solidariamente o Sr. **Ronaldo Sendy** e o Sr. **Alexandre Silva**, em razão do dano ao erário configurado na execução do **Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012)**, à restituição ao erário municipal do importe de **R\$ 3.427,27**, corrigido monetariamente a partir de 30/01/2012, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar;

**LXXVII. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ronaldo Sendy** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 3.427,27**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

**LXXVIII. CONDENAR** individualmente o Sr. **Alexandre Silva** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 3.427,27**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

**LXXIX. CONDENAR** solidariamente o Sr. **Ronaldo Sendy** e o Sr. **Alexandre Silva**, em razão do dano ao erário configurado na execução do **Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012)**, ao pagamento do montante de **R\$ 233.235,75**, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir corrigido monetariamente a partir de 19/03/2012, data da última medição a maior, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar;

**LXXX. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ronaldo Sendy** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 233.235,75**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXXXI. CONDENAR** individualmente o Sr. **Alexandre Silva** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 233.235,75**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXXXII. CONDENAR** solidariamente o Sr. **Ronaldo Sendy** e o Sr. **Alexandre Silva**, em razão do dano ao erário configurado na execução do **Contrato 175/2012 (RNI 160806/2012)** à restituição ao erário municipal do

importe de **R\$ 29.317,77**, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de 29/06/2012, data da última medição a maior, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar;

**LXXXIII. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ronaldo Sendy** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1475/2012 (RNI 160806/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 29.317,77**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXXXIV. CONDENAR** individualmente o Sr. **Alexandre Silva** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1475/2012 (RNI 160806/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 29.317,77**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**LXXXV. CONDENAR** solidariamente o Sr. **Ananias Martins** e o Sr. **Ronaldo Sendy**, em razão do dano ao erário configurado na execução do **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, ao pagamento do montante de **R\$ 21.475,00**, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de outubro de 2012, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar;

**LXXXVI. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ananias Martins** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 21.475,00**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

**LXXXVII. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ronaldo Sendy** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 21.475,00**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

**LXXXVIII. CONDENAR** solidariamente o Sr. **Ananias Martins**, o Sr. **Ronaldo Sendy**, o Sr. **Alexandre Silva**, o Sr. **Alessandro Borsato**, a Sra. **Mara Gleibe** e **Ricardo Alexandre** ao ressarcimento em razão do dano ao erário configurado na execução do **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, ao pagamento do montante de **R\$ 28.281,34**, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de outubro de 2012, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar;

**LXXXIX. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ananias Martins** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 28.281,34**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

**XC. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ronaldo Sendy** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 28.281,34**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

**XCI. CONDENAR** individualmente o Sr. **Alexandre Silva** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 28.281,34**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

**XCII. CONDENAR** individualmente o Sr. **Alessandro Borsato** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 28.281,34**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

**XCIII. CONDENAR** individualmente a Sra. **Mara Gleibe** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, no importe de 10% sobre o montante

de **R\$ 28.281,34**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**XCIV. CONDENAR** individualmente o Sr. **Ricardo Alexandre** ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do **Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, no importe de 10% sobre o montante de **R\$ 28.281,34**, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT;

**XCV. APLICAR** ao Sr. **ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO**, CPF 012.138.231-10, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, devendo a decisão, nos termos do parágrafo único do art. 296 da Resolução 14/2007 ser comunicada aos órgãos competentes da Administração Pública para as providências pertinentes, com fundamento no artigo 70, III da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 296 do RITCMT, e considerando a configuração de atos previstos no art. 10, caput e no art. 11, caput, ambos da Lei 8.429/1992;

**XCVI. APLICAR** ao Sr. **RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO**, CPF 302.336.156-87, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, devendo a decisão, nos termos do parágrafo único do art. 296 da Resolução 14/2007 ser comunicada aos órgãos competentes da Administração Pública para as providências pertinentes, com fundamento no artigo 70, III da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 296 do RITCMT, e considerando a configuração de atos previstos no art. 10, caput e no art. 11, caput, ambos da Lei 8.429/1992;

**XCVII. RECOMENDAR** à atual Gestão que:

- a) designe mais servidores para atuarem na Unidade de Controle Interno, a fim de que se torne possível o efetivo acompanhamento da execução orçamentária, financeira,

contábil e patrimonial do Município, em especial dos atos relativos à gestão de obras públicas

- b)** o Controle Interno do Município, em conjunto com o Setor de Engenharia do Município, estabeleçam normas a serem cumpridas pelos engenheiros designados como fiscais de obras, para que: a) as planilhas de medições dos serviços executados sejam emitidas contendo, no mínimo as seguintes informações: valores contratados (quantidade, valor unitário e valor total), colunas que possam identificar o que já foi medido até aquela medição (quantidade, valores e percentuais), colunas que possam ser identificados os valores medidos no mês (em quantidade, valores e percentuais), colunas que possam indicar os valores acumulados até a medição (em quantidade, valores e percentuais); b) os termos de recebimentos provisórios, sejam emitidos de acordo com as exigências da alínea “a” do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, mediante emissão de termo circunstanciado emitido pelas partes; c) os termos de recebimentos definitivos, sejam emitidos de acordo com as exigências da alínea “b” do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, mediante emissão de termo circunstanciado emitido pelas partes; d) serviços extracontratuais (não previsto no contrato) somente sejam executados pela empresa contratada, após autorização expressa da autoridade competente, mediante assinatura do termo aditivo de valor; e) os engenheiros designados como fiscais de obras, comuniquem com antecedência mínima de 60 dias, a necessidade da prorrogação do prazo da execução; e f) as solicitações de prorrogação do prazo da vigência de execução, bem como, de aditivo de valor,

- sejam emitidas pelos engenheiros designados como fiscais, mediante emissão de relatório técnico devidamente justificado e fundamentado, acompanhadas de planilhas orçamentárias e físico-financeiras, que justifiquem a alteração do contrato;
- c)** observe e cumpra as orientações constantes da OT IBR 01/2006, que informam os elementos mínimos que devem conter os projetos básicos de obras públicas, editada pelo Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop);
- d)** mesmo em obras emergenciais, providencie projeto básico com todos os elementos do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso II, e 9º, da Lei 8.666/1993, sob pena de aplicação do § 6º do mesmo artigo, ou seja, anulação dos contratos, ressalvando, para o caso de obras emergenciais de baixa complexidade executiva, em caráter excepcional, com o intuito de afastar risco iminente de dano a pessoas ou a patrimônio público ou particular, a possibilidade de substituição do projeto básico por projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei 8.666/1993, desde que este se encontre devidamente fundamentado em relatório técnico;
- e)** examine os projetos básicos e submetidos a sua aprovação, conferindo se todos os elementos técnicos por tipo de obra e a ART foram efetivamente apresentados (OT 01/2006/IBRAOP), se foram discriminados quantitativos e qualitativos dos produtos e serviços (§4º artigo 7º da Lei 8666/93), bem como se foi aposta justificativa, fundamentação para o quantitativo e

qualitativo tecnicamente expressados e, em caso de não terem sido, exija que sua equipe técnica, o faça;

- f)** quando da elaboração de projeto básico de coberturas com estruturas metálicas, faça memória de cálculo com dimensionamento dos perfis, observando a NBR 14762/2010;
- g)** em razão do disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, mediante manifestação jurídica motivada e fundamentada;
- h)** mantenha todos os documentos da fase interna e externa de todos os certames devidamente protocolados, autuados e organizados em único volume ou volumes sequenciais, se necessário, seguindo a ordem sequencial dos fatos administrativos, com vistas a assegurar a consulta por qualquer cidadão, pelo controle interno, externo e pelos licitantes;
- i)** abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto;

- j)** quando tecnicamente imprescindível a realização de visita técnica, estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas;
- k)** observe os termos da Resolução de Consulta 13/2015/TCEMT, bem como o princípio da transparência e fixe em futuros editais para contratação de obras e serviços de engenharia prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que nos contratos de obras o prazo contratual seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento;
- l)** observe, nas minutas de edital e de contrato de futuros certames, os prazos de prestação de garantia contratual fixados na Instrução Normativa 02/2012/UCCIM de Rondonópolis, enquanto vigente;
- m)** planeje as compras de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, e observe, quando da eventual alteração contratual, o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, em respeito ao disposto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993, bem como no item 4 da Resolução de Consulta 32/2008/TCEMT;

- n)** também em relação aos processos de dispensa de licitação para contratação da CODER, promova a formalização da decisão e do ato de dispensa licitatória com o regular registro da razão da escolha do fornecedor ou executante, da justificativa do preço, dos documentos de habilitação do fornecedor ou executante, os documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, e demais documentos que se fizerem pertinentes, conforme o caso, publicando o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei no 8.666/1993;
- o)** se abstenha de promover a contratação de obras e serviços de engenharia cujo projeto básico não se encontre, prévia e devidamente, aprovado e assinado pela autoridade competente;
- p)** exija a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas;
- q)** se abstenha de formalizar processos licitatórios ou de dispensa ou inexigibilidade licitatória, e celebrar contratos com efeitos retroativos, evitando o risco de simulação de cumprimento anterior de formalidades, em desrespeito ao disposto nos artigos 59, 60 e 61 da Lei 8.666/1993;
- r)** nos certames futuros defina, de modo preciso e suficiente, do objeto licitado, dentro das normas técnicas e

adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada, traduzindo de forma clara a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis para a aquisição de bens e serviços, sob pena de tornar inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente;

- s)** apenas receba provisoriamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado, nos termos do art. 73, inciso I, alínea a, da Lei de Licitações e Contratos, bem como que receba definitivamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, somente após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratualizados, nos termos do art. 73, inciso I, alínea b, da Lei de Licitações;
- t)** abstenha de receber definitivamente qualquer parcela das obras até que todos os problemas identificados sejam corrigidos pelas empresas contratada.
- u)** providencie e formalize as prorrogações contratuais autorizadas por lei, desde que se façam comprovada e motivadamente necessárias, bem como dentro da vigência do Contrato original;
- v)** insira, nos Boletins de Medição de obras e serviços de engenharia, apenas o registro da execução de obras efetivamente realizadas, bem como promova o competente confronto do Boletim de Medição com os

Relatórios de Fiscalização e Acompanhamento contratual, instruídos com imagens dos serviços entregues, de modo a melhor e mais seguramente vigiar os registros de medição constantes nesses Boletins e, assim, a correta liquidação das despesas;

- w)** cumpra o art. 60 c/c o art. 62 da Lei 8.666/1993, deixando de aceitar a execução de serviço sem cobertura contratual;
- x)** mantenha representante, pertencente a seus quadros próprios de pessoal, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos que celebrar, permitida a contratação de agentes terceirizados apenas para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, a teor do art. 67 da Lei 8.666/93;
- y)** promova a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, de caráter informativo de obras públicas em execução, contendo o nome do autor e co-autores do projeto da obra da rotatória, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, nos termos da Lei Federal 5.194/1966;
- z)** observe a orientação técnica OT-IBR 003/2011, que estabelece parâmetros e procedimentos para monitoramento da qualidade das obras públicas durante o seu período de garantia e promova a realização de acompanhamento periódico das obras contratadas concluídas, mormente nos cinco anos posteriores ao seu término, com a finalidade de identificar falhas que devam ser corrigidas pelo executor, sem ônus para a

Administração Pública, bem como de garantir a sua vida útil de projeto, sendo boa prática a elaboração de um manual de utilização, inspeção e manutenção para a obra em questão;

**aa)** apenas receba provisoriamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado, nos termos do art. 73, inciso I, alínea a, da Lei de Licitações e Contratos, bem como que receba definitivamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, somente após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratados, nos termos do art. 73, inciso I, alínea b, da Lei de Licitações;

**bb)** se abstenha de receber definitivamente qualquer parcela das obras até que todos os problemas identificados sejam corrigidos pelas empresas contratadas;

**cc)** elabore rigoroso plano de fiscalização, devidamente regulamentado, das obras e serviços de engenharia executadas, de forma a possibilitar a constatação tempestiva de vícios de construção porventura ocorridos, e busque, também tempestivamente, quer pela via administrativa, quer pela via judicial, a prestação da garantia a que dispõe o artigo 618 do CC, junto à respectiva empresa responsável, de modo a evitar dano ao erário decorrente da perda desta garantia;

**dd)** realize, em todas as obras, inspeções técnicas periódicas durante o período de garantia quinquenal

definido pelo art. 618 do Código Civil, de maneira a avaliar qualidade, desempenho, durabilidade e robustez da obra após sua conclusão;

**ee)** adote todas as providências para que qualquer empresa construtora contratada promova a reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia da obra, tendo em vista o direito assegurado à Administração pelo art. 618 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), c/c o art. 69 da Lei 8.666/93 e o art. 12 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**ff)** observe a orientação técnica OT-IBR 003/2011, que estabelece parâmetros e procedimentos para monitoramento da qualidade das obras públicas durante o seu período de garantia e promova a realização de acompanhamento periódico das obras contratadas concluídas, mormente nos cinco anos posteriores ao seu término, com a finalidade de identificar falhas que devam ser corrigidas pelo executor, sem ônus para a Administração Pública, bem como de garantir a sua vida útil de projeto, sendo boa prática a elaboração de um manual de utilização, inspeção e manutenção para a obra em questão;

**gg)** insira nos Boletins de Medição apenas o registro da execução de obras efetivamente realizadas, bem como promova o competente confronto do Boletim de Medição com os Relatórios de Fiscalização e Acompanhamento contratual, instruídos com imagens dos serviços entregues, de modo a melhor e mais seguramente vigiar os registros de medição constantes nesses Boletins e, assim, a correta liquidação das despesas;

- hh)** oriente os fiscais de contrato, que doravante designar, a se absterem de elaborarem Boletins de Medição de serviços prestados pela Coder, ou por qualquer outra contratada, com base em planilha de execução contratual por elas elaborada unilateralmente;
- ii)** abstenha de celebrar contratos e de emitir ordem de início de execução contratual antes de promover o empenho da despesa contratual, bem como que se abstenha de emitir empenhos com datas retroativas, sob pena de configuração de fraude documental;
- jj)** observe, nas medições realizadas, a realidade dos serviços, obras e/ou fornecimentos, abstendo-se de computar itens ainda não realizados ou postergar a aferição de itens já realizados e/ou cumpridos, nos termos do art. 73 da Lei 8.666/93, medindo detalhadamente os serviços, e respectivos componentes, inerentes às etapas de obras e serviços de engenharia realizados, de forma que a medida de controle reflita o devido andamento dos trabalhos, e se coíba o pagamento por serviços não realizado;
- kk)** abstenha de efetuar o pagamento de materiais adquiridos por empresas contratadas para execução de obras e serviços de engenharia, sem que os respectivos serviços tenham efetivamente sido prestados e, em caso, de paralisação definitiva de obras, promova a rescisão contratual com pagamentos de despesas arcadas pela empresa contratada à título de indenização;
- ll)** apenas efetue antecipação de pagamentos se tiver sido prevista no edital e no respectivo contrato e se forem prestadas garantias que assegurem o pleno cumprimento

do objeto, bem como cumpridas as demais diretrizes da Resolução de Consulta 51/2011/TCEMT e regras legais pertinentes;

**mm)** observe as Resoluções de Consulta 39/2008 e 06/2015 deste Tribunal, bem como o contido nos artigos 195, §3º da CF/88, e artigos 29 e 55 da Lei 8666/93, quando da aferição da regularidade fiscal das licitantes, quando da celebração de contrato com a licitante vencedora, bem como quando da liquidação e pagamento de suas futuras(os) contratadas(os);

**nn)** obedeça à tríade do gasto público de empenho-liquidação-pagamento, procedendo ao prévio empenho da despesa no momento imediatamente posterior à homologação ou concomitante à assinatura do contrato (art. 60 da Lei 4.320/1964);

**oo)** apenas realize despesas atribuídas constitucionalmente a outros entes da Federação, se o ato da despesa estiver precedido de convênio devidamente formalizado com o respectivo ente, e no processo de celebração deste termo estejam expressamente motivada a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a existência de dotação orçamentária, o estabelecimento da bilateralidade de direitos e obrigações, cumprindo-se os requisitos do artigo 62 da Lei Complementar 101/00 e do art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93 .

**XCVIII. DETERMINAR à atual Gestão da Prefeitura de Rondonópolis que:**

- a) caso a obra ainda não tenha sido concluída, no prazo de até 120 dias, a contar da publicação da presente decisão, celebre novo processo de contratação de empresa para a conclusão das obras objeto dos **Contratos 173/2012 e 1478/2012 (RNI 158208/2012)**, bem como abra processo administrativo para apurar a responsabilidade de agentes públicos e da contratada pela não execução completa e tempestiva do objeto do Contrato 173/2012 e do Contrato 1478/2012;
- b) no prazo de até 15 dias, a contar da publicação desse voto, elabore o Projeto Básico de reforma dos vícios construtivos tecnicamente detectados na rotatória do Bairro Sagrada Família (**RNI 196339/2012**), e descritos nesses autos, sem prejuízo de outros que forem constatados por ela, com a especificação técnica do prazo e das medidas corretivas a serem adotadas pela CODER e às custas desta, notificando-a, em sequência, para realização dos reparos, e encaminhando, no prazo de até 05 dias, após a notificação da mesma, cópia a este Tribunal das medidas adotadas;
- c) **promova, no prazo de até 15 dias a contar da publicação desta decisão, caso ainda não o tenha feito, a exigência administrativa ou judicial, conforme o caso, da prestação da garantia construtiva dos serviços de construção da rotatória nas intermediações do Bairro Sagrada Família, objeto do Contrato verbal celebrado com a CODER (RNI 196339/2012), desde já, fixo como especial ponto de controle**, para que a Administração comprove no prazo de até 05 dias, a contar do prazo de vencimento, o cumprimento desta determinação. **Alternativamente,**

caso a Administração municipal já tenha realizado as intervenções corretivas às suas expensas, o que não ficou demonstrado nos autos ao tempo de sua instrução, deve a Administração, por meio de processo administrativo assecuratório da ampla defesa e contraditório à contratada CODER, buscar a integral reparação dos valores despedidos pela Prefeitura, com a cobrança de que os juros e multas porventura devidos, sejam custeados pelos agentes públicos que direta e imediatamente deram causa ao dano.

- d) promova, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desse voto, a abertura de Tomada de Contas Especial, para apuração e recebimento do dano decorrente de pagamento de serviços não prestados pela CODER, e dos respectivos responsáveis, concluindo-a no prazo de até 120 a contar de sua abertura, e remetendo a conclusão a esse Tribunal no prazo de até 30 dias, tudo na forma do que prescreve a Resolução Normativa 24/2014/TCEMT.
- e) caso ainda não tenha recebido em definitivamente as obras referentes à construção das rotatórias objeto da **Representação Interna 197041/2012**, nem pago integralmente os valores contratados à CODER, retenha, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis, o pagamento à CODER do importe de R\$ 3.196,38 referente à não execução de sinalização horizontal e vertical, na rotatória construída na Avenida Bandeirantes com a Rua Vicente de Abreu;
- f) caso ainda não tenha recebido em definitivamente as obras referentes à construção das rotatórias objeto da

- Representação Interna 197041/2012**, nem pago integralmente os valores contratados à CODER, retenha, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis, o pagamento à CODER do importe de R\$ R\$ 2.521,25 referente à não execução de serviços de demolição e retirada de concreto de 1ª categoria, na rotatória construída na Avenida Bandeirantes com a Rua Paraíba;
- g) caso ainda não tenha recebido em definitivamente as obras referentes à construção das rotatórias objeto da **Representação Interna 197041/2012**, nem pago integralmente os valores contratados à CODER, retenha, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis, o pagamento à CODER do importe de R\$ 2.521,25;
- h) caso ainda não tenha recebido em definitivamente as obras referentes à construção das rotatórias objeto da **Representação Interna 197041/2012**, nem pago integralmente os valores contratados à CODER, retenha, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis, o pagamento à CODER do importe de R\$ 11.940,26 referente à não execução de placa de obra em chapa de aço galvanizado, de demolição de concreto, e da execução parcial de meio-fio de concreto com sarjeta conjugada, na rotatória construída na Rua Francisco Goulart com Rua Poguba;
- i) no prazo de até 05 dias, a contar dos pagamentos à CODER dos respectivos saldos eventualmente remanescentes das obras objeto da **RNI 197041/2012**, remeta, a esse Tribunal, o competente comprovante das retenções de pagamento ora ordenadas, para fins de fiscalização do cumprimento dessa determinação;

- j) **alternativamente**, caso o pagamento à CODER já tenha sido efetuado na integralidade em relação às obras auditadas na **RNI 197041/2012**, à revelia da ordem cautelar deste Tribunal (JS 347/LHL/2013 e Acórdão 103/2013 - TP), promova, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desse voto, a abertura de **Tomada de Contas Especial**, para apuração e recebimento do dano decorrente de pagamento de serviços não prestados, e dos respectivos responsáveis, concluindo-a no prazo de até 120 a contar de sua abertura, e remetendo a conclusão a esse Tribunal no prazo de até 30 dias, tudo na forma do que prescreve a Resolução Normativa 24/2014/TCEMT.
- k) **promover, no prazo de até 15 dias a contar da publicação desta decisão, caso ainda não o tenha feito, a exigência administrativa ou judicial, conforme o caso, da prestação dessa garantia construtiva** das duas rotatórias mencionadas, e descritas nesses autos, de modo a cumprir a lei, e evitar a ocorrência de dano ao erário pelo próprio agravamento dos vícios construtivos que vulneram a obra, **o que, desde já, fixo como especial ponto de controle**, pois é certo que nem o recebimento provisório, nem o recebimento definitivo da obra eximem as empresas executoras de serviços de obras e engenharia da responsabilidade legal de garantir a solidez, utilidade e segurança da obra pelo prazo irredutível de 5 anos. **Alternativamente**, caso a Administração municipal já tenha realizado as intervenções corretivas às suas expensas nas rotatórias objeto da **RNI 197041/2012**, notifique a CODER para que

promova o ressarcimento integral do *quantum* despendido com as reparações promovidas;

- l) caso haja recusa por parte da CODER em ressarcir o erário eventualmente destinado ao reparo dos vícios das rotatórias objeto da **RNI 197041/2012**, informe a recusa a esse Tribunal, no prazo de até 05 dias, a contar da recusa, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas e judiciais a respeito;
- m) após inspeção à rotatória construída pela CODER na Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba (Horto Floestal), tratada na **RNI 197041/2012**, por engenheiro do Executivo Municipal e emissão de Termo de Recebimento provisório, definitivo e termo circunstanciado, efetue o pagamento à CODER no valor total de R\$ 22.799,44, caso ainda não o tenha pago;
- n) após inspeção à rotatória construída pela CODER na Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a rua Paraiba (Jardim Marialva), tratada na **RNI 197041/2012**, por engenheiro do Executivo Municipal e emissão de Termo de Recebimento provisório, definitivo e termo circunstanciado, efetue o pagamento à CODER no valor total de R\$ 6.491,16, caso ainda não o tenha pago;
- o) após inspeção à rotatória construída pela CODER na Avenida Bandeirante com a rua Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada), tratada na **RNI 197041/2012**, por engenheiro do Executivo Municipal e emissão de Termo de Recebimento provisório, definitivo e termo circunstanciado, efetue o pagamento à CODER no valor total de R\$ 8.855,12, caso ainda não o tenha pago;

- p) após inspeção à rotatória construída pela CODER na Rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte), tratada na **RNI 197041/2012**, por Engenheiro do Executivo Municipal e emissão de Termo de Recebimento provisório, definitivo e termo circunstanciado, efetue o pagamento à CODER no valor total de R\$ 12.523,30, caso ainda não o tenha pago;
- q) após inspeção à rotatória construída pela CODER na Rua José Pinto esquina com a rua Piauí (Bairro Novo Horizonte), tratada na **RNI 197041/2012**, por engenheiro do Executivo Municipal e emissão de Termo de Recebimento provisório, definitivo e termo circunstanciado, efetue o pagamento à CODER no valor total de R\$ 13.366,04, caso ainda não o tenha pago;
- r) caso haja pagamentos já efetuados à CODER por quaisquer das rotatórias tratadas na **RNI 197041/2012**, que a atual gestão, os deduza dos valores ora fixados como devidos.
- s) Seja retido o **pagamento** do montante de **R\$ 211.727,52**, em desfavor da Empresa CIBE, referente à contratação a maior dos 49 m do tubulão, até que a atual gestão, no **prazo de até 120 dias**, a contar da publicação dessa decisão, elabore, diretamente ou através de processo licitatório: a) a sondagem, preferencialmente através do ensaio SPT, com ART, da respectiva área com a indicação do perfil do solo, e da capacidade de suporte do solo e das camadas em cota não inferior a 22 m, com o respectivo atesto pelo fiscal e controle interno da Prefeitura de Rondonópolis; b) a comprovação técnico-fotográfica da profundidade em que os 6 tubulões foram

efetivamente executados pela empresa CIBE, por força do Contrato 1866/2012.

- t) Após a conclusão da sondagem e do relatório técnico-fotográfico do serviço de tubulão do **Contrato 1866/2012**, sejam estes encaminhados a este Tribunal de Contas, **no prazo de até 15 dias** a contar, da expiração do prazo de suas respectivas realizações, sob pena de multa diária e caracterização de descumprimento de ordem deste Tribunal.
- u) Caso seja constatada a execução dos serviços de tubulão objeto do Contrato 1866/2012, na profundidade aditivamente contratada, seja revogada a retenção de pagamento e assegurado à empresa CIBE-Ltda o integral pagamento dos serviços executados, devidamente corrigidos desde a data da medição.
- v) Subsidiariamente, em caso de constatação da não execução dos tubulões nas profundidades contratadas, **que** a atual gestão, no prazo de até 05 dias, a contar da constatação, promova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de tubulão a ar comprimido” para um total de apenas 72 m.
- w) **Subsidiariamente, ainda, determino** que neste caso, em sequência, glose o montante de **R\$ 211.727,52** de junto da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE.
- x) **promova, no prazo de até 15 dias a contar da publicação desta decisão, caso ainda não o tenha feito, a exigência administrativa ou judicial, conforme o caso, da prestação da garantia construtiva dos**

**serviços de tapa-buracos, objeto do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), perante a CODER, desde já, fixo como especial ponto de controle**, para que a Administração comprove no prazo de até 05 dias, a contar do prazo de vencimento, o cumprimento desta determinação. **Alternativamente**, caso a Administração municipal já tenha realizado as intervenções corretivas às suas expensas, o que não ficou demonstrado nos autos ao tempo de sua instrução, deve a Administração, por meio de processo administrativo assecuratório da ampla defesa e contraditório à contratada CODER, buscar a integral reparação dos valores despedidos pela Prefeitura, com a cobrança de que os juros e multas porventura devidos, sejam custeados pelos agentes públicos que direta e imediatamente deram causa ao dano.

- y) no prazo de até 05 dias, a contar da publicação da presente decisão, prova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC, código Sicro2/DNIT 2 S 03 510 50” para 110 m ao valor unitário de R\$ 279,29 p/m. **Determino**, ainda, que subsequentemente, glose o montante de **R\$ 14.039,90** da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE.
- z) no prazo de até 05 dias, a contar da publicação da presente decisão, prova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de guarda-corpo metálico” para 110 m ao valor unitário de R\$ 245,71 p/m. **Determino**, ainda, que subsequentemente, **glose** o montante de **R\$**

**155.808,07** da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE.

**aa)** em caso de eventual condenação administrativa da Coder, em razão do dano ao erário no importe de R\$ 28.281,31 (**RNI 208043/2012**), decorrente do superfaturamento dos serviços pagos e não executados, determino, desde já, que esta **promova a abertura de Tomada de Contas para** apurar a responsabilidade individual de seus agentes pelo pagamento dos juros e multa incidentes sobre o valor a ser ressarcido pela Prefeitura.

**bb)** a instauração de Tomada de Contas para apuração de eventual perda dos serviços efetivamente executados e materiais efetivamente empregados e pagos que tenham se perdido dada a paralisação e cancelamento em definitivo da obra (**RNI 158208/2012**).

**XCIX. DETERMINAR** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para adoção das medidas que entender cabíveis;

**C. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviço de Engenharia** deste Tribunal que:

**a)** promova a instauração de Tomada de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, com vistas a apurar tanto a responsabilidade e materialidade dos danos ao erário, decorrentes da retomada irregular e atécnica dos serviços de construção de meio fio do **Contrato 1478/2012**

(R\$ 69.823,20), quanto o cumprimento do Acórdão da Cautelar 650/2012-TP, quanto a efetiva prestação dos serviços do **Contrato 1478/2012, objeto da RNI 158208/2012**, pagos antecipadamente quando da 2ª medição, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos serviços prestados na 3ª medição e outras que porventura tenha a essa sucedido, individualizando, em tudo, as respectivas responsabilidades **(itens 1.2.8 e 2.5.1 deste voto)**;

- b)** promova a instauração de Tomada de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, com vistas a apurar tanto a responsabilidade e materialidade dos danos ao erário, decorrentes da retomada irregular e atécnica dos serviços de construção de meio fio do **Contrato 3370/2012**, quanto o cumprimento do Acórdão da Cautelar 649/2012-TP, quanto a efetiva prestação dos serviços do **Contrato 3370/2012**, medidos à maior em R\$ 14.683,68 e pagos antecipadamente quando da 2ª medição, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos serviços prestados em virtude do cumprimento da citada medida cautelar, individualizando, em tudo, as respectivas responsabilidades **(itens 1.2.9 e 2.5.5 deste voto)**.
- c)** promova a inclusão de todas as obras e serviços de engenharia, objeto dos contratos analisados nestes autos e das RNIs a ele conexas, como pontos de controle durante a auditoria de obras do exercício de 2015 e de 2016 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, aferindo-se a adoção das medidas reparatórias apontadas nestes autos;
- d)** promova a instauração de Tomada de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, com vistas a

apurar a ocorrência de eventual dano ao erário decorrente de perda dos serviços efetivamente executados e materiais efetivamente empregados e pagos na consecução do objeto do **Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012)** que tenham por ventura se perdido dada a paralisação e cancelamento em definitivo da obra.

- e) a fixação de ponto de controle da execução da obra do **Contrato 2239/2012**, para que seja tecnicamente aferido se os serviços pagos antecipadamente na 1ª medição foram efetivamente prestados a posteriori, sem cobertura de quantitativo oriundo de aditivo.
- f) a especial fixação de ponto de controle da execução da obra do **Contrato 1648/2012**, para que seja tecnicamente aferido se os serviços pagos antecipadamente na 1ª e 2ª medição foram efetivamente prestados *a posteriori*, sem cobertura de quantitativo oriundo de aditivo posterior.
- g) a especial fixação de ponto de controle, a execução da obra do **Contrato 344/2012**, para que seja tecnicamente aferido se os serviços pagos antecipadamente na 1ª e 2ª medição foram efetivamente prestados *a posteriori*, sem cobertura de quantitativo oriundo de aditivo posterior.
- h) promova a instauração de Tomada de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, com vistas a apurar tanto o cumprimento do Acórdão da Cautelar 650/2012, quanto a efetiva prestação dos serviços do **Contrato 1478/2012**, pagos antecipadamente quando da 2ª medição, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos serviços prestados na 3ª medição e outras que porventura tenha a essa sucedido, individualizando, em tudo, as respectivas responsabilidades;

- i) promova a abertura de Tomada de Contas, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta decisão, para apurar quem foi o agente ordenador da despesa superfaturada em decorrência da execução do **Contrato 035/2012**, individualizando sua responsabilidade para fins de prestação de contas, tendo em vista que acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. **Ananias**;
- j) promova a abertura de Tomada de Contas, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta decisão, para apurar quem foi o agente ordenador da despesa superfaturada em decorrência da execução do **Contrato 1475/2012**, individualizando sua responsabilidade para fins de prestação de contas, tendo em vista que acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. **Ananias**;

Por fim, **DETERMINO o encaminhamento dos autos à Presidência** para que officie ao Juízo 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis acerca do teor dessa decisão, em especial diante da decisão proferida no item 2.5 deste voto, uma vez que naquele juízo tramita Mandado de Segurança 0003942-63.2014.811.0003, interposto pela **Empresa CIBE LTDA** em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

**Ressalto** que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**Alerto** ao atual Gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação

das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

É o voto.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2015.

(Assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Interina  
Relatora  
(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)